

CONGRESSO NACIONAL

---

---

ANNAES

DO

# Senado Federal

---

Sessões de 21 a 31 de outubro de 1926

---

VOLUME VIII

---



RIO DE JANEIRO  
IMPRESA NACIONAL

1929

# INDICE

---

## Discursos contidos neste volume

**A. Azeredo:**

Sobre a proposição alterando a organização judiciaria do Districto. Pags. 89 e 211.

**Adolpho Gordo:**

Sobre a proposição providenciando quanto á cobrança do imposto sobre a renda. Pag. 348.

**Antonio Moniz:**

Sobre a entrevista do Deputado Afranio Peixoto, relativamente á politica bahiana. Pags. 281, 324 e 494.

Justificando a inserção em acta de um voto de pesar pelo fallecimento do ex-Deputado Elpidio de Mesquita. Pag. 541.

**Aristides Rocha:**

Sobre emendas apresentadas ao projecto alterando a organização judiciaria do Districto. Pags. 64, 80 e 88.

## INDICE

### Benô Brandão:

Sobre a proposição alterando a organização judiciaria do Districto. Pags. 77, 86 e 207.

Solicitando a publicação no *Diario do Congresso* de votos proferidos no Supremo Tribunal sobre a reforma constitucional. Pags. 293 e 354.

Examinando a emenda Paulo de Frontin á proposição providenciando sobre a cobrança do imposto sobre a renda. Pags. 296, 303 e 343.

### Edofredo Vianna:

Sobre a redacção da proposição alterando a organização judiciaria do Districto. Pag. 215.

### Jaquim Moreira:

Justificando a inserção em acta de um voto de pesar pelo passamento do Dr. Custodio Coelho de Almeida. Pagina 490.

### Mauro Sodré:

Justificando a nomeação de uma commissão para receber os aviadores brasileiros que faziam o *raid* Italia-Brasil. Pag. 537.

### Opes Gonçalves:

Sustentando um parecer sobre um *veto* do Prefeito. Pag. 548.

Item relativo a contagem de tempo para aposentadoria. Pag. 607.

### Mendonça Martins:

Justificando um voto de congratulações com a Republica da Tcheco-Slovaquia pela sua data nacional. Pagina 492.

### Mendes Tavares:

Encaminhando o projecto que legaliza os diplomas dos bachareis em direito, expedidos pelas Universidades fundadas com decreto n. 8.659, de 1911. Pag. 54.

**Moniz Sodré:**

Sobre a proposição alterando a organização judiciaria do Districto. Pag. 84.

Levantando uma questão de ordem, quanto á urgencia concedida á proposição regulando a cobrança do imposto sobre a renda. Pag. 297.

**Paulo de Frontin:**

Sobre a proposição reorganizando a justiça do Districto. Pags. 78, 88, 206, 212, 216 e 594.

Sobre a proposição fixando o subsidio dos membros do Congresso Nacional para a legislatura de 1927 a 1929. Pag. 244.

Examinando a proposição relativa ao imposto sobre a renda. Pags. 294, 302, 338 e 346.

Justificando o projecto que cede á Fundação Affonso Penna o proprio nacional sito no Estacio de Sá. Pag. 492.

Sobre a concessão, pelo Conselho Municipal, de uma loteria. Pag. 537.

Sobre o veto do Prefeito á resolução do Conselho equiparando os vencimentos dos machinistas da Directoria de Obras. Pag. 547.

**Sampaio Corrêa:**

Sobre emenda sua a proposição que altera a organização judiciaria do Districto. Pags. 70, 79, 82, 87, 208, 214, 216 e 587.

Sobre uma resolução do Conselho Municipal, vetada, favorecendo ao bibliothecario municipal. Pag. 608.

---



## **Indice alphabetico das materias contidas neste volume**

### **Alfandega da Bahia:**

Credito para seu thesoureiro. Pag. 228.

### **Alfandega do Maranhão:**

Credito para construcção do seu novo edificio. Pags. 92  
e 242.

### **Alfandega de Porto Alegre:**

Credito para aluguel de armazens. Pag. 480.

### **Algodão:**

Credito para sua defesa na Parahyba. Pags. 228, 484, 545  
e 605.

### **Almanack Militar:**

Gratificação ao seu redactor, major Theodomiro Araujo  
e Silva. Pag. 447.

### **Archivistas e bibliothecarios:**

Equiparando os do Ministerio da Agricultura. Pags. 25  
e 245.

**Arquivo Nacional:**

Melhorando os vencimentos dos operarios graphics. Pagina 519.

Equiparando os vencimentos do seu funcionalismo ao do Museu Historico. Pag. 524.

**Arsenal de Guerra de Cuyabá:**

Cedendo o seu edificio ao Governo de Matto Grosso.

Pag. 512.

**Assistencia Hospitalar:**

Creando-a. Pag. 55.

**Associação dos Empregados no Commercio de S. João d'El Rey.** Pags. 502 e 546.

**Associação dos Empregados no Commercio de Sobral:**

Considerando-a de utilidade publica. Pags. 216 e 242.

**Bibliotheca Nacional:**

Melhorando a situação do seu revisor. Pags. 21 e 257.

Equiparando os vencimentos do seu funcionalismo aos do Museu Historico. Pag. 524.

**Caixa dos Ferroviarios:**

Creando a de pensões e aposentadorias. Pags. 309 e 337.

**Campanha:**

Elevando á 2ª classe a sua administração dos Correios. Pags. 91 e 458.

**Casa de Detenção:**

Fixando os vencimentos do director e do corpo clinico. Pag. 520.

**Central do Brasil:**

Modificando a denominação da "Arrecadação" da 2ª Divisão para "Almoxarifado". Pags. 25 e 252.

Reorganizando o quadro dos cabineiros. Pags. 27 e 254.

**Collegio Militar:**

Creando o quadro do pessoal da sua lavanderia. Pag. 514.

Favorecendo aos auxiliares de escripta. Pag. 516.

**Collegio Pedro II:**

Favorecendo aos regentes de turma. Pag. 532.

**Commissarios de policia:**

Melhorando-lhes os vencimentos. Pag. 534.

**Conselho Municipal:**

Fixando o subsidio dos intendentes. Pag. 523.

**Contagem de antiguidade:**

Regulando-a para os officiaes promovidos por serviços de guerra prestados em 1894. Pag. 487.

**Corpo de Bombeiros:**

Creando o cargo de oto-laryngologista. Pag. 518.

**Correios:**

Elevando á 2ª classe a Administração de Campanha. Pagina 91.

**Côrte de Appellação:**

Elevando de 50 % os vencimentos do seu funcionalismo. Pag. 92.

## INDICE

### Creditos:

- De 600:000\$, destinados á construcção do edificio da Alfandega do Maranhão. Pags. 92 e 242.
- De 3:913\$210 — Viuva Thereza Sampaio da Silveira. Paveira. Pag. 263.
- De 19:603\$500 — Pessoal da Escola de Aviação Militar. Pag. 324.
- De 156:651\$358 — Secretaria do Supremo Tribunal. Pag. 1.
- De 136:982\$902 — Haupt & Comp. Pags. 34, 353 e 603.
- De 86:699\$374 — Collectoria de Salto do Itú. Pags. 50, 353 e 603.
- De 40:560\$887 — Collectoria de S. João da Barra. Pags. 51 e 353.
- De 13:115\$642 — Irene Cardoso Torres. Pags. 52 e 353.
- De 6:640\$117 — Honorina Benjamin de Mello. Pags. 52 e 350.
- De 4:986\$553 — Manoel Galvez. Pags. 53 e 350.
- De 16:131\$000 — Portaria do Ministerio da Justiça. Pag. 91.
- De 16:616\$152 — Marianna de Castilhos Barata. Pag. 92.
- De 33:309\$080 — Saude Publica. Pags. 92 e 243.
- De 100:000\$ — Parahyba (conclusão das obras do quartel do 22º Batalhão de Caçadores). Pags. 199, 481, 544 e 603.
- De 1.011.642,72 francos belgas — Comptoir Technique Brésillien. Pag. 199.
- De 8:086\$400 — Intendencia da Guerra. Pag. 199.
- De 1:500\$000 — Carteiros das Casas do Congresso. Pag. 200.
- De 150:000\$000 — Alfandega da Bahia. Pag. 226.
- De 81:137\$040 — J. Adonis & Comp. (via-ferrea S. Luiz á Therezina). Pags. 226 e 482.
- De 5:027\$775 — Miguel Pernambuco Filho. Pag. 226.
- De 2:040\$000 — Pedro Alkimin e Silva. Pag. 226.
- De 396:840\$000 — Parahyba (Defesa do algodão e combate a lagarta rosada). Pags. 228, 484, 545 e 605.

- De 10:290000 — Concertos na lancha "Sotero dos Reis".  
Pag. 228.
- De 390:3878498 — Estrada de Ferro Therezopolis. Pags. 228,  
485 e 603.
- De 62:6168124 — Manoel Joaquim Rodrigues. Pag. 353.
- De 127:5648516 — Armazens na Alfandega de Porto Alegre.  
Pag. 480.
- De 4:0148000 — Laboratorio Chimico Pharmaceutico Mi-  
litar. Pag. 510.
- De 54:4708000 — Sociedade Anonyma Industrias de Seda  
Nacional. Pag. 510.
- De 64:6328150 — Nagib Letail. Pag. 511.
- De 113:5328006 — Correios do Pará. Pag. 511.
- De 1.522:5868171 — Suplementar ao Orçamento do Inte-  
rior. Pag. 511.

#### Correios do Pará:

Credito para funcionarios. Pag. 511.

#### Cursos juridicos:

Antecipando a época de exames para os alumnos do 5º  
anno. Pags. 227, 322, 544, 604 e 610.

#### Crimes politicos:

Modificando o processo sobre prescripção e condemnação.  
Pags. 229 e 350.

#### Crimes de sedição:

Modificando o seu processo e julgamento. Pags. 229 e 350.

#### Delegados de policia:

Melhorando-lhes os vencimentos. Pag. 634.

#### Dentistas do Exercito:

Reorganizando o respectivo quadro. Pags. 2, 7, 14, 503  
e 546.

**Dentistas e pharmaceuticos:**

Promovendo a 1º tenente os commissionados no Exercicio.  
Pag. 260.

**Diplomas de bachareis:**

Legalizando os diplomas expedidos por Universidades fundadas nos termos do decreto n. 8.659, de 5 de abril de 1911. Pag. 54.

**Directoria de Contabilidade:**

Effectivando os auxiliares da do Ministerio da Agricultura. Pag. 456.

**Docentes militares:**

Favorecendo-os. Pags. 18, 256 e 505.

**Ensino profissional:**

Tornando-o obrigatorio no Brasil. Pags. 201 e 258.

**Escola de Aviação:**

Credito para o pessoal da sua portaria. Pag. 324.

**Escola Militar:**

Favorecendo a seus ex-alumnos. Pags. 91, 279 e 543.

**Escola Normal:**

Dando validade para seus exames nas matriculas para os cursos superiores. Pags. 233 e 542.

**Escola Wenceslão Braz:**

Effectivando mestres e contra\_mestres (diversas emendas).  
Pags. 30, 351 e 352.

**Estrada de Ferro Machadense:**

Encampando-a para incorporal-a a Réde Sul-Mineira.  
Pag. 457.

**Estrada de Ferro João Pinheiro (ramal):**

Incorporando-a á Oéste de Minas. Pag. 527.

**Exames:**

Antecipando a época para os alumnos da 5ª série dos cursos juridicos. Pags. 227, 322, 544, 604 e 610.

**Fluminense F. C.:**

Considerando-o de utilidade publica. Pags. 90 e 217.

**Fomento Agricola:**

Melhorando os vencimentos do photomicrographo. Pagina 522.

**Fundação Affonso Penna:**

Cedendo-lhe um proprio nacional. Pag. 494.

**Gremio Politico Arthur Bernardes:**

Considerando-o de utilidade publica. Pag. 264.

**Hospital de Marinha:**

Effectivando seus medicos especialistas. Pags. 238 e 503.

**Hygiene Infantil:**

Effectivando os medicos da Inspectoria (emenda ao projecto creando logares no Instituto Medico-Legal). Pags. 22, 507, 250 e 252.

**Imposto sobre a renda:**

Providenciando sobre sua cobrança. Pags. 252 e 294.

**Inspectoria de Aguas e Esgotos:**

Equiparando vencimentos do pessoal da sua portaria. Pag. 250.

Modificando os vencimentos dos chefes, mestres e contra-mestres das officinas. Pag. 452.

**Inspectoria Sanitaria Rural:**

Reorganizando a do Districto Federal. Pag. 534.

**Instituto Medico-Legal:**

Creando logares. Pags. 22, 250 e 252.

**Intendencia da Guerra:**

Credito para seus operarios. Pag. 199.

**Isenção de direitos:**

Para o material destinado ao "stadium" do Vasco da Gama. Pag. 90.

Para o material destinado á construcção dos edificios dos Clubs de Regatas Boqueirão, Natação, Internacional e Vasco da Gama. Pag. 249.

Para o material destinado á institutos para menores delinquentes ou abandonados. Pag. 516.

**Juizes de direito em disponibilidade:**

Fixando-lhes os vencimentos. Pag. 521.

**Laboratorio Chimico-Pharmaceutico Militar:**

Credito para o foguista. Pag. 510.

**Lagarta rosada:**

Credito para combatel-a na Parahyba. Pags. 228, 484, 545 e 605.

**Oéste de Minas:**

Incorporando-lhe o ramal de João Pinheiro. Pag. 527.

**Orçamentos:**

Interior e Justiça. Pags. 97 e 198.

Marinha. Pag. 218.

Viação. Pag. 460.

Receita. Pag. 552.



**Organização judiciaria:**

Alterando a do Districto Federal. Pags. 63, 201, 206, 587 e 597.

**Parahyba do Norte:**

Credito para obras do quartel de caçadores. Pags. 199, 481, 544 e 603.

Credito para defesa do algodão. Pags. 228, 484, 545 e 605.

**Pharmaceuticos e dentistas:**

Promovendo a 1° tenente os commissionedos no Exercito. Pag. 260.

**Porto da Bahia:**

Credito para conclusão de obras. Pags. 47, 501 e 545.

**Projectos:**

Reorganizando o quadro de dentistas do Exercito. Pags. 2, 7, 14, 503 e 546.

Favorecendo a docentes militares. Pags. 18, 266 e 505.

Melhorando a situação do revisor da Bibliotheca Nacional. Pags. 21 e 257.

Creando logares no Instituto Medico-Legal (emenda effectivando os medicos da Inspectoria de Higiene Infantil). Pags. 22, 250 e 252.

Equiparando os archivistas e bibliothecarios do Ministerio da Agricultura. Pags. 25 e 245.

Denominando "Almoxarifado" a Arrecadação da 2° Divisão da Central do Brasil. Pags. 25 e 252.

Reorganizando o quadro dos cabineiros da Central do Brasil. Pags. 27 e 254.

Melhorando os vencimentos dos serventes da Recebedoria. Pags. 28 e 542.

Effectivando mestres e contra-mestres da Escola Wenceslão Braz. Pags. 30, 351 e 352.

Legalizando os diplomas dos bachareis em direito, expedidos por Universidades fundadas nos termos do decreto n. 8.659, de 5 de abril de 1911. Pag. 54.

Favorecendo D. Maria José da Costa Gabizo. Páginas 89, 217 e 243.

Isentando de direitos alfandegarios o material destinado ao "stadium" do Vasco da Gama. Pag. 90.

Favorecendo a ex-alumnos da Escola Militar. Páginas 91, 279 e 543.

Elevando á 2ª classe a Administração dos Correios de Campanha. Pags. 91 e 458.

Credito de 600:000\$, para a construcção do edificio da Alfandega do Maranhão. Pags. 92 e 242.

Prorogando o prazo a que se refere o art. 1º do decreto n. 1.975, de dezembro de 1925. Pag. 92.

Elevando de 50 % os vencimentos dos funcionarios da Córte de Appellação e da Procuradoria Geral da Republica. Pag. 92.

Equiparando vencimentos dos officiaes do Serviço de Povoamento. Pag. 94.

Relevando da prescripção o direito de D. Alexandrina Nunes de Salles. Pag. 94.

Item, de D. Lydia Menescal Pacheco. Pags. 94, 217, 243, 308 e 401.

Fixando os vencimentos do Secretario da Presidencia da Camara, Pags. 200 e 258.

Considerando de utilidade publica a União Commercial Suburbana. Pag. 205.

Considerando de utilidade publica a Associação dos Empregados no Commércio de Sobral. Pags. 216 e 242.

Modificando o processo e julgamento dos crimes de sedição e sobre a prescripção e condemnação dos crimes politicos. Pags. 229 e 350.

Permittindo ás professoras diplomadas pela Escola Normal do Districto matricularem-se nos cursos superiores da Republica. Pags. 233 e 542.

Mandando reverter á actividade o consul Francisco José da Silveira Lobo. Pags. 235 e 350.

Relevando da prescripção em que incorreu o direito da viuva Ennes de Souza. Pags. 237 e 502.

Effectivando os medicos especialistas do Hospital de Marinha. Pags. 238 e 503.

Isentando de direitos aduaneiros o material destinado á construcção dos edificios dos Clubs de Regatas Boqueirão, Natação, Internacional e Vasco da Gama. Pag. 249.

Equiparando vencimentos dos porteiros, continuos e correios da Inspectoria de Aguas e Esgotos. Pagina 250.

Promovendo a 1º tenente, os officiaes commissiionados com o curso de pharmacia ou odontologia. Pag. 260.

Credito de 3:913\$210, destinado á viuva Thereza Sampaio da Silveira. Pag. 263.

Considerando de utilidade publica o Gremio Politico Arthur Bernardes. Pag. 264.

Applicando á justiça federal o Regimento de Custas do Districto Federal. Pag. 268.

Credito de 19:603\$500, destinado a gratificação provisoria do porteiro e serventes da Escola de Aviação Militar. Pag. 324.

Modificando os vencimentos dos chefe, mestre e contra-mestre das officinas da Inspectoria de Aguas e Esgotos. Pag. 452.

Effectivando auxiliares da Directoria de Contabilidade do Ministerio da Agricultura. Pag. 456.

Encampano a via-ferrea Machadense. Pag. 457.

Regulando a contagem de antiguidade dos officiaes promovidos por serviços de guerra, prestados em 1894. Pag. 487.

Fixando os vencimentos dos directores das diversas directorias do Ministerio da Agricultura. Pag. 487.

Cedendõ á Fundação Affonso Penna o proprio nacional sito no Estacio de Sá. Pag. 494.

Effectivando os medicos da Inspectoria de Hygiene Infantil. Pag. 507.

Creando o quadro do pessoal da Lavandaria do Collegio Militar. Pag. 514.

Isentando de direitos aduaneiros o material destinado a institutos para menores delinquentes e abandonados. Pag. 516.

Favorecendo aos auxiliares de escripta do Collegio Militar. Pag. 516.

Creando o cargo de oto-laryngologista no serviço clinico do Corpo de Bombeiros. Pag. 518.

Melhorando os vencimentos dos operarios graphicos do Archivo Nacional. Pag. 519.

Fixando os vencimentos do director e dos medicos da Casa de Detenção. Pag. 520.

Melhorando os vencimentos dos juizes de direito em disponibilidade. Pag. 521.

Melhorando os vencimentos do photomicrographo do Laboratorio do Fomento Agricola. Pag. 522.

Fixando em 36:000\$ annuaes, o subsidio dos intendentes do Districto Federal. Pag. 523.

Equiparando os vencimentos do funcionalismo do Archivo e da Bibliotheca Nacional ao do Museu Historico. Pag. 524.

Incorporando á Oéste de Minas o ramal de João Pinheiro. Pag. 527.

Effectivando os funcionarios interinos que servem na Secretaria do Ministerio da Justiça. Pag. 527.

Mandando pagar uma gratificação ao major Theodmiro Araujo e Silva, redactor do Almanack Militar. Pag. 447.

Favorecendo aos regentes de turma do Collegio Pedro II. Pag. 532.

Melhorando os vencimentos dos delegados e commissarios de policia. Pag. 534.

Reorganizando a Inspectoria Sanitaria Rural do Districto Federal. Pag. 534.

#### Proposições:

Abrindo o credito de 156:651\$358, destinado á Secretaria do Supremo Tribunal. (Officio rectificando.) Pag. 1.

Credito de 136:982\$902, destinado a Haupt & Comp. Pags. 34, 353 e 603.

Fixando o subsidio dos membros do Congresso. Pags. 36 e 253.

Providenciando para conclusão das obras do porto da Bahia e Estrada de Ferro Centroeste. Pags. 47, 501 e 545.

◊ Credito de 86:699\$374, destinado ao collector federal de Salto do Itú. Pags. 50, 353 e 603.

Credito de 40:560\$887, destinado ao escrivão da Collectoria de S. João da Barra. Pags. 51 e 353.

Credito de 13:115\$642, destinado á D. Irene Cardoso Torres. Pags. 52 e 353.

Credito de 6:640\$117, destinado á D. Honorina Benjamin de Mello. Pags. 52 e 350.

Credito de 4:986\$553, destinado ao operario Manoel Galvez. Pags. 53 e 350.

Regulando a distribuição das verbas destinadas ás Secretarias do Congresso, Supremo Tribunal e mordomia do Palacio do Cattete. Pags. 54, 258 e 353.

Creando a Assistencia Hospitalar. Pag. 55.

Alterando a organização judiciaria no Districto e os vencimentos da magistratura. Pags. 63, 201, 206, 587 e 597.

Considerando de utilidade publica o Fluminense F. C. Pags. 90 e 217.

Fixando o subsidio do Presidente da Republica. Pags. 90 e 501.

Credito de 16:131\$, destinado a funcionarios da portaria do Ministerio da Justiça. Pag. 91.

Credito de 16:616\$152, destinado á D. Marianna de Castilhos Barata. Pag. 92.

Credito de 33:309\$080, destinado a funcionarios da Saude Publica. Pags. 92 e 243.

Orçamento de Interior. Pags. 97 a 198.

Credito de 100:000\$, destinado á Parahyba, pela conclusão das obras do quartel do 22º Batalhão de Caçadores. Pags. 199, 481, 544 e 603.

Credito de 1.011.642,72 francos belgas, destinado ao *Comptoir Technique Brésilien*. Pag. 199.

Credito de 8:086\$400, destinado a operarios da Intendencia da Guerra. Pag. 199.

Credito de 1:500\$, destinado aos carteiros das Casas do Congresso. Pag. 200.

Tornando obrigatorio o ensino profissional (emendas). Pags. 201 e 258.

Orçamento da Marinha. Pag. 218.

Credito de 150:000\$, destinado ao thesoureiro da Alfandega da Bahia. Pag. 226.

Credito de 81:137\$040, destinado á J. Adonis & Comp., em pagamento de bens immoveis incorporados a via-ferrea S. Luiz á Therezina. Pags. 226 e 482.

Credito de 5:027\$775, destinado ao bacharel Miguel Pernambuco Filho. Pag. 226.

Credito de 2:040\$, destinado a Pedro Alkimin e Silva. Pag. 226.

Antecipando a época de exames dos alumnos das escolas juridicas. Pags. 227, 322, 544, 604 e 610.

Revigorando o saldo do credito para a via-ferrea S. Luiz á Therezina. Pags. 227 e 482.

Credito de 396:840\$, destinado á Parahyba, por indemnização de quantia empregada na defesa do algodão e combate á lagarta rosada. Pags. 228, 484, 545 e 605.

Credito de 10:290\$, para pagamento de concertos na lancha "Sotero dos Reis". Pag. 228.

Credito de 390:387\$498, destinado a Estrada de Ferro Therezopolis. Pags. 228, 485 e 603.

Prorogando a sessão legislativa até 31 de dezembro. Pag. 252.

Providenciando sobre a cobrança do imposto sobre a renda. Pags. 252 e 294.

Melhorando os vencimentos dos fieis de trem. Pags. 252, 293, 486 e 603.

Creando a Caixa de Pensões e Aposentadorias dos ferroviarios. Pags. 309 e 377.

Credito de 62:616\$124, destinado a Manoel Joaquim Rodrigues e Ranulpho Vianna. Pag. 353.

Orçamento da Viação. Pag. 460.

Credito de 127:564\$516, destinado a alugueis de dois armazens occupados pela Alfandega de Porto Alegre. Pag. 480.

Augmentando os vencimentos dos inspectores de generos alimenticios da Saude Publica. Pag. 480.

Considerando de utilidade publica a Associação dos Empregados no Commercio de S. João d'El-Rey. Pags. 502 e 546.

Credito de 4:014\$, destinado ao foguista do Laboratorio Chimico-Pharmaceutico Militar; Antonio de Souza. Pag. 510.

Credito de 54:470\$, destinado á Sociedade Anonyma Industrias de Sêda Nacional. Pag. 510.

Credito de 64:632\$150, destinado a Nagib e Felipe Letail, de um terreno no Xerem. Pag. 511.

Credito de 113:532\$006, destinado a funcionarios dos Correios do Pará. Pag. 511.

Credito de 1.522:566\$171, suplemento de verbas do orçamento do Interior, do exercicio de 1925. Pagina 511.

Cedendo ao Governo de Matto Grosso o predio do extinto Arsenal de Guerra de Cuyabá. Pag. 512.

Orçamento da Receita. Pag. 552.

#### Pareceres:

N. 378, de 1926, sobre o projecto reorganizando o quadro de dentistas do Exercito. Pags. 2, 7 e 14.

N. 379, de 1926, sobre o projecto favorecendo a docentes militares. Pag. 18.

N. 380, de 1926, sobre o projecto que melhora o revisor da Bibliotheca Nacional. Pag. 21.

N. 381, de 126, sobre uma emenda effectivando os medicos da Inspectoria de Hygiene Infantil. Pagina 22.

N. 382, de 1926, sobre o projecto melhorando os vencimentos dos archivistas e bibliothecarios do Ministerio da Agricultura. Pag. 24.

N. 383, de 1926, sobre o projecto denominando "Almoxarifado" a Arrecadação da 2ª divisão da Central do Brasil. Pag. 25.

N. 384, de 1926, sobre o projecto que reorganiza o quadro dos cabineiros da Central do Brasil. Pag. 27.

N. 385, de 1926, sobre o projecto melhorando os vencimentos dos serventes da Recebedoria. Pag. 28.

N. 386, de 1926, sobre o projecto effectivando os mestres e contra-mestres da Escola Wencesláo Braz. Pag. 30.

N. 387, de 1926, sobre o credito de 136:982\$902, destinado á firma Haupt & Comp. Pag. 34.

N. 388, de 1926, sobre a proposição fixando o subsidio dos membros do Congresso. Pag. 36.

N. 389, de 1926, sobre a proposição providenciando sobre a conclusão do porto da Bahia e via-ferrea Centroéste. Pag. 47.

N. 390, de 1926, sobre a proposição que abre o credito de 86:699\$874, destinado ao collector federal de Salto do Itú. Pag. 50.

N. 391, de 1926, sobre o credito de 40:560\$887, destinado ao escrivão da Collectoria de S. João da Barra. Pag. 51.

N. 392, de 1926, sobre o credito de 13:115\$642, destinado á D. Irene Cardoso Torres. Pag. 52.

N. 393, de 1926, sobre o credito de 6:640\$117, destinado á D. Honorina Benjamin de Mello. Pag. 52.

N. 394, de 1926, sobre o credito de 4:986\$553, destinado ao operario Manoel Galvez. Pag. 52.

N. 395, de 1926, sobre a proposição regulando a entrega das verbas ás Secretarias do Congresso, Supremo Tribunal e mordomia do Palacio do Cattete. Pag. 54.

N. 396, de 1926, sobre a proposição creando a Assistencia Hospitalar. Pag. 55.

N. 397, de 1926, redacção final do projecto, fixando os vencimentos do Secretario da Presidencia da Camara. Pag. 200.

N. 389, de 1926, redacção final das emendas á proposição tornando obrigatorio o ensino profissional. Pag. 201.

N. 390, de 1926, redacção final das emendas á proposição alterando a organização judiciaria do Districto. Pag. 201.

N. 400, de 1926, sobre o projecto modificando o julgamento dos crimes de sedição e sobre a acção e condemnação dos crimes politicos. Pag. 229.

N. 401, de 1926, sobre o projecto permittindo que os diplomados pela Escola Normal do Districto se matriculem nos cursos superiores de ensino. Pag. 233.

N. 402, de 1926, sobre o projecto mandando reverter á actividade o consul Francisco José da Silveira Lobo. Pag. 235.



N. 403, de 1926, sobre o projecto relevando de prescripção o direito da viuva Ennes de Souza. Pagina 237.

N. 404, de 1926, sobre o projecto effectivando os medicos especialistas do Hospital de Marinha. Pag. 238.

N. 405, de 1926, sobre o *vêto* do Prefeito equiparando os veterinarios. Pag. 239.

N. 406, de 1926, redacção final do projecto, considerando de utilidade publica a Associação dos Empregados no Commercio de Sobral. Pag. 242.

N. 407, de 1926, redacção final do projecto abrindo o credito de 600:000\$, destinado á Alfandega do Maranhão. Pag. 242.

N. 408, de 1926, redacção final do projecto relevando prescripção á D. Maria José da Costa Gabizo. Pag. 243.

N. 409, de 1926, redacção final do projecto relevando de prescripção o direito de D. Alexandrina Nunes de Salles. Pag. 243.

N. 410, de 1926, redacção final da emenda ao projecto que abre o credito de 33:309\$080, destinado a funcionarios da Saude Publica. Pag. 243.

N. 411, de 1926, sobre o requerimento de D. Ida Figueiredo de Castro e outras. Pag. 248.

N. 412, de 1926, redacção final do projecto creando logares no Instituto Medico-Legal. Pag. 252.

N. 413, de 1926, sobre o requerimento de D. Theza Sampaio da Silveira. Pag. 263.

N. 414, de 1926, sobre o projecto considerando de utilidade publica o Gremio Político Arthur Bernardes. Pag. 264.

N. 415, de 1926, sobre o projecto mandando applicar ao fóro federal o Regimento de Custas do Districto Federal. Pag. 268.

N. 416, de 1926, sobre o projecto favorecendo a ex-alumnos da Escola Militar. Pag. 279.

N. 417, de 1926, redacção final do projecto favorecendo D. Lydia Menescal Pacheco. Pag. 308.

N. 418, de 1926, redacção final do substitutivo á proposição creando as caixas de aposentadorias e pensões dos ferroviarios. Pag. 309.

N. 419, de 1926, sobre a proposição antecipando a época dos exames para os bacharelados de 1927. Pag. 322.

N. 420, de 1926, sobre o projecto effectivando mestres e contra-mestres da Escola Wencesláo Braz. Pag. 352.

N. 421, de 1926, sobre o projecto modificando os vencimentos dos chefe, mestre e contra-mestres das officinas da Inspectoria de Aguas e Esgotos. Pag. 452.

N. 422, de 1926, sobre emenda favorecendo a auxiliares da Directoria de Contabilidade do Ministerio da Agricultura. Pag. 456.

N. 423, de 1926, sobre o projecto encampano a via-ferrea Machadense. Pag. 456.

N. 424, de 1926, sobre o projecto elevando á 2ª classe a Administração dos Correios de Campanha. Pag. 458.

N. 425, de 1926, sobre o orçamento da Viação. Pag. 460.

N. 426, de 1926, sobre o credito de 127:564\$516, destinado ao aluguel de dois armazens occupados pela Alfandega de Porto Alegre. Pag. 480.

N. 427, de 1926, sobre a proposição favorecendo aos inspectores de generos alimenticios da Saude Publica. Pag. 480.

N. 428, de 1926, sobre o credito de 100:000\$, destinado á Parahyba. Pag. 481.

N. 429, de 1926, sobre o credito de 81:137\$040, destinado a J. Adonis & Comp. Pag. 482.

N. 430, de 1926, sobre a proposição revigorando o credito destinado a via-ferrea S. Luiz á Therezina. Pag. 482.

N. 431, de 1926, sobre o credito de 396:840\$, destinado á Parahyba. Pag. 484.

N. 432, de 1926, sobre o credito de 390:387\$498, destinado a via-ferrea de Therezopolis. Pag. 485.

N. 433, de 1926, sobre o augmento de vencimentos dos fieis da Central do Brasil. Pag. 486.

N. 434, de 1926, sobre emendas á proposição fiando o subsidio do Presidente da Republica. Pag. 500.

N. 435, de 1926, sobre o projecto creando o quadro do pessoal da lavanderia do Collegio Militar. Pag. 514.

N. 436, de 1926, sobre o projecto isentando de direitos aduaneiros o material destinado a institutos para menores delinquentes e abandonados. Pag. 515.

N. 437, de 1926, sobre o projecto favorecendo a auxiliares de escripta do Collegio Militar. Pag. 516.

N. 438, de 1926, sobre o projecto creando o cargo de oto-laryngologista no Corpo de Bombeiros. Pag. 518.

N. 439, de 1926, sobre o projecto melhorando os vencimentos dos operarios graphicos do Archivo Nacional. Pag. 519.

N. 440, de 1926, sobre o projecto fixando os vencimentos do director e dos medicos da Casa de Detenção. Pag. 520.

N. 441, de 1926, sobre o projecto melhorando os vencimentos dos juizes de direito em disponibilidade. Pag. 521.

N. 442, de 1926, sobre o projecto que melhora os vencimentos do photomicrographo do Fomento Agricola. Pag. 522.

N. 443, de 1926, sobre o projecto fixando o subsidio dos intendentes do Districto Federal. Pag. 523.

N. 444, de 1926, sobre o projecto equiparando os vencimentos dos funcionarios da Bibliotheca e do Archivo Nacional aos do Museu Historico. Pag. 524.

N. 445, de 1926, sobre o projecto mandando incorporar a Oeste de Minas o ramal de João Pinheiro á Fazenda da Cachoeira. Pag. 527.

N. 446, de 1926, sobre o projecto effectivando funcionarios interinos da Secretaria do Ministerio da Justiça. Pag. 527.

N. 447, de 1926, sobre o requerimento do major reformado Theodomiro de Araujo e Silva. Pag. 447.

N. 448, de 1926, sobre o projecto favorecendo os regentes de turma do Collegio Pedro II. Pag. 531.

N. 449, de 1926, redacção final da proposição que altera a organização da justiça no Districto Federal. Pag. 597.

N. 450, de 1926, redacção final de emendas á proposição antecipando os exames para os cursos juridicos. Pag. 610.

#### Procuradoria Geral da Republica:

Elevando de 50 % os vencimentos do seu funcionalismo. Pag. 92.

**Recebedoria:**

Melhorando os vencimentos dos seus serventes. Pags. 28 e 542.

**Reforma constitucional:**

Voto do ministro Leoni Ramos. Pags. 354 e 435.

Voto do ministro Pedro Mibielli. Pag. 356.

Voto do ministro Pedro dos Santos. Pag. 358.

Voto do ministro Bento de Faria. Pag. 367.

Voto do ministro Heitor de Souza. Pag. 374.

Voto do ministro Godofredo Cunha. Pag. 391.

Voto do ministro Edmundo Lins. Pag. 404.

Voto do ministro Arthur Ribeiro. Pag. 414.

Voto do ministro Hermenegildo de Barros. Pag. 425.

Voto do ministro Viveiros de Castro. Pag. 433.

Voto do ministro Guimarães Natal. Pag. 434.

Voto do ministro Muniz Barreto. Pag. 437.

**Regimento de custas:**

Applicando o local do Distrito Federal á justiça federal. Pag. 238.

**Relevando prescrição:**

Em favor de D. Maria José da Costa Gabizo. Pags. 89, 217 e 243.

Item, de D. Alexandrina Nunes de Salles. Pag. 94.

Item, de D. Lydia Menescal Pacheco. Pags. 94, 217, 243, 308 e 401.

Item, da viuva Ennes de Souza. Pags. 237 e 502.

**Requerimentos:**

Do tenente Antonio José Leite, pedindo melhoria de reforma. Pag. 92.

De D. Ida Figueiredo de Castro e outras. Pag. 248.

Do Dr. Henrique Imbassahy (capitão de mar e guerra).  
Pags. 304 e 350.

De Antonio C. Guimarães e outros, escripturarios da  
Saude Publica. Pag. 308.

De D. Deolinda Gratulina de Carvalho. Pag. 514.

Do Sr. Augusto Telles de Oliveira. Pag. 514.

Do Sr. Alvaro Fernandes Machado e outros, funcionarios  
da Imprensa Nacional, solicitando a gratificação a que  
se refere a lei n. 3.990, de 1920. Pag. 514.

Do major Theodomiro de Araujo e Silva, redactor do  
Almanack Militar. Pag. 447.

**Reversão á actividade:**

Do consul Francisco José da Silveira Lobo. Pags. 235  
e 350.

**Revisor:**

Melhorando a situação do que trabalha na Bibliotheca  
Nacional. Pags. 21 e 257.

**S. João da Barra:**

Credito para sua collectoria. Pags. 51 e 353.

**Saude Publica:**

Credito para funcionarios. Pags. 92 e 243.

Melhorando os vencimentos dos inspectores de generos  
alimenticios. Pag. 480.

**Secretarias do Congresso:**

Regulando o pagamento das verbas que lhe são desti-  
nadas. Pags. 54, 258 e 353.

**Sêda nacional:**

Credito para a Sociedade Industrias de Sêda Nacional.  
Pag. 510.

**Secretario da Presidencia da Camara:**

Fixando-lhe os vencimentos. Pags. 200 e 258.

**Senatoria catharinense:**

Acta da apuração do pleito para o preenchimento da vaga do Sr. Lauro Müller, e em que foi eleito o Sr. coronel Antonio Pereira da Silva Oliveira. Pags. 513 e 587.

**Serviço de Povoamento:**

Equiparando os vencimentos dos seus officiaes. Pag. 94.

**Subsidio:**

Fixando o dos membros do Congresso na legislatura de 1927 a 1929. Pags. 36 e 253.

Fixando o do Presidente da Republica para o quadriennio de 1926 a 1930. Pags. 90 e 501.

**Supremo Tribunal:**

Credito para a sua secretaria (officio rectificando). Pag. 1.

**Therezopolis:**

Credito para prolongamento da sua via-ferrea. Pags. 228, 485 e 603.

**União Commercial Suburbana:**

Considerando-a de utilidade publica. Pag. 205.

**Utilidade publica:**

União Commercial Suburbana, Pag. 205.

Associação dos Empregados no Commercio de Sobral. Pags. 216 e 242.

Gremio Politico Arthur Bernardes. Pag. 264.

Fluminense F. C. Pags. 90 e 217.

Associação dos Empregados no Commercio de S. João d'El Rey. Pags. 502 e 546.

**Vasco da Gama:**

Isentando de direitos alfandegarios o material destinado ao seu "stadium". Pag. 90.

**"Vétos" do Prefeito ás resoluções do Conselho Municipal:**

Considerando amanuenses da Directoria de Instrucção os actuaes funcionarios interinos diplomados pela Escola Normal. Pag. 93.

Equiparando aos sub-commissarios os veterinarios. Pagina 239.

Concedendo jubilação á professora adjuncta Cecilia de Moraes. Pag. 248.

Contando tempo para jubilação aos membros do magisterio e aos inspectores escolares. Pag. 248.

Permittindo ás alumnas da Escola Normal, dependentes de uma cadeira, prestarem exame, na 1ª época, das materias do anno seguinte. Pag. 513.

Dispondo que os trabalhos didactico e pedagogico são considerados elementos de merecimento para promoção. Pag. 513.

Equiparando os vencimentos dos machinistas da Directoria de Obras e Viação. Pag. 547.

Contando tempo ao Sr. Raphael Pinheiro, bibliothecario municipal. Pag. 606.

**Xerem:**

Credito para aquisição de terrenos. Pag. 511.

# SENADO FEDERAL

---

## Tercelra sessão da decima segunda legislatura do Congresso Nacional

---

121ª SESSÃO, EM 21 DE OUTUBRO DE 1926

PRESIDENCIA DO SR. MENDONÇA MARTINS

A's 13 horas acham-se presentes os Srs.: Mendonça Martins, Silverio Nery, Pires Rebello, Aristides Rocha, Cunha Machado, Godofredo Vianna, Antonino Freire, Thomaz Rodrigues, João Thomé, Benjamin Barroso, Ferreira Chaves, Eloy de Souza, João Lyra, Fernandes Lima, Euzebio de Andrade, Manoel Monjardim, Bernardino Monteiro, Joaquim Moreira, Mendes Tavares, Paulo de Frontin, Sampaio Corrêa, Bueno Brandão, Bueno de Paiva, Lacerda Franco, Adolpho Gordo, Rocha Lima, Affonso de Camargo, Felipe Schmidt, Vespucio de Abreu e Carlos Barbosa.

O Sr. Presidente — Presentes 30 Srs. Senadores, está aberta a sessão.

Vae ser lida a acta.

O Sr. Affonso Camargo (servindo de 2º Secretario) procede á leitura ha acta sa sessão anterior, que, posta em discussão, é, sem debate, approvada.

O Sr. 2º Secretario (servindo de 1º) dá conta do seguinte

### EXPEDIENTE

Officio:

Do Sr. 1º Secretario da Camara dos Deputados, rectificando a data a que se refere o art. 1º da proposição daquella Camara, que, abre, pelo Ministerio da Justiça, um credito especial de 156:651\$338, para os funcionarios da Secretaria do Supremo Tribunal Federal. A Secretaria para attender á correccão.



O Sr. Affonso Camargo (servindo de 2º Secretario) procede á leitura dos seguintes

PARECERES

N. 378 — 1926

A Commissão de Marinha e Guerra, estudando o projecto n. 50, de 1926, de autoria do Sr. Manoel Monjardim, que reorganiza o quadro de cirurgiões dentistas do Corpo de Saude do Exercito, emittiu o parecer n. 340, deste anno, em que vem, devidamente apreciada, a proposito do restabelecimento do referido quadro, a opinião do Sr. Presidente da Republica que, na sua ultima mensagem, propugna a remodelação do mesmo, por ser uma necessidade imprescindivel da organização militar moderna.

E, de accôrdo com a organização das forças armadas dos paizes mais adeantados do mundo, o eminente chefe do Estado suggere a idéa de ser restabelecido aquelle quadro, na medida stricta das necessidades do Exercito.

O illustre autor do parecer da Commissão de Marinha e Guerra, o Sr. Benjamin Barroso, depois de desenvolvidas considerações sobre o projecto, allude ao topico da mensagem do actual Governo, solicitando a providencia consignada ao projecto, transcreve o recho do ultimo relatorio do Senhor ministro da Guerra sobre o assumpto e cita a opinião que a respeito apresentou em seu relatorio ao titular daquela pasta o Sr. general director de Saude do Exercito, Dr. Ivo Soares.

Do ponto de vista technico, aquella commissão, achou absolutamente necessario o resurgimento do quadro de dentistas militares, parecendo-lhe, entretanto, melhor, como de facto é, tornar extensiva a organização deste serviço á Marinha, sob a fórma, porém, da criação, onde elle tem sido feito sem organização militar, mas de modo tão efficiente, que os profissionais contractados prestaram e ainda prestam tão bons serviços - que a Missão Naval pede, na reorganização do pessoal da nossa Armada, a criação de um quadro de cirurgiões dentistas como parte integrante do Corpo de Saude, devendo o official mais graduado ser um capitão de corveta.

Dahi o motivo por que, acceitando o projecto n. 50, de 1926, em que vem proposta a remodelação do Corpo de Cirurgiões Dentistas para o Exercito somente, affirmou aquella Commissão que as mesmas razões que justificam a reorganização do quadro mencionado para uma classe, militam em favor da outra classe, na qual, como diz o Relator do parecer citado, occasiões ha em que mais do que no Exercito as necessidades desse serviço nella se impõem.

Nestas condições, a Commissão de Finanças opina no sentido de ser approvedo o projecto substitutivo n. 99, de 1926, com as seguintes emendas, que parece melhor consultarem o interesse publico, não só porque não prejudicam a remodelação e criação visadas, como attendem tambem me-

lhor a nossa situação financeira, diminuindo um pouco a despesa proposta no projecto em estudo, como se poderá verificar do quadro e demonstração adiante publicados.

As emendas são estas:

Substitua-se o quadro de distribuição dos officiaes cirurgiões-dentistas do Exercito, pelo seguinte:

DISTRIBUIÇÃO DOS CIRURGIÕES DENTISTAS DO EXERCITO

Designação	Tenente-coronel					Total
	Major	Capitão	1º tenente	2º tenente		
Hospital Central do Exercito....	1	—	1	—	2	4
Hospital de primeira classe (quatro hospitaes) .....	—	4	—	4	—	8
Hospitaes de segunda classe quatro hospitaes .....	—	—	—	4	4	8
Hospitaes de terceira classe (oito hospitaes) .....	—	—	—	—	8	8
Collegio Militar do Rio de Janeiro	—	—	1	1	1	3
Collegio Militar do Rio Grande do Sul .....	—	—	—	1	1	2
Collegio Militar do Ceará.....	—	—	—	1	1	2
Escola Militar do Realengo.....	—	—	1	1	1	3
Polyclinica Militar .....	—	—	1	1	2	4
Posto Medico da Villa Militar...	—	—	1	2	2	5
Fortaleza de Santa Cruz.....	—	—	—	—	1	1
Fortaleza de São João .....	—	—	—	—	1	1
Directoria de Saude da Guerra..	—	1	1	—	—	2
Deposito Central do Material Sa- nitario do Exercito.....	—	—	1	1	—	2
Fabrica de Polvora de Piquete...	—	—	—	—	1	1
Fabrica de Polvora da Estrella..	—	—	—	—	1	1
Sanatorio Militar de Itatiaya....	—	—	—	—	1	1
Deposito de Convalescente de Campo Bello .....	—	—	—	—	1	1
Enfermarias-Hospitaes (45 en- fermarias-hospitaes) .....	—	—	—	—	45	45
Somma.....	1	5	7	16	73	102

Observações — Quando o unico cirurgião-dentista encarregado do respectivo serviço se afastar do mesmo por qualquer motivo, seu substituto interino será tirado do estabelecimento ou repartição em que houver maior numero desses profissionaes, de modo que o serviço odontologico não sofra interrupção.

A distribuição feita neste quadro poderá ser alterada pelo Ministro da Guerra, tendo em vista as necessidades do serviço, devidamente justificadas pelo director de Saude da Guerra:

Substitua-se o art. e seus §§ 1.º e 2.º pelo seguinte:

Art. 5.º Serão aproveitados nos claros verificados em cada quadro das duas corporações, os cirurgiões dentistas que, julgados aptos em inspecção de saude, já tenham feito curso ou prestado serviços gratuitos ou contractados, nos estabelecimentos militares, tendo todos o prazo desta lei.

§ 1.º A classificação dos civis aproveitados na conformidade deste artigo, será feita pelo numero de annos de serviço gratuito ou contracto, nos estabelecimentos militares, comprovado por documentos officiaes juntos aos requerimentos, tendo precedencia os que mais tempo de serviço contarem nas repartições de Saude da Guerra, ou odontologico.

§ 2.º Aos segundos tenentes do Exército, diplomados em tabelceimentos militares, tendo todos o prazo de sessenta (60) dias para requererem, depois da publicação desta lei, será concedida a transferencia para o serviço odontologico ora creado.

§ 3.º Entre os civis, diplomados em odontologia e tendo concurso para o serviço do Exército, terão preferencia para nomeação os funcionarios civis do Ministerio da Guerra; sendo a classificação feita na conformidade dos §§ 1.º e 4.º.

§ 4.º Para o preenchimento das vagas restantes, o Governo mandará proceder a concurso, regulamentado pelo Corpo de Saude.

Sala das Comissões, 20 de outubro de 1926. — *Bueno de Paiva*, Presidente. — *Eusebio de Andrade*, Relator. — *João Lyra*, com restricção. — *Vespucio de Abreu*, — *Sampaio Corrêa*. — *Felippe Schmidt*. — *Bueno Brandão*, com restricção. — *Lacerda Franco*. — *Afonso de Camargo*.

DEMONSTRAÇÃO A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

Despesa com o actual quadro de cirurgiões-dentistas do Exército:

2 capitães .....	24:000\$000
6 primeiros tenentes .....	55:800\$000
7 segundos tenentes .....	54:600\$000
2 segundos tenentes commissionados .....	15:600\$000
<b>Total .....</b>	<b>150:000\$000</b>

Despesa com o quadro do Exército proposto no projecto:

1 tenente-coronel .....	17:400\$000
7 majores .....	100:800\$000
14 capitães .....	168:000\$000
16 primeiros tenentes .....	148:000\$000
87 segundos tenentes .....	678:600\$000
<b>Total .....</b>	<b>1.113:600\$000</b>

Despesa nova no Exército com o quadro do projecto .....	963:600\$000
---	--------------

Despesas com o quadro novo do Exército proposto pela  
Commissão de Finanças:

1 tenente-coronel, a 17:000\$000.....	17:000\$000
5 majores, a 14:400\$000 .....	72:000\$000
7 capitães, a 12:000\$000 .....	84:000\$000
16 primeiros tenentes .....	148:800\$000
73 segundos tenentes, a 7:800\$000.....	569:400\$000
<b>Total .....</b>	<b>891:200\$000</b>

Reducção da despesa, feita pela Commissão de Finanças, com a diminuição de dous majores, sete capitães e de 14 segundos tenentes, conforme o quadro proposto por esta Commissão.....	221:400\$000
--	--------------

Despesa nova no Exército com o quadro da Commissão de Finanças.....	741:200\$000
---	--------------

Despesa nova no Exército com o quadro do projecto .....	51:900\$000
---	-------------

---

793:100\$000

Sala das sessões, 11 de outubro de 1926.

PARECER DA COMMISSÃO DE MARINHA E GUERRA N. 340 — 1926,  
A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O projecto do Senado n. 50, de 1926, de autoria do Senhor Senador Manoel Monjardim, reorganizando o corpo de cirurgiões dentistas do Exército, amplamente justificado, vem á Commissão de Marinha e Guerra para emittir parecer.

O serviço dentario, cuja utilidade real não é mais possível desconhecer, ha poucos annos passados, desde 1910, havia sido estabelecido no Exército como uma necessidade tecnicamente professional, indispensavel á tropa, tanto na paz como na guerra.

O quadro dos respectivos profissionaes se compunha naquella época de 24 officiaes, sendo dous capitães.

Era a primeira vez que se ia praticar uma medida dessa ordem em nosso paiz, quando todos os bons exercitos já a haviam adoptado.

Isso justifica a timidez com que o Governo adoptou e organizou esse serviço, indispensavel á tropa, dando-lhe certamente, um quadro deficiente, proprio das vacillações das primeiras experiencias.

Apezar de diminuto, a lei orçamentaria n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915, determinou a extincção desse quadro, sem todavia extinguir o serviço a elle inherente.

O decreto de 31 de dezembro do mesmo anno, n. 15.230, tomou medidas sobre a regularidade do serviço militar dentario, estabelecendo sua subordinação e integração no Corpo

de Saude do Exercito, determinando mais ser gratuito para as praças e remunerado modicamente para os officiaes. Nestas condições, está creado, desde aquella época, o serviço, odontologico no Exercito, mas profundamente imperfeito e irregular por isso que o quadro extinto em 1915, já então diminuto, está ainda mais reduzido, incapaz, portanto, de preencher os seus humanitarios fins.

O projecto do illustre Senador Manoel Monjardim, opportuno por necessario, vem afastar esse inconveniente e dotar o Exercito com um serviço que elle reclama, pelos seus órgãos mais legitimos, como uma aparelhagem indispensavel á hygiene e á saude da tropa em todas as occasiões.

Contra o merito do projecto, não póde ser articulada objecção alguma accetavel, visto como o consenso unanime dos povos civilizados o proclama necessario.

Sobre a reorganização desse serviço, segundo a justificação do projecto, se pronunciaram favoravelmente — o Chefe da Nação em mensagem ao Congresso, o Ministro da Guerra em relatorio e o chefe do Corpo de Saude, por sua experiencia propria e apoiado ainda em relatorios dos medicos militares, chefes de serviços, principalmente em manobras.

Comquanto no Exercito este serviço já tivesse sido organizado, creado um quadro, posto que posteriormente extinto, na Armada, elle é apenas permittido, sem organização militar. Assim sendo, tudo aconselha reorganizar o serviço odontologico nas duas corporações armadas — Exercito e Marinha, legislando parallelamente, de modo que seja estabelecida certa uniformidade na legislação do mesmo serviço em organizações equivalentes.

Com a reorganização hospitalar da Marinha, consignada no decreto n. 7.203, de 3 de dezembro de 1908, foram creados tres logares de cirurgiões dentistas contractados, ficando, naquella época, concentrado esse serviço no hospital da ilha das Cobras, para onde eram enviadas as praças em tratamento. As vantagens desse serviço se impuzeram de tal fórma que outros consultorios foram sendo installados em varios navios e departamentos, servidos por profissionaes competentes que trabalharam por longos annos sem a menor remuneração. Nestas condições ha actualmente dezesseis cirurgiões dentistas contractados, dos quaes cinco como primeiros tenentes e onze segundos.

Na Armada, esses profissionaes, obedientes aos regulamentos militares, cumprem ordens de embarque, servem em navios, flotilhas e estabelecimentos, com preterição dos seus interesses particulares, frequentemente absorvidos pelos serviços do contracto. Já dous odontologistas contractados falleceram em actividade das suas funções profissionaes, deixando um delles sua familia desamparada, precisando recorrer ao Congresso que lhe mandou dar uma pensão em reconhecimento dos bons serviços por elle prestados.

A Missão Naval Americana, na reorganização do pessoal da nossa Marinha, pede a creação de um quadro de cirurgiões dentistas como parte integrante do Corpo de Saude, sendo o official mais graduado um capitão de corveta.

Não ha como combater a creação do Corpo de Dentistas da Armada, pois que, como no Exercito, este serviço se impõe de tal modo que existe bem organizado até com altas patentes em todas as esquadras do Mundo. Portanto, não se comprehende como, até agora, não tenhamos para os nossos

soldados e marujos dessas organizações, modestas sim, mas perfeitas e efficoentes. E' precisamente a solução desse problema que o substitutivo offerece.

O quadro annexo composto de 20 profissionaes, bem como o mappa da sua distribuição, constam de pedidos do illustre inspector de Saude Naval.

Além diss, comparando as despesas actuaes, tanto na Armada como no Exercito, com as que serão feitas depois de approvados os quadros annexos, verofica-se que esse importante serviço acarreta para o erario publico um onus pouco pesado.

E' preciso attender ás funcções que desempenham os cirurgiões dentistas na ordem civil e mesmo na militar. Essas funcções não exigem grande vigor physico nem apreciavel mocidade para o seu efficiente exercicio. A natureza desses serviços comparada com a dos que os officiaes combatentes desempenham, justifica a elevação do limite da idade compulsoria.

Os serviços odontologicos que os cirurgiões dentistas realizam, mesmo no caso de mobilização e guerra, não teem necessidade do mesmo rejuvenescimento indispensavel aos officiaes combatentes em bem da efficiencia militar. E' assim que um 2º tenente dentista com 45 annos de idade é perfeitamente valido.

Estas rapidas considerações bastam para justificar a adopção de differente tabella compulsoria para os cirurgiões dentistas.

A Commissão de Marinha e Guerra pensa que, accetando o projecto do Sr. Senador Monjardim, deve estendel-o em essencia á Marinha Nacional, porque as mesmas razões que o justificam para o Exercito, militam em favor da Marinha, na qual, seguramente, occasões ha em que mais do que no Exercito as necessidades desse serviço nella se impõem.

Em face do exposto, é a Commissão de parecer apresentar á consideração do Senado o seguinte

#### SUBSTITUTIVO

N. 99 — 1926

Art. 1º. Fica creado na Armada e remodelado no Exercito o serviço odontologico, e os officiaes delle incumbidos, denominados "cirurgiões dentistas", gosarão dos mesmos direitos, deveres, vencimentos, regalias e isenções affectos aos officiaes combatentes.

Art. 2º. Em tempo de paz, os officiaes cirurgiões dentistas das duas corporações serão distribuidos ou classificados de accôrdo com os quadros annexos e, em tempo de guerra, obedecerão ás regras da passagem do pé de paz para a mobilização e guerra.

Art. 3º. A compulsoria para os officiaes destes quadros será igual a que vigora, presentemente, para o Corpo de Pharmaceuticos da Armada — decreto n. 7.204, de 3 de dezembro de 1908 e n. 3.720, de 15 de janeiro de 1910.

Art. 4º. Os actuaes officiaes, cirurgiões dentistas, serão promovidos independentemente de intersticio.

Art. 5º. Serão aproveitados nos claros verificados em cada quadro das duas corporações, os cirurgiões dentistas que já tenham feito concurso ou prestado serviços gratuitos ou contractados, nos estabelecimentos militares, por mais de um anno, julgados aptos em inspecção de saude e que requererem dentro do prazo de sessenta dias, depois da publicação desta lei.

§ 1º. A classificação dos civis, aproveitados na conformidade deste artigo, será feita pelo numero de annos de serviço gratuito ou contractado, nos estabelecimentos militares, comprovada por documentos officiaes juntos aos respectivos requerimentos, tendo precedencia os que mais tempo de serviços contarem.

§ 2º. Para o preenchimento das vagas restantes, o Governo mandará proceder o concurso, regulamentado pelo Corpo de Saude.

Art. 6º. O Corpo de Saude dos Cirurgiões Dentistas fica integrado no Corpo de Saude.

Art. 7º. Fica o Governo autorizado a abrir os credits necessarios á execução da presente lei.

Art. 8º. Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das sessões, 7 de outubro de 1926. — *Felippe Schmidt*, Presidente. — *Benjamin Barroso*, Relator. — *Mendes Tavares*.

QUADRO DOS CIRURGIÕES DENTISTAS DA ARMADA, A QUE SE REFERE O ART. 2º.

Capitão de corveta .....	1
Capitães-tenentes .....	3
Primeiros-tenentes . . . . .	6
Segundos tenentes . . . . .	10

Em 7 de outubro de 1926.

*Descriminação*

- 2 cirurgiões dentistas na Escola de Grumetes e Aprendizes Marinheiros.
- 2 cirurgiões dentistas no Batalhão Naval.
- 2 cirurgiões dentistas no Corpo de Marinheiros Nacionaes.
- 2 cirurgiões dentistas no Hospital Central da Marinha.
- 2 cirurgiões dentistas no Posto Medico do Arsenal de Marinha.
- 1 cirurgião dentista no Centro e Escola de Aviação Naval.
- 1 cirurgião dentista na Escola Profissional.
- 1 cirurgião dentista no Sanatorio Naval de Nova Friburgo.
- 1 cirurgião dentista no tender *Belmonte*.
- 1 cirurgião dentista no tender *Ceará*.
- 1 cirurgião dentista na Flotilha do Amazonas.
- 1 cirurgião dentista na Flotilha de Matto Grosso.
- 1 cirurgião dentista no encouraçado *São Paulo*.
- 1 cirurgião dentista no encouraçado *Minas Geraes*.

Em 7 de outubro de 1926.

*Gasto actual, por anno, feito com 16 cirurgiões dentistas contractados*

5 primeiros tenentes .....	46:500\$000
11 segundos tenentes .....	85:800\$000
	<hr/>
	132:300\$000

*Despesa com o quadro do projecto:*

1 capitão de corveta .....	14:400\$000
3 capitães-tenentes .....	36:000\$000
6 primeiros tenentes .....	55:800\$000
10 segundos tenentes .....	78:000\$000
	<hr/>
	184:200\$000

Augmento de despesa annual..... 51:900\$000

Em 7 de outubro de 1926.

## EXERCITO

*Quadro a que se refere o art. 2º.*

Tenente-coronel .....	1
Majores .....	7
Capitães .....	14
Primeiros tenentes .....	16
Segundos tenentes .....	87
	<hr/>
	125



DISTRIBUIÇÃO DOS CIRURGIÕES-DISTISTAS DO EXERCITO

(Quadro citado no projecto

10

ANNAES DO SENADO

DESIGNAÇÃO	TENENTE CORONEL	MAJOR	CAPITAO	1º TENENTE	2º TENENTE	TOTAL
Hospital Central do Exercito.....	1	1	1	1	1	1
Hospitales de primeira classe (quatro hospitaes).....	—	4	4	—	4	12
Hospitales de segunda classe (quatro hospitaes).....	—	—	4	—	4	8
Hospitales de terceira classe (oito hospitaes).....	—	—	—	8	8	16
Collegio Militar do Rio de Janeiro.....	—	—	1	1	2	4
Collegio Militar do Rio Grande do Sul.....	—	—	—	1	1	2
Collegio Militar do Ceará.....	—	—	—	1	1	2
Escola Militar do Realengo.....	—	—	1	1	2	4
Polyclínica Militar.....	—	—	1	1	3	5
Posto medico da Villa Militar.....	—	—	1	1	3	1
Fortaleza de Santo Cruz.....	—	—	—	—	1	1
Fortaleza de S. João.....	—	—	—	—	1	1
Directoria da Saúde da Guerra.....	—	1	1	—	—	2
Deposito Central do Material Sanitario do Exercito.....	—	1	—	1	—	2
Fabrica de Polvora de Piquete.....	—	—	—	—	1	1
Fabrica de Polvora da Estrella.....	—	—	—	—	1	1
Sanatorio Militar de Iatiaya.....	—	—	—	—	1	1
Sanatorio Militar de Itaparica.....	—	—	—	—	1	1
Deposito de Convalescentes de Campo Bello.....	—	—	—	—	1	1
Enfermarias-hospitaes (51 enfermarias).....	—	—	—	—	51	51
Somma.....	1	7	14	16	87	125

## OBSERVAÇÕES

Quando o unico cirurgião-dentista encarregado do respectivo serviço se afastar do mesmo por qualquer motivo, seu substituto interino será tirado do estabelecimento ou repartição em que houver maior numero desses profissionaes de modo que o serviço odontologico não soffra interrupção.

A distribuição feita no presente quadro poderá ser alterada, pelo ministro da Guerra tendo em vista as necessidades do serviço, devidamente justificadas pelo director de Saude da Guerra.

Em 7 de outubro de 1926.

*Quadro actual das despesas*

2 capitães .....	24:000\$000
6 primeiros tenentes .....	55:800\$000
7 segundos tenentes.....	54:600\$000
<b>Total .....</b>	<b>134:400\$000</b>

*Despesa com o quadro proposto no projecto*

1 tenente-coronel .....	17:400\$000
7 majores .....	100:800\$000
14 capitães .....	168:000\$000
16 primeiros tenentes .....	148:800\$000
87 segundos tenentes .....	678:600\$000
	<b>1.113:600\$000</b>

*Comparação das despesas*

	1.113:600\$000
	134:400\$000
Despesa nova (no Exercito).....	979:200\$000
Despesa naval, nova.....	51:900\$000
	<b>1.031:100\$000</b>

Despesa total nova, com os dous quadros, das duas corporações, 1.031:100\$000.

Em 7 de outubro de 1926:

PROJECTO DO SENADO N. 50, DE 1926, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1. Para execução do Serviço Odontologico, de que trata o decreto n. 15.230, de 31 de dezembro de 1921, o quadro de officiaes cirurgiões-dentistas do Corpo de Saude do

Exercito fica assim constituido: 1 tenente-coronel 7 majores, 14 capitães, 16 primeiros tenentes e 87 segundos-tenentes que serão nomeados promovidos e reformados do mesmo modo que os medicos do Exercito activo.

Art. 2.º Em tempo de paz, os officiaes cirurgiões-dentistas serão distribuidos ou classificados de accôrdo com o quadro aqui annexo.

Art. 3.º Fica o Governo autorizado a baixar novo regulamento e instrucções para o Serviço Odontologico na paz e na guerra e a abrir o credito necessario para a execução desta lei.

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

DISTRIBUIÇÃO DOS CIRURGIÕES-DENTISTAS DO EXERCITO

(Quadro citado no projecto)

DESIGNAÇÃO	TENENTE CORONEL	MAJOR	CAPITÃO	1º TENENTE	2º TENENTE	TOTAL
Hospital Central do Exercito.....	1	1	1	1	1	1
Hospitales de primeira classe (quatro hospitaes).....	—	4	4	—	4	12
Hospitales de segunda classe (quatro hospitaes).....	—	—	4	—	4	8
Hospitales de terceira classe (oito hospitaes).....	—	—	—	8	8	16
Collegio Militar do Rio de Janeiro.....	—	—	1	1	2	4
Collegio Militar do Rio Grande do Sul.....	—	—	—	1	1	2
Collegio Militar do Ceará.....	—	—	—	1	1	2
Escola Militar do Realengo.....	—	—	1	1	2	4
Polyclinica Militar.....	—	—	1	1	3	5
Posto medico da Villa Militar.....	—	—	1	1	3	5
Fortaleza de Santa Cruz.....	—	—	—	—	1	1
Fortaleza de S. João.....	—	—	—	—	1	1
Directoria da Suude de Guerra.....	—	1	1	—	—	2
Deposito Central do Material Sanitario do Exercito.....	—	1	—	1	—	2
Fabrica de Polvora de Piquete.....	—	—	—	—	1	1
Fabrica de Polvora da Estrella.....	—	—	—	—	1	1
Sanatorio Militar de Itatiaya.....	—	—	—	—	1	1
Sanatorio Militar de Itaparica.....	—	—	—	—	1	1
Deposito de Convalescentes de Campo Bello.....	—	—	—	—	1	1
Enfermarias-hospitaes (51 enfermarias).....	—	—	—	—	51	51
<b>Somma.....</b>	<b>1</b>	<b>7</b>	<b>14</b>	<b>16</b>	<b>87</b>	<b>125</b>

SESSÃO EM 21 DE OUTUBRO DE 1926

*Observações*

Quando o unico cirurgião-dentista encarregado do respectivo serviço se afastar do mesmo por qualquer motivo, seu substituto interino será tirado do estabelecimento ou repartição em que houver maior numero desses profissoinaes de modo que o serviço odontologico não soffra interrupção.

A distribuição feita no presente quadro poderá ser alterada pelo ministro da Guerra, tendo em vista as necessidades do serviço, devidamente justificadas pelo director de Saude da Guerra.

*Justificação*

Este projecto fica amplamente e perfeitamente justificado com o transcripção feita abaixo, de varios documentos officiaes, inclusive de um topico de uma mensagem do actual Governo, onde é solicitada a providencia contida neste projecto, que tambem é pedida pelo Exmo. Sr. Ministro da Guerra, Marechal Setembrino de Carvalho, no seu ultimo relatório apresentado ao Governo e bem a sim, pelo general director de Saude da Guerra, conforme consta dos documentos abaixo transcriptos.

O quadro de officiaes fixado neste projecto foi serenamente organizado na Directoria de Saude da Guerra, repartição technica competente.

Trata-se de um serviço que existe devidamente apparelhado em todos os exercitos do mundo e, como diz o Exmo. Sr. Dr. Presidente da Republica, em sua citada mensagem, — “é uma exigencia technica da organização militar moderna”.

A falta desses profissionaes em campanha já creou sérios embarços ao commando e aos chefes dos Serviços de Saude conforme está assignalado em varios relatorios dessas autoridades militares.

Finalmente pela leitura desses documentos officiaes, vê-se a importancia do assumpto e a sua urgencia que tambem tem sido constantemente apontada pela quasi unanimidade da imprensa

Sala das sessões, 19 ed agosto de 1926. — *Manoel Monjardim.*

MENSAGEM DO EXMO SR. DR. ARTHUR BERNARDES, PRESIDENTE DA REPRBLICA, APPRESENTADA AO CONGRESSO NACIONAL, EM 3 DE MAIO DE VTBD.

“O restabelecimento do quadro de cirurgiões-dentistas, extinto pela lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915, é uma exigencia technica da organização militar moderna.

A clinica dentaria interessa intimamente á saude da tropa como não pode ser ignorado.

O reconhecimento da aptidão para o serviço militar tem, em certos casos, relação directa com essa especialidade.

Com a extinção do quadro de cirurgiões-dentistas não cessou no Hospital Central do Exercito o exercicio, por pro-

fissionaes militares, de clinica cirurgica dentaria, que é nesse estabelecimento um dos melhores serviços.

Convem, pois, restabelecer o quadro de cirurgiões-dentistas militares, na medida estricta das necessidades do Exercito."

RELATORIO APRESENTADO AO SR. PRESIDENTE DA REPUBLICA PELO  
MARECHAL SETEMBRINO DE CARVALHO, MINISTRO DA GUERRA,  
EM NOVEMBRO DE 1925

A Formação Sanitaria, para ser completa, não lhe ha de faltar, inclusive, o cirurgião-dentista. No curso das operações militares de 1924, houve casos graves em que coube a esse especialista fazer o tratamento do doente em toda a sua duração.

O restabelecimento do quadro de cirurgiões-dentistas do Exercito é uma necessidade que hão de reconhecer até aquelles que não se contentam com menos do que com factos de experiencia.

Todos sabem que a saude é gravemente prejudicada quando não ha bons dentes, sem os quaes não ha boa nutrição.

Nem se diga que não cabe prestar, essa assistencia dentaria. Esse serviço tem um character eminentemente social, e o Exercito não deve esquivar-se a contribuir para essa obra patriótica entre os jovens que fazem o serviço militar.

O cirurgião-dentista é, outrosim, um collaborador directo do medico no serviço de hygiene, no que concerne aos processos infecciosos por via buccal e ás doenças de origem dentaria."

RELATOTIO APRESENTADO AO SR. MARECHAL MINISTRO DA GUERRA,  
EM 1926, PELO SR. GENERAL DIRECTOR DA SAUDE DA GUERRA.

### *Cirurgiões-Dentistas*

Já se póde considerar como um axioma que é indispensavel ao Exercito a organização de um quadro de cirurgiões dentistas:

Em tempo de paz prestam estes profissionaes valiosos serviços, não s<sup>o</sup> exercendo no meio militar a sua utilissima clinica, como habilitando os soldados aos cuidados de conservação dos doentes e hygiene da bocca.

A importancia de uma boa dentadura para a fucção digestiva, é facto incontestavel e perfeitamente comprovado em physiologia. Tambem não padece duvida em pathogenia que as affecções dentarias mais banaes, simples caries, podem ser porta de entrada a perigosos germens, causa de graves e terriveis doenças.

Bastariam, portanto, os beneficios que prestará em tempo de paz o serviço odontologico, para justificar a sua existencia no Exercito.

Mas em tempo de guerra, ainda mais necessarios e póde-se dizer, imprescindiveis, serão os serviços dos cirurgiões dentistas.

Os mais experimentados serão escolhidos para os centros de cirurgia maxillo-facial, onde a sua especialidade occupa um lugar proeminente.

Na zona de "frente" também avultam os serviços dos cirurgiões-dentistas. Simples odontologias, embora sem consequências maiores, são causa frequentemente de uma incapacidade temporaria, e portanto, poderão afastar da linha de fogo elementos ás vezes de incomparavel valor.

Isto não é uma simples affirmação ao acaso, é o que tem provado a experiencia das nossas ultimas campanhas internas e foi evidenciado nos respectivos relatorios dos chefes do Serviço de Saude.

Não posso deixar de destacar, tal a sua importancia, alguns topicos destes relatorios na parte em que se referem á falta dos cirurgiões-dentistas.

"Do pessoal technico do Corpo de Saude, sob as minhas ordens, não constou nenhum cirurgião dentista."

"Foi uma falta que veiu mais uma vez demonstrar a necessidade de se remodelar em boas bases o quadro de cirurgiões-dentistas do Exercito."

(Relatorio do Sr. coronel Dr. Alvaro Tourinho, chefe do S|S das forças que operam em 1924, nos Estados de S. Paulo.)

"Não podemos deixar de resaltar a falta por demais sensivel que os cirurgiões-dentistas fizeram ás forças em operações, tantas e taes foram as occasiões em que os medicos chefes das formações sanitarias se viram a braços com casos multiplos de cirurgia dentaria, maxime estando as forças operando em regiões, em media, a duzentos kilometros da cidade de Guarapuava unica fonte de recursos a que poderiam recorrer."

"Como da "frente" nos continuassem a reclamar a presença de cirurgiões-dentistas, resolvemos contractar profissionaes civis, á razão de *um conto de réis mensaes e mais as despesas de alimentação e transportes*, entabulando negociação em Ponta Grossa e Curityba. Mais uma vez, nossos esforços foram baldados, portanto nem um civil se quiz contractar e tal estado de coisas nos veiu preocupando até o fim das operações, trazendo-nos embarços e contrariedades de toda a natureza. Assim é que as praças, necessitando de soccorros cirurgicos dentarios, baixavam ás nossas já superlotadas Formações e eram evacuadas para o Hospital de Evacuação do Exercito, de Guarapuava, sobrecarregando ainda mais as nossas viaturas de transporte... Quanto aos officiaes, tinham elles permissão para ir á mesma cidade, aggravando, assim, a situação da tropa, já tão desfalcada de officiaes.

Ao demais, tal situação vinha collocar o Serviço de Saude e o commando á mercê dos possiveis simuladores, muito mais frequente do que se pôde acreditar". (Relação apresentada pelo Sr. tenente-coronel

Dr. Joaquim Pinto Rebello, chefe do S. S. das Forças que operaram em 1925, nos Estados do Paraná e Santa Catharina).

A tropa tem que se, fazer acompanhar tanto quanto possível, de recursos que correspondam ás suas necessidades. A principio, tiveram os nossos soldados, portadores de affecções de origem dentaria, de transpor grandes distancias, indo a mais de mil kilometros, expostos, muitas vezes, ás intemperies, que augmentavam o seu martyrio". (Relatorio do Sr. major Dr. Antonio Castro Pinto chefe do S/S das forças sob o commando do coronel Monteiro Tourinho).

Sei que V. Ex. é um convicto partidario da necessidade do resurgimento do quadro de cirurgiões-dentistas militares e, por isso, estou certo que a passagem de V. Ex. pela pasta da Guerra ficará assignalada pela sancção de tão util e urgente melhoramento já solicitado pelo Exmo. Sr. Presidenta da Republica em mensagem ao Congresso Nacional de 3 de maio de 1924."

(Lei citada no projecto)

Decreto n. 15.230, de 31 de dezembro de 1921:

#### CAPITULO XIV

##### SERVIÇO ODONTOLÓGICO

Art. 674. O Serviço Odontologico no Exercito funcionará de accôrdo com instrucções especiaes, organizadas na Directoria de Saude da Guerra e approvadas pelo Ministro da Guerra.

Art. 675. Tal serviço funciona sempre sob a dependencia do serviço de saude, ficando os dentistas directamente subordinados aos respectivos chefes-medicos.

Art. 676. O Serviço Odontologico só é executado gratuitamente para os praças, havendo pa raos officiaes e suas familias uma tabella regulando os preços par os indemnizações.

QUADRO DE CIRURGIÕES DENTISTAS FIXADO PELA LEI N. 2.232, DE 6 DE JANEIRO DE 1910

2 capitães.  
6 primeiros-tenentes.  
16 segundos-tenentes.

Nota — Com a extincção desse quadro, feita pela lei numero 2.924, de 5 de janeiro de 1915 (lei orçamentaria existtem presentemente apenas 2 capitães, 6 primeiros-tenentes e 7 segundos-tenentes.



QUADRO ACTUAL DE PHARMACEUTICOS E DE VETERINARIOS  
DO EXERCITO

*Quadro de pharmaceuticos*

Majores .....	8
Coronel .....	1
Tenente-coronel .....	2
Capitães .....	25
Primeiros-tenentes .....	63
Segundos-tenentes .....	63
<b>Total.....</b>	<b>160</b>

*Quadro de veterinarios*

Tenente-coronel .....	1
Majores .....	10
Capitães .....	21
Primeiros-tenentes .....	47
Segundos-tenentes .....	81
<b>Total.....</b>	<b>160</b>

A imprimir.

N. 379 — 1926

O projecto do Senado n. 57, do corrente anno, providencia sobre a inclusão no quadro especial, considerados no serviço activo do Exército e da Armada, os docentes militares vitalicios dos institutos de ensino, attingidos pela lei numero 3.565, de 13 de novembro de 1918.

Da exposição feita pela Commissão Technica de Marinha e Guerra, ouvida sobre o projecto, depreende-se que no magisterio militar existem:

Uma classe de docentes que, em varias e successivas reformas do ensino, foram, desde logo, nomeados vitalicios sem onus de especie alguma e outra, regulada pela lei n. 3.565, de 13 de novembro de 1918, constituída de docentes que, para serem vitalicios foram obrigados á reforma, e dos que essa mesma lei vedando-lhes a vitaliciedade, (pois que eram apenas commissionados) se tornaram, entretanto, vitalicios pela lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921, sem o onus da reforma, que aos outros foi imposta.

E' esta a situação de inferioridade em que se encontram os docentes, o que o presente projecto procura remover, conferindo-lhes a mesma situação de igualdade, por isso que as suas funções e direitos são perfeitamente os mesmos!

Outro não foi o pensamento da Commissão de Marinha e Guerra, da Camara dos Deputados, quando se pronunciou sobre a lei citada n. 4.242, affirmando:

Que a medida traduzida no art. 42, foi tomada por não querer o Congresso que perdurasse uma norma até então desconhecida no paiz e prejudicial ao prestigio do docente den-

tro do instituto de sua actividade, isto é, o onus da reforma e as reconduções successivas, e acabou com a anomalia, no exercito, de docentes com longas e proveitosas practica no magisterio militar terem — uns a vitaliciedade com o onus da reforma e outros podendo ser reconduzidos por periodos de cinco annos.

Demais a inclusão no quadro especial dos docentes militares, de que trata o presente projecto, não determinando preenchimento da vaga, em nada altera a situação geral dos officiaes das differentes armas, visto como tal quadro só comporta officiaes effectivos com funções vitalicias e não virá crear, presentemente, novos encargos no Thesouro Nacional, pois, fará cessar a percepção do soldo do posto immediato em que foram reformados.

Assim sendo é a Commissão de Finanças de parecer que o projecto seja tomado em consideração pelo Senado, com a seguinte

#### EMENDA

Poderão tambem, desde que o requeiram, reverter ao serviço activo do Exercito ou da Armada, nas mesmas condições dos professores reformados na vigencia da lei numero 3.565, de 1918, os docentes que já eram vitalicios, quando solicitaram reforma do serviço activo. — *Bueno de Paiva*, Presidente. — *Affonso de Camargo*, Realitor. — *Sampaio Corrêa*. — *Felippe Schmidt*. — *Bueno Brandão*. — *Vespucio de Abreu*. — *Eusebio de Andrade*. — *Lacerda Franco*.

PARECER DA COMMISSÃO DE MARINHA E GUERRA N. 313 — 1926,  
A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

Os regulamentos de ensino militar que prevaleceram até os primordios da Republica, estabeleciam como praxe para a investidura do cargo de professor dos cursos technicos — a vitaliciedade, — que ficava dependente do concurso, sem que os officiaes nomeados effectivamente para taes logares fossem afastados do serviço activo e concorriam com iguaes direitos na escala das respectivas promoções.

Veio depois o regulamento chamado *Benjamin Constant* que aboliu a velha practica dos concursos, de modo que os novos lentes e professores nomeados em virtude daquella reforma, foram declarados vitalicios, mas continuaram no serviço activo para o effeito de serem promovidos em concurrencia com os demais officiaes.

Pelos regulamentos que se seguiram a este foi dada ao ensino militar uma feição mais profissional, tendo sido supprimidas umas cadeiras e acrescentadas outras de character technico, que melhor satisfaziam ás necessidades do Exercito nacional.

A lei n. 3.565, de 13 de novembro de 1916, accitou a condição do concurso para preenchimento das vagas que se dossem no magisterio do Exercito, mas estabeleceu desde logo uma excepção para os assumptos essencialmente militares, declarando na alinea a) do artigo 1º, o seguinte:

a) os docentes de assumptos essencialmente militares, que só podem ser militares effectivos, serão nomeados por

cinco annos, podendo o Governo reconduzil-os, a juizo do Estado Maior, caso publicuem um trabalho sobre a sua aula.

A mesma lei estabeleceu ainda na alinea b) do referido artigo, o seguinte:

"b, os demais docentes serão nomeados vitaliciamente, desde que, quando militares, solicitem sua reforma que lhes será concedida nos termos do artigo 6º da lei n. 193, de 30 de janeiro de 1920."

Estabeleceu ainda a letra c) uma nova restricção quanto á reforma dos docentes militares. Diz, com effeito, o citado dispositivo:

c) os actuaes docentes civis e militares, interinos, effectivos ou em commissão, são dispensados do concurso e providos nos seus cargos e reformados de accôrdo com a letra b deste artigo, logo que completem ou tenham comptado cinco annos de serviço no magisterio, sendo, porém, exceptuados da reforma e da vantagem da vitaliciedade os professores de materias essencialmente militares, providos nos termos do art. 1º, letra a) desta lei.

De sorte que pelo texto de lei acima citado ficaram os professores militares divididos em dous grupos. um, dos que tiveram direito á vitaliciedade mediante a reforma, que lhes foi concedida e o outro, constituindo o grupo menor, dos que leccionavam materia especializada, cuja reconducção no exercicio do magisterio ficou dependente do parecer do Estado Maior do Exercito, — e que não foram reformados, de accôrdo com as disposições creadas pela nova lei.

Esta situação durou até 1921, quando pela lei de orçamento daquelle anno, foi dada uma outra solução que favoreceu aeste grupo de profesores commissionados.

Diz a lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921:

"Art. 42. Os actuaes docentes militares, a quauquer titulo, dos institutos militares de ensino superior, são transferidos para o quadro Q, nas mesmas condições que os officiaes pertencentes a este quadro."

A transferencia para o quadro Q, de que trata o texto acima, importava em reconhecer a vitaliciedade para os docentes militares, que haviam sido nomeados em commissão, garantindo-lhes ao mesmo tempo a sua promoção, no quadro especial, com prejuizo dos demais professores que, para obterem a vitaliciedade nos cargos do magisterio, tiveram que solicitar as suas reformas.

Assim, a lei n. 3.565, de 13 de novembro de 1918, cujo objectivo fôra impedir que os officiaes de terra e mar, vivessem fora das respectivas unidades, demorando-se no exercicio do professorado, teve o seu fim desvirtuado e não mais se justifica em face o que dispoz o artigo 42, da lei de 5 de janeiro de 1921, que concedeu a vitaliciedade para os demais professores commissionados, sem exigir delles a publicação de trabalhos, relativos ás suas aulas, a que estavam legalmente obrigados e que lhes permittio continuarem no serviço activo, fazendo juz ás respectivas promoções.

E é esta situação de inferioridade em que ficaram collocados os docentes reformados, sem nenhuma razão de utilidade justificativa que o projecto procura remover, integrando

todos os professores no mesma igualdade de direitos, desde que todos se mantem com identicos deveres no desempenho de suas funcções profissionaes.

a ainda uma ponderação que precisa ser lembrada, porque ella justificará perfeitamente a utilidade do projecto sujeito ao nosso estudo.

Em regra, desde que se trata de fazer uma reversão, tem-se em vista premiar serviços anteriores prestados pelo official beneficiado de sorte que essa providencia legislativa redunde quasi sempre em uma melhoria de reforma.

No caso presente, esta hypothese não se realizará.

Officiaes bastante moços, aquelles a quem o projecto alcançará, occupando modestos postos na hierarchia militar, elles estão em condições favoraveis para frestar muitos e valiosos serviços ao Exercito, e á Armada onde por certo se distinguirão pela sua competencia, illustração e criterio adquiridos com a sua longa experiencia na pratica do magisterio superior.

A Comissão de Marinha e Guerra tendo em vista que o projecto n. 57, corresponde ás necessidades de serviço militar e que, pela maneira porque foi redigido o seu art. 1º, elle não trará um immediato augmento de pespesas, é de parecer que o mesmo está no caso de ser adoptado pelo Senado, ouvida preliminarmente a Comissão de Finanças.

Sala das commissões, em 30 de setembro de 1926. — *Felippe Schmidt*, Presidente. — *Soares dos Santos*, Relator. — *Benjamim Barroso*, vencido. — *Carlos Cavalcanti*. — *Mendes Tavares*.

PROJECTO DO SENADO N. 57, DE 1926, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

Art. 1.º Os docentes militares vitalicios dos institutos de ensino, attingidos pela lei n. 3.505, de 13 de novembro de 1918, são considerados no serviço activo do Exercito e da Armada e incluídos no quadro especial no posto que teriam si não tivessem sido reformados, sendo-lhes assegurados as demais vantagens da referida lei, sem direito, porém, á percepção de differença de vencimentos do periodo da reforma.

Paragrapho unico. A inclusão no serviço activo e consequente transferencia para o quadro especial se dará mediante requerimento do interessado aos Ministros da Guerra ou da Marinha, dentro do prazo de 60 dias, a contar da publicação da presente lei.

Sala das sessões, 21 de setembro de 1926. — *Vespucio de Abreu*. — A imprimir.

N. 380 — 1926

O projecto do Senado n. 65 do corrente anno, de autoria dos Srs. Senadores Venancio Neiva e Antonio Moniz, providencia sobre a equiparação de vencimentos do revisor da Bibliotheca Nacional com os dos revisores da Imprensa Nacional.

Trata-se, na especie, de funcionarios da mesma categoria com vencimentos desiguaes, em grande desproporção, sendo como é, attribuido aos revisores da Imprensa Nacional os vencimentos de 580\$000 mensaes (inclusive a tabella Lyra) e ao revisor da Bibliotheca Nacional (tambem incluída a mesma tabella) apenas de 302\$500 mensaes.

Havendo tal desigualdade e a equiparação so aproveitando a um funcionario é de justiça, que se lhe a conceda, pelo que é a Commissão de Finanças de parecer que o projecto seja approved pelo Senado com a seguinte.

#### EMENDA N. 1

No final do artigo primeiro accrescente-se: "autorizado o Governo a abrir os necessarios creditos".

E mais a seguinte

#### EMENDA ADDITIVA

Accrescente-se onde convier:

Artigo. Ficam equiparados os vencimentos do inspector tecnico e demais funcionarios das officinas graphicas e de encadernação da Bibliotheca Nacional aos dos funcionarios de identicas funcções da Imprensa Nacional, abrindo o Governo, para esse fim, os necessarios creditos; revogadas as disposições em contrario.

Sala das commissões, em 20 de outubro de 1926. — *Bueno de Paiva*, Presidente. — *Affonso de Camargo*, Relator — *Sampaio Corrêa*. — *Felippe Schmidt*. — *Bueno Brandão*. *Vespucio de Abreu*. — *Eusebio de Andrade*. — *Lacerda Franco*.

PROJECTO DO SENADO N. 65, DE 1926, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Ficam equiparados os vencimentos do revisor da Bibliotheca Nacional aos revisores da Imprensa Nacional.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das sessões, 14 de setembro de 1926. — *Venancia Neiva*. — *Antonio Moniz*. — A imprimir.

N. 381 — 1926

Ao projecto n. 66, foi apresentada, em terceira discussão, uma emenda, mandando effectivar nos respectivos cargos, os actuaes medicos da Inspectoria de Hygiene Infantil do Departamento Nacional de Saude Publica.

O Regulamento do Serviço Sanitario attribue a doze medicos e serviço da Inspectoria da Hygiene Infantil e, no entanto, sómente seis desses ó que fazem parte do quadro effectivo.

Atteudendo a que não só o Regulamento da Saude Publica reconhece a necessidade dos serviços de doze medicos no departamento da Hygiene Infantil, como tambem os seis medicos em commissão teem os mesmos encargos e responsabilidades dos effectivos, é de justiça que sejam todos equiparados em as vantagens decorrentes da effictividade no exercicio de suas funções, pelo que é a Commissão de Finanças de parecer que a emenda seja aceita pelo Senado, para constituir projecto em separado.

Sala das commissões, em 20 de outubro de 1926. — *Bueno de Paiva*, Presidente, — *Affonso de Camargo*, Relator. — *João Lyra*. — *Sampaio Corrêa*. — *Felippe Schmidt*. — *Bueno Brandão*. — *Lacerda Franco*. — *Vespucio de Abreu*. — *Eusebio de Andrade*.

EMENDA AO PRÓJECTO N. 66, DE 1926, A QUE SE REFERE O FARECER SUPRA

Art. Fica meffictivados nos respectivos cargos, com todos os direitos e proventos dos sub-inspectores sanitarios, os actuaes medicos da Inspectoria de Hygiene Infantil do Departamento Nacional de Saude Publica.

Sala das sesses, 13 de outubro de 1926. — *Bernardino Monteiro*. — *Manoel Monjardim*.

#### Justificação

O art. 319 do Regulamento Sanitario vigente determina que o serviço da Inspectoria de Hygiene Infantil seja executado por doze medicos.

Attendendo á circumstancia de ser um serviço de caracter permanente, não se comprehende que seis desses medicos façam parte do quadro effectivo do Departamento de Saude Publica enquanto que os outros seis continuam em commissão em um serviço dessa natureza e com os mesmos encargos e responsabilidades dos effectivos.

Assim, visa esta emenda reparar um lapso amparando funcionarios com mais de sete annos de serviço sem accretar augmento de despesa.

Sala das sessões, 13 de outubro de 1926. — *Bernardino Monteiro*. — *Manoel Monjardim*.

PROJECTO DO SENADO N. 66, DE 1926, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

Art. 1º. Fica o Governo autorizado a crear, de accôrdo com o proposto no projecto do regulamento do Instituto Medico-Legal, os logares de medicos assistentes dos laboratorios de toxicologia e anatomia pathologica (um para cada laboratorio).

Art. 2º. Esses logares deverão ser normalmente preenchidos por concurso, que obedecerá ás regras estabelecidas para cada um delles, no regulamento em vigor do Instituto Medico-Legal.

Art. 3º. Cada assistente perceberá annualmente (7:200\$ de ordenado e 3:600\$ de gratificação) 10:800\$000.

Art. 4º. As primeiras nomeações para esses cargos creados poderão ser feitas independemente de concurso, mas deverão recahir em profissionaes que já tenham dado provas de conhecimento e pratica das respectivas especialidades, servindo no instituto, ouvindo-se o seu director.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrario.

### *Justificação*

Quando apresentou o seu projecto de regulamento, o director propoz como medida indispensavel e inadiavel á creação desses dous logares de assistentes, para medicos, que deveriam acompanhar os trabalhos dos laboratorios, substituindo os respectivos chefes em seus impedimentos temporarios ou definitivos.

A vantagem da creação desses logares está principalmente em se evitar a interrupção de uma pericia por falta de quem a possa continuar na ausencia temporaria ou definitiva do chefe de cada laboratorio, unico perito de que elles dispõem normalmente.

Ha pericias que exigem dias e mezes para a sua realização, taes as operações que são necessarias na sua marcha. Ora, a substituição do perito no decurso dessas pericias se deve fazer normalmente sem sobresaltos ou demoras prejudiciaes. Já tem acontecido inutilizarem-se pericias em andamento, dada a maneira irregular e mpropria pela qual se dá um substituto ao perito que as estava realizando e que subitamente se viu impedido de continual-as.

Tendo cada chefe de laboratorio um assistente, este será o seu substituto natural e immediato, não havendo, portanto, solução de continuidade nos trabalhos dos laboratorios.

Além disso, devendo os logares de assistente ser preenchidos por concurso, resulta que para julgar das provas desses concursos haverá sempre entre os examinadores um que conhecerá especialmente da materia, tratando-se de assumpto em que poucos são os especialistas entre nós.

Assim, evidenciada a necessidade da creação dos dous logares de assistentes de laboratorios, justifica-se ella plenamente.

Sala das sessões, 15 de setembro de 1926. — *Vesuvio de Abreu*. — A imprimir.

N. 382 — 1926

O presente projecto manda equiparar em vencimentos e vantagens, os archivistas, bibliothecarios- archivistas e bibliothecarios das Secretarias de Estatistica, Museu Nacional, Serviço de Inspeção e Fomento Agricolas e Serviços de Informações e Industria Pastoral, bem como o encarregado do archivo da Secretaria de Estado, todas do Ministerio da Agricultura, Industria Commercio, dos chefes de secção do mesmo ministerio.

Tratando-se de funcionarios, que se equiparam em responsabilidade e attribuições aos chefes de secção de quaesquer serviços nos diversos departamentos de administração publica e sem probabilidades de acesso, é de toda a justiça e equidade a equiparação proposta, pelo que é a Commissão de Finanças de parecer que o projecto seja approved pelo Senado.

Sala das Comissões, em 20 de outubro de 1926. — *Bueno de Paiva*, Presidente. — *Affonso de Camargo*, Relator. — *João Lyra*. — *Felippe Schmidt*. — *Bueno Brandão*. — *Vespucio de Abreu*. — *Eusebio de Andrade*. — *Lacerda Franco*.

PROJECTO DO SENADO N. 69, DE 1926, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Os archivistas, bibliothecarios- archivistas e bibliothecarios das Directorias de Estatística, Museu Nacional, Serviço de Inspeção e Fomento Agricolas e Serviços de Informações e Industria Pastoral, bem como o encarregado do arquivo da Secretaria de Estado, todos do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, ficam equiparados para todos os effeitos, em vencimentos e vantagens, aos chefes de secção do mesmo Ministerio, ficando abertos para tal fim os necessarios creditos e revogadas as disposições em contrario.

#### *Justificação*

As bibliothecas e arquivos constituem sempre uma secção dos estabelecimentos publicos, como se verifica na Secretaria da Camara dos Deputados, dos Ministerios do Exterior, Viação, etc., sendo os bibliothecarios e archivistas os chefes desses departamentos.

E sendo assim, é de toda justiça que os serventuarios que dirigem taes dependencias, tenham as mesmas regalias dos chefes de secção, principalmente porque seus cargos não são passíveis de acesso.

Sala das sessões, 17 de setembro de 1926. — *Silverio Nery*. — *Pereira Lobo*. — A imprimir.

N. 383 — 1926

Submettido a estudo da Commissão de Finanças o projecto n. 24, do anno proximo findo, que dá nova denominação á Arrecadação da 2ª Divisão da Central do Brasil e alvitra outras providencias, pediu essa Commissão, a audiência do Governo, por intermedio do Ministerio da Viação.

O respectivo titular, em officio de 6 do corrente mez, encaminhou a informação dada pela directoria daquella via-ferrea, que depois de declarar que nem a actual denominação e nem a dada pelo projecto indicam, pela natureza das suas attribuições, o verdadeiro fim do departamento a que foi ap-



plicada, conclue que os serviços a cargo da Arrecadação da 2.<sup>a</sup> Divisão, da fórma porque se acham organizados e pela maneira porque veem sendo feitos, correspondem satisfactoriamente ás exigencias impostas pelas necessidades do movimento de trens e, ainda, tendo em vista que existe, em cada Divisão, um Deposito Geral, sob a responsabilidade de um encarregado geral, auxiliado por um ajudante, cargos estes que estão comprehendidos no quadro do pessoal da Estrada, é de opinião que não trará vantagem a medida de que cogita o projecto em apreço.

Assim sendo, é a Commissão de Finanças de parecer que a medida, não colimando o fim que tinha em vista o seu illustre autor, não deve ser o projecto accedido pelo Senado.

Sala das Commissões, 20 de outubro de 1926. — *Bueno de Paiva*, Presidente. — *Affonso de Camargo*, Relator. — *João Lyra*. — *Felippe Schmidt*. — *Bueno Brandão*. — *Vespucio de Abreu*. — *Eusebio de Andrade*. — *Lacerda Franco*.

PROJECTO DO SENADO N. 24, DE 1925, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

Considerando que a Arrecadação da 2.<sup>a</sup> Divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil, departamento incumbido da fiscalização do ponto do pessoal do movimento e, bem assim, do fornecimento do material indispensavel á execução e boa marcha dos respectivos serviços, não tem a denominação que merece por sua natureza;

Considerando, assim, que a missão daquelle departamento é a de "fornecer" e não de "aprecadar", o que importa na impropriedade daquella denominação;

Considerando mais que dessa disparidade resultam ou poderão resultar serios embaraços á normalidade dos serviços daquella via-ferrea, haja vista o equívoco em que, é de presumir, poderá incorrer o pessoal menos affeito ás diversas modalidades dos mistéres que alli se desempenham;

Considerando ainda que, não obstante essa divergencia não tem a actual arrecadação pessoal proprio para o desempenho das attribuições que lhe são commettidas, visto ser transitoria a passagem por aquella dependencia dos funcionarios que alli tem exercicio, os quaes são conductores de trem;

Considerando, finalmente, que a falta de pessoal proprio, notadamente nos cargos de mando, não pôde deixar de importar em prejuizo para o serviço, certo como é que a expectativa do afastamento redunda em desapego pelo que de perto interessa á repartição:

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.<sup>o</sup> Terá a denominação de "Almoxarifado do Movimento" a actual Arrecadação da 2.<sup>a</sup> Divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil, aproveitando-se, sem augmento de despesa, como chefe e sub-chefe desse departamento, os actuaes encarregados e ajudante da Arrecadação, os quaes, em virtude dessa resolução, ficarão desobrigados do uso do uniforme, bem como todo o pessoal que venha a trabalhar sob suas ordens.

Art. 2º. Fica assegurado ao demais pessoal que tem exercício naquella Arrecdação, a juizo da mesma Estrada, o direito de continuar no exercício das funções que lhe vinham sendo commettidas, sem prejuizo da contagem de tempo para effeito de promoção nas respectivas classes, direito que será extensivo áquelles que vinham a ser designados para auxiliar os trabalhos do "Almoxarifado do Movimento", da Estrada de Ferro Central do Brasil.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das sessões, 17 de agosto de 1925. — *Mendes Tavares*,  
— A imprimir.

N. 384 — 1926

Ouvido o Governo sobre o projecto do Senado n. 104, do anno proximo findo, que reorganiza o quadro dos cabineiros da Estrada de Ferro Central do Brasil, a requerimento desta Commissão, declara, por intermedio do titular da pasta a Viação, que o citado projecto, nas condições em que foi elaborado, satisfaz á necessidade do serviço publico, sendo perfeitamente razoavel o augmento dos vencimentos que nelle se concede áquelles empregados, e isso porque a função dos cabineiros, pela sua natureza, é das mais trabalhosas e de grande responsabilidade, dependendo da sua dedicação e serviço a segurança do trafego, a regularidade dos horarios, e, sobretudo, a vida dos passageiros.

Além disso, accresce que as remunerações actualmente concedidas a esses funcionarios são por demais exiguas, principalmente levando-se em conta que em 1910, foram augmentados os vencimentos do pessoal da Central do Brasil, em uma média de 50 %, quanto o augmento para os cabineiros não passou de 10 %.

Em face dessa informação a Commissão de Finanças entende que o Senado deve dar a sua acquiescencia ao projecto em questão.

Sala das Commissões, 20 de outubro de 1926. — *Bueno de Paiva*, Presidente. — *João Lyra*. — *Affonso de Camargo*, Relator. — *Sampaio Corrêa*. — *Felippe Schmidt*. — *Vespucio de Abreu*. — *Eusebio de Andrade*. — *Lacerda Franco*. — *Bueno Brandão*.

PROJECTO DO SENADO N. 104, DE 1925, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional resolve:

Art. unico. O quadro do pessoal de cabine, da Estrada

de Ferro Central do Brasil, será o seguinte:

10 encarregados de cabine a . . . . .	3:600\$000	36:000\$000
21 cabineiros de 1ª classe a . . . . .	3:000\$000	63:000\$000
32 cabineiros de 2ª classe a . . . . .	4:800\$000	153:000\$000
36 auxiliares de cabine diaria) . . . . .	7\$000	91:980\$000

227:980\$000

10 encarregados de cabine a.....	6:600\$000	66:000\$000
21 cabineiros de 1ª classe a.....	5:400\$000	113:400\$000
32 cabineiros de 2ª classe a.....	4:800\$000	143:600\$000
36 cabineiros de 3ª classe a.....	4:200\$000	151:200\$000
		484:200\$000

O augmento na dotação deve ser abatido na sub-consignação do pessoal jornalero.

Para formar a categoria de cabineiro de 3ª classe serão aproveitados os auxiliares de cabine que por força desta emenda tiveram supprimidos os respectivos logares.

Os actuaes ajudantes de cabineiros passarão a denominar-se praticantes de cabineiro com as vantagens dos demais praticantes da mesma Estrada.

Rio, 23 de novembro de 1925. — *Paulo de Frontin.*

#### *Justificação*

A emenda visa elevar o quadro dos cabineiros até ás imprescindiveis necessidades do serviço, cuja intensificação é consequencia do movimento de trens hoje em numero muito elevado.

Por outro lado, procura-se dar á classe dos cabineiros uma organização que se faz necessaria, ainda assim ficando com vencimentos inferiores ás seguintes classes agente, telegraphista, conductor de trem machinista, etc., as quaes tiveram organização a partir do anno de 1911, e nem por isso são empregos de mais responsabilidades, pois os cabineiros concedem por meio de apparatus, licenças para a circulação dos trens nas zonas de maior movimento.

Não ha augmento de despesa. — A imprimir.

N. 385 — 1926

O projecto n. 152, de 1925, que "os vencimentos dos serventes da Recebedoria do Districto Federal serão iguaes, para todos os effeitos, aos dos empregados de idetica categoria do Thesouro Nacional fazendose, para isso, as alterações necessarias na respectiva tabella".

Os 18 serventes da Recebedoria percebem o salario mensal de 195\$, sendo fixados para cada um dos do Thesouro os vencimentos de 3:600\$, ordenado e gratificação.

Não é justificavel essa disparidade de vantagens e de direitos entre os servidores da União de deveres iguaes, trabalhando uns e outros até no mesmo edificio.

A Comissão de Finanças é, pois, de parecer que o projecto seja approved, com a seguinte

## EMENDA

Substituam-se as palavras "fazendo-se, para isso, as alterações necessarias na respectiva tabella" pelas seguintes: "ficando o Poder Executivo autorizado a abrir o necessario credito".

Sala das Comissões, em 20 de outubro de 1926. — *Bueno de Paiva*, Presidente. — *João Lyra*, Relator. — *Sampaio Corrêa*. — *Felippe Schmidt*. — *Affonso Camargo*. — *Vespucio de Abreu*. — *Eusebio de Andrade*. — *Lacerda Franco*. — *Bueno Brandão*.

PROJECTO DO SENADO N. 152, DE 1925, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional decreta:

Art. Os vencimentos dos serventes da Recebedoria do Districto Federal serão iguaes, para todos os effeitos, aos dos empregados de identica categoria do Thesouro Nacional, fazendo-se, para isso, as alterações necessarias na respectiva tabella.

Sala das sessões, em 14 de dezembro de 1925. — *Paulo de Frontin*.

*Justificação*

A emenda supra já foi por duas vezes approveda pelo Senado, mas não logrou ser afinal convertida em lei, como o tem sido medida identica em favor de empregados da mesma categoria de outras repartições.

Assim, o pessoal da portaria do Ministerio da Viação e Obras Publicas (Secretaria de Estado) conseguiu, no periodo de 1912 e 1922, ser augmentado duas vezes, ficando em condições de superioridade ao das demais repartições.

Posteriormente, o porteiro, continuos, correios e serventes da Secretaria de Estado do Ministerio da Justiça foram equiparados, em vencimentos, aos empregados da mesma categoria da Secretaria do Ministerio da Viação e Obras Publicas.

O mesmo favor obtiveram, em 1924, os porteiros, continuos e serventes do Thesouro Nacional do Tribunal de Contas e da Secretaria do Ministerio da Agricultura.

E', portanto, de justiça que se concedam iguaes vencimentos aos serventes da Recebedoria do Districto Federal, atnto mais quanto esses empregados, além de trabalhar em uma repartição arrecadadora, sem direito a quotas, estão sujeitos ás mesmas obrigações impostas aos seus collegas, que, entretanto, percebem maior remuneração.

## PARECER

A Comissão, pelos fundamentos já declarados, não é favoravel á emenda como dispositivo orçamentario. E' de parecer, entretanto que seja approvada para constituir projecto especial e, opportunamente, se manifestará sobre a conveniencia e equidade da medida que elle propõe. — A imprimir.

N. 386 — 1926

O projecto do Senado n. 187 do anno proximo findo, manda considerar effectivos nos cargos que occupam nas secções masculinas e femininas da Escola Normal de Artes e Officios Wenceslau Braz, os actuaes contra-mestres e contra-mestras.

Ouida a Comissão de Justiça e Legislação foi esta accorde em que o projecto devia ser adoptado pelo Senado, pois, além de outras razões, o Governo, ouvido a respeito, declarou que era necessaria a medida proposta por ser de alta conveniencia para o serviço publico e de perfeita correspondencia com os direitos dos funcionarios por ella atingidos.

A mesma Comissão suggeriu uma emenda para contituir o art. 2º do projecto, onde se estatue:

“que ficam extensivos todos os onus, regalias e vantagens dos professores cathedrauticos e professores substitutos ou adjunctos dos estabelecimentos de ensino secundario da Republica aos professores e professoras adjunctas, mestres e contra-mestres da Escola Normal de Artes e Officios Wenceslau Braz, do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, abrindo o Governo os necessarios creditos. Os actuaes mestres e contra-mestres considerados diaristas passam a fazer parte do quadro do pessoal effectivo com os vencimentos que lhes competirem.”

O projecto e emenda têm em vista collocar os docentes da Escola Normal Wenceslau Braz em posição de igualdade com os membros do magisterio do curso secundario, desde que elevada é a sua missão de preparar professores, além de ali se ministrar o ensino, como nas demais escolas secundarias, e terem os professores com tirocinio superior a cinco annos, demonstrado competencia profissional.

Acceptando os motivos do parecer da Comissão de Justiça e Legislação para a acceptação do projecto e emendas, é logico que a medida deve ser extensiva a todos os mestres, contra-mestres e professores, de modo a ficar reorganizada

a Escola nos moldes adoptados pelo Ministerio da Agricultura para o que a Comissão de Finanças apresenta as seguintes

## EMENDAS

## N. 1

Substitua-se o final do art. 2º, apresentado como emenda pela Comissão de Justiça e Legislação pelo seguinte:

Os actuaes mestres, contra-mestres, professores de musica e educação physica e auxiliares de contra-mestres, contractados ou diaristas passam a fazer parte do quadro do pessoal effectivo com os vencimentos que lhes competirem.

Parapho unico. A disposição deste artigo é igualmente applicavel aos actuaes professores, a qualquer titulo das cadeiras de Francez, Hygiene, Pedagogia e Psychologia, Geographia, Historia, Portuguez e Educação Civica, mencionados no art. 3º.

Accrescente-se como art. 3º:

Fica o Governo autorizado a provêr com professores cathedaticos as cadeiras de Francez, Hygiene, Pedagogia e Psychologia da Escola Normal Wenceslau Braz, cujas disciplinas já são alli ministradas por professores adjunctos e a outros titulos, e a desdobrar a cadeira de Geographia e Historia, bem como a de Portuguez e Educação Civica.

Sala das Commissões, 13 de outubro de 1926. — *Bueno de Paiva*, Presidente. — *Affonso de Camargo*, Relator. — *João Lyra*. — *Sampaio Corrêa*. — *Felippe Schmidt*. — *Bueno Brandão*. — *Eusebio de Andrade*. — *Lacerda Franco*. — *Vespucio de Abreu*.

PROJECTO DO SENADO, N. 187, DE 1925, A QUE SE REFERE O  
PARECER SUPRA

*Parecer da Comissão de Justiça e Legislação n. 262*  
—1926, a que se refere o parecer supra

Ao projecto n. 187, de 1925, foram prestados pelo Executivo os esclarecimentos solicitados pelo Sr. Presidente desta Comissão, em virtude da deliberação da respectiva maioria.

A informação ministrada veio attestar, de modo incontestê, que é de estricta justiça a medida consubstanciada no projecto, accrescentando que desde junho de 1925 o director da Secretaria da Escola Normal de Artes e Officios Wenceslau Braz, propôz ao Governo a providencia, de que ora se trata, por ser de alta conveniencia para o serviço publico e de perfeita correspondencia com os direitos dos funcionarios attingidos. Assim, sendo, penso que a Comissão pôde aconselhar ao Senado a approvação do projecto, com o que satisfaz á justiça e aos interesses da Nação.

Este parecer poderá ser recebido em additamento ao de 12 de julho findo. E' que ambos levam ao mesmo fim com argumentação equivalente, para não dizer igual.

E' da mais flagrante oportunidade proceder-se a uma ligeira emenda nesse projecto. E' a seguinte:

Accrescente-se após o dispositivo que diz:

*"São considerados effectivos nos cargos que actualmente occupam, nas secções masculinas e femininas da Escola Normal de Artes e Officios Wenceslau Braz, os actuaes contra-mestres e contra-mestras", o qual passará a ser o art. 1º dpo projecto, o seguinte:*

Art. 2º. Ficam extensivos todos os onus, regalias e vantagens dos professores cathedrauticos e prode ensino secundario da Republica aos professores e professores adjuntos, mestres e contra-mestres da Escola Normal de Artes e Officios Wenceslau Braz, do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, abrindo o Governo os necessarios creditos. Os actuaes mestres e contra-mestres considerados diaristas passa a fazer parte do quadro do pessoal effectivo com os vencimentos que lhes competirem."

Essa emenda tem, como se vê, o intuito de collocar os docentes da Escola Normal de Artes e Officios Wenceslau Braz em posição de igualdade com os membros do magisterio dos cursos secundarios. Nada mais justo e mais razoavel. A Escola Wenceslau Braz é um instituto de ensino secundario profissional, onde se ministram ensinamentos perfeitamente iguaes aos que são dados nos cursos secundarios, em geral.

Os professores dessa escola, além de largamente preparados, acham-se identificados com a função, proporcionando aos alumnos facilidades para a instrução de seu espirito, mediante a variada illustração e grande cabedal instructivo, de que são dotados. Dahi resultam os notaveis progressos dessa escola, os proveitos sensiveis que os alumnos vão conseguindo nos seus cursos, como bem o attestam as declarações que a esta Commissão, foram offerecidas pelo honrado Sr. Ministro da Agricultura, nas notas ultimamente enviadas com o officio n. 142, de 13 de agosto de 1925. Ahi se lê que "o pessoal docente dessa escola, embora interino, está, juntamente com o pessoal effectivo, trabalhando seriamente pela grande causa do ensino profissional e *pelo brilho da educação dada á mocidade, que cada vez mais numerosa, procura os cursos desta Escola Normal de Artes e Officios.* São affirmações que abonam grandemente o corpo docente do instituto e confortam a todos os brasileiros, que se interessam pelo progresso e engrandecimento do paiz.

Mas, se nos professores desse curso (Escola Normal de Artes e Officios Wenceslau Braz), se exigem preparo, illustração e esforço, iguaes aos que se querem nos mestres do curso secundario, porque não se concederem tambem a elles vantagens, regalias e direitos iguaes? Onde ha a mesma razão deve existir a mesma disposição. Deem-se-lhes os mesmos onus, os mesmos encargos, mas concedam-e-lhes os mesmos direitos, com identicas vantagens.

E' o que a emenda propõe e que, na apreciação do Relator, é da maxima justiça, devendo, por isso, ser aceita pela Comissão.

Sala das Comissões, 22 de setembro de 1926. — *Cunha Machado*, Vice-Presidente. — *Jeronymo Monteiro*, Relator. — *Fernandes Lima*. — *Aristides Rocha*, voto pelo projecto e contra a emenda. — *Thomaz Rodrigues*, vencido. Votei pelo projecto, em seu art. 1º, e contra o art. 2º, em que se faz mais uma equiparação que não me parece justificada.

PROJECTO DO SENADO N. 187, DE 1925, A QUE SE REFERE  
O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional decreta:

Artigo unico. São considerados effectivos nos cargos que actualmente occupam, nas secções masculinas e femininas, da Escola Normal de Artes e Officios Wenceslau Braz, os actuaes contra-mestres e contra-mestras.

Sala das sessões, 5 de dezembro de 1925. — *Jeronymo Monteiro*. — *José Murtinho*. — *Ferreira Chaves*.

*Justificação*

Os funcionarios, a quem aproveita esta emenda foram nomeados, na sua quasi totalidade, em março de 1920, de accordo com a lei municipal n. 1.283, de 7 de novembro de 1918, que no seu art. 27. determina o seguinte:

Os professores, adjuntos, mestres, contra-mestres e funcionarios administrativos, exercerão os cargos emquanto bem servirem, a juizo do Prefeito, respeitando os direitos já adquiridos no exercicio de outros cargos, e só depois de cinco annos de bons serviços serão considerados vitalicios.

Tendo passado a referida escola para o Ministerio da Agricultura, e não tendo sido feito outro regulamento, *ipso facto*, ficou o mesmo em vigor.

Considerando-se que estes funcionarios, que na sua maioria, contam mais de cinco annos de serviço, foram conservados até agora, demonstraram a competencia a que a lei se refere, e a prova está nas duas turmas de alumnos que já concluíram o curso, sendo diplomados, em 1923 e 1924, e hoje exercem funções de mestres em outras escolas como a de Washington Luis, em Nitheroy, os quaes aprenderam os seus officios com estes mesmos contra-mestres, deve-se considerar terem prestado bons serviços, merecendo do Senado a approvação da emenda.

Sala das sessões, de novembro de 1925. — *Jeronymo Monteiro*. — *José Murtinho*. — *Ferreira Chaves*. — A imprimir.

N. 387 — 1926

Em virtude de exposição feita pelo Ministro da Viação e Obras Publicas, o Sr. Presidente da Republica submetten a consideração do Congresso Nacional uma mensagem pela qual solicitou ficar autorizado a abrir, pelo referido Ministerio,



um credito especial de 136.982\$902 para pagamento do que é devido á firma Haupt & Companhia, por differença de cambio a que foi feito o pagamento de um material ferroviario á Estrada de Ferro Central do Brasil, em 1912.

Examinada essa exposiçào, verifica-se que os motivos em que ella se funda, residem em clausula expressa do contracto celebrado entre o Governo e aquella firma, no anno de 1912, em virtude de concorrência publica, para o fornecimento de trilhos e talas de junçào, destinados á Central, tendo ficado estabelecido que o pagamento de taes materiaes seria feito em moeda papel, vigorando para conversào a taxa de cambio da vespera da expediçào do aviso para o respectivo pagamento.

Importou o fornecimento em £ 20.945-14-10, mas o pagamento, por falta de verba propria naquelle exercicio financeiro, só foi requisitado ao Ministerio da Fazenda, pelo aviso n. 165, de 22 de janeiro de 1916, á conta do saldo então existente no credito aberto pelo decreto n. 11.402, de 30 de setembro de 1914. Não tendo o citado aviso n. 165 declarado a taxa que devia prevalecer para a conversào, foi o calculo feito ao cambio de 16,3/32, importando em moeda papel na quantia de 312:355\$914, quando devera ser 449:338\$816, á taxa de 11,3/16.

A firma Haupt & Comp. recebeu aquella quantia de 312:335\$914, mas resarvou o seu direito a differença por um protesto, feito no mesmo dia, perante o Juiz Federal da 2ª Vara desta Capital.

A Camara dos Deputados, tomando conhecimento da mensagem enviada pelo Sr. Presidente da Republica, acompanhada da exposiçào acima referida, ambas abaixo transcriptas, approvou a proposiçào n. 22 do corrente anno, ora sujeita ao estudo desta Commissão, a qual, pelos fundamentos expostos, deve ser approvada pelo Senado.

E' este o parecer da Commissão de Finanças.

Sala das Commissões, em 20 de outubro de 1926. — *Bueno de Paiva*, Presidente. — *Vespucio de Abreu*, Relator. — *João Lyra*. — *Samnaio Corrêa*. — *Felippe Schmidt*. — *Affonso de Camargo*. — *Eusebio de Andrade*. — *Lacerda Franco*. — *Bueno Brandão*.

#### MENSAGEM A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

Exmos. Srs. Membros do Congresso Nacional — Tenho a honra de submeter á esclarecida consideração de VV. EEx. o assumpto constante da exposiçào que me foi dirigida pelo Ministro da Viaçào e Obras publicas, sobre a necessidade da concessào de um credito especial de 136.982\$902 (cento e trinta e seis contos novccentos e oitenta e dous mil novecentos e dous réis, para pagamento de differença de cambio a que têm direito Haupt & Comp., por fornecimentos effectuados á Estrada de Ferro Central do Brasil, em 1922.

Rio de Janeiro, 10 de março de 1926, 105º da Independência e 38º da Republica. — *Arthur S. Bernardes*.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO SR. MINISTRO DA VIAÇÃO A QUE SE REFERE  
O PARECER SUPRA

Exmo. Sr. Presidente da Republica — Em virtude de concorrência publica realizada no dia 28 de fevereiro de 1912, para fornecimento de trilhos e accessorios, a Estrada de Ferro Central do Brasil resolveu aceitar a proposta da firma Haupt & Comp., como a mais vantajosa e, assim, expediu cartas de encomenda datadas de 4 de junho do mesmo anno, que foram aceitas pela proponente, e nas quaes, entre outras estipulações, figurava a de que os pagamentos seriam effectuados em moeda papel, vigorando para a conversão a taxa de cambio official da vespera da expedição dos avisos de pagamentos por este ministerio.

Nestas condições, Haupt & Comp. forneceram, em 1912, 7.426 trilhos de aço, tipo B, ao preço de £ 18.744-10-7, e 11.319 pares de talas de junção, ao preço de £ 2.201-4-3, cujo pagamento, na importancia total de £ 20.945-14-10, por falta de verba propria naquelle anno, só foi requisitado ao Ministerio da Fazenda em 22 de janeiro de 1916, pelo aviso n. 165, á conta do saldo existente no credito aberto pelo decreto n. 11.402, de 30 de setembro de 1914, destinado especialmente á liquidação de compromissos assumidos pelas Estradas de Ferro Central do Brasil, Oeste de Minas e de Cruz Alta á foz do Ijuhy.

Não tendo o citado aviso n. 165 declarado a taxa que devia prevalecer para a conversão, o Thesouro Nacional effectou á firma Haupt & Comp., o pagamento da quantia de réis 312:355\$914, equivalente á £ 20.945-14-10, á taxa de 16 3/32, que servira de base á abertura do credito, sem attender, assim, ao disposto nas cartas contractuaes de encomenda.

Para não soffrer maior prejuizo, a firma Haupt & Comp. resolveu receber essa quantia de 312:355\$914, resalvando, porém, por meio de um protesto, perante o juiz federal da 2ª Vara, no mesmo dia em que se deu o pagamento, os seus direitos ao recebimento da differença entre a importancia que devia resultar da conversão á taxa de 11 3/16, que vigorava na vespera da expedição do aviso n. 165, de 22 de janeiro de 1916, 449:338\$816, e a importancia effectivamente paga.

No intuito de ficar este ministerio habilitado a attender á reclamação que, desde 1917, lhe vem dirigindo a prejudicada, tenho a honra de propor a V. Ex. se solicite ao Congresso Nacional um credito especial de 136:982\$902 (cento e trinta e seis mil novecentos e oitenta e dous mil novecentos e dous réis), destinado ao pagamento da differença.

Rio de Janeiro, 9 de março de 1926. — *Francisco Sá.*

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS, N. 22, DE 1926, A QUE SE  
REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito especial de 136:982\$902, para pagar á firma Haupt & Comp. do differença de cambio a que foi feito o pagamento do material ferro-viario á Estrada de Ferro Central do Brasil, fornecido

no anno de 1912, na importancia de £ 20.945-14-10, e calculado á taxa de 16 3/32, quando deveria ter sido á de 11 3/16, que, na forma do contracto vigoraria na vespera da expedição da ordem, no anno de 1926, revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 16 de setembro de 1926. — *Arnolfo Rodrigues de Azevedo*, Presidente. — *Raul de Noronha Sá*, 1º Secretario. — *Domingos Barbosa*, 2º Secretario. — A imprimir.

#### N. 388 — 1926

A proposição da Camara dos Deputados, n. 28, de 1926, em seu art. 1º, fixa em 150\$ diarios o subsidio de cada Senador ou Deputado durante as sessões dalegislatura de 1927 a 1929, e em 5:000\$ a ajuda de custo.

O art. 2º determina que durante as sessões legislativas os membros do Congresso Nacional não poderão acumular o subsidio com qualquer outra quantia proveniente de remuneração pela investidura de cargos publicos, paga pelos cofres federaes, estaduaes e municipaes.

O art. 3º estabelece que o Senador ou Deputado que, sem justificação ou licença expressamente concedida pela respectiva Camara, não comparecer ás sessões por mais de trinta dias consecutivos, perderá doreito ao subsidio correspondente ás mesmas faltas.

A Commissão de Finanças, examinando essa proposição, manifesta-se de accôrdo com seus dispositivos e é de parecer que seja submettida á deliberação do Senado e, consequentemente, approvada.

Sala das Commissões, em 13 de outubro de 1926. — *Bueno de Paiva*, Presidente — *Bueno Brandão*, Relator. — *João Lyra*, vencido quanto aos arts. 2º e 3º. — *Vespucio de Abreu*, vencido, de accôrdo com o seu voto em separado. — *Sampaio Corrêa*, vencido quanto aos arts. 2º e 3º. — *Felippe Schmidt*, de accôrdo com o voto em separado. — *Affonso de Camargo*. — *Eusebio de Andrade*. — *Lacerda Franco*.

#### VOTO EM SEPARADO

A Constituição Federal, em seu art. 22, prescreveu que — durante as sessões vencerão os Senadores e os Deputados um subsidio pecuniario igual, e ajuda de custo que serão fixados pelo Congresso no fim de cada legislatura para a seguinte.

Venceu na nossa Magna Lei a doutrina, já victoriosa no Brasil Imperio e esposada, successivamente, em todos os paizes que adoptaram o regimen representativo, de serem retribuidas pecuniariamente as funcções legislativas.

Fixou, entretanto, o nosso estatuto fundamental que esse estipendio seria unicamente pago durante as sessões e a exegese do mencionado art. 22 tem sido rigorosa em interpretar o subsidio como uma simples diaria, um méro adjutorio e não como ordenado ou vencimento.

O insigne Barbalho, em seus *Commentarios á Constituição Federal Brasileira*, assim se exprime.

"Durante as sessões — No recesso dellas não ha que subsidiar os legisladores, occupados estão em seus proprios negocios ou em seus empregos. Nem durante ellas teem direito a receber o subsidio si não comparecerem, sendo méro abuso a concessão da licença, com direito a essa vantagem. E' pelo prejuizo que soffre em seus interesses o representante, delles afastados para estar presente á sua Camara, que a Constituição lhes dá o *subsidio*, isto é, como a palavra o diz, auxilio, adjutorio (e não ordenado ou pagamento)".

"A percepção de subsidio sem exercicio no Parlamento como que faz degenerar o mandato politico em simples emprego publico; é contraria mesmo á natureza e caracter do mandato (o procurador não tem direito a ser pago se não trabalha) e não assenta bem com a qualidade e jerarchia de tão altos gestores dos negocios publicos."

O illustre Carlos Maximiliano, embora manifestando tendencias para uma outra concepção da natureza do subsidio, assim opina.

"Exegese rigorosa fez estabelecer no Brasil uma diaria, condemnada pela experiencia universal e fonte de grandes males, dos quaes o mais commum é o Congresso retardar a marcha das leis de meios e votal-as afinal, precipitadamente, quando se tornam impossiveis novas prorogações."

Os dous commentadores, que mais autorizadamente servem de esteio aos que desejam interpretar os dispositivos de nossa Lei Basica reconhecem, pois, que o subsidio não é propriamente um ordenado ou pagamento, mas uma diaria, um auxilio e um adjutorio e, mais, que o mandato não é um emprego ou cargo publico, no que se transformaria *si o subsidio fosse percebido* sem o exercicio da função legislativa ou si se tornasse percebivel durante toda a vigencia do mandato, mez por mez, funcionando ou não a Camara a que pertencesse o mandatario.

Permittirá a nossa Carta Constitucional que o deputado ou senador possa, na vigencia do mandato, desempenhar outras funções?

Manuseando-a, deparamos com o art. 23, que assim prescreve:

"Art. 23. Nenhum membro do Congresso, desde que tenha sido eleito, poderá celebrar contractos com o Poder Executivo, nem d'elle receber commissões ou empregos remunerados (o grypho é nosso).

§ 1º. Exceptuam-se dessa prohibição:

- 1º, as missões diplomaticas;
- 2º, as commissões ou commandos militares;
- 3º, os cargos de acesso e as promoções legaes.

§ 2º. Nenhum deputado ou senador, porém, poderá aceitar nomeação para missões, commissões ou commandos de que tratam os ns. 1º e 2º do paragrapho antecedente, sem licença da respectiva Camara quando

da acceitação resultar privação do exercicio das funcções legislativas, salvo nos casos de guerra ou naquelles em que a honra nacional ou a integridade da União se acharem empenhados."

Ora, o artigo acima transcripto si, como proposição principal, como regra geral, institue o preceito de que nenhum senador ou deputado, desde que tenha sido eleito, poderá celebrar contractos com o Poder Executivo, nem delle receber commissões ou empregos remunerados, institue logo em seu paragrapho primeiro as tres excepções.

Preceitua, pois, que esses tres casos não estão incluídos na prohibição geral, isto é, que o congressista póde receber do Poder Executivo commissões ou empregos remunerados quando esses forem missões diplomaticas, commissões ou commando militares, e os cargos de acceso ou promoção legal.

O paragrapho segundo completa ainda o pensamento do legislador quanto ás excepções que estabelece.

Por elle vê-se que, desde que, da acceitação das referidas commissões ou empregos remunerados, resulte a privação do exercicio das funcções legislativas o senador ou o deputado não poderão fazel-o sem licença de sua respectiva Câmara.

Tira-se, portanto, como consequencia logica que, quando o deputado ou o senador, como affirmou em seu brilhante discurso o Sr. deputado Valois de Castro, possa exercer a missão diplomatica, o commando ou a commissão militar (evidentemente remunerados), sem privação do exercicio das funcções legislativas (tambem retribuidas), accumulará a effectividade dos dous cargos, independentemente de licença da Camara ou do Senado.

Da analyse que acabámos de fazer resulta clara e insofismavelmente que a propria Constituição Federal estabeleceu casos excepcionaes em que é permittido ao senador ou ao deputado accumular com o mandato legislativo outras commissões ou outros empregos remunerados.

Serão os senadores ou deputados empregados ou funcionarios publicos?

A Constituição Federal, em diversos artigos, mostra que jamais cogitou em collocar no mesmo pé de semelhança de funcções os representantes da Nação, e os dignos serventuários dos cargos publicos civis e militares.

Estabelece em seu art. 26: "São condições de elegibilidade para o Congresso Nacional: 1º, estar na posse dos direitos de cidadão brasileiro e ser alistavel como eleitor; 2º, para a Camara, ter mais de quatro annos de cidadão brasileiro, e para o Senado mais de seis. Esta disposição não comprehendendo os cidadãos a que se refere o n.º 4 do art. 69".

No art. 28 prescreve: "A Camara dos Deputados compõe-se de representantes do povo eleitos pelos Estados e pelo Districto Federal, mediante o suffragio directo, garantida a representação da minoria".

Ainda no art. 30 determina: "O Senado compõe-se de cidadãos elegiveis nos termos do art. 26 e maiores de 35 annos, em numero de tres senadores por Estado e tres pelo Districto Federal, eleitos pelo mesmo modo por que o foram os deputados".

A primeira allusão a funcionarios federaes que se encontram na Carta de 24 de fevereiro é a do § 3º do art. 7º, que preceitua: "As leis da União, os actos e as sentenças de

suas autoridades, serão executados em todo o paiz por funcionarios federaes, podendo, todavia, a execução das primeiras ser confiada aos governos dos Estados, mediante annuenciã destes".

Define assim o nosso estatuto fundamental o que se deve entender por funcionarios federaes; isto é, encarregados de executar as leis, os actos e as sentenças das autoridades da União.

No n. 25 do art. 34 da Constituição Federal, ao Congresso a competência privativa para: crear ou supprimir empregos publicos ou federaes, fixar-lhes as attribuições e estipular-lhes os vencimentos.

No n. 18 desse mesmo artigo confere-lhe a attribuição tambem privativa de: legislar sobre a organização do Exército e da Armada.

Emfim, no n. 26 ainda do mesmo artigo concede-lhe, do mesmo modo, com caracter privativo de: "organizar a Justiça Federal, nos termos do art. 55 e seguintes da secção III".

Assim o § 3º do art. 7º e os ns. 18, 25 e 26 do art. 34 definem e instituem o modo de criação dos cargos publicos civis e militares, todos elles tendo como orgão creador o Congresso Nacional.

Como complemento dessas disposições estabelece a nossa Magna Lei o direito e o modo de ingressão aos citados cargos publicos civis e militares, estatuinto no art. 73: "Os cargos publicos civis ou militares são accessiveis a todos os brasileiros, observadas as condições de capacidade especial que a lei estatuir, sendo, porém, vedadas as accumulações remuneradas.

Teve, pois, o legislador constituinte a cautela de, em assumpto de tão grande importancia, proceder com toda a previsão, formulando com precisão o que entendia por cargos publicos federaes, como devia ser feita a sua criação e de maneira a promover o seu provimento.

Comparando-se agora o que dissemos sobre os arts. 22, 23 e seus paragraphos e ns. 26, 28 e 30, com o que fica exposto em relação ao § 3º do art. 7º, ns. 18, 25 e 26 do art. 34 e art. 37, todos da Carta de 24 de fevereiro, conclue-se que jamais passou pela mente do legislador constituinte pudessem ser considerados como homogeneos o mandato de representante do povo, na Camara e no Senado, com os cargos publicos civis ou militares e que as estipulações legaes a estes referentes viessem, mesmo por analogia, a ser applicaveis aquelles.

A exposição até aqui feita leva-nos a inferir que o mandato não é um emprego publico, e que póde ser exercido cumulativamente com outras commissões e empregos remunerados.

Aquelles que sentem a fascinação pelo absoluto, e que desconhecem que a unica verdade absoluta é a que estabelece que tudo é relativo, — elevam-se a uma concepção altamente interessante no modo de interpretar o art. 73 da Constituição Federal.

São, em geral, como observa o inelyto Ruy Barbosa os de tendencias dictatoriaes, e, eu acrescentaria, os plutocratas e os que para isso tem pronunciada propensão.

A's suas opiniões e exegeses eu prefiro, em materia constitucional, as do egregio extinto, Senador bahiano que foi, entre nós, o maximo das lettras juridicas e cujo amôr pelo direito e pela justiça levaram-no, muitas vezes, na defesa

daquelles que se viam delles privados pela prepotencia e pela oppressão, sacrificar a propria popularidade e a satisfação das mais justas aspirações politicas.

A esse expoente incomparavel da interpretação de nosso estatuto fundamental que o conhecia, em suas origens, em sua elaboração e no seu mecanismo melhor do que qualquer dos seus contemporaneos e que estudando o art. 78, nenhuma eiva de suspeição poder-lhe-hia ser incriminada, pois, nenhum interesse material directo ou indirecto ligava-o ao assumpto, eu rendo todas as minhas homenagens e como a um Nume tutelar do nosso direito rogo o amparo de sua excelsa autoridade como escudo que envolva e proteja a minha incompetencia.

Examinemos o art. 73 com a palavra do grande Ruy Barbosa: — "Leiamos juntos o art. 73 como se exprime elle?"

"— Os cargos publicos, civis ou militares, são accessiveis a todos os brasileiros, observadas as condições de capacidade especial que a lei estatuir, sendo, porém, vedadas as accumulações remuneradas. Nesse periodo temos, como se vê, uma só oração principal, com duas subordinadas:

*Principal:* Os cargos publicos, civis ou militares são accessiveis a todos os brasileiros.

*Primeira subordinada:* Observadas as condições de capacidade especial que a lei estatuir.

*Segunda:* Sendo, porém, vedadas as accumulações remuneradas.

A oração principal determina, individúa e limita o objecto do artigo, o qual vem a ser os — cargos publicos — que elle declara — accessiveis a todos os brasileiros."

"Consiste, pois, a intenção capital do artigo, resumido nesse periodo, em assegurar a — todos os brasileiros — o acesso — aos cargos publicos.

Claro está que si a materia dos outros dous membros não concernisse aos — cargos publicos, — o redactor do texto não a distribuiria em duas proposições subordinadas; fecharia o periodo, e consignaria em outras duas orações principaes, em outras duas clausulas independentes, essas outras idéas.

Ligando-as, porém, ao contrario, mediante um vinculo de sujeição directa á primeira oração, e reduzindo-as, grammaticalmente, á situação inferior de complementos, quiz o legislador constituinte pôr em claro que — aos cargos publicos — e só a elles, dizem respeito as tres orações successivas.

Só na primeira se falla, declaradamente em — cargos publicos. Mas, pela relação immediata e absoluta dependencia em que para com aquella, estão a segunda e a terceira, obvio e incontestavel se torna que — os cargos publicos — assumpto exclusivo da primeira, são tambem o exclusivo assumpto das outras.

Todas tres entendem com — os cargos publicos — e o seu exercicio por brasileiros."

.....

"Na idéa de — cargos publicos — está o pensamento das tres sentenças convergentes."

.....

"E' como se, invertendo a posição das tres orações, re-  
zasse o texto:

— Vedadas as accumulações remuneradas e observadas as condições de capacidade especial que a lei estatuir, os cargos publicos são accessiveis a todos os brasileiros.

Com a expressão material, com a expressão grammat-  
ical, com a expressão litteral do texto, chegamos assim, á  
certeza que são unicamente — dos cargos publicos — as —  
accumulações remuneradas — alli defesas.

E' cargo publico a aposentadoria? A reforma? A jubila-  
ção? A disponibilidade? A pensão?

Ninguém no uso da sua razão o ousaria dizer.

Logo, nenhuma dessas noções cabe na oração inicial  
do art. 73; porquanto ahi — explicitamente — se trata só dos  
cargos publicos, declarando-os accessiveis a todos os bra-  
sileiros.

Caberá na segunda oração?

Não; porque esta manda sejam observadas as condições  
especiales de capacidade legal. Alguem se atreveria a sus-  
tentar que haja, — condições de capacidade — para as ju-  
bilações, reformas, aposentadorias e pensões, quando todas  
essas situações juridicas se reservam e pelo contrario, jus-  
tamente, á inactividade, á invalidez, á incapacidade?

"Logo si nem no primeiro, nem no segundo membro do  
art. 73 se allude ao exercicio de cargos, no terceiro mem-  
bro, com esses grammaticalmente entrelaçados em um só pe-  
riodo, não havendo o menor indicio de mudança no assum-  
pto, não se póde figurar que se trate sinão egualmente —  
do exercicio de cargos — quando ahi se falla em — accumu-  
lações remuneradas.

São concepções, que se contradizem, e mutuamente se  
excluem essas duas. Exercicio de cargos publicos importa  
e significa — actividade. Mas — inactividade, — pelo con-  
trario, é o que se encerra e traduz na reforma, jubilação,  
aposentadoria, disponibilidade e pensão."

.....

"O cidadão, que a lei aposentou, jubilou ou reformou,  
assim como o a que ella conferiu uma pensão, não recebe  
esse beneficio, a paga de serviços que esteja prestando, mas  
em retribuição de serviço que já prestou e cujas contas se  
liquidaram e encerraram com um saldo a seu favor, saldo  
reconhecido pelo Estado, com a estipulação legal de lhe  
amortizar mediante uma renda vitalicia, na pensão, na re-  
forma, na jubilação e na aposentadoria."

.....

"Valer-se da sua situação privilegiada, para, devedor, por  
esse convenio solemne, a individuos que acontece estarem,  
no mesmo tempo, como funcionarios na condição de seus  
dependentes, lhes negar o salario de suas funções a pre-  
texto de que já lhes entra para o bolso com as prestações  
daquelle contracto seria commetter, pelas mãos do Poder  
Legislativo, uma extorsão tão deshonrosa como a dos tra-



tantes graduados, que, fiados no seu poderio e grandeza, não saldaram o que devem, por contarem com a irresponsabilidade para calotear livremente."

Conclue-se, clara e insophismavelmente do que acima fica exposto, que o art. 73 da Constituição Federal não tem o caracter absoluto que lhe querem emprestar os neo-exegetas desse estatuto.

O excelso Ruy Barbosa, após a analyse exhaustiva que faz do supra mencionado artigo chega á conclusão:

a) que o art. 73, refere-se á accumulacão de — cargos ou empregos remunerados;

b) que a sua pretensa generalidade fica, *ipso facto*, restringida a esses casos;

c) que todos os jubilados, aposentados, reformados, pensionarios e postos em disponibilidade não estão subordinados a essa regra prohibitiva.

E de facto assim se interpretou esse artigo constitucional durante 20 annos consecutivos da vida republicana e, si eclipse houve após a vigencia dessa interpretação, foram tão ephemeros que promptamente se voltou á situação anterior.

E, ainda, agora mesmo, os que, a pretexto de — *trop de séle* — e — *pas assez de séle*, — no cumprimento da nossa Magna Lei, se tem celebrizado reiteradas vezes, na propositura de uma interpretação do artigo, a cujo estudo estamos procedendo, com um caracter de absolutismo tzariano, chegaram, na sua inconsciencia juridica, a formular, a proposito do projecto da lei fixando o subsidio dos congressistas, para a proxima legislatura, uma proposição em que se vedava, ao Senador ou ao Deputado, até, a percepção dos juros de apolices representativas da divida publica do Estado contrahida com os representantes do Poder Legislativo, que, de sua economia particular, concorreram a empréstimos por elle lançados.

Felizmente, foi o projecto, em tempo, remettido á Commissão de Constituição e Justiça da Camara dos Deputados e, esta, em reunião plenaria e mixta com as Comissões de Policia e de Finanças da mesma Camara, em um total de 24 Deputados, participantes da referida reunião, modificou o art. 2º do projecto em questão, dando-lhe uma feição mais juridica, mais consentanea, em parte, com a letra, com o espirito e com as interpretações, ao art. 73 da Constituição Federal e escoimando-o, embora não de todo, do aspecto absoluto, inconsiderado, iniquo e odioso que revestia o artigo 2º do projecto primitivo.

Pela nova fórma dada ao art. 2º do projecto da Camara dos Deputados n. 7, do anno corrente, fórma que é a constante do projecto sobre o qual estamos expendendo a nossa opinião, ficam claramente excluidas da prohibição o percebimento de quaesquer quantias provenientes de juros de apolices, pensões, reforma, aposentadorias, jubilações e disponibilidade.

Isso posto, nos sentimos ainda mais a vontade para tratar do assumpto.

Mas serão estas as unicas restricções comportadas na interpretação do art. 73, da Constituição Federal?

Fora dellas, o seu caracter será de completa generalidade?

Quem estudar attentamente a Carta de 24 de fevereiro, verificará que tanto não tem esse caracter o art. 73, que além do art. 23, acima commentando, encerra o art. 50.

Demos ainda a palavra ao eminente brasileiro Ruy Barbosa: "Si no art. 73 (diz elle), se achassem prohibidas todas as accumulações de cargos publicos remunerados, todas, como se quer, todas, como se blatera, todas como se dá por obvio, palpavel e incontroverso — claro está que, sendo cargos publicos as funcções de ministros de Estado, vedadas se achariam pelo disposto nesse artigo, as accumulações dessas com outras funcções publicas."

"Para isso não necessitaria, pois, a Constituição, de outro texto, de um texto especial, como o que insereveu no artigo 50, principio, consagrado a determinar que os ministros de Estado não poderão accumular o exercicio de outro emprego ou funcção publica."

"O art. 50 da Constituição não se explica — senão ou suppondo que pelo art. 73, não são defesas todas as accumulações de cargos remunerados, ou vendo no art. 50, onde se veda a accumulação dos cargos de ministros de Estado com outros, uma redundancia, um pleonásmo juridico, uma inutilidade. Mas, como dizem os mestres da hermenêutica, o julgador não deve, senão quando lhe fôr de todo impossivel considerar inutil clausula alguma, uma palavra que seja da lei escripta — *It is the duty of courts to give effect, if possible, to every of old of the written law* — (Black Construction, pag. 83)."

"Logo, só nos poderíamos resignar a ver no art. 50 uma repetição do art. 73, si não nos fosse possivel entender o art. 73, de modo que co-exista sem superfluidade com o art. 50. Ora, essa co-existencia já não encontra semelhante embaraço em se reconhecendo que o art. 73, não exclue todas as accumulações de cargos remunerados.

Ainda o inexcedivel constitucionalista, no exhaustivo estudo que elaborou sobre a interpretação do art. 73, da Constituição Federal, mostra que a generalidade absoluta que se lhe quer emprestar é tão falha como a que se quizesse attribuir aos paragraphos segundo e terceiro do art. 11, ao paragrapho 24, do art. 72 e ao paragrapho 1º do art. 81.

E para contraprovar o que acabamos de affirmar, o proprio legislador constituinte teve o cuidado de collocar junto ao art. 73, uma restricção constituida pelo art. 74.

Já tivemos ensejo de mostrar que a Constituição garante a plebilidade para o Congresso Federal, a todos os brasileiros, sem distincção de profissões ou credos, estabelece o direito do desempenho do mandato cumulativamente com o exercicio de missões diplomaticas, commissões, e commandos militares e cargos de accesso e as promoções legaes.

Como complemento do modo de pensar do Congresso Constituinte foi adoptado o art. 74, qua, assim doutrina: — As patentes, os postos e os cargos inamoviveis são garantidos em toda sua plenitude.

Façamos o commentario, não com a nossa palavra que é baldada de autoridade, mas com a do inexcedivel constitucionalista, que foi Ruy Barbosa. Ouçamol-o:

"O art. 74 da Constituição pois, é a garantia das patentes. Garantia das patentes (reza o texto) em toda sua plenitude."

"Em toda sua plenitude; isto é, toda sua inteireza. A patente é garantida absolutamente inteira, como um todo inteiriço, um conjunto organico, uma entidade indesfalcavel. O art. 74, obsta irreductivelmente a que se cerceia, se diminua, se modifique ás patentes a sua plenitude."

"Ora, o conceito de patente, é um conceito technico, legal; e, em toda parte se acha admittido que, na interpretação das leis, especialmente das Constituições, as expressões da technica juridica hão de ser entendidas como nella se entendem."

"Vejam aqui, os senhores, o que diz Black, muito conhecido constitucionalista americano, á pag. 25, do se tratado sobre a interpretação das leis: — As palavras usadas na Constituição hão de se tomar no seu sentido nativo e popular, salvo si forem termos technicos legaes, caso em que os devemos tomar no seu significado technico. "The words employed in a constitution are to be taken in teir natural and popular sense, unless they are technica legal terns, in whic kease they are to eb taken in their technical signification."

"Neste caso está o vocabulo, patente, como palavra do glorioso militar."

"Mas a quem competirá definir aos termos technicos legaes o seu significado? Evidentemente, ás leis da especialidade."

"Ora, as leis desta especialidade, acabamos de as percorrer juntos, desde o alvará de 24 de outubro de 1763, até o decreto n. 74 B, de 10 de junho de 1890. Estes cento e vinte annos de legislação militar definem na patente do official um complexo de elementos, entre os quaes avulta como substancial e fundamental, como indesligavel e insuspensivel, — o soldo."

"O soldo não se separa da patente. A patente não se separa do soldo."

Casos ha de extincção da patente: a sentença condemnatoria e a morte. Mas de suspensão, de cessação temporaria da patente não ha caso algum.

Perde-se a patente, sim, nas duas hypotheses mencionadas. Mas suspender-se não se suspende nunca.

O soldo por igual se extingue, em se extinguindo a patente, não se interrompe, não se descontinua, não se suspende em caso algum. São as disposições acima apontadas, em cinco quartéis de seculo de leis militares, as que soberanamente o declaram, constantes e immutaveis através de tres fórmulas de Governo, entre si radicalmente oppostas, são essas leis que o estatuem na harmonia do mais extraordinario conceito."

Assim que, definitivamente, sem patente não ha official, sem soldo não ha patente.

.....

Ora, que faz o projecto? Desmembra dessa plenitude um de seus elementos mais vitaes, sinão o mais vital de todos, o soldo, a condição mais elementar da independência do official, e cria uma concepção inaudita em direito militar: — A das patentes sem soldo.

Isto quando, sem contestação possível o soldo é um dos elementos integrantes da patente e dos textos constitucionaes, o art. 74 e o art. 76,, depois de estabelecerem que as patentes são inamovíveis, garantindo-as em toda a sua plenitude, nos declaram que as patentes não se perdem sinão mediante sentença condemnatoria a mais de dous annos de carcere.

.....

Si o soldo é uma das condições integrativas, uma das partes componentes da patente, como é que, subtrahindo-se o soldo á patente, subsisteria a patente em toda a sua plenitude?"

O conceito de que o art. 73 não comporta a generalidade, que se lhe quer impor, surgiu logo após a separação da Constituinte e no começo do funcionamento separado dos dous ramos do Poder Legislativo.

Como resposta ao exaggero desaccumulador do primeiro Presidente, o Congresso Nacional votou e sustentou, por dous terços dos membros de cada uma de suas Casas, o projecto vetado.

Longa e brilhantemente sustenta ainda o insigne Ruy Barbosa que ninguem com mais competencia que os membros da primeira legislatura do Congresso Nacional, todos elles eleitos para a Constituinte e tendo della feito parte, para bem interpretar o art. 73. da Constituição Federal.

Não se lhes póde imputar a pécha de terem agido por simples maioria occasional e tangidos puramente pelo interesse material.

Todos que já fizeram parte do Congresso Nacional e os que acompanham, sem paixão, os acontecimentos politicos, sabem quanto é difficil rejeitar-se um *veto* presidencial, quando o Presidente que appoz esse *veto* ainda é governo e tem para apoiallo uma maioria disciplinada e grande.

Para evitar-se uma desconsideração, embora apparente, pois tanto direito tem o Chefe do Poder Executivo de vetar uma resolução do Congresso, como este de sustental-a, reluta-se, em geral, e rejeitar um *veto*.

A sustentação do projecto, que se transformou na mencionada lei, mostra, de per si, só a importancia que davam os ex-membros da Constituinte á questão, e patenteia, a mais clara, a mais precisa, a mais convincente idéa de como interpretava a extensão cabivel ao art. 73.

E, desde essa época até 1914, não levando em conta a tentativa ephemera de 1909, governos e tribunaes sempre interpretaram o citado texto constitucional de accôrdo com a doutrina interpretativa consignada na lei de 1892.

E releva notar que assim a applicaram presidentes que foram constituintes notaveis como Prudente de Moraes e Campos Salles.

A tentativa de 1909 foi logo atalhada por luminosas sentenças de magistrados da estofa de Pires de Albuquerque e Codofredo Cunha.

Essa infeliz tentativa partida de um zelo exaggerado e intempestivo de quem empunhava, então, as rédeas da alta gestão dos negócios publicos, e desde logo fulminada pela magistratura, teve seu seguimento por occasião de lamentavel dissidio entre os ramos do poder publico, que, em vez de manterem a harmonia e a independencia prescripta na Carta de 24 de Fevereiro, entraram em luta. Transformou-se, até em uma pugna não mais visando o caso original, mas o caso pessoal.

Instituida e derogada alternadamente a interpretação, sob o ponto de vista absoluto, do art. 73 da Constituição Federal, tem tido lampejos de triumpho inglorio para logo subsobrar quando a onda do bom senso consegue vencer o recalçamento e retomar a posição de nivel.

Este conjuncto de considerações leva-nos a considerar que o art. 2º do projecto da Camara dos Deputados, n. 7, do corrente anno, em vez de ser uma restauração do espirito constitucional, constitue mais uma tentativa para a sua deturpação.

Talvez mais um caso *ad hominem* em que nos folhos da pureza dos principios se envolvam esses gazes modernos que formam cortinas espessas para encobrir certos objectivos visados.

Não nos deixamos envolver nessa nuvem densa nem offuscar pela poeira dourada, procuramos elevar-nos para do alto sem esses artificios perturbadores da sã visao contemplarmos objectivos e factos.

Mais, quando se quer ultrapassar os limites de nossa capacidade legislativa e pretende impôr aos Estados e aos municípios, invadindo a sua esphera constitucional, medidas que temos competência para adoptar.

O art. 3º do mesmo projecto reveste-se até do caracter de ridiculo intercalado em uma lei ordinaria.

Nada mais é que uma mera disposição regulamentar e disciplinar, digna de figurar no Regimento Interno de cada uma das Casas do Congresso Nacional, mas extravagantes como parte integrante da lei que fixa os subsidios.

Assim, negamos o nosso voto aos arts. 2º e 3º do projecto da Camara dos Deputados n. 7, do corrente anno e suffragamos o art. 1º em obediencia ao art. 22 da Constituição Federal.

Sala das Comissões, em 20 de outubro de 1926. — *Vespucio de Abreu.*

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS, N. 28, DE 1926, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1º. Na legislatura de 1927 a 1929, é de 150\$ o subsidio diario de cada Senador ou Deputado, durante as sessões, e de 5:000\$ a ajuda de custo.

Art. 2º. Durante as sessões legislativas os membros do Congresso Nacional não podem accumular o subsidio com qualquer outra quantia proveniente de remuneração pela investidura de cargos publicos, paga pelos cofres federaes, estaduais e municipaes.

Art. 3°. O Senador ou Deputado que sem justificação ou licença expressamente concedidas pela respectiva Camara não comparecer ás sessões por mais de trinta dias consecutivos, perderá direito ao subsídio correspondente ás mesmas faltas.

Art. 4°. Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, em 29 de setembro de 1926. — Arnolfo Rodrigues de Azevedo, Presidente. — Raul de Noronha Sá, 1° Secretario. — Domingos Barbosa, 2° Secretario. — A imprimir.

N. 389 — 1926

A Comissão de Finanças foi presente o projecto da Camara dos Deputados n. 87, de 1926, autorizando o Governo a concluir as obras do porto da Bahia e Estrada de Ferro Centroeste e dando outras providencias:

Justificando o projecto, por ocasião de sua apresentação na Camara, a illustre bancada bahiana assim se externou:

"A suspensão das obras do porto da Bahia, desde 1922, foi feita em vista do aviso n. 113, de 17 de agosto de 1921, do Ministerio da Viação que interpretou os dispositivos do contracto de revisão autorizado pelo decreto n. 14.417, de 16 de outubro de 1920, relativos ao modo de custear o serviço do capital invertido naquellas obras. Dessas, as mais prejudicadas pela suspensão dos serviços, são as da construcção do caes, principalmente o do 10 metros de agua, com 364 metros já construidos e que, sem a protecção do quebra-mar interior, com o desenvolvimento previsto de 1.110 metros, e apenas 700 metros já construidos, sem o necessario aterro por parte de terra ficou exposto á acção directa das vagas, tem a sua estabilidade comprometida e está soffrendo graves danos que só poderão ser evitados com a urgente conclusão das obras do quebra-mar, do aterro e da ligação ao caes de oito metros. Representam um capital de cerca de 11.500.000\$ essas obras assim suspensas, improductivas e expostas a destruição, ao mesmo tempo que estão exigindo um serviço de juros excedente das rendas que lhe são destinadas."

Deante do exposto verifica-se a necessidade, mesmo, a urgencia da execução das referidas obras. O art. 1° da proposição vinda da Camara está, porém, assim redigido:

Art. 1°. Fica o Governo autorizado a providenciar para a conclusão das obras do porto da Bahia, comprehendida a avenida da Jequitaiá, podendo fazer os accórdos, abrir creditos e realizar as operações de credito que considerar necessarias para esse fim correndo os juros dessas operações por conta dos juros de 2 %, ouro, sobre o valor official da importação pelo porto da Bahia. No caso de ser essa renda ouro insufficiente para attender ao serviço financeiro a que é normalmente attribuida, e mais ás operações que forem feitas para a construcção da avenida da Jequitaiá, o Governo

poderá preencher a insufficiencia, exclusivamente quanto á parte relativa a estas ultimas abrindo o credito ou creditos, não excedentes a mil contos de réis annuaes.

Como o artigo pela fórma que está redigido infringe, não só o nosso regimento e mais ainda a Constituição Federal, na parte ultimamente reformada, que véda a abertura de creditos illimitados, a Comissão de Finanças preencherá essa lacuna apresentando-lhe o seguinte substitutivo:

Art. 1º. Fica o Governo autorizado a providenciar para a conclusão das obras do Porto da Bahia, comprehendidos os Melhoramentos entre o Mercado do Ouro e a Jequitaiá, approvados pelo decreto n. 9.254, de 28 de dezembro de 1911, podendo fazer os accórdos necessarios, abrir creditos e realizar as operações de credito que considerar necessarias para produzir até 4.500:000\$, ouro, para as obras do porto, e até 8.000:000\$, papel, para a execução dos referidos Melhoramentos entre o Mercado do Ouro e a Jequitaiá, correndo os juros relativos a essas operações, por conta da renda dos 2 % ouro sobre o valor official da importação pelo porto da Bahia.

No caso de ser a arrecadação dessa renda ouro, insufficiente para attender, de accórdo com os decretos numeros 10.207, de 30 de abril de 1913 e 14.417, de 16 de outubro de 1920, ao serviço financeiro do capital empregado nas obras e já reconhecido a que é normalmente attribuido, e mais ás operações acima referidas, o Governo preencherá a insufficiencia abrindo credito ou creditos não excedentes a mil contos de réis, papel, annuaes, quanto á parte exclusivamente relativa aos Melhoramentos entre o Mercado do Ouro e a Jequitaiá.

Tambem o art. 2º do projecto foi pelos seus apresentantes justificado pela seguinte e brilhante fórma:

A rêde ferroviaria bahiana se acha ainda dividida em dous sectores, sem ligação alguma — o da Estrada de Ferro da Bahia a S. Francisco, com seus ramaes Alagoinhas-Aracajú-Propriá e Bomfim-Jacobina-França, — e o outro sector da Estrada de Ferro Central da Bahia.

A inconveniencia dessa bipartição é evidente, como inadiavel a necessidade da ligação das duas malhas da rêde bahiana. Essa ligação está sendo realizada pela construcção de Estrada de Ferro Centroeste com um ramal Jacú-Alagoinhas.

A Estrada de Ferro Centroeste, com um trecho construido e em trafego, de Agua Comprida a Buranhem (46 kilometros) e outro trecho tambem em trafego de Conceição a Affligidos. 22 kilometros, para ser concluida necessita da construcção de mais 21 kilometros que fazem parte dos contractos da União com a Companhia dos Caminhos de Ferro do Este Brasileiro. E' uma construcção contractada, a cujas despezas a União não pôde fugir. Acontece entretanto, que, em recente inspecção dos trabalhos realizados, uma comissão de technicos da Inspectoria das Estradas de Ferro Federaes opinou pelo impossibilidade da continuação da construcção pelo traçado approvedo e foi de parecer que o Governo encampasse a

Estrada de Ferro de Santo Amaro, de propriedade do Estado da Bahia, para effectuar a ligação dos trechos já construídos da Centroeste por aquella estrada de ferro estadual. Por essa razão é imperiosa á réde bahiana federal a encampação da Estrada de Ferro Santo Amaro. E não só para a conclusão da Estrada de Ferro Centroeste, como fica assignalado, mas também para a ligação dos dous sectores das estradas federaes bahianas, por Jacú-Alagoinhas.

A E. F. S. Amaro, extendendo-se até Jacú (34 kilometros) e dahi avançando pelo seu ramal de Bomsucesso, até cerca de oito kilometros de distancia das obras já feitas do ramal federal Jacú-Alagoinhas, importa em uma contribuição valiosissima para a ligação mais natural, mais conveniente e mais politica das duas secções da réde federal bahiana. De facto a ligação — Centroeste, S. Amaro, Jacú, Alagoinhas — far-se-á por Alagoinhas que é um centro de irradiação ferroviaria, a curta distancia das grandes officinas de Aramary; essa ligação far-se-á por uma região rica, dando um grande valor economico ao traçado; é a unica que, seguindo uma direcção quasi rectilinea em relação ás partes a colligir, evita o trafego em zig-zag; aproveita um grande trecho de via ferrea apenas necessitada de restauração e assentamento de trilhos (ramal Jacú-Alagoinhas) e uma estrada já consolidada (E. F. Santo Amaro).

E' de salientar que embora beneficiando aos interesses exclusivamente bahianos, a ligação alludida, e para a qual é imprescindivel a encampação da E. F. Santo Amaro, obedece a uma determinação infugivel do interesse nacional — a ligação ferroviaria norte-sul dos Estados da Republica.

Um relance ao mappa ferroviario da Bahia mostra como essa simples ligação permittirá uma communicação entre o S. Francisco (Propriá ou Joazeiro e o Rio de Contas); entre Pernambuco e Sergipe e Alagóas ao norte com a região do sertão sul da Bahia quasi a borda de Minas, ou com a propria Minas e o Rio e S. Paulo e Rio Grande e Matto Grosso, desde que se termine a ligação da réde mineira com a bahiana via Tremedal, Condeúba, Bom Jesus dos Meiras e Ituaassú.

Sob o ponto de vista exclusiva e estreitamente financeiro, ainda quando os 4.000 contos autorizados pelos projectos venham a ser despendidos apenas com a encampação da linha tronco da E. F. Santo Amaro (42 kilometros) e mais o ramal Bomsucesso (12 kilometros), ainda assim a economia para a União é não pequena. Todas as probabilidades são de que os gastos a serem feitos com a conclusão da Centroeste independente da Santo Amaro serão incomparavelmente maiores que aquelles que resultarão da somma de despesas com a aquisição da E. F. Santo Amaro, sua adaptação á réde federal, sua ligação com a Centroeste e com o ramal Jacú-Alagoinhas.

Redigido, entretanto, como se acha, o art. 2º do projecto cerceia extraordinariamente a acção do Poder Executivo no modo de organizar os recursos para fazer face ás despesas que elle autoriza e, para obviar esse inconveniente, propõe-lhe a Commissão de Finanças a seguinte emenda:

Após a palavra — necessarios — accrescente-se as palavras — e fazer as necessarias operações de credito —, conservando-se o resto do artigo como está redigido.



Nessas condições, a Comissão de Finanças aconselha ao Senado a aprovação do mencionado projecto.

Sala das Comissões, em 20 de outubro de 1926. — *Bueno de Paiva*, Presidente. — *Vespucio de Abreu*, Relator. — *João Lyra*. — *Sampaio Corrêa*. — *Felippe Schmidt*. — *Bueno Brandão*. — *Affonso de Camargo*. — *Lacerda Franco*. — *Eusebio de Andrade*.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 31, DE 1926, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º Fica o Governo autorizado a providenciar para a conclusão das obras do porto da Bahia, comprehendida a avenida da Jequitaia, podendo fazer os accórdos, abrir creditos e realizar as operações de credito que considerar necessarias para esse fim, correndo os juros dessas operações por conta dos juros de 2 %, ouro, sobre o valor official da importação pelo porto da Bahia. No caso de ser essa renda ouro insufficiente para attender ao serviço financeiro a que é normalmente attribuida, e mais ás operações que forem feitas para a construcção da avenida da Jequitaia, o Governo poderá preencher a insufficiencia, quanto á parte exclusivamente relativa á esta ultima construcção, abrindo o credito ou creditos, não excedentes a mil contos de réis annuaes.

Art. 2.º Para conclusão da Estrada de Ferro Centroeste e ligação da Estrada de Ferro Central da Bahia á Estrada de Ferro Bahia a S. Francisco por intermedio do ramal Jacú-Alagoinhas, fica o Governo autorizado a encampar a Estrada de Ferro de Santo Amaro, de propriedade do Estado da Bahia, podendo abrir os creditos necessarios até a importancia de 4.000:000\$000.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, de outubro de 1926. — *Arnolfo Rodrigues de Azevedo*, Presidente. — *Raul de Noronha Sá*, 1º Secretario. — *Domingos Barbosa*, 2º Secretario.

A imprimir.

N. 390 — 1926

A proposição n. 94, de 1926, autoriza a abertura do credito especial de 86:699\$374 para serem pagas, em virtude de sentença judiciaria, ao Dr. Gastão Meirelles França, collecter federal do Salto do Itú, as porcentagens que lhe competem sobre a arrecadação realizada durante o periodo em que esteve demittido illegalmente.

Estando esgotados os recursos legaes na defesa do Theouro, a Comissão de Finanças é de parecer que a citada proposição seja approvada.

Sala das Comissões, 20 de outubro de 1926. — *Bueno de Paiva*, Presidente. — *João Lyra*, Relator. — *Sampaio Corrêa*. — *Felippe Schmidt*. — *Affonso de Camargo*. — *Vespucio de Abreu*. — *Lacerda Franco*. — *Eusebio de Andrade*. — *Bueno Brandão*.

## PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 34, DE 1926, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, um credito especial de oitenta e seis contos seiscentos e noventa e nove mil trescentos e setenta e quatro réis (86:699\$374), para pagar, excluidos os juros da móra, ao Dr. Gastão Meirelles França, collector federal do Salto do Itú, em S. Paulo, as percentagens a que tem direito, no periodo em que esteve demittido injustamente, conforme lhe reconhece o Poder Judiciario, revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, em 7 de outubro de 1926. — *Arnolfo Rodrigues de Azevedo*, Presidente. — *Raul de Noronha Sá*, 1º Secretario. — *Domíngos Barbosa*, 2º Secretario.

A imprimir.

N. 391 — 1926

A proposição n: 36, de 1926, autoriza a abertura de um credito especial, ao Ministerio da Fazenda, de 40:560\$887, para pagamento, em virtude de sentença judiciaria, a Julio Erico Diniz, escrivão da Collectoria de S. João da Barra, no Estado do Rio de Janeiro, demittido sem declaração de motivo, das porcentagens que lhe competem sobre a arrecadação realizada.

Esse credito é solicitado em mensagem do Sr. Presidente da Republica, em virtude de exposição do Sr. Ministro da Fazenda, que informa estar o calculo julgado por sentença e deprecado o pagamento de que se trata. A Commissão de Finanças nada tendo a oppôr, é de parecer que a proposição seja approvada.

Sala das Commissões, em 20 de outubro de 1926. — *Bueno de Paiva*, Presidente. — *João Lyra*, Relator. — *Sampaio Corrêa*. — *Felippe Schmidt*. — *Affonso de Camargo*. — *Vespucio de Abreu*. — *Lacerda Franco*. — *Eusebio de Andrade*. — *Bueno Brandão*.

## PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 36, DE 1926, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 40:560\$887 (quarenta contos quinhentos e sessenta mil oitocentos e oitenta e sete réis), para pagar a Julio Erico Diniz, escrivão da Collectoria de Rendae Federaes de S. João da Barra, no Estado do Rio de Janeiro, demittido sem declaração de motivo,

as percentagens que lhe competem por direito, reconhecido por sentença judicial; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, em 8 de outubro de 1926. — *Arnolfo Rodrigues de Azevedo*, Presidente. — *Raul de Noronha Sá*, 1º Secretario. — *Ranulpho Bocayuva Cunha*, 2º Secretario.

A imprimir.

N. 392 — 1926

A proposição n. 37, de 1926, autoriza a abertura, pelo Ministerio da Fazenda, do credito especial de 13:115\$642, para pagamento a D. Irene Cardoso Torres, em virtude de sentença judiciaria.

Informa o Sr. Ministro da Fazenda, na exposição em virtude da qual o Sr. Presidente da Republica sollicitou o referido credito, que, com o fallecimento do Dr. Thomé Joaquim Torres, juiz do extinto Tribunal Civil e Criminal da Capital Federal, sua viuva, D. Irene Cardoso Torres, se habilitára á percepção da pensão do montepio, limitada em 3:600\$ annuaes. Não se conformando com esse limite, Dona Irene Cardoso intentou a acção por cuja sentença foi o Thezouro Nacional condemnado ao pagamento de que se trata. A Commissão de Finanças é de parecer que seja a proposição.

Sala das Comissões, em 20 de outubro de 1926. — *Bueno de Paiva*, Presidente. — *Jodo Lyra*, *Corrêa*. — *Felippe Schmidt*. — *Affonso Vespucio de Abreu*. — *Lacerda Franco*. — *Bueno Brandão*.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 37  
SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. E' o Poder Executivo autorizado pelo Ministerio da Fazenda, um credito especial de 13:115\$642, para pagar a D. Irene Cardoso Torres, é devido em virtude de sentença judiciaria, de conformidade com a mensagem de 2 de junho de 1925; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, em 7 de outubro de 1926. — *Arnolfo Rodrigues de Azevedo*, Presidente. — *Raul de Noronha Sá*, 1º Secretario. — *Ranulpho Bocayuva Cunha*, 2º Secretario. — A imprimir.

N. 393 — 1926

A proposição n. 38, de 1926, autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 6:640\$117, para ser pago a D. Honorina Benjamim de Mello, viuva do Dr. Lycurgo José de Mello, engenheiro fiscal de 1ª

O R I G

classe da Inspectoria Federal das Estradas, o augmento de pensão de montepio a que tem direito, nos termos de definitiva sentença judicial sobre a questão que ella intentou contra a Fazenda.

A Commissão de Finanças é de parecer que a referida proposição seja approvada.

Sala das Comissões, em 20 de outubro de 1926. — *Bueno de Paiva*, Presidente. — *João Lyra*, Relator. — *Sampaio Corrêa*. — *Felippe Schmidt*. — *Affonso de Camargo*. — *Vespucio de Abreu*. — *Lacerda Franco*. — *Eusebio de Andrade*. — *Bueno Brandão*.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 38, DE 1926, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. Fica autorizado o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, um credito especial de seis contos, seiscentos e quarenta mil cento e dezeseite réis (6:640\$117), para pagar a D. Honorina Benjamin de Mello, viuva do doutor Lycurgo José de Mello, engenheiro fiscal de 1.ª classe da Inspectoria Federal das Estradas, fallecido em 23 de janeiro de 1913, o augmento de pensão ao montepio civil, deduzida, no montancia de quatorze mil e oitocentos assignadas pelo procurador da Republica em contrario.

Sala das Comissões, em 7 de outubro de 1926. — *Bueno de Paiva*, Presidente. — *Raul de Noronha*. — *Bocayuva Cunha*, 2.ª Se-

M U T I L A D A

— 1926

26, autoriza que seja aberto o credito para pagamento, em virtude do caso do Sr. Manoel Galvez, victima de um attentado nas obras do quartel do 6.º Regimento de Caçapava, Estado de S. Paulo. A Commissão de Finanças é de parecer que seja approvada a referida proposição.

Sala das Comissões, em 20 de outubro de 1926. — *Bueno de Paiva*, Presidente. — *João Lyra*, Relator. — *Sampaio Corrêa*. — *Felippe Schmidt*. — *Affonso de Camargo*. — *Vespucio de Abreu*. — *Lacerda Franco*. — *Eusebio de Andrade*. — *Bueno Brandão*.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 39, DE 1926, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, um credito especial de quatro contos novecentos e oitenta e seis mil quinhentos e cin-

Em 1924, verificando não ter tempo para ultimar a votação da lei da receita para 1923, o Congresso resolveu prorogal-a, por uma emenda a um projecto de lei em andamento. E em 1926, coube á lei da despesa ser prorogada para este anno, pelo decreto n. 17.180, de 2 de janeiro, baseado na lei geral de prorogativa, votada no anno passado.

Isto posto, a emenda constitucional veio apenas esclarecer a questão, evitando a suspeição de inconstitucionalidade que pesava sobre os actos referidos. Não foi, porém, feliz em sua redacção. De facto, nos termos em que está, o novo artigo da Constituição apresenta, entre outros, dois grandes inconvenientes. Primeiro, presuppõe a fixidez da data do inicio do exercício financeiro, embaraçando, portanto, a sua mudança. Ora, não é de rigor que o anno financeiro coincida com o civil, como o é entre nós, actualmente. Nem mesmo no Brasil tem sido esse o systema tradicional, Até 1828 assim era; de 1828 a 1879, o anno financeiro passou a ser de julho a junho; finalmente, a partir de 1887, voltou a haver coincidência com o civil, como até hoje. O nosso systema actual é o da França, Belgica, Hollanda; o systema anterior era igual ao da Italia, Estados Unidos, Japão, Noruega, Canadá, Mexico; finalmente, o anno financeiro vae de abril a março, na Inglaterra, Alemanha, Dinamarca e Rumania.

E' assumpto para lei ordinaria, e aqui, não ha muito, Antonio Carlos já propoz a mudança do anno financeiro, para evitar o atropelo das voações orçamentarias até ás ultimas horas do anno. O constituinte de 1925 parecia ignorar o assumpto e dahi fallar em 15 de janeiro, quando se deveria ter exprimido em termos indeterminados quanto á data da providencia.

O outro inconveniente da fixação dessa data, é o que resulta do poder, eventualmente dado ao Executivo, de ficar deante de duas leis para optar, com a sancção ou o *vêto*, pela que mais lhe convenha. De facto, não é raro que o projecto de orçamento suba á sancção do Presidente da Republica depois dos dias 4 e 5 de janeiro, de maneira, que, tendo 10 dias para sancional-o, o Presidente pôde, nesse prazo, preferir a continuação do orçamento anterior, e, para isto, basta deixar de sancionar o ultimo votado. A Constituição devia, pois, ter dito que o orçamento anterior seria prorogado quando, até 15 dias após o termo de sua vigencia e inicio do outro anno financeiro, não estivesse ultimada a votação da nova lei.

Falta ainda no novo texto a declaração da autoridade a quem caiba decretar a prorogativa, — o que é de grande importancia.

Em relação ás leis periodicas de fixação de forças de mar e terra, contém a Constituição revista dispositivo semelhante sobre a prorogativas das mesmas.

*2ª categoria. Proibição das caudas orçamentarias, como dos creditos illimitados.*

Ainda na emenda n. 2, encontram-se os seguintes dispositivos novos da Constituição, que constituem os §§ 1º e 2º do art. 34:

"As leis do orçamento não podem conter disposições estranhas á previsão da receita e á despesa fixada

para os serviços anteriormente creados. Não se incluem nessa prohibição:

a) a autorização para abertura de creditos supplementares e para operações de credito como antecipação da receita;

b) a determinação do destino a dar aos saldos do exercício ou do modo de cobrir o *deficit*.

§ 2º. E' vedado ao Congresso conceder creditos ilimitados."

No começo deste capitulo tratamos longamente da questão das caudas orçamentarias, cuja suppressão, bem ou mal, era reclamo antigo da opinião publica. Poderíamos accrescentar que já o grande Bernardo de Vasconcellos, ha quasi um seculo, pedia a sua extirpação.

E' opportuno transcrever o que dizia o fundador do parlamentarismo brasileiro, em 1834:

"E' mistér que o Senado intervenha com o seu voto nessas leis. Aliás, a Camara dos Deputados arroga-se uma perfeita dictadura, introduzindo na lei de orçamento todas as reformas, todas as providencias que julga necessarias; deixa muito pequeno espaço de tempo ao Senado, que se vê na necessidade de conformar-se com ellas. Desnaturaliza-se a fórma de governo e inutiliza-se a segunda Camara, que não pôde interpor o seu parecer sobre essa materia; o Executivo não pôde interpor a sua opinião, porque não se ha de oppor á lei do orçamento... Eis por que o orador declara-se contra todas essas accumulções na lei do orçamento." (*Apud Agenor de Roure, "O orçamento", 1925, pag. 104.*)

Na Republica, varias providencias foram suggeridas e algumas adoptadas, com o fim de cohibir os abusos dessa pratica. Por iniciativa de Carlos Peixoto, em 1915, estão incluidos no Regimento da Camara, e em pleno vigor, varias e minuciosas disposições, visando em termos ainda mais explicitos os mesmos intuitos da reforma constitucional. Apesar de tudo isto, os orçamentos continuavam a conter numerosos dispositivos estranhos á fixação da despesa e receita e mesmo alguns de caracter permanente.

Julgou-se, assim, que o remedio heroico seria fulminar esse abuso com o anathema constitucional. Dahi, a emenda approvada e transcripta, que Herculano de Freitas justificava com estes argumentos, dos quaes deve ser destacado o de accusação ao Executivo:

"A elaboração das leis orçamentarias é sempre perturbada no Congresso Nacional pelo accrescimo de materia estranha que a desfigura e transforma de simples enumeração das rendas a arrecadar e das despesas a realizar com os serviços existentes e o calculo total de uma e de outras, em vasto quadro de novas creações, largas autorizações, multiplas delegações...

Interesses occasionaes amparados por forças preponderantes, cream serviços, protegem emprehendimentos, resolvem problemas importantes, por um simples e laconico dispositivo incluido nessas leis. Por meio dellas e por esse processo, a pressão da solidariedade politica facilita ao Governo, em virtude das solicitações instantes dos ministros,

medidas em alvo, não padece a menor duvida, consubstanciada que se acha, com toda a evidencia, em seus artigos capitaes, a doutrina que preside á organização da assistencia hospitalar, onde quer que ella exista, não como ficção, mas realidade inconteste.

Cumpre assignar-lhe ainda o character de generalidade, pelo alcance de sua acção bemfazeja, com o poder remodelar e desenvolver o serviço hospitalar nos Estados da Republica.

Não menos a considerar é o precioso contingente que ao ensino medico fornece, diffundindo-o largamente e aperfeiçoado em seus methods.

Ante o exposto, ocioso seria adduzir mais argumentos em favor do projecto em apreço, pelo que a Commissão de Saude Publica, Estatística e Colonização, o recommenda vivamente á approvação do Senado.

Sala das Comissões, 20 de outubro de 1926. — *Joaquim Moreira*, Presidente, com restricções. — *Souza Castro*, Relator. — *Manoel Monjardim*. — A' Commissão de Finanças.

E' lido, apoiado e remettido á Commissão de Constituição, o seguinte

#### PROJECTO

N. 145 — 1926

Art. 1.º Os diplomas de bachareis em sciencias *juridicas e sociaes*, expedidos aos seus alumnos, entre os annos de 1911 a 1915, pelas escolas, faculdades ou universidades, fundadas, organizadas e mantidas de accôrdo com o decreto n. 8.659, de 5 de abril de 1911, com plena capacidade juridica adquirida *ex-vi* deste decreto e das leis n. 173, de 10 de setembro de 1893, e n. 973, de 2 de janeiro de 1903, são reconhecidos pelo Governo Federal, considerados validos e admittidos ao registro, para o exercicio da profissão, em todo o territorio da Republica, após o pagamento do sello respectivo.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das sessões, 21 de outubro de 1926. — *Mendes Tavares*.

“Acompanha a respectiva justificação a pagina n. 7.163, do *Diario Official* de 24 de dezembro de 1925, na qual se acham transcriptos os seguintes documentos: Publicas fórmulas de duas certidões do registro dos Estatutos da Escola Superior de Sciencias do Rio de Janeiro e Superior Universidade do Estado de S. Paulo; publica fórmula da certidão do secretario da Escola Superior de Sciencias do Rio de Janeiro; publica fórmula de um aviso-telegramma do Ministerio do Interior ao presidente do Tribunal de Appellação de Rio Branco e publica fórmula do “boletim” do Exercito n. 267, de 5 de abril de 1913.

O decreto n. 8.659, de 5 de abril de 1911, “Lei Organica do Ensino” (tambem chamada Lei Rivadavia), foi a que organizou o ensino secundraio e superior no territorio da Repu-

blica, desofficializando o ensino no Brasil. A lei n. 173, de 10 de setembro de 1893, nos arts. 1º a 5º e 17 refere-se a organizações das associações de ensino e outras.

A lei n. 973, de 2 de janeiro de 1903, é a que criou o cartório de Registro de Títulos e Documentos e tornou obrigatória a necessidade do registro dos estatutos, para que pudessem adquirir taes instituições personalidade jurídica."

### Justificação

#### GENESE DO DIREITO

Ninguém mais, hoje, ignora que o ensino livre, superior ou secundario é uma resultante natural e justa do que clara e taxativamente preceituam os §§ 2º e 24 do art. 72 da Constituição Brasileira, que, exigindo a igualdade de todos perante a lei determina também: "*que é livre o exercicio de qualquer profissão moral, intellectual ou industrial*", observadas, porém, as leis que regulam a materia.

Ora, assim sendo, justo não é que as nossas leis, por um phenomeno de verdadeira aberração do direito commum, dêem maiores garantias e assegurem maiores vantagens aos diplomas conferidos por escolas superiores estrangeiras em detrimento dos concedidos por escolas brasileiras, de iniciativa particular, porém organizadas de accôrdo com as leis então vigentes (decretos ns. 8.659 e 8.662, de 1911).

Entretanto, para que na vigencia dessa lei pudessem essas escolas se organizarem e livremente funcionarem, exigiram-se ás mesmas varias formalidades, sendo que a principal era a do — registro de seus estatutos — no registro de Títulos e Documentos.

E essa formalidade, foi na época propria devidamente satisfeita.

Dahi se poder affirmar, que as escolas cujas organizações obedecerem ao prescripto nos decretos ns. 8.659 e 8.662, de 1911 a 1915, perfeitamente assegurados, devendo aos seus detentores ser garantida a mais ampla liberdade no exercicio das respectivas profissões.

#### A reforma do ensino ou a chamada — Lei Rivadavia

Não nos deteremos em detalhar aqui o que foram os decretos ns. 8.659, de 5 de abril de 1911, e 8.662, do mesmo anno.

Producto de uma intelligencia invulgar, lucida, a serviço de uma cultura acima do commum do estalão dos nossos homens de estado essa lei vinha como que estabelecer a *carta de alforria* para o ensino secundario e superior na Republica.

O que pretendeu o saudoso jurista e estadista patricio, Dr. Rivadavia da Cunha Corrêa, foi facilitar a diffusão do ensino, desaggravando o erario publico, desonerando os cofres da União.

Entretanto, assim não o quiz perceber o Dr. Carlos Maximiliano, que, reformando o decreto n. 8.659, de 5 de abril de 1911, vem golpear de morte uma conquista liberal e evidentemente consubstanciadora de principios constitucionaes.



## SEUS EFEITOS E DURAÇÃO

Reformada, que foi, porém, a chamada — lei Rivadavia — o que era humano, o que era justo, o que era direito seria que na immediata, isto é, no decreto n. 11.530, de 1915, fossem assegurados os direitos adquiridos, na vigencia do decreto n. 8.659, de 5 de abril de 1911.

Entretanto, nenhuma providencia foi tomada nesse sentido, o que predominou em tudo isso foi a furia devastadora, foi a onda iconoclasta dos destruidores de idolos e imagens.

Nenhum respeito, observancia aos principios constitucionaes; o direito daquelles que, confiados em uma lei regular, se haviam legalmente habilitado, eram postergados com evidente prejuizo da boa ethica administrativa e juridica.

Porém, tempos depois era o proprio ministro Carlos Maximiliano quem, respondendo a uma consulta, feita pelo Presidente do Tribunal de Rio Branco, assim se expressava:

*"Declaro que só bachareis formados entre mil novecentos e onze a mil novecentos e quinze estão dispensados de exhibir diploma de academia official ou equiparada para advogar."*

E, si isso não bastasse, Clovis Bevilacqua, o emerito civilista patricio, lidima gloria das nossas letras juridicas, em luminoso parecer, assim se expressa:

*"Na meu sentir, a "Universidade de São Paulo", tendo-se constituido de accôrdo com o decreto n. 8.659, de 5 de abril de 1911, e com as leis então em vigor, reguladoras do ensino publico e dos institutos particulares de ensino superior, adquirira direito como estabelecimento de educação intellectual superior, com a regalia que se lhe tinha incorporado ao organismo por força de disposições legaes."*

*Entre os direitos adquiridos, incorporados á personalidade do instituto particular de ensino superior, denominada — "Universidade de São Paulo", está certamente, o de expedir diplomas validos, para os efeitos de direito".*

Esse direito, brilhantemente sustentado por Clovis Bevilacqua não soffreu, como não pôde soffrer, solução de continuidade.

El' hoje tão solido, como o era na vigencia do decreto n. 8.659, de 5 de abril de 1911, isto, porque a irrectroactividade da lei é principio basico na nossa magna legislação.

Principio esse tambem sustentado pelo Código Civil, que em seu art. 3º, assim preceitua:

*"A lei não prejudicará em caso algum o direito adquirido, o acto juridico perfeito, ou na causa julgada."*

"Leis retroactivas sómente tyrannos as fazem e só es-crayos se lhes submettem, disse-o Walker.

O Supremo Tribunal Federal, em luminoso accórdão, que firmou sobre a materia a jurisprudencia mansa e pacifica, assim consagrou: — "o acto praticado sob a garantia de uma

*lei anterior não póde ser declarado nullo, devendo ser considerado valido e estavel, mesmo depois da mudança de legislação, uma vez que não feriu direito adquirido, nem mera expectativa de direito. "Ulpiano, Fr. 21, § 1º (Accórdão do Supremo Tribunal Federal, de 2 de dezembro de 19107)."*

Como, pois, negar-se, Srs. Congressistas, o direito de livre exercicio de profissões liberaes áquelles que a isso se habilitaram na vigencia de lei regular.

Portanto, a lei Maximiliano, decreto n. 11.53, Ode 1915, não destruiu, não invalidou, não revogou o direito daquelles, que na vigencia do decreto n. 8.659, de 5 de abril de 1911 (lei Rivadavia, se haviam legalmente habilitado ao exercicio de profissões liberaes.

#### FAVOR? NÃO. REPARAÇÃO!

Constituirá, acaso, a adopção e approvação do presente projecto, que ora apresentamos, um favor, uma liberalidade do Poder Legislativo, para com um grupo de prestantes cidadãos brasileiros, que na sua maioria, sinão totalidade, já exercem a advocacia nos auditorios brasileiros?

Não! Ao contrario, isto constitue apenas uma justa reparação a um velho direito, durante longos annos postergado, sem que nenhum motivo isso determine ou siquer justifique.

Ao demais, o art. 11 da Constituição Brasileira, verdadeiro dogma sobre a materia, prescreve terminantemente á União e aos Estados, o direito de prescrever leis retroactivas.

*"Si a lei pudesse ser, com prejuizo dos direitos do cidadão, applicada a factos passados antes della, mal segura ver-se-hia a liberdade, e o poder de legislar fóra o da tyrannia e oppressão (Walker)."*

Assim, para que esse principio, esse conceito de "Walker" não venha a ser em nossa terra uma horrorosa realidade; um clamoroso attentado aos mais são principios de *direito* e de *justiça*, é que vamos submeter á apreciação dos nossos pares o projecto, que ora justifico.

E nem siquer se póde affirmar, seja a diffusão do ensino superior uma função do Estado, porque João Barbalho, o emerito jurisconsulto patrio, commentando a Constituição Federal de 24 de feveeiro, disse:

*"O ensino não é uma função propria do Estado, absolutamente essencial delle".*

Nenhuma duvida, pois, nos resta mais, que as Escolas, Faculdades e Universidades, fundadas, organizadas e mantidas de accórdo com o decreto n. 8.659, de 5 de abril de 1911, com capacidade juridica adquirida *ex-vi* deste decreto e das leis ns. 173, de 10 de setembro d 1893, e 973, de 2 de janeiro de 1903, devem ter os diplomas por ellas expedidos devida e regularmente registrados, para que possam aquelles que por ellas foram diplomados usar e gosar dos direitos e regalias, que por lei lhes são conferidos.

Não é demais seja aqui transcripto, com a devida venia, o seguinte trecho de voto proferido, na Comissão de Legislação e Justiça do Senado Federal, em 1921, quando alli se discutia o projecto, que pretendia crear a *Ordem dos Advogados*:

“O Sr. Godofredo Vianna, com a palavra, lê o seguinte voto:

“Respondo negativamente á preliminar levantada pelo Sr. Presidente da Comissão, o que vale dizer: Voto contra a creação da Ordem dos Advogados, *com character official*, porque tenho que esse instituto, assim officializado e com as prerogativas e attribuições que lhe são conferidas no projecto, attenta contra a liberdade profissional estatuida no art. 72, § 24, da Constituição, ainda subordinada á prova de capacidade para o seu exercicio.....”

E por esses irrecusaveis principios é que, em face da Lei, do Direito, da Justiça e da doutrina consagrada pela jurisprudencia do Egregio Supremo Tribunal Federal, devem os diplomas de bachareis em sciencias juridicas e sociaes, conferidos por esses estabelecimentos de ensino, constituídos na vigencia do decreto n. 8.659, de 5 de abril de 1914, serem reconhecidos pelo Governo Federal e admittidos ao registro para o exercicio da profissão em todos os tribunaes do territorio brasileiro; tanto mais, Srs. Congressistas, quanto os seus portadores já exercem ha longos annos a advocacia.

Publica-fôrma — Alvaro de Teffé von Honholtz, bacharel em sciencias juridicas e sociaes, official privativo do Registro de Titulos e Documentos desta cidade do Rio de Janeiro, Capital da Republica dos Estados Unidos do Brasil, certifica que do livro numero um do Registro de Sociedades Civis deste cartorio, consta sob o numero de ordem quinhentos e setenta e sete o registro da “Associação Escolar”, feito em dezoito de janeiro de mil novecentos e treze e na mesma data apontado sob o numero de ordem cento e vinte e seis mil quatrocentos e noventa do Protocollo. Certifico mais que, dos documentos archivados neste cartorio por occasião do registro da mesma associação, consta um contracto firmado em dezoito de janeiro de mil novecentos e treze, entre Carlos Barbosa Vianna e Mario da Camara Brasil, do qual as clausulas decima e decima primeira tem o teor seguinte: “Decima”: dissolvida a associação, liquidado o passivo, os seus bens ou o valor delles será partilhado entre os socios, em partes proporcionaes ás suas entradas, sendo licito á congregação da Escola Superior de Sciencias, por si ou por terceiros, de sua approvação, adquirir a propriedade dos lucros então existentes, entrando com o valor delles si houver sido acceito e approvedo pelos socios para a sua partilha entre estes; “Decima primeira”: As disposições deste contracto servirão de estatutos da Associação. E por ser verdade e para constar, passo a presente, que subscrevo e assigno nesta cidade do Rio de Janeiro, aos dezenove de abril de mil novecentos e vinte e quatro. Eu, Antenor Daniel Nunes, sub-official, subscrevo e assigno, no impedimento do official. — Antenor Daniel Nunes. (Collada uma estampilha federal do valor de seiscientos réis, devidamente inutilizada.) Reconheço a firma de Antenor Daniel Nunes. Rio de Janeiro, dous de setembro de mil novecentos e vinte e quatro. Em testemunho

da verdade (estava o signal publico). Djalma da Fonseca Hermes. (Ao lado estava o carimbo deste tabellião). "Era o que se colinha em o documento de que bem e fielmente fix extrahir a presente publica-fórma, que conferi com o original, ao qual me reporto em poder da parte. Rio de Janeiro, onz de dezembro de mil novecentos e vinte e cinco. Eu, Djalma da Fonseca Hermes, tabellião, a subscrevo e assigno. (Estava o signal publico). — *Djalma da Fonseca Hermes.*

Publica-fórma — Armas da Republica. Gastão Vidigal, bacharel em direito, serventuario vitalicio do Officio do Registro Geral de Hypothecas da primeira circumscripção da comarca da capital do Estado de São Paulo, Republica dos Estados Unidos do Brasil, etc.: Certifico, a pedido verbal de pessoa interessada, que, revendo, no registro a meu cargo, o archivo dos documentos apresentados pelas pessoas juridicas de direito privado, nelle encontrei a pasta da Superior Universidade do Estado de São Paulo, pela qual se verifica que a dita universidade apresentou, no mesmo registro, em dezanove de abril de mil novecentos e treze, um exemplar authentico, de seus estatutos e um outro do *Diario Official* do Estado de São Paulo, numero setenta e nove, de doze de abril de mil novecentos e treze, em que os ditos estatutos estão publicados em extracto á vista de taes documentos, no mesmo dia desenove de abril de mil novecentos e treze, foi posta a inscripção da mencionada Superior Universidade do Estado de São Paulo, sob o numero quatrocentos e quatro, no livro proprio, á pagina oitenta e quatro, da qual consta que é seu representante juridico o presidente. O referido é verdade e dou fé. São Paulo, oito de novembro de mil novecentos e vinte quatro. Eu, José Luiz Nogueira, pelo official, o subscrevi. E eu, Gastão Vidigal, official, a subscrevo.—Gastão Vidigal. (Inutilizada uma estampilha federal de seiscentos réis). Reconheço a firma de Gastão Vidigal. Rio de Janeiro, dezoito de novembro de mil novecentos e vinte e quatro. Em testemunho da verdade (signal publico). Djalma da Fonseca Hermes. (Carimbo do tabellião Hermes). Era o que se continha em uma certidão que me foi apresentada e de que bem e fielmente fiz extrahir a presente publica-fórma, que conferi com o original, ao qual me reporto, em poder da parte. Rio de Janeiro, onze de dezembro de mil novecentos e vinte e cinco. Eu, Djalma da Fonseca Hermes, tabellião, a subscrevo e assigno (estava o signal publico). — *Djalma da Fonseca Hermes.*

Publica fórma — Emblema da Republica dos Estados Unidos do Brasil, *Diario Official*. Dous mil seiscentos e trinta. Sabbado, vinte e tres. Fevereiro de mil novecentos e dezoito. Secretarias de Estado. Ministerio da Justiça e Negocios Interiores. Expediente de vinte e um de fevereiro de mil novecentos e dezoito. Directoria do Interior. Ministerio da Justiça e Negocios Interiores. Directoria do Interior. Segunda secção. Telegramma: Rio de Janeiro, vinte e um de fevereiro de mil novecentos e dezoito. Senhor presidente do Tribunal de Appellação. Rio Branco. Declaro que só bachareis formados entre mil novecentos e onze e mil novecentos e quinze estão dispen-

sados de exhibir diploma de academia official ou equiparada para advogar. Saudações. Carlos Maximiliano, Ministro do Interior. Era o que se continha e me foi apontado no *Diario Official* de vinte e tres de fevereiro de mil novecentos e dezoito, que, depois de conferir e achar conforme ao original, que me reporto e dou fé, em poder da parte, nesta cidade do Rio de Janeiro, Capital Federal da Republica dos Estados Unidos do Brasil, aos onze de dezembro de mil novecentos e vinte e cinco. Eu, Djalma da Fonseca Hermes, tabellião, a subscrevo e asigno sobre o signal publico. — *Djalma da Fonseca Hermes.*

Publica-fôrma — Illustrissimo senhor doutor secretario da Escola Superior de Sciencias do Rio de Janeiro. O abaixo assignado, para fazer prova junto aos Poderes Executivo e Legislativo e Judiciario, precisa que vossa senhoria, revendo os livros desta Escola de Direito, certifique em seguimento a este o seguinte: Primeiro. Qual a data de sua fundação, e quaes os fundadores. Segundo. Si a Escola de Direito acima referida teve para o effeito de adquirir personalidade juridica, nos termos do decreto numero cento e setenta e tres mil oitocentos e noventa e tres, e paragrapho terceiro, do artigo setenta e dous da Constituição Federal, seus estatutos publicados no *Diario Official* e devidamente registrados, como taxativamente determina a lei numero novecentos e setenta e tres, de dous de janeiro de mil novecentos e tres? Terceiro. Quaes os nomes dos directores e professores que compunham o corpo docente da dita Escola de Direito, acima mencionada? Quarto. Si, no periodo de mil novecentos e onze a mil novecentos e quinze, vigencia do decreto numero oito mil seiscentos e cincoenta e nove, de mil novecentos e onze, teve a dita Escola de Direito as aulas e séries do seu curso de Sciencias Juridicas e Sociaes, normalmente funcionando? Quinto. Caso affirmativo, em que data tiveram inicio as aulas da mencionada escola e em que data foram estas interrompidas definitivamente? E o que pede certifiqueis. Rio de Janeiro, quatorze de abril de mil novecentos e dezeseis. Paulo Camara. Estavam colladas e devidamente inutilizadas duas estampilhas federaes de trescentos réis cada uma. Certifico, em virtude do pedido feito, o seguinte: Primeiro. A Escola Superior de Sciencias do Rio de Janeiro foi fundada no dia quinze de maio de mil novecentos e onze, nesta Capital, sendo sua sede a praça Tiradentes, numero trinta e cinco, e foram seus fundadores o professor da Faculdade de Medicina, doutor Antonio Benevides Barbosa Vianna, que foi o seu primeiro director, e o doutor Antonio Guilherme Cordeiro, vice-director. Segundo: Seus setatutos foram publicados no *Diario Official* e devidamente registrados. Terceiro. Foram seus professores os doutores Mario Augusto Teixeira de Freitas, Ramon Benito Alonso, José Lopes Pereira de Carvalho, Arthur de Mello Tamborim, Paulo Domingues Vianna, Antonio Eulalio Monteiro, Edmundo Perry, Carlos Oscar Lessa e

rante os annos de mil novecentos e onze a mil novecentos e quinze, lauas e séries tiveram  
maio de  
mil novecentos e onze e foram interrompidas em vinte de  
março de mil novecentos e dezeseite. Rio de Janeiro, dezenove  
de abril de mil novecentos e dezeseis. Mario da Camara Bra-

sil. Reconheço a firma de Mario da Camara Brasil, Rio de Janeiro, dezanove de abril de mil novecentos e dezesêis. Em testemunho da verdade (estava o signal publico). Alvaro Fonseca da Cunha. Estava o carimbo do tabellião Victorio. Era o que se continha em um documento que me foi apresentado e que bem e fielmente fiz extrahir a presente publica-fórma, que, depois de conferir e achar conforme ao original a que me reporto e dou fé, em poder da parte, nesta cidade do Rio de Janeiro. Capital Federal da Republica dos Estados Unidos do Brasil, aos onze de dezembro de mil novecentos e vinte e cinco. Eu, Djalma da Fonseca Hermes, tabellião, a subscrevo e assigno sobre o signal publico. — *Djalma da Fonseca Hermes.*

Publica fórma — Emblema da Republica. Departamento da Guerra. Quartel General da Capital Federal, em cinco de abril de mil novecentos e sete. Desta chefia. Declarando que é designado o segundo tenente Luciano Pedreira de Almeida, para, sem prejuizo do serviço militar, exercer o cargo de instructor militar da Escola Superior de Sciencias, que funciona nesta Capital; esta designação é feita de accôrdo com o artigo cento e vinte e cinco da lei organica do ensino, que mantém as instrucções expedidas pelo Ministro do Interior para execução do disposto no artigo cento e setenta, do regulamento annexo ao decreto numero quatro mil novecentos e quarenta e sete, de oito de maio de mil novecentos e oito (despacho de primeiro do corrente). Era o que se continha em o apontado de um livro do Departamento da Guerra, de que bem e fielmente fiz extrahir a presente publica-fórma, que conferi com o original, ao qual me reporto em poder da parte. Rio de Janeiro, doze de setembro de mil novecentos e vinte e quatro, digo, onze de dezembro de mil novecentos e vinte e cinco. Eu, Djalma da Fonseca Hermes, tabellião, a subscrevo e assigno. sob o signal publico. — *Djalma da Fonseca Hermes.*

**O Sr. Presidente** — Continúa á hora do expediente.

Não ha oradores inscriptos. Si nenhum Senador deseja usar da palavra, passarei á ordem do dia. (*Pausa.*)

Comparecem mais os Srs. A. Azeredo, Souza Castro, Lauro Sodré, Antonio Massa, Lopes Gonçalves, Antonio Muniz, Muniz Sodré, Miguel de Carvalho e José Murtinho (9).

Deixam de comparecer, com causa justificada, os Srs. Pereira Lobo, Barbosa Lima, Eurico Valle, Costa Rodrigues, Euripedes de Aguiar, Epitacio Pessoa, Venancio Neiva, Rosa e Silva, Carneiro da Cunha, Manoel Borba, Gonalo Rollemberg, Pedro Lago, Jeronymo Monteiro, Modesto Leal, Washington Luis, Luiz Adolpho, Ramos Caiado, Carlos Cavalcanti, Generoso Marques, Vidal Ramos e Soares dos Santos (31).

#### ORDEM D DIA

O E' annunciada a votação, em 3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 29, de 1926, que altera a organização judiciaria e o processo civil do Districto Federal e dá outras providencias.

E' annunciada a votação da seguinte

EMENDA

N. 1

Accrescente-se, onde convier:

"Art. As disposições do art. 175 do decreto n. 9.263. de 1911, referentes aos escrivães das pretorias suburbanas, são extensivas aos escrivães das pretorias 17 e 17 a que estão subordinadas as ilhas do Governador e de Paquetá.

Sala das sessões, 2 de outubro de 1926. — *Mendes Tavares.*

**O Sr. Aristides Rocha** — Peço a palavra pela ordem.

**O Sr. Presidente** — Tem a palavra o Sr. Aristides Rocha.

**O Sr. Aristides Rocha** (pela ordem) — Sr. Presidente, penso que a emenda deve ser approvada pelo Senado com uma modificação.

A emenda diz: "As disposições do art. 175, do decreto n. 9.263, de 1911, referentes aos escrivães das pretorias suburbanas, são extensivas aos escrivães das pretorias a que estão subordinadas as ilhas do Governador e de Paquetá.

Assim, as freguezias a que estão subordinadas estas ilhas, ficam também com esse direito, sem serem suburbanas, quando o intuito da emenda foi estender ás ilhas do Governador e Paquetá, por serem suburbanas.

Penso que a emenda deve ser assim redigida: "As disposições do art. 175, do decreto n. 9.263, de 1911, referentes aos escrivães das pretorias suburbanas, são extensivas ás freguezias de Paquetá e Governador."

A Commissão acceta a emenda com esta modificação de redacção, porque, tal como está redigida, póde ser interpretada de modo differente.

**O Sr. Presidente** — O Relator da Commissão de Justiça; em nome desta, opina pela approvação da emenda, com a nova redacção. Os senhores, que approvam a emenda com esta redacção, queiram manifestar-se. (*Pausa.*)

**O Sr. Presidente** — Emenda n. 2; do Sr. Senador Cunha Machado: (*Lé*):

N. 2

No art. 12:

Entre as attribuições do Conselho Supremo da Côte de Appellação incluir o seguinte:

"Julgar em gráo de recurso os processos de qualquer natureza do Juizo de Menores."

Sala das sessões, 20 de outubro de 1926. — *Cunha Machado.*

**O Sr. Aristides Rocha** — Peço a palavra pela ordem.

**O Sr. Presidente** — Tem a palavra o Sr. Aristides Rocha.

**O Sr. Aristides Rocha** (pela ordem) — Sr. Presidente, a Comissão aceita a emenda apresentada pelo Sr. Senador Cunha Machado.

**O Sr. Presidente** — Os senhores que approvam a emenda com parecer favoravel, queiram manifestar-se (*Pausa.*)

Approvada.

**O Sr. Presidente** — Emenda n. 3.  
(*Lê*):

### N. 3

Substitúa-se o art. 5º pelo seguinte:

Art. 5.º Os accórdãos da Camara de Appellações Civeis estão sujeitos a embargos de nullidade ou infringentes do julgado, excepto quando, proferidos por unanimidade, em confirmação de sentenças appelladas, ou em causas de pretorias, as quaes serão julgadas por toda a Camara.

Sala das sessões, 20 de outubro de 1926. — *Cunha Machado.* — *Eusebio de Andrade.*

**O Sr. Aristides Rocha** — Peço a palavra pela ordem.

**O Sr. Aristides Rocha** (pela ordem) — Sr. Presidente: a Comissão entende tambem que esta emenda deve ser approvada.

Ella restringe o recurso, determinando que elle não é possivel quando a deliberação seja tomada por unanimidade de votos. E' uma bõa innovação proposta pelo autor da emenda, que a Comissão aceita.

**O Sr. Presidente** — Os senhores que approvam a emenda com parecer favoravel, queiram manifestar-se. (*Pausa.*)

Approvada.

**O Sr. Presidente** — Emenda n. 4 (*ê*):

### N. 4

Onde convier:

Art. Os primeiros supplentes de pretor serão nomeados por promoção dos segundos das respectivas pretorias.

Sala das sessões, 19 de outubro de 1926. — *Mendes Tavares.*



O Sr. Aristides Rocha — Peço a palavra pela ordem.

O Sr. Presidente — Tem a palavra o Sr. Aristides Rocha.

O Sr. Aristides Rocha (pela ordem) — Sr. Presidente, a Comissão entende que a emenda deve ser rejeitada. A emenda altera profundamente o systema actual de promoções, que é adoptado por exclusivo merecimento.

A Comissão prefere a legislação vigorante ao principio que a emenda procura estabelecer.

O Sr. Presidente — Os senhores que approvam a emenda com parecer contrario, queiram manifestar-se. (*Pausa.*)

Rejeitada.

O Sr. Presidente — Emenda n. 5 (lê):

### N. 5

Ao projecto n. 184 A, accrescente-se:

“Os escrivães das pretorias criminaes serão nomeados dois terços na fórma dos arts. 230 e seguintes, do decreto n. de 1923, e um terço dentre os escreventes juramentados das Varas e Pretorias, que, de reconhecido merecimento, tenham mais de dez annos de exercicio no dito cargo de escrevente.” — *Benjamin Barroso.*

O Sr. Aristides Rocha — Peço a palavra pela ordem.

O Sr. Presidente — Tem a palavra o Sr. Aristides Rocha.

O Sr. Aristides Rocha (pela ordem) — Pelas mesmas razões, Sr. Presidente, a Comissão opina pela rejeição da emenda.

O Sr. Presidente — Os senhores que approvam a emenda com parecer contrario, queiram manifestar-se. (*Pausa.*)

Rejeitada.

O Sr. Presidente — Emenda n. 6.

(Lê):

### N. 6

Emenda ao projecto n. 184 A:

Ao art. 37, depois das palavras justiça local, accrescente-se:

“Gosarão também desta equiparação os officiaes de justiça das Varas Cíveis, de Orphãos e da Provedoria.” — *Benjamin Barroso.*

O Sr. Aristides Rocha — Peço a palavra pela ordem.

O Sr. Presidente — Tem a palavra o Sr. Aristides Rocha.

O Sr. Aristides Rocha (pela ordem) — Sr. Presidente, a Comissão de Justiça opina pela rejeição da emenda. A equiparação lembrada, não traduz uma equidade, porque os officiaes das varas civéis, de orphãos e de provedorias teem mais custas, isto é, teem serviços estipendiados, ao passo que os das varas criminaes não teem. Por consequência, a Comissão opina pela rejeição da emenda.

O Sr. Presidente — Os senhores que approvam a emenda com parecer contrario, queiram manifestar-se. (*Pausa.*)

Rejeitada.

O Sr. Presidente — Emenda n. 7.

(*Lê*):

N. 7

Emenda ao projecto n. 184 B, de 1926, da Camara:

Accrescente-se onde convier:

Art. Os promotores publicos adjuntos serão nomeados pelo Governo dentre os bachareis ou doutores em direito com mais de dois annos de pratica forense, independente do requisito exigido pelo art. 203, n. 3, do decreto n. 16.273, de 20 de dezembro de 1923.

Sala das sessões, 18 de outubro de 1926. — *Bernardino Monteiro.*

O Sr. Aristides Rocha — Peço a palavra pela ordem.

O Sr. Presidente — Tem a palavra o Sr. Aristides Rocha.

O Sr. Aristides Rocha (pela ordem) — A Comissão opina pela approvação da emenda, por entender justo o que nella se contém.

O Sr. Presidente — Os senhores que approvam a emenda com parecer favoravel, queiram manifestar-se. (*Pausa.*)

Approvada.

O Sr. Presidente — Emenda n. 8.

(*Lê*):

N. 8

Artigo unico. Fica assegurado aos escreventes e officiaes de Justiça da Policia do Districto Federal o direito á gratificação de que trata a lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1922, ficando essa gratificação incorporada aos seus vencimentos, aberto para esse fim o credito que fôr necessario; revogam-se as disposições em contrario.

Sala das sessões, em 18 de outubro de 1926. — *Mendes Tavares.*

O Sr. Aristides Rocha — Peço a palavra pela ordem.

O Sr. Presidente — Tem a palavra o Sr. Aristides Rocha.

O Sr. Aristides Rocha (pela ordem) — Sr. Presidente, a emenda envolve uma questão de alta indagação. Sendo assim, a Comissão tem escrúpulos em emittir um parecer verbal, aconselhando pura e simplesmente a sua rejeição ou a sua aprovação. Nestas condições, opina para que a emenda seja aprovada para constituir projecto em separado, afim de que posteriormente o assumpto seja meticolosamente estudado.

O Sr. Presidente — Os senhores que approvam a emenda com parecer para que constitúa projecto em separado, queiram manifestar-se. (*Pausa.*)

Approvada.

O Sr. Presidente — Emenda n. 9 (lê):

O procurador dos Feitos da Saude Publica e os primeiro e segundo adjuntos, como órgãos que são do Ministerio Publico Federal, são conservados enquanto bem servirem, nos termos do decreto n. 10.902, de 1914.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 1926. — *Paulo de Frontin.*

O Sr. Aristides Rocha — Peço a palavra pela ordem.

O Sr. Presidente — Tem a palavra o Sr. Aristides Rocha.

O Sr. Aristides Rocha (pela ordem) — Sr. Presidente, a Comissão aceita a emenda, porque, na minha opinião, a emenda procura garantir e tornar fóra de duvida um direito que, na realidade, já existe. Na minha opinião, os funcionarios da natureza destes a que a emenda se refere não podem realmente ser demittidos sinão quando servem mal. Enquanto bem servirem, todos os funcionarios devem ser mantidos nos respectivos cargos. Consequentemente, eu opino pela aprovação da emenda.

O Sr. Presidente — Os senhores que approvam a emenda com parecer favoravel, queiram manifestar-se. (*Pausa.*)

Approvada.

O Sr. Presidente — Emenda n. 10 (lê):

O procurador dos Feitos da Saude Publica e os 1º e 2º adjuntos, como órgãos que são do Ministerio Publico Federal passarão a perceber, respectivamente, os vencimentos annuaes de 21:600\$ e 18:000\$, com as mesmas regalias dos procuradores da Republica.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 1926. — *Paulo de Frontin.*

O Sr. Aristides Rocha (para encaminhar a votação) — Sr. Presidente, a Comissão de Finanças, alterando, em parte, o parecer da Comissão de Justiça, com plena acquies-

cencia desta, entendeu que todas as emendas referentes a augmento de vencimentos poderiam ser approvadas, mas para constituirem projecto em separado, afim de que, ulteriormente, fossem submettidas a estudo mais detalhado. Esta está nas condições a que me refiro. A Commissão, portanto, opina que ella seja approvada, afim de constituir projecto em separado.

**O Sr. Presidente** — Os senhores que approvam a emenda com parecer favoravel, para que constitua projecto em separado, queiram manifestar-se. (*Pausa.*)

Approvada.

**O Sr. Presidente** — Emenda n. 11.

(*Lê*):

A' proposição da Camara dos Deputados n. 29, de 1926:  
Accrescente-se o seguinte additivo onde convier:

Art. Os actuaes officiaes de justiça da 8ª Pretoria Criminal poderão ser, independente de concurso, transferidos pelo presidente da Corte de Appellação para identicos logares no Juizo de Accidentes no Trabalho, do Districto Federal.

Sala das sessões, 20 de outubro de 1926. — *Paulo de Frontin.*

**O Sr. Aristides Rocha** — Peço a palavra para encaminhar a votação.

**O Sr. Presidente** — Tem a palavra o Sr. Aristides Rocha.

**O Sr. Aristides Rocha** (para encaminhar a votação) — Sr. Presidente, em principio, a transferencia a que a emenda se refere nada tem de inconveniente, pois não trata simplesmente de transferir officiaes de justiça de uma Vara para outra. Mas, na hypothese vertente, approvar esta emenda seria repellir um dispositivo do projecto, já approvedo pelo Senado, dispositivo com o qual a emenda positivamente collide. Em taes condições, Sr. Presidente, opino pela rejeição da emenda.

**O Sr. Presidente** — Os senhores que approvam a emenda com parecer contrario, queiram manifestar-se. (*Pausa.*)

Foi rejeitada.

**O Sr. Presidente** — Emenda n. 12.

(*Lê*):

A' proposição da Camara n. 29, de 1926:

Accrescente-se:

Artigo — As zonas relativas ao Registro Civil do Districto Federal serão conservadas, continuando com a denominação de freguezias, sem prejuizo dos direitos adquiridos pelos actuaes officiaes do Registro Civil, pois são os mesmos vitalicios e inamoviveis. A revisão de zonas será feita sómente na vacância de cada officio.

O Sr. Aristides Rocha — Peço a palavra para encaminhar a votação.

O Sr. Presidente — Tem a palavra o Sr. Aristides Rocha.

O Sr. Aristides Rocha (para encaminhar a votação) — Sr. Presidente, o caracter de vitaliciedade e inamovibilidade, que porventura tenham os officiaes do Registro Civil, não inhibe o Congresso Nacional de desmembrar estes officiaes, para melhor condicionar o serviço publico. Nestas condições, a Comissão opina pela rejeição da emenda.

O Sr. Presidente — Os senhores que approvam a emenda com parecer contrario, queiram manifestar-se. (*Pausa.*)

Rejeitada.

O Sr. Presidente — Emenda n. 13.

(*Lê*):

Substituam-se os arts. 1º e 2º pelo seguinte:

Art. A Côte de Appellação se compõe de 22 desembargadores, sendo um o seu presidente, dividida em seis camaras, a saber: duas Civeis, duas Criminaes e duas de Aggravos, constituídas cada um por tres juizes funcionando sob a presidencia de um, que presidirá duas Camaras e que só votará na hypothese de faltar um dos juizes.

Paragrapho. Em caso de embargos, segundo a natureza do recurso, reunir-se-ão em tribunal para julgamento as duas camaras respectivas sob a presidencia do presidente da Côte.

Sala das sessões, 20 de outubro de 1926. — *Sampaio Corrêa.*

O Sr. Aristides Rocha — Peço a palavra para encaminhar a votação.

O Sr. Presidente — Tem a palavra o Sr. Aristides Rocha.

O Sr. Aristides Rocha (para encaminhar a votação) — Sr. Presidente, a Comissão de Justiça estudou meticolosamente estes arts. 1º e 2º, aceitando a proposição da Camara dos Deputados tal qual se continha. A emenda altera virtualmente a organização ahí determinada. Nestas condições, a Comissão opina pela rejeição da emenda.

O Sr. Sampaio Corrêa — Peço a palavra para encaminhar a votação.

O Sr. Presidente — Tem a palavra o Sr. Sampaio Corrêa.

O Sr. Sampaio Corrêa (para encaminhar a votação) — Sr. Presidente, peço a V. Ex. o obsequio de fazer chegar a emenda ás minhas mãos.

(*O orador é satisfeito.*)

Sr. Presidente, solicitei a palavra para justificar ao Senado a razão de ser da emenda, que tive a alta honra de sub-

metter á consideração da Casa. Em o meu voto vencido na Comissão de Finanças, apreciando a organização dada pela proposição, vinda da Camara, á Corte de Appellação, e comparando a organização ora existente com a que fora proposta pelo Instituto dos Advogados, eu disse o seguinte:

"A proposição eleva para 22 o numero de desembargadores, divide o tribunal em tres camaras de sete desembargadores, sendo uma das camaras destinada ao julgamento de appellações civeis, outra ao julgamento de appellações criminaes e, finalmente, a ultima, destinada ao julgamento dos agravos, funcionando cada uma das camaras com turmas de tres desembargadores.

Parece que o plano adoptado pela outra Casa do Congresso, longe de attender aos fins em vista, os contraria ainda mais, por ser pouco pratico o julgamento por turmas, segundo já ha sido verificado nos tribunales superiores daquelles Estados que, com pessimo resultado, adoptaram o systema de julgar por turmas. Basta ver que, enquanto tres dos juizes de que se compõe uma camara estão julgando, os outros tres ficam em absoluta inactividade, embora obrigados a uma inutil presença no tribunal."

Essa mesma organização, Sr. Presidente, suggerida pelo Instituto dos Advogados e publicada em o número da *Gazeta de Noticias* de 29 de dezembro de 1925, parece-me que por destoar muito da organização dada na outra Casa do Congresso, não podia ser aceita e então eu fiz o seguinte comentario:

"Para isso, hasteria attribuir a um destes 22 desembargadores..."

Inclusive os seis creados na proposição.

"... a função de presidente da Corte, distribuindo os outros 21 por seis camaras — duas de appellações civeis, duas de agravos e duas criminaes — com tres juizes cada uma, ficando cada um dos tres desembargadores restantes com o encargo de presidir a duas camaras, só tendo voto na hypothese de faltar á sessão um dos juizes. Os embargos poderiam ser decididos na forma suggerida pelo Instituto dos Advogados ou, o que parece melhor, na forma prescripta no projecto da Camara."

O principal intuito da proposição da Camara, no que toca á organização da Corte, outro não foi sinão o de facilitar o julgamento de agravos.

Sabe-se que, em virtude da ultima reforma judiciaria, diversos recursos, que não eram de agravo, foram transformados nesses recursos, os quaes devem ter decisão celere e prompta.

Acontece, porém, que uma só camara de agravos não póde dar satisfação conveniente á grande massa de julgamentos a fazer. Dahi, a necessidade da criação de uma se-

gunda camara de agravos. Mas, fazendo-se, como propõe o projecto, uma camara de agravos de sete juizes para um funcionamento por turmas não é remover o principal embaraço, hoje observado.

O SR. MONIZ SODRÉ — E' isso mesmo.

O SR. SAMPAIO CORRÊA — Por esse motivo, consubstanciando as idéas constantes do meu voto vencido, apresentei a emenda para a qual chamo a attenção dos meus nobres collegas.

Era o que tinha a dizer, para o encaminhamento da votação.

O Sr. Presidente — Os senhores que approvam a emenda com parecer contrario, queiram manifestar-se. (*Pausa.*)

Approvada.

O Sr. Aristides Rocha — Peço a palavra pela ordem.

O Sr. Presidente — Tem a palavra o Sr. Aristides Rocha.

O Sr. Aristides Rocha (pela ordem) — Requeiro a V. Ex. verificação de votação.

O Sr. Presidente — Queiram levantar-se, conservando-se de pé, os senhores Senadores que votam a favor da emenda. (*Pausa.*)

Votaram a favor 18 Srs. Senadores.

Queiram levantar-se, conservando-se de pé, os senhores que votam contra a emenda. (*Pausa.*)

Votaram contra a emenda 15 Srs. Senadores.  
A emenda foi approvada.

O Sr. Presidente — Emenda n. 14.

(*Lê*):

O recurso extraordinario na justiça local será processado de accôrdo com os arts. 1.152 a 1.157 do Codigo do Processo Civil e Commercial do Districto Federal, devendo o traslado dos autos ser tirado na primeira instancia como no regimen do decreto n. 9.263, de 1911.

O Sr. Aristides Rocha — Peço a palavra para encaminhar a votação.

O Sr. Presidente — Tem a palavra o Sr. Aristides Rocha.

O Sr. Aristides Rocha (para encaminhar a votação) — Sr. Presidente, a Comissão de Justiça opina pela rejeição da emenda; prefere o systema actual que regula o assumpto.

O Sr. Presidente — Os senhores que approvam a emenda com parecer contrario, queiram manifestar-se. (*Pausa.*)

Foi rejeitada.

**O Sr. Presidente** — Emenda n. 15.

(Lê):

N. 15

Accrescente-se ao artigo: ... "e mediante proposta do respectivo escrivão, quando não percebam vencimentos dos cofres publicos". — *Antonino Freire.* — *Fernandes Lima.*

**O Sr. Aristides Rocha** — Peço a palavra para encaminhar a votação.

**O Sr. Presidente** — Tem a palavra o Sr. Aristides Rocha.

**O Sr. Aristides Rocha** (para encaminhar a votação) — A Comissão de Justiça opina pela rejeição da emenda. Prefere o que determina a lei vigorante.

**O Sr. Presidente** — Os senhores que approvam a emenda com parecer contrario, queiram manifestar-se. (*Pausa.*)

Foi rejeitada.

**O Sr. Presidente** — Emenda n. 16.

(Lê):

N. 16

Ao art. 48, accrescente-se depois de "decreto n. 16.273, de 1923": Lei n. 4.911, de 12 de janeiro de 1925, art. 6°. — *Antonino Freire.* — *Fernandes Lima.*

**O Sr. Aristides Rocha** — Peço a palavra para encaminhar a votação.

**O Sr. Presidente** — Tem a palavra o Sr. Aristides Rocha.

**O Sr. Aristides Rocha** — A Comissão acceita a emenda.

**O Sr. Presidente** — Os senhores que approvam a emenda com parecer favoravel, queiram manifestar-se. (*Pausa.*)  
Approvada.

**O Sr. Presidente** — Emenda n. 17.

(Lê):

N. 17

Accrescente-se ao art. 98 do decreto n. 16.752, de 31 de dezembro de 1924:

"VI. Terá lugar a absolvição da instancia quando a petição inicial fór notoriamente inepta, isto é, quando a sua materia fór tal que por ella não caiba ao autor acção para demandar o que pede." — *Eusebio de Andrade.*



O Sr. Eusebio de Andrade — Peço a palavra pela ordem.

O Sr. Presidente — Tem a palavra o Sr. Eusebio de Andrade.

O Sr. Eusebio de Andrade (pela ordem) — Pedi a palavra para solicitar de V. Ex. que consulte o Senado sobre si consente na retirada dessa emenda, de minha autoria.

O Sr. Presidente — O Sr. Eusebio de Andrade, autor da emenda n. 17, requer a retirada dessa emenda. Os senhores que approvam o requerimento queiram manifestar-se. (Pausa.)

Concedido.

O Sr. Presidente — Emenda n. 18.

(Lê):

Emenda ao projecto n. ...

Art. Fica o Poder Executivo autorizado a crear e a prover livremente um ou mais officios de notas.

Sala das sessões, 20 de outubro de 1926. — Mendes Tavares.

O Sr. Aristides Rocha — Peço a palavra para encaminhar a votação.

O Sr. Presidente — Tem a palavra o Sr. Aristides Rocha.

O Sr. Aristides Rocha (para encaminhar a votação) — Sr. Presidente, a Comissão opina para que a emenda seja approvada para constituir projecto em separado. Ella envolve uma questão importante, sobre a qual não póde opinar sem uma investigação mais detida.

O Sr. Presidente — Os senhores que approvam a emenda, com parecer para constituir projecto em separado, queiram manifestar-se. (Pausa.)

Approvada.

O Sr. Presidente — Emenda n. 19.

(Lê.)

A' proposição n. 29, de 1926, da Camara dos Deputados:  
Onde convier:

Art. Ficam creados dous cargos de solicitadores para funcionarem perante as curadorias de orphãos, os quaes serão preenchidos por nomeação do procurador geral do Districto Federal, dentre os bachareis em direito, e serão conservados enquanto bem servirem.

Art. Aos solicitadores, funcionando um em cada vara, compete:

I. Requerer abertura de inventarios que não forem iniciados dentro do prazo estabelecido no art. 1.770, do Codigo Civil.

I. Requerer o andamento dos processos paralyzados por mai stempo qu eos prazos estabelecidos pelo Código de Processo Civil e Commercial.

III. Assistir a todas as diligencias e avaliações em que fôr interessada a curadoria.

IV. Requerer certidões de obitos aos officiaes do registro civil, para fins de inventario.

Paragrapho unico. No caso do n. I o solicitador, além das custas, perceberá a percentagem de 1 a 2 % sobre o monte, arbitrada pelo juiz; e nos de ns. II e III as custas taxadas pelo regimento.

Sala das sessões, em 20 de outubro de 1926. — *Thomaz Rodrigues.*

O Sr. Aristides Rocha — Peço a palavra para encaminhar a votação.

O Sr. Presidente — Tem a palavra o Sr. Aristides Rocha.

O Sr. Aristides Rocha — (para encaminhar a votação). — Sr. Presidente, a emenda procura regular a situação de excessivo trabalho existente nas Curadorias de Orphãos daqui da Capital (creando esses dous logares de solicitadores, funcionando um em cada Vara. O assumpto reclama detido estudo por parte da Commissão e por isso opina para que a emenda seja approvada para constituir projecto em separado.

O Sr. Presidente — Os senhores qu eapprovam a emenda, com parecer para constituir projecto em separado, queicm manifestar-se. (*Pausa.*)

Approvada.

O Sr. Presidente — Emenda n. 20.

(*Lá*):

N. 20

Ao art. 37 da proposição da Camara dos Deputados n. 29: Depois do palavra "Federaes" accrescente-se: "Dos jui- zes de direito e Pretorias Civeis".

Sala das sessões, 20 de outubro de 1926. — *Lopes Gon- çalves.*

O Sr. Aristides Rocha — Peço a palavra para encami- nhar a votação.

O Sr. Presidente — Tem a palavra o Sr. Aristides Rocha.

O Sr. Aristides Rocha (para encaminhar a votação) — Sobre a emenda n. 20, a Commissão opina da mesma maneira por que se manifestou sobre a de n. 19, isto é, para que seja approvada afim de constituir projecto em separado.

**O Sr. Presidente** — Os senhores que approvam a emenda, com parecer para constituir projecto em separado, queiram manifestar-se. (*Pausa.*)

Approvada.

**O Sr. Presidente** — Emenda n. 21.

(*Lê.*)

N. 21

Art. As férias a que teem direito os juizes, membros do Ministerio Publico e serventuarios da Justiça do Districto Federal serão para os primeiros de 60 dias e para os ultimos de 30 dias, devendo ser gosadas de uma só vez, em qualquer época do anno, tendo-se nas concessões em vista o interesse do serviço publico e de fórma a não se darem substituições em globo. — *Antonio Moniz.*

**O Sr. Aristides Rocha** — Peço a palavra para encaminhar a votação.

**O Sr. Presidente** — Tem a palavra o Sr. Aristides Rocha.

**O Sr. Aristides Rocha** (para encaminhar a votação) — Sr. Presidente, das emendas apresentadas em plenario em 3ª discussão, á proposição que reorganiza a Justiça no Districto Federal, a meu ver, foi esta a que trouxe melhor contingente de collaboração, pois repara um mal que ha muito tempo precisava ser sanado. Refiro-me á concessão de férias, que eram tomadas por todos os serventuarios da Justiça, concomitantemente, desorganizando todo o serviço da Justiça do Districto Federal. Pela disposição dessa emenda, esses funcionarios podem entrar no gozo das férias, cada um por sua vez, escolhendo o periodo que mais lhe convier, sem prejuizo para o serviço publico, antes com vantagem para elle.

**O Sr. Presidente** — Os senhores que approvam a emenda, com parecer favorável da Commissão, queiram se levantar. ((*Pausa.*))

Foi approvada.

Emenda n. 2, do Sr. Aristides Rocha.

(*Lê.*)

N. 22

Supprima-se o art. 43.

Sala das Commissões, 8 de outubro de 1926. — *Aristides Rocha.*

**O Sr. Aristides Rocha** — Peço a palavra pela ordem.

**O Sr. Presidente** — Tem a palavra o Sr. Aristides Rocha.

**O Sr. Aristides Rocha** (pela ordem) — Sr. Presidente, esta emenda tem por fim reparar um engano havido, por occasião da votação e 2ª discussão.

**O Sr. Presidente** — Os senhores que approvam a emenda, queiram manifestar-se. (*Pausa*).

Foi approvada.

Os senhores que approvam o projecto, assim emendado...

**O Sr. Bueno Brandão** — Peço a palavra pela ordem...

**O Sr. Presidente** — Tem a palavra pela ordem o Sr. Bueno Brandão.

**O Sr. Bueno Brandão** — (\*) — Sr. Presidente, a emenda n. 13, que o Senado acaba de approvar e foi apresentada pelo Sr. Sampaio Corrêa, não modifica tão sómente os artigos 1 e 2 da proposição, vinda da Camara dos Srs. Deputados; ella tem relação immediata com varios outros artigos da mesma proposição.

Ora, a proposição representa um conjuncto de idéas que não pôde ser desarticulado por uma só emenda.

Não entro agora na apreciação do seu vaolr, porquanto o Senado já a approvou e estou mesmo certo de que ella contem disposições uteis. Mas, para que essa proposição não volte á Camara dos Deputados, sem a clareza necessaria, requeiro a V. Ex. que consulte o Senado sobre se consente que essa emenda seja separada para constituir projecto especial.

O Senado pôde tomar essa deliberação visto como a emenda já foi approvada.

**O SR. PRESIDENTE** — Infelizmente a Mesa não pôde receber o requerimento de V. Ex. porque se trata de materia vencida e o Regimento o prohibe, terminantemente. (*Varios apoiados*).

**O SR. BUENO BRANDÃO** — Peço desculpa a V. Ex., mas o Regimento só determina que o desfalque das emendas seja feito depois de approvadas; só depois de approvada a emenda, é que pôde ser destacada para constituir projecto em separado. Portanto, o meu requerimento é regimental. (*Trocam-se apartes.*)

**O SR. JOSE' MURTINHO** — A emenda já foi approvada sem esta restricção.

**O SR. BUENO BRANDÃO** — O meu requerimento pôde ser rejeitado, mas é regimental. O Regimento refere-se á approvação para constituir projecto em separado.

**O SR. PRESIDENTE** — Infelizmente não me é dado submeter ao Senado o requerimento do honrado Senador. Trata-se de materia vencida. O Senado approvou a emenda, para que passasse a fazer parte integrante da proposição. No momento em que a emenda foi votada é que cabia o requerimento de V. Ex. no sentido de ser ella destacada para constituir projecto em separado.

**O SR. BUENO BRANDÃO** — V. Ex. me permite dizer ainda duas palavras?

---

(\*) Não foi revisto pelo orador.

O Sr. Presidente — Pois não.

O SR. BUENO BRANDÃO — Sr. Presidente, as emendas só podem ser destacadas para constituir projecto em separado, depois de approvadas pelo Senado.

O SR. ANTONIO MONIZ — Mas o requerimento precede á votação!

O SR. BUENO BRANDÃO — Pelo Regimento, as emendas não podem ser destacadas para constituir projectos em separado senão depois que o Senado se tenha pronunciado sobre as mesmas, approvando-as.

O SR. ANTONIO MONIZ — Mas V. Ex. perdeu a oportunidade.

O SR. BUENO BRANDÃO — A oportunidade não está marcada no Regimento.

O SR. MONIZ SOBRE' — O requerimento devia ter sido feito nos seguintes termos:

O SR. BUENO BRANDÃO — Eu me estou dirigindo á Mesa. As minhas considerações são de todo ponto procedentes e o Sr. Presidente pôde acceital-as ou não.

Préviamente declaro que não appellarei da decisão da Mesa para o Senado.

O SR. MONIZ SOBRE' — Nem pôde.

O SR. BUENO BRANDÃO — Posso; o Regimento m'o permite.

O SR. MONIZ SOBRE' — Não permite tal.

O SR. BUENO BRANDÃO — V. Ex. ignora o Regimento.

Préviamente declaro que não recorrerei da decisão da Mesa do Senado. Apenas quero deixar constatada a legalidade do meu requerimento.

Não é preciso senão o bom senso para demonstrar que só depois de approvada pelo Senado certa e determinada medida, é que elle pôde deliberar sobre a consequencia dessa medida. A deliberação do Senado foi approvando a emenda; agora, pôde determinar que ella passe a constituir projecto em separado, visto como ainda não está incorporada á proposição, proque o Senado ainda não a approvou. Portanto, estamos em curso da discussão das emendas, e dous ou tres minutos depois dessa votação, não faz periclitar o direito de qualquer Senador requerer o destaque de qualquer emenda para constituir projecto em separado.

São estas as considerações que faço a respeito do meu requerimento, que é perfeitamente regimental.

O Sr. Paulo de Frontin — Peço a palavra pela ordem.

O Sr. Presidente — Tem a palavra pela ordem o Sr. Paulo de Frontin.

O Sr. Paulo de Frontin (pela ordem) — As ponderações do illustre *leader* do Senado seriam perfeitamente procedentes se S. Ex. tivesse pedido o destaque da emenda immediatamente á sua votação.

O SR. BUENO BRANDÃO — Onde está essa obrigação no Regimento?

O SR. PAULO DE FRONTIN — Si S. Ex. tivesse pedido nessa ocasião, como o Senado se tinha manifestado a favor da aprovação da emenda, embora com parecer contrario, ainda assim podia haver o destaque da emenda. Mas a emenda já foi votada em 3ª discussão.

O SR. BUENO BRANDÃO — Mas a proposição ainda não foi approvada.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Não, senhor; a proposição já foi approvada com as emendas.

O Sr. Presidente — Peço permissão para declarar ao meu eminente amigo Senador pelo Districto Federal, que S. Ex. está equivocado.

Quando a Mesa ia annunciar a aprovação da proposição, foi justamente que o honrado Senador pelo Estado de Minas Geraes pediu a palavra.

Em virtude desse pedido, a Mesa não annunciou a votação da proposição, aguardando para fazel-o posteriormente á questão de ordem que o representante de Minas formulasse.

O Sr. Sampaio Corrêa — Peço a palavra pela ordem.

O Sr. Presidente — Tem a palavra pela ordem o nobre Senador.

O Sr. Sampaio Corrêa (\*) (pela ordem) — Sr. Presidente, parece-me que ao nobre representante de Minas não assiste nenhuma razão neste caso em que V. Ex. dá uma interpretação fiel, senão aos termos explicitos, ao menos ao espirito do Regimento, não submettendo á consideração da Casa o requerimento formulado pelo illustre Senador.

O caso póde ser assim explicado, se o Senado me permite bordar algumas considerações a respeito.

Quando uma Commissão opina pela rejeição de uma emenda e o Senado se manifesta em contrario a esse modo de pensar da Commissão, approvando a emenda, a questão está liquidada.

Quando, porém, antes de votada a emenda, a Commissão, ou qualquer senador, pede a sua aprovação, para que ella constitua um projecto em separado, isso quer dizer que o voto de todos aquelles que apoiam a medida está condicionado ao estudo posterior, em uma nova phase da discussão.

Aqui, no caso, tratou-se ou da aprovação ou da rejeição e a manifestação do Senado foi expressa, definida e definitiva, contra o parecer apresentado pelas duas honradas Comissões de Justiça e de Finanças, aceitando a emenda.

O Senado approvou a emenda de encontro a uma deliberação das duas commissões, que entendiam que essa emenda devia ser rejeitada. De modo que não houve no voto manifestado por cada um dos Srs. Senadores nenhuma condição; esse voto não foi condicionado a um estudo posterior.

A argumentação de que a emenda entra em conflicto ou póde, porventura, entrar em conflicto com disposições outras contidas no bôjo do projecto, levaria as honradas Comissões

a pedir, attendendo ao voto expresso do Senado, que se eliminassem do projecto aquellas disposições que contrariam a emenda, que representa uma deliberação definitiva do Senado.

Era o que tinha a dizer. (*Muito bem.*)

O Sr. Aristides Rocha — Peço a palavra pela ordem.

O Sr. Presidente — Tem a palavra o Sr. Aristides Rocha.

O Sr. Aristides Rocha (\*) (pela ordem) — Sr. Presidente, pedi a palavra mais para chamar a atenção do Senado sobre as consequencias da approvação desta emenda do que mesmo para emitir a minha opinião a respeito da questão de ordem, que se debate.

A emenda diz-se substitutiva, e a emenda, dizendo-se substitutiva, pretende substituir pura e simplesmente os artigos 1º e 2º do projecto.

O SR. SAMPAIO CORREIA — Perfeitamente.

O SR. ARISTIDES ROCHA — No entanto, Sr. Presidente, a approvação da emenda, que se proclama de substitutivo e que quer simplesmente substituir os artigos 1º e 2º do projecto, traz como consequencia a eliminação e alteração visceral de todos os artigos que eu vou ler ao Senado.

O SR. SAMPAIO CORREIA — Quer dizer que a votação terá de ficar subordinada á deliberação anterior.

O SR. ARISTIDES ROCHA — Qual deliberação anterior? Como é que fica esse mostrengo! !

Essa emenda que V. Ex. apresentou é substitutiva pura e simplesmente dos arts. 1º e 2º e o Senado não deliberou sobre cousa alguma a respeito do assumpto em relação aos demais artigos.

V. Ex., espirito profundamente esclarecido, deante das razões que vou adduzir ao Senado, certamente concordará commigo. E eu declaro que não faço do Senado juiz nesta questão; faço-o exclusivamente a V. Ex.

V. Ex. vae me ouvir.

O SR. PRESIDENTE — Peço licença ao nobre senador.

A Mesa permittiu a diversos senhores Senadores se pronunciasssem neste momento, no presupposto de que iriam levantar questões de ordem.

O SR. ARISTIDES ROCHA — E eu estou falando, Sr. Presidente, numa questão de ultra ordem; porque o que se votou foi uma desordem.

O SR. PRESIDENTE — V. Ex. reabre a discussão sobre materia já vencida. Apesar de ter um profundo desgosto, não permittindo que V. Ex. desenvolva da tribuna as razões que, declarou ao Senado, iria emitir na defeesa do ponto de vista em que se collocou, faço-o baseado no Regimento, que declara, no seu art. 38...

(\*) Não foi revisto pelo orador.

O SR. ARISTIDES ROCHA — Eu conheço o Regimento.

O SR. PRESIDENTE — Com licença, V. Ex. tenha a bondade de ouvir as explicações que a Mesa está dando ao Senado. O art. 38 do Regimento declara expressamente que nenhum Senador poderá fallar sobre o vencido.

O SR. ARISTIDES ROCHA — Não estou fallando sobre o vencido. V. Ex. só poderá concluir que estou fallando sobre o vencido depois que eu expuzer o meu pensamento. Antes, não. Tolher-me a palavra, é o que não posso admittir. Tenho o direito de fallar pela ordem. Levanta-se uma questão de ordem. Eu tenho o direito de, sobre ella, fallar.

O SR. PRESIDENTE — Como V. Ex. sabe, a Mesa sempre tem procurado dar a mais ampla liberdade ao debate, e o Presidente eventual, sinão pelo seu feitio, como pela sua educação, nunca proporcionaria ao Senado o espectáculo de, estando na presidencia, cercear a palavra a qualquer dos Srs. Senadores, si não o obrigasse a isso o Regimento da Casa.

O SR. ARISTIDES ROCHA — Constrangido ou não, Sr. Presidente, eu peço a V. Ex. pura e simplesmente para acabar de enunciar o meu pensamento, afim de que V. Ex. possa saber se envolve ou não uma discussão sobre o vencido, e de tolher-me ou não a palavra.

O SR. PRESIDENTE — V. Ex. permitta. Eu não tolhi a palavra a V. Ex. Apenas lembrei que, de accôrdo com a nossa lei interna, V. Ex. não deveria fallar sobre o vencido, uma vez que V. Ex., declarou que ia collocar o debate em torno da materia vencida.

O SR. ARISTIDES ROCHA — Não fallo sobre o vencido. Eu pretendo abordar uma questão que importa em explicação ao meu eminente collega, Senador pelo Districto Federal. Diz o art. 3º do projecto, que V. Ex. não mandou substituir: "A primeira Camara será de appellações criminaes, a segunda de aggravos e a terceiro de appellações civeis. Ora, si a emenda manda substituir os arts. 1º e 2º, evidentemente substituiu o art. 3º, ao qual a emenda não se refere. É uma questão, para cujo julgamento eu appello para a opinião dos velhos e proficientes Senadores que, nesta Casa, trabalham e que são veteranos na funcção de legislar. O paragrapho unico diz: "Os desembargadores providos nos seis novos lugares creados na Côte de Appellação serão distribuidos igualmente pelas tres Camaras no acto da nomeação". Pergunto: este paragrapho tambem subsiste? Absolutamente, não. A approvação da emenda traduz tambem a substituição integral do paragrapho.

O SR. BUENO DE PAIVA — V. Ex. devia ter dito isso no momento da votação.

O SR. MIGUEL DE CARVALHO — O Senado não foi esclarecido quando o devia ser. A responsabilidade á daquelles que o dirigem.

O SR. ARISTIDES ROCHA — E assim, Sr. Presidente, em relação a outros artigos. Eu pedi a palavra para demonstrar que a emenda não era substitutiva só de dous artigos e, sim, de muitos artigos do projecto.



O Sr. Sampaio Corrêa — Peço a palavra pela ordem.

O Sr. Presidente — Tem a palavra pela ordem o Sr. Sampaio Corrêa.

O Sr. Sampaio Corrêa (\*) (pela ordem) — Sr. Presidente, em que pese a alta autoridade de V. Ex.; em que pese a maneira cortez com que sempre conduz as nossas deliberações, quando reunidos, permitta V. Ex. que eu, em materia de ordem, não trace uma linha nitida, limitando a minha acção na tribuna, mesmo porque se trata de ordem. E para que o Senado não seja conduzido á votação não justificavel, ou tenha necessidade de me estender um pouco.

Sr. Presidente, o illustre Relator da Commissão de Justiça, meu prezado amigo, Sr. Senador Aristides Rocha, não quiz, nem appellar para V. Ex., tão pouco para a Mesa e tambem para o proprio Senado, submittendo a questão, que S. Ex. suscitava, exclusivamente ao meu juizo.

O SR. ARISTIDES ROCHA — Apoiado; porque o considero esclarecido.

O SR. SAMPAIO CORRÊA — Eu o venho externar sinceramente, com a sinceridade a que, si não fosse propria de meu feito, eu estaria obrigado agora, naturalmente pela alta confiança deposituada no meu modo de agir.

Apresentei, Sr. Presidente, uma emenda substitutiva dos arts. 1º e 2 da proposição. Por que? Porque a limitei a esses dous artigos, exclusivamente?

Porque, Sr. Presidente, destes dous artigos da proposição da Camara consta a organização da Côte de Appellação do Districto Federal, porque estes dous artigos modelam, dão o feitiço, a fórma da Côte de Appellação, dentro da qual se devem harmonizar todas as demais outras disposições do projecto.

O Senado estava collocado, portanto, em um dilemma: ou acceitava a organização vinda da Camara dos Deputados e, neste caso, a organização constante dos arts. 1º e 2º, ora substituidos, e, portanto, já estavam elles harmonizados com todas as disposições dos demais artigos da proposição; ou — segunda ponta do dilemma — os arts. 1º e 2º, substituidos já agora pelo Senado, de accôrdo com a minha emenda, determinam forçosamente, obrigatoriamente, como consequencia, a modificação dos demais outros artigos, para que estes se ponham de accôrdo com o principal, e o principal é o que foi votado pela emenda do Senado.

O SR. FELIPPE SCHMIDT — Seriam emendas de redacção.

O SR. SAMPAIO CORRÊA — Quasi que seria, Sr. Presidente, um trabalho exclusivo da Commissão de Redacção, si se não tratasse, como se trata de facto, de material que talvez não possa ser convenientemente cuidada, dentro dos limites de sua acção, por uma simples Commissão redactora, exigindo talvez exame das proprias Commissões technicas.

O SR. ARISTIDES ROCHA — E a questão de competencia dos juizes? Como collocal-os dentro das Camaras? Eram tres Camaras e agora são seis!

(\*) Não foi revista pelo orador.

O SR. SAMPAIO CORRÊA — Permitta-me V. Ex.; estou respondendo á objecção de V. Ex. procurando corresponder ao appello que fez á minha franqueza e sinceridade. Vou por isso, pontilhar, analysar cada um dos artigos do projecto em face dos termos dos arts. 1º e 2º, da proposição e, depois, em face dos arts. 1º e 2º já agora substituidos pelo Senado, porque já era vencida, nos proprios termos da interpretação do Sr. Presidente.

O SR. BUENO BRANDÃO — Já agora não é opportuno. A discussão está encerrada.

O SR. SAMPAIO CORRÊA — Ouço o aparte de que estou sendo importuno.

O SR. BUENO BRANDÃO — V. Ex. não me comprehendeu. Eu disse que a discussão não era opportuna.

O SR. SAMPAIO CORRÊA — Diz S. Ex. que a discussão não é opportuna e eu silenciei...

O SR. BUENO BRANDÃO — Disse que não era opportuna porque já era vencida, nos proprios termos da interpretação do Sr. Presidente.

O SR. SAMPAIO CORRÊA — ... quando o nobre *leader* tinha uma intervenção, que, tambem, se poderia qualificar de inopportuna, sem que houvessem sido dados no momento preciso os esclarecimentos necessarios.

O SR. BUENO BRANDÃO — Aliás, não ha absolutamente offensa. São palavras regimentaes e parlamentares. E eu seria incapaz de faltar á delicadeza devida a V. Ex.

O SR. SAMPAIO CORRÊA — Nem eu estou interpretando como offensa da parte de V. Ex. e V. Ex. me permitta que, com muita honra para mim, eu o declare ao Senado.

O SR. BUENO BRANDÃO — V. Ex. não me comprehendeu. Eu queria apenas dizer que, como já havia chamado a attenção de diversos oradores pelo facto da questão ser vencida, V. Ex. não podia discutir mais o assumpto. Nada mais. Eu até teria muito prazer em ouvir a discussão ampla do assumpto, feita por V. Ex.

O SR. SAMPAIO CORRÊA — O art. 3º diz:

"Primeira Camara será de appellações criminaes, a segunda de aggravos e a terceira de appellações civels." z

Pergunto, Sr. Presidente, si esta deliberação é ou não a resultante dos dous artigos anteriores, 1º e 2º, artigos que distribuiram em tres Camaras, apenas? Si agora, pela emenda approvada pelo Senado, fazendo ao envés de tres camaras venha a ser a organização adoptada de futuro, todos os demais outros artigos da proposição, como este segundo, devem estar ligados como o effeito á causa aos dous artigos 1º e 2º, ora substituidos.

Si se tratasse de projecto commum, a propria commissão redactora diria agora, em face da 3ª discussão, quando o approvássemos em globo: "Fica supprimido o art. 3º".

E porque supprimido? (*Pausa*). Porque os arts. 1º e 2º do substitutivo, que apresentei já declaram que a Corte será composta de 6 camaras, sendo duas de Aggravo, duas de Appellação Civel e duas Criminaes. E' o que consta do artigo 3º, que diz:

"A 1ª camara será de appellações criminaes, a 2ª de aggravos e a 3ª de appellações civeis."

E' o que já está declarado nos arts. 1º e 2º da mesma maneira...

O SR. PRESIDENTE — Chamo a attenção do nobre Senador....

O SR. SAMPAIO CORRÊA — Sr. Presidente, eu estava querendo justificar um requerimento que vou formular. V. Ex. sabe que eu gosto sempre de navegar em aguas tranquillias, sobre tudo em se tratando de fazer viagens em mares de politica, que rapidamente se transformam, de tranquillios. em tempestuosos (*riso*), como aconteceu hoje, que cemeçamos a deliberar aqui tranquillamente e depois, de repente, vimos varias ondas que se revoltavam.

Por isso, para que haja ordem em nossos trabalhos, para que nosso esforço seja efficiente, requeiro a V. Ex. que consulte o Senado sobre si consente em que a proposição volte á Commissão de Justiça para que esta harmonize os seus diversos dispositivos com o voto anterior do Senado, dando pela approvação da minha emenda uma nova organização á Corte de Appellação.

Este é o meu requerimento.

O Sr. Moniz Sodrê — Peço a palavra, pela ordem.

O Sr. Presidente — Sobre o requerimento?

O Sr. Moniz Sodrê — Sim, senhor; sobre o requerimento.

O Sr. Moniz Sodrê (\*) — Sr. Presidente, permitta V. Ex. e o Senado, que inicie 'as breves ponderações que devo fazer a respeito do requerimento do nosso illustre collega, digno representante do Districto Federal, que acaba de deixar a tribuna, congratulando-me com V. Ex. e com o Senado pela deliberação, digna de encomios, tomada por V. Ex. a respeito do requerimento formulado pelo honrado representante de Minas Geraes.

Refiro-me ao assumpto, porque tive occasião de dar um aparte ao Senador por Minas a respeito desta questião. Qualquer Senador pôde, de certo, formular requerimento para que uma proposição, approvada, seja destacada para constituir projecto em separado; mas, taes requerimentos precedem á votação da mesma visada. Não se pôde requerer que seja approvada uma deliberação qualquer para ter fim outro, qual o de constituir projecto separado, após votação da mesma deliberação, porque, como muito bem ponderou Vossa Ex. a materia de que se trata é regimentalmente vencida.

(\*) Não foi revisto pelo orador.

Sr. Presidente, eu que tenho sido testemunha e victima de tantas violações ao nosso Regimento, contra os meus direitos e contra direitos insophismaveis de meus companheiros, que nem sempre estão accórdes com as deliberações da maioria, sinto-me no dever de, nesse momnto, trazer as minhas palavras de applauso a V. Ex., porque, tomando uma deliberação rigorosa, dentro dos termos explicitos e implicitos de lei interna desta Casa, V. Ex. collocou bem alto este Senado, incarnou a sua dignidade não consentido nesse attentado, sem precedente nesta Casa, apesar de todos os abusos que temos observado, qual essa de, depois de uma deliberação tomada em plenario, viessemos retroceder, o que traria como consequencia o menoscabo do decôro da propria Casa que constituimos e representamos.

Trago, portanto, a V. Ex., Sr. Presidente, o meu testemunho da correccão impecavel com que V. Ex. procedeu, testemunho insuspeito e valioso, porque é de uma attitude de franca consciencia.

A respeito, porém, do requerimento offerecido pelo honrado representante do Districto Federal, devo dizer que não lhe posso dar o meu voto, porque para mim, como pensa V. Ex. e pensa muito bem, está resolvida de uma vez a questão.

Si existe, na proposição, disposições antagonicas entre si; si existem preceitos que se não ajustam convenientemente uns aos outros, temos para isso uma commissão technica na Casa: — a Commissão de Redacção de Leis, para ajustar os termos de uma lei, estabelecendo a harmonia de accôrdo com o que tiver sido victorioso em plenario.

Si ainda a emenda approvada pela maioria do Senado e que constitúe objecto do requerimento do eminente representante de Minas Geraes, si essa emenda vem destoar da proposição, perturbar a sua harmonia, contrariar disposições juridicas, — ainda ha um recurso legal, francamente regimental, claramente constitucional — o de ser ella rejeitada na Camara dos Deputados, porque então voltará a esta Casa para novamente manifestar-se sobre ella, reaffirmando a deliberação anterior, ou recusando-a.

Isso é o que determina o Regimento; essa a disposição constitucional. Si temos um recurso dentro do mecanismo constitucional, regimental, parlamentar; si temos uma solução pacifica, juridica, constitucional, por que vamos atabalhoadamente subverter toda a ordem juridica, constitucional e parlamentar, nesta Casa, para crearmos esse precedente anti-regimental de se pedir rectificação de voto ao Senado sobre uma medida approvada em ultima e definitiva discussão, precedente que se vae tornar instavel, inseguro, trazendo, com toda a emenda, um cortejo de consequencias maleficas, que essa situação vae crear para qualquer deliberação tomada pela maioria desta Casa?

Voto contra o requerimento do Sr. Sampaio Corrêa, pedindo mesmo a S. Ex. que o retire.

O SR. SAMPAIO CORRÊA — Si a Mesa acceitar.

O SR. MONIZ SODRE' — Mesmo no caso da Mesa acceitar a idéa suggerida por S. Ex., eu peço ao nobre Senador que retire o seu requerimento, porque elle não se ajusta nem

mesmo á deliberação regimental tomada por S. Ex., porque viria abrir novamente o debate da materia vencida, e assim crear uma quarta discussão, que o Regimento não estabelece.

O SR. SAMPAIO CORRÊA — Fiz o meu requerimento como uma medida conciliatoria.

O SR. MONIZ SODRE' — O requerimento de S. Ex. viria crear uma quarta discussão no seio das respectivas Comissões technicas, a respeito da materia, e ainda neste recinto uma outra discussão, relativamente ás medidas tomadas pelas mesmas Comissões.

Vou sentar-me chamando a attenção dos meus collegas, repetindo que, para a emenda, o unico recurso regimental e constitucional que temos para a solução juridica do caso é a sua rejeição plea Camara dos Deputados, si, porventura, ella contraria a contextura juridica da proposição, porque, nesse caso; o Senado, constitucional e regimentalmente, teria que abrir nova discussão a respeito desta emenda aqui impugnada. Tudo o mais seria balburdia, seria essa luxuria que observamos sempre na volupia incontida do desrespeito aos termos claros e explicitos da Magna Lei da Republica; seria esse preceito nefasto de levar de roldão todas as medidas mais assecuratorias do nosso direito e mais garantidoras dos preceitos ethicos em processos parlamentares.

Ditas estas palavras, Sr. Presidente, não sabendo si V. Ex. acceitará ou não o requerimento do illustre collega pelo Districto Federal, me sentarei, renovando a S. Ex. o pedido de retirar o seu requerimento.

Era o que tinha a dizer. (*Muito bem; muito bem.*)

O Sr. Bueno Brandão — Peço a palavra.

O Sr. Presidente — Tem a palavra o Sr. Bueno Brandão.

O Sr. Bueno Brandão (\*) — Sr. Presidente, longe estava de suppôr que, apresentando um requerimento que se me afigurava necessario, afim de que uma emenda apresentada no correr da discussão constituísse projecto em separado, levantasse tão forte e tão acalorado debate, numa Casa que faz timbre em agir com tranquillidade e moderação. Tendo oportunidade de o formular, pela segunda vez declarei que me submetterei á deliberação da Mesa e que jámais recorrerá da sua decisão para o Senado.

O SR. PRESIDENTE — E' assegurado a V. Ex., pelo proprio Regimento, no art. 196.

O SR. BUENO BRANDÃO — Agradeço a V. Ex. a informação que acaba de dar, a qual responde ao honrado Senador pela Bahia, porque S. Ex. declarou que não havia recurso das deliberações da Mesa. Eu disse ao illustre Senador pela Bahia que S. Ex. estava completamente esquecido das disposições regimentaes que davam ao Senador o direito de recorrer das decisões da Mesa para o Senado, o qual, resolverá sobre a questão.

(\*) Não foi revisto pelo orador.

De passagem refiro-me a este facto porque, como acabo de dizer, não recorrerei da deliberação de V. Ex. Portanto, o incidente não tem importancia nenhuma: apresentei um requerimento, a Mesa não o julga regimental; conformo-me com a sua deliberação. As consequencias desse acto serão apreciadas em occasião mais opportuna. Não é o momento para reabrir discussão de um assumpto já tão debatido; quero apenas declarar que o requerimento pedindo a volta da emenda á Commissão de Justiça é, effectivamente, indispensavel.

O SR. A. AZEREDO — Apoiado.

O SR. BUENO BRANDÃO — Portanto, se a Camara não aceitar a emenda, o Senado opportunamente se manifestará sobre o assumpto, não havendo, por conseguinte, razão para tão grande celeuma.

Voto contra o requerimento do honrado Senador pelo Districto Federal, na hypothese de S. Ex. não o retirar. (*Muito bem; muito bem.*)

O Sr. Sampaio Corrêa — Peço a palavra.

O Sr. Presidente — Tem a palavra o Sr. Sampaio Corrêa.

O Sr. Sampaio Corrêa (\*) — Sr. Presidente, confesso a V. Ex. — aliás a confissão era desnecessaria — que, embora já bem entrado em annos, não sou do tempo do serviço militar obrigatorio.

O SR. A. AZEREDO — Ao contrario, é desse tempo, porque o serviço militar é de agora.

O SR. SAMPAIO CORRÊA — Parece natural que eu não conheça todas as regras constantes do nosso Regimento. Devo declarar que, nesta como em todas as congregações de pessoas que se reúnem em Assembléa, só ha uma cousa que me faz receio: o Regimento Interno. Sempre tive grande pavor delle. De resto, não admira a apresentação do requerimento meu, que não podia ser acceto pela Mesa. Resta-me o consolo de não estar só no caso. (*Risos.*)

O SR. A. AZEREDO — V. Ex. está procurando companhia.

O SR. SAMPAIO CORRÊA — Essa é a melhor possivel.

O SR. BUENO BRANDÃO — Eu é que me regosijo por estar na companhia de V. Ex.

O SR. SAMPAIO CORRÊA — Mas, Sr. Presidente, meu intuito apresentando este requerimento sem indagar de sua regimentalidade, outro não foi senão trazer o debate para um terreno onde se conciliem as diversas correntes, no sentido de prestar um serviço efficiente á causa da Justiça, pela harmonização dos dispositivos da proposição, pondo em accôrdo a emenda approvada com esses mesmos dispositivos; pondo de accôrdo a emenda com os dispositivos que estão contra a emenda.

(\*) Não foi revisto pelo orador.

Como o projecto agora só pôde ser votado em globo, o honrado *leader* e tambem o honrado representante pela Bahia entendem que o assumpto só pôde ser resolvido na Camara dos Deputados. Eu discordo. Entendo que podia ser resolvido aqui mesmo, e mesmo pela Commissão de Redacção, que não pôde redigir sinão de accôrdo com o voto expresso do Senado.

Portanto, se mereço bolos por desconhecer o Regimento, ou desobedecer ás suas disposições, mereço encomios pela bôa intenção com que vim á tribuna fazer esse requerimento.

O Sr. Paulo de Frontin — Peço a palavra pela ordem.

O Sr. Presidente — Tem a palavra o Sr. Paulo de Frontin.

O Sr. Paulo de Frontin (\*) (pela ordem) — Sr. Presidente, V. Ex. teve oportunidade de chamar-me a attenção para o equivoco em que elaborava, quando affirmei que esta proposição já havia sido votada em globo. V. Ex. teve razão, embora tambem eu a tivesse para suppôr que a votação estava feita. V. Ex. bem sabe que, neste recinto, nem sempre se ouve perfeitamente aquillo que é dito da Mesa.

Mas o motivo da minha presença na tribuna não é esse; é o seguinte: o que se votou foi o substitutivo dos arts. 1º e 2º. Não poderia, portanto, haver destaque desse substitutivo, que é radicalmente contrario aos arts. 1º e 2º.

O illustrado relator da Commissão de Justiça mostrou que, votado esse substitutivo, que é differente por completo dos arts. 1º e 2º da proposição, haveria incongruencia entre os arts. 1º e 2º, assim substituidos, e varias outras disposições da proposição, que foram mantidas, como as dos artigos 3º e 4º e outros. A Commissão de Redacção poderá harmonizar essas disposições de accôrdo com o que foi votado para os arts. 1º e 2º, porém, dada a hypothese de não se poder conseguir essa harmonia, por intermedio da Commissão de Redacção, o Regimento dá recursos para o caso, evitando que volte á Camara o projecto absurdo ou incongruente.

Esse recurso está determinado no art. 173, que diz o seguinte:

“Art. 173. Si o projecto contiver absurdo, artigos contradictorios, ou infringir a Constituição, o Senado decidirá préviamente este ponto, por proposta da Mesa ou de algum Senador.

Decidindo affirmativamente, será o projecto, na sessão seguinte, dado para discussão, afim de soffrer as necessarias emendas, e voltará á Commissão para redigil-o de accôrdo com o vencido.”

Esta é a disposição que devemos pôr em vigor para evitar as incoherencias que se não verificar.

De facto, o substitutivo crêa seis camaras. O art. 3º, que não foi alterado, estabelece tres camaras. Além dessas, ha uma série de incongruencias.

(\*) Não foi revisto pelo orador.

Portanto, parece-me que devemos aguardar o trabalho da Comissão e se esta não conseguir harmonizar esses defeitos, de accôrdo com o art. 173 acima citado, poder-se-á solidificar uma nova discussão, o que opportunamente solicitarei do Senado.

**O Sr. A. Azeredo** — Peço a palavra pela ordem.

**O Sr. Presidente** — Tem a palavra pela ordem o Sr. A. Azeredo.

**O Sr. A. Azeredo** (pela ordem) — Sr. Presidente, eu não pretendia intervir na discussão, tanto mais quanto estou de accôrdo com a deliberação da Mesa, da qual aliás faço parte, e em que V. Ex. tem encaminhado tão bem a discussão.

O nobre Senador pelo Districto Federal acaba de levantar a idéa que resolve o assumpto.

De accôrdo com os precedentes do Senado, e dentro do Regimento, a solução perfeita é a quarta discussão das proposições que foram truncadas em terceira discussão e que reclamam a attenção do Senado.

Nestas condições, de accôrdo com o Regimento, peço a V. Ex. que, depois de approvado o projecto englobadamente, o submeta de novo a uma discussão, afim de sanar esses inconvenientes.

**O Sr. Presidente** — Os senhores que approvam o projecto assim emendado, queiram manifestar-se. (*Pausa.*)

Foi approvado. O projecto vae á Comissão de Redacção.

Votação, em 2ª discussão, do projecto do Senado n. 66, de 1925, considerando de utilidade publica a Associação dos Empregados no Commercio de Sobral, no Estado do Ceará.

Approvado.

**O Sr. Benjamin Barroso** — Peço a palavra pela ordem.

**O Sr. Presidente** — Tem a palavra pela ordem.

**O Sr. Benjamin Barroso** (pela ordem) — Sr. Presidente, peço a V. Ex. que consulte o Senado sobre si consente na dispensa de intersticio para que o projecto n. 66, de 1926, possa entrar na ordem do dia da sessão de amanhã.

**O Sr. Presidente** — Os senhores que approvam o requerimento do Sr. Senador Benjamin Barroso, queiram manifestar-se. (*Pausa.*)

Foi approvado.

Votação, em 2ª discussão, do projecto do Senado n. 94, de 1926, que manda reverter a favor de D. Maria José da Costa Gabizo, filha do barão da Laguna, a pensão de montepio que percebia sua finada irmã Victoria Leonor de Lima e Silva.

Approvado.



O Sr. Vespucio de Abreu — Peço a palavra pela ordem.

O Sr. Presidente — Tem a palavra pela ordem o Sr. Vespucio de Abreu.

O Sr. Vespucio de Abreu (pela ordem) — Sr. Presidente, peço a V. Ex. que consulte o Senado sobre se permite seja dispensado dos interstícios regimentaes, o projecto n. 94, de 1926, que acaba de ser approved, afim de poder entrar na ordem do dia da proxima sessão.

O Sr. Presidente — Os senhores que approvam o requerimento do Sr. Senador Vespucio de Abreu, queiram manifestar-se.

Foi approved.

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 1, de 1926, considerando de utilidade publica o Fluminense Foot Ball Club, com sede nesta capital.

Approveda.

Votação, em discussão unica, da redacção final do projecto do Senado n. 62, de 1926, autorizando a conceder isenção de direitos para o material destinado á construcção do Club Vasco da Gama.

Approveda, vae ser remettido á Camara dos Deputados.

Votação, em 2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 27, de 1926, fixando o subsidio do Presidente e do Vice-Presidente da Republica no periodo constitucional de 1927 a 1930.

Approveda.

São approvedas as seguintes

#### EMENDAS

##### N. 1

Ao art. 1º — onde es diz "180:000\$000, diga-se: réis 240:000\$000.

Sala das Commissões, 6 de outubro de 1926. — *Bueno de Paiva*, Presidente. — *Bueno Brandão*, Relator. — *João Lyra*. — *Felippe Schmidt*. — *Affonso de Camargo*. — *Vespucio de Abreu*. — *Eusebio de Andrade*. — *Lacerda Franco*. — *Pedro Lago*.

##### N. 2

Ao art. 1º em vez de: "e Vice-Presidente o de 60:000\$, diga-se: "e o Vice-Presidente o de 90:000\$000".

Rio de Janeiro, 9 de outubro de 1926. — *Paulo de Frontin*.

Votação, em 3ª discussão do projecto do Senado n. 85, de 1926, fixando os vencimentos do Secretario da Presidencia da Camara dos Deputados em 2:050\$ mensaes.

Approvado.

Vae á Commissão de Redacção.

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 156, de 1923, considerando obrigatorio o ensino profissional no Brasil nos casos que menciona.

São approvadas os seguintes.

#### EMENDAS

##### N. 1

Substitua-se o art. 1º, pelo seguinte:

Art. 1.º O ensino profissional no Brasil será ministrado de accordo com as disposições desta lei.

Sala das Commissões, 8 de setembro de 1924 — *Adolpho Gordo*, Presidente — *Cunha Machado*, Relator — *Eusebio de Andrade*. — *Jeronymo Monteiro*, vencido. — *Aristides Rocha*.

##### N. 2

Art. 7.º Em vez de dizer: "os credits necessarios á", diga-se: "o credito de cinco mil contos de reis para a".

Sala das Commissões, 13 de outubro de 1926. — *Bueno de Paiva*, Presidente e Relator. — *João Lyra*. — *Vespucio de Abreu* — *Eusebio de Andrade*. — *Sampaio Corrêa*. — *Bueno Brandão*. — *Felippe Schimidt*. — *Affonso de Camargo*.

E' approvada a proposição, que vae á Commissão de Redacção.

Votação, em 1ª discussão, do projecto do Senado n. 71, de 1926, permittindo que os alumnos da Escola Militar, preparatorianos e do curso fundamental afastados dos estudos, sem falta disciplinar, possam ter acesso ao anno seguinte, mediante exame prévio em segunda época.

Approvada; vae á Commissão de Marinha e Guerra.

Votação, em 1ª discussão, do projecto do Senado n. 100, de 1926, elevando á categoria de 2ª classe a Administração dos Correios de Campanha, e fixando o respectivo quadro e vencimentos do pessoal.

Approvado, vae á Commissão de Finanças.

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 17, de 1926, autorizando o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, um credito especial de 16:131\$, para pagamento aos funcionarios da portaria do mesmo ministerio da gratificação a que se refere a lei n. 3.990, de 1920.

Approvada; vae á sancção.

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados, n. 19, de 1926, autorizando o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, um credito especial de 16:616\$152, para pagamento do que é devido, em virtude de sentença judiciaria, a D. Marianna de Castilhos Barata, e aos seus filhos menores.

Approvada; vae á sancção.

Votação, em 3ª discussão, do projecto do Senado, n. 106, de 1926, renovando a autorização contida na lei n. 4.834 A, de 1924, para o Poder Executivo mandar construir, na Capital do Maranhão, um edificio para o serviço da Alfandega, dispendendo até a quantia de 600:000\$000.

Approvado; vae á Commissão de Redacção.

Votação, em 1ª discussão, do projecto do Senado n. 77, de 1926, prorogando, até 31 de dezembro de 1927, o prazo a que se refere o art. 1º do decreto n. 1.975, de 5 de dezembro de 1925.

Approvado; vae á Commissão de Justiça e Legislação.

Votação, em 1ª discussão, do projecto do Senado n. 79, de 1926, determinando que, a partir de janeiro de 1927, os vencimentos dos funcionarios das Secretarias da Córte de Appellação e da Procuradoria Geral da Republica sejam elevados de 50 %.

Approvado; vae á Commissão de Finanças.

E' annunciada a votação, em discussão unica, do parecer da Commissão da Marinha e Guerra, n. 359, de 1925, opinando que seja indeferido o requerimento em que o segundo tenente reformado do Exercito, Antonio José Leite, pede melhoria dessa reforma.

**O Sr. Paulo de Frontin** — Peço a palavra pela ordem.

**O Sr. Presidente** — Tem a palavra o Sr. Paulo de Frontin.

**O Sr. Paulo de Frontin** (pela ordem) — Peço verificação da votação.

**O Sr. Presidente** — O Sr. Paulo de Frontin requer verificação da votação.

Queiram levantar-se os senhores que votaram a favor do parecer, conservando-se de pé, afim de serem contados.

Votaram a favor do parecer 31 Srs. Senadores.

Queiram levantar-se os senhores que votam contra.

Votou contra apenas um Sr. Senador. Está confirmada a votação.

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 8, de 1926, autorizando o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, um credito especial de 33:309\$080, para occorrer ao pagamento

devido a funcionarios do Departamento Nacional de Saude Publica, cujos cargos foram supprimidos na lei orçamentaria vigente.

Approvada.

E' igualmente approvada, a seguinte

#### EMENDA

Art. E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, os necessarios creditos especiaes até a quantia de quarenta contos seiscentos e oitenta e seis mil e quarenta e nove réis (10:686\$049) para occorrer a differenças de pagamento que foram verificadas, de vencimentos integraes aos ajudantes medicos, desde 1922, da Inspectoria de Prophylaxia Maritima do Departamento Nacional de Saude Publica, Drs. Oscar de Lucena e Ernesto Crissiuma Paranhos, assim como ao 3º official do mesmo departamento, Dr. Antonio Carvalho Guimarães, que exerceram funções interinas pelo afastamento dos effectivos em commissão ou cargo electivo.

Sala das Commissões, em 13 de outubro de 1926. — *Bueno de Paiva*, Presidente. — *Bueno Brandão*, Relator. — *João Lyra*, — *Affonso Camargo*. — *Vespucio de Abreu* — *Felippe Schmidt*. — *Eusebio de Andrade*. — *Sampaio Corrêa*.

Fica prejudicada a seguinte

#### EMENDA

“Art. Fica revigorado o art. 3º, n. VI, da lei n. 4.793, de 7 de janeiro de 1924.

Rio, 25 de setembro de 1926. — *Paulo de Frontin*.

#### EFFECTIVIDADE DE AMANUENSES

Discussão unica do *veto* do Prefeito do Districto Federal, n. 41, de 1924, á resolução do Conselho Municipal, autorizando o Prefeito a considerar amanuense da Directoria Geral de Instrucção os actuaes funcionarios que ali servem, diplomados pela Escola Normal.

Vem á mesa, é lido, apoiado, e posto em discussão o seguinte

#### REQUERIMENTO

Requeiro que o *veto* do Prefeito, n. 41 de 1924, volte á Comissão de Constituição para novo estudo.

Sala das sessões, 21 de outubro de 1926. — *Aristides Rocha*.

O Sr. Bernardino Monteiro — Peço a palavra.

O Sr. Presidente — Tem a palavra o Sr. Bernardino Monteiro.

O Sr. Bernardino Monteiro — Sr. Presidente, apesar de proferido sobre este *vêto* o parecer que foi assignado pela Comissão de Constituição, como é possível que o requerimento que acaba de ser lido tenha por fim juntar documentos que esclareçam o assumpto, não ponho duvidas em acceital-o em nome da Comissão.

O Sr. Presidente — O Senado acaba de ouvir a declaração formulada pelo Relator da Comissão de Constituição, opinando que o requerimento seja approved. Continúa a discussão. Si não ha quem peça a palavra, encerra-se a discussão. Si não ha quem peça a palavra, encerra-se a discussão. (*Pausa.*)

Encerrada. Os senhores que approvam o requerimento, queiram levantar-se. (*Pausa.*)

Encerrada. Os senhores que approvam o requerimento, queiram levantar-se. (*Pausa.*)

Foi approved o requerimento; é devolvido o *vêto* á Comissão.

#### EQUIPARAÇÃO 4E CATEGORIA

1ª discussão do projecto do Senado n. 87, de 1926, equiparando os officiaes da Directoria Geral do Serviço de Povoamento aos de igual categoria da Secretaria de Estado do Ministerio da Agricultura.

Approved.

#### RELEVAÇÃO AD PRESCRIPÇÃO

2ª discussão do projecto do Senado, n. 95, de 1926, que releva da prescripção em que incorreu o direito de D. Lydia Menescal Pacheco, para o fim de poder receber differença da pensão de montepio a que tem direito.

Approved.

#### RELEVAÇÃO AD PRESCRIPÇÃO

3ª discussão do projecto do Senado, n. 74, de 1926, relevando a prescripção em que incorreu o direito de D. Alexandrina Nunes de Salles, em virtude de erro d ecalculo feito pela respectiva repartição, para poder receber differença d meio soldo e montepio a que tem direito, na qualidade de filha do capitão Antonio Nunes de Salles.

Approved; vae á Comissão de Redacção.

O Sr. Paulo de Frontin — Peço a palavra pela ordem.

O Sr. Presidente — Tem a palavra o Sr. Paulo de Frontin.

O Sr. Paulo de Frontin (pela ordem) — Sr. Presidente, requeiro que V. Ex. consulte o Senado sobre si concedo dispensa de interstício para que o projecto n. 95, de 1926, que acaba de ser aprovado, entre na ordem do dia da sessão de amanhã.

O Sr. Presidente — O Senado acaba de ouvir o requerimento formulado pelo nobre Senador pelo Districto Federal. Os senhores que o approvam, queiram levantar-se. (*Pausa.*)

Approvado.

O Sr. Paulo de Frontin — Peço a palavra pela ordem.

O Sr. Presidente — Tem a palavra o Sr. Paulo de Frontin.

O Sr. Paulo de Frontin (pela ordem) — Sr. Presidente, requeiro que V. Ex. consulte o Senado sobre si concede dispensa de interstício para a proposição da Camara dos Deputados, n. 1, de 1926, fazer parte na ordem do dia de amanhã.

O Sr. Presidente — Os senhores que concedem a dispensa requerida pelo Sr. Senador Paulo de Frontin, queiram manifestar-se. (*Pausa.*)

Approvado.

O Sr. Bueno Brandão — Peço a palavra pela ordem.

O Sr. Presidente — Tem a palavra o Sr. Bueno Brandão.

O Sr. Bueno Brandão (pela ordem) — Sr. Presidente, ausente á sessão de hoje um dos membros da Comissão de Redacção, Sr. Senador Modesto Leal, e havendo assumpto urgente a resolver pela mesma, pediria a V. Ex. nomeasse quem o substitua.

O Sr. Presidente — O Sr. Senador Bueno Brandão pede a nomeação de um membro para a Comissão de Redacção.

Attendendo ao que acaba de ser requerido por S. Ex. nomeio para substituir o Sr. Modesto Leal, na Comissão de Redacção, o Sr. Senador Godofredo Vianna.

O Sr. Sampaio Corrêa — Peço a palavra pela ordem.

O Sr. Presidente — Tem a palavra o Sr. Senador Sampaio Corrêa.

O Sr. Sampaio Corrêa (pela ordem) — Sr. Presidente, requeiro a V. Ex. que consulte o Senado sobre si concede dispensa de interstício, para a proposição da Camara dos Deputados, n. 8, de 1926.

**O Sr. Presidente** — O Senado acaba de ouvir o requerimento formulado pelo nobre Senador pelo Districto Federal. Os senhores que o approvam, queiram levantar-se. (Pausa.)

Approvado.

Nada mais havendo a tratar, designo para amanhã a seguinte ordem do dia:

3ª discussão do projecto do Senado, n. 66, de 1925, considerando de utilidade publica a Associação dos Empregados no Commercio de Sobral, no Estado do Ceará (com parecer favoravel da *Commissão de Justiça e Legislação* n. 345, de 1926);

3ª discussão do projecto do Senado, n. 94, de 1926, que manda reverter a favor de D. Maria José da Costa Gabizo, filha do Barão da Laguna, a pensão de montepio que percebia sua finada irmã Victoria Leonor de Lima e Silva (offerecido pela *Commissão de Finanças*, no parecer n. 329, de 1926);

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 1, de 1926, considerando de utilidade publica o Fluminense Foot Ball Club, com séde nesta Capital (com parecer favoravel da *Commissão Justiça e Legislação* n. 346, de 1926);

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 8, de 1926, autorizando o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, um credito especial de 33:309\$080, para occorrer ao pagamento devido a funcionarios do Departamento Nacional de Saude Publica, cujos cargos foram suprpimidos na lei orçamentaria vigente (com parecer da *Commissão de Finanças*, offerecendo uma emenda substitutiva á do Sr. Paulo de Frontin, n. 354, de 1926);

3ª discussão do projecto do Senado n. 95, de 1926, que releva da prescripção em que incorreu o direito de D. Lydia Mencil Pacheco, para o fim de poder receber differença de pensão de montepio a que tem direito (offerecido pela *Commissão de Finanças*, parecer n. 330, de 1926).

Levanta-se a sessão ás 15 horas e 25 minutos.

## 122ª SESSÃO, EM 22 DE OUTUBRO DE 1926

PRESIDENCIA DO SR. MENDONÇA MARTINS, 1º SECRETARIO

A's 13 1/2 horas acham-se presentes os Srs. A. Azeredo, Mendonça Martins, Silverio Nery, Aristides Rocha, Souza Castro, Lauro Sodré, Cunha Machado, Godofredo Vianna, Thomaz Rodrigues, João Thomé, Ferreira Chaves, Eloy de Souza, Antonio Mass'a, Venancio Neiva, Fernandes Lima, Eusebio de Andrade, Manoel Monjardim, Bernardino Monteiro, Miguel de Carvalho, Joaquim Moreira, Paulo de Frontin, Sampaio

Corrêa, Bueno Brandão, Bueno de Paiva, Lacerda Franco, Adolpho Gordo, José Martinho, Luiz Adolpho, Rocha Lima, Affonso de Camargo, Felipe Schmidt e Vespucio de Abreu.

**O Sr. Presidente** — Presentes 32 Srs. Senadores, está aberta a sessão.

Vae ser lida a acta.

**O Sr. Affonso de Camargo** (servindo de 2º Secretario), procede á leitura da acta da sessão anterior.

**O Sr. Presidente** — Está em discussão a acta (Pausa.)

Si não ha quem queira fazer observações sobre ella, encerro a discussão (Pausa.)

Antes de submeter a acta á approvação do Senado, devo uma explicação aos Srs. Senadores e, sobretudo, ao nosso illustre Vice-Presidente, o meu nobre amigo Sr. Senador Antonio Azeredo.

Hontem, após o discurso do nobre Senador pelo Districto Federal, Sr. Paulo de Frontin, S. Ex., o honrado Senador por Matto Grosso, usou da palavra para manifestar o seu apoio ás declarações formuladas pelo eminente representante do Districto Federal. Pareceu-me a mim que o illustre representante de Matto Grosso procurava apenas apoiar aquillo que fôra dito pelo representante do Districto Federal, não tendo ouvido, claramente, o final do discurso de S. Ex. Só por este motivo deixei de dar a resposta a que S. Ex. tinha direito, quer como Senador, quer, sobretudo, pelo respeito que me merece.

Eram estas as explicações que me senti no dever de dar aos Srs. Senadores e, como já tive occasião de declarar, principalmente a S. Ex., o meu nobre amigo, Senador por Matto Grosso.

**O Sr. A. AZEREDO** — Aliás, V. Ex. resolveu tambem de accôrdo com o Regimento.

**O Sr. Presidente** — Os senhores que approvam a acta, queiram manifestar-se (Pausa.)

Foi approvada.

**O Sr. 2º Secretario** (servindo de 1º) procede á leitura do seguinte

#### EXPEDIENTE

Officios:

Do Sr. 1º Secretario da Camara dos Deputados, remetendo as seguintes

#### PROPOSIÇÕES

N. 50 — 1926

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O Presidente da Republica é autorizado a despendor, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, no exercicio de 1927, as quantias de 22:041\$600, ouro, e de réis 102.547:136\$501, papel, com os serviços abaixo designados:

S. — Vol. VIII



	OURO	PAPEL	
	Variável	Fixo	Variável
1. <i>Subsidio do Presidente da Republica</i> .....	120:000\$000		
2. <i>Subsidio do Vice-Presidente da Republica — Augmentada de 12:000\$, redigindo-se assim: "Subsidio de 60:000\$, representação 24:000\$000"</i> .....	84:000\$000		
3. <i>Gabinete do Presidente da Republica</i> .....	161:496\$000		
4. <i>Despeza com o Palacio da Presidencia da Republica — Faça-se na tabella a seguinte alteração: Material, accrescente-se: "sendo a consignaço entreguee em quatro prestações, no comço dos mezes de janeiro, abril, julho e outubro, mediante requisiço competente"</i> .....	96:000\$000		194:000\$000
5. <i>Subsidio dos Senadores</i> .....	968:625\$000		
6. <i>Secretaria do Senado — Faça-se na tabella a seuinte alteração: Material, accrescente-se: "sendo a consignaço entregue em quatro prestações, no começo dos mezes de janeiro, abril, julho e outubro, mediante requisiço competente, ao director da Secretaria"...</i> .....	905:712\$000		562:536\$000
7. <i>Subsidio dos Deputados</i> .....	3.259:500\$000		
8. <i>Secretaria da Camara dos Deputados — Augmentada de 794:473\$940,, feitas na tabella as seguintes alterações: Pessoal, sub-consignaço n. 1, em vez de 1.067:700\$, diga-se 1.651:919\$300, substituindo-se pela seguinte: (Leis ns. 4.242, de 5 de aneiro de 1j924; 4.555, de 10 de agosto de 1922, e 5.025, de 1 de outubro de 1926, e resolução da Camara dos Deputados, de 5 de julho de 1926).</i>			

**PESSOAL**

*Secretaria*

**Para representação do Presidente da Câmara. . . . . 12:000\$000**

**1 director geral:**

Ordenado . . . . . 16:800\$000  
Gratificação . . . . . 8:400\$000

25:200\$000      **25:200\$000**

**1 secretário da Presidencia:**

Ordenado . . . . . 15:600\$000  
Gratificação . . . . . 7:800\$000

23:400\$000      **23:400\$000**

**3 directores:**

Ordenado . . . . . 14:400\$000  
Gratificação . . . . . 7:200\$000

21:600\$000      **108:000\$000**

**6 primeiros officiaes:**

Ordenado . . . . . 12:000\$000  
Gratificação . . . . . 6:000\$000

18:000\$000      **108:000\$000**

<b>4 redactor de Documentos Parlamentares:</b>			
Ordenado. . . . .	14:790\$000		
Gratificação. . . . .	7:395\$000		
	<hr/>		
1 medico:	22:185\$000	22:185\$000	
Ordenado. . . . .	10:000\$000		
Gratificação. . . . .	5:000\$000		
	<hr/>		
6 segundos officiaes:	15:000\$000	15:000\$000	
Ordenado. . . . .	10:000\$000		
Gratificação. . . . .	5:000\$000		
	<hr/>		
6 terceiros officiaes:	15:000\$000	90:000\$000	
Ordenado. . . . .	8:000\$000		
Gratificação. . . . .	4:000\$000		
	<hr/>		
2 conservadores:	12:000\$000	72:000\$000	
Ordenado. . . . .	7:200\$000		
Gratificação. . . . .	3:600\$000		
	<hr/>		
	10:800\$000	21:000\$000	

**OURO**  
*Variavel*

**PAPEL**  
*Fixa*

*Variavel*

15 dactylographos (os que não tiverem  
concurso de accôrdo com o novo re-  
gulamento, perceberão apenas 6:000\$  
anuaes):

Ordenado. . . . .	6:400\$000	
Gratificação. . . . .	8:000\$000	
	<hr/>	
	9:600\$000	144:000\$000

1 director de tachygraphia:

Ordenado. . . . .	16:000\$000	
Gratificação. . . . .	8:000\$000	
	<hr/>	
	24:000\$000	24:000\$000

4 tachygraphos revisores:

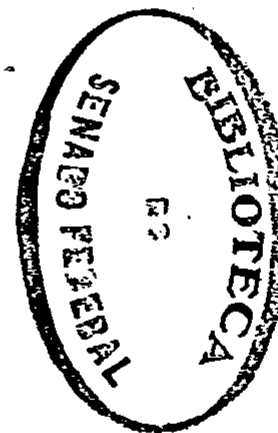
Ordenado. . . . .	15:200\$000	
Gratificação. . . . .	7:600\$000	
	<hr/>	
	22:800\$000	91:200\$000

4 primeiros tachygraphos:

Ordenado. . . . .	14:400\$000	
Gratificação. . . . .	7:200\$000	
	<hr/>	
	21:600\$000	86:400\$000

4 segundos tachygraphos:

Ordenado. . . . .	12:000\$000	
Gratificação. . . . .	6:000\$000	
	<hr/>	
	18:000\$000	72:000\$000



		OURO	PAPEL
		<i>Variavel</i>	<i>Fixa</i>
			<i>Variavel</i>
<b>almoxarife:</b>			
Ordenado. . . . .	14:400\$000		
Gratificação. . . . .	7:200\$000		
	<u>21:000\$000</u>	21:000\$000	
<b>1 fiel-ajudante de almoxarife:</b>			
Ordenado. . . . .	6:000\$000		
Gratificação. . . . .	3:000\$000		
	<u>9:000\$000</u>	9:000\$000	
<b>mecanico electricista:</b>			
Ordenado. . . . .	6:400\$000		
Gratificação. . . . .	3:200\$000		
	<u>9:600\$000</u>	9:600\$000	
<b>4 auxiliares technicos:</b>			
Ordenado. . . . .	4:000\$000		
Gratificação. . . . .	2:000\$000		
	<u>6:000\$000</u>	24:000\$000	
<b>chefe da portaria:</b>			
Ordenado. . . . .	10:000\$000		
Gratificação. . . . .	5:000\$000		
	<u>15:000\$000</u>	15:000\$000	

1 porteiro:

Ordenado. . . . .	8:000\$000	
Gratificação. . . . .	4:000\$000	
	<hr/>	
	12:000\$000	12:000\$000

1 ajudante do chefe da portaria:

Ordenado. . . . .	6:156\$200	
Gratificação. . . . .	3:078\$100	
	<hr/>	
	9:234\$300	9:234\$300

17 continuos (sendo um auxiliar do ar-  
chivo):

Ordenado. . . . .	5:120\$000	
Gratificação. . . . .	2:560\$000	
	<hr/>	
	7:680\$000	130:560\$000

20 guardas:

Ordenado. . . . .	3:600\$000	
Gratificação. . . . .	1:800\$000	
	<hr/>	
	5:400\$000	108:000\$000

15 serventes:

Ordenado. . . . .	3:040\$000	
Gratificação. . . . .	1:520\$000	
	<hr/>	
	4:560\$000	68.400\$000

OURO

PAPEL

*Variavel*

*Fixa*

*Variavel*

**1 chefe de secção:**

Ordenado. . . . .	13:960\$000	
Gratificação. . . . .	6:980\$000	
	<hr/>	
	20:940\$000	20:940\$000

**1 chefe de sub-secção:**

Ordenado. . . . .	8:440\$000	
Gratificação. . . . .	4:220\$000	
	<hr/>	
	12:660\$000	12:660\$000

**2 auxiliares:**

Ordenado . . . . .	3:040\$000	
Gratificação. . . . .	1:520\$000	
	<hr/>	
	4:560\$000	9:120\$000

**5 redactores de debates:**

Ordenado. . . . .	10:000\$000	
Gratificação. . . . .	5:000\$000	
	<hr/>	
	15:000\$000	75:000\$000

2 redactores de debates:

Ordenado . . . . .	8:00\$000	
Gratificação . . . . .	4:00\$000	
	<hr/>	
	12:00\$000	24:00\$000

5 redactores de debates, supplentes:

Ordenado . . . . .	6:48\$000	
Gratificação . . . . .	3:24\$000	
	<hr/>	
	9:72\$000	18:60\$000

5 tachygraphos de 1ª classe:

Ordenado . . . . .	11:848\$000	
Gratificação . . . . .	5:924\$000	
	<hr/>	
	17:772\$000	88:860\$000

2 tachygraphos de 2ª classe:

Ordenado . . . . .	10:312\$000	
Gratificação . . . . .	5:156\$000	
	<hr/>	
	15:468\$000	30:936\$000

2 tachygraphos supplentes:

Ordenado . . . . .	7:008\$000	
Gratificação . . . . .	3:504\$000	
	<hr/>	
	10:512\$000	21:024\$000



1 zelador:

Ordenado .....	5:600\$000	
Gratificação .....	2:800\$000	
	<hr/>	
	8:400\$000	8:400\$000
		<hr/>
		1.661:919\$300

Sub-consignação n. 2, revisão tachygraphica, 7:200\$, sup-  
prima-se.

Sub-consignação n. 3, "Gratificações addicionaes", em vez de  
195:996\$500, diga-se 255:163\$640, substituida a tabella  
pela seguinte:

De 15 %:

Director de serviço, Mario Alves da Fonseca..	3:240\$000
Primeiro official, Adolpho Gigliotti.....	2:700\$000
Primeiro official, José Armando Baptista Jnior	2:700\$000
Segundo official, Manoel Isidoro Vieira .....	2:250\$000
Segundo official, Sylvio Corrêa de Brito....	2:250\$000
Segundo official, Pedro Pereira da Cunha .....	2:250\$000
Redactor de debates, supplente, Pedro Dutra Nicacio Neto .....	1:458\$000
Primeiro tachygrapho, Armando de Oliveira Carvalho .....	3:240\$000

OURO

Variaesol

PAPEL

Plus

Variaesol

Tachygrapho revisor, Peapeguára Bricio do Valle, desde 1 de julho .....	1:710\$000
Tachygrapho revisor, Francisco Béjar .....	3:420\$000
Tachygrapho supplente, Francisco Tozzi Calvão	1:576\$800
Redactor de debates, supplente, Luiz Ferreira Guimarães .....	1:458\$000
Fiel-ajudante de almoxarife, Arthur Barroso	1:350\$000
Dactylographo, Arnaldo Vaz Marques Pinto ...	1:440\$000
Continuo, Francisco Rocha .....	1:152\$000
Continuo, Erico Ferreira Pacheco .....	1:152\$000
Continuo, Jayme José Pires, até 28 de fevereiro .....	192\$000
Guarda, Manoel Honorio Ferreira, até 30 de setembro .....	607\$500
Guarda, Amadeu Corrêa de Azevedo, até 30 de novembro .....	742\$500
Guarda, Constantino Machado de Azevedo....	810\$000
Guarda, Daciano Mendes .....	810\$000
Guarda, Januario Monteiro .....	810\$000
Guarda, Olavo Fernandes Galvão, desde 1 de de junho .....	472\$500
Guarda, Domingos Pinheiro de Magalhães, desde 1 de junho .....	472\$500
Servente, João Manoel Pinto, até 31 de janeiro	57\$000
Servente, Manoel Alves de Magalhães, até 31 de março .....	171\$000
Servente, Reynaldo Laurindo da Silva .....	684\$000
Servente, Virgolino da Silva Portella.....	684\$000
De 20 % :	
Director geral, Ernesto da Costa Alcerim....	5:040\$000
Director, Nestor Massena, até 31 de março....	1:080\$000

	OURO		PAPEL	
	Variavel		Fixa	Variavel
Primeiro official, Antonio Ferreira de Salles	3:600	\$000		
Redactor de debates, Agricola dos Santos Azevedo . . . . .	3:000	\$000		
Segundo official, Raul de Paiva Lopes . . . . .	3:000	\$000		
Redactor de debates, José Araujo Vieira . . . . .	3:000	\$000		
Redactor de debates, Raphael Pinheiro . . . . .	2:400	\$000		
Redactor de debates, supplente, Joaquim Ribeiro de Paiva . . . . .	1:944	\$000		
Redactor de debates, supplente, Ernesto Corrêa de Sá Benevides . . . . .	1:944	\$000		
Tachygrapho de 1ª classe, Ismar Grey Tavares	3:554	\$400		
Tachygrapho revisor, Cesar Leitão . . . . .	4:560	\$000		
Tachygrapho de 2ª classe, Americo Luiz Leitão	3:113	\$600		
Primeiro tachygrapho, Armando de Oliveira Carvalho, desde 1 de dezembro . . . . .		300	\$000	
Tachygrapho supplente, João Ribeiro Mendes Medico, Annibal de Moraes Mello, até 28 de fevereiro . . . . .	1:944	\$0000		
Zelador, Jacob Pinto Peixoto . . . . .		500	\$000	
Continuo, Ladislau de Almeida . . . . .	1:680	\$000		
Continuo, Armando Gonçalves dos Santos . . . . .	1:536	\$000		
Continuo, Jayme José Pires, desde 1 de março	1:280	\$000		
Guarda, Francisco Fernandes Braga . . . . .	1:080	\$000		
Guarda, Pedro Cordeiro de Souza, até 30 de abril . . . . .		360	\$000	
Guarda, Hilario Francisco de Jesus . . . . .	1:080	\$000		
Guarda, Ernesto Alves Peixoto . . . . .	1:070	\$000		
Guarda, Manoel Honorio Ferreira, desde 1 de outubro . . . . .		270	\$000	

Guarda, Amadeu Corrêa de Azevedo, desde 1 de dezembro .....	90\$000
Guarda, Manoel Alves de Magalhães, desde 1 de abril .....	810\$000
Servente, João Manoel Pinto, desde 1 de fevereiro .....	836\$000

De 25 % :

Chefe de secção Joaquim Ferreira de Salles ...	5:235\$000
Director, José Maria de Albuquerque Bello....	5:400\$000
Director, Nestor Massena, desde 1 de abril...	4:050\$000
Director, Amilcar Marchesini, até 31 de maio .....	2:250\$000
Conservador da bibliotheca, Aécio Guerra, até 31 de janeiro .....	225\$000
Redactor de debates, José Maria Goulart de Andrade .....	3:000\$000
Redactor de debates, Nestor Ascoli, até 31 de novembro .....	3:437\$500
Redactor de debates, Sertorio Maximiano de Castro .....	3:750\$000
1º official, Heitor Modesto de Almeida .....	4:500\$000
Tachygrapho de 1ª classe, Ismar Grey Tavares, desde 1 de outubro .....	1:110\$750
Medico, Annibal de Moraes Mello, desde 1 de março .....	3:125\$000
Chefe de sub-secção, Lucas Ferreira Salles....	3:165\$000
Continuo, Hermeto Duarte .....	1:920\$000
Continuo, Anacleto Frederico Aurnheimer ....	1:920\$000
Guarda, Alvaro Evangelista Nogueira .....	1:350\$000

Guarda, Pedro Cordeiro de Souza, desde 1 de maio .....	900\$000
Servente, Leonardo do Amaral Toste .....	1:140\$000
De 30 % :	
Secretario da presidencia, Otto Prazeres .....	7:020\$000
Chefe de secção, Honorio Quintanilha Netto Machado .....	5:040\$000
Sub-chefe de secção, Francisco Diogo Capper .....	5:040\$000
Redactor dos documentos parlamentares, Primitivo Moacyr .....	6:655\$500
Director, Francisco Modesto .....	6:480\$000
1º official, Manoel Gonçalves Vieira .....	5:400\$000
Director, Annibal Marchesini, desde 1 de abril .....	4:860\$000
Conservador do archivo, Cicero Gabriel da Trindade .....	3:240\$000
Conservador da Bibliotheca, Aécio Guerra, desde 1 de fevereiro .....	2:970\$000
Redactor de debates, Antonio Gervasio Alves Saraiva .....	4:500\$000
Redactor de debates, Nestor Ascoli, desde 1 de outubro .....	1:125\$000
Tachygrapho de 1ª classe, Alcides Marques Pinto .....	5:331\$600
Director da tachygraphia, Eurico Jacy Monteiro de Oliveira .....	7:200\$000
Tachygrapho de 1ª classe, Aureliano de Souza O. Coutinho .....	5:331\$600
Tachygrapho de 1ª classe, Amaro de Albuquerque .....	5:331\$600

OURO

PAPEL

Variavel

Fixa

Variavel

Primeiro tachygrapho, Lincoln Godinho .....	
Tachygrapho de 1ª classe, Salomão de Vasconcellos .....	5:331\$600
Tachygrapho de 2ª classe, José Mariano Carneiro Leão .....	4:640\$400
Chefe da portaria, Augusto Teixeira Mõcho...	4:500\$000
Porteiro, José Pinto Machado .....	3:600\$000
Ajudante do chefe da sub-secção da portaria, José Gonçalves dos Santos .....	2:770\$290
Continuo, Paulo Martins de Lima .....	2:304\$000
Continuo, Serapião de Oliveira .....	2:304\$000
Continuo, Alexandre Cidade .....	2:304\$000
Continuo, Luiz Bernardes Chaumet .....	2:304\$000
Continuo, Manoel Pereira de Sant'Anna .....	2:304\$000
João Müller Inthurn .....	2:304\$000
	<hr/>
	255:163\$640

Sub-consignação n. 6, em vez de 24:600\$, diga-se 34:437\$500, acrescentando-se-lhe: 1 ajudante do chefe da portaria, 9:837\$500; acrescenta-se a seguinte sub-consignação: n. 7.

Fixa

Em disponibilidade:

1 director — Dr. Rodolpho Custodio Ferreira	27:900\$000
1 chefe de secção — Francisco Diogo Capper	24:270\$000
1 chefe de secção — Dr. Eugenio Padilha de Oliveira .....	22:770\$000
1 primeiro official — Oséas Motta .....	14:700\$000
1 terceiro official — Dr. Aristophanes M. B. Lima .....	10:400\$000

	OURO		PAPEL	
	Varicvel	Fixa	Varicvel	Fixa
1 dactylographa — Maria E. D. Perreira da Cunha . . . . .		4:000\$000		
1 continuo — Antonio José de Carvalho.....		6:600\$000		
1 guarda — Anselmo Rosa . . . . .		4:320\$000		
1 guarda — Romario de Moura . . . . .		3:600\$000		
1 guarda — Amaro Cavalcanti Cidade . . . . .		3:600\$000		
1 guarda — Paulo Pereira da Silva . . . . .		4:680\$000		
1 guarda — Eugenio Martins de Britto.....		4:410\$000		
		<hr/>		
		131:250\$000		

Material sendo entregue em quatro prestações, no começo dos mezes de janeiro, abril, julho, e outubro, mediante requisição competente, ao director geral da secretaria) — sub-consignações ns. 9 e 10, reunam-se assim redigidas: "Para os serviços extraordinarios da secretaria e da tachygraphia, inclusive o de "Annaes" e despesas previstas no art. 186 do regulamento, 47:200\$000"; sub-consignação n. 11, letra E, transfira-se par o n. III — Despesas Diversas.

Nota — Até á redacção final da lei podem ser ainda feitas na tabella as alterações decorrentes das deliberações da Mesa para a execução completa do novo regulamento. . . . .

1.874:174\$8800                      189:031\$159

9. *Ajudas de custo aos membros do Congresso Nacional* — Accrescente-se á tabella: "sendo entregues, no co-

	meço do exercicio, ao director da Secretaria do Senado, 63:000\$ e ao director-geral da Secretaria da Camara, 212:000\$000. ....	975:900\$000	
10.	<i>Secretaria de Estado — Reduzida de 20:800\$, feita na tabella as seguintes alterações: Pessoal "sub-consignação n. 2, supprimam-se dous logares vagos de 3º official, 10:800\$; sub-consignação n. 4, em vez 3:000\$" — diga-se "3:600\$", sem alterar a dotação e sub-consignação n. 8, em vez de "fardamento dos oito serventes", diga-se "dos nove serventes", sem alterar a dotação; Material, sub-consignação n. 1, redija-se assim — "Concerto de moveis, etc."; sub-consignação n. 8, reduza-se de 4:000\$; sub-consignação n. 11, reduza-se de 6:000\$000.....</i>	644:700\$000	171:296\$112
11.	<i>Gabinete do consultor geral da Republica — Reduzida de 1:010\$, feita na tabella a seguinte alteração: Material, sub-consignação n. 8, em vez de 1:515\$, diga-se 505\$000 . . . . .</i>	33:600\$000	14:305\$000
12.	<i>Justiça Federal — Reduzida de 27339\$, feitas na tabella as seguintes alterações: — Pessoal, V. (Juizo Seccional do Territorio do Acre), sub-consignação n. 7, accrescente-se depois de — secção em disponibilidade — e depois de — 1 juiz de secção — o seguinte: "observando-se o disposto no art. 2º da lei n. 4.569, de 25 de agosto de 1922"; VI (Juizo Seccional do Estado do Amazonas) — sub-consignação n. 8, em vez de — 1 juiz, ordenado 16:000\$ e gratificação 3:000\$ — diga-se: ordenado 16:000\$ e gratificação 8:000\$; em vez de — 1 substituto, ordenado 9:000\$ e gratificação 4:800\$ — diga-se: or-</i>		



A

OURO

PAPEL

114

Variavel

Fixa

Variavel

denado 9:600\$ e gratificação 4:800\$: XVI (Juizo Seccional do Estado da Bahia) — sub-consignação n. 18, em vez de — gratificação adicional de 40 % ao juiz federal, Dr. Paulo Martins Fontes, 7:728\$, diga-se: 7:728\$000; XXIII (Juizo Seccional do Estado de Minas Geraes) — sub-consignação n. 25, em vez de 1 procurador da Republica, 8:400\$; diga-se — 2 procuradores da Republica, 16:800\$; XXIV (Juizo Seccional do Estado de Matto Grosso) — sub-consignação n. 26, em vez de — 1 juiz, ordenado 12:600\$ e gratificação 6:000\$ — diga-se — ordenado 12:000\$ e gratificação 6:000\$000. Material, accrescente-se — sendo entregue em quatro prestações, no começo dos mezes de janeiro, abril, julho e outubro, mediante requisição competente, ao secretario do Supremo Tribunal Federal”; sub-consignação n. 1, redija-se assim: “Livros, jornaes, revistas, almanak e encadernações para a bibliotheca”; sub-consignação n. 2, redija-se assim: “aquisição e concerto de moveis, reposteiros e outros objectos”; sub-consignação n. 3, em vez de 24:000\$, diga-se 10:000\$; sub-consignação n. 4, em vez de 6:000\$, diga-se—3:000\$; sub-consignação n. 8, em vez de 30:000\$, diga-se — 10:000\$; sub-consignação n. 9, 27:600\$, supprima-se; sub-consignação n. 10, em vez de 14:000\$, diga-se—12:000\$; sub-consignação n. 11, supprima-se a expressão “e eventuaes”; accrescente-se, logo após da sub-consignação n. 18, o seguinte: “Serviços in-

dustriaes do Estado, da Imprensa Nacional, Correios e Telegraphos, 1:500\$"; accrescente-se, logo depois da sub-consignação n. 18, o seguinte: "Searviços industriaes do Estado, 2:600\$; sub-consignação n. 19, em vez de 2:100\$, diga-se—2:000\$; sub-consignação n. 22, em vez de 1:125\$, diga-se — 4:170\$"; sub-consignação n. 23, em vez de 950\$, diga-se — 1:830\$; accrescente-se, logo após a sub-consignação n. 27, o seguinte: "Serviços industriaes do Estado, 500\$; accrescente-se, onde convier, no material de cada um dos juizes seccionaes dos Estados do Amazonas, Pará, Maranhão, Pernambuco, S. Paulo, Rio Grande do Sul e Minas Geraes, o seguinte: "Serviços industriaes do Estado, de Correios e Telegraphos, 400\$000". Accrescente-se onde convier, no material dos Estados do Piauhy, Rio Grande do Norte, Paraíba, Alagôas, Sergipe, Espirito Santo, Rio de Janeiro, Paraná, Santa Catharina, Matto Grosso e Goyaz o seguinte: "Serviços industriaes do Estado, de Correios e Telegraphos, 300\$000". Accrescentê-se, no material geral, o seguinte: "Eventuaes, 10:000\$000". "Serviços industriaes do Estado, nas estradas de ferro administradas pela União, 4:336\$000 .....

..... 2.900:420\$000 3.240:655318

13. *Justiça do Districto Federal* — Reduzida de 87:566\$000, feitas na tabella as seguinte alterações: — Pessoal, sub-consignação n. 1, em vez de 4 Presidentes de Camara — diga-se 5 (sem alterar a dotação); sub-consignação n. 6, em vez de 8 juizes de dirento do crime, ordenado 18:400\$ e gratificação 9:200\$. 20:800\$, diga-se — ordenado 22:400\$ e gratifica-

ção 11:200\$, 268:300\$; em vez de 1 juiz de direito do alistamento, ordenado 18:400\$ e gratificação 9:200\$, 27:600\$, diga-se — ordenado 22:400\$ e gratificação 11:200\$, 33:600\$; em vez de 6 juizes de direito do civil, ordenado 20:000\$ e gratificação 10:000\$, 180:000\$, diga-se ordenado 22:400\$ e gratificação, 11:200\$, 201:600\$; em vez de 1 juiz de direito dos Feitos da Fazenda Municipal, ordenado 20:000\$ e gratificação 10:000\$, 30:000\$, diga-se, ordenado 22:400\$ e gratificação 11:200\$, 33:600\$; sub-consignação n 8, em vez de 1 correio, ordenado 1:000\$ e gratificação 800\$, diga-se ordenado 1:200\$ e gratificação 600\$; sub-consignação n. 9, 14 sub-prefeitos, 117:600\$, supprima-se; sub-consignações ns 17 e 18 substitua-se a tabella pela seguinte:

1 juiz:

Ordenado .....	22:400\$000	
Gratificação .....	11:200\$000	
	<hr/>	
	33:600\$000	33:600\$000

1 curador:

Ordenado .....	16:000\$000	
Gratificação .....	8:000\$000	
	<hr/>	
	24:000\$000	24:000\$000

**1 medico:**

Ordenado . . . . .	9:200\$000	
Gratificação . . . . .	4:600\$000	
	<hr/>	
	13:800\$000	13:800\$000

**5 advogado:**

Ordenado . . . . .	8:000\$000	
Gratificação . . . . .	4:000\$000	
	<hr/>	
	12:000\$000	12:000\$000

**1 escrivão:**

Ordenado . . . . .	8:000\$000	
Gratificação . . . . .	4:000\$000	
	<hr/>	
	12:000\$000	12:000\$000

**4 escreventes juramentados:**

Ordenado . . . . .	3:200\$000	
Gratificação . . . . .	1:600\$000	
	<hr/>	
	4:800\$000	19:200\$000

**10 commissarios de vigilancia:**

Ordenado . . . . .	3:200\$000	
Gratificação . . . . .	1:600\$000	
	<hr/>	
	4:800\$000	48:000\$000

		OURO	PAPEL
		<i>Variavel</i>	<i>Fixa</i>
			<i>Variavel</i>
<b>4 officiaes de justiça:</b>			
Ordenado . . . . .	2:000\$000		
Gratificação . . . . .	1:000\$000		
	<hr/>		
	3:000\$000	12:000\$000	
<b>1 servente (salario) . . . . .</b>		1:500\$000	
<b>1 porteiro:</b>			
Ordenado . . . . .	1:600\$000		
Gratificação . . . . .	800\$000		
	<hr/>		
	2:400\$000	2:400\$000	
		<hr/>	
		178:500\$000	
		<hr/>	
	<i>Diarias</i>		
		Variavel	
<b>Diarias para quatro officiaes de justiça, na razão de 2\$ diarios a cada um . . . . .</b>		2:920\$000	
<b>Diarias para 10 commissarios de vigilancia, na razão de 2\$ a cada um . . . . .</b>		7:300\$000	
		<hr/>	
		10:220\$000	
		<hr/>	

Sub-consignações ns. 20 e 21 (Abrigo de Me-  
nores), substitua-se a tabella pela se-  
guinte:

**1 director:**

Ordenado . . . . .	6:000\$000
Gratificação . . . . .	3:000\$000

9:000\$000	9:000\$000
------------	------------

**escriptorario:**

Ordenado . . . . .	3:200\$000
Gratificação . . . . .	1:600\$000

4:800\$000	4:800\$000
------------	------------

**1 amanuense:**

Ordenado . . . . .	1:600\$000
Gratificação . . . . .	800\$000

2:400\$000	2:400\$000
------------	------------

**1 almoxarife:**

Ordenado . . . . .	3:200\$000
Gratificação . . . . .	1:600\$000

4:800\$000	4:800\$
------------	---------

**1 identificador:**

Ordenado . . . . .	2:400\$000
Gratificação . . . . .	1:200\$000

3:600\$000	3:600\$000
------------	------------

		OURO	PAPEL
		Variavel	Variavel
<b>1 auxiliar de identificador:</b>			
Ordenado . . . . .	1:600\$000		
Gratificação . . . . .	800\$000		
	<u>2:400\$000</u>	2:400\$000	
<b>1 porteiro:</b>			
Ordenado . . . . .	2:000\$000		
Gratificação . . . . .	1:000\$000		
	<u>3:000\$000</u>	3:000\$000	
<b>6 serventes:</b>			
Gratificação . . . . .	1:200\$000	7:200\$000	
<b>1 cozinheiro:</b>			
Gratificação . . . . .	1:200\$000	1:200\$000	
<b>1 ajudante de cozinheiro:</b>			
Gratificação . . . . .	600\$000	600\$000	

**1 professor primario:**

Ordenado . . . . . 2:400\$000  
Gratificação . . . . . 1:200\$000

3:600\$000      3:600\$000

**1 professora primaria:**

Ordenado . . . . . 2:400\$000  
Gratificação . . . . . 1:200\$000

3:600\$000      3:600\$000

**1 mestre de gymnastica:**

Gratificação . . . . . 2:400\$000

2:400\$000

**1 mestre de trabalhos manuaes:**

Gratificação . . . . . 2:400\$000

2:400\$000

Ordenado . . . . . 2:400\$000  
Gratificação . . . . . 1:200\$000

3:600\$000      3:600\$000

**1 sub-inspector:**

Ordenado . . . . . 2:000\$000  
Gratificação . . . . . 1:000\$000

3:000\$000      3:000\$000



		OURO	PIPEL
		Variavel	Fiss
			Variavel
<b>1 inspectora:</b>			
Ordenado . . . . .	2:400\$000		
Gratificação . . . . .	1:200\$000		
	<hr/>		
	3:600\$000	3:600\$000	
<b>1 sub-inspectora:</b>			
Ordenado . . . . .	2:000\$000		
Gratificação . . . . .	1:000\$000		
	<hr/>		
	3:000\$000	3:000\$000	
<b>1 dentista:</b>			
Gratificação . . . . .	1:200\$000	1:200\$000	
<b>1 enfermeiro:</b>			
Gratificação . . . . .	1:200\$000	1:200\$000	
<b>2 enfermeira:</b>			
Gratificação . . . . .	960\$000	960\$000	
<b>guardas:</b>			
Gratificação . . . . .	1:200\$000	7:200\$000	
	<hr/>	<hr/>	
		74:760\$000	

Material, sub-consignação ns. 1 a 7 (Secretaria da Corte de Appellação), substitua-se pela seguinte:

**Permanente:**

Acquisição e concertos de moveis ..... 2:000\$000

**De consumo:**

Expediente ..... 20:000\$000

Livros de escripturação e registro ..... 3:500\$000

**Despesas diversas:**

Eventuaes ..... 7:000\$000

Taxa de esgoto ..... 130\$118

**Serviços industriaes do Estado:**

Consumo de agua ..... 108\$000

Serviço telegraphico ..... 100\$000

Publicação no *Diario Official* ..... 100\$000

---

33:044\$118

---

(Juizes de Direito) — Sub-consignaões ns. 8 a 12, substitua-se a tabella pela seguinte:

Expediente . . . . . 9:000\$000

OURO	PAPEL
<i>Variavel</i>	<i>Fixa</i> <i>Variavel</i>

Serviços industriaes do Estado:

Consumo d'agua . . . . .	216\$000
Publicação no <i>Diario Official</i> . . . . .	100\$000
Serviço postal . . . . .	100\$000
	9:416\$000

(Tribunal do Jury) — accrescente-se logo após a sub-consignação n. 13, o seguinte: "serviços industriaes do Estado, 1:000\$"; (Pretorias) — sub-consignação n. 15, em vez de 8:000\$, diga-se 4:000\$; — accrescente-se, logo após a sub-consignação n. 16, o seguinte: "Serviços industriaes do Estado, 400\$"; (Ministerio Publico) — accrescente-se, logo após a sub-consignação n. 18, o seguinte: "Serviços industriaes do Estado, 250\$"; (Juizo de Menores) — accrescente-se, logo após a sub-consignação n. 21, o seguinte: "Serviços industriaes do Estado, 850\$"; (Abrigo de Menores, sub-consignação n. 24, em vez de 123:000\$, diga-se 12:000\$ (sem alterar o total, devido a erro da proposta); accrescente-se, logo após a sub-consignação n. 34, o seguinte: "Serviços industriaes do Estado (correios, estradas de ferro da União e publicações no *Diario Official*, 250\$000" . . . . .

- 14. *Ajudas de custo a magistrados* . . . . .
- 15. *Polícia do Districto Federal* — Reduzida de 8:400\$, feitas na tablela as seguintes alterações: "Pessoal", sub-

.....	3.345:679\$999	637:516\$236
.....	.....	5:500\$000

consignação n. 1, em vez de 7 censores das casas de diversões, 58:800\$, diga-se 6, 50:400\$. "Material", (Colonia Correccional dos Dous Rios), sub-consignação n. 33, redija-se assim: "alimentação, inclusive do pessoal, e dieta, não podendo a despesa de alimentação exceder de 3\$ por internado e 4\$500 por empregado .....

16. *Policia Militar do Districto Federal* — Reduzida de 7:000\$, feitas na tabella as seguintes alterações: "Material", sub-consignação n. 7, em vez de 12:000\$, diga-se 8:000\$; sub-consignação n. 18, em vez de 10:000\$, diga-se 7:000\$000 .....

17. *Casa de Detenção* — Reduzida de 68:000\$, feita na tabella a seguinte alteração: — "Material", sub-consignação n. 8, em vez de 65:000\$, diga-se 2:000\$000.....

18. *Casa de Correção* — Reduzida de 6:000\$, feitas na tabella as seguintes alterações: — "Material", sub-consignação n. 3, em vez de 3:500\$, diga-se 3:000\$; sub-consignação n. 4, em vez de 5:500\$, diga-se réis 5:000\$; sub-consignação n. 19, em vez de 12:000\$, diga-se 7:000\$000 .....

19. *Archivo Nacional* — Faça-se na tabella a seguinte alteração: — "Material", sub-consignação n. 2, em vez de 700\$, diga-se 2:000\$, redigindo-se assim: "Livros impressos que interessem ao Brasil ou ao serviço do archivo"; sub-consignação n. 11, em vez de 2:850\$, diga-se 1:550\$000 .....

20. *Assistencia a Alienados* — Reduzida de 106:619\$500, feitas na tabella as seguintes alterações: — "Material", sub-consignação n. 1, em vez de 99:369\$500, diga-se

.....	6.383:674\$950	2.213:008\$500
.....	9.487:070\$445	8.191:878\$900
.....	162:600\$000	1.140:356\$118
.....	166:188\$360	754:553\$618
.....	184:181\$000	21:096\$188

OURO	PAPEL
Variavel	Variavel

45:000\$; sub-consignação n. 10, em vez de 119:000\$, diga-se 70:000\$; sub-consignação n. 20, em vez de 3:250\$, diga-se 2:000\$; sub-consignação n. 50, em vez de 5:000\$, diga-se 6:800\$, redigindo-se assim: — "Telephone e despesas eventuaes", onde está "eventuaes, diga-se 1:800\$", supprima-se .....

.....	1.016:811\$916	3.525:576\$840
-------	----------------	----------------

**21. Departamento Nacional de Saude Publica** — Augmentada de 206:660\$, feitas na tabella as seguintes alterações: — Pessoal, sub-consignação n. 17 (Serviço de Fiscalisação do Leite) — accrescente-se: Os actuaes chimicos especialistas, auxiliares de laboratorio (chimicos), microbiologista e auxiliar microbiologista do Serviço de Fiscalisação de Leite e Lacticinios, de acôrdo com o Regulamento do Departamento Nacional de Saude Publica, a que se refere o decreto n. 16.300, de 31 de dezembro de 1923, passarão a ser chamados chimicos chefes, chimicos auxiliares, microbiologista e auxiliar microbiologista, mediante apostilla nos seus titulos anteriores, conforme foi feito aos actuaes medicos veterinarios no art. 1.678, do mesmo regulamento, substituindo-se a tabella, sem alterar a doção, pela seguinte:

<b>1 chefe de serviço:</b>		
Ordenado .....	8:400\$000	
Gratificação .....	4:000\$000	13:200\$000

<b>1</b> chimico-chefe:		
Ordenado .....	5:600\$000	
Gratificação .....	2:800\$000	8:400\$000

<b>8</b> chimicos auxiliares:		
Ordenado .....	3:200\$000	
Gratificação .....	1:600\$000	38:400\$000

<b>1</b> escripturario:		
Ordenado .....	2:400\$000	
Gratificação .....	1:200\$000	3:600\$000

<b>1</b> chimico-chefe .....	8:400\$000	8:400\$000
<b>2</b> medicos veterinarios .....	7:200\$000	14:400\$000
<b>1</b> microbiologista .....	8:400\$000	8:400\$000
<b>1</b> auxiliar microbiologista .....	4:800\$000	4:800\$000
<b>2</b> ensaiadores .....	7:200\$000	14:400\$000
<b>6</b> serventes .....	1:800\$000	10:800\$000
		<u>124:800\$000</u>

Material (Hospital Geral de assistência), sub-consignação n. 708, redija-se assim: "Diets, não podendo a despesa exceder de 3\$ por pessoa"; (Hospital D. Pedro II), accrescente-se, logo após a sub-consignação n. 197, o seguinte: "Para construção de duas enfermarias e de um pavilhão para operações, inclusive instalações, 250:000\$; (Inspectoria de Hygiene Infantil), sub-consignação n. 1.002, em vez de 15:000\$, diga-se réis

	OURO		PAPEL
	Variavel	Fixa	Variavel

25:000\$, sub-consignação n. 1.005, em vez de 4:800\$, diga-se 10:000\$, sub-consignação n. 1.011, em vez de 75:000\$, diga-se 37:500\$, acrescentando-se-lhe *in fine*: "cumprindo ao Estado concorrer com igual quantia, sob pena de rescisão do contracto"; (Inspectoria de Prophylaxia da Tuberculose), sub-consignação n. 1.515, em vez de 75:000\$, diga-se 37:500\$, acrescentando-se-lhe *in fine*: "cumprindo ao Estado concorrer com igual quantia, sob pena de rescisão do contracto"; (Serviço de Saneamento Rural nos Estados) — sub-consignação n. 2.701, accrescente-se-lhe *in fine*: "sob pena de rescisão do contracto, si até 31 de dezembro de 1926, não estiver feito o recolhimento, por parte do Estado, das quotas em atrazo"; (Serviço de Prophylaxia da Lepra e Doenças Venereas nos Estados) — sub-consignação n. 2.816, em vez de 33:540\$, diga-se 50:000\$, e, em todas as sub-consignações, accrescente-se o seguinte: "sob pena de rescisão do contracto si, até 31 de dezembro de 1926, o Estado não tiver feito o recolhimento das quotas em atrazo" .....

..... 10.972:438\$375 12.153:740\$000

**Departamento Nacional do Ensino** — Augmentada de réis 9.737:579\$638, reunidas as verbas 22, 23, 24, 25, 26, 27 e 42 em uma só, assim redigida:

Leis ns. 1.841, de 31 de dezembro de 1907, 8.659, de 5 de abril de 1911, 2.544, de 4 de janeiro de 1912, 2.924, de 5 de janeiro de 1915, 3.089, de 8 de janeiro

de 1916, 3.454, de 6 de janeiro de 1918, 3.674, de 7 de janeiro de 1919, 3.678, de 8 de janeiro de 1919, 3.991, de 5 de janeiro de 1920 e 4.555, de 10 de agosto de 1922.

Decretos ns.: 1.210, de 13 de janeiro de 1893, 3.964, de 23 de março de 1901, 4.780, de 2 de março de 1903, 3.890, de 1 de janeiro de 1904, 6.621, de 29 de agosto de 1907 (art. 107), 1.786, de 28 de novembro de 1907, 8.964, de 14 de setembro de 1911, 9.056, de 18 de outubro de 1911, 9.116, de 16 de novembro de 1911, 11.748, de 13 de outubro de 1915, 11.749, de 13 de outubro de 1915, 12.001, de 22 de março de 1916, 14.572, de 23 de dezembro de 1920, 16.753, de 31 de dezembro de 1924, 16.782. A, de 13 de janeiro de 1925.

## I — DIRECTORIA GERAL

### *Pessoal*

#### Secretaria

##### 1. 1 director geral:

Ordenado....º	16:000\$	
Gratificação..	8:000\$	
	<hr/>	
	24:000\$	24:000\$



OURO  
*Variavel*

PAPEL  
*Fixa*

*Variavel*

2 directorias de secção:

Ordenado....	8:000\$	
Gratificação..	4:000\$	
	<hr/>	
	12:000\$	24:000\$

2 primeiros officiaes:

Ordenado....	6:400\$	
Gratificação..	3:200\$	
	<hr/>	
	9:600\$	19:200\$

3 segundos officiaes:

Ordenado....	4:800\$	
Gratificação..	2:400\$	
	<hr/>	
	7:200\$	21:600\$

5 terceiros officiaes:

Ordenado....	3:600\$	
Gratificação..	1:800\$	
	<hr/>	
	5:400\$	27:000\$

**1 cartographo:**

Ordenado.... 2:400\$  
Gratificação.. 1:200\$

3:600\$      3:600\$

**2 dactylographos:**

Ordenado.... 2:400\$  
Gratificação.. 1:200\$

3:600\$      7:200\$

**1 porteiro:**

Ordenado.... 6:000\$  
Gratificação.. 3:000\$

9:000\$      9:000\$

**1 ajudante de porteiro:**

Ordenado.... 4:000\$  
Gratificação.. 2:000\$

6:000\$      6:000\$

**1 continuo:**

Ordenado.... 3:600\$  
Gratificação.. 1:800\$

5:400\$      5:400\$

1 correio:			
Ordenado....	3:600\$		
Gratificação	1:800\$		
	<u>5:400\$</u>	5:400\$	
3 serventes:			
Salario.....	3:600\$	10:800\$	
	<u>        </u>	<u>        </u>	
		163:200\$	
<i>Diarias</i>			
2. Para diaria do correio á razão de 2\$, durante 365 dias .....			730\$000
<i>Auxilios</i>			
3. Aluguel de casa para o porteiro .....			1:800\$000
4. Fardamento para o porteiro, ajudante de porteiro, continuo e corneio, á razão de 300\$ cada um, e tres serventes, a 150\$, cada um.....			1:650\$000
		<u>        </u>	<u>3:450\$000</u>

OURO	PAPEL
<i>Variavel</i>	<i>Fixa</i>
	<i>Variavel</i>

II — INSTITUTOS DE ENSINO  
SUPERIOR E SECUNDARIO

*Subvenções*

5. Subvenção á Faculdade de Direito de São Paulo, in- clusive 4:800\$ para o sub-secretario addido ..	621:700\$000
6. Subvenção á Faculdade de Direito do Recife .....	674:300\$000
7. Subvenção á Faculdade de Direito da Bahia.....	1.719:380\$000
8. Subvenção ao Collegio Pe- dro II .....	1.294:448\$000
9. Para a continuação da ma- nutenção do Instituto Franco Brasileiro de Al- ta Cultura Scientifica e Litteraria .....	50:000\$000
	<hr/>
	4.359:828\$000

*Gratificações extraordinarias*

10. Para pagamento da grati- ficação dos directores dos institutos .....	48:000\$
--	----------

que são proprias a cada instituto — art. 4.º do regimento da Universidade, approved pelo decreto n. 14.572, de 23 de dezembro de 1920.)

<i>Fixa</i>	<i>Variavel</i>	<b>OURO</b>	<b>PAPEL</b>
(papel)	(papel)	<i>Variavel</i>	<i>Fixa</i> <i>Variavel</i>

UNIVERSIDADE DO RIO DE JANEIRO

*Pessoal*

11. 1 secretario:	
Ordenado....	6:400\$
Gratificação..	3:200\$
	<hr/>
	9:600\$
1 official:	
Ordenado....	4:000\$
Gratificação..	2:000\$
	<hr/>
	6:000\$
1 dactylographo:	
Ordenado....	2:400\$
Gratificação..	1:200\$
	<hr/>
	3:600\$

9:600\$
6:000\$
3:600\$

1 contínuo:

Ordenado.... 1:600\$  
Gratificação.. 800\$

2:400\$      2:400\$

1 servente:

Salario..... 2:160\$

2:160\$

23:760\$

*Auxílios*

12. Fardamento ao contínuo..

..... 300\$000

13. Fardamento ao servente..

..... 150\$000

450\$000

*Subvenções da Universidade*

14. Subvenção á Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, inclusive réis 150:000\$, para instalação de laboratorios de accôrdo com o decreto n. 16.782 A, de 13 de janeiro de 1925..

..... 2.108:630\$250

15. Subvenção á Escola Polytechnica do Rio de Janeiro, inclusive 144:000\$ para pagamento este anno, a 20 assistentes no-

	<i>Fixa</i> (papel)	<i>Variavel</i> (papel)	<i>Variavel</i> OURO	<i>Fixa</i> PÁPEL	<i>Variavel</i>
vos e 100:000\$ para instalação de laboratorios					
16. Subvenção á Faculdade de Direito do Rio de Janeiro, inclusive réis 20:000\$ para auxiliar a publicação do livro comnario dos Cursos Juridicos — 1827-1927, emprehendido por essa Faculdade e com a collaboração de todas as Faculdades de Direito do Brasil .....		1.350:520\$000			
		120:000\$000			
		<u>3.570:150\$250</u>			
III—ESCOLA NACIONAL DE BELLAS-ARTES					
<i>Pessoal</i>					
Secretaria					
Natureza da despesa					
17. 1 director:					
Gratificação..	<u>9:000\$</u>	9:000\$			

	PAPEL		OURO	PAPEL	
	Fixa	Variavel	Variavel	Fixa	Variavel
<b>1 bibliothecario:</b>					
Ordenado....	3:200\$				
Gratificação..	1:600\$				
	<hr/>				
	4:800\$	4:800\$			
<b>2 amanuensés:</b>					
Ordenado....	2:400\$				
Gratificação..	1:200\$				
	<hr/>				
	3:600\$	7:200\$			
<b>1 dactylographa:</b>					
Ordenado....	2:000\$				
Gratificação..	1:000\$				
	<hr/>				
	3:000\$	6:000\$			
<b>1 fiel de thesou- reiro:</b>					
Ordenado....	2:000\$				
Gratificação..	1:000\$				
	<hr/>				
	3:000\$	3:000\$			



21 professores:

Ordenado....	4:000\$	
Gratificação..	2:000\$	
	<hr/>	
	6:000\$	126:000\$

1 secretario:

Ordenado....	4:800\$	
Gratificação..	2:000\$	
	<hr/>	
	7:200\$	7:200\$

1 thesoureiro:

Ordenado....	4:000\$	
Gratificação..	2:000\$	
	<hr/>	
	6:000\$	6:000\$

1 bibliothecario:

Ordenado....	3:200\$	
Gratificação..	1:600\$	
	<hr/>	
	4:800\$	4:800\$

PAPEL

*Fixa*

*Variavel*

<b>2 amanuenses:</b>		
Ordenado....	2:400\$	
Gratificação..	1:200\$	
	<hr/>	
	3:600\$	7:200\$
<b>1 archivista:</b>		
Ordenado....	2:400\$	
Gratificação..	1:200\$	
	<hr/>	
	3:600\$	3:600\$
<b>2 conservadores- restauradores:</b>		
Ordenado....	3:200\$	
Gratificação..	1:600\$	
	<hr/>	
	4:800\$	9:600\$
<b>1 porteiro:</b>		
Ordenado....	2:000\$	
Gratificação..	1:000\$	
	<hr/>	
	3:000\$	3:000\$
<b>2 bedeis:</b>		
Ordenado....	2:000\$	
Gratificação..	1:000\$	
	<hr/>	
	3:000\$	6:000\$

1 inspectores de  
alunos:

Ordenado....	1:800\$	
Gratificação..	900\$	
	<hr/>	
	2:700\$	5:400\$

2 ajudantes de  
conservador-  
restaurador:

Ordenado....	1:600\$	
Gratificação..	800\$	
	<hr/>	
	2:400\$	4:800\$

8 guardas de ga-  
lerias:

Ordenado....	1:600\$	
Gratificação..	800\$	
	<hr/>	
	2:400\$	19:200\$

3 conservadores de  
gabinete:

Ordenado....	1:600\$	
Gratificação..	800\$	
	<hr/>	
	2:400\$	7:200\$

	PAPEL		OURO	PAPEL	
	<i>Fixa</i>	<i>Variavel</i>	<i>Variavel</i>	<i>Fixa</i>	<i>Variavel</i>
1 professor em disponibilidade:					
Ordenado.....	4:000\$				
Gratificação..	2:000\$				
	<u>6:000\$</u>				
10 serventes:					
Salario.....	1:160\$	21:600\$			
		<u>246:600\$</u>			
18. Para graificação a um servente que trabalha de carpinteiro .....					<u>1:200\$000</u>
<i>Gratificações adicionais</i>					
19. Ao professor Dr. Cincinato Americo Lopes .....					2:400\$000
Ao professor Dr. João Ludovico Maria Berna.....					1:980\$000
Ao professor Dr. Gastão Bahiana .....					1:200\$000
Ao professor Dr. Alvaro J. Rodrigues .....					300\$000

Ao professor Dr. Adolpho Morales de los Rios.....	1:980\$000
Ao professor Dr. Diogo Chalréo .....	361\$280
Ao professor Heitor Lyra da Silva .....	361\$280
Ao professor Dr. José Pe- reira da Graça Couto....	1:980\$000
Ao professor Dr. Carlos Giacóni .....	2:400\$000
Ao professor João Baptista da Costa .....	850\$000
Ao professor José Octavio Corrêa Lima .....	600\$000
Ao professor Lucilio de Al- buquerque .....	361\$289
Ao professor Modesto Bro- cos .....	1:200\$000
Ao professor José Medeiros de Albuquerque .....	300\$000
Ao professor Rodolpho Chambelland .....	169\$166
	<hr/>
	16:443\$033

*Auxílios*

20. Aluguel de casa para o por- teiro .....	1:200\$000
--	------------

	PAPEL		OURO	PAPEL	
	Fixa	Variavel	Variavel	Fixa	Variavel
21. Fardamento dos guardas das galerias .....		1:600\$000			
		<u>2:800\$000</u>			
<b>Pensões e ajudas de custo</b>					
22. Pensões a alumnos na Europa, afim de se aperfeiçoarem nos seus estudos e ajudas de custo de ida e volta.....		11.394\$400			
23. Pensões a artistas premiados na exposição geral, ral, de conformidade com o art. 191, do regulamento e ajudas de custo de ida e volta.....		6.447\$200			
		<u>7.841\$600</u>			
<b>Gratificação especial</b>					
24. Para o serviço de dactylographia .....		3:000\$000			

IV — INSTITUTO NACIONAL DE  
MUSICA

*Pessoal*

Administrativo

1 director:

Gratificação..	<u>9:000\$</u>	9:000\$
----------------	----------------	---------

1 secretario:

Ordenado....	4:800\$	
Gratificação..	<u>2:400\$</u>	
	7:200\$	7:200\$

1 thesoureiro:

Ordenado....	4:000\$	
Gratificação..	<u>2:000\$</u>	
	6:000\$	6:000\$

2 officiaes:

Ordenado....	4:000\$	
Gratificação..	<u>2:000\$</u>	
	6:000\$	12:000\$

11 inspectores de  
alumnas:

Ordenado . . .	1:800\$	
Gratificação . . .	900\$	
	<u>2:700\$</u>	29:700\$

## 1 porteiro:

Ordenado . . .	1:800\$	
Gratificação . . .	900\$	
	<u>3:700\$</u>	3:700\$

## 1 conservador:

Ordenado . . .	1:600\$	
Gratificação . . .	800\$	
	<u>2:400\$</u>	2:400\$

## 1 continuo:

Ordenado . . .	1:600\$	
Gratificação . . .	800\$	
	<u>2:400\$</u>	2:400\$



	Papel	Papel	OURO	PAPÉ
	Fixa	Variavel	Variavel	Fixa Variavel
<b>1 afinador de pianos:</b>				
Ordenado . . .	1:440\$			
Gratificação . . .	720\$			
	<u>2:160\$</u>	2:160\$		
		<u>91:560\$</u>		
<b>Docente</b>				
<b>26. 40 professores:</b>				
Ordenado . . .	4:000\$			
Gratificação . . .	2:000\$			
	<u>6:000\$</u>	252:000\$		
<b>12 professores coadjuvantes:</b>				
Ordenado . . .	2:000\$			
Gratificação . . .	1:000\$	9:720\$000	48:000\$000	
	<u>3:000\$</u>	36:000\$		
		<u>288:000\$</u>		

*Auxiliares de ensino*

27. 3 acompanhadores:

Ordeando . . . . .	2:000\$	
Gratificação . . . . .	1:000\$	
	<u>3:000\$</u>	<u>9:000\$</u>

*Pessoal subalterno*

8. 7 serventes:

Salario. . . . .	2:160\$	<u>15:120\$</u>
------------------	---------	-----------------

*Gratificações adicionais*

20. A' professora Alcina Navarro de Andrade . . . . .	1:200\$000
A' professora Carolina Vieira Machado Coelho . . . . .	1:200\$000
A' professora Camilla da Conceição . . . . .	1:200\$000
A' professora Elvira Bello Lobo . . . . .	2:400\$000
Ao professor Agnello Gonçalves Vianna França . . . . .	1:200\$000
Ao professor Agostinho Luiz de Gouvêa . . . . .	2:400\$000
Ao professor Alfredo Fernandin de Vasconcellos . . . . .	2:400\$000
Ao professor Alfredo Raymond Richard . . . . .	1:200\$000

	<i>Fixa</i>	<i>Variavel</i>	<i>OURO</i>	<i>PAPEL</i>
	<i>Papel</i>	<i>Papel</i>	<i>Variavel</i>	<i>Variavel</i>
Ao professor Arnaud Duarte de Gouvêa .....	.....	2:400\$000		
Ai professor Carlos Alves de Carvalho .....	.....	2:182\$000		
Ao professor Ernesto Ronchini .....	.....	2:400\$000		
Ao professor Francisco Alfredo Bevilacqua .....	.....	2:400\$000		
Ao professor Francisco Braga .....	.....	1:200\$000		
Ao professor Francisco Nunes Junior .....	.....	1:200\$000		
Ao professor Humberto Milano .....	.....	1:200\$000		
Ao professor Joaquim Antonio Barroso Netto....	.....	1:064\$515		
Ao professor José Lima Coutinho .....	.....	2:400\$000		
Ao professor José Raymundo da Silva .....	.....	1:200\$000		
Ao professor Pedro de Assis .....	.....	858\$064		
Ao professor Ricardo Roveda .....	.....	2:400\$000		
		<u>34:104\$675</u>		

*Auxilio*

30. Fardamento para os ser-  
ventes, na razão de 300\$  
para cada um..... 2:100\$000

*OURO*

*Variavel*

31. Pensão a alumnos ao es-  
trangeiro ..... 4:200\$000

v — INSTITUTO BENJAMIN  
CONSTANT

*Pessoal*

*administrativo*

32. 1 director:

Ordenado. . . . 5:600\$

Gratificação. . . 2:800\$

8:400\$

8:400\$

		<i>Fixa</i>	<i>Variavel</i>	<i>OURO</i>	<i>PAPEL</i>
		<i>Papel</i>	<i>Papel</i>	<i>Variavel</i>	<i>Fixa</i>
					<i>Variavel</i>
<b>1 medico clinico:</b>					
Ordenado. . . . .	2:400\$				
Gratificação. . . . .	1:200\$				
	<u>3:600\$</u>	<b>3:600\$</b>			
<b>1 escripturario ar-</b>					
chivista:					
Ordenado. . . . .	2:400\$				
Gratificação. . . . .	1:200\$				
	<u>3:600\$</u>	<b>3:600\$</b>			
<b>7 mestres:</b>					
Ordenado . . . . .	2:000\$				
Gratificação .. . . .	1:000\$				
	<u>3:000\$</u>	<b>21:000\$</b>			
<b>1 dentista:</b>					
Ordenado . . . . .	1:600\$				
Gratificação .. . . .	800\$				
	<u>2:400\$</u>	<b>2:400\$</b>			

1 economo:

Ordenado .....	1:440\$	
Gratificação .....	720\$	
	<hr/>	
	2:160\$	2:160\$

1 inspector de alumnos:

Ordenado .....	1:440\$	
Gratificação ..	720\$	
	<hr/>	
	2:160\$	2:160\$

1 inspectora de alumnos:

Ordenado .....	1:440\$	
Gratificação ..	720\$	
	<hr/>	
	2:160\$	2:160\$

5 contra-mestres:

Ordenado .....	1:200\$	
Gratificação ..	600\$	
	<hr/>	
	1:800\$	10:800\$

	<i>Fixa</i>	<i>Variavel</i>	<i>OURO</i>	<i>PAPEL</i>
	<i>Papel</i>	<i>Papel</i>	<i>Variavel</i>	<i>Fixa</i>
				<i>Variavel</i>
<b>1 enfermeiro</b> (sub-inspector de alumnos:)				
Ordenado ....	1:000\$	5:100\$		
Gratificação ...	500\$			
	<u>1:500\$</u>	<u>1:500\$</u>		
<b>1 enfermeira</b> (sub-inspectora de alumnos):				
Ordenado ....	1:000\$			
Gratificação ...	500\$			
	<u>1:500\$</u>	<u>1:500\$</u>		
<b>1 medico oculista:</b>				
Gratificação ...	3:000\$	8:000\$		
		<u>62:280\$</u>		

*Docentes*

33. 2 professores  
de instrução  
primaria:

Ordenado. . . . 5:600\$  
Gratificação .. 2:800\$

8:400\$      16:800\$

6 professores de  
instrução se-  
cundaria:

Ordenado. . . . 5:600\$  
Gratificação ... 2:800\$

8:400\$      50:400\$

8 professores de  
musica:

Ordenado. . . . 5:600\$  
Gratificação .. 2:800\$

8:400\$      67:200\$

5 repetidores do  
curso de sci-  
encias e letras:

Ordenado . . . . 2:800\$  
Gratificação .. 1:400\$

4:200\$      21:000\$



	<i>Fixa</i>	<i>Variavel</i>	<i>OURO</i>	<i>PAPEL</i>
	<i>Papel</i>	<i>Papel</i>	<i>Variavel</i>	<i>Fixa</i>
				<i>Variavel</i>
<b>3 repetidores do curso de musica:</b>				
Ordenado .....	2:800\$			
Gratificação ..	1:400\$			
	<u>4:200\$</u>			
		12:600\$		
<b>2 dictantes e copistas:</b>				
Ordenado .....	2:800\$			
Gratificação ..	1:400\$			
	<u>4:200\$</u>			
		8:400\$		
<b>2 leitores em voz alta, para ambos os sexos:</b>				
Ordenado .....	2:400\$			
Gratificação ..	1:200\$			
	<u>3:600\$</u>			
		7:200\$		
		<u>183:600\$</u>		

34. Em disponibilidade

1 professor:

Ordenado. . . . .	5:600\$
Gratificação .. . . .	2:800\$
	<hr/>
	8:400\$

8:400\$

35. Gratificações adicionais:

Ao professor Mouro Montagna . . . . .	4:200\$000
Ao professor Vicente Cernichiaro . . . . .	4:836\$000
Ao professor Manoel Barreto de Souza . . . . .	4:200\$000
Ao professor Francisco de Paula e Souza . . . . .	840\$000
A' professora Etelvina M. Fragoso Montagna . . . . .	1:200\$000
A' professora Maria da Conceição Borges . . . . .	3:360\$000
A' professora Ritta de Belido Gusmão . . . . .	1:992\$666
A' professora Luiza Russo . . . . .	1:680\$000
Ao professor em disponibilidade Armando Navarro de Andrade . . . . .	840\$000
A' repetidora Thereza Maria de Souza Rocha . . . . .	840\$000

	Papel	Papel
	<i>Fixa</i>	<i>Variavel</i>
A' repeditora Carlota Rodrigues da Costa .....		420\$000
A' dictante-copista Albertina de Mello Campbel .....		2:100\$000
		<u>29:558\$666</u>
<b>36. Pessoal subalterno:</b>		
12 aspirantes ao magisterio:		
Gratificação .. <u>1:200\$</u>	14:400\$	
1 machinista:		
Gratificação .. <u>2:400\$</u>	2:400\$	
1 roupeira:		
Gratificação .. <u>1:500\$</u>	1:500\$	
1 porteiro:		
Gratificação .. <u>1:500\$</u>	1:500\$	

OURO  
Variavel

PAPEL  
*Fixa*  
*Variavel*

1 contínuo:		
Gratificação ..	<u>1:050\$</u>	1:050\$
1 ajudante de co- zinheiro:		
Gratificação ..	<u>750\$</u>	750\$
1 cozinheiro:		
Gratificação ..	<u>1:500\$</u>	1:500\$
<i>Pensão</i>		
1 chacareiro-jar- dineiro:		
Gratificação ..	<u>1:350\$</u>	1:350\$
1 dispenseiro:		
Gratificação ..	<u>750\$</u>	750\$
21 serventes:		
Salario .....	<u>600\$</u>	12:600\$

		<i>Fixa</i>	<i>Variavel</i>	<i>OURO</i>	<i>PAPEL</i>
		<i>Papel</i>	<i>Papel</i>	<i>Variavel</i>	<i>Fixa</i>
					<i>Variavel</i>
1 foguista:					
Gratificação ..	<u>1:440\$</u>	<u>1:440\$</u>			
1 cabeleireiro:					
Gratificação ..	<u>960\$</u>	<u>960\$</u>			
		<u>40:200\$</u>			

VI — INSTITUTO NACIONAL  
DE SURDOS-MUDOS

*Pessoal*

37. Administrativo:

1 dentista:

Ordenado. . .	<u>5:600\$</u>	
Gratificação ..	<u>2:800\$</u>	
	<u>8:400\$</u>	<u>8:400\$</u>

1 mestre de gymnastica:		
Gratificação ..	1:500\$	1:500\$
1 medico:		
Ordenado ...	1:600\$	
Gratificação ..	800\$	
	2:400\$	2:400\$
1 dentista:		
Ordenado .....	1:600\$	
Gratificação ..	800\$	
	2:400\$	2:400\$
1 primeiro escripturario:		
Ordenado ..	2:400\$	
Gratificação ..	1:200\$	
	3:600\$	3:600\$
1 segundo escripturario:		
Ordenado .....	2:000\$	
Gratificação ..	1:000\$	
	3:000\$	3:000\$
		<u>21:300\$</u>

		<i>Fixa</i>	<i>Variavel</i>	<i>OURO</i>	<i>PAPEL</i>
		<i>Papel</i>	<i>Papel</i>	<i>Variavel</i>	<i>Fixa</i>
28. Docentes					<i>Variavel</i>
3 professores de linguagem ar- ticulada e lei- tura sobre os labios:					
Ordenado .....	4:000\$				
Gratificação ..	2:000\$				
	<u>6:000\$</u>	6:000\$			
1 professor de ma- thematica geo- graphia e his- toria do Bra- sil:					
Ordenado .....	4:000\$				
Gratificação ..	2:000\$				
	<u>6:000\$</u>	18:000\$			
1 professor de de- senho e mode- lagem:					
Ordenado .....	4:000\$				
Gratificação ..	2:000\$				
	<u>6:000\$</u>	12:000\$			

3 repetidores:

Gratificação ..	2:400\$	7:200\$
		<u>43:200\$</u>

39. Gratificações adicionais:

Ao professor Benedicto Raymundo da Silva Filho .....	2:400\$000
Ao professor Manoel Dantas Cavalcante Sobrinho .....	1:980\$000
Ao professor Saul Borges Carneiro .....	600\$000
Ao professor Dr. João Brasil Silvado Junior .....	600\$000
Ao professor Dr. Miguel Angelo Dantas Séve .....	600\$000
A' professora Julieta de França .....	300\$000
	<u>6:480\$000</u>

40. Pessoal de nomeação do director:

1 mestre encadernador:

Gratificação ..	<u>2:160\$</u>	2:160\$
-----------------	----------------	---------



		<i>Fixa</i>	<i>Variavel</i>	<b>OURO</b>	<b>PAPEL</b>
		<b>Papel</b>	<b>Papel</b>	<i>Variavel</i>	<i>Fixa</i>
					<i>Variavel</i>
1 mestre sapateiro:					
Gratificação ..	<u>2:160\$</u>	2:160\$			
1 mestre dourador:					
Gratificação ..	<u>2:160\$</u>	2:160\$			
1 porteiro:					
Gratificação ...	<u>1:350\$</u>	1:350\$			
1 dispenseiro:					
Gratificação ..	<u>1:350\$</u>	1:350\$			
1 cozinheiro:					
Gratificação ..	<u>1:350\$</u>	1:350\$			
1 jardineiro:					
Gratificação ..	<u>1:350\$</u>	1:350\$			
1 enfermeiro:					
Gratificação ..	<u>900\$</u>	900\$			

<b>1 serventee:</b>		
Salário .....	<u>900\$</u>	900\$
<b>1 servente:</b>		
Salário .....	<u>750\$</u>	750\$
<b>5 serventes:</b>		
Salário .....	<u>600\$</u>	3:000\$
<b>2 trabalhadores:</b>		
Salário .....	<u>450\$</u>	900\$
		<b>18:330\$</b>

**VII — ESCOLA QUINZE DE NOVEMBRO**

*Pessoal*

**41. Secretaria:**

1 director:

Ordenado .....	6:000\$	
Gratificação ..	3:000\$	
	<u>9:000\$</u>	9:000\$

		<i>Fixa</i>	<i>Variavel</i>	<i>OURO</i>	<i>PAPEL</i>	
		<i>Papel</i>	<i>Papel</i>	<i>Variavel</i>	<i>Fixa</i>	
					<i>Variavel</i>	
<b>1 secretario:</b>						
Ordenado .....	4:000\$					
Gratificação ..	2:000\$					
	<u>6:000\$</u>	6:000\$				
<b>1 medico:</b>						
Ordenado .....	4:000\$					
Gratificação ..	2:000\$					
	<u>6:000\$</u>	6:000\$				
<b>1 pharmaceutico:</b>						
Ordenado .....	3:200\$					
Gratificação ..	1:600\$					
	<u>4:800\$</u>	4:800\$				
<b>1 escripturario:</b>						
Ordenado .....	3:200\$					
Gratificação ..	1:600\$					
	<u>4:800\$</u>	4:800\$				

**1 almoxarife:**

Ordenado .....	3:200\$	
Gratificação ..	1:600\$	
	<u>4:800\$</u>	4:800\$

**3 professores:**

Ordenado. . . .	2:400\$	
Gratificação ..	1:200\$	
	<u>3:000\$</u>	10:800\$

**1 inspector geral:**

Ordenado .....	2:400\$	
Gratificação ..	1:200\$	
	<u>3:600\$</u>	3:600\$

**1 mestre de officina:**

Ordenado .....	2:400\$	
Gratificação ..	1:200\$	
	<u>3:600\$</u>	3:600\$

**1 roupeiro:**

Ordenado .....	2:000\$	
Gratificação ..	1:000\$	
	<u>3:000\$</u>	3:000\$

	<i>Fixa</i>	<i>Variavel</i>	<i>Variavel</i>	<i>Fixa</i>	<i>Variavel</i>
	Papel	Papel	OURO	PAPEL	
<b>1 porteiro:</b>					
Ordenado .....	2:000\$				
Gratificação .	1:000\$				
	<u>3:000\$</u>	3:000\$			
<b>1 horticultor:</b>					
Ordenado .....	2:800\$				
Gratificação .	1:400\$				
	<u>4:200\$</u>	4:200\$			
<b>5 inspectores:</b>					
Ordenado .....	2:000\$				
Gratificação .	1:000\$				
	<u>3:000\$</u>	15:000\$			
		<u>78:600\$</u>			

**PESSOAL SUBALTERNO E DE NOMEAÇÃO  
DO DIRECTOR**

<b>42. 10 auxiliares de ensino:</b>					
Grat. .	2:160\$000	21:600\$000			

3 auxiliares de es- cripta:		5:184\$000
Grat. .	1:728\$000	5:184\$000
1 instructor militar:		
Grat. .	1:500\$000	1:500\$000
40 guardas:		
Grat. .	1:500\$000	15:000\$000
1 dentista:		
Grat. .	1:200\$000	1:200\$000
1 electricista:		
Grat. .	2:160\$000	2:160\$000
1 machinista:		
Grat. .	2:160\$000	2:160\$000
2 ajudantes de machi- nista:		
Grat. .	1:500\$000	3:000\$000
6 engommadeiras:		
Grat. .	684\$372	4:106\$232

	<i>Fixa</i>	<i>Variavel</i>	<i>OURO</i>	<i>PAPEL</i>
	<i>Papel</i>	<i>Papel</i>	<i>Variavel</i>	<i>Fixa</i>
				<i>Variavel</i>
1 enfermeiro:				
Grat. .	1:200\$000	1:200\$000		
1 mestre marceneiro:				
Grat. .	2:400\$000	2:400\$000		
1 mestre carpinteiro:				
Grat. .	2:400\$000	2:400\$000		
1 mestre typographo:				
Grat. .	2:400\$000	2:400\$000		
1 mestre funileiro:				
Grat. .	2:160\$000	2:160\$000		
1 mestre entalhador:				
Grat. .	2:160\$000	2:160\$000		
1 mestre correeiro e selleiro:				
Grat. .	2:160\$000	2:160\$000		
1 mestre pintor:				
Grat. .	1:728\$000	1:728\$000		

1 mestre pedreiro:		
Grat. . .	2:160\$000	2:160\$000
1 mestre ferreiro:		
Grat. . .	2:160\$000	2:160\$000
1 mestre vassoureiro:		
Grat. . .	1:728\$000	1:728\$000
1 cavoqueiro:		
Grat. . .	1:368\$744	1:368\$744
1 ajudante de cavou- queiro:		
Grat. . .	912\$492	912\$492
2 cozinheiros:		
Grat. . .	1:500\$000	3:000\$000
2 ajudantes de co- zinha:		
Grat. . .	750\$000	1:500\$000
1 chefe de copa:		
Grat. . .	1:200\$000	1:200\$000
3 serventes:		
Grat. . .	1:500\$000	4:500\$000



	<i>Fixa</i>	<i>Variavel</i>	<i>OURO</i>	<i>PAPEL</i>
	<i>Papel</i>	<i>Papel</i>	<i>Variavel</i>	<i>Fixa</i>
				<i>Variavel</i>
3 jardineiros:				
Grat. . . . .	1:532\$988	4:598\$964		
3 chacareiros:				
Grat. . . . .	1:532\$988	4:598\$964		
5 chefes de turmas ruraes:				
Grat. . . . .	1:500\$000	7:500\$000		
3 sub-chefes de turmas ruraes:				
Grat. . . . .	750\$000	2:250\$000		
1 cocheiro:				
Grat. . . . .	2:160\$000	2:160\$000		
1 ajudante de cocheiro:				
Grat. . . . .	1:500\$000	1:500\$000		
1 carreiro:				
Grat. . . . .	1:500\$000	1:500\$000		

1 capineiro:

Grat. . 1:500\$000 1:500\$000

116:655\$396

*Gratificações especiais*

43. Gratificações aos alumnos. ... 3:000\$000

SECÇÃO DE REFORMA

*Pessoal*

44. 4 professores primarios:

Ordenado . . 2:400\$  
Gratificação . 1:200\$

3:600\$ 14:400\$

1 amanuense:

Ordenado . . 1:600\$  
Gratificação . 800\$

2:400\$ 2:400\$

1 dispensario:

Ordenado . . 1:600\$  
Gratificação . 800\$

2:400\$ 2:400\$

	<i>Fixa</i>	<i>Variavel</i>	<i>OURO</i>	<i>PAPEL</i>
	<i>Papel</i>	<i>Papel</i>	<i>Variavel</i>	<i>Fixa</i>
				<i>Variavel</i>
<b>1 inspector geral:</b>				
Ordenado . . .	2:400\$			
Gratificação . .	1:200\$			
	<u>3:600\$</u>	3:600\$		
<b>4 inspectores:</b>				
Ordenado . . .	2:000\$			
Gratificação . .	1:000\$			
	<u>3:000\$</u>	12:000\$		
<b>1 porteiro:</b>				
Ordenado . . .	2:000\$			
Gratificação . .	1:000\$			
	<u>3:000\$</u>	3:000\$		
<b>1 roupeiro:</b>				
Ordenado . . .	2:000\$			
Gratificação . .	1:000\$			
	<u>3:000\$</u>	3:000\$		

1 enfermeiro:		
Gratificação .	<u>960\$</u>	960\$
1 cozinheiro:		
Gratificação .	<u>1:200\$</u>	1:200\$
1 ajudante de co- zinheiro:		
Gratificação .	<u>600\$</u>	600\$
8 lavadeiras .....		4:380\$
4 serventes:		
Gratificação .	<u>1:200\$</u>	4:800\$
8 guardas:		
Gratificação .	<u>1:200\$</u>	9:600\$
2 jardineiros .....		2:555\$500
2 chacareiros .....		2:555\$500
1 cocheiro:		
Gratificação .	<u>1:800\$</u>	1:800\$

	<i>Fixa</i>	<i>Variavel</i>	<i>OURO</i>	<i>PAPEL</i>
	<i>Papel</i>	<i>Papel</i>	<i>Variavel</i>	<i>Fixa</i>
				<i>Variavel</i>
1 ajudante de cocheiro:				
Gratificação . . . . .	<u>1:200\$</u>	<u>1:200\$</u>		
1 carreiro:				
Gratificação . . . . .	<u>1:200\$</u>	<u>1:200\$</u>		
1 capineiro:				
Gratificação . . . . .	<u>960\$</u>	<u>960\$</u>		
	<b>72:611\$</b>			
<b>I — DIRECTORIA GERAL</b>				
<i>Material</i>				
<b>I — Permanente</b>				
1. Aquisição e concertos de moveis . . . . .			<b>4:000\$000</b>	
2. Livros, jornaes, revistas e encadernações . . . . .			<b>1:000\$000</b>	
			<u><b>5:000\$000</b></u>	

**II — De consumo**

3. Objectos de expediente.....	10:000\$000
4. Utensilios, vasilhame e asseio da repartição.....	700\$000
5. Illuminação, energia electrica e accessorios.....	2:600\$000
	<u>13:300\$000</u>

**III — Despesas diversas**

6. Eventuaes e despesas miudas .....	4:500\$000
7. Taxa de esgoto.....	136\$118
8. Telephone .....	1:500\$000
9. Para auxiliar a conclusão do edificio do Externato do Collegio Pedro II, para o que o patrimonio do mesmo collegio dispõe de 150:000\$ em deposito no Banco do Brasil.....	300:000\$000
	<u>306:136\$118</u>

23. Subvenção a Institutos de Ensino Official. Incorporada á verba 22ª.....			
24. Escola Nacional de Bellas Artes. Incorporada á verba 22ª.....			

	1.032.824.000	1.500.000.000	
	2.300.100.000	300.000.000	
	22:041\$600	1.530:416\$396	8.366:730\$742

	PAPEL	
	Fixa	Variavel
25. Instituto Nacional de Musica. Incorporada á verba 22ª...		
26. Instituto Benjamin Constant. Incorporada á verba 22ª....		
27. Instituto Nacional de Surdos Mudos. Incorporada á verba 22ª.....		
28. Bibliotheca Nacional. Augmentada de 15:000\$, feita na tabella a seguinte alteração: "Material", sub-consignação n. 1, em vez de 10:000\$, diga-se 25:000\$000..		
29. Obras. Reduzida de 480\$, feita na tabella a seguinte alteração: "Material", sub-consignação n. 4, 480\$, supprima-se .....		
30. Serviço Eleitoral.....		
31. Corpo de Bombeiros. Reduzida de 315:500\$, feitas na tabella as seguintes alterações: "Material", sub-consignação n. 1, 200:000\$, supprima-se; sub-consignação n. 2, em vez de 60:000\$, diga-se 26:000\$; sub-consignação n. 3, em vez de 100:000\$, diga-se 63:500\$; sub-consignação n. 4, em vez de 50:000\$, diga-se 20:000\$; sub-consignação n. 22, 5:000\$, supprima-se; sub-consignação n. 24, 10:000\$, supprima-se.....		
32. Administração, Justiça e outras despesas no Territorio do Acre .....		

	PAPEL	
	Fixa	Variavel
	\$	\$
	\$	\$
	\$	\$
	453:471\$500	142:221\$118
	58:200\$000	251:000\$000
	378:900\$000	270:000\$000
	2.356:701\$671	292:049\$735
	1.628:288\$000	1.307:000\$000

33. Instituto Oswaldo Cruz.....	639:480\$000	804:358\$000
34. Serventuarios do Culto Catholico. Reduzida de 4:540\$000.....	26:460\$000	
35. Magistrados em disponibilidade.....	35:000\$000	
36. Substituições. Reduzida de 100:000\$, substituindo-se, na tabella, as palavras "ou actos do ministro" — até o fim, pela seguinte: "regulamentares".....		150:000\$000
37. Subvenções. Augmentada de 3.482:620\$, substituida a tabella pela seguinte:		

Districto Federal (os orphanatos, asylos, hospitaes e outros estabelecimentos destinados a creanças, porão á disposição do Juizo de Menores logares em numero que o juiz fixar, tendo em vista a importancia do auxilio e a capacidade do estabelecimento:

Patronato de Menores para manutenção e custeio dos seguintes estabelecimentos, cuja administração lhe foi confiada pelo Governo e também para auxiliar a assistencia de seus estabelecimentos. Casa da Infancia (instituto de Puericultura e Asylo de N. S. de Pompeia, para as filhas desvalidas dos sentenciados, inclusive despesas de inspecção e transporte proprio 456:000\$, assim distribuidos: Casa de Preservação, 200:000\$. Asylo Agricola de Santa



	<b>OURO</b>	<b>PAPEL</b>	
	<i>Variavel</i>	<i>Fixa</i>	<i>Variavel</i>

Isabel, com inclusão do aluguel da propriedade, na importancia de 12:000\$ annuaes, 72:000\$; Casa de Prevenção e Reforma, 100:000\$; Orphanato Osorio, 60:000\$; Casa da Infancia, 12:000\$, e Asylo N. S. de Pompeia, 12:000\$0000.....	456:000\$000		
Instituto de Protecção e Assistencia á Infancia, como auxilio para aluguel de casa.....	6:000\$000		
Instituto Historico e Geographico Brasileiro .....	40:000\$000		
Dispensario de S. Vicente de Paulo, dirigido pela irmã Paula.....	120:000\$000		
Hospital de N. S. das Dôres Sanatorio de Cascadura, inclusive 10:000\$ para custeio do ambulatorio para occorrer á metade da despesa com o custeio annual, como forem apuradas as contas bimestralmente.....	234:000\$000		
Abrigo Thereza de Jesus.....	20:000\$000		
Cruzada Nacional contra a Tuberculose	20:000\$000		
Escola de Instrucção Primaria e Profissional gratuita, destinada aos filhos dos operarios, pelo Syndicato Profissional dos Operarios, residentes na Gavea.....	10:000\$000		
Lyceu de Artes e Officios do Rio de Janeiro .....	50:000\$000		

Faculdade Hahnemanniana.....	24:000\$000
Associação Protectora dos Cegos, Deze- sete de Setembro, mantenedora da Escola Profissional e Asylo para Cegos Adultos.....	20:000\$000
Hospital Maritimo Müller dos Reis....	75:000\$000
Instituto de Protecção e Assistencia á Infancia, na Capital Federal.....	51:000\$000
Hospital S. João Baptista da Lagôa, para o serviço de gynecologia e partos..	10:000\$000
Casa Maternal Mello Mattos.....	60:000\$000
Orphanato Clarét, no Meyer.....	6:000\$000
Orphanato Santo Antonio.....	19:000\$000
Orphanato S. José.....	10:000\$000
A' Escola Santo Adolpho.....	10:000\$000
Para a Fundação "Liga contra a Tuber- culose" — construcção, installação e custeio do hospital e preventorios para tuberculosos, de accôrdo com o contracto a ser lavrado entre aquella Fundação e o Governo....	120:000\$000
Associação do Hospital Evangelico.....	20:000\$000
Asylo N. S. Nazareth.....	10:000\$000
Dispensario S. José.....	7:000\$000
Ambulatorio do Hospital S. João Ba- ptista, em Botafogo.....	18:000\$000
Sociedade de Geographia do Rio de Ja- neiro .....	10:000\$000
Hospital Hahnemanniano, mantido pelo Instituto Hahnemanniano do Brasil	86:000\$000
Academia Nacional de Medicina.....	20:000\$000
Associação Pró-Matre.....	20:000\$000

Asylo S. Luiz da Velhice Desamparada.	15:000\$000
Sociedade Brasileira de Bellas Artes...	10:000\$000
Sociedade Propagadora das Bellas Artes	20:000\$000
Bibliotheca Popular.....	10:000\$000
Associação de Imprensa.....	10:000\$000
Circulo de Imprensa.....	10:000\$000
Montepio dos Operarios da Fabrica de Tecidos de Bangú.....	5:000\$000
Asylo Bom Pastor.....	44:000\$000
Para a publicação da "Revista do Instituto Historico e Geographico Brasileiro", e dos volumes da "Introdução Geral do Diccionario Historico e Geographico do Brasil", que continuarão a ser feitos na Imprensa Nacional, nos termos da lettra a, da clausula 3ª, do accôrdo celebrado entre o Governo e o Instituto Historico, na conformidade da lei numero 4.492, de 18 de janeiro de 1922, inclusive o custeio dos serviços extraordinarios para que fiquem em dia as publicações.....	50:000\$000
Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros .....	10:000\$000
Cruz Vermelha Brasileira.....	22:000\$000
Asylo Isabel .....	10:000\$000
Orphanato Agricola Profissional Sete de Setembro .....	10:000\$000

**OURO**

*Variavel*

**PAPEL**

*Fixa.*

*Variavel*

Instituto Alvaro Alvim.....	20:000\$000
"A' Escola".....	12:000\$000
Casa Santa Ignez.....	36:000\$000
Liga contra a Tuberculose do Rio de Janeiro .....	10:000\$000
Crèche da Casa dos Expostos com a obrigação constante do n. 6, do art. 3º, da lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1922 .....	36:000\$000
Collegio da Providencia.....	6:000\$000
Hospital de S. Francisco de Assis da Assistencia Publica, para o serviço de gynecologia.....	20:000\$000
	<hr/>
	1.868.000\$000

*Nos Estados*

**Amazonas:**

Instituto Pasteur.....	10:000\$000
Instituto Benjamin Constant.....	5:000\$000
Santa Casa de Misericordia de Manaus..	82:000\$000
Hospital da Candelaria, em Porto Velho	3:600\$000
Santa Casa Salesiana de S. Gabriel do Rio Negro.....	9:000\$000
Instituto Salesiano Dom Bosco.....	5:000\$000
Hospital de Catechese da Prelazia Rio Branco .....	10:000\$000

	OURO	PAPEL
	Variavel	Fixa Variavel
A Prefeitura Apostolica do Rio Negro, para serviços de prophylaxia, as- sistencia e ensino.....	120:000\$000	
	<u>244:600\$000</u>	
<b>Pará:</b>		
Faculdade de Direito.....	20:000\$000	
Maternidade, mantida pela Santa Casa de Misericordia.....	15:000\$000	
Instituto de Protecção e Assistencia á Infancia Desvalida.....	7:000\$000	
Santa Casa de Misericordia.....	30:000\$000	
Santa Casa de Obidos.....	5:000\$000	
Instituto Historico e Geographico do Pará	6:000\$000	
	<u>83:000\$000</u>	
<b>Maranhão:</b>		
Santa Casa do Maranhão.....	15:000\$000	
Asylo de Mendicidade do Maranhão.....	15:000\$000	
Faculdade de Direito do Maranhão.....	20:000\$000	
Maternidade Benedicto Leite.....	4:500\$000	
Instituto de Assistencia á Infancia.....	7:500\$000	
Escola de Enfermagem.....	3:600\$000	

Para continuação dos serviços de postos anti-  
 ophidicos, contractados com o Instituto  
 Vital Brasil, dependendo a respectiva  
 localização de indicação do Ministerio  
 da Justiça .....

12:000\$000

Hospital de Tuberculose no Maranhão,  
 custeio e construção .....

8:000\$000

85:000\$000

Piauhý:

Santa Casa de Therezina.....

7:500\$000

Santa Casa de Parnahyba.....

7:500\$000

Asylo de Alienados Therezina.....

7:500\$000

18:750\$000

Ceará:

Maternidade do Ceará.....

5:000\$000

Instituto de Protecção e Assistencia á In-  
 fancia.....

5:000\$000

Faculdade de Pharmacia e Odontologia....

10:000\$000

Santa Casa de Misericórdia de Fortaleza....

30:000\$000

Santa Casa de Misericórdia de Sobral.....

10:000\$000

Asylo de Mendicidade de Fortaleza.....

5:000\$000

Asylo de Alienados de Porangaba.....

5:000\$000

Dispensario dos Pobres de Fortaleza.....

6:000\$000

Instituto Pasteur .....

5:000\$000

81:000\$000

	5:000\$000
<b>Rio Grande do Norte:</b>	
Instituto Historico e Geographico, Natal....	5:000\$000
Escola Domestica, Natal.....	5:000\$000
Collegio Santo Antonio, Natal.....	5:000\$000
Escola dos Pobres do Collegio Immaculada Conceição, Natal .....	5:000\$000
Collegio Coração de Maria, Mossoró.....	4:000\$000
Educadora Caicoense, Caicó .....	3:000\$000
Escola Padre João Maria, Natal.....	2:500\$000
Instituto de Protecção e Assistencia á Infan- cia, Natal .....	7:000\$000
	<hr/>
	36:500\$000
	<hr/>
<b>Parahyba do Norte:</b>	
Orphanato D. Ulrico .....	10:000\$000
Casa de Caridade de Campina Grande.....	1:000\$000
Instituto de Assistencia e Protecção á Infan- cia.....	10:000\$000
Escola da Sociedade de Artistas Mecanicos e Liberaes .....	10:000\$000
Asylo de Mendicidade da Parahyba.....	6:000\$000
Santa Casa da Capital da Parahyba.....	10:000\$000
Instituto Historico e Geographico.....	6:000\$000
Escola Normal de Cajazeiras.....	6:000\$000

OURO

Variavel

PAPEL

Fixa

Variavel

Para continuação dos serviços de postos anti-  
ophidicos, contractados com o Instituto  
Vital Brasil, dependendo a sua localiza-  
ção de indicação do Ministerio da Justiça

12:000\$000

71:000\$000

Pernambuco:

Escola de Engenharia .....	50:000\$000
Faculdade de Medicina .....	50:000\$000
Instituto de Protecção á Infancia .....	12:000\$000
Lyceu de Artes e Officios .....	10:000\$000
Collegio de Orphãos de Bom Conselho .....	10:000\$000
Instituto Pasteur .....	5:000\$000
Liga contra a Tuberculose de Pernambuco..	10:000\$000
Asylo Bom Pastor de Recife .....	10:000\$000
Jardim da Infancia dos Pobresinhos .....	6:000\$000

163:000\$000

Alagôas:

Hospital de N. S. da Conceição, mantido pela Sociedade Amor e Caridade de Viçosa..	8:000\$000
Hospital de Caridade de Maceió .....	15:000\$000
Maternidade de Maceió .....	5:000\$000
Escola mantida pela Sociedade Montepio dos Artistas .....	3:000\$000



	OURO	PAPEL
	<i>Variavel</i>	<i>Fixa Variavel</i>
Asylo de Orphãos Desvalidos de N. S. da Conceição de Bebedouro e sua succursal Orphanato de S. José .....	15:000\$000	
Orphanato São Domingos .....	20:000\$000	
Instructora Viçosense .....	3:000\$000	
	<u>69:000\$000</u>	
<b>Sergipe:</b>		
Hospital de Annapolis .....	5:000\$000	
Hospital de Japaratuba .....	3:000\$000	
Hospital de Santa Isabel .....	4:500\$000	
Asylo de Mendicidade de Rio Branco .....	3:750\$000	
Asylo de Santo Antonio da Estancia .....	2:500\$000	
Orphanato de São Christovão .....	2:000\$000	
Hospital de Caridade S. João de Deus, em Laranjeira .....	10:000\$000	
	<u>30:750\$000</u>	
<b>Bahia:</b>		
<b>Capital do Estado:</b>		
Escola Polytechnica .....	50:000\$000	
Faculdade de Direito .....	40:000\$000	
Santa Casa de Misericordia .....	19:800\$000	

Instituto de Protecção e Assistencia á Infancia.....	10:000\$000
Instituto Geographico e Historico.....	10:000\$000
Associação das Senhoras de Caridade.....	5:300\$000
Collegio dos Orphãos de São Joaquim.....	10:000\$000
Lyceu Salesiano.....	10:000\$000
Escola São Vicente de Paulo.....	2:000\$000
Asylo Bom Pastor.....	4:000\$000
Asylo dos Expostos.....	6:000\$000
Abrigo dos Filhos do Povo.....	12:000\$000
Lyceu de Artes e Officios.....	10:000\$000
Faculdade de Medicina para o ambulatorio de clinicas cirurgicas.....	98:000\$000
Instituto S. José.....	1:500\$000
Asylo Conde Pereira Marinho.....	1:500\$000
Collegio N. S. da Sallette.....	4:700\$000
Collegio Sagrado Coração de Jesus.....	5:000\$000
Collegio da Immaculada Conceição de Nossa Senhora do Desterro.....	4:500\$000
Para os serviços de postos anti-ophidicos, contractados com o Instituto Vital Brasil, dependendo a sua localização de indicação do Ministerio da Justiça.....	11:000\$000
	<hr/>
	<b>315:300\$000</b>
	<hr/>

**Interior do Estado:**

Hospital de Misericordia de Alagoinha.....	10:000\$000
Santa Casa de Ilhéos.....	10:000\$000
Santa Casa de Santo Amaro.....	20:000\$000
Santa Casa de Valença.....	5:000\$000

Santa Casa de Itabuna .....	5:000\$000
Santa Casa de Nazareth .....	5:000\$000
Santa Casa de Cachoeira .....	5:000\$000
Santa Casa de Oliveira dos Campinhos.....	5:000\$000
Sociedade São Vicente de Paulo de Itabuna..	5:000\$000
Santa Casa da Feira de Sant'Anna.....	5:000\$000
Santa Casa de Misericordia de Santo Anto- nio de Jesus .....	5:000\$000
Asylo Nossa Senhora de Lourdes da Feira de Sant'Anna.....	5:000\$000
Santa Casa da Cidade de Bomfim.....	5:000\$000
Santa Casa de Misericordia de Joazeiro.....	5:000\$000
Sociedade Beneficente Luz Protectora de Santo Amaro .....	3:000\$000
Collegio N. S. da Piedade de Iheos.....	10:000\$000
	<hr/>
	108:000\$000
	<hr/>
<b>Espirito Santo:</b>	
Santa Casa de Victoria.....	22:500\$000
Santa Casa de Cachoeira do Itapemirim..	2:000\$000
Orphanato do Collegio do Carmo, em Victoria.	5:000\$000
Orphanato da Santa Casa de Misericordia, em Victoria.....	5:000\$000
	<hr/>
	35:500\$000
	<hr/>

**OURO**

*Variavel*

**PAPEL**

*Fixa*

*Variavel*

**Rio de Janeiro:**

Casa de Caridade de Nova Friburgo.....	1:875\$000
Santa Casa de Angra dos Reis.....	3:750\$000
Faculdade de Direito de Nictheroy do Estado do Rio de Janeiro.....	30:000\$000
Hospital de Santa Thereza de Petropolis....	13:500\$000
Escola Domestica Cecilia Monteiro de Bar- ros, de Barra Mansa.....	3:000\$000
Santa Casa de Misericordia de S. João da Barra.....	3:750\$000
Casa de Misericordia da Barra do Pirahy....	3:750\$000
Hospital de Caridade da Parahyba do Sul..	3:750\$000
Casa de Misericordia de Rezende.....	4:500\$000
Casa de Caridade de Macahé.....	3:750\$000
Instituto de Protecção á Infancia de Ni- ctheroy.....	3:750\$000
Casa de Misericordia da Cidade de Vassou- ras.....	3:750\$000
Asylo Furquim.....	2:750\$000
Casa de Caridade de Valença.....	3:750\$000
Casa de Misericordia de Itaguahy.....	3:750\$000
Casa de Misericordia de Cabo Frio.....	3:750\$000
Associação Protectora Recolhimento dos Des- validos de Petropolis.....	4:500\$000
Escola Domestica e Asylo Nossa Senhora o Amparo.....	2:000\$000
Instituição de Assistencia á Infancia de Pe- tropolis.....	1:500\$000
Collegio Salesiano de Nictheroy.....	25:000\$000
	<hr/>
	<b>127:125\$000</b>

OURO

PAPEL

Variavel

Fixa

Variavel

São Paulo:

Gabinete de Leitura de Taubaté.....	6:000\$000
Gottás de Leite de Araraquara.....	10:000\$000
Santa Casa de Misericordia de S. Carlos do Pinhal.....	7:500\$000
Santa Casa de Misericordia de Piracicaba..	7:500\$000
Maternidade de S. Paulo.....	7:500\$000
Crèche Baroneza de Limeira.....	15:000\$000
Escolas da Loja Sete de Setembro.....	15:000\$000
Santa Casa de Queluz.....	7:500\$000
Santa Casa de S. Manoel.....	7:500\$000
Casa de Misericordia de Sorocaba.....	3:750\$000
Asylo de Invalidos da Cidade de Campinas..	3:750\$000
Maternidade de Campinas.....	3:750\$000
Hospital do Circulo Italiano União de Cam- pinas.....	3:750\$000
Hospital de Morpheticos de Campinas.....	3:750\$000
Crèche de Jundiáhy.....	1:870\$000
Orphanato Santa Veronica de Taubaté.....	12:000\$000
Hospital de Jacarehy.....	2:000\$000
Hospital de S. Luiz de Parahytinga.....	2:000\$000
Santa Casa de Misericordia de Pindamonhan- gaba.....	10:000\$000
Asylo de Mendicidade de Limeira.....	5:000\$000
Asylo Analia Franco, Rio Preto.....	5:000\$000
Instituto Assistencia á Infancia de Ribeirão Preto.....	10:000\$000
Hospital Santa Isabel de Taubaté.....	10:000\$000

Santa Casa de Misericórdia de Limeira....	5:000\$000
Hospital S. José dos Campos.....	2:000\$000
Asylo S. José de Taubaté.....	5:000\$000
Liga Paulista Contra a Tuberculose.....	8:000\$000

---

180:120\$000

---

**Paraná:**

Faculdade de Engenharia.....	50:000\$000
Faculdade de Direito.....	20:000\$000
Faculdade de Medicina de Curityba.....	100:000\$000
Santa Casa de Misericórdia de Curityba....	7:500\$000
Para custeio dos serviços creados pelo decreto n. 13.014, de 4 de maio de 1918 (nacionalização do ensino, sendo 216:000\$ de subvenção e 9:600\$ para gratificação do inspector fiscal, 2:460\$ para as diarias de inspecção de 120 escolas, 2:400\$ para o dactylographo e 600\$ para o servente. . . . .	231:000\$000

---

408:560\$000

---

**Santa Catharina:**

Asylo de Orphãos S. Vicente de Paulo.....	10:000\$000
Asylo de Mendicidade do Irmão Joaquim....	10:000\$000
Hospital de Caridade em Florianopolis.....	20:000\$000
Pavilhão de Alienados no Hospital de Azambuja Brusque.....	8:000\$000
Hospital de Caridade de S. Francisco.....	3:000\$000

Hospital de Caridade de Itajahy..... 3:000\$000  
 Hospital de Caridade de Laguna..... 3:000\$000  
 Hospital de Caridade da Tijuca..... 3:000\$000  
 Hospital de Caridade de Lages..... 3:000\$000

Para custeio dos serviços creados pelo decreto n. 13.014, de 4 de maio de 1918 (nacionalização do ensino), sendo 342:000\$ de subvenção e 9:600\$ para gratificação do inspector fiscal, 3:900\$, para as diarias de inspecção de 198 escolas, 2:400\$ para o dactylographo e 600\$ para o servente ..... 358:500\$000  
421:500\$000

**Rio Grande do Sul:**

Faculdade de Medicina de Porto Alegre..... 100:000\$000  
 Santa Casa de Misericordia de Porto Alegre 22:500\$000  
 Instituto de Engenharia de Porto Alegre, lei n. 4.348. de 8 de dezembro de 1921, artigo 2º ..... 50:000\$000

Para custeio dos serviços creados pelo decreto n. 13.014, de 4 de maio de 1918, (nacionalização do ensino), sendo 252:000\$ de subvenção e 9:600\$ de gratificação do inspector fiscal, 2:865\$ para as diarias de inspector de 140 escolas, 2:400\$ para o dactylographo e 600\$ para o servente ..... 267:465\$000

**OURO**  
*Variavel*

**PAPEL**  
*Fixa Variavel*

Para o laboratorio de vaccinas de sôros, no Estado do Rio Grande do Sul, construcções e installações, lei n. 4.348, de 8 de dezembro de 1924, art. 2º.....

130:000\$000

569:965\$000

Matto Grosso:

Santa Casa de Misericordia de Curityba....  
Para continuação dos serviços de postos anti-ophidicos, contractados com o Instituto Vital Brasil, dependendo a sua localização de indicação do Ministerio da Justiça.....

15:000\$000

12:000\$000

27:000\$000

Goyaz:

Collegio Secundario de Boa Vista.....  
Asylo de S. Vicente de Paulo.....  
Hospital de Caridade.....  
Escola de Direito.....  
Para continuação dos serviços de postos anti-ophidicos contractados com o Instituto Vital Brasil, dependendo a sua localização de indicação do Ministerio da Justiça.....

5:000\$000

3:750\$000

7:000\$000

20:000\$000

12:000\$000

47:750\$000



		OURO		PAPEL	
		Variavel		Fixa	Variavel
<b>Minas Geraes:</b>					
Casa de Caridade de Leopoldina.....	7:500\$000				
Asylo de S. Salvador, de S. José de Além Pa- rahyba. ....	1:500\$000				
Hospital de Caridade de Cataguazes.....	1:500\$000				
Hospital de Caridade de Ubá.....	1:500\$000				
Hospital de Caridade de Viçosa.....	1:500\$000				
Hospital de Caridade de Santa Luzia de Ca- rangola. ....	3:750\$000				
Hospital de Caridade de Mar de Hespanha..	1:500\$000				
Santa Casa de Misericordia de Ouro Preto..	5:000\$000				
Orphanato de Santo Antonio de Ouro Preto..	5:000\$000				
Lyceu de Artes e Officios de Ouro Preto..	5:000\$000				
Hospital de Caridade de Rio Preto.....	1:500\$000				
Santa Casa de Misericordia de Juiz de Fora	7:500\$000				
Asylo de Santo Antonio de Uberaba.....	1:500\$000				
Collegio Agricola de Cachoeira do Campo...	5:000\$000				
Asylo Bom Pastor de Bello Horizonte.....	5:000\$000				
Hospital de Barbacena.....	10:000\$000				
Hospital de Palmyra.....	1:500\$000				
Hospital de Queluz.....	1:500\$000				
Hospital de Marianna.....	1:500\$000				
Hospital de Oliveira.....	1:500\$000				
Orphanato de Santo Antonio, de Bello Hori- zonte. ....	5:000\$000				
Hospital de Ponte Nova.....	1:500\$000				
Santa Casa de Passa-Quatro.....	1:500\$000				
Orphanato de Sant'Anna, em Passa Quatro..	2:000\$000				

Santa Casa de Santo Antonio de Jacutinga..	1:500\$000
Escola de Engenharia de Juiz de F6ra.....	50:000\$000
Faculdade de Medicina de Belo Horizonte.	100:000\$000
Instituto Commercial Mineiro, de Juiz de F6ra.....	20:000\$000
Asylo de Orph6os de Barbacena.....	1:500\$000
Santa Casa de Abaeté .....	1:500\$000
Santa Casa de Passos .....	1:500\$000
Santa Casa de Monte Santo.....	1:500\$000
Santa Casa de Uberabinha.....	1:500\$000
Santa Casa de S. Sebastião de Paraíso....	1:500\$000
P6o de Santo Antonio de Belo Horizonte...	1:500\$000
Santa Casa de Santa Rita de Jacutinga.....	1:500\$000
Asylo de Invalidos de S. Viente de Paulo, de Carangola .....	1:500\$000
Santa Casa Antonio Moreira de Santa Rita de Sapucahy .....	1:500\$000
Orphanato D. Silverio, em Cataguazes.....	3:000\$000
Asylo Jo6o Emilio, de Juiz de F6ra.....	3:750\$000
Casa de Caridade de Turvo.....	1:500\$000
Asylo de Mendigos de Juiz de F6ra.....	2:000\$000
Casa de Caridade da Cidade do Par6.....	1:500\$000
Sociedade de S Vicente de Paulo, de Ayruoca	2:000\$000
Casa de Caridade de Baependy .....	1:500\$000
Casa de Caridade de Ouro Fino .....	10:000\$000
Asylo de Invalidos de P6o de Santo Antonio, em Diamantina .....	1:500\$000
Asylo de S. Joaquim da Conceiç6o do Serro	1:500\$000
Collegio Providencia de Marianna .....	1:500\$000
Hospital Cassiano Campoline, de Entre Rios..	1:500\$000
Santa Casa de Perd6es .....	1:500\$000

	OURO	PAPEL
	Variavel	Fixa
		variavel
Instituto de Protecção á Infancia de Juiz de Fóra . . . . .	2:375\$000	
Escola Profissional Feminina de Bello Horizonte . . . . .	12:000\$000	
Externato do Patronato Campos Salles; anexo á Escola de Agricultura e Pecuaria Passa-Quatro . . . . .	20:000\$000	
Casa da Misericordia de Villa Braz . . . . .	1:500\$000	
Sociedade Amante de Instrucção e Trabalho Bello Horizonte . . . . .	2:000\$000	
Asylo de Caridade Bom Successo . . . . .	1:500\$000	
Hospital da Santa Casa de Prados . . . . .	1:500\$000	
Santa Casa da Cidade de Campanha . . . . .	1:500\$000	
Casa de Caridade S. Vicente de Paulo, de Pouso Alegre . . . . .	1:500\$000	
Casa de Caridade da Villa de Paraopeba . . . . .	1:500\$000	
Casa de Caridade S. João Baptista . . . . .	1:500\$000	
Hospital S. Vicente de Paula, de Bello Horizonte . . . . . P	1:500\$000	
Santa Casa de Sete Lagôas . . . . .	1:500\$000	
Santa Casa de Bom Despacho . . . . .	3:750\$000	
Casa de Caridade de Sabará . . . . .	1:500\$000	
Hospital de Misericordia da cidade do Pará . . . . .	1:500\$000	
Para auxiliar a construcção da Santa Casa da Villa de Santa Maria de Suassuhy . . . . .	3:000\$000	
Casa de Caridade de Conquista . . . . .	1:875\$000	
Casa de Caridade de Alfenas . . . . .	1:500\$000	
Faculdade de Direito . . . . .	20:000\$000	

Instituto Profissional Feminino de Santa Rita de Sapucahy	5:000\$000
Lyceu de Muzambinho	5:000\$000
Hospital de Misericordia de Caldas	3:750\$000
Casa de Caridade de Paraisopolis	10:000\$000
Asylo Analia Franco, de Uberaba	5:000\$000
Santa Casa de Misericordia do Rio das Velhas	4:500\$000
Asylo de Invalidos "D. Maria Adelaide", Brazopolis	5:000\$000
Santa Casa de Misericordia de Bello Horizonte para seus serviços	30:000\$000
Assistencia Dentaria annexa aos grupos escolares de Juiz de Fóra	1:500\$000
Hospital da Casa de Caridade da cidade de São João Evangelista	6:000\$000
Hospital Alto Rio Doce	3:000\$000
Orphanato S José, annexo á Escola Arthur Bernardes, em Carangola	4:000\$000
Pavilhão de Tuberculose da Santa Casa de Misericordia de Bello Horizonte	8:000\$000
Hospital de Itabira de Matto Dentro, inclusive 3:000\$ para reconstrução	6:000\$000
Santa Casa de Christina	1:500\$000
Sociedade de S. Vicente de Paulõ de Caxambú	1:500\$000
Casa de Caridade de Caxumbú	1:500\$000
Orphanato de Nossa Senhora do Carmo do Rio Claro	5:000\$000
Hospital da Casa de Caridade S. Vicente de Paulo, da Villa de Incoincidencia	2:000\$000
Hospital de Tuberculosos de Januarã	2:000\$000
Santa Casa de S. Miguel de Guanhões	2:000\$000

		OURO		PAPEL	
		Variavel	Fixa	Variavel	
Associação das Damas de Caridade .....	3:000\$000				
Lycen de Artes e Officios de Guaxupé.....	5:000\$000				
Santa Casa do Monte Santo .....	5:000\$000				
Santa Casa de Misericordia da cidade do Serro	10:000\$000				
Santa Casa de Misericordia de Diamantina...	10:000\$000				
Santa Casa de Misericordia de Jaguary.....	3:000\$000				
Asylo de Orphãos S. José, Campanha .....	3:000\$000				
	<u>532:625\$000</u>	.....	.....		5.524:645\$000
38. Eventuaes .....		.....	.....		170:000\$000
39. Museu Historico — Augmentada de 3:000\$, feita na tabella a seguinte alteração: "Pessoal", sub-consignação n. 4, em vez de um director, 12:000\$, diga-se: um director, 15:000\$ sendo ordenado 10:000\$ e gratificação 5:000\$ (decreto n. 15:596, de 2 de agosto de 1922) .....		.....	123:600\$000		43:080\$000
40. Instituto Medico Legal — Reduzida de 26:725\$, feita na tabella a seguinte alteração: Pessoal, sub-consignação n. 5, 23:725\$; supprime-se Material, sub-consignação n. 17, em vez de 18:000\$, diga-se 15:000\$000 .....		.....	333:960\$000		275:222\$500
41. Gabinete de Identificação e Estatística .....		.....	207:420\$000		121:200\$000
42. Escola 15 de Novembro — Incorporada á verba 22 .....		.....	\$		\$
		<u>22:041\$600</u>	<u>50.813:479\$412</u>		<u>51.733:657\$089</u>

Camara dos Deputados, 20 de outubro de 1926. — Arnolfo Rodrigues de Azevedo, Presidente. — Raul de Noronha Sá, 1º Secretaria. — Ranulpho Bocayuva Cunha, 2º Secretario. — A' Comissão de Finanças.

## N. 51 — 1926

O Congresso Nacional resolve:

**Artigo unico.** E' o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Guerra, o credito especial de réis 100:000\$, para pagamento ao Governo da Parahyba, da conclusão das obras do quartel do 22º batalhão de caçadores, ultimadas, pelo mesmo governo, em virtude de accôrdo feito, com o Ministerio da Guerra; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 18 de outubro de 1926. — *Arnolfo Rodrigues de Azevedo*, Presidente. — *Raul de Noronha Sá*, 1º Secretario. — *Ranulpho Bocayuva Cunha*, 2º Secretario. — A' Comissão de Finanças.

## N. 52 — 1926

O Congresso Nacional resolve:

**Artigo unico.** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito especial de 1.011.642,78 francos belgas, destinado ao pagamento de uma conta do Comptoir Technique Brésilien, do anno de 1921; revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 15 de outubro de 1926. — *Arnolfo Rodrigues de Azevedo*, Presidente. — *Raul de Noronha Sá*, 1º Secretario. — *Domingos Barbosa*, 2º Secretario. — A' Comissão de Finanças.

## N. 53 — 1926

O Congresso Nacional resolve:

**Artigo unico.** E' o Poder Executivo autorizado a abrir pelo Ministerio da Guerra, o credito especial de 8:086\$400, para attender ao pagamento da gratificação adicional de 20 % sobre os vencimentos dos operarios de 1ª classe da Directoria Geral de Intendencia da Guerra, Srs. Francisco Garitano e Salvador Alevato, comprehendidos pelo que dispõe a terceira observação da 3ª tabella annexa ao decreto legislativo n. 240, de 13 de dezembro de 1894, competindo ao primeiro a quantia de 4:019\$200 e, ao segundo, a de 4:067\$200, para o que realizará o Poder Executivo a operação de credito que se faça mister; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 19 de outubro de 1926. — *Arnolfo Rodrigues de Azevedo*, Presidente. — *Raul de Noronha Sá*, 1º Secretario. — *Ranulpho Bocayuva Cunha*, 2º Secretario. — A' Comissão de Finanças.

N. 54 — 1926

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º Fica o Governo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito especial de 1:500\$, para pagamento aos cinco carteiros da Directoria Geral dos Correios, que teem exercicio nas agencias da Camara dos Deputados e Senado Federal, á razão de 25\$ mensaes, para cada um, no periodo de janeiro a dezembro de 1926.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 18 de outubro de 1926. — *Arnolfo Rodrigues de Azevedo*, Presidente. — *Raul de Noronha Sá*, 1º Secretario. — *Ranulpho Bocayuva Cunha*, 2º Secretario. — A' Commissão de Finanças.

Do mesmo Sr. 1º Secretario, communicando haver a Camara adoptado e enviado á sancção os seguintes projectos do Senado:

Que autoriza a rever o contracto com a Estrada de Ferro Petrolina a Therezina;

Que autoriza a abrir os creditos de 1.164:807\$275, para á Guarda Civil e de 200:000\$, para a Embaixada Academica, que yae á Portugal.

Inteirado.

Do Sr. Ministro da Fazenda, remettendo dous dos autographos da resolução, sancionada, autorizando a abonar a pensão de montepio e meio soldo a D. Fausta da Silva Soares. — Archive-se um dos autographos e remetta-se o outro á Camara dos Deputados.

Do Sr. Ministro da Guerra, devolvendo dous dos autographos da resolução, sancionada, autorizando a abrir o credito de 3.755:657\$, para pagamento á Viação Ferrea do Rio Grande do Sul. — Archive-se um dos autographos e remetta-se o outro á Camara dos Deputados.

O Sr. Affonso de Camargo (servindo de 2º Secretario) procede á leitura dos seguintes

#### PARECERES

N. 397 — 1926

*Redacção final do projecto do Senado n. 85, de 1926, fixando os vencimentos do Secretario da Presidencia da Camara dos Deputados em 2:050\$000 mensaes*

O Congresso Nacional decreta:

Artigo unico. Ficam fixados em 2:500\$, mensaes os vencimentos que competem ao Secretario da Presidencia da Camara dos Deputados e aberto, pelo Ministerio da Justiça e Negocios

Interiores, o credito especial necessario para occorrer ao pagamento do mesmo funcionario; revogadas as disposições em contrario.

Sala da Commissão de Redacção, 22 de outubro de 1926. — *Thomaz Rodrigues*, Presidente. — *Godofredo Vianna*, Relator.

Fica sobre a mesa para ser discutida na sessão seguinte, depois de publicada no *Diario do Congresso*.

N. 389 — 1926

*Redacção final das emendas do Senado á proposição da Camara dos Deputados n. 156, de 1923, considerando obrigatorio o ensino profissional no Brasil, nos casos que menciona*

Substitua-se o art. 1º pelo seguinte:

Art. 1.º O ensino profissional no Brasil será ministrado de accôrdo com as disposições desta lei.

Art. 7.º Em vez de dizer: "os credits necessarios á", diga-se: "o credito de cinco mil contos de réis para a".

Sala da Commissão de Redacção, 22 de outubro de 1926. — *Thomaz Rodrigues*, Presidente. — *Godofredo Vianna*, Relator.

Fica sobre a mesa para ser discutida na sessão seguinte, depois de publicada no *Diario do Congresso*.

N. 399 — 1926

*Redacção final das emendas do Senado á proposição da Camara dos Deputados n. 29, de 1926, que altera, a organização judiciaria e o processo civil do Districto Federal e d'outras providencias.*

N. 4

Substituam-se os arts. 1º e 2º pelo seguinte:

Art. A Côte de Appellação se compe de 22 desembargadores, sendo um o seu presidente, dividida em seis camaras a saber: Duas Civeis, duas Criminaes e duas de Aggravos, constituídas cada uma por tres juizes funcionando sob a presidencia de, um, que presidirá duas Camaras e que votará na hypothese de faltar um dos juizes.

Paragrapho. E mcaso de embargos, segundo a natureza do recurso reunir-se-hão em tribunal para julgamento, as duas camaras respectivas sob a presidencia do presidente da Côte.

N. 2

O paragrapho unico do art. 3º será substituido pelos dous paragraphos seguintes:

§ 1º. As actuaes quatro Camaras de Appellação ficarão fundidas em duas.



§ 2º. Os desembargadores providos nos seis novos lugares creados na Corte de Appellação terão exercicio; quatro na Camara de Aggravo e dous, um em cada uma das Camaras de Apellação, sendo a respectiva designação feita pelo Presidente da Republica.

## N. 3

Substitua o art. 5º pelo seguinte:

Art. 5º. Os accórdãos da Camara de Appellações civeis estão sujeitos a embargos de nullidade ou infringentes do julgado, excepto quando proferidos por unanimidade, em confirmação de sentenças appelladas, ou em causas de pretorias, as quaes serão julgadas por toda a Camara.

## N. 4

No art. 12:

Entre as attribuições do Conselho Supremo da Corte de Appellação incluir o seguinte:

"Julgar em gráo de recurso os processos de qualquer natureza do Juiz de Menores."

## N. 5

Supprimam-se no art. 18 as palavras — *em sessão secreta* e bem assim as palavras finais — *devendo, porém, ser a decisão publicada logo depois.*

## N. 6

Substitua-se o art. 29 pelo seguinte:

Art. 29. Os juizes e membros do ministerio publico, exceptuados os pretores criminaes e os promotores publicos, perceberão metade das custas estabelecidas no regimento, sendo a outra metade arrecadada em sellos que serão appostos e inutilizados pelos respectivos escrivães.

Parapho unico. Os pretores criminaes e os promotores publicos não perceberão custas, mas terão uma gratificação mensal de 300\$000.

## N. 7

Substitua-se o art. 35 pelo seguinte:

"Art. 35. O Governo poderá para as primeiras nomeações dos seis cargos de desembargadores, creados em virtude desta lei, os escolher livremente entre doutores ou bachareis em direito, de notorio saber, attestado pela pratica das magistraturas, federal ou estaduais, do Ministerio Publico, ou da advocacia, ou entre os juizes de direito da Justiça local, estes, porém, de conformidade com o disposto no art. 3º, do decreto legislativo n. 4.988, de 8 de janeiro de 1916:

## N. 8

Substitua-se o § 2º do art. 39 pelo seguinte:

§ 2º Os vencimentos destes cargos serão respectivamente os mesmos do juiz, escrivão e officiaes das varas criminaes, sendo as primeiras nomeações de livre escolha do Governo.

## N. 9

Substitua-se o art. 41 pelo seguinte:

Art. 41 Os escreventes juramentados serão livremente nomeados pelo Governo, dentre os cidadãos que tenham pratica do fóro.

## N. 10

Accrescente-se ao paragrapho unico do art. 42, depois das palavras — *actuaes* as seguintes:

— Podendo ser aproveitados os que actualmente servem no Juizo Eleitoral e no Juizo da Segunda Vara Federal — supprimindo-se as palavras — sem prejuizo em deante até o fim do paragrapho.

## N. 11

Supprima-se o art. 43.

## N. 12

Substitua-se o art. 47 pelo seguinte:

Ao art. 45 accrescente-se, após a palavra — *requisite* — as palavras — *dos respectivos paizes* :

## N. 13

Fica o Poder Executivo autorizado a rever a legislação relativa aos actuaes Registros Civil, Registro de Immoveis, antigos Registros Geraes de Hypotheca, bem como os Officios de Protestos de Letras e Titulos, no sentido de, realizando uma melhor distribuição de zonas, obter serviço que mais convenha ao interesse publico, podendo crear mais um officio de cada natureza e provel-os livremente.

## N. 14

Ao artigo 48, accrescente-se depois de "decreto n. 16.273 de 1923": Lei 4.911, de 12 de janeiro de 1925, artigo 6º, e

## N. 15

Onde convier:

Art. Fica o Poder Executivo autorizado a revêr o actual regimento de custas, podendo elevar as respectivas taxas de 50 %.

## N. 16

Onde convier:

Art. Os officios e empregos de justiça só serão incompatíveis com o exercicio da advacacia.

## N. 17

Accrescente-se onde convier:

Art. Nas secções da Justiça Federal nos Estados em que existirem dous ou mais procuradores da Republica, estes se substituirão, reciprocamente, nas suas faltas e impedimentos, independentemente de designação especial.

## N. 18

Art. As disposições do art. 175 do decreto n. 99.263, de 1911, referentes aos escrivães das pretorias subordinadas, são extensivas aos escrivães das freguezias de Paquetá e Governador.

## N. 19

Accrescente-se onde convier:

Art. Os promotores publicos adjuntos serão nomeados pelo Governo dentre os bachareis ou doutores em direito com mais de dous annos de pratica forense, independente do requisito exigido pelo art. 203, n. 3, do decreto n. 16.273, de 20 de dezembro de 1923.

## N. 20

Art. O procurador dos Feitos da Saude Publica e os primeiros e segundos adjuntos, como órgãos que são do Ministerio Publico Federal, são conservados enquanto bem servirem, nos termos do decreto n. 10.902, de 1914.

## N. 21

Art. As férias a que tem direito os juizes, membros do Ministerio Publico e serventuarios da Justiça do Distrito Federal serão para os primeiros de 60 dias e para os ultimos de 30 dias, devendo ser gosadas de uma só vez, em qualquer época do anno, tendo-se nas concessões em vista o interesse do serviço publico e de fórmula a não darem substituições em globo.

Sala da Commissão de Redacção, em 22 de outubro de 19126. — *Thomaz Rodrigues*, Presidente. — *Godofredo Viana*, Relator. — *Benjamin Barroso*.

Fica sobre a mesa para ser discutida na sessão seguinte, depois de publicada no *Diario do Congresso*.

E' lido, apoiado e enviado á Commissão de Constituição, o seguinte

## PROJECTO

N. 150 — 1926

O Congresso Nacional resolve:

Art. unico. Fica considerada de utilidade publica, para que gose de todas as vantagens desse facto decorrentes, a Associação União Commercial Suburbana do Rio de Janeiro, com séde propria nos suburbios desta Capital, á avenida Amaro Cavalcanti n. 519; revogadas as disposições em contrario.

*Justificação*

A Associação que este projecto beneficia, tem os seus estatutos approvados e publicados de accôrdo com o que determinam as leis que regem o assumpto.

E' uma instituição de defesa das classes conservadoras desta cidade e do desenvolvimento e melhoramentos dos suburbios, sendo, portanto, de utilidade publica a sua acção social. Consequentemente, este projecto nada mais faz do que dar character official á iniciativa e esforços dessa associação que muito tem feito em prol do proletariado suburbano.

Comparecem mais os Srs. Antonio Freire, Lopes Gonçalves e Generoso Marques (3).

Deixam de comparecer, com causa justificada, os Srs.: Pires Rebello, Pereira Lobo, Barbosa Lima, Eurico Valle, Costa Rodrigues, Euripedes de Aguiar, Benjamin Barroso, João Lra, Eptacio Pessôa, Rosa e Silva, Carneiro da Cunha, Manoel Borba, Gonçalo Rollemberg, Pedro Lago, Antonio Moniz, Moniz Sodré, Jeronymo Monteiro, Modesto Leal, Mendes Tavares, Washington Luis, Ramos Caiado, Carlos Cavalcanti, Vidal Ramos, Soares dos Santos e Carlos Barbosa (25).

**O Sr. Presidente** — Continúa a hora do expediente. Não ha oradores inscriptos.

**O Sr. Bueno Brandão** — Peço a palavra.

**O Sr. Presidente** — Tem a palavra o Sr. Bueno Brandão.

**O Sr. Bueno Brandão** — Sr. Presidente, achando-se sobre a mesa a redacção final das emendas hontem votadas em 3ª discussão á proposição da Camara dos Deputados, que altera a justiça do Districto Federal, requeiro a V. Ex. que consulte o Senado sobre se dispensa a impressão dessa redacção, afim de ser immediatamente discutida e votada.

**O Sr. Presidente** — O Sr. Senador Bueno Brandão requer dispensa de impressão para que a redacção final que acaba de ser lida, entre immediatamente em discussão e votação.

Os senhores que approvam o requerimento de S. Ex. queiram levantar-se. (*Pausa.*)

Foi approvedo.

E' novamente lida e posta em discussão, a redacção final das emendas á proposição da Camara dos Deputados n. 29, de 1926, que altera a organização judiciaria e o processo civil do Districto Federal e dá outras providencias.

O Sr. Paulo de Frontin — Peço a palavra.

O Sr. Presidente — Tem a palavra o nobre Senador.

O Sr. Paulo de Frontin (\*) — Sr. Presidenté, peço a V. Ex. a fineza de mandar-me a redacção final. (O orador é satisfeito.)

Sr. Presidente, o Senado approvou a emenda n. 1, constante da redacção, transformando a divisão feita pela proposição da Camara, elevando de 3 para 6, as camaras, sendo duas civeis, duas criminaes e duas de agravos. Esta modificação determinou a emenda n. 1 a, que diz o seguinte: "As actuaes Camaras de Appellação ficarão fundidas em duas".

O artigo 3º, que não consta da redacção, mas que não foi alterado, declara: "A primeira camara será de appellações criminaes; a segunda de agravos e a terceira de appellações civeis".

O artigo 4º declara:

"Os julgamentos nas camaras de appellações e de agravos se farão por turmas de tres desembargadores..."

Ora, se a emenda approvada constitue uma camara de tres desembargadores, não póde haver duas turmas de tres. E' evidente que ha ahi uma incongruencia formal entre o que está estabelecido no artigo 4º e o que foi votado no artigo 1º.

Sei que se póde deixar á Camara dos Deputados resolver a questão, rejeitando a emenda substitutiva do artigo 1º, mas não ha negar que o Senado tem uma certa responsabilidade no que vota, não devendo enviar á outra Casa do Congresso, emendas incongruentes, afim de que ella as rejeite.

Creio que estamos exactamente dentro das condições do artigo 173, que diz:

"Se o projecto contiver absurdo, artigos contradictorios, ou infringir a Constituição, o Senado decidirá préviamente este ponto, por proposta da Mesa ou de algum Senador.

Decidindo affirmativamente, será o projecto na sessão seguinte dado para discussão, afim de soffrer as necessarias emendas, e voltará á Commissão para redigil-o de accôrdo com o vencido."

Parece-me que estamos rigorosamente dentro dos termos deste artigo. Ha apenas uma duvida que é a de saber-se si a palavra *projecto* abrange a palavra *proposição*. No Regimento, a palavra *projecto*, tanto se applica a um como a outro caso.

Independente deste artigo, temos o de numero 169, tambem do Regimento que faculta uma solução.

(\*) Não foi revisto pelo orador.

Diz elle:

“Si as emendas adoptadas em 3ª discussão (agora nem se falla de projecto nem em proposição; são emendas geraes, tanto apresentadas em um como em outro caso) contiverem materia nova serão mais uma vez discutidas na sessão seguinte, com os artigos a que se referirem.”

“Nesta nova discussão é vedado offerecer outras emendas, salvo de redacção.”

Ora, incontestavelmente o substitutivo constitui materia nova, porque em lugar de camaras de 6 membros estabelece camaras de 3 membros, e isto materia nova, que não determinou a modificação dos demais artigos, sendo responsavel pelas incongruencias que se derivaram de não ter sido alterada a proposição.

Nestas condições, requeiro a V. Ex. que consulte o Senado sobre si permite esta nova discussão, quer pelo artigo 160, quer pelo art. 173, porque ambos, na minha opinião, são applicaveis ao caso.

**O Sr. Bueno Brandão** — Peço a palavra.

**O Sr. Presidente** — Tem a palavra o Sr. Bueno Brandão.

**O Sr. Bueno Brandão (\*)** — Sr. Presidente, acredito que o honrado Senador pelo Districto Federal, embora com o elevado proposito de tornar as nossas deliberações bem claras, harmonicas e logicas, labora em engano quando julga pertinente tratar-se nesta questão de uma nova discussão, que seria a quarta, sobre as emendas apresentadas á proposição vinda da Camara dos Deputados.

Os dispositivos citados pelo honrado Senador pelo Districto Federal não apoiam a opinião de S. Ex., que reputo muito valiosa, mas infelizmente não é baseada na nossa lei interna.

Devemos considerar, Sr. Presidente, que estamos discutindo ou que discutimos e votamos, uma proposição vinda da Camara dos Deputados. A essa proposição foram apresentadas diversas emendas. Essas emendas não significam, neste momento, mais do que uma proposta do Senado em forma de emendas enviada pelo Senado á Camara dos Deputados. Essa proposta ou emendas não é incorporada á proposição; é discutida separadamente. E é disposição expressa do Regimento que, votadas as emendas, estas serão recigidas, mas não incorporadas á proposição. Assim, o Senado votando essas emendas, não as incorporou á proposição; a proposição continúa a mesma vinda da Camara dos Deputados. A proposição é devolvida á Camara iniciadora, que examinará a proposta do Senado consubstanciada nas emendas que a acompanhem. Si a Camara concordar com o Senado, essas emendas serão, então, incorporadas á proposição pela propria Camara. Si ao contrario dellas discordar, devolve a proposição e as emendas a que não deu seu assentimento, ao Senado, que as examinará e votará novamente. E, neste caso, para serem as emendas consideradas approvadas, é necessario, de accordo com o Regimento, que reuam 2/3 de votos em seu favor. Si essas emen-

(\*) Não foi revisto pelo orador.

das não reunirem esse numero de votos exigidos, não já pelo Regimento, mas pela propria Constituição, são consideradas rejeitadas. Si o Senado mantiver, por 2/3 de votos, essas emendas, a proposição com as emendas mantidas voltarão de novo á Camara dos Deputados. Nessa nova votação a Camara só poderá rejeital-as se reunir dous terços de votos contrario á deliberação do Senado. Neste caso a proposição não voltará mais ao Senado e será enviada á sancção.

Por isso, Sr. Presidente, não vejo nenhuma razão que justifique nova discussão.

Sob o fundamento de que contém materia nova, não; não contém materia nova. O que se contém na emenda approvada é a organização, a remodelação da Justiça do Districto Federal, muito embora essa remodelação seja feita por tres Camaras ou por seis.

O SR. BUENO DE PAIVA — E' uma fórmula diversa.

O SR. BUENO BRANDÃO — Exactamente: é uma fórmula diversa para a mesma idéa. Não encontro na proposição nenhuma emenda que contenha materia nova. Mesmo aquellas que concedem certas attribuições aos escrivães, que determinam novas fórmulas de nomeação de magistrados ou funcionarios, não contem materia nova; contem materia inherente á propria organização judiciaria do Districto Federal, e, portanto, escapam ás disposições do Regimento, citadas pelo honrado Senador pelo Districto Federal.

Por este motivo, Sr. Presidente, entendo que, neste momento, nada mais temos a fazer que votar a redacção das emendas, devolvendo-as com a proposição á Camara dos Deputados.

Era o que eu tinha a dizer. (*Muito bem; muito bem.*)

O Sr. Sampaio Corrêa — Peço a palavra.

O Sr. Presidente — Tem a palavra o Sr. Sampaio Corrêa.

O Sr. Sampaio Corrêa (\*) — Sr. Presidente, a dupla responsabilidade que pesa sobre os meus hombros, neste caso que está sendo agora debatido, obriga-me a justificar a minha maneira de pensar, com respeito ao requerimento ora formulado pelo meu eminente mestre, Sr. Senador Paulo de Frontin.

Decorre esta dupla responsabilidade: primeiro, da função que exerço nesta Casa, satisfazendo ou procurando cumprir o mandato que me foi confiado; e, em segundo logar, da circumstancia de ter sido por mim subscripta a emenda sobre a qual deliberou hontem o Senado.

Devo dizer a V. Ex., Sr. Presidente, e aos meus honrados collegas que não enxerguei incongruencia entre a emenda por mim apresentada e os demais artigos do projecto, que não pudesse ser corrigida pela propria Casa. A emenda modificava a estrutura, por assim dizer, attribuida na proposição da Camara dos Deputados á Corte de Appellação, que se desejava reorganizar, substituindo-a por uma outra completamente diversa; e, uma vez modificada esta estrutura principal, cabia, como consequencia inevitavel, alterar todas as demais outras linhas, por assim dizer, simples linhas de ornamentação do edificio principal.

A approvação da emenda acarretava como consequencia forçada, obrigatoria a adaptação de todos os demais artigos da

(\*) Não foi revisto pelo orador.

proposição, que estavam incompatíveis com o disposto nesta emenda, que havia modificado as linhas geraes do edificio. Para fazer esta adaptação, esta modificação, entendi eu, hontem, e assim me manifestei na occasião do debate, que poderia ser ella feita pela propria Commissão de Redacção, desde que se não entendesse que a Commissão de Redacção tem o encargo de examinar tão somente as emendas approvadas, mas todo o projecto, toda a proposição, de fórma que esta emenda bem se articulasse com as demais outras disposições. Assim não entendeu; porém, o Senado; assim não entendeu, porém, V. Ex., Sr. Presidente. Suscitou então, o meu eminente collega, representante do Districto Federal, a quarta discussão, a qual bem se justifica, seja pelo art. 173 do Regimento, seja pelo que se contém na regra prescripta no art. 169.

O primeiro diz que, se o projecto contiver artigos contradictorios, estará sujeito a uma quarta discussão e, como muito bem salientou o Senador Paulo de Frontin, o Regimento, logico neste particular, emprega a palavra projecto, indifferentemente, quer se trate de projecto iniciado no Senado...

O SR. BUENO BRANDÃO — Não é indifferentemente; é taxativamente. Refere-se apenas aos projectos do Senado.

O SR. SAMPAIO CORRÊA — ... quer se cogite da palavra projecto, indicando proposição vinda da Camara dos Deputados ao Senado, ao qual habitualmente denominamos de proposição.

Mas não ha fazer distincção, quando o proprio Regimento não distingue nem devia distinguir, porque era de prever, para aquelles que o elaboraram, que, votando um projecto ou uma proposição, vinda da Camara, era possivel a approvação de emendas que entrassem em conflicto com alguns dos dispositivos do projecto ás emendas approvadas, o que seriar feito na phase da 3ª discussão, si o conflicto nascesse na 2ª, e o que só poderá ser feito em 4ª discussão, si o conflicto nascer na 3ª discussão ou no 3º turno do projecto.

Si o Regimento, portanto, não tem esse intuito, deveria ter tido, e se poderá affirmar que cutra não foi realmente a intenção daquelles que elaboraram o Regimento da Casa.

Mas si, Sr. Presidente, não bastasse este simples raciocinio para demonstrar a alta providencia do Regimento, estabelecendo a possibilidade de uma 4ª discussão, nesta hypothese ha ainda o art. 169, que vem apoiar o modo de pensar daquelles que entendem que a materia devia ser submettida á 4ª discussão.

O SR. BUENO DE PAIVA — Temos que redigir apeuas as emendas.

O SR. SAMPAIO CORRÊA — Perdôe-me V. Ex.; o artigo 169, citado pelo meu eminente mestre, Senador Paulo de Frontin, diz que, quando as emendas adoptadas em 3ª discussão contiverem materia nova, entrarão mais uma vez em discussão, na sessão seguinte.

A' argumentação feita pelo Sr. Senador Paulo de Frontin, o illustre Relator da maioria, meu prezado amigo, Sr. Senador Bueno Brandão respondeu, dizendo que, no caso, não se trata de materia nova. Permitta-me S. Ex. que eu discorde desse modo de pensar. Trata-se de materia nova. Não se trata da mesma materia, em contrario áquillo que foi affirmado por S. Ex.



Diz S. Ex. que a modificação da Corte de Appellação, constituindo-a em seis camaras, ao envez das tres de que trata o projecto, está contido dentro da proposição da Camara e não constitue materia nova.

O SR. BUENO DE PAIVA — Então toda a emenda constitue materia nova, porque altera a proposição.

O SR. SAMPAIO CORRÊA — Nos termos do Regimento, de accôrdo com a unica interpretação que a elle se pôde dar, que é que pôde ser entendido como materia nova, senão materia pertinente ao projecto

O SR. BUENO DE PAIVA — Materia que não foi cogitada no projecto.

O SR. SAMPAIO CORRÊA — Porque si não fosse pertinente, não poderia ser accelta pela Mesa, em virtude de disposição do proprio Regimento.

O SR. ARISTIDES ROCHA — Nem se discute o que o nobre Senador está affirmando. Admira que haja alguém que discuta assim. Isso é logico.

O SR. BUENO DE PAIVA — Estou divergindo. Ha de me desculpar V. Ex., não é materia nova, porque se trata da divisão das camaras. E' assumpto do art. 1º.

O SR. SAMPAIO CORRÊA — Materia nova é a que tem relação com o projecto e assim interpreto.

O SR. ARISTIDES ROCHA — Si não tivesse relação com o projecto, a Mesa não devia nem admittil-a, em vista do Regimento.

O SR. BUENO DE PAIVA — Agradeço a V. Ex. a lição que me dá tão categoricamente, mas a dispenso.

O SR. ARISTIDES ROCHA — Não estou dando lição a V. Ex., a quem respeito e tenho na mais elevada distincção. Estou apoiando um collega que se acha na tribuna, porque entendo que elle tem razão.

O SR. SAMPAIO CORRÊA — Eu me sinto inteiramente amparado no modo de julgar, pelo raciocinio que faço a respeito da applicação dos dous dispositivos regimentaes, e nesse particular folgo em declarar que a questão foi perfeitamente orientada pelo illustre representante do Districto Federal, meu prezado amigo, Sr. Senador Paulo de Frontin.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Muito agradecido a V. Ex.

O SR. SAMPAIO CORRÊA — Desejei, com a declaração que ora faço, salvar a minha responsabilidade ao redigir a emenda, que está em conflicto com o dispositivo.

Na alteração do projecto, não tive a intenção de fazer obra imperfeita. Eu acredito que todos os dispositivos da proposição, em conflicto com a emenda, na hypothese de ella vir a ser approvada, estão obrigatoriamente modificados pelo Senado, porque estes dispositivos contrarios á emenda approvada pelo Senado, traduzindo o voto expresso deste, eram considerados até como prejudicados.

Era esta a explicação que eu devia a V. Ex., Sr. Presidente, e á Casa, para justificar o meu voto favoravel ao requerimento formulado pelo Sr. Senador Paulo de Frontin.

O SR. ANTONIO MASSA — Mas isto só pôde ser feito pela Camara.

O SR. SAMPAIO CORRÊA — Sr. Presidente, prevalecendo-me da oportunidade de me encontrar na tribuna, peço permissão aos meus collegas para uma declaração, talvez audaciosa ou ousada, em face da minha nenhuma autoridade para enunciar-a da tribuna desta Casa.

Toda esta confusão, Sr. Presidente, toda esta tempestade em um copo d'agua, que se attribue provocada pelo humilde orador que occupa a atenção do Senado neste momento, não pôde correr por minha conta.

Ella correrá sempre por conta exclusiva do processo de que temos lançado mão ultimamente, de votar proposições de tão alta importancia, proposições que respeitam os mais altos interesses da Justiça, em virtude de urgencia, urgencia que impede o estudo perfeito e acabado da parte dos Srs. Senadores, urgencia que difficulta até o proprio estudo das Comissões, como tivemos a oportunidade de verificar no tocante á emenda por mim apresentada. Essa emenda era passivel de um estudo, da Comissão de Justiça, para que ella adoptasse os dispositivos da proposição ou os contidos na emenda, supprindo falhas dessa emenda e decorrentes da incompetencia de quem a redigiu, com a alta competencia da mesma Comissão. Sirva, Sr. Presidente, ao menos o exemplo de ensinamento a nós outros que resguardamos os altos interesses do paiz, votando com facilidade urgencia para uma proposição de tão alta importancia.

Era o que tinha a dizer. (*Muito bem; muito bem.*)

O Sr. A. Azeredo — Peço a palavra.

O Sr. Presidente — Tem a palavra o Sr. A. Azeredo.

O Sr. A. Azeredo (\*) — Sr. Presidente, V. Ex., ao abrir a sessão, declárou que não tinha ouvido as minhas ultimas palavras quando, hontem, tive a oportunidade de occupar a atenção do Senado relativamente ás considerações feitas pelo honrado Senador pelo Districto Federal, de opinar que, de acôrdo com o Regimento, se podia estabelecer uma nova discussão.

Ora, esta disposição é clara e, de conformidade com a mesma, só se pôde iniciar nova discussão quando a Mesa julgar conveniente ou, então, quando o Senado a reclamar por intermedio de um de seus membros.

Hontem, como hoje, Sr. Presidente, ella não foi reclamada e o Senado acaba de votar, a requerimento do nobre Senador por Minas Geraes, urgencia para immediata discussão e votação da redacção, que estava prompta.

Neste caso, o Senado tomou uma deliberação, entendendo que a proposição não necessitava de nova discussão.

O Sr. BUENO BRANDÃO — Apoiado.

O SR. A. AZEREDO — Sr. Presidente, quem entende que a emenda não traz materia nova é o meu nobre amigo, o Sr. Senador Sampaio Corrêa, dizendo que a mesma não altera absolutamente a proposição.

O SR. SAMPAIO CORRÊA — Não; eu disse exactamente o contrario.

(\*) Não foi revisto pelo orador.

O SR. A. AZEREDO — Perdão; V. Ex., no correr do seu discurso, usou desta phrase: — que não havia propriamente alteração na proposição.

O SR. SAMPAIO CORRÊA — Então, não me exprimi bem. O que eu disse foi que a materia nova, conforme o art. 169 do Regimento, é precisamente a que se contem na emenda e não podia ser outra.

O SR. A. AZEREDO — Entendo o contrario do que está affirmando o nobre Senador; mas, ainda assim, Sr. Presidente, a materia nova não tem discussão, agora especialmente, para satisfazer o disposto no art. 169, porquanto, o Senado já deliberou e que depois da votação feita para que se discuta e vote immediatamente a redacção final por meio de requerimento de urgencia, só ha um recurso que consiste em qualquer dos Srs. Senadores formular uma ou mais emendas de redacção que ponha o artigo 3º em accôrdo com o que está votado em relação aos artigos 1º e 2º. Fóra disso, eu entendo que sobre a redacção posta sobre a Mesa e em discussão, em virtude de requerimento de urgencia votado pelo Senado, nós não temos outra deliberação a tomar sinão a de votal-a, emendando-a ou não, de accôrdo com o que o Senado deliberou.

Assim, Sr. Presidente, eu penso que não se póde abrir nova discussão e que, mesmo que se pudesse fazel-o, não se poderia alterar o que já foi votado. Por conseguinte, as emendas que forem acceitas pela Camara voltarão de lá incorporadas á proposição e então suas disposições serão modificadas na redacção final de modo a satisfazer os interesses geraes que inspiraram o honrado Senador pelo Districto Federal ao apresentar sua emenda.

Era isso o que eu queria dizer, acreditando que interpreto o pensamento do Senado, tão claramente manifestado quando votou o requerimento de urgencia no sentido de ser a redacção final discutida e votada immediatamente. (*Muito bem; muito bem.*)

O Sr. Paulo de Frontin — Peço a palavra.

O Sr. Presidente — Tem a palavra o honrado Senador.

O Sr. Paulo de Frontin (\*) — Sr. Presidente, o illustre representante do Estado de Minas Geraes, Sr. Bueno Brandão, examinou a questão de um ponto de vista que não é, absolutamente, o que me parece applicavel ao caso. O Senado não se limita, deante das proposições da Camara a lhes apresentar emendas; póde apresentar-lhes substitutivos que as modifiquem por completo. Ainda ha pouco, o projecto sobre montepio, approvado aqui, era inteiramente diverso da proposição sobre montepio, que nos foi enviada pela Camara dos Deputados. A proposição sobre ferro-viarios que foi votada ha duas sessões, modificou em absoluto tudo quanto constava da proposição vinda da Camara.

Ora, Sr. Presidente, no caso de substituição não se trata de emendas que devam voltar á Camara incorporadas ás proposições.

(\*) Não foi revisto pelo orador.

O SR. BUENO BRANDÃO dá um aparte.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Permitta V. Ex. Voltar substituida não é a mesma cousa que voltar com emendas. Incorporar emendas é collocar dentro da proposição as emendas votadas aqui. O substitutivo não se incorpora porque modifica por completo a proposição. E' um projecto diverso em todas as suas partes.

O SR. BUENO BRANDÃO — E' uma emenda substitutiva.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Pois digamos que é uma emenda substitutiva, como V. Ex. quizer dizer. O nome não importa ao caso.

V. Ex. sabe, Sr. Presidente, que essas emendas não se podem incorporar aos projectos que veem da Camara, porquanto ellas substituem aquelles; são projectos novos; nada tem que incorporar.

Esse é um direito das Casas do Congresso; aqui, como na Camara. Quer se trate de uma proposição da Camara enviada ao Senado, quer seja um projecto do Senado enviado á Camara, póde ser emendado e substituido por completo.

No caso em questão, o que se votou foi um substitutivo e não uma incorporação de emendas aos arts. 1º e 2º da proposição. Foi um verdadeiro substitutivo que, portanto, não permite incorporação, pois alterou por completo os artigos primitivos da proposição.

Ora, nestas condições, não ha duvida que a Camara póde approvar ou rejeitar esse substitutivo, que voltará ao Senado, e se este o sustentar por dous terços, a Camara, que tem, no caso, a ultima palavra, porque o projecto partiu de lá, poderá rejeital-o tambem por dous terços. Nesta parte o illustre *leader* tem toda razão.

Mas o que me interessa e o que estou discutindo é um ponto de vista, muito differente. E' a incongruencia, a incoherencia daquillo que vamos mandar á Camara. Essa incongruencia provém do facto de haverem sido substituidos os arts. 1º e 2º do projecto, não estando as modificações decorrentes dessa substituição feitas nos demais artigos da proposição da Camara.

Deante dessa situação parece-me que é exactamente o caso de applicar o recurso que o Regimento nos offerece, quer no art. 169, quer — na minha opinião — no art. 173.

Respondendo agora ao eminente Vice-Presidente desta Casa, o meu illustre e prezado amigo Sr. Senador Azeredo, devo dizer a S. Ex. que a apporunidade para saber-se si ha absurdos ou incongruencias é quando vem a redacção. Antes da redacção, nós não podemos saber o que se votou. De modo que o art. 172 diz: Apresentada e lida, a redacção ficará sobre a mesa para ser impressa, etc. O art. 173, que segue, portanto, ao 172, refere-se a absurdos e incongruencias, que devem ser modificadas pleo voto do Senado. Estas modificações não podem ser feitas por simples emendas de redacção, porquanto o artigo relativo á redacção diz que, nesta discussão, poder-se-ha supprimir ou substituir algum termo, mas não um artigo ou parte d'elle, nem alterar qualquer de suas disposições, salvo na hypothese do artigo seguinte. Ora, o artigo seguinte é o que se refere a absurdo ou incongruencia, contida no projecto. Parece-me, portanto, que

será a melhor solução. Mas, si o Senado entende que o seu Regimento não permite esta solução, resolverá, na sua alta sabedoria, como julgar mais conveniente. Não estou conduzindo esta questão sob o ponto de vista da defesa da disposição votada, mas sob o ponto de vista de, para uma assembléa como a nossa, ser muito desagradavel que se envie á outra Casa do Parlamento emendas que sejam absurdas e incongruentes. A responsabilidade deste facto cabe á votação do Senado, que poderia, em uma nova discussão e votação, rejeitando a emenda do honrado Senador Sampaio Corrêa, manter o principio da proposição da Camara dos Deputados, ou acceitando essa emenda, modificar os artigos da mesma proposição, formando assim um trabalho perfeito e logico.

**O Sr. Sampaio Corrêa** — Peço a palavra pela ordem.

**O Sr. Presidente** — Tem a palavra o Sr. Sampaio Corrêa.

**O Sr. Sampaio Corrêa** (pela ordem) — Sr. Presidente, pediria desde já que V. Ex. me informasse sobre si já foi votada urgencia para a redacção final.

**O SR. PRESIDENTE** — Sim, senhor.

**O SR. SAMPAIO CORRÊA** — Si não tivesse sido votada a urgencia, eu veria nas palavras pronunciadas pelo nobre Vice-Presidente do Senado, meu prezado amigo, Sr. Senador Azeredo, e na verdade tambem *leader* de todos nós outros, que tanto o consideramos e tanto o admiramos, eu veria nas palavras pronunciadas por S. Ex. a solução do caso e teria requerido, si a urgencia não tivesse sido votada, que a proposição e as emendas voltassem á Commissão de Redacção, para que esta adaptasse os artigos da proposição de accôrdo com o que foi vencido na sessão de hontem. Infelizmente, o requerimento não pôde ser formulado em virtude de anterior urgencia. Apenas sinto que o meu eminente amigo Senador Azeredo viesse mostrar a vereda um pouco tarde.

**O SR. A. AZEREDO** — Perdôe-me V. Ex., a nova votação não poderia rejeitar a emenda.

**O SR. PAULO DE FRONTIN** — Póde. Pois não. Nesta nova discussão, é apenas vedado offerecer outras emendas, salvo de redacção.

**O SR. SAMPAIO CORRÊA** — Eram estas as observações que me cumpria fazer.

**O Sr. Presidente** — Continúa a discussão.

Si não houver quem mais queira usar da palavra vou encerrar a discussão.

O nobre Senador pelo Districto Federal formulou algum requerimento ?

**O SR. PAULO DE FRONTIN** — Formulei um requerimento, solicitando nova discussão, de accôrdo com os arts. 169 e 173 do Regimento. Creio que basta ser verbal. Si V. Ex. quizer, fal-o-hei por escripto.

**O SR. PRESIDENTE** — Com pezar devo declarar ao eminente representante do Districto Federal, salvo erro de interpretação de minha parte, não ser cabivel a apresentação do

requerimento de S. Ex. por não ser mais opportuno, porquanto nós devemos apreciar os termos do art. 169 do Regimento combinando com os do n. 170, que determina que "aprovado definitivamente o projecto, será remettido á Commissão de Redacção".

De fórma que, para amparar-se no art. 169, o requerimento deveria ter sido apresentado antes da remessa da proposição á Commissão de Redacção.

Não pôde, outro sim, a Mesa accitar o requerimento do honrado Senador pelo que dispõe o art. 173, por isso que, este artigo refere-se claramente a projectos do Senado. Na hypothese, trata-se de proposição da Camara, que o Senado não tem mais opportuidade e nem o direito de emendar.

A solução para o caso em debate, iria encontrar-se, si possível, na fórma suggerida pelo eminente Vice-Presidente do Senado, cujas palavras de ha pouco, poderia fazer minhas, em resposta á solicitação do honrado Senador pelo Districto Federal, quanto ao requerimento que formulou.

Continúa a discussão da redacção final.

O Sr. Paulo de Frontin — Peço a palavra.

O Sr. Presidente — Tem a palavra o nobre Senador.

O Sr. Paulo de Frontin (\*) — Sr. Presidente, não venho mais tratar deste assumpto desde que V. Ex. resolveu não accitar o meu requerimento. Vejo que o nosso Regimento permite uma interpretação da qual resulta um grande defeito de uma Casa como esta votar medidas absurdas e incongruentes. V. Ex., porém, resolveu e eu não vou recorrer da decisão de V. Ex. Mas ha um ponto da redacção para o qual chamo a attenção da illustrada Commissão. Os arts. 32 e 42, foram rejeitados. Ou pela fórma de rejeição, ou pela fórma de approvação de emendas suppressivas, mas que não constam da redacção.

V. Ex. me permittirá, portanto, dizer que a redacção, nesta parte, não está de accordo com o vencido.

O SR. BUENO BRANDÃO — A Mesa fará annotar as emendas e artigos rejeitados.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Mas eu chamo a attenção da Commissão de Redacção para esse ponto.

O SR. GODOFREDO VIANNA — Desde que foram rejeitados não podem constar da redacção. Peço a palavra.

O Sr. Presidente — Tem a palavra o nobre Senador.

O Sr. Godofredo Vianna — Sr. Presidente, a Commissão de Redacção, de que fui relator eventual, não se referiu á rejeição dos artigos citados pelo honrado Senador, porque o voto do Senado não se manifestou neste sentido pr meio da approvação de emendas suppressivas. Por essa razão, não podia isso constar do parecer.

Naturalmente, a Mesa annotará á margem do autographo a rejeição desses artigos.

(\*) Não foi revisto pelo orador.

O Sr. PRESIDENTE — Devo esclarecer ao honrado representante do Districto Federal, Sr. Senador Paulo de Frontin, que, tendo sido recusados, no plenário, artigos da proposição, na hora da votação, independentemente de apresentação de emendas anteriores, essa nota será consignada, como é de praxe, no autographo que a Mesa do Senado devolverá, com a redacção final das emendas, á outra Casa do Congresso.

O Sr. Paulo de Frontin — Peço a palavra.

O Sr. Presidente — Tem a palavra o Sr. Paulo de Frontin.

O Sr. Paulo de Frontin — Sr. Presidente, a declaração de V. Ex. me satisfaz perfeitamente. Sómente o que é necessario, é que conste na remessa das emendas a rejeição dos artigos, sob pena de, pertencendo a redacção final á outra Casa do Congresso, serem incluídos esses artigos, que foram rejeitados.

O Sr. Presidente — A Mesa consignará a rejeição desses artigos no officio com que fará acompanhar a remessa das emendas.

Continúa a discussão da redacção final. Si nenhum Senador deseja mais usar da palavra, encerra-se a discussão.  
(Pausa.)

Está encerrada. Os senhores que approvam a redacção final queiram levantar-se. (Pausa.)

Foi approvada.

O Sr. Sampaio Corrêa — Peço a palavra.

O Sr. Presidente — Tem a palavra pela ordem o Sr. Sampaio Corrêa.

O Sr. Sampaio Corrêa (pela ordem) — Pedi a palavra. Sr. Presidente, apenas para que conste da acta, que votei contra a approvação da redacção final, por entender que ella devia ter sido feita attendendo ás incongruencias do projecto e adaptando as emendas approvadas.

O Sr. Presidente — A declaração de V. Ex. constará da acta.

Está finda a hora do expediente. Passa-se á ordem do dia.

## ORDEM DO DIA

### UTILIDADE PUBLICA

3ª discussão do projecto do Senado n. 66, de 1925, considerando de utilidade publica a Associação dos Empregados no Commercio de Sobral, no Estado do Ceará.

Approvado; vae á Commissão de Redacção.

## REVERSÃO AO QUADRO

3ª discussão do projecto do Senado n. 94, de 1926, que manda reverter a favor de D. Maria José da Costa Gabizo, filha do Barão da Laguna, a pensão de montepio que percebia sua finada irmã Victoria Leonor de Lima e Silva.

Approvedo; vae á Commissão de Redacção.

## UTILIDADE PUBLICA

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 1, de 1926, considerando de utilidade publica o Fluminense Foot Ball Club, com séde nesta Capital.

Approvada; vae á sancção.

## CREDITO PARA PAGAMENTO A FUNCIONARIOS DA SAUDE PUBLICA

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 8, de 1926, autorizando o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, um credito especial de 33:309\$080, para occorrer ao pagamento devido a funcionarios do Departamento Nacional de Saude Publica, cujos cargos foram supprimidos na lei orçamentaria vigente.

Approvedo; vae á Commissão de Redacção.

## RELEVAÇÃO DE PRESCRIPÇÃO

3ª discussão do projecto do Senado n. 95, de 1926, que releva da prescripção em que incorreu o direito de D. Lydia Menescal Pacheco, para o fim de poder receber differença de pensão de montepio a que tem direito.

Approvedo; vae á Commissão de Redacção.

O Sr. Presidente — Nada mais havendo a tratar, designo para ordem do dia de amanhã, o seguinte:

1ª discussão do projecto do Senado n. 81, de 1926, equiparando em direitos e vantagens os porteiros, continuos e correios da Inspectoria de Aguas e Esgotos aos dos da portaria do Ministerio da Viação (*com parecer favoravel da Commissão de Constituição, n. 368, de 1926*);

Continuação da 3ª discussão do projecto do Senado n. 66, de 1926, creando, no Instituto Medico Legal, logares de medicos assistentes de laboratorios de toxicologia e de anatomia pathologica (*com parecer da Commissão de Finanças mandando destacar para projecto especial a emenda do Sr. Bernardino Monteiro, n. 381, de 1926*);

2ª discussão do projecto do Senado n. 69, de 1926, uniformizando os vencimentos dos bibliothecarios, dos archivistas e dos encarregados de arquivos das repartições subordinadas ao Ministerio da Agricultura (*com parecer favoravel da Commissão de Finanças, n. 382, de 1926*);

2ª discussão do projecto do Senado n. 24, de 1926, dando nova denominação á arrecadação da Estrada de Ferro Central



do Brasil, 2ª divisão (com parecer contrario da Comissão de Finanças, n. 283, de 1926);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 28, de 1926, fixando o subsidio dos Senadores e dos Deputados para a legislatura de 1926 a 1929 (com parecer favoravel da Comissão de Finanças e voto em separado do Sr. Vespucio de Abreu, offerecendo emendas, n. 388, de 1926);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 41, de 1926, regulando a entrega da verba — Material — aos directores das Secretarias do Senado, da Camara dos Deputados, do Supremo Tribunal Federal e Modormia do Palacio do Catete (com parecer favoravel da Comissão de Finanças, n. 395, de 1926).

Levanta-se a sessão, ás 14 horas e 45 minutos.

### 123ª SESSÃO, EM 23 DE OUTUBRO DE 1926

PRESIDENCIA DO SR. ESTACIO COIMBRA, PRESIDENTE

A's 13 1/2 horas acham-se presentes os Srs. A. Azeredo, Mendonça Martins, Aristides Rocha, Lauro Sodré, Cunha Machado, Thomaz Rodrigues, Benjamin Barroso, Eloy de Souza, João Lyra, Venancio Neiva, Fernandes Lima, Eusebio de Andrade, Manoel Monjardim, Bernardino Monteiro, Mendes Tavares, Paulo de Frontin, Sampaio Corrêa, Bueno Brandão, Lacerda Franco, Adolpho Gordo, Luiz Adolpho, Rocha Lima e Vespucio de Abreu.

O Sr. Presidente — Presentes 23 Srs. Senadores, está aberta a sessão.

Convido o Sr. Aristides Rocha a occupar a cadeira de 2º Secretario.

Vae ser lida a acta.

O Sr. Aristides Rocha (Servindo de 2º Secretario) procede á leitura da acta da sessão anterior, que, posta em discussão, é, sem debate, approvada.

O Sr. 1º Secretario dá conta do seguinte

#### EXPEDIENTE

Officios:

Do 1º Secretario da Camara dos Deputados, remettendo as seguintes

#### PROPOSIÇÕES

N. 55 — 1926

O Congresso Nacional decreta:

Artigo unico. O Presidente da Republica é autorizado a despende, no exercicio de 1927, pelo Ministerio da Marinha, as quantias de 1.000:000\$, ouro, e de 108.441:619\$150, papel, com os serviços abaixo designados:

OURO

PAPEL

Variaevl

Fixa

Variavel

1. Gabinete do Ministro e Directoria do Expediente.....	.....	271:410\$000	117:800\$000
2. Almirantado.....	.....	30:560\$000	3:400\$000
3. Estado-Maior.....	.....	15:840\$000	8:500\$000
4. Directoria do Pessoal e Gabinete de Identificação.....	.....	17:880\$000	10:200\$000
5. Directoria de Engenharia Naval.....	.....	18:360\$000	16:200\$000
6. Directoria de Saude — Hospital Central e Enfermaria....	.....	243:345\$000	526:040\$000
7. Directoria de Fazenda e Depositos Navaes.....	.....	687:472\$500	476:040\$000
8. Justiça Militar.....	.....	168:120\$000	7:000\$000
9. Directoria de Aeronautica.....	.....	477:120\$000.	653:240\$000

10. *Directoria de Navegação* — Augmentada de 3.250:000\$000, feitas na tabella as seguintes alterações: "Material", sub-consignação n. 1, desdobrada em duas, alterando-se a numeração dos seguintes, ficando assim redigida: n. 1, "Para reconstrucção dos pharóes existentes, casas de pharóeiros, substituição de aparelhos de pharóes, restauração de boias illuminativas e cegas, postes e signaes, inclusive o transporte do material até os pharóes, réparos do pharol do cabo de S. Roque, substituição do aparelho do pharol do morro de São Paulo por um automatico, reparos na torre do de Itapoan, reconstrucção dos pharóes de Ponta Trapiá, no Ceará, e Torres, Cidreiras, Mostardas, Sarita, Albardão e Chuy, no Rio Grande do Sul, e aquisição de uma baleeira para a praticagem da barra do S. Francisco e duas boias cegas para a mesma barra, 1.700:000\$000". N. 2, "Para aquisição e construcção de pharóes, das suas dependencias

e signaes; para aquisição de boias cegas e luminosas, inclusive a construcção de um pharol nos rochedos de S. Pedro e S. Paulo e de outro na cabeça do molhe de éste, na barra do Rio Grande do Sul, e mais — para construcção de um pharol em Cannavieiras, um poste de 15 milhas, em Alcobaça, um poste de luz na barra do Paraguassú, duas boias luminosas nos baixios dos Oureis e Cabeça de Negro, no Estado da Bahia, 500:000\$; para aquisição de um hiate para o serviço de praticagem da barra de Belém do Pará, 70:000\$; para construcção de um pharol entre Mostardas e barra do Rio Grande, no Rio Grande do Sul, 150:000\$; para a montagem do pharol de S. João, no Estado do Maranhão, 15:000\$, e para a aquisição de um navio a vapor, apparelhado com uma officina completa para montagem e reparos de pharóes, 650:000\$, 1.700:000\$000”.....

- 11. *Imprensa Naval*.....
- 12. *Directoria da Bibliotheca e Archivo* — Reduzida de 2:480\$, feitas na tabella as seguintes alterações: “Material”, sub-consignação n. 1, desdobrada em duas, alterando-se a numeração das seguintes, ficando assim redigida: N. 1, “Para compra de livros, obras, memorias, roteiros, modelos e jornaes scientificos, 10:000\$000”; N. 2, “Para despezas com a transferencia do Museu Naval e telas existentes no Almirantado para o Museu Historico, mediante accôrdo entre os ministerios da

	OURO	PAPEC	
	<i>Variavel</i>	<i>Fixa</i>	<i>Variavel</i>
.....		976:491\$000	3.732:000\$000
11. <i>Imprensa Naval</i> .....		396:780\$000	230:600\$000

Marinha e do Interior, 10:000\$"; sub-consignação numero 3 (da Proposta), em vez de 2:400\$, diga-se 1:280\$, supprima-se .....

..... 51:480\$000 25:200\$000

13. *Directoria de Portos e Canaes* — Augmentada de réis 1.049:200\$, feitas na tabella as seguintes alterações: "Material", sub-consignação n. 1, em vez de 400:000\$, diga-se 50:000\$; sub-consignação n. 3, em vez de 50:000\$, diga-se 100:000\$, ficando assim redigida: "Para aquisição de medicamentos, publicação do boletim da pesca e saneamento do littoral"; sub-consignação n. 8, em vez de 100:800\$, diga-se 150:000\$, ficando assim redigida: "Para subvenção a 250 escolas, nas colonias de pescadores, desde que tenham frequencia mensal média de 20 ou mais alumnos, á razão de 600\$ annuaes, cada uma"; accrescente-se: sub-consignação n. 11, "Para aquisição de material fluctuante necessario á Capitania do Porto da Bahia para a construcção do novo edificio da Capitania do Porto da Bahia, bem como para a construcção de pavilhões, adaptações ou mudança da Escola de Aprendizés Marinheiros e outros serviços do Ministerio da Marinha, no Estado da Bahia, réis 1.000:000\$000" .....

..... 880:594\$040 1.578:600\$000

14. *Directoria do Armamento e Radiotelegraphia* — Augmentada de 165:236\$090, feitas na tabella as seguintes alterações: "Pessoal", sub-consignação n. 1, em vez de 2 priemiros officiaes, 10:400\$, diga-se 3 primeiros officiaes, 16:200\$, sendo 3:600\$ de ordenado e 1:800\$ de gratificação; em vez de 6 segundos officiaes, 28:800\$, diga-se 7 segundos officiaes, 33:600\$; em

OURO	PAPEL
<i>Variaevl</i>	<i>Fixa</i> <i>Variavel</i>

vez de 9 terceiros officiaes, 32:400\$, diga-se 7 terceiros officiaes, 25:200\$; em vez de 3 desenhistas de 1ª classe, 12:600\$, diga-se 5 desenhistas de 1ª classe, 21:000\$; em vez de 2 porteiros, 7:200\$, diga-se 4 porteiros, 14:400\$; em vez de 1 empregado para o serviço de incendio, 2:160\$, diga-se 3 empregados para o serviço de incendio, 6:480\$; accrescente-se nessa sub-consignação o seguinte: "2 professores normalistas, ord. 3:200\$ e gratif. 1:600\$, total 9:600\$; 6 fieis civis, ord. 2:400\$ e gratif. 1:200\$, total 21:600\$"; sub-consignação n. 3, em vez de 124 operarios de 4ª classe, 271:560\$, diga-se 94 operarios de 4ª classe, 203:040\$; em vez de 114 operarios de 5ª classe, 245:540\$610, diga-se 95 operarios de 5ª classe, 201:814\$200; em vez de 40 aprendizes de 1ª classe, 54:750\$, diga-se 18 aprendizes de 1ª classe, 24:300\$; em vez de 5 aprendizes de 2ª classe, 4:562\$500, diga-se 2 aprendizes de 2ª classe, 1:800\$; sub-consignação n. 10, accrescente-se: "Para pagamento de pessoal diarista e technicos contractados para o serviço da Estação da Ilha do Governador, 56.175\$", — "Material", logo após a sub-consignação n. 1, accrescente-se: "Para aquisição e montagem de estações radiogometricas, 200:000\$000".....

**15.** *Ensino Navad*.....

5.652:161\$575	564:320\$000
1.809:947\$000	192:000\$000

**16.** *Officiaes* — Reduzida de 28:000\$, feitas na tabella as seguintes alterações: "Pessoal", sub-consignação nu-

mero 1 (Q. E.), em vez de 15 capitães de corveta, soldo 9:600\$, 144:000\$, diga-se 14 capitães de corveta, soldo 9:600\$, 134:400\$, sub-consignação n. 4 (Q. R.), um capitão-tenente 8:000\$, supprima-se; o em vez de 6 segundos-tenentes, 31:200\$, diga-se 4 segundos-tenentes, 20:800\$000.....	12.794:900\$000	1.429:200\$000
.....	15.180:054\$665	655:000\$000
<b>17. Pessoal do Serviço Subalterno da Armada</b> .....	1.548:315\$000	8:000\$000
<b>18. Regimento Naval</b> — Reduzida de 2:000\$, feita na tabella a seguinte alteração: Material, sub-consignação n. 1, em vez de 10:000\$, diga-se 8:000\$000.....		
<b>19. Addidos</b> — Reduzida de 2:160\$, efita na tabella a seguinte alteração: "Pessoal", sub-consignação n. 1, 1 fiel civil, Ernesto Francisco P. Velloso, 2:-60\$, supprima-se, devendo esse funcionario ser aprovocado entre os seis fieis civis do Arsenal do Rio de Janeiro, de que trata a verba 14".....	150:496\$655	
<b>20. Classes inactivas</b> .....	6.397:858\$165	200:000\$000
<b>21. Despezas extraordinarias</b> .....	255:332\$500	449:850\$000
<b>22. Munições de bocca</b> — Augmentada de 6:820:000\$, feitas na tabella as seguintes alterações: "Pessoal", sub-consignação n. 1, em vez de 2.133:600\$, diga-se 4.000:000\$. "Material", sub-consignação n. 1, em vez de 12.000:000\$, diga-se 16.953:600\$000.....		20.978:600\$000
<b>23. Ajudas de custo</b> — Representações — Commissions de saques — <sup>o</sup> Faça-se na tabella a seguinte alteração: Pessoal, sub-consignação n. 2, redija-se assim: "Para		

	OURO	PAPEL
	<i>Variaevl</i>	<i>Fixa</i>
		<i>Variavel</i>
attender ás despesas com o pagamento de adiantamentos para confecção de uniformes".....	.....	650:000\$000
24. Fardamentos e instrumentos de musica.....	.....	5.533:200\$000
25. Sobresalentes e mobiliarios — Faça-se na tabella a seguinte alteração: Material (de consumo), sub-consignação n. 2, redija-se assim: "Para aquisição de lubrificantes, material para lubrificação, limpeza e conservação de machinas e aparelhos de qualquer natureza, dos moveis, dos automoveis do ministerio, e aquisição de cartões perfuraveis e trabalhos das machinas Hollerith e demais artigos compreendidos nos sobresalentes necessarios ao consumo dos navios, estabelecimentos, arsenaes, corpos, escolas e repartições de Marinha, 4.500:000\$000".....	.....	4.900:000\$000
26. Material de construcção naval.....	.....	2.500:000\$000
27. Combustivel e munições de guerra.....	.....	7.700:000\$000
28. Obras e Serviços Accessorios — Reduzida de 5:000\$, feitas na tabella a sseguintes alterações: "Material", acrescentante-se antes da sub-consignação n. 1 o seguinte: "Permanente — para a construcção de uma rampa no centro de Aviação do Rio de Janeiro, réis 200:000\$"; sub-consignação n. 1 (que passa a ser 2), em vez de 1.000:000\$, diga-se 800:000\$; sub-consignação n. 2 (que passa a ser 3), em vez de	.....	

800:000\$, diga-se 795:000\$, ficando assim redigida:  
 "Para attender ao pagamento de seguros, serviços  
 telephonicos, força e luz, abastecimento d'agua e  
 taxa sanitaria" .....

29. *Conservação e reparos da esquadra*

30. *Despezas em "ouro"*. Faça-se na tabella a seguinte discriminação: Addidos, 107:400\$; Commissões no estrangeiro para aperfeiçoamento de conhecimentos e fiscalização, 92:960\$; Passagens, ajuda de custo, correspondencia postal e telegraphica, objectos de expediente, inclusive passagens ás familias, 72:000\$; Missão Naval, inclusos vencimentos e profissionaes technicos contractados para a Marina, 727:640\$000....

. *Serviços industriaes do Estado* — Para os fornecimentos e serviços a serem prestados á Marinha pelos repartições federaes .....

32. *Exercicios findos* — Importancia necessaria para occorrer ás despezas dessa natureza.....

.....	.....	1.795:000\$000
.....	.....	3.958:411\$050
.....	.....	1.000:000\$000
.....	.....	521:000\$000
.....	.....	1.000:000\$000
<u>1.000:000\$000</u>	<u>48.027:518\$100</u>	<u>60.414:101\$050</u>

Camara dos Deputados, 21 de outubro de 1926. — *Arnolfo Rodrigues de Azevedo*, Presidente. — *Raul de Noronha Sá*, 1° Secretario. — *Ranulpho Bocayuva Cunha*, 2° Secretario. — A' Comissão de Finanças.



N. 56 — 1926

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de cento e cinquenta contos de réis (150:000\$), para pagar ao Dr. Valentin Antonio da Rocha Bittencourt os vencimentos de thesoureiro da Alfandega da Bahia, correspondentes ao tempo em que esteve ilegalmente afastado do exercicio de suas funcões, mediante quitação e desistencia d toda e qualquer reciação, a que se julgar com direito; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 21 de outubro de 1926. — *Arnolfo Rodrigues de Azevedo*, Presidente. — *Raul de Noronha Sá*, 1º Secretario. — *Ranulpho Bocayuva Cunha*, 2º Secretario. — A' Commissão de Finanças.

N. 57 — 1920

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito especial de 81:137\$040, para ultimar os pagamentos devidos a J. Adonis & C., para aquisição de bens immoveis pertencentes a essa firma, em São Luiz do Maranhão, e incorporados á Estrada de Ferro São Luiz á Therezina; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 21 de outubro de 1926. — *Arnolfo Rodrigues de Azevedo*, Presidente. — *Ranulpho Bocayuva Cunha*, 1º Secretario. — *Domingos Barbosa*, 2º Secretario. — A' Commissão de Finanças.

N. 58 — 1926

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Guerra, o credito especial de 5:027\$775, para pagamento do ordenado a que tem direito o bacharel Miguel Pernambuco Filho, na qualidade de auditor interino da 7ª circumscripção judiciaria militar, entre 1 de outubro de 1920 e 1 de abril de 1921; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 21 de outubro de 1926. — *Arnolfo Rodrigues de Azevedo*, Presidente. — *Raul de Noronha Sá*, 1º Secretario. — *Ranulpho Bocayuva Cunha*, 2º Secretario. — A' Commissão de Finanças.

N. 59 — 1926

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. Fica relevada a Pedro Alkimin e Silva, ex-conductor tecnico da Estrada de Ferro de Joazeiro a Therezina, a prescripção em que incorreu, afim de que possa rece-

ber o pagamento de vencimentos e diarias a que fez jus no anno d 1913, podendo o Governo abrir o necessario credito de 2:040\$; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 21 de outubro de 1926. — *Arnolfo* 1º Secretario. — *Ranulpho Bocayuva Cunha*, 2º Secretario.— A' Commissão de Finanças.

## N. 60 — 1926

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1º. Fica antecipada para a segunda quinzena de julho de 1927 a primeira época de exames para os alumnos das escolas juridicas do Brasil, que terminarem o curso naquelle anno, devendo a collação de gráo realizar-se solememente, em 11 de agosto.

§ 1º. O iniico do anno lectivo paa os mencionados alumnos será, igualmente, antecipado para 1 de janeiro de 1927.

§ 2º. Os alumnos que prestarem, em segunda época, os exames do 4º anno actual, de accôrdo com as leis em vigor, poderão matricular-se, condicionalmente, no periodo da anticipação que estabelece o § 1º, na classe immediatamente superior.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 21 de outubro de 1926. — *Arnolfo Rodrigues de Azevedo*, Presidente. — *Raul de Noronha de Sá*, 1º Secretario. — *Ranulpho Bocayuva Cunha*, 2º Secretario.— A' Commissão de Finanças.

## N. 61 — 1926

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. Fica revigorado o saldo do credito aberto pelo decreto n. 17.130, de 16 de dezembro de 1925, para pagamento de contas da Estrada de Ferro S. Luiz a Therezina, relativas ao exercicio de 1921; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 21 de outubro de 1926. — *Arnolfo Rodrigues de Azevedo*, Presidente. — *Ranulpho Bocayuva Cunha*, 1º Secretario. — *Domingos Barbosa*, 2º Secretario.— A' Commissão de Finanças.

## N. 62 — 1926

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. O Governo da Republica abrirá, pelo Ministerio da Agricultura, o credito especial de 396:840\$, para pagamento ao Estado da Parahyba, da indemnização que lhe é

devida por igual quantia, despendida pelo mesmo Estado na execução dos serviços de defesa do algodão e combate á lagarta rosada, em 1923; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 21 de outubro de 1926. — *Arnolfo Rodrigues de Azevedo*, Presidente. — *Raul de Noronha Sá*, 1º Secretario. — *Ranulpho Bocayuva Cunha*, 2º Secretario. — A' Commissão de Finanças.

N. 63 — 1926

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, um credito especial de dez contos duzentos e noventa mil réis (10:290\$000), para pagar a Dias da Silva os concertos effectuados, em 1920, na lancha *Sotero dos Reis*, pertencente á Alfandega do Maranhão, e que não foram pagos pela falta de registro no Tribunal de Contas; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 21 de outubro de 1926. — *Arnolfo Rodrigues de Azevedo*, Presidente. — *Raul de Noronha Sá*, 1º Secretario. — *Ranulpho Bocayuva Cunha*, 2º Secretario. — A' Commissão de Finanças.

N. 64 — 1926

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º E' o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, um credito especial de tresentos e noventa contos tresentos e ootenta e sete mil quatrocentos e noventa e oito réis (390:387\$498), para attender no prolongamento da Estrada de Ferro de Therezopolis até a nova estação da Varzea, de accôrdo com a relação de 19 de julho deste anno, formulada pela Directoria de Contabilidade do Ministerio da Viação e Obras Publicas, annexa a exposição de motivos do respectivo titular.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 21 de outubro de 1926. — *Arnolfo Rodrigues de Azevedo*, Presidente. — *Raul de Noronha Sá*, 1º Secretario. — *Ranulpho Bocayuva Cunha*, 2º Secretario. —

A' Commissão de Finanças.

Do mesmo Sr. 1º Secretario, communicando haver a Camara adoptado e enviado á sancção, os seguintes projectos do Senado:

Que autoriza o Governo a entrar em accôrdo com o Estado de Minas afim de revêr o contracto da Rede Sul-Mineira;

Que autoriza a auxiliar com a quantia de 60:000\$, o Congresso Medico, a realizar-se em Porto-Alegre. — Inteirado.

O Sr. Aristides Rocha, (servindo de 2º Secretario) procede á leitura dos seguintes

## PARECERES

N. 400 — 7926

Não attenta contra os principios da Constituição Federal o projecto do Senado n. 73, de 22 de setembro ultimo, mandando que os crimes definidos nos arts. 107 a 118, do Código Penal e os que lhes forem connexos sejam processados e julgados de accôrdo com a legislação anterior ás leis ns. 4.848, de 13 de agosto de 1924, e 4.861, de 29 de setembro do corrente anno, revogados os arts. 1º e 2º de cada uma das leis citadas, os arts. 4º e 14, da lei n. 4.861, de agosto de 1924 e o art. 3º ad lei n. 4.861, de 29 de setembro de 1924, dando a respeito outras providencias.

Assim é parecer da Comissão de Constituição que o projecto pode ser approved em primeira discussão.

Sala das Comissões, 22 de outubro de 1926. — *Bueno Brandão*, Presidente. — *Ferreira Chaves*, Relator. — *Bernardino Monteiro*.

PROJECTO DO SENADO, N. 73,, DE 1926, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional decreta.

Art. 1º Os crimes definidos nos arts. 107 a 118 do Código Penal e os que lhe forem connexos serão processados e julgados pela fórma prescripta na legislação anterior ás leis ns. 4.848, de 13 de agosto de 1924, e 4.861, de 29 de setembro do mesmo anno.

Paragrapho unico. Ficam revogados os arts. 1º e 2º de cada uma daquellas leis.

Art. 2º Ficam igualmente revogados os arts. 4º e 14 da lei n. 4.861, de agosto de 1924.

Art. 3º Fica revogado o art. 3º da lei n. 4.861, de 29 de setembro de 1924 e restabelecida a legislação anterior uanto á accção penal e a condemnação pelos crimes de que tratam os arts. 107 e 118 do Código Penal e os que lhe forem connexos.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das sessões do Senado, 22 de setembro de 1926.  
— *Antonio Moniz*.

*Justificação*

As leis ns. 4.848, de 13 de agosto de 1924, e 4.861, de 29 de setembro do mesmo anno, a primeira providenciando "sobre o procesos e julgamento dos crimes de sedição" e a segunda "dispondo sobre a prescripção da accção e da condemnação dos crimes politicos", além de conterem dispositivos

infringentes da Lei Magna da Republica, como taes já considerados pelo Supremo Tribunal Federal, ferem principios universaes de Direito, acatados pela legislação de todos os povos cultos.

Ambas foram apresentadas, discutidas e votadas sob a pressão do *estado de sitio*, que, entre nós, perdeu o caracter de medida transitoria, só admissivel em época de excepcional gravidade e por curto lapso de tempo, para assumir o de regimen permanente, inteiramente contrario á indole deste instituto, aliás, já condemnado no campo doutrinario, por incompativel com a evolução social e a dignidade humana.

Além disto, isto é, além da acção asphyxiadora do *estado de sitio*, e do *estado de sitio* como está sendo executado no Brasil, cujos dirigentes não o consideram como instrumento ocasional de defesa, senão como meio de perseguição, de ajuste de velhas contas e de punição, com castigos deprimentes e degradantes, que attingem á integridade physica, indo até ao sacrificio de vida — a imprensa, naquelle momento, encontrava-se, como na actualidade, sob o guante da censura policial, que se não limita a vedar a publicação de assumptos relativos ao movimento revolucionario, que, em um aneio pela restauração dos direitos, liberdades e garantias constituciones se alastrou por grande porção do territorio nacional, mas abrange toda e qualquer materia, a juizo de censores irritantes, e, não raramente, incapazes, investidos de poderes discricionarios de que abusam, muitas vezes, por temerem incorrer no desagrado e nas iras dos seus superiores.

Leis de tal natureza e magnitude não se votam em épocas anormaes, como a que vimos atravessando, maxime para offender-se sagrados direitos, como sejam retirar-se a suppositos criminosos os seus juizes naturaes e revestir o processo de fórmulas diversas daquellas que vigoravam no instante do commettimento do delicto.

Apreciando-se as leis de 13 de agosto de 1924 e a sua complementar de 29 de setembro do mesmo anno, logo verificam-se os seus grandes defeitos, cujo desaparecimento do corpo da nossa legislação se impõe como medida de saneamento athico-juridico.

Afastadas do direito doutrinario e da legislação dos povos cultos, ambas são indices do espirito retrogrado que caracteriza a politica que vem imperando no Brasil, attentando contra os seus mais legimos interesses, empecendo o seu desenvolvimento economico, agravando a sua situação financeira, perturbando o seu natural processo, envolvendo-o, finalmente, nessa athmosfera de desconfiança e de descredito, productora do mal estar de que todos se queixam e anseiam, quanto antes, libertar-se.

A lei n. 4.848, de 13 de agosto de 1924, é, pois um caso especifico de theratologia juridica, politica e moral.

Em situação identica acha-se a de n. 4.861, de 29 de setembro do mesmo anno, que, surgindo com apparencias de *interpretativa* ou *explicativa* da outra, teve por objectivo completal-a, aperfeicoando o *apparelho* de acção liberticida, que não sahiu *perfeito* do *primeiro impulso*. Prestava-se a "controversias" e a "sophisterias"; e necessario se tornava evidenciar que o que se queria era conferir o julgamento dos crimes politicos ao juiz togado e estabelecer a imprescripti-

bilidade da acção e da condemnação por taes crimes, quando o réo se achar domiciliado ou homisiado em paiz estrangeiro."

Além dessas monstruosidades, que o bom senso repelle, as referidas leis, com o maior desembaraço, estatuem que esses outros dos seus dispositivos tenham applicação a factos occorridos antes da sua decretação menoscabando assim do artigo constitucional que não admitte seja alguém sentenciado senão pela autoridade competente em virtude de lei e na fórma por ella regulada.

O projecto que venho submitter ao estudo do enado tem por escôpo relegar do nosso dieito positivo, aquelles monstregos, já fulminados de inconstitucionalidade por erudito *Accordam* do Supremo Tribunal, de que foi Relator Viveiros de Castro, e por votos brilhantes de varios dos seus mais conspícuos juizes.

Assim estabelece elle que o julgamento dos crimes de sedição seja entregue ao jury, como estatue a legislação anterior.

Com isso restaura o principio constitucional violado, repara a offensa feita ás nossas tradições liberaes e accentúa o nosso proposito de marcharmos de accôrdo com os ensinamentos do Direito Publico Universal.

Viveiros de Castro, no seu voto, referente aos implicados na revolução de Sergipe, escreveu:

"Não incorresse a applicação retroactiva da citada lei n. 4.848, nesse vicio de inconstitucionalidade, nem por isso seria menos inconstitucional deslocar para os juizes singulares o julgamento dos crimes politicos *ex-vi* do § 31 do art. 72 da Contituição Federal e tendo-se em vista os principios basicos do regimen democrata. *Manter a instituição do jury* é conservar o tribunal popular com a competencia que elle tinha quando se votou a Constituição Federal. Só por uma amrga ironia se poderá sustentar que fique mantido o jury, privado da competencia para o julgamento de quasi todos os crimes que elle julgava no regimen decahido, reduzindo a sua expressão mais simples ridiculo phantasma, cuja unica razão de ser e apparentar respeito pela disposição constitucional. E de certo ainda é mais inexplicavel essa castração de jury, quanod se trata do julgamento de crimes politicos."

Mesmo aquelles que reputam o Jury uma instituição fallida, não compativel com os progressos do Direito Criminal, ap's os estudos de Lombroso, Garafalo e Ferri, que deram nova orientação ao conceito do criminoso, do crime e da pena, abrem excepções para os crimes politicos, não admitindo que se arranque ao tribunal popular a incumbencia de julgal-os.

Nisso não ha nenhuma contradicção, desde quando notavel é a differença das duas especies de deliquencia e, por consequinte, entre o criminoso vulgar e o criminoso politico.

Lombroso no seu notavel trabalho — *O crime Politico e as evoluções*, escreve:

"O estudo anthropologico do criminoso torna evidente a immensa differença entre os criminosos politicos e os criminosos communs. Com effeito, a predominancia dos criminosos de occasião e por paixão, a elevação dos impulsos, a nobreza do fim, que se encontra entre os primeiros torna evidente, mesmo para crimes mixtos, a necessidade de uma pena especial."

Antonio Carlos disse na Constituinte de 1923:

"E' mesmo muito differente a situação dos criminosos politicos comparada com a dos facinoras particulares; estes tem por inimigos a sociedade inteira; quasi ninguem soffre com o mal qu elhes acarreta a pena, porque desta vem a segurança geral. Os criminosos politicos, porém, não estão no mesmo caso; si um partido os aborrece e goza com o seu castigo, outro partido os ama e soffre com elles; e a maior parte da Nação afflige-se com o espectáculo das dores de homens de cuja perversidade não tem apoditica convicção."

Viveiros de Castro, na decisão acima citada, cujo valor ainda augmenta no momento, porque versa exactamente sobre as leis, cuja revogação o projecto fita, accentúa que os crimes politicos

"nos regimens democraticos, nos governos das maiorias, devem ser julgados pelo tribunal popular, porque somente este, que soffre a influencia directa do sentimento do povo, poderá dizer si os revolucionarios, cujo crime é caracterizado exclusivamente pelo insucesso (porque os promotores das revoluções definitivamente victoriosas são heróes) exprimem ou não a vontade do povo."

Proal, refirindo-se ao Jury, diz:

"Sem descohecer a Justiça das criticas de Cromwel contra o Jury, criticas que são exactamente as mesmas que hoje lhe são feitas, é preciso ajuntar que o Jury tem, no mais alto gráo, uma qualidade que torna sua manutenção indispensavel; elle é independente, a politica não póde corromper jurados designados pela sorte. Essa independencia é a mais segura garantia da liberdade individual e da liberdade politica. Foi o Jury que protegeu os republicanos contra a vingança de Cromwel e que salvou muitos accusados realistas. Eis por que Comwel não o amava."

Natural, pois, é que se abolindo o Jury para o julgamento dos criminosos communs, se o conserve em toda integridade para os criminosos politicos.

Restituindo-se ao tribunal popular o julgamento desses crimes não vae nisso nenhum desar para a magistratura

logada. Ninguem mais do que eu reverencia o Poder Judiciario. Tenho mesmo por elle uma especie de idolatria, revelada em todos o sinstantes da minha vida publica, como governador do meu Estado, como jornalista, como professor de direito, como Deputado e Senador. Ainda ultimamente, quando no Senado se tratou da revisão da nossa Constituição, bati-me pelo respeito ás suas prerogativas, pelo alargamento da sua esphera de acção, porque com isso, ao meu ver, só tinha a lucrar a Nação. Sou dos que pensam que não nos devemos atemorizar com a phantasia do despotismo judiciario. Os tribunaes quanto mais prestigiados, melhor definidas as suas responsabilidades, mais garantidora é a sua acção no desempenho das suas funcções.

Por isso mesmo, julgo-me insuspeito e, portanto, muito á vontade; para sustentar a inconveniencia de se conferir ao juiz togado o julgamento dos crimes politicos; e de pugnar para esse julgamento, o restabelecimento do Jury uma das mais bellas tradições do Imperio.

O projecto tambem revoga os artigos das citadas leis que extinguem a prescripção para os crimes de sedição e os que lhe são connexos, com effeito retroactivo, quando o *réo domiciliar-se ou homisiar-se em paiz estrangeiro*.

Nada mais justo. A imprescriptibilidade para o crime politico, maxime com effeito retroactivo, é um absurdo inominavel, constituindo uma das mais expressivas manifestações da intolerancia dos tempos que correm.

Approvando o Senado o projecto, que offereço ao seu *verdictum*, saneia a nossa legislação, escoimadno-a de aleijões, oriundos de sentimentos ruins, espicaçados pela paixão do momento.

Além disso, o que é da mais alta importancia, é que varios dos dispositivos de taes leis, exactamente os que mais offendem a consciencia nacional, já foram considerados inconstitucionaes, pelo Supremo Tribunal Federal, em memoravel Accórdão, de que foi relator o ministro Viveiros de Castro, e que, por iniciativa minha, que o li da tribuna do Senado, illustra as paginas dos nossos *Annaes*.

N. 401 — 1926

O projecto do Senado, n. 96, de setembro ultimo, permitindo a matricula nas escolas de ensino superior da Republica, ás professoras, diplomadas da Escola Normal do Districto Federal, desde que prestem exame das materias, que, sendo exigidas para admissão nos referidas escolas superiores, não façam parte do programma da mesma Escola Normal, nenhuma offensa faz aos principios constitucionaes.

E', protanto, parecer da Commissão de Constituição que o projecto seja approvedo em primeira discussão, proseguindo em harmonia com as prescripções regimentaes do Senado.

Sala das Commissões, 22 de outubro de 1926. — *Bueno Brandão*, Presidente. — *Ferreira Chaves*, Relator. — *Bernardino Monteiro*. — *Lôpes Gonçalves*.



PROJECTO DO SENADO N. 96, DE 1926, A QUE SE REFERE O PARECER  
SUPRA

Considerando que as professoras diplomadas pela Escola Normal do Districto Federal, ao terminarem o curso, não encontram immediatamente collocação no magisterio, por exiguidade do quadro;

Considerando que as diplomadas em 1920 até hoje aguardam oportunidade de uma collocação no quadro do magisterio municipal;

Considerando que o habito do estudo naquelle estabelecimento de ensino creou entre os alumnos que o frequentaram uma mentalidade mais elevada, que se traduz no desejo de alcançar o ensino superior para que venham a exercer sua actividade em misteres compatíveis com a instrucção que adquiriram, taes como os de medica, pharmaceutica, advogada, etc.;

Considerando que o ensino na Escola Normal do Districto Federal obedece a um programma em que as materias do curso de humanidades são estudadas com rigor igual ao Collegio Pedro II, bastando para o avaliar, fazer um cotejo entre os programmas de um e outro estabelecimento de ensino;

Considerando que o programma na Escola Normal comprehende Portuguez, Francez, Geographia, Chronographia do Brasil, Historia Universal e do Brasil, Educação Civica, Arithmetica, Algebra, Geometria, Physica, Chimica, Historia Natural, ou seja a quasi totalidade do curso completo de humanidades, conforme é exigido no programma do Collegio Pedro II, e mais as que não figuram neste, como: Anatomia, Physiologia Humana, Hygiene, accrescendo que no estudo de Arithmetica na Escola Normal ha exigencias desconhecidas dos alumnos do Collegio Pedro II, além de constituir o estudo de Physica e da Clinica duas cadeiras distinctas com dous exames de excessivo rigor, quando no curso de humanidades a habilitação dessas disciplinas se faz em uma só prova;

Considerando que o curso da Escola Normal supera ás vezes, em rigor, o do Collegio Pedro II, por isso que neste o alumno produz em exame apenas uma prova escripta, no fim do anno, ao passo que na Escola Normal ha sabbatinas em junho e setembro, imperando nestas o mesmo rigor das provas decisivas, pois a continuação dos estudos depende de médias então obtidas, com perda definitiva do anno no caso de não ter o alumno alcançado uma cifra elevada em pontos, emquanto que no Collegio Pedro II o candidato, além de prestar uma unica prova escripta, tem ainda a faculdade de repetir o exame em segunda época, desde que as notas sejam insufficientes na primeira;

Considerando, finalmente, que é função dos poderes publicos difludir o ensino e procurar por todos os meios elevar a mantalidade da mulher como elemento preponderante na formação das elites;

Apresento ao estudo do Senado o seguinte projecto de lei:

*Projecto 96 de 1926*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º As professoras diplomadas da Escola Normal do Districto Federal é facultada a matricula nas Escolas de Ensino Superior da Republica, desde que prestem exames unicamente das materias que, sendo exigidas para admissão em taes escolas superiores, não façam parte do programma da referida Escola Normal.

Parapho unico. A admissão e matricula dessas professoras nas escolas superiores far-se-hão mediante a apresentação do diploma expedido pela Congregação da Escola Normal, e certificado de exame das materias que forem extranhas ao curso das normalistas, considerando-se, portanto, validos para esse effeito os exames das disciplinas comprehendidas no curso da Escola Normal do Districto Federal.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das sessões, 7 de outubro de 1926. — *Mendes Tavares* — A imprimir.

N. 402 — 1926

A nossa Constituição que, em seu art. 34, n. 29, é expressa a respeito da prohibição de *licenças, aposentadorias e reformas por leis especiaes*, não impede, em nenhum dos seus dispositivos, a *reversão dos funcionarios civis e militares*, aposentados ou reformados, ao serviço activo da Nação. E não devia fazel-o, em harmonia com o regimen Constitucional e administração dos paizes cultos; porque a invalidez de um funcionario publico póde ser passageira, desaparecer, por completo, em consequencia do restabelecimento de saude ou da cura radical do enfermo, que se afastou do serviço, como no caso occorrente (doc. n. 1). E, nestas condições, verificada semelhante occorrença, em vista da exame medico a que, novamente, se submeter a empregado civil ou militar, muito lucrará a causa nacional, readmittindo no quadro de funcionalismo vindo quem já adquiriu pratica e experiencia nas funcções, que exerceu, dando provas de competencia, honradez e dedicacão ao trabalho.

A' vista disto, e tendo, ainda em consideração os relevantes serviços, que tem prestado ao paiz em diversas espheras de actividade, (doc. n. 2), que deu logar á direcção do muséu brasileiro em Marselha, pelo respectivo consul, entende a Comissão que, não sendo inconstitucional o projecto, é de justiça a reversão do consul geral de 1ª classe, Francisco José da Silveira Lobo, podendo ser approvedo o mesmo projecto.

Sala das Commissões, 22 ed outubro de 1926. — *Bueno Brandão*, Presidente — *Lopes Gonçalves*, Relator. — *Bernardino Monteiro*.

## PROJECTO DO SENADO N. 98, DE 1926, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O Governo mandará reverter á actividade o consul geral de 1ª classe, aposentando, Francisco José da Silveira Lobo.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

*Justificação*

O funcionario a que se refere o presente projecto foi nomeado consul geral de 1ª classe em Antuerpia, Reino da Belgica, em 1894 e exerceu suas funcções consulares ahi e em outros postos até junho de 1915, quando foi aposentado.

Serviu em Posadas, Republica Argentina; S. Petersburgo, na Russia; Trieste, na Austria; Marselha, na França; Rotterdam, na Holanda; Havre, na França e por ultimo em Buenos Aires, na Argentina, sendo que, em Rotterdam em duas épocas idfferentes.

As sucessivas mudanças para esses nove postos, feitas sempre em estação de inverno concorreram para contrair elle uma affecção de larynge que se aggravou na ultima transferencia do Havre para Buenos Aires, por ter de supportar dous invernos quasi em continuação.

O seu estado de saude não lhe permittindo exercicio de funcções em climas estrangeiros foi mandado submeter a inspecção de saude e aposentado, sendo feita a contagem de seu tempo com acrescimo apenas de exercicio de funcções de caracter federal anterior a sua entrada para o corpo consular.

O Sr. Silveira Lobo exerceu funcções de director e organizador da Repartição de Estatistica e Archivo do Estado de S. Paulo e alli já havia anteriormente prestado serviço de valia como secretario da Sociedade Promotora de Emigração, associação patriótica constituida para, sem fins lucrosos, organizar o serviço emigratorio auxiliando a administração publica na resolução do problema de transformação do trabalho agricola.

Em 105, quando exercendo o cargo de consul em Marselha, obteve esse funcionario licença para vir ao Brasil fazer conferencia sobre intercambio de sua patria com a França.

Realizadas essas conferencias nesta Capital e nos Estados da Bahia, Pernambuco, Alagoas, Parahybá e Rio Grande do Norte, e Senador Ramiro Barcellos, tendo em conta o serviço prestado, apresentou, em data de 4 de setembro de 1905, um projecto ao Senado, que tomou o n. 14 e foi subscripto por 21 Senadores, creando um museu de productos agricolas e industriaes e de materias primas nacionaes, annexo ao consulado do Brasil em Marselha e sob a direcção do alludido funcionario.

Assim, tendo sido aposentado o consul Silveira Lobo, por enfermidade, que, impedindo continuidade de suas funcções

reclamava interrupção de exercício por tempo indeterminado para tratamento de molestia adquirida em incumbencia de climas estrangeiros, voltou elle a residir no Brasil, onde, curando de sua saude, exerceu desde logo util actividade como professor e director gratuito da Escola Superior de Commercio do Rio de Janeiro.

Restabelecido, como se acha, da enfermidade que o afastou do serviço consular, é de crer que voltando á actividade de taes funções possa prestar ao paiz serviços de utilidade no momento em que cogitamos de maior expansão commercial.

Sala das sessões, 7 de outubro de 1926. *Vespucio de Abreu.* — *Luiz Adolpho.* — *Benjamin Barroso.*

N. 403 — 1926

Não vae de encontro aos preceitos da Constituição Federal, o projecto do Senado n. 104, do corrente mez de outubro, concedendo á D. Eugenia Rodrigues Ennes de Souza, viuva do Dr. Ennes de Souza, relevamento da prescripção para o fim de pleitear o pagamento, a que se julga com direito, de vencimentos de seu fallecido esposo, na qualidade de lente da Escola Polytechnica, no periodo de janeiro a dezembro de 1915.

Nestes termos, pensa a Commissão de Constituição — e é seu parecer — que o projecto póde ser approved na phase em que se encontra.

Sala das Comissões, 22 de outubro de 1926. — *Bueno Brandão*, Presidente. — *Ferreira Chaves*, Relator. — *Bernardino Monteiro*.

PROJECTO DO SENADO N. 104, DE 1926, A QUE SE REFERE O  
PARECER SUPRA

O Congresso Nacional decreta:

Artigo unico. A D. Eugenia Rodrigues Ennes de Souza, viuva do Dr. Ennes de Souza, é concedido relevamento da prescripção para o fim de pleitear o pagamento, a que se julga com direito, de vencimentos de seu fallecido esposo, como lente da Escola Polytechnica, no periodo de janeiro a dezembro de 1915; revogadas as disposições em contrario.

Senado Federal, 11 de outubro de 1926. — *Lauro Sodré*.

*Justificação*

Do compatriocio illustre, a quem este projecto se refere, ha muito quem guarde gratas recordações, tanto foram os serviços por elle prestados em defesa das causas liberaes, e cuja victoria concorreu, salientes entre essas as lutas pela abolição e pela Republica. Era sempre visto, firme e intimo, nas primeiras linhas dos que combatiam pelo direito,

E de par com esses serviços, ajudando a levantar o nome da nossa Patria e a redimil-a, são de mencionar os que prestou no desempenho das suas funcções de professor do nosso grande estabelecimento de ensino publico, que é a Escola Polytechnica. E' a digna viuva desse emerito professor, em quem o smais altos dotes de espirito se casaram ás mais bellas qualidades de character, quem vem pedir um acto de justiça ao Congresso Nacional, herdeira que foi do seu honrado nome, riqueza moral, que legam os que passam pela vida fazendo o bem, dando o pouco que teem aos que nada teem. — A imprimir.

N. 404 — 1926

Foi presente á Commissão de Constituição o projecto n.º 105, apresentado ao Senado pelo Sr. Senador Cunha Machado, em 13 do corrente mez de outubro, dando garantias e vantagens aos actuaes especialistas-medicos, massagista-hydrotherapista e electro-radiologista, contractados para o Serviço de Saude Naval, no Hospital Central de Marinha, que tenham regalias de officiaes e mais de 10 annos de effectivo e bom serviço.

Nada tem elle de contrario á nossa Constituição, pelo que é a Commissão de parecer que ferece esr approvedo pelo Senado.

Sala das Commissões, 22 de outubro de 1926. — *Bueno Brandão*, Presidente. — *Bernardino Monteiro*, Relator. — *Lopes Gonçalves*.

PROJECTO DO SENADO N. 105, DE 1926, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º Os actuaes especialistas-medicos, massagista-hydroperapista e electro-radiologista, contractados para o Serviço de Saude Naval, no Hospital Central de Marinha, que gosarem das regalias e vantagens de officiaes, e que contarem mais de dez annos de bom e effectivo serviço, só poderão ser excluidos da Armada em virtude de sentença de tribunal competente.

Art. 2.º Os officiaes a que se refere o artigo anterior poderão ser promovidos ao posto immediato superior, renovando-se o promoção apos cada periodo de dez annos de serviço nas mesmas condições.

Art. 3.º Esses officiaes contribuirão com um dia de sodlo para montepio nas mesmas condições dos funcionarios militares do Ministerio da Marinha e do da Guerra.

Art. 4.º Esses officiaes gosarão das vaantagens da reforma nas mesmas condições dos demais funcionarios do Ministerio da Marinha e do da Guerra.

Parapho unico. Fica-lhes extensiva a reforma compulsoria estabelecida pelo decreto n. 3.720, de 31 de janeiro de 1919, e lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das sessões, 13 de outubro de 1926. — *Cunha Machado*.

#### *Justificação*

Amparo o projecto retro as ponderações e considerações seguintes:

Que o pessoal a que elle se refere é necessario ao Serviço de Saude Naval, visto tratar-se de especialistas;

Que esse pessoal está sujeito a leis e regulamentos militares;

Que periodicamente são renovados os respectivos contractos dos officiaes que formam esse pessoal, o que justifica a necessidade de seus serviços;

Que o projecto, uma vez convertido em lei, constitue um premio aos esforços prestados por esses officiaes ao Serviço de Saude Naval;

Que, entre elles, alguns contam mais de vinte annos de bons e effectivos serviços á Marinha;

Que é de justiça amparar velhos servidores da Armada;

Que o Codigo de Contabilidade define a situação dos mesmos como locadores de serviços profissionaes dependentes de approvação de verbas especificadas para cada um;

Que essas verbas são obrigadas ao registro no Tribunal de Contas, acarretando, assim, difficuldades no recebimento dos respectivos honorarios, pois este é effectuado após o competente registro, renovando este processo uma vez todos os annos;

Que necessario se torna solucionar e dar regularidade ás suas situações;

Que o projecto não augmenta despesa, porque no orçamento da Marinha já vem consignada a verba para contractados;

Que, neste particular, já existem precedentes, pois na propria Marinha ha officinas que prestam serviços na Escola Naval, no Corpo de Marinheiros Nacionaes e Regimento Naval, sem serem oriundos das fontes onde são recrutados os officiaes da Armada tendo elles honras, segalias e vantagens como se effectivos fossem;

Que, assim, é de toda justiça que se estendam taes favores de caracter permanente áquelles que se acham em identicas condições de serviço sá Armada Nacional.

Sala das sessões, 13 de outubro de 1926. — *Cunha Machado*. — A imprimir.

cimentos dos veterinarios das repartições municipaes aos dos sub-commissarios da Assistencia Publica Municipal.

Essa resolução foi suspensa pelo *vêto* do Sr. Prefeito.

### *Parecer*

A providencia do legislativo municipal, que ora se submete ao exame da Comissão de Constituição, implica o augmento de vencimentos dos veterinarios das repartições municipaes.

Outro objectivo não colima a equiparação destes aos medicos sub-commissarios do Departamento Municipal da Assistencia Publica.

Suas funções são diferentes, exercidas por funcionarios diversamente habilitados, tendo uns e outros responsabilidades muito diferentes, não podendo a lei submettel-os a um trato igual.

A propria resolução expressamente declara tratar-se de augmento de vencimentos, o que sobre não ser justo, envolve iniciativa de despesa e subtrahе ao Prefeito um acto de sua privativa competencia, *ex-vi* do disposto o art. 28, § 3º da Lei Organica Municipal.

Os vencimentos dos veterinarios ao tempo da resolução (dezembro de 1923), de 5:400\$ e 5:600\$ annuaes e os dos sub-comissarios de 8:000\$ por anno, mostram evidentemente que equiparar os primeiros aos segundos é augmental-os.

Além disso, não existem mais sub-commissarios da Assistencia Publica; recente resolução do Conselho extinguiu a classe dos sub-commissarios.

Por estas razões é de parecer a Comissão de Constituição, que seja approvedo o *vêto*.

Sala das Commissões, 22 de outubro de 1926. — *Bueno Brandão*, Presidente. — *Bernardino Monteiro*, Relator. — *Lopes Gonçalves*.

### RAZÕES DO "VÊTO"

Srs. Senadores — E' attribuição privativa do Prefeito, nos termos expressos da Lei Organica, propor fundamentadamente:

"O augmento ou a diminuição de vencimentos."  
(Art. 28, § 3º.)

dos empregados municipaes, salvo, quando se trate de logares da Secretaria do Conselho.

Não sómente na defesa dessa prerogativa, mas ainda para evitar ao erario municipal sacrificio perfeitamente desnecessario, não vacillo em negar acquiescencia á resolução que junto tenho a honra de vos remetter.

Pouco importa que, ao envez de os declarar *augmentados*, nella se estabeleca que os vencimentos dos veterinarios das repartições municipaes *ficam equiparados* aos dos sub-com-

missarios de Assistencia. Não ha de ser assim, por uma simples questão de palavras, incapaz de modificar, em substancia, o facto real a que uma ou outra se reporta, que a lei poderá ser impunemente desrespeitada.

Na especie, é evidente que a equiparação redunda em augmento de vencimentos. Os veterinarios da Superintendencia da Limpeza e os da Inspectoria Municipal de Veterinaria percebem, respectivamente, 5:400\$ e 5:600\$ por anno, ao passo que os sub-commissarios de assistencia vencem 8:000\$ annuaes. A conclusão fatal, que nenhum subterfugio poderá impedir, é, pois, que, se prevalecesse da resolução vétada, os vencimentos daquelles teriam sido augmentados de 2:600\$ e 2:400\$, respectivamente.

Votando-a, por sua propria iniciativa, o Conselho infringiu o art. 28, § 3º, do decreto n. 5.160, de 8 de março de 1904, e com isso creou-me a necessidade de reivindicar uma attribuição que, sem duvida possivel, é privativa do Poder Executivo.

Demais, a medida adoptada não se concilia com o interesse publico, nem representa acto de equidade com o qual se pretendesse assegurar uma situação de justiça.

No momento, antes de pensar em equiparar vencimentos de cargos que nada teem de semelhantes, nem na extensão dos respectivos serviços, nem na responsabilidade edlles decorrentes, a administração anda a procurar o melhor meio de ir ao encontro do funcionalismo em geral, pelejando por descobrir a percentagem de augmento que as finanças municipaes permittam satisfazer sem atrazo.

a a attender, além disso, que negar a equiparação concedida não é praticar injustiça. Quem souber quaes as funções que, na realidade, incumbe aos funcionarios referidos na resolução; quem desviar o olhar da lettra dos regulamentos e attentar no que uns e outros teem a fazer, diariamente, na normalidade dos respectivos serviços; quem indagar em que horas trabalham elles e puder medir, reflectidamente, as responsabilidades com que os sobrecarrega o labor diario, — não dirá que o Districto Federal tenha o dever de remunerar igualmente, pelos serviços que lhes prestam, os sub-commissarios de Assistencia e os veterinarios das suas repartições.

Ao meu ver, pois, a equiparação não viria reparar injustiça alguma, pelo que não me sinto constrangido ao oppor o presente *vêto*, pugnando, ao mesmo tempo, pelos interesses da municipalidade e pela precisa obediencia a uma disposição inilludivel da Lei Organica.

Districto Federal, 18 de dezembro de 1923. — *Alaor Prata*.

RESOLUÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL A QUE SE REFEREM O ARTIGO 37, DE 1923, E O PARECER SUPRA

O Conselho Municipal resolve:

Art. 1.º Os vencimento sdos veterinarios das repartições municipaes ficam equiparados aos dos sub-commissarios de Assistencia do Departamento Municipal de Assistencia Publica.



Art. 2.º O augmento de vencimentos resultante de equiparação nesta lei estabelecida, será pago desde 1º de setembro de 1923, ficando o Prefeito autorizado a abrir os credits necessarios para cumprimento desta lei no corrente exercicio.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Districto Federal, 12 de dezembro de 1923. *Jeronymo Maximo Nogueira Penido*, Presidente. — *Candido Pessoa*, 1º Secretario. — *Zoroastro Cunha*, 2º Secretario. — A imprimir.

N. 406 — 1926

*Redacção final do projecto do Senado n. 66, de 1925, considerando de utilidade publica a Associação dos Empregados no Commercio de Sobral, no Estado do Ceará*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º E' considerad ade utilidade publica a Associação dos Empregados no Commercio de Sobral, no Estado do Ceará.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala da Cammissão de Redacção, 23 de outubro de 1926, — *Thomas Rodrigues*, Presidente. — *Godofredo Vianna*, Relator.

Fica sobre a mesa para ser discutida na sessão seguinte, depois de publicada no *Diario do Congresso*.

N. 407 — 1926

*Redacção final do projecto do Senado n. 106, de 1926, renovando a autorização contida na lei n. 4.834 A, de 1924, para o Poder Executivo mandar construir, na capital do Maranhão, um edificio para o serviço da Alfandega, dependendo até a quantia de 600:000\$000.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. unico. Fica renovada a autorização constante da lei n. 4.834 A, de 27 de junho de 1924, dada ao Poder Executivo para, em qualquer tempo, mandar construir na capital do Estado do Maranhão um edificio, dependencias e armazens apropriados para o serviço da Alfandega podendo para esse fim, despende até a quantia de 600:000\$, inclusive mobiliarios e machinismos que forem necessarios, abrir os necessarios credits para pagamento em dinheiro ou apolices, da divida publica, pela forma que entender mais cnveniente aos interesses da União; reovgadas as disposições em contrario.

Sala da Commissão de Redacção, 23 de outubro de 1926. — *Thomas Rodrigues*, Presidente. — *Godofredo Vianna*, Relator.

Fica sobre a mesa para ser discutida na sessão seguinte, depois de publicada no *Diario do Congresso*.

## N. 408 — 1926

*Redacção final do projecto do Senado n. 94, de 1926, que manda reverter a favor de D. Maria José da Costa Gabiso, filha do barão da Laguna, a pensão de montepio que percebia sua finada irmã, Victoria Leonor de Lima e Silva*

O Congresso Nacional decreta:

Artigo unico. Reverte para D. Maria José da Costa Gabiso, filha do fallecido almirante Barão da Laguna, a quóta da pensão de montepio, no valor de 125\$, que percebia sua fallecida irmã D. Victoria Leonor da Costa Lima e Silva; revogadas as disposições em contrario.

Sala da Commissão de Redacção, 23 de outubro de 1926. — Thomaz Rodrigues, Presidente. — Godofredo Vianna, Relator.

Fica sobre a mesa para ser discutida na sessão seguinte, depois de publicada no *Diario do Congresso*.

## N. 409 — 1920

*Redacção final do projecto do Senado n. 74, de 1926, relevando a prescripção em que incorreu o direito de D. Alexandrina Nunes de Salles, para poder recêber differença de pensão de meio soldo e montepio deixado por seu pae o capitão Antonio Nunes de Salles*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1°. Fica relevada a prescripção em que incorreu D. Alexandrina Nunes de Salles, em virtude de erro de calculo da respectiva repartição, para receber a differença de pensão de meio soldo e montepio, a que tem direito, como filha do fallecido capitão do Exercicio, Antonio Nunes de Salles, na importancia de 75\$ mensaes, em o periodo comprehendido de julho de 1897 a maio de 1910.

Art. 2°. Revogam-se as disposições em contrario.

Sala da Commissão de Redacção, 23 de outubro de 1926. — Thomaz Rodrigues, Presidente. — Godofredo Viann, Relator.

Fica sobre a mesa para ser discutida na sessão seguinte, depois de publicada no *Diario do Congresso*.

## N. 410 — 1926

*Redacção final da emenda do Senado á proposição da Camara Dos Deputados n. 8, do corrente anno, autorizando a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios, Interiores, o credito especial de 33:309\$080, para pagamento de vencimentos a funcionarios da Saude Pkblica, cujos cargos foram supprimidos em lei orçamentaria*

Art. E' o poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, os necessarios creditos especiaes até a quantia de quarenta contos seiscentos e

oitenta e seis mil e quarenta e nove réis (40:686\$049) para occorrer a differenças de pagamento que foram verificadas, de vencimentos integraes aos ajudantes medicos, desde 1922, da Inspectoria de Prophylaxia Maritima do Departamento Nacional de Saude Publica, Drs. Oscar de Lucena e Ernesto Crisiuma Paranhos, assim como ao 3º official do mesmo departamento Dr. Antonio Carvalho Guimarães, que exerceram funcções internas peleo afastamento dos effectivos em comissão ou cargo electivo.

Sala da Comissão de Redacção, 23 de outubro de 1926  
— *Thomaz Rodrigues*, Presidente. — *Godofredo Vianna*, Relator.

Fica sobre a mesa para ser discutida na sessão seguinte, depois de publicada no *Diario do Congresso*

Comparecem mais os Srs.: Souza Castro, Antonio Freire, João Thomé, Lopes Gonçalves, Antonio Moniz, José Murтинho e Felipe Schmidt (7).

Deixam de comparecer, com causa justificada, os Srs.: Silverio Nery, Pires Rebello, Pereira Lobo, Barbosa Lima, Eurico Valle, Costa Rodrigues, Godofredo Vianna, Euripedes de Aguiar, Ferreira Chaves, Epitacio Pessôa, Antonio Massa, Rosa e Silva, Carneiro da Cunha, Manoel Borba, Gonçalo Rollemberg, Pedro Lago, Moniz Sodré, Jeronymo Monteiro, Miguel de Carvalho, Joaquim Moreira, Modesto Leal, Bueno de Paiva, Washington Luis, Ramos Caiado, Affonso de Camargo, Carlos Cavalcanti, Generoso Marques, Vidal Ramos, Soares dos Santos e Carlos Barbosa (30).

São novamente lidas, postas em discussão, ficando adia-da a votação, as seguintes redacções finaes:

Do projecto do Senado n. 85, de 1926, fixando os vencimentos do Secretario da Presidencia da Camara dos Deputados em 2:050\$ mensaes;

Das emendas do Senado á proposição da Camara dos Deputados n. 156, de 1923, considerando obrigatorio o ensino profissional no Brasil, nos casos que menciona.

**O Sr Presidente** — Está terminado o expediente. Não ha oradores inscriptos.

**O Sr. Paulo de Frontin** — Peço a palavra.

**O Sr. Presidente** — Tem a palavra o Sr. Paulo de Frontin.

**O Sr. Paulo de Frontin** — Sr. Presidente, da ordem do dia da sessão de hoje consta a proposição da Camara dos Deputados que fixa o subsidio dos membros do Congresso Nacional para a legislatura de 1926 a 1929.

Essa proposição tem parecer da Commissão de Finanças e um desenvolvido voto em separado pelo illustre collega, digno representante do Rio Grande do Sul, o Sr. Vespucio de Abreu.

A distribuição dos impressos foi feita hoje e não tive conhecimento pelo *Diario do Congresso*, desse parecer porque ainda não o recebi. Recebo-o sempre á tarde ou á noite, na segunda distribuição do correio. De modo que não pude ainda ler o voto em separado para formar uma opinião a respeito da discussão que vae ser iniciada.

Portanto, pediria a V. Ex., á vista do exposto, que retirasse a referida proposição da ordem do dia de hoje e a incluísse na de segunda-feira. (*Muito bem; muito bem.*)

**O Sr. Presidente** — Deante da allegação feita pelo nobre Senador pelo Districto Federal, retirarei da discussão a proposição a que S. Ex. se refere, para incluil-a na ordem do dia de segunda-feira.

**O SR. PAULO DE FRONTIN** — Agradeço a V. Ex.

**O Sr. Presidente** — Continúa a hora do expediente. (*Pausa.*)

Si não houver mais quem queira usar da palavra, passo á ordem do dia. (*Pausa.*)

## ORDEM DO DIA

### EQUIPARAÇÃO DE VANTAGENS

1ª discussão do projecto do Senado n. 81, de 1926, equiparando em direitos e vantagens os porteiros, continuos e correios da Inspectoria de Aguas e Esgotos aos dos da portaria do Ministerio da Viação.

Encerrada e adiada a votação.

### INSTITUTO MEDICO LEGAL

Continuação da 3ª discussão do projecto do Senado n. 66, de 1926, creando, no Instituto Medico Legal, logares de medicos assistentes de laboratorios de toxicologia e de anatomia pathologica.

Encerrada e adiada a votação.

### EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS

2ª discussão do projecto do Senado n. 69, de 1926, uniformizando os vencimentos dos bibliothecarios, dos archivistas e dos encarregados de archivos das repartições subordinadas ao Ministerio da Agricultura.

Vem á mesa, é lida e apoiada a seguinte

### EMENDA

Accrescentem-se ao art. 1º do projecto n. 69:

Depois das palavras "Industria Pastoril", as seguintes: "escripturario-bibliothecario do Jardim Botânico e secretario-bibliothecario do Instituto de Chimica".

Sala das sessões, 23 de outubro de 1926. — *Paulo de Frontin.*

*Justificação*

Sendo os cargos de escripturario-bibliothecario do Jardim Botânico e de secretario-bibliothecario do Instituto de Chimina de natureza tecnica especializada e equivalente a cada um dos cargos das directorias a que se refere o projecto n. 69, deste anno, e notadamente não sendo os referidos cargos passíveis de accessão, é de inteira justiça que se estenda a equiparação aos mesmos.

**O Sr. Presidente** — Em virtude da emenda, e projecto é devolvido á Comissão de Finanças.

## ARRECADAÇÃO DA CENTRA

2ª discussão do projecto do Senado n. 24, de 1926, dando nova denominação á arrecadação da Estrada de Ferro Central do Brasil, 2ª divisão.

Encerrada e adiada a votação.

## ENTREGA DA VERBA MATERIAL

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 41, de 1926, regulando a entrega da verba — Material — aos directores das Secretarias do Senado, da Camara dos Deputados, no Supremo Tribunal Federal e Mordomia do Palacio do Cattete.

Encerrada e adiada a votação.

**O Sr. Presidente** — Nada mais havendo a tratar, designo para segunda-feira a seguinte ordem do dia:

Votação, em 1ª discussão do projecto do Senado n. 81, de 1926, equiparando em direitos e vantagens os porteiros, continuos e correios da Inspectoria de Aguas e Esgotos aos dos da portaria do Ministerio da Viação (*com parecer favoravel da Comissão de Constituição, n. 368, de 1926*);

Votação, em 3ª discussão, do projecto do Senado n. 63, de 1926, creando, no Instituto Medico Legal, logares de medicos assistentes de laboratorios de toxicologia e de anatomia pathologica (*com parecer da Comissão de Finanças mandando destacar para projecto especial a emenda do Sr. Bernardino Monteiro, n. 381, de 1926*);

Votação, em 2ª discussão, do projecto do Senado n. 24, de 1926, dando nova denominação á arrecadação da Estrada de Ferro Central do Brasil, 2ª divisão (*com parecer contrario da Comissão de Finanças, n. 283, de 1926*);

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 41, de 1926, regulando a entrega da verba — Material — aos directores das Secretarias do Senado, da Camara dos Deputados, do Supremo Tribunal Federal e Mordomia do Palacio do Cattete (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças, n. 395, de 1926*);

Votação, em discussão unica, da redacção final das emendas do Senado á proposição da Camara dos Deputados n. 156, de 1923, considerando obrigatorio o ensino profissional no Brasil, nos casos que menciona;

Votação, em discussão unicas, da redacção final do projecto do Senado n. 85, de 1926, fixando os vencimentos do Secretario da Presidencia da Camara dos Deputados em 2:050\$ mensaes;

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 28, de 1926, fixando o subsidio dos Senadores e dos Deputados para a legislatura de 1926 a 1929 (com parecer favoravel da Comissão de Finanças e voto em separado do Sr. Vespucio de Abreu, offerecendo emendas, n. 388, de 1926);

2ª discussão do projecto do Senado n. 104, de 1926, remodelando o quadro e os vencimentos dos cabineiros da Central do Brasil (com parecer favoravel da Comissão de Finanças n. 384, de 1926);

2ª discussão do projecto do Senado n. 57, de 1926, declarando em actividade no serviço militar, os docentes de estabelecimentos de ensino, attingidos pela lei n. 3.565, de 1818 (com parecer favoravel da Comissão de Marinha e Guerra e emenda da de Finanças, n. 379, de 1926);

2ª discussão do projecto do Senado n. 65, de 1926, equiparando os vencimentos do revisor da Bibliotheca Nacional aos dos revisores da Imprensa Nacional (com emendas da Comissão de Finanças, parecer n. 380, de 1926);

1ª discussão do projecto do Senado, n. 75, de 1926, mandando confirmar no primeiro posto, no Serviço de Saude do Exercito, os officiaes commissionados que tenham o curso de pharmacia e odontologia (com parecer favoravel da Comissão de Constituição, n. 364, de 1926).

Levanta-se a sessão ás 14 horas.

#### 124ª SESSÃO, EM 25 DE OUTUBRO DE 1926

PRESIDENCIA DO SR. ESTACIO COIMBRA, PRESIDENTE

A's 13 e meia horas acham-se presentes os Srs.: Mendonça Martins, Silverio Nery, Aristides Rocha, Souza Castro, Lauro Sodré, Cunha Machado, João Thomé, Benjamin Barroso, Ferreira Chaves, João Lyra, Venancio Neiva, Fernandes Lima, Bernardino Monteiro, Joaquim Moreira, Mendes Tavares, Paulo de Frontin, Sampaio Corrêa, Lacerda Franco, Luiz Adolpho, Rocha Lima e Vespucio de Abreu.

O Sr. Presidente — Presentes 21 Srs. Senadores, está aberta a sessão.

Vae ser lida a acta da sessão anterior.

O Sr. 2º Secretario procede á leitura da acta da sessão anterior, que, posta em discussão, é sem debate approvada.

O Sr. 1º Secretario dá conta do seguinte

### EXPEDIENTE

Do Sr. 1º Secretario da Camara dos Deputados remetendo um autographo da resolução legislativa, sancionada, que approva os decretos ns. 16.339, 16.406, 16.407, 16.518, 16.714, 16.715, de 1924, e 16.829, 15.852, 16.853 e 16.998, de 1925, expedidos pelo Ministerio da Marinha. — Archive-se.

Do mesmo Sr. Secretario, remettendo para ser presente á Commissão Mixta de Reforma dos Quadros do Funcionalismo da União, o requerimento em que os funcionarios da Secretaria do Supremo Tribunal Federal pedem equiparação dos seus vencimentos aos de igual categoria das Secretarias do Senado e da Camara dos Deputados. — A' Commissão Mixta.

Do Sr. Ministro das Relações Exteriores restituindo dous dos autographos da resolução legislativa, sancionada, que approva o Convenio e o protocollo assignados em Montevidéo, em 1923, pelos Governos do Brasil e do Uruguay. — Archive-se um dos autographos e remetta-se o outro á Camara dos Deputados.

Do Sr. Ministro da Guerra remettendo authenticada a relação dos pagamentos a serem feitos pelo credito de réis 1.465.395\$424, solicitado ao Congresso o de que trata a proposição da Camara dos Deputados n. 6, do corrente anno. — A' Commissão de Finanças.

Do Sr. Prefeito do Districto Federal remettendo as razões do veto que oppoz á resolução do Conselho Municipal que o autorizam a:

Conceder jubilação, com todos os vencimentos, á D. Cecilia de Moraes, professora adjunta de 3ª classe;

Mandar contar, pela metade, para os effeitos de jubilação dos membros do magisterio e dos inspectores escolares, o tempo em que, por mais de dous annos, tenham servido nas localidades da zona rural. — A' Commissão de Constituição.

Do Sr. director do Instituto Commercial do Rio de Janeiro, communicando ter sido inaugurado o Curso Superior desse estabelecimento de ensino profissional. — Inteirado.

O Sr. 2º Secretario, procede á leitura dos seguintes

### PARECER

N. 411 — 1926

A Commissão de Marinha e Guerra chamada a pronunciar-se de novo sobre a pretensão de DD. Ida Figueiredo de Castro, Irinéa de Oliveira Fernandes de Barros, Corina Pinto Cavalcanti e Adelaide dos Santos Seixas, pedindo lhes sejam concedidos, á contar de 3 de janeiro de 1912, os favores concedidos nessa data, pelo decreto n. 2.542, aos herdeiros das

victimas das catastrophes do *Aquidaban* e do *Guarany* e de que se acham no goso desde 6 de janeiro de 1922, pelo decreto legislativo n. 4.453, dessa data, vem adduzir as seguintes considerações:

A lei n. 2.542, de 3 de janeiro de 1912 e a della decorrente n. 4.453, de 6 de janeiro de 1922, são actos de favor, aliás muito justificados, mas o facto de ter sido concedida a ultima, alguns annos mais tarde, não obriga a Nação a pagar *atrasados*; demais, só em 1920 é que as actuaes requerentes solicitaram do Congresso Nacional lhes fossem concedidos esses favores e os obtiveram em 1922, allegando necessitarem do amparo dos cofres do Estado.

A Nação amparou-as; desde 1922 tem ellas a subsistencia garantida com o conforto necessario. O recebimento da somma que pleiteam constituiria *agora* um peculio, que a Nação não pôde conceder e que desvirtuaria a feição do amparo que lhes foi concedido, isto é — o da *entrega mensal* de quantia presumida sufficiente para a subsistencia.

Assim, a Commissão de Marinha e Guerra mantem o seu parecer, isto é, opina pelo indeferimento da petição em que as supplicantes aspiram fazer retroagir de 10 annos o favor que lhes foi outorgado pela lei que actualmente as beneficia.

Sala das Commissões, 23 de outubro de 1926. — *Felippe Schmidt*, Presidente. — *Mendes Tavares*, Relator. — *Benjamin Barroso*. — A, Commissão de Finanças.

E' lido o seguinte

#### PROJECTO

N. 151 — 1926

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder insecção de direitos de importação para todo o material que não tiver similar no paiz, destinado á construcção dos edificios dos Clubs de Regatas Boqueirão do Passeio, Natação e Regatas, Internacional de Regatas e Vasco da Gama, nos terrenos ultimamente cedidos pela Prefeitura do Districto Federal, submittidas as listas do material á fiscalização da Prefeitura revogadas as disposições em contrario.

Sala das sessões, em 25 de outubro de 1926. — *Mendes Tavares*.

#### Justificação

O Congresso Nacional já tem amparado pretensões identicas concedendo os favores de que trata o projecto á associações que prestam beneficios á nossa mocidade preparando por meio dos exercicios e dos sports o futuro da nossa propria nacionalidade com o desenvolvimento e aperfeçoamento phisico dos nossos patricios.



**O Sr. Presidente** — Os senhores que apoiam o projecto que acaba de ser lido, queiram levantar-se. (*Pausa.*)  
Apoiado.

O projecto vai á Comissão de Constituição.

Está terminada a leitura do expediente.

Não ha oradores inscriptos.

Comparecem mais os Srs. A. Azeredo, Thomaz Rodrigues, Eloy de Souza, Antonio Massa, Antonio Moniz, Manoel Monjardim, Miguel de Carvalho, Bueno Brandão, Adolpho Gordo, José Murinho, Generoso Marques e Felipe Schmidt (12).

Deixam de comparecer, com causa justificada, os Srs. Pires Rebello, Pereira Lobo, Barbosa Lima, Eurico Valle, Costa Rodrigues, Godofredo Vianna, Euripedes de Aguiar, Antonino Freire, Epitacio Pessoa, Rosa e Silva, Carneiro da Cunha, Manuel Borja, Eusebio de Andrade, Lopes Gonçalves, Gonçalo Rollemberg, Pedro Lago, Moniz Sodrê, Jeronymo Monteiro, Modesto Leal, Bueno de Paiva, Washington Luis, Ramos Caiado, Affonso de Camargo, Carlos Cavalcanti, Vidal Ramos, Soares dos Santos e Carlos Barbosa (27).

São novamente lidas, postas em discussão e approvadas, as seguintes redacções finais:

Do projecto do Senado n. 66, de 1925, considerando de utilidade publica a Associação dos Empregados no Commercio de Sobral, no Estado do Ceará;

Do projecto do Senado n. 74, de 1926, relevando a prescripção em que incorreu o direito de D. Alexandrina Nunes de Salles, para poder receber differença de pensão de meio soldo e montepio deixado por seu pae o capitão Antonio Nunes de Salles;

Do projecto do Senado n. 94, de 1926, que manda reverter a favor de D. Maria José da Costa Gabiso, filha do barão da Laguna, a pensão de montepio que percebia sua finada irmã, Victoria Leonor de Lima e Silva;

Do projecto do Senado n. 106, de 1926, renovando a autorização contida na lei, n. 4.834 A, de 1924, para o Poder Executivo mandar construir, na capital do Maranhão, um edificio para o serviço da Alfandega, dispendendo até a quantia de 600:000\$000;

Da emenda do Senado á proposição da Camara dos Deputados n. 8, do corrente anno, autorizando a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de 33:309\$080, para pagamento de vencimentos a funcionarios da Saude Publica, cujos cargos foram supprimidos em lei orçamentaria.

**O Sr. Presidente** — Os projectos vão ser remettidos á Camara dos Deputados.

#### ORDEM DO DIA

Votação em 1ª discussão do projecto do Senado n. 81, de 1926, equiparando em direitos e vantagens os porteiros, continuos e correios da Inspectoria de Aguas e Esgotos aos dos da portaria do Ministerio da Viação.

Approvada; vai á Comissão de Finanças.

Votação, em 3ª discussão, do projecto do Senado n. 66, de 1926, creando, no Instituto Medico Legal, logares de medicos assistentes de laboratorios de toxicologia e de anatomia

E' approvada para projecto especial a seguinte

EMENDA

N. 152 — 1926

O Congresso Nacional decreta:

Art. Ficam effectivados nos respectivos cargos, com todos os direitos e proventos dos sub-inspectores sanitarios, os actuaes medicos da Inspectoria de Hygiene Infantil do Departamento Nacional de Saude Publica.

Sala das sessões, 13 de outubro de 1926. — *Bernardino Monteiro.* — *Manoel Monjardim.*

*Justificação*

O art. 319 do Regulamento Sanitario vigente determina que o serviço da Inspectoria de Hygiene Infantil seja executado por doze medicos.

Attendendo á circumstancia de ser um serviço de caracter permanente, não se comprehende que seis desses medicos façam parte do quadro effectivo do Departamento de Saude Publica, enquanto que os outros seis continuam em commissão em um serviço dessa natureza e com os mesmos encargos e responsabilidades dos effectivos.

Assim, visa esta emenda reparar um lapso amparando funcionarios com mais de sete annos de serviço, sem acarretar augmento de despesa.

Sala das sessões, 13 de outubro de 1926. — *Bernardino Monteiro.* — *Manoel Monjardim.*

E' approvedo o projecto, que vae á Comissão de Redacção.

O Sr. *Vespucio de Abreu* — Peço a palavra pela ordem.

O Sr. Presidente — Tem a palavra o Sr. *Vespucio de Abreu.*

O Sr. *Vespucio de Abreu* (pela ordem) — Sr. Presidente, constando-me que se acha sobre a Mesa a redacção final do projecto do Senado n. 66, do corrente anno, que acaba de ser approvedo em 3ª discussão, requeiro a V. Ex. que consulte o Senado sobre si concede dispensa de impressão e urgencia para que a mesma redacção seja immediatamente discutida e votada.

**O Sr. Presidente** — O Sr. Senador Vespucio de Abreu acaba de requerer dispensa de impressão e urgencia para immediata discussão e votação da redacção final do projecto do Senado n. 66, que vem de ser votado pelo Senado.

Os senhores que approvam o requerimento de S. Ex., queiram levantar-se. (*Pausa.*)

Approvado.

O projecto vae ser remettido á Camara dos Deputados.

**O Sr. 2º Secretario**, lê e é approvedo, o seguinte

PARECER

N. 412 — 1926

*Redacção final do projecto do Senado n. 66, de 1926, que manda crear, no Instituto Medico Legal, os logares de medicos assistentes dos laboratorios de toxicologia e de anatomia pathologica, com os vencimentos annuaes de 10:800\$000*

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º Fica o Governo autorizado a crear, de accôrdo com o proposto no projecto do regulamento do Instituto Medico-Legal, os logares de medicos assistentes dos laboratorios de toxicologia e anatomia pathologica (um para cada laboratorio).

Art. 2.º Esses logares deverão ser normalmente preenchidos por concurso, que obedecerá ás regras estabelecidas para cada um delles, no regulamento em vigor do Instituto Medico-Legal.

Art. 3.º Cada assistente perceberá annualmente (7:200\$ de ordenado e 3:600\$ de gratificação) 10:800\$000.

Art. 4.º As primeiras nomeações para esses cargos creados poderão ser feitas independentemente de concurso, mas deverão recahir em profissionaes que já tenham dado provas de conhecimento e pratica das respectivas especialidades, servindo no instituto, ouvindo-se o seu director.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala da Commissão, em 25 de outubro de 1926. — *Moldetso Leal*, Presidente. — *Benjamin Barroso*, Relator.

**O Sr. Presidente** — O projecto vae ser remettido á Camara dos Deputados.

Votação, em 2ª discussão, do projecto do Senado n. 24, de 1926, dando nova denominação á arrecadação da Estrada de Ferro Central do Brasil, 2ª divisão.

Rejeitado.

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 41, de 1926, regulando a entrega da verba —

Material — aos directores das Secretarias do Senado, da Camara dos Deputados, do Supremo Tribunal Federal e Moradia do Palacio do Catete.

**O Sr. Bueno Brandão** — Peço a palavra pela ordem.

**O Sr. Presidente** — Tem a palavra o Sr. Bueno Brandão.

**O Sr. Bueno Brandão** (pela ordem) — Sr. Presidente, pedi a palavra para requerer a V. Ex. que consulte o Senado sobre si concede dispensa de interstício para a proposição n. 41, que acaba de ser approvada, afim de que a mesma seja dada para ordem do dia da sessão de amanhã.

**O Sr. Presidente** — O Sr. Senador Bueno Brandão, requer dispensa de interstício para que a proposição n. 41, seja incluída na ordem do dia de amanhã. Os senhores que approvam o requerimento de S. Ex., queiram levantar-se. (*Pausa.*)

Approvado.

Votação, em discussão unica, da redacção final das emendas do Senado á proposição da Camara dos Deputados n. 156, de 1923, considerando obrigatorio o ensino profissional no Brasil, nos casos que menciona.

Approvada; vae ser devolvida á Camara dos Deputados.

Votação, em discussão unica, da redacção final do projecto do Senado n. 85, de 1926, fixando os vencimentos do Secretario da Presidencia da Camara dos Deputados em 2:058\$ mensaes.

Approvado; vae á Camara dos Deputados.

#### SUBSIDIO DOS SENADORES E DEPUTADOS

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 28, de 1926, fixando o subsidio dos Senadores e dos Deputados para a legislatura de 1926 a 1929.

Vem á mesa e é lida a seguinte

#### EMENDA

Substitúa-se o art. 2º pelo seguinte:

“Durante as sessões legislativas, os membros do Congresso Nacional não poderão accumular o subsidio com qualquer outra quantia, paga pelos cofres federaes, em remuneração de outro cargo ou cargos que exerçam ou tenham exercido”.

#### Justificação

Esta emenda póde ser considerada como de simples redacção. Ella visa apenas tornar mais clara e precisa a salutar disposição.

Sala das sessões, em 25 de outubro de 1926. — *Thomas Rodrigues.*

O Sr. Presidente — Os senhores que apoiam a emenda que acaba de ser lida, queiram levantar-se. (*Pausa.*) Apoiada. A proposição volta á Commissão de Finanças.

#### EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS

2ª discussão do projecto do Senado n. 104, de 1926, remodelando o quadro e os vencimentos dos cabineiros da Central do Brasil.

Veem á mesa, e são lidas, as seguintes

#### EMENDAS

##### N. 1

Onde convier:

Art. Os augmentos a que se refere a presente lei, serão effectuados sem prejuizo das vantagens concedidas pelo decreto legislativo n. 5.025, de 1 de outubro de 1926; revogadas as disposições em contrario.

Sala das sessões, em 25 de outubro de 1926. — *Mendes Tavares.*

#### *Justificação*

A presente emenda tem por fim unico evitar que seja mal do projecto em questão.

O projecto a que se refere esta emenda, foi originado de uma emenda apresentada pelo Exmo. Sr. Senador Paulo de Frontin ao orçamento da Viação para o exercicio de 1926, reformando o quadro de cabineiros da Estrada de Ferro Central do Brasil, melhorando, dest'arte, não sómente os serviços a elle affectados, como tambem os vencimentos dos respectivos funcionarios, cujas remuneração foram reconhecidas como "*por demais exiguas*", pelo proprio Governo, em informação prestada á Commissão de Finanças desta Casa do Congresso e por ella reproduzida em seu parecer n. 384, deste anno. Ora, por occasião de ser apresentada essa emenda, ser-lhes-ia mantida a gratificação Lyra, hoje incorporada aos vencimentos do funcionalismo pelo decreto acima referido.

A presente emenda visa, pois, interpretando o sentido daquella emenda, evitar que sejam os funcionarios a que se refere o projecto em questão, prejudicados por interpretação erronea.

##### N. 2

Accrescente-se o seguinte additivo:

Art. Os vencimentos dos feitores das linhas telegraphicas da Estrada de Ferro Central do Brasil, divididos em dous terços de ordenado e um terço de gratificação, serão os

seguintes: feitores de 1ª classe a 7:690\$, feitores de 2ª classe a 6:960\$, e feitores de 3ª classe a 6:060\$, aberto o credito necessario para pagamento aos doze feitores existentes no respectivo quadro.

Sala das sessões, em 26 de outubro de 1926. — *Benjamin Barroso.*

### *Justificação*

Considerando que o Poder Legislativo teve sempre em vista equiparar vencimentos de funcionarios cujas categorias se assemelham principalmente quando elles pertencem a repartições de um mesmo ministerio;

Considerando que o ramo legislativo, no exercicio dessa sua attribuição, modificou a tabella de vencimentos fixos de funcionarios da Repartição dos Telegraphos, pelo decreto numero 2.355, de 31 de dezembro de 1910, creando em uma das disposições do art. 1º o quadro de inspectores, para elle transferindo os antigos feitores, afim de favorecel-os com as vantagens da referida tabella;

Considerando que o Poder Legislativo, tendo sempre em vista extinguir a desigualdade de remuneração entre funcionarios da mesma categoria, equiparou pela lei n. 1.906, os vencimentos dos telegraphistas da Estrada de Ferro Central do Brasil aos das classes existentes na Repartição Geral dos Telegraphos;

Considerando que, no quadro do pessoal da Estrada de Ferro Central do Brasil, pertencente ao Ministerio de que faz parte a Repartição Geral dos Telegraphos, subsiste a classe de feitores de telegraphos, com encargos e obrigações muito mais amplas do que os de seus antigos collegas de repartição, conforme se verá pela exposição abaixo, cuja remuneração, comparada com a dos referidos collegas, actualmente denominada de inspectores, é de clamorosa desigualdade, com se verifica da tabella do Ministerio da Viação e Obras Publicas;

Considerando que, confrontadas as obrigações dos actuaes feitores da Estrada de Ferro Central do Brasil com as dos inspectores do Telegrapho Nacional, se vê que os primeiros tem a seu cargo os serviços de construcção, reconstrucção, conservação das linhas telegraphicas, installações dos appa-relhos nas estações, limpeza e concertos respectivos, acompanhados de suas partes technicas, emquanto aos segundos, sómente incumbe a conservação e construcção das linhas, conforme se verifica das obrigações constantes dos ns. 1 a 8, do art. 243, do Regulamento de 10 de março de 1915, e por onde se reconhece que os encargos e responsabilidades dos primeiros são superiores aos dos segundos;

Considerando que, além das obrigações acima apontadas, tem os feitores da Estrada de Ferro Central ainda sob sua responsabilidade, o material dos depositos, a escripturação e expediente da repartição, serviços cujas exigencias tem de ser conciliadas com as constantes chamadas para attender a reparação das linhas e dos appa-relhos em pontos distantes, emquanto os inspectores dos Telegraphos, pelos ns. 9, 10 e 11 do art. 243 do citado regulamento, só são obrigados a organizar inventarios dos objectos em deposito e effectuar o pagamento do pessoal da sua secção;

Considerando que, em virtude de estudo comparativo entre os serviços superintendidos pelos feitores de linhas telegraphicas da Estrada de Ferro Central do Brasil e suas remunerações e os que cabem aos inspectores de linha dos Telegraphos se evidencia que a estes compete cuidarem de construcção e conservação de curtas extensões de linhas telegraphicas, conforme se collige do § 5º do art. 239, que determina serem os districtos divididos em secções e estas em trechos, segundo as circumstancias locais, ao passo que aquelles são distribuidos pelo menos 300 kilometros de linha, sobrecarregando-os ainda com o serviço de installação e conservação de baterias telephonicas e telegraphicas e concerto deapparelhos; e mais, que, além de outras vantagens, como sejam gratificações addicionaes, conforme o art. 2º da tabella de vencimentos de 1910, elles percebem melhor remuneração, além de uma diaria de dez mil réis que os feitores da Central, e asseguram ás suas familias vantagens que aquelles não gosam;

Considerando que essas exigencias do serviço publico forçam os feitores a lançar mão de seus minguados vencimentos para se manterem durante os dias de ausencia de suas residencias, circumstancia que reduz grandemente os seus ganhos que mal permitem o sustento de suas familias e os inibe de andarem decentemente vestidos, obrigando-os, não raras vezes a se privarem de alimentação que corresponda a seus esforços;

Considerando principalmente, que a reforma effectuada em 1911, que melhorou todas as classes de funcionarios da Central do Brasil, esqueceu justamente a de feitores e, não a beneficiando, ainda mais onerou-a de obrigações e serviços, pois, supprimindo os logares de sub-inspectores de telegraphos, passou os deveres que a esses cumpriam para os actuaes feitores.

Considerando ainda mais, que os sub-inspectores, além dos vencimentos mensaes de 600\$, que percebiam, tinham mais uma diaria quando em serviço fóra do logar em que residiam;

Considerando, finalmente, que, para a solução do caso presente e para porem termo a essa desigualdade clamorosa de que é victima uma classe, cujos encargos não são de simples feitores, que se compõe apenas de 12 funcionarios (quatro de 1ª classe, quatro de 2ª e quatro de 3ª), imprescindivel se torna a decretação de uma lei garantidora dos direitos que assistem a esses obscuros servidores da Nação, tão mal remunerados, como assim fica demonstrado, offeceremos á consideração do Senado a presente emenda.

O Sr. Presidente — Os senhores que apoiam as emendas que acabam de ser lidas queiram levantar-se. (*Pausa*). Apoiadas. O projecto volta á Comissão de Finanças.

#### REVERSÃO DE DOCENTE A' ACTIVIDADE

2ª discussão do projecto do Senado n. 57, de 1926, declarando em actividade no serviço militar os docentes de estabelecimentos de ensino attingidos pela lei n. 3.565, de 1918.

Approved.

E' igualmente approvada a seguinte

## EMENDA

Poderão tambem, desde que o requeiram, reverter ao serviço activo do Exercito ou da Armada, nas mesmas condições dos professores reformados na vigencia da lei numero 3.565, de 1918, os docentes que já eram vitalicios quando solicitaram reforma do serviço activo. — *Bueno de Paiva*, Presidente. — *Affonso de Camargo*, Relator. — *Sampaio Corrêa*. — *Felippe Schmidt*. — *Bueno Brandão*. — *Vespucio de Abreu*. — *Eusebio de Andrade*. — *Lacerda Franco*.

## EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS

2ª discussão do projecto do Senado n. 65, de 1926, equiparando os vencimentos do revisor da Bibliotheca Nacional aos dos revisores da Imprensa Nacional.

Approvado.

Veem á mesa e são lidas as seguintes

## EMENDAS

## N. 1

Onde convier:

Fica elevada a 3:000\$ annuaes a gratificação do secretario da Bibliotheca Nacional.

Sala das sessões, 25 de outubro de 1926. — *Eloy de Souza*.

*Justificação*

A presente emenda visa corrigir uma injustiça. De facto, não se comprehende como, emquanto os funcionarios que desempenham as funcções de secretario nas diversas repartições publicas recebem gratificações que compensam o trabalho e a responsabilidade do cargo, o secretario da Bibliotheca Nacional, a mais importante bibliotheca da America do Sul, tenha a gratificação mensal de 125\$000. Encarregado de toda a correspondencia da Bibliotheca Nacional, tem elle ainda a seu cargo o importante serviço de registro de direitos autoraes (arts. 649 a 673 do Codigo Civil).

São ainda funcções do secretario auxiliar o director geral na publicação dos Annaes da Bibliotheca Nacional e do Boletim Bibliographico, bem como extrahir certidões e authenticar cópias, serviço que ultimamente tem tido grande desenvolvimento, pois fornece em elevado numero certidões de leis, decretos, avisos, resoluções, contractos, sentenças, artigos de jornaes, annuncios, actos do governo, discursos parlamentares, editaes, etc. Por todo este serviço de tão grande responsabilidade recebe o secretario da Bibliotheca Nacional a insignificante gratificação de 125\$000. O augmento da gratificação, ora proposto, não vem subrecarregar o Thesouro, porquanto a secretaria da Bibliotheca Nacional produz uma renda apreciavel, proveniente dos serviços mencionados.



## N. 2

Accrescente-se o seguinte:

Artigo. Os vencimentos do pessoal das embarcações da Directoria de Defesa Sanitaria Maritima (desta capital), nas categorias que menciona, serão os constantes desta tabella, abertos os necessarios creditos, revogadas as disposições em contrario.

Tabella a que se refere o artigo:

Pessoal da Directoria de Defesa Sanitaria Maritima:

Categorias:	Vencimento mensal	Vencimento annual	Total annual
Mestre . . . . .	700\$000		
Ordenado . . . . .	—	5:600\$000	
Gratificação . . . . .	—	2:800\$000	8:400\$000
Machinistas . . . . .	700\$000		
Ordenado . . . . .	—	5:600\$000	
Gratificação . . . . .	—	2:800\$000	8:400\$000
Motorista . . . . .	700\$000		
Ordenado . . . . .	—	5:600\$000	
Gratificação . . . . .	—	2:800\$000	8:400\$000
Foguista . . . . .	500\$000		
Ordenado . . . . .	—	4:000\$000	
Gratificação . . . . .	—	2:000\$000	6:000\$000
Marinheiro . . . . .	450\$000		5:400\$000
Moço . . . . .	350\$000		4:200\$000
Machinista sanitario . . . . .	700\$000		
Ordenado . . . . .	—	5:600\$000	
Gratificação . . . . .	—	2:800\$000	8:400\$000

Sala das sessões, em 25 de outubro de 1926. — Paulo de Frontin.

### Justificação

A presente emenda, tem por fim dar ao pessoal das embarcações da Directoria de Defesa Sanitaria Maritima, um relativo augmento de vencimentos, dada a existencia dos mesmos factores, pelos quaes se vem justificando a necessidade de augmentar-se os vencimentos deste ou daquello cargo: quando em 1925 era relatada, na Camara dos Deputados, a proposição n. 272, de 1925, tivera o illustre jurista Deputado Solidonio Leite, em obediencia ao voto da douta Commissão de Finanças, as seguintes palavras: "que a mesma necessidade de augmento de vencimentos se faz sentir em quasi todas as repartições publicas, assim a referida proposição que

tratava do augmento de vencimentos do pessoal tecnico e administrativo do Instituto Oswaldo Cruz, correi os tramites legais, na Camara, vindo para esta casa, onde, tornando o n. 25, de 1926, teve a merecida approvação e remettida á Camara, para ser ultimada a sua votação, visto ter nesta casa recebido emendas alterando a redacção de palavras, tendo sido a mesma approvada na Camara sob n. 165 A, de 1926, e enviada á sancção; foi baseado em tal projecto, nos argumentos e razões nelle expendidos e mesmo por tratar-se de um pessoal de vigilancia sanitaria, como tambem por existir na proposição citada as categorias de "mestre e machinista" com um vencimento capaz de acudir ás necessidades da vida é que proponho nesta emenda os vencimentos constantes da tabella.

Não é este o unico argumento, que se encontra, para justificar o augmento pedido nesta emenda; existe ainda a razão de que os vencimentos do pessoal nella descripto são os mesmos fixados pelos arts. 6 e 7 da lei n. 2.738, de 4 de janeiro de 1913 (excepto as vantagens da tabella Lyra) — disse ainda o douto relator da proposição n. 272, de 1925, na Camara dos Deputados: "que o pessoal a que se refere o projecto (n. 272, de 1925 — 165 A, de 1926, a 25, de 1926, do Senado), merece vencimentos melhores do que recebem actualmente".

Quaes foram as causas que levaram o douto relator da proposição referida a assim se manifestar?

Logico é que não foram os poucos vencimentos que percebia o pessoal constante da tabella annexa á proposição citada, pois os vencimentos de tal pessoal haviam sido augmentados ha poucos annos e vieram a ser melhorados com as vantagens da tabella Lyra, emquanto que o pessoal de que trata a emenda, é, como foi dito, recebem (excepto as vantagens da tabella Lyra) o mesmo que lhes foi concedido em 1913.

E a quanto correspondia os vencimentos deste pessoal em 1913, com o custo da vida barato, pela situação favoravel do cambio?

Será que esses vencimentos, accrescidos da "Lyra", equivalem ao fixado em 1913?

Parece-me que não; justo era que, elevados proporcionalmente, pela depreciação da moeda, estivessem augmentados de 300 %.

Ainda disse o douto relator da proposição n. 272, de 1925, da Camara: "que os misteres a que se entregam taes funcionarios merecem elevados vencimentos, por tratar-se de serviço que, além da pericia technica scientifica, precisa ainda repouso moral e intellectual, como tambem bastante subsistencia material, para evitar a fallencia da pericia, que daria causa á invasão das epidemias".

Mas, por ventura, tambem não merece o pessoal a que se refere a emenda repouso intellectual e subsistencia material, necessaria, para como principaes portões que são, não permitirem que as epidemias invadam a nossa capital, transportadas nos navios que aportam em nosso porto?

E' justo o pedido de augmento de vencimentos, já pelas razões expostas, como mais ainda por tratar-se de um insignificante augmento de despeza, visto já ter sido incorporada aos vencimentos as vantagens da "tabella Lyra" e levando em

conta os graves riscos a que se submete tal pessoal, quer no exercicio arduo das suas funcções technicas, quer como auxiliares immediatos daquelles que empregam a sua funcção scientifica em combate aos microbios conductores das graves molestias.

Não se argumenta aqui as responsabilidades por categorias, mas attendendo que as funcções de moço, marinheiro, foguista e motorista estão acima da categoria do "servente", tratando-se não só do mistér que desempenham, como dos seus horarios de serviço, pois não tem elles domingos, feriados ou pontos facultativos, não tem horas para iniciar o serviço, como tambem não as tem para terminar, não tendo tambem horas para as refeições, nem ponto fixo para fazel-as; assim parece-me louvavel dar aos mestres, machinistas, motoristas, foguistas, marinheiros e moços vencimentos relativos ás suas categorias, nunca inferiores aos de "serventes", e sim de acôrdo com as suas funcções, considerando-se ainda a baixa cambial, que muito concorre para o elevado custo da subsistencia.

O Sr. Presidente — Os senhores que apoiam as emendas que acabam de ser lidas queiram levantar-se.  
(Pausa.)

Apoiadas. O projecto volta á Commissão de Finanças.

#### SERVIÇO DE SAUDE DO EXERCITO

1ª discussão do projecto do Senado, n. 75, de 1926, mandando confirmar no primeiro posto, no Serviço de Saude do Exercito, os officiaes commissionedos que tenham o curso de pharmacia e odontologia.

Approvado, vae á Commissão de Finanças.

O Sr. Presidente — Nada mais havendo a tratar, designo para ordem do dia de amanhã o seguinte:

Discussão unica do parecer da Comissão de Marinha e Guerra n. 359, de 1926, solicitando, por intermedio do Ministerio da Guerra, informações sobre o requerimento em que o capitão de mar e guerra, Dr. Henrique Embassahy, pede reparação de uma injustiça que allega ter soffrido;

1ª discussão do projecto do Senado n. 73, de 1926, determinando que sejam processados e julgados na fórma prescripta na legislação anterior, os crimes definidos nos arts. 107 a 118 doCodigo Penal e os que lhes forem connexos (com parecer favoravel da Commissão de Constituição, n. 400, de 1926);

1ª discussão do projecto do Senado n. 98, de 1926, determinando a reversão á actividade do consul geral de 1ª classe Francisco José da Silveira Lobo (com parecer favoravel da Commissão de Constituição, n. 402, de 1926);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 38, de 1926, autorizando o Governo a abrir, pelo Ministe-

rio da Fazenda, um credito especial de 6:640\$117, para pagamento a D. Honorina Benjamin de Mello, em virtude de sentença judiciaria (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças n. 393, de 1926*);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 39, de 1926, autorizando o Governo a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, um credito especial de 4:986\$553, para pagamento ao operario Manoel Galvez, em virtude de sentença judiciaria (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças, n. 394, de 1926*);

2ª discussão do projecto do Senado n. 187, de 1925, que manda considerar effectivos os mestres e contra-mestres da Escola Profissional Wenceslau Braz (*com emendas das Comissões de Justiça e Legislação e de Finanças, parecer numero 386, de 1926*);

3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 5, de 1926, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, um credito especial de 62:616\$124, para pagamento a Manoel Joaquim Rodrigues e Ranulpho Vianna, em virtude de sentença judiciaria (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças, n. 334, de 1926*);

3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 41, de 1926, regulando a entrega da verba — Material — aos directores das Secretarias do Senado, da Camara dos Deputados, do Supremo Tribunal Federal e Mordomia do Palacio do Cattlele (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças, n. 395, de 1926*).

Levanta-se a sessão, ás 14 horas e 55 minutos.

#### 125ª SESSÃO, EM 26 DE OUTUBRO DE 1926

PRESIDENCIA DOS SRS. ESTACIO COIMBRA, PRESIDENTE. E MENDONÇA MARTINS. 1º SECRETARIO

A's 13 ½ horas acham-se presentes os Srs. Mendonça Martins, Silverio Nery, Aristides Rocha, Lauro Sodré, Cunha Machado, Thomaz Rodrigues, Benjamin Barroso, Ferreira Chaves, João Lyra, Antonio Massa, Venancio Neiva, Fernandes Lima, Eusebio de Andrade, Antonio Moniz, Moniz Sodré, Manoel Monjardim, Bernardino-Monteiro, Joaquim Moreira, Mendes Tavares, Sampaio Corrêa, Bueno de Paiva, Lacerda Franco, Luiz Adolpho, Rocha Lima, Felipe Schmidt e Vespucio de Abreu (26).

O Sr. Presidente — Presentes 26 Srs. Senadores, está aberta a sessão.

Vae ser lida a acta da sessão anterior.

O Sr. 2º Secretario procede á leitura da acta da sessão anterior, que, posta em discussão, é approvada, sem debate.

O Sr. 1.º Secretário dá conta do seguinte

### EXPEDIENTE

Offícios:

Do Sr. 1.º Secretario da Câmara dos Deputados, remetendo as seguintes proposições:

N. 65 — 1926

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. E' novamente prorogada a actual sessão legislativa até 31 de dezembro; revogadas as disposições em contrario.

Câmara dos Deputados, 25 de outubro de 1926. — *Arnolfo Rodrigues de Azevedo*, Presidente. — *Raul de Noronha Sá*, 1.º Secretario. — *Ranulpho Bocayuva Cunha*, 2.º Secretario.

Fica sobre a mesa, para ser discutida, na sessão seguinte, por ser materia urgente:

N. 66 — 1926

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Os contribuintes do imposto sobre a renda que até 30 de novembro do corrente anno fizerem a declaração de seus rendimentos e effectuarem até 31 de dezembro tambem deste anno, o pagamento devido, nos termos da lei n. 4.984, de 31 de dezembro de 1925 e decreto n. 17.390, de 26 de julho de 1926, gosarão do abatimento de 75 % sobre a totalidade do imposto:

Art. 2.º Os contribuintes que já houverem pago o imposto de accordo com a lei em vigor, terão direito á restituição ou ao desconto do excesso nos pagamentos de impostos a que estiverem sujeitos no futuro exercício.

Art. 3.º A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrario:

Câmara dos Deputados, 25 de outubro de 1926. — *Arnolfo Rodrigues de Azevedo*, Presidente; — *Raul de Noronha Sá*, 1.º Secretario. — *Ranulpho Bocayuva Cunha*, 2.º Secretario. — A' Comissão de Finanças.

N. 67 — 1926

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º Os vencimentos dos fiéis de trem de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes da Estrada de Ferro Central do Brasil ficam, para

todos os efeitos, equiparados aos dos conductores de trem de 2.<sup>a</sup>, 3.<sup>a</sup> e 4.<sup>a</sup> classes da mesma estrada.

Art. 2.<sup>o</sup> Revogam-se as disposições em contrario:

Câmara dos Deputados, 25 de outubro de 1926. — *Arnolfo Rodrigues de Azevedo*, Presidente. — *Raul de Noronha Sá*, 1.<sup>o</sup> Secretário. — *Ranulpho Bocaiuva Cunha*, 2.<sup>o</sup> Secretário. — A' Comissão de Finanças.

O Sr. 2.<sup>o</sup> Secretario procedê á leitura dos seguintes

PARECERES

N. 413 — 1926

D. Thereza Sampaio da Silveira, viuva do engenheiro Gustavo Adolpho da Silveira, allega que seu marido, como chefe da Locomoção da Estrada de Ferro Central do Brasil e como director da referida Estrada de Ferro, nos periodos de 1897 a 1903 pagou, entre joias de montepio e contribuições para o mesmo a quantia de 2:262\$610 e posteriormente, no Thesouro Nacional, a quantia de 1:650\$000; segundo os documentos que exhibe, perfazendo tudo o total de 3:913\$210. Mais tarde, como director geral da Directoria do Expediente do Ministerio da Viação, fez nova inscripção, pagando nova joia e contribuições para o montepio. Julga-se a peticionaria com o direito de rehavêr aquillo que anteriormente pagara, 3:913\$210. Mas, esse direito de reclamação, acha-se prescripto, pelo decurso do tempo. A peticionaria pede que seja relevada essa prescripção, por lei do Congresso Nacional. A Commissão, sem entrar na indagação de ter ou não a peticionaria direito ao que pretende pleitear, é de parecer que, por equidade, deve a prescripção ser relevada, attendendo a que trata-se de uma viuva cujo marido, com zelo e honestidade, prestou grandes serviços á Nação. Esse favor, o Congresso, em idênticas condições, o tem concedido sempre. Sendo assim, a Commissão é de parecer que o Congresso Nacional adopte o seguinte

PROJECTO

N: 153 — 1926

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.<sup>o</sup> É relevada a prescripção em que incorreu o direito de D. Thereza Sampaio da Silveira e seus filhos, para pleitear a restituição da quantia de 3:913\$210, paga por seu marido engenheiro Gustavo Adolpho da Silveira, ao Thesouro Nacional, proveniente de joias e contribuições de montepio.

Art. 2.<sup>o</sup> Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das Commissões, 25 de outubro de 1926. — *Adolpho Gordo*, Presidente. — *Aristides Rocha*, Relator. — *Cunha Machado*. — *Antonio Massa*. — *Fernandes Lima*. — *Thomaz Rodrigues*; vencido por ser em principio contrario a toda e qualquer relevação de prescripção, abrindo excepção nas leis que consagram este instituto. — A' Commissão de Finanças.

N. 414 — 1926

A Commissão de Justiça e Legislação é de parecer que seja approvedo pelo Senado o projecto n. 46, de 1926, que considera de utilidade publica o "Gremio Politico e Beneficente Dr. Arthur Bernardes", com séde nesta Capital.

Em face dos precedentes, e na ausencia de uma lei que regule as condições para que seja considerado de utilidade publica qualquer instituto ou associação, não ha como negar approvação ao referido projecto.

Sala das Comissões, 25 de outubro de 1926. — *Adolpho Gordo*, Presidente. — *Cunha Machado*, Relator. — *Aristides Rocha*. — *Antonio Massa*. — *Fernandes Lima*. — *Thomaz Rodrigues*.

PROJECTO DO SENADO, N. 46, DE 1926, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º E' considerado de utilidade publica o Gremio Politico e Beneficente Dr. Arthur Bernardes, com séde nesta Capital.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das sessões, 9 de agosto de 1926. — *Mendes Tavares*.

#### *Justificação*

Este gremio, no mez de julho de 1924, por occasião do movimento revolucionario estalado em S. Paulo, organizou as seguintes unidades:

Batalhão Voluntario Dr. Arthur Bernardes, Batalhão Dr. Carlos de Campos, Batalhão Setembrino de Carvalho e Legião Marechal Fontoura.

O Batalhão Dr. Arthur Bernardes partiu no dia 22 de julho para S. Paulo; antes de partir recebeu no Palacio do Cattete o Pavilhão Nacional das mãos do Chefe do Estado e, chegando a S. Paulo, incorporou-se ás forças legaes, auxiliando-as e concorrendo para a implantação do regimen normal naquelle Estado.

As outras unidades acamparam nos edificios da antiga Exposição, cedidos pelo Sr. Ministro da Justiça e Prefeito do Districto Federal, onde estiveram á disposição do Governo.

O Gremio Politico e Beneficente Dr. Arthur Bernardes tem, pois, no seu activo, motivos irrecusaveis de benemerencia publica.

Afim de receber do Sr. Dr. Arthur Bernardes, Presidente da Republica, a respectiva bandeira, foi ao Palacio do Cattete o Batalhão Patriotico "Arthur Bernardes", o primeiro orga-

nizado em oito dias apenas e que fará parte da brigada patriótica de infantaria constituída por dois batalhões mais — “Marechal Setembrino” e “Carlos de Campos”, em vias de organização.

Perfeitamente equipado, municiado e com ordem de marcha, o batalhão “Arthur Bernardes” formou em frente ao Palácio do Cattete.

Cercado de todos os membros do seu ministerio, de suas Casas Civil e Militar, presentes os Srs. Presidente da Camara, o Sr. Senador Bueno Brandão, Deputado Antonio Carlos, o Sr. Presidente da Republica assomou á sacada principal do Palácio, sendo recebido com aclamações pelo povo que se reuniu em frente ao Palácio do Governo.

Por ordem do Sr. Presidente da Republica, o Sr. capitão-tenente Edgard de Mello, official de dia ao Estado-Maior, desceu ao vestibulo do Palácio afim de convidar o Sr. commandante e officialidade do batalhão a subirem ao salão de honra.

Precedido do Sr. commandante Edgard de Mello, deu alli entrada, momentos após, o Sr. coronel José Piedade, commandante do batalhão, com o seu estado-maior composto dos Srs. capitão Bernardo Castello Branco, fiscal; tenente Leonidas Borges de Oliveira, secretario ajudante; 2º tenente Lago Maia, official de transmissão; 1º tenente José Pires Azevedo, contador; 2º tenente Francisco Cruz, contador; 1º tenente Jofre Paradedos Kemp, official de aprovisionamento; 1º tenente Gustavo Sertorio, veterinario; 2º tenente Dr. Antonio Bastos Junior, medico, bem como os commandantes de companhias, Srs. capitão Edgard Duque Estrada, capitão Joaquim de Almeida Barreto e 1º tenente Cruz Machado.

1ª companhia — Commandante, capitão Edgard Duque Estrada; subalternos, 1º tenente Mario Lago, 2º tenente Honorio Freitas Guimarães e 2º tenente Francisco Louzada.

2ª companhia — Commandante, capitão Joaquim de Almeida Barreto; subalternos, 2º tenente Mario de Magalhães, 2º tenente Adamastor R. de Souza e 2º tenente Alberto Campos da Silva.

3ª companhia — Commandante, 1º tenente Cruz Machado; subalternos, 2º tenente Ulysses Belém e 2º tenente Pedro Mattos.

Data venia do Chefe da Nação, o Sr. coronel Piedade disse que se apresentando com seus officiaes, ao Sr. Presidente da Republica, cumpria um dever de patriotismo, offerecendo a S. Ex. o proprio sacrificio de vida para a restauração da ordem constitucional. Democrata convicto, comprehendia a sua terra bem respeitada e digna. O batalhão patriotico “Arthur Bernardes” representa o esforço de uma semana, apenas, de trabalho. O proprio nome com que se baptizara havia de inspirar á mocidade que constituia essa unidade patriotica a energia ferrea, cujo melhor exemplo era o grande brasileiro que lhe serve de patrono, nome que é já agora o lábaro sagrado em torno do qual se reuniam para a defesa da Republica todos os bons brasileiros que sabem estremecer a sua Patria.

O coronel Piedade assim terminou: “Fique certo, Sr. Presidente, que saberemos cumprir o nosso dever e que nos achamos promptos para ocupar os postos que V. Ex. houver por bem designar”.



Ao fazer entrega da bandeira nacional do batalhão o Sr. Dr. Arthur Bernardes disse, em resumo, que recebia com o mais vivo prazer a apresentação do commandante e officialidade do Batalhão Patriótico de Caçadores "Arthur Bernardes". O momento, acrescentou S. Ex., não era de palavras mas principalmente de acção e que aquella força assim constituída e organizada bem demonstrava que os brasileiros que a compunham comprehendiam magnificamente essa feição do patriotismo. Finalizou dizendo estar convencido do valor com que essa unidade patriótica ia cumprir o seu dever e sentia-se profundamente bem fazendo-lhe entrega daquella bandeira, sob cuja égide e sob cuja inspiração iria bater-se pelo restabelecimento da ordem pública e pela honra da Republica.

As derradeiras palavras proferidas pelo Chefe da Nação, ouviu-se calorosa salva de palmas.

O porta-bandeira, precedido do commandante e officialidade do batalhão, desceu as escadas do Palácio. O porta-bandeira postou-se na porta principal, o povo dissolveu-se respectuosamente e a banda de musica daquella unidade patriótica executou o Hymno Nacional.

Palmas probrigadas saudaram o nosso pavilhão.

Entrando em forma, o batalhão desfilou depois, em continência ao Chefe da Nação, seguindo para o seu quartel provisório de onde partiu á noite para S. Paulo.

O Sr. Presidente da Republica continúa a receber telegrammas, cartas e cartões, hypothecando solidariedade a S. Ex. e ao mesmo tempo felicitando o Governo pelas medidas energicas postas em pratica para a debelação do movimento subversivo da capital de S. Paulo. Entre estes, os dos Srs. Severino Costa, presidente do Centro Civico Arthur Bernardes; do Juiz de Fora; communicando a realização de um comicio pela legalidade, naquella cidade; capitão de 2ª linha Antonio Abreu e José Magalhães Alves; João França, José Americo Pinto da Silva, escripturario do Thesouro Nacional; Manoel Santos; Renato Carneiro, Eurico Vaz, Antonio Arões, Alberto Francisco Moreira e Orosimbo Leite, fiscaes do sello adhesivo, servindo no Thesouro; Nestor de Mello e Albuquerque; Dr. Alvaro Reis, pela Igreja Presbyteriana do Rio de Janeiro; de que é pastor; Dr. Queiroz Lopes; Dr. Valença Teixeira; Silvino Azevedo; Florencio Santos; Machado Silva; Dias Costa, Domingues; Eurico Freitas Viana e Nascimento Castilho; funcionarios da Prophylaxia Rural em Anchieta; Julio José Brito, Francisco Xavier Pavia e Durval Araújo Gonçalves, director do Syndicato de Agricultores de Cacao da Bahia; Agenor Miranda, intendente de Cayru; Ramiro Castro, de Ilhéos; Luiz Lisboa; presidente; Luiz Pires Barbosa, vice-presidente, e vereadores Francisco Bacchi, Joaquim Machado e Antonio Gomes Pinheiro, pela Camara Municipal de Jacutinga; Raul Miranda, de Cayru; Mentor de Souza Couto, presidente da Camara Municipal de S. Gonçalo; committendo haver sido votada uma moção de solidariedade unanimente: monsenhor Achilles Mello, presidente da Associação de Tiro 200, de Parahyba do Sul; Eugeenio Mello, de Catagallo; Rossenwaldo Bernardes, de Uberabinha; Léoni Re-

naul, de Bello Horizonte; J. A. da Silva Campos, presidente da Sociedade de Odontologia de Bello Horizonte; Ernesto de Sá, presidente do Instituto dos Advogados da Bahia; Avelino Sarmiento, presidente da Camara Municipal de Guarany; Dr. Aristoteles Ferreira, de Tapes; Passos Maia, de Ribbirão Vermelho; Lúiz Pires Barbosa, vice-presidente; Francisco Palma Reillo, Francisco Bilenio da Costa, João Ruben, José Piétroni, Lúiz Lisbôa, Adellino Gomes de Oliveira, secretario e membros do Directorio politico de Jacutinga; Antonio Freitas, intendente municipal de Livramento, no Piahy e Antonio Portella Lima, communicando a creação de um batalhão patriótico, naquella localidade; Candido Prado, de Bello Horizonte; vigario Pedro dy Alcantara y Albuquerque Cavalcanti, da Bahia; engenheiro Ayres Barroso; Antonio Fróes Andrade; Antonio de Paiva Sobrinho, de Juiz de Fóra; Bethuel E. Peixoto; Iperogyl Verissimo, de Florianópolis; Balthezar Grey, Alberto Alvares Gomes Barros, Francisco Alves, de Bello Horizonte; Americo Passos Guimarães Filho, Francisco Bahia, Dr. Paulo Freitas, director do Grupo Escolar do Bom Despacho; da Agencia Executiva Municipal de São Gonçalo do Sapucahy, pelos Srs. Joaquim Leonel de Rezende Alvim, presidente; Belmiro de Medeiros Silva, vice-presidente; Servulo Raymundo da Silva, secretario; Alberto de Souza Siqueira e Vasco Horta de Lemos, communicando haver a Camara Municipal votado unanimemente uma moção de solidariedade; Francisco José Machado, guarda-fios do 21º districto telegraphico; Dr. Joaquim Thomaz de Aquino, presidente da Camara Municipal de Rezende, communicando a approvação de uma moção de apoio e solidariedade.

— O Sr. Presidente da Republica recebeu os seguintes telegrammas:

Rio — Os mineiros residentes nesta Capital deliberaram protestar a V. Ex., por intermedio da commissão central abaixo assignada, todo o apoio e solidariedade no presente momento; podendo V. Ex. estar certo de que Minas nunca faltou, nem faltará ao lado do seu eminente filho na defesa da ordem legal e autoridades constituídas. — *Lima Junior.* — *Francisco Jardim.* — *Andrade Silva.* — *Dilermando Cruz.* — *Benjamin Jacob.* — *José Silverio.* — *Alfredo Alvim.* — *Dyonisio Cerqueira Sobrinho.* — *Manoel Libanio.* — *Rocha Vaz.* — *Leonel Gonzaga.*

Maranhão — Tenho a honra de levar ao conhecimento de V. Ex. que a Associação Commercial deste Estado acaba de estar incorporada no Palacio do Governo para trazer sua solidariedade ao benemerito Governo de V. Ex. e ao meu, profligando em termos vehementes o movimento sedicioso de S. Paulo. Attenciosas saudações. — *Godofredo Vianna,* presidente do Estado.

Natal, 20 — Continuo a receber de todos os pontos do Estado, de todos os chefes politicos e presidentes de Intendencias, inequivocas manifestações de solidariedade com o Governo da Republica pela decisão e firmeza com que está enfrentando e debellando a sublevação de S. Paulo. Reaffirmo a V. Ex. o apoio de unanimidade dos meus conterrâneos, cujos servicos V. Ex. utilizará como julgar necessarios nos interesses da Patria e da Republica. Attenciosas saudações. — *José Augusto,* governador;

Villa Militar, 20 — Em meu nome e no da tropa estadual sob meu commando, agradeço com maior desvanecimento e respeito os cumprimentos que tivemos a honra de receber de V. Ex. por intermedio do capitão Fausto Ferraz d'Elly, ao chegarmos hontem ao porto desta Capital. Sinto especial satisfação de affirmar a V. Ex. que a tropa estadual sulina saberá cumprir, em qualquer emergencia, com energia, lealdade e firmeza, sua elevada missão de força mantenedora da ordem, das leis e do Governo constituído, honrando o Rio Grande e a Republica. Saudações respeitosas. — Tenente-coronel *Emilio Lucio Esteves*.

Cruzeiro, 21 — O Batalhão Dr. Arthur Bernardes, em viagem, reitera a V. Ex. suas respeitosas saudações. — Coronel *José Piedade*, commandante.

Taubaté, 20 — Acabamos de organizar batalhão patriótico e bem assim o serviço de assistencia ás familias que deixaram os seus lares em S. Paulo. A população, a cuja frente está o Bispo Diocesano e outros benemeritos taubateanos, acclama o nome de V. Ex., confiante na acção do Governo Federal conjugada com os governos estaduaes para garantir o Governo constitucional da terra paulista. Attenciosas saudações. — Dr. *Valois de Castro*, Deputado Federal. — A imprimir.

N. 415 — 1926

O projecto n. 51-1926, apresentado pelo illustre Senador Antonio Azeredo, ao exame e deliberação do Senado Federal, encerra em quasi todos os seus dispositivos, medidas perfeitamente accetaveis.

Para melhor orientação desta Commissão, chamada a opinar sobre o assumpto, entendemos conveniente analysar cada um dos artigos do projecto separadamente. O art. 1º manda applicar ao fóro federal o Regimento de Custas da Justiça Local. Desde 1899, ha 27 annos, portanto, que vigora o actual Regimento de Custas da Justiça Federal, sem revisão de qualquer especie. Na realidade, as tarifas vigentes são perfeitamente ridiculas, dada a elevação do custo da vida, pela alta, sempre continua, do preço das utilidades. O que se observa, na pratica, é a fraude deste tabellamento, porque nenhum advogado, nem qualquer litigante ou interessado, retribue aos respectivos serventuarios com as taxas insignificantes desse regimento. Tal situação não póde e nem deve perdurar. Ella traz o inconveniente de deixar sempre os funcionarios na dependencia do favor ou da generosidade das partes contendoras. Será melhor extinguir esse systema falseado, que sempre proporciona ensejo para tentativas de corrupção. Pelas razões expostas, a Commissão acceta, sem alteração, todo o disposto no art. 1º do projecto.

O art. 2º constitue feliz innovação consistente na vulgarização do uso da escripta á machina da mór parte das peças dos processos judiciaes, providencia que facilita e torna até mais agradável o manuseio dos autos, adoptada já na feitura do

traslados, cartas de sentença e de arrematação, precatórias, mandados, alvarás, etc., e mesmo na lavratura de sentenças e accordãos, não só nos diferentes juízos, como no Supremo Tribunal Federal.

Tudo, pois, aconselha a aprovação do art. 2º do projecto.

O art. 3º dispõe que caberá agravo da decisão que julgar subsistente a penhora, não havendo embargos, ou da que os julgar provados ou não, nas execuções e acções executivas, inclusive fiscaes, *sendo que nestas sómente quando proferidas contra a Fazenda Publica.*

Esse dispositivo, incontestavelmente, conduz á melhora na celeridade das decisões dos recursos interpostos em execuções e acções executivas, pleitos de solução rapida, por sua natureza, mas que o systema das appellações tanto contribue para eternizal-os. Esta a razão que nos leva a aconselhar a Comissão a acceitar a medida consubstanciada no dispositivo analysado. Entendemos, porém, que ella deve ter o cunho de generalidade. Si o agravo é o recurso admittido, nas acções executivas, inclusive fiscaes, quando a decisão é contra a Fazenda, não se comprehende que a decisão sendo a favor della, contra a parte, que ésta tenha o moroso recurso da appellação e não o de agravo. Portanto, a Comissão acceitando o artigo 3º, é de parecer que a excepção que elle encerra, collocando os litigantes em situação differente, deve ser retirada do projecto, para o que apresenta a seguinte

#### *Emenda*

Ao art. 3º: Supprimam-se as palavras finaes — “sendo que nestas sómente quando proferidas contra a Fazenda Publica”.

O art. 4º suprime o recurso *ex-officio* das decisões de *habeas-corpus*. Manda que dessas decisões sejam intimados, dentro em 48 horas, o respectivo procurador da Republica nos Estados e Territorio do Acre e o procurador criminal no Districto Federal. Ficam estes com a autoridade de interpor o recurso, si os interesses da Justiça assim aconselhem. O recurso sempre foi voluntario. Alterado o systema viu-se o Supremo Tribunal sobrecarregado com o julgamento desses recursos necessarios, que os interesses da Justiça, salvaguardados pelo Ministerio Publico, não aconselham sejam mantidos. Pelas razões expostas, deve ser approved este artigo do projecto.

O art. 5º dá applicação especial á taxa judiciaria, que, até agora, constituia renda geral da Nação. Manda que o seu producto seja applicado ás despesas de condignas installações dos Juízos Federaes nas differentes secções da Republica, de accôrdo com as dotações que fixar o Congresso Nacional. A Comissão pensa que o alvitre é acceitavel, mas entende que sobre elle deve, de preferencia, opinar a Comissão technica respectiva, que é a de Finanças.

O art. 6º cogita da aposentadoria dos magistrados. Aos nomeados anteriormente á lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1925, assegura o direito de se aposentarem nos termos da legislação então vigente. Aos nomeados depois da lei de 1915 manda applicar a regra estabelecida para a inactividade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, pelo decreto legislativo n. 4.837, de 10 de junho de 1924.

A Comissão de Constituição ouvida sobre o projecto, declarou que todos os seus dispositivos são rigorosamente constitucionaes. A Comissão de Justiça, com a devida "venia" discorda, quanto a essa parte, do parecer da dotta Comissão. Entende que o disposto no art. 6º contravém ao prescripto no art. 34, n. 29, da Constituição, que assim determina:

"Compete privativamente ao Congresso Nacional:

.....  
 legislar sobre licenças, aposentadorias e reformas, não as podendo conceder, nem alterar, por leis especiaes."

Ora, pelo dispositivo analysado, os magistrados ficam sujeitos a dous regimens de aposentadorias — uns, os nomeados antes de 1915, são aposentados por um modo — outros, os nomeados depois de 1915, são aposentados de maneira differente. Crea, portanto, esse dispositivo um regimen especial de aposentadorias e altera a maneira actual de concessão, assumpto esse que excede da competência do Congresso. Nestas condições, a Comissão opina pela rejeição deste artigo, para o que apresenta a seguinte

#### *Emenda*

Ao art. 6º do projecto — Supprima-se.

O art. 7º manda que não seja descontado, em prejuizo de sua antiguidade, aos juizes federaes e seus substitutos, o tempo de licença concedido para tratamento de saude, não excedendo de seis mezes em cada triennio.

Desde o antigo regimen que se tinha esta providencia como vigorante. Antiga norma inserta no art. 192 A, da parte primeira do decreto n. 3.084, de 1898, mas cuja vigencia tem sido objecto de duvidas no campo da administração, reputando alguns derogada pelo desuso ou pelo conflicto com leis posteriores.

O dispositivo do projecto deixa o assumpto fóra de duvida, pensando a Comissão que elle deve ser acceito.

O art. 8º do projecto augmenta os vencimentos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, de todos os juizes federaes e seus substitutos e dos procuradores da Republica nos Estados. Essa providencia é uma resultante da necessidade de

pôr os magistrados federaes, órgãos da soberania nacional, no conceito da Constituição, em situação de melhor servirem ás suas importantes funcções. Emquanto Estados como São Paulo e outros cuidam em retribuir os seus juizes dando-lhes o mais que podem para assegurar-lhes um ambiente de serenidade pelo afastamento das causas de apprehensões, que a deficiência de um estipendio despertam, a justiça da União continúa relegada para um plano inferior, vencendo menos do que aquelles juizes e do que mesmo os seus collegas do Districto. O recente acto do Congresso, elevando os vencimentos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, de 60 para 84 contos annuaes, constitue um prejuílgamento do presente projecto, que propoz essa elevação para 90 contos. Entendemos justa a majoração que o projecto determinou, mas, em sua sabedoria, entendeu o Congresso Nacional, reduzil-a de 90 para 84 contos. Assim, em relação ao Ministros do Supremo, pensamos que a providencia alvitrada está prejudicada. O mesmo não succede em relação aos demais juizes. A elevação dos vencimentos dos juizes do Supremo, ficou dependendo do complemento que se contém no augmento proposto no projecto. A relação existente entre a remuneração dos juizes inferiores e a dos Ministros ficaria desconcertante si não se cogitasse de corrigil-a, incluindo laes juizes nessa merecida majoração.

A justificação do projecto pelo seu eminente autor e o voto vencido do Senador Lopes Gonçalves demonstram, com dados apreciaveis, a situação precaria dos juizes federaes co-tejada com a dos magistrados inglezes, americanos, argentinos e até os dos Estados de São Paulo e do Districto Federal.

O relator daquelle voto propugna pelo principio da igualdade de vencimentos dos juizes de uma só categoria. Posto que respeitavel esse elevado ponto de vista, elle todavia des-toa da orientação até aqui seguida no assumpto e baseada na differença do custo da vida nos menores Estados e na reduccão do trabalho ahi observado. Essa anomalia é inevitavel e a ella não fogem outras classes de funcionarios federaes.

Os juizes federaes não tem custas. Desde 1912 que as respectivas taxas e emolumentos são cobrados para o The-souro Nacional. Acresce, por outro lado, a circumstancia, que é de salientar, dos juizes federaes e seus substitutos não terem accesso obrigatorio aos cargos superiores.

Não foi tão desproporcional, como agora, a differença de vencimentos pagos aos Ministros do Supremo Tribunal Federal e aos juizes de secção e seus substitutos.

Quando, em 1890, pelo decreto n. 848, percebiam os Ministros do Supremo 18:000\$ annuaes, os juizes de secção tinham 14.000\$ e as custas. Em 1907, pela decreto n. 1.627, eram os vencimentos dos Ministros fixados em 30:000\$ e os dos juizes em 18:000\$, além das custas.

Para melhor orientação da Comissão, levantamos circumstanciada estatistica, demonstrando o *quantum* dos vencimentos da magistratura federal, consignados em diversas leis, a partir de 1890 até hoje. Vejamos quaes os vencimentos dos desembargadores e juizes do Districto Federal, bem como os dos desembargadores e juizes de São Paulo. Por essa estatistica, poderá a Comissão verificar a proporção guardada entre as respectivas remunerações. Tirada a média, chega-se á conclusão de que os juizes inferiores da Justiça Federal são

os peores remunerados e que é muito elevada, iniqua mesma, a desproporção entre os vencimentos percebidos pelos Ministros e juizes de secção e seus substitutos.

Vejamos o depoimento dos numeros:

DECRETO N. 848, DE 11 DE OUTUBRO DE 1890

	Vencimentos annuaes
Ministro do Supremo Tribunal Federal.....	18:000\$000
Juizes de Secção:	
Do Districto Federal .....	14:000\$000
Dos grandes Estados .....	10:000\$000
Dos pequenos Estados .....	8:000\$000
Juizes substitutos:	
Do Districto Federal .....	6:000\$000
Dos grandes Estados .....	4:000\$000
Dos pequenos Estados .....	3:000\$000

DECRETO N. 1.627, DE 2 DE JANEIRO DE 1907

Ministro do Supremo Tribunal Federal.....	30:000\$000
Juizes de Secção:	
Do Districto Federal .....	18:000\$000
Dos grandes Estados .....	13:800\$000
Dos pequenos Estados .....	11:040\$000
Juizes substitutos:	
Do Districto Federal .....	8:400\$000
Dos grandes Estados .....	7:200\$000
Dos pequenos Estados .....	6:400\$000

LEI N. 4.569, DE 25 DE AGOSTO DE 1922

Ministro do Supremo Tribunal Federal.....	60:000\$000
Juizes de Secção:	
Do Districto Federal .....	32:000\$000
Dos grandes Estados .....	24:000\$000
Dos pequenos Estados .....	18:000\$000
Do Territorio do Acre.....	32:000\$000
Juizes substitutos:	
Do Districto Federal .....	20:000\$000
Dos grandes Estados .....	14:400\$000
Dos pequenos Estados .....	11:400\$000
Do Territorio do Acre.....	23:400\$000

Diferença entre os vencimentos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal e os juizes do Districto (para alludir aos que tem maior remuneração) :

Pelo decreto n. 848, de 1890.....	28 %
Pelo decreto n. 1.627, de 1907.....	66 %
Pelo decreto n. 4.569, de 1922.....	86 %
Pelo decreto Azcredo (não computado o recente aumento dos vencimentos dos ministros do Supremo Tribunal Federal, constante do artigo 3º do decreto legislativo n. 5.025, de 1 de outubro de 1926).....	66 %
ou seja muito maior do que a que se verificou na organização judiciaria federal em 1890, em que esses juizes percebiam apenas 28 % menos que os ministros.	

JUSTIÇA LOCAL DO DISTRICTO FEDERAL

	Vencimentos annuaes
Decreto n. 1.030, de 1890:	
Desembargador . . . . .	12:000\$000
Juizes de direito . . . . .	10:000\$000
Lei n. 1.338, de 1905:	
Desembargador . . . . .	18:000\$000
Juiz de direito . . . . .	13:000\$000
Lei n. 9.418, de 1912:	
Desembargador . . . . .	29:250\$000
Juiz de direito . . . . .	21:000\$000
Decreto n. 4.569, de 1922:	
Desembargador . . . . .	38:000\$000
Juiz de direito . . . . .	26:000\$000
Decreto n. 16.272, de 1924:	
Desembargador . . . . .	40:800\$000
Juiz de direito . . . . .	33:600\$000

Diferença entre os vencimentos dos desembargadores da Côte de Appellação e os dos juizes de direito:

Pelo decreto n. 1.030, de 1890.....	20 %
Pela lei n. 1.338, de 1906.....	37 %
Pela lei n. 9.418, de 1912.....	38 %
Pelo decreto legislativo n. 4.569, de 1922.....	46 %
Pelo decreto n. 16.272, de 1924.....	21 %



## JUSTIÇA LOCAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tabella apresentada em projecto governamental, ora em andamento no Congresso Paulista:

Desembargador . . . . .	60:000\$000
Juiz da Capital . . . . .	45:000\$000
Diferença . . . . .	33 %

O estudo desses dados demonstram que as diferenças de vencimentos entre os juizes de 1ª instancia e os de Tribunaes Superiores, podem ser calculados:

Na justiça federal	Na justiça local do Districto Federal	Na justiça de São Paulo
Em 28 %	Em 20 %	Em 33 %
Em 66 %	Em 37 %	
Em 86 %	Em 38 %	
	Em 46 %	
	Em 21 %	

Médias:

Na justiça federal . . . . .	60 %
Na justiça do Districto Federal . . . . .	32 %
Na justiça do Estado de São Paulo . . . . .	33 %
Projecto Azeredo . . . . .	66 %

ou seja, mantem a proporção *acima da média verificada* nas tabellas adoptadas em qualquer das justiças examinadas.

## REPUBLICA ARGENTINA

Ministro da Suprema Côrte . . . . .	\$36.000
Juizes de Secção . . . . .	\$21.000

Ou em moeda brasileira, a 3\$ o peso:

Ministro da Suprema Côrte . . . . .	108:000\$000
Juizes de Secção . . . . .	65:000\$000

Nas differentes secções da Justiça Federal, tem os procuradores da Republica, actualmente, os seguintes vencimentos: nos grandes Estados — 8:400\$ annuaes; os menores, — 7:400\$, e no Districto Federal — 40:000\$000.

A differença da remuneração percebida pelos procuradores no Districto Federal e nos Estados chega a ser escandalosa! O projecto procura reparar essa iniquidade. Cousigna aos procuradores, em todos os Estados, uma remuneração de 18:000\$ annuaes. Funcionarios removiveis, não se comprehende que elles tenham em um Estado remuneração diferente da que percebem em outro. Incumbidos da defesa da

Fazenda Nacional, seus advogados em causas da maior importância, os procuradores da Republica não podem continuar a ridicula remuneração de contínuos de Secretarias de Estado. Qualquer taverneiro remunera melhor os seus advogados de partido. Esta a razão porque, em regra, pela exiguidade de remuneração, advogados versados na sciencia do direito, não aceitam cargos desta natureza, só accessiveis hoje aos politicos, que pretendem a função como arma partidaria, ou a rapazes ainda inexperientes sahidos das Faculdades. A Nação, com esse augmento, colherá os melhores resultados. Já são esses os vencimentos percebidos pelo procurador da Republica no Territorio do Acre.

O projecto, entretanto, carece de correcção na parte referente aos vencimentos de Juizes de Secção e substituto do Acre, que sempre tiveram os mesmos vencimentos dos juizes do Districto Federal. Precisa ainda ser alterado, na parte referente á remuneração dos juizes federaes de São Paulo, propondo a Commissão que a remuneração desses juizes seja equiparada a dos juizes do Districto Federal. Em São Paulo, não ha exagero affirmar, a vida é muito mais cara do que no Rio, sendo esta a razão porque os vencimentos dos juizes locaes alli foram augmentados sensivelmente.

Assim, a Commissão propõe ao art. 8º do projecto a seguinte

#### EMENDA

Os juizes federaes terão os seguintes vencimentos annuaes: No Districto Federal, Territorio do Acre e São Paulo, 54:000\$; nos Estados de Minas Geraes, Rio de Janeiro e Rio Grande do Sul, 48:000\$; nos Estados do Amazonas, Pará, Maranhão, Ceará, Pernambuco e Bahia, 42:000\$; nos demais Estados, 36:000\$000. Os juizes substitutos vencerão, respectivamente, 42:000\$, 30:000\$, 24:000\$ e 20:000\$000. Os procuradores da

Ao projecto veiu annexo uma representação dos escrivães do Juizo Federal na Secção desta Capital, pedindo que os seus vencimentos sejam augmentados pelo Congresso, sob o fundamento de que ficou sensivelmente diminuido o movimento do fóro federal, com a recente reforma constitucional, que passou da competencia da justiça federal á da local os litigios entre cidadãos de Estados diversos e ainda aquelles que versassem sobre direito interraccional privado.

Argumentam tambem que a cobrança executiva fiscal tem sensivelmente decrescido.

A Commissão entende que o augmento solicitado deve ser indeferido. O projecto manda applicar ao fóro federal o Regimento de Custas em vigor na justiça local. Com essa providencia, virtualmente foram augmentadas as remunerações dos escrivães neste Districto.

E' este o parecer da Commissão de Justiça sobre o projecto apresentado pelo Senador Azeredo. Assim opinando, en-

terde a Comissão haver praticado não um favor, mas um acto de absoluta justiça.

Sala das Comissões, 25 de outubro de 1926. — *Adolpho Gordo*, Presidente. — *Aristides Rocha*, Relator. — *Cunha Machado*, com restricções. — *Fernandes Lima*, com restricções. — *Antonio Massa*. — *Thomaz Rodrigues*, vencido quanto ao art. 7.º, por entender que elle consagra, em favor dos magistrados, uma excepção na lei geral que estabelece a contagem de tempo para aposentadoria.

PROJECTO DO SENADO N. 51, DE 1926, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

Torna extensivo á Justiça Federal o Regimento de Custas da Justiça do Districto Federal, e dá outras providencias:

Art. 1.º Fica extensivo á Justiça Federal o Regimento de Custas em vigor na Justiça Local do Districto Federal.

Art. 2.º Todas as peças dos autos poderão ser dactylographadas ou em parte impressas, authenticando-as no fecho, e em cada uma de suas folhas, o escrivão do feito. Si se tratar de sentença, a authenticação competirá ao juiz que a houver proferido.

Art. 3.º Caberá agravo da decisão que julgar subsistente a perhora, não havendo embargos, ou da que os julgar provados ou não, nas execuções e acções executivas, inclusive fiscaes, sendo que nestas sómente quando proferidas contra a Fazenda Publica.

Art. 4.º Fica supprimido o recurso *ex-officio* das decisões de *habeas-corpus*, devendo das mesmas ser intimado, dentro de 48 horas, o respectivo Procurador da Republica dos Estados e Territorio do Acre e o procurador criminal do Districto Federal.

Art. 5.º A taxa judiciaria arrecadada pela justiça federal será escripturada no Thesouro Nacional e nas Delegacias Fiscaes, como deposito, para constituir um fundo especial destinado a prover de installações condignas os juizes federaes na Capital da Republica, nos Estados e no Territorio do Acre, de accôrdo com as dotações que fixar o Congresso Nacional.

Art. 6.º Aos magistrados federaes nomeados anteriormente á lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915, continúa assegurado o direito de se aposentarem nos termos da legislação então vigente, e aos nomeados depois della será applicada a regra estabelecida para a inactividade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal pelo decreto legislativo n. 4.837, de 10 de junho de 1924.

Art. 7.º Aos juizes federaes e seus substitutos não será descontado, em-prejuizo de sua antiguidade, para todos os effeitos, o tempo de licença concedida para tratamento de saude não excedente de seis mezes em cada triennio.

Art. 8.º Os ministros do Supremo Tribunal Federal terão os vencimentos annuaes de 90:000\$000.

Os juizes federaes terão os seguintes vencimentos annuaes: no Districto Federal, 54:000\$; nos Estados de S. Paulo, Minas Geraes, Rio Grande do Sul e Rio de Janeiro, réis

48:000\$; nos Estados do Amazonas, Pará, Maranhão, Ceará, Pernambuco, Bahia e Territorio do Acre, 42:000\$; nos demais Estados, 36:000\$000.

Os juizes federaes substitutos vencerão, respectivamente, 42:000\$, 30:000\$, 24:000\$ e 20:000\$000.

Procurador da Republica nos Estados, 18:000\$000.

Paragrapho unico. Ficam abertos os necessarios creditos.

Art. 9.º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das sessões, 24 de agosto de 1926. — A. Azeredo.

### Justificação

Quanto ao art. 1º — O augmento do custo de vida não póde admittir que ainda hoje vigorem na Justiça Federal as taxas do Regimento de 1899, que remuneram actos de officias com fé publica mais parcamente do que qualquer de nós recompensa os serviços de um mensageiro urbano. V. G. N. 57 — "*Certidão de não ter sido encontrada a pessoa que devia ser citada ou notificada — 1\$ a 3\$000 (conforme o valor da causa)*".

Quanto ao art. 2º — Essa innovação no processo federal, já observada pela praxe em varios Juizes e no Supremo Tribunal Federal, onde mereceu a sagração de seu regimento, tem, como vantagem immediata, facilitar a leitura dos termos, autos e depoimentos, libertando as partes e os julgadores do martyrio de decifrações graphicas, que tanto demoram e difficultam o estudo das questões forenses.

Quanto ao art. 3º — A medida proposta já se encontra accita no Cod. do Proc. Civ. do Districto Federal. "Salvo os casos expressos na Lei de Fallencias, os agravos são admissiveis sómente das decisões:... XXXV — que julgarem afinal provados ou não os embargos do réo nas acções executivas, ou nas execuções". D(creto n. 16.752, de 1924, artigo 1.133.)

Quanto ao art. 4º — A providencia alvitrada já vigorou por muito tempo, com vantagem na justiça federal e tem por fim evitar trabalho inutil ao Supremo Tribunal Federal; ao mesmo tempo os interessados da sociedade e da justiça ficarão salvaguardados com a intervenção obrigatoria do Ministerio Publico.

Quanto ao art. 5º — E' urgente cuidar-se das installações da justiça, sempre fadada, entre nós, a dar ao observador nacional uma impressão de indigencia e aos olhos do estrangeiro a de despreço dos poderes publicos. Funcionando na Capital da Republica em edificio já acanhado para o seu desenvolvimento, cada vez crescente, e nos Estados recorrendo a predios alugados, sem segurança para os seus archivos e sem conforto para os seus servidores, é de necessidade immediata dar-lhe aparelhamento condigno. Nada mais natural do que destinar a esse objectivo a taxa que igual finalidade teve na justiça local, auxiliando a construção do novo *Forum*.

Quarto ao art. 6º — Ante a regra do art. 57, § 1º da Constituição Federal, os vencimentos dos juizes federaes são irreductiveis (e o legislador não distingue os fixados para a actividade dos que lhes adveem pela aposentadoria), é obvio que dispensavel seria a reiteração contida na primeira parte do artigo proposto, pois se não contestará que, si antes de 1915, taes magistrados invalidos ao fim de 20 annos, eram aposentados com todos os vencimentos, a lei posterior que, com o mesmo tempo, lhes dá apenas 20 do ordenado, deize

—  
25

de envolver uma diminuição de estipendio, acto de todo manifestamente inconstitucional. A segunda parte, porém, é um acto de equidade, dos muitos que a magistratura já se des-acostumou a receber.

Quanto ao art. 7º — A medida, cuja restauração se pede, vigorou entre nós, vinda do extinto regimen e não se sabe porque foi revogada.

Quanto ao art. 8º — Os vencimentos actuaes da magistratura federal são por demais exiguos. A conveniencia de constituil-a de bons elementos recrutados no corpo dos melhores advogados, que dispõem de razoaveis bancas, exige para o magistrado, que ingresse na carreira com funções de alta judicatura, um estipendio compativel com a representação e necessidade do cargo, entre as quaes a aquisição de livros custosos, o alheamento de toda e qualquer actividade economica, as curas de repouso, que reclamam os dispendios intellectuaes, e o conforto indispersavel ao maximo rendimento do trabalho. Aliás, assim comprehendeu o legislador de 1890, ao organizar as justicas federal e local, remunerando os juizes do Districto com vantagens maiores que as dos desembargadores da Córte de Appellação. Hoje, esses magistrados que não tem custas vencem pouco mais que os pretores e menos que qualquer dos juizes de direito! Nos Estados o mesmo succede, com v. g. em S. Paulo, onde o juiz federal percebe o vencimento de 2:000\$ por mez, emquanto que os juizes locaes da Capital e das principaes cidades auferem 3:750\$, discutindo-se, no momento, no Congresso estadual uma nova melhoria. E em quasi todos, porém, os juizes dos Feitos ultrapassam em vantagens a situação dos juizes da secção respectiva. Quanto aos substitutos nem convem estabelecer paralelo...

Eis, pois, as razões que me levam a apresentar esse projecto, que melhora a situação dos magistrados federaes, attendendo tambem á condição precaria em que se encontram os pobres officiaes de justiça.

#### NÓTAS

Um juiz da Córte Suprema da Inglaterra recebia, em 1918, annualmente, 5.000 libras (157:000\$ ao cambio actual).

Um juiz da Córte Suprema Americana recebia, em 1909, annualmente 14.500 dollars (94:250\$ ao cambio actual).

Um juiz da Córte Suprema Argentina recebia, em 1922, annualmente, 36.000 pesos (95:400\$ ao cambio actual).

Entre nós, o Estado de S. Paulo paga aos juiz de seu Tribunal Superior de Justiça a importancia de 60:000\$000.

Um juiz da primeira instancia na Inglaterra, seja qual for a natureza, percebia, em 1918, annualmente, 1.500 libras (47:500\$ ao cambio actual).

Um juiz federal da Argentina, em 1907, já percebia 16.800 pesas (44:520\$000), tendo sido, porém, augmentados taes vencimentos, quando se elevaram os da Côte Suprema de 25.200 pesos para 36.000 pesos, proximamente a 1922, devendo hoje perceber, guardada a proporção, mais de réis 70:000\$000.

Em São Paulo, um juiz local vence 45:000\$ e um juiz local do Districto Federal, além das custas, tem 33:000\$, o que aliás, ainda importa em má remuneração.

Pois bem, o juiz federal do Districto, que, pela organização de 1890, tinha 15 % mais que os desembargadores da Côte local, aos quaes foi dado o vencimento de 12:000\$ (decreto n. 1.030), vence, hoje, 25 % menos do que estes, cu sejam 32:000\$, emquanto que os desembargadores percebem 42:800\$000.

Um juiz local de S. Paulo percebe, como já se disse, na capital do Estado, 45:000\$, emquanto que o juiz federal, na mesma séde, não tem mais 24:000\$000.

E, em S. Paulo, ainda se pretende melhorar a magistratura, cujos juizes de primeira instancia da Capital são melhor retribuidos que os desembargadores da Côte de Appellação do Rio.

Tudo isso mostra como a magistratura da Capital da Republica tem sido mal retribuida em relação ás proprias magistraturas dos Estados. — A' Commissão de Finanças.

#### N. 416 — 1926

O projecto do Senado n. 71 deste anno, de autoria do Sr. Senador Mendonça Martins, providenciando para que os alumnos da Escola Militar, matriculados em 1926 e afastados dos estudos por outros motivos que não o de ordem disciplinar, possam voltar á Escola mediante exame prévio em segunda época das materias exigidas pelo regulamento, veiu a esta Commissão para dar parecer.

Bem fundamentado como se acha pelo seu autor, não só nas razões de ordem disciplinar e didactica como economica, visto como o Estado com cada um desses moços já terá despendido, em alguns casos, cerca de metade das despezas a fazer para obter um official, não ha como recusar utilidade ao projecto que, attendendo ao bem desses cadetes, visa o interesse publico. E tanto mais quanto, actualmente, como é sabidos, os quadros de segundos e primeiros tenentes do Exercito estão fundamente desfalcados.

Já a criação do curso de preparatorios annexo á Escola Militar constitue uma necessidade que se impõe.

O projecto, comquanto muito util, apresenta um lado fraco que é formado pela restricção nelle contida de beneficiar apenas os ex-alumnos que tiveram matricula este anno.

Parece, pois, á Commissão que o projecto recebendo uma feição mais generica se torne mais equitativo e efficiente. Basta para isso que abranja os ex-alumnos, preparatorianos

e do curso fundamental que tiveram suas matriculas trançadas por motivos alheios á disciplina.

Nestas condições, pensa a Commissão recommendar á consideração do Senado o seguinte

SUBSTITUTIVO

N. 154 — 1926

Art. 1.º Os ex-alumnos da Escola Militar, preparatorianos do curso fundamental, que não foram desligados por motivo disciplinar, mas afastados da escola em razão do estudo ou de outras faltas regulamentares, poderão ser matriculados no anno seguinte desde que se sujeitem a fazer exames em segunda época das materias que lhes faltarem, mediante previa licença do Ministro da Guerra.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das sessões, 25 de outubro de 1926. — *Felippe Schmidt*, Presidente. — *Benjamin Barroso*, Relator. — *Mendes Tavares*.

PROJECTO DO SENADO N. 71, DE 1926, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Os alumnos da Escola Militar, preparatorianos e do 1º anno fundamental, matriculados em 1926, que se afastaram dos estudos por motivo que não seja o de falta disciplinar, poderão ter acesso ao anno seguinte, desde que se sujeitem a fazer exame prévio em 2ª época das materias do anno que cursavam.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

*Justificação*

Este projecto não pretere direitos adquiridos nem acarreta despeza de qualquer natureza. Visa amparar moços de bom comportamento que aspiram a carreira militar e desejam sujeitar-se á prova ardua dos exames no proprio estabelecimento, nas mesmas condições de rigor dos outros alumnos.

Sendo certo que esses alumnos em geral podem voltar para o anno que frequentaram por força do regulamento vigente, é obvio que este projecto importa em economia para os cofres publicos, porque abrevia de um anno a despeza que o Governo teria com os ditos alumnos, caso não lhes fosse licito tentar acesso no curso.

Os cursos de preparatorios e do 1º anno fundamental, respectivamente, não são de especialidade militar; portanto não é imprescindivel fazel-os no estabelecimento.

Sala das sessões, 21 de setembro de 1926. — *Mendonça Martins*. — A imprimir.

Comparecem mais os Srs. A. Azeredo, Souza Castro, Antonino Freire, Eloy de Souza, Epitacio Pessôa, Lopes Gonçalves, Miguel de Carvalho, Paulo de Frontin, Bueno Brandão, José Murtinho, Affonso de Camargo e Generoso Marques (11).

Deixam de comparecer, com causa justificada, os Srs.: Pires Rebello, Pereira Lobo, Barbosa Lima, Eurico Valle, Costa Rodrigues, Godofredo Vianna, Euripedes de Aguiar, João Thomé, João Lyra, Rosa e Silva, Carneiro da Cunha, Manoel Borba, Gonçalo Rollemberg, Pedro Lago, Jeronymo Monteiro, Modesto Leal, Washington Luis, Ramos Caiado, Carlos Cavalcanti, Vidal Ramos, Soares dos Santos e Carlos Barbosa (23).

**O Sr. Presidente** — Está terminada a leitura do expediente. Tem a palavra o Sr. Senador Antonio Moniz, previamente inscripto.

**O Sr. Antonio Moniz (\*)** — Permitta-me V. Ex., Sr. Presidente, que venha, por alguns instantes, tratar de assumpto concernente ao Estado de que sou obscuro representante.

Si bem entenda que os factos, que se desenrolam nas unidades da Federação, qualquer que seja a sua natureza, devam repercutir no seio do Congresso Nacional, maximé no Senado, que é quem, pelo nosso regimen, as representa directamente. — não viria, neste momento, occupar-me de materia que diz respeito á vida da Bahia, si não fosse a isso compelido pela intensificação, que se vem dando á politica mystificadora, iniciada na minha terra desde o momento em que foi collocado no seu governo, violenta e inconstitucionalmente, o Sr. Góes Calmon.

Como manifestação desta intensificação, nós temos a recente *entrevista* que o eminente representante da Bahia na outra Casa do Parlamento, Sr. Afranio Peixoto, concedeu a um dos mais brilhantes órgãos da imprensa carioca.

Li essa *entrevista* em viagem para a Bahia, de onde ha poucos dias regressei, e senti logo que se me impunha o dever de sobre ella fazer algumas considerações, no sentido de restaurar a verdade ali flagrantemente adulterada.

Devo, Sr. Presidente, dizer que não acredito tenha o eminente Sr. Afranio Peixoto agido de má fé. Acredito que S. Ex. se deixou illudir por informantes pouco escrupulosos. O Sr. Afranio Peixoto transferiu sua residencia para o Rio de Janeiro ha muito tempo e ha muitos annos não voltara á sua terra. Fel-o ultimamente, no mez de setembro do corrente anno, e não era de estranhar que ficasse extasiado e mesmo encantado — como S. Ex. declarou — com os progressos que ali observou. Na *entrevista* alludida, publicada em *O Jornal* de 23 de setembro ultimo, sob o titulo *Aspectos da evolução de um grande Estado brasileiro*, narra S. Ex., com sua incisiva eloquencia, o que observou e traduz com phrases expressivas o seu pasmo e o seu encanto ante a inesperada metamorphose do amado torrão, em que nascera e passára sua infancia e mocidade, dando aos leitores a impressão de que, apesar da sua fertil fantasia de romancista dos de maior e mais justo renome, não seria capaz de imaginar tamanho

---

(\*) Não foi revisto pelo orador.



progresso nem em tal acreditaria sem tel-o visto com os próprios olhos.

Tem razão S. Ex. A Bahia, realmente, tem feito consideráveis progressos de certo tempo a esta parte e os principaes foram muito bem apontados pelo eminente *entrevistado*.

Uma particularidade, entretanto, esqueceu-se S. Ex. de mencionar na sua narrativa: a data do inicio da evolução descripta e os periodos de tempo em que ella se operou.

Convém, além disso, advertir que, em alguns pontos, foi a sua boa fé, como já disse, lamentavelmente illaqueada pela requintada má fé dos seus desescrupulosos informadores. Em todo o correr, porém, da sua animada exposição, vibra de modo preponderante, intensa nota dominante. Antes as informações vagas e ambiguaes umas, tendenciosas outras, quem quer que não esteja a par com a historia da Bahia nos ultimos tempos, ficará pensando que todas as reformas, todos os melhoramentos a que se refere, são obra do governo Góes Calmon, que seria, realmente, assim, de um portento nunca visto. E parece que o proprio autor da *entrevista*, acreditando na palavra de quem lhe forneceu noticias sobre os factos de que falla, tambem ficou com essa impressão. Aliás isso não póde causar espanto em quem estava sob a influencia de *razões* muito poderosas como, indiscutivelmente, o são as *razões de coracão*, que não obedecem á logica, que não deixam raciocinar.

Mas a obra de mystificação do Sr. Góes Calmon tem sido, na realidade, tão completa, tão bem architectada, que espiritos brilhantissimos e argutos, como, por exemplo, o de Assis Chateaubriand, se deixaram ir no arrastão.

### O Marquez de Carabás

Não leve a mal o meu prezado amigo, Sr. Afranio Peixoto, que, para amenizar um pouco a aridez do assumpto, faça uma comparação um tanto jovial, suggerida pela leitura da sua *entrevista*. O que, Sr. Presidente, aconteceu com o illustre romancista, com o apreciado creador de *Bugrinha*, faz, de facto, lembrar o que aconteceu com o principe de conhecido conto infantil, o qual, no passeio que deu por localidades de seus dominios, a cada pergunta que, admirado, fazia acêrca do proprietario das ferteis campinas e ricas seáras que surgiam a maus olhos, dos bellos palacios, sumptuosos castellos, etc., com que ia deparando, recebia dos interrogados, industriosamente intimados pelo ladino animal, protagonista do conto, a invariavel resposta: "*São do illustre Marquez de Carabás*". E o improvisado Marquez nada possuia!

A exposição que faz o Sr. Afranio Peixoto da evolução progressiva da Bahia é, com effeito, redigida de tal arte que o leitor ao terminar cada periodo concernente a cda uma das novidades relatadas, repete comsigo o estribilho implicitamente contido nas palavrás do narrador: "*Obra do Governador Góes Calmon*".

Ora, nada, absolutamente nada, de quanto refere na *entrevista* o applaudido scientista e litterato, foi feito pelo Sr. Góes Calmon.

Todos os melhoramentos materiaes a que allude, todas as novas organizações, novos institutos, novas construcções, novos edificios, novos serviços, etc., que, entre attonito e entusiasmado, foi encontrar na sua terra, tão differente da que deixou quando della, ha muitos annos, se ausentou, foram, com raras excepções, executados pelos governos dos tres quadriennios que precederam immediatamente o actual. Uma ou outra cousa das que mencionou, que não tenha sido realizada nos tres referidos quadriennios, o foi por governos anteriores, porque, repito, e repito desafiando contestação, o corrente periodo governamental da Bahia, o qual já vae em mais de meio caminho, ainda nada fez e só deixará, como vestigios da sua passagem, estragos e destruições.

Toda a grande transformação do grande Estado nortista e da sua capital, que o Sr. Afranio Peixoto ignorava, teve o seu inicio em principios de 1912, data em que assumiu o governo da Bahia, pela primeira vez, o notavel estadista Dr. José Joaquim Seabra, e continuou durante os dois seguintes quadriennios governamentais, o meu e o do mesmo Sr. Seabra, vindo a paralyzar-se esse movimento progressivo e tornar-se retrogado em começo de 1924, quando, devido a uma intervenção francamente inconstitucional, acompanhada de um *estado de sitio* tambem aberrativo da nossa lei basilar, o Sr. Góes Calmon, legal e moralmente inelegivel, derrotado nas urnas, não reconhecido normalmente pelo poder competente, apoderou-se, indebita e violentamente do cargo de Governador, amuletado nas bayonetas e metralhadoras do Exército e nas ameaças de uma esquadra estacionada no porto, com os canhões assestados para a terra, que levaram o *bravissimo* coronel Therencio Dourado, commandante da brigada policial, a proclamar-se entusiastico adepto da affronta ao Estado, cuja autonomia e honra tinha o dever de defender.

Facil, Sr. Presidente, facillima é a demonstração de tudo quanto acabo de afirmar. Basta ligeira analyse de cada um dos topicos da *entrevista* do Sr. Afranio Peixoto para que a verdade se imponha com segurança e de modo definitivo. Vejamos. Referindo-se á capital bahiana, diz S. Ex.:

“Velha pelo tempo, o lar tradicional. Agora, uma cidade nova, ou renovada, dotada de caés de porto, armazens, avenidas, asphalto, automoveis, arvores, jardins, fura-céos, palacios, fabricas pujantes...”

Examinemos este periodo, ponto por ponto, obedecendo a mesma ordem traçada pelo seu autor.

#### *Caés do porto*

As grandes e importantes obras do porto da Bahia, — *quebra-mar, largo aterro, novo caés, armazens, etc.*, são productos da administração Seabra nos Ministerios do Interior e da Viação, de que foi titular nos governos Rodrigues Alves e Hermes da Fonseca. Foi elle quem promoveu a realização das mesmas. O notavel terceiro Presidente paulista, logo após ter assignado o decreto autorizando taes obras, referendado por outro eminente brasileiro, o nosso saudoso collega Lauro

Müller, dirigiu uma carta muito expressiva ao Sr. Seabra, carta que foi dada á publicidade, na qual assignala a sua efficiente e decisiva iniciativa para aquella acertada deliberação. Mais tarde, como Ministro das Obras Publicas, procedeu á revisão do contracto, na qual foram exigidas dos concessionarios novas obrigações, entre as quaes a da construção de uma extensa avenida, margeando a longa costa, além de outros melhoramentos.

### *Avenidas, asphaltos...*

A principal avenida, Sr. Presidente, da cidade de São Salvador, é a *Avenida Sete de Setembro*, de cerca de seis kilometros, iniciada e concluida no primeiro governo Seabra (1912-1915), que teve como principal auxiliar o engenheiro civil Arlindo Fragoso, dotado de fulgurante talento e de excepcional capacidade de trabalho.

A outra avenida que possúe a capital da Bahia — a *Avenida Oceanica* — a bellissima e extensa avenida que liga os arrabaldes da Barra e Rio Vermelho, talvez, a segunda do Brasil, pois, nenhuma outra, a não ser a *Avenida Beira-Mar*, desta Capital, se lhe póde comparar, foi encetada no meu governo, que se aproveitou de incipiente trabalho do municipio, o qual, por falta de recursos, não poude leval-o adeante, e concluida na segunda administração Seabra.

No governo Góes Calmon, nenhuma ainda foi construida, nem o será, pois disso não cogita S. Ex.

As unicas áreas asphaltadas da cidade são as da *Avenida Sete de Setembro*, que já mostrei a quem se deve, o *Terreiro de Jesus* e algumas mais do bairro commercial. O asphaltamento destas e daquella praça foi feito nos tres periodos governamentais que antecederam o do illustre irmão do não menos illustre Sr. Ministro da Agricultura. O actual governo não fez ainda sequer um millimetro quadrado de pavimentação asphaltada. O peor é que nem da conservação do que encontrou tem curado. Si não fosse a precipitada e superficial *toilette* a que mandou proceder na metropole bahiana para a recepção do eminente Sr. Washington Luis, quando por alli passou, nem mesmo o concerto dos buracos que estavam mais dando na vista, nos trechos da avenida, por onde devia transitar o illustre hospede, teria logrado a população da cidade.

### *Palacios*

Nenhum palacio, Sr. Presidente, construiu o governo Góes Calmon, nem tem mais tempo, nem recursos para fazel-o. Os dois principaes da Capital do Estado, o do Rio Branco e o da Acclamação, são obras dos governos Seabra e do meu. O Senado queira me desculpar estar, de vez quando, alludindo ao governo, que tive a honra de superintender. Mas sou a isso forçado pelas circumstancias. Aliás, estou apresentando factos, e factos concretizados em obras materiaes. Ademais não devo passivamente consentir que se

desfalque o meu patrimonio, o unico que possúo, que são os serviços que tenho a consciencia de haver prestado á minha terra.

O Sr. Góes Calmon encontrou aquelles palacios taes quaes actualmente se apresentam. Os outros já existiam á muito tempo, alguns antecedem á nossa independencia politica.

Quanto a jardins o actual governo mandou apenas fazer algumas somenos alterações no antigo *Passeio Publico*, que temos duvida em dizer se foram para melhor. O que sei, o que toda gente na Bahia não ignora, é que as taes alterações custaram muito caro ao Thesouro e que é pensamento do Sr. Góes Calmon arrendar a mãos particulares aquelle logradouro publico !

Os demais jardins ou parques, uns foram feitos pelos governos Seabra e do humilde senador que neste momento occupa a attenção do Senado, taes como o do *Forte de São Pedro*, em frente do *Palacio da Acclamação*, e o que fica fronteiro ao *Gymnasio do Estado*, outros foram executados por varios governos municipaes, e alguns auxiliados por cooperação particular.

#### *Fabricas e fura-céos*

No tocante a fabricas e fura-céos, Sr. Presidente, nenhuma intervenção tem tido governo algum na Bahia: o que existe é producto da iniciativa privada. Das fabricas só se lembrou o Sr. Góes Calmon, na sua faina insaciavel de augmentar a receita por meio da aggravação das contribuições, para tentar lançar sobre as de tecido o iniquo imposto de exportação na razão de 5 % e, exactamente, no momento em que essa industria estava, como ainda está, passando por crise muito séria.

Os Srs. Senadores devem estar lembrados de que no mez de agosto, quando se encerrou o Parlamento do Estado, os industriaes bahianos promoveram uma grande reunião na qual protestaram energicamente contra a idéa do Sr. Góes Calmon em estabelecer aquella contribuição.

Recorreram á bancada federal no Senado e na Camara, pedindo o seu auxilio no sentido de evitar que fosse levada a effeito semelhante tributação.

O Sr. Góes Calmon recuou, é vredade. Mas se recuou, se não levou avante a sua gananciosa pretensão, foi exclusivamente devido á attitude energica dos industriaes, que souberam defender com galhardia os seus legitimos direitos. Todavia, como adeante veremos, o governo cedendo na criação do extravagante imposto sobre tecidos, aproveitou a confusão para augmentar consideravelmente os impostos de industrias e profissões.

Quanto, Sr. Presidente, á edificação dos *arranha-céos*, como de bellos predios, de elegantes palacetes, em varios pontos da cidade, não sei que influencia nella tenha exercido o governo do Sr. Góes Calmon, nem eu, nem ninguem, até porque quando S. Ex. assumiu o Governo do Estado, a cidade do Salvador já possuia os seus bellos edificios de iniciativa particular, cujo numero tende a crescer diariamente. ...

*Vias de comunicação*

A respeito das vias de comunicação, diz o Sr. Afranio Peixoto:

"A União, depois da Republica, desaprendeu, ou esqueceu, fazer estradas de ferro, na Bahia. Podemos prescindir desse favor, graças ás nossas estradas de rodagem, a que nos botamos. Ao iniciar-se o governo Góes Calmon, possuíamos 357 kilometros, que estão já augmentados para 3.371 kilometros. E outros continuam. Graças a isso, já hoje se vae á Feira de Santa Anna, ao Camisão, ao Orobó, por toda a parte, em automovel, e se transporta em caminhão mercadoria."

Ahi os informantes do eminente *entrevistado* encareceram a nossa situação. E' bem verdade que se nota pronunciado movimento na Bahia em favor das estradas de rodagem, mas esse movimento antecede ao apparecimento inopinado e mesmo estapafurdio do Sr. Góes Calmon, até então méro advogado e banqueiro arguto, na politica do Estado.

O problema da construcção das estradas de rodagem, que tão justamente preoccupa entre nós os poderes publicos, federal e estaduais, foi objecto de acurada attenção minha quando governador da Bahia. O meu secretario da Agricultura, o saudoso engenheiro civil, Joaquim Arthur Pedreira Franco, nome vantajosamente conhecida na engenharia patria, que havia dirigido e fiscalizado varias vias ferreas da União, emérito professor da Escola Polytechnica da Bahia, por muitos annos vice-presidente em exercicio da presidencia do Instituto Polytechnico do Estado, espirito brilhante, culto e progressista, promoveu em julho de 1917 varias reuniões de distinctos profissionaes e de illustres representantes da Assembléa Legislativa do Estado, em que, após demorado estudo, ficou organizado o plano geral das estradas de rodagem na Bahia, sendo pouco depois votada uma lei (lei n. 1.227, de 31 de agosto de 1917), mandando construir *estradas de rodagem*.

Cumprindo essa lei, mandei proceder aos estudos das seguintes estradas daquella natureza da Capital á cidade da Barra, de Alagoinhas á Inhambuque, de Nazareth á Aratuhybe, de Valença á Nazareth e determinei que fosse iniciada a da Capital á Feira de Sant'Anna, á medida que os respectivos estudos fossem sendo approvados. Concluidos ficaram elles em janeiro de 1919, em uma extensão de 143 kilometros. Quando passei o governo, deixei inaugurado e entregue á servidão publica o trecho da Capital á Agua Comprida. O meu illustre sucesor continuou a obra encetada, exemplo que foi seguido, aliás, muito morosamente, pelo Sr. Góes Calmon, que apenas a levou até Camaçari. Nada mais fez neste particular, a não ser, como confessa na sua ultima mensagem ao Parlamento, o auxilio prestado á construcção de seis estradas, de pequena extensão, que enumera. As outras que se acham em estudos e em construcção, algumas com esta já adéantada, estão sendo levadas a effeito exclusivamente pelas municipalidades ou, como affir-

ma o proprio Sr. Góes Calmon, no citado documento, á pagina 345, "por iniciativa de sociedades anonymas, com recursos reunidos pelos fazendeiros e negociantes e municipalidades". Entretanto, quem ter o trecho acima transcripto da *entrevista* do Sr. Afranio Peixoto e não conhecer a Bahia supõe que o que ali existe a respeito de estradas de rodagem, salvante os 357 kilometros, que, por generosidade lhe não foram attribuidas, é obra sua, é obra do novo *Marquez de Carabás*, que, certamente, foi quem lhe informou que "já hoje se vai á Feira de Sant'Anna ao Camisão, ao Orobó, por toda a parte" (não sei porque si não accrescentou ao Cairo, a Nazareth e ao Egypto), em automovel e se transportam em caminhões mercadorias". Infelizmente, nada disso é verdade! A proposito, recorde-me do occorrido na Bahia com um notavel professor de hygiene da Faculdade ed Medicina, já fallecido. Perdoe-me o Senado mais essa digressão e com ella não se susceptibilise o digno *entrevistado* que bem sabe quanto o estimo e admiro os seus meritos como scientista e litterato, fazendo apenas uma ressalva para o historiador. Mas, como ia dizendo, um amigo do citado professor sempre que o via fazia-lhe a apologia da casa que construiu na Ilha de Itaparica, com a observancia, d etodas as prescripções hygienicas, e convidava-o para ir vel-a, afim de, *de visu*, poder dar-lhe a sua douta opinião. Muito insistido, o abalizado professor acabou accedendo ao convite e marcando o dia da visita. O amigo pediu-lhe, então, que adia-se, pois que a casa estava ainda em projecto e construida apenas na sua mente. E' o que se dá com as estradas de rodagem do Sr. Góes Calmon. Ainda ninguem trafega nelas, em automoveis, nem transporta mercadorias em caminhões, ainda estão em projecto.

Antes de passar adeante, Sr. Presidente, permitta-me V. Ex. um pequena rectificação a uma affirmativa do deputado bahiano..

S. Ex. diz:

"A União, depois da Republica desaprendeu ou esqueceu de fazer estradas de ferro na Bahia."

Primeiramente, não me consta que o Imperio se tivesse lebrado de fazer estradas de ferro na Bahia.

A Bahia foi sempre olvidada pelo governo central, que lhe suga o que póde, não a tratando como "filha prospera que tem casa propria e nada custa ao Brasil, antes o ajuda a viver", fornecondo-lhe faria renda para os seus esbanjamentos. Mas não podemos negar que a Republica, no governo do marechal Hermes, quando ministro das Obras Publicas o Sr. Seabra, — cogilou, com certa eficiencia, da viação ferrea. Mandou fazer estudos e iniciar construcções, que muito morosamente tem marchado.

Do exposto, fica evidenciado que as notaveis transformações que na Bahia observou o Sr. Afranio Peixoto, não são obra do Sr. Góes Calmon, que para ellas nada, mas absolutamente nada, concorreu. A remodelação da velha cidade do Salvador, que lhe retirou o aspecto archaico para

transmudal-a em uma cidade hodierna, bella e atrahente, é feito do Sr. Seabra, a quem nenhum bahiano eguala em serviços ao seu berço estremecido.

Já em 1916, dizia eu em documento publico, largamente divulgado:

"O Governo a que vou succeder foi um governo de reconstrucção politica e administrativa. Encetou com energia, uma phase nova na vida da Bahia, phase, por assim dizer, senão revolucionaria, na boa significação da palavra, pelo menos, inteiramente destoante dos moldes até agora adoptados. Traçou um programma grandioso, cuja execução não se fez esperar."

Inquirido o eminente Sr. Afranio Peixoto a respeito da abministração da Bahia, pelo representante d'O *Jornal*, respondeu S. Ex.:

"Não sou suspeito para fazel-o: independo da lisonja aos poderosos, e o que digo são numeros e factos e nada mais. E' extraordinario. O credito restabelecido; as dividas pagas, tudo em dia, e adiantado, *coupon* externo, pensionatos, fnuccionarios, magistrados professores."

Devo dizer a V. Ex., Sr. Presidente, e ao Senado, que não só os nossos credores externos devem ter ficado abysmados com semelhantes declarações do Sr. Afranio Peixoto, mas tambem os pensionatos e os funcionarios do meu Estado, porquanto, si é verdade que os administrativos e magistrados estão com os seus vencimentos em dia, o professorado está com um longo atrazo, superior a 15, 16 e 18 mezes.

"Em instrucção publica, ao todo, gastavamos, diz o *entrevistado*, em 1923, mil e oitocentos contos, que agora são seis mil e oitocentos, só para instrucção primaria, ou oito mil e quinhentos, incluindo a normal e a secundaria. Tinhamos, em 1923, 963 escolas; dous annos depois, já eram 1.438. Creámos agora mais quinhentas escolas, já localizadas 120 e, em via de installação, 380; teremos, breve, 1.818. Ensino normal efficiente, e triplicado, nas escolas novas de Barra e Caetité."

E, logo em seguida, accrescentou, e accrescentou com emphase, como se effectivamente estivesse assignalando uma verdade incontestavel: tudo isso devemos ao *Governo Calmon*.

Custa a crer como um homem de valor e de responsabilidade tenha feito tal declaração. Só mesmo *razões de coração* a podem explicar. O Sr. Afranio Peixoto é amigo de looga data do Sr. Góes Calmon. Esta é a unica attenuante para a sua arrojada affirmativa. O affecto cegou-o. Mas, quem se não sente com a isenção precisa e com a necessaria fortaleza de animo para se não deixar avassalar pelos sentimentos affectivos, não deve aventurar-se a escrever pa-

ginas de historia e de historia contemporanea, maxime quando está directamente envolvido nos acontecimentos.. Não é exacto que as dividas do Thesouro bahiano estejam pagas, nem que tudo *esteja em dia e adiantado, coupon eterno, pensionistas, funcionarios, magistrados, professores*. Assim é que os contractantes de obras e os fornecedores do Estado não cessam de reclamar o pagamento do que lhes é devido. *Adiantamento* não ha nenhum, nem do *coupon* da divida externa, nem de *pensionatos*, nem a funcionarios, nem a magistrados. Permanecem estes na situação em que se achavam quando o Sr. Góes Calmon se apoderou do Governo, recebendo regularmente os seus vencimentos. Quanto aos professores, continuam no desembolso de muitos mezes dos seus ordenados, alguns com muito mais de anno! Com relação ao pagamento do *coupon* da divida externa, já tive ensejo de explicar o que é que o Sr. Góes Calmon chama *adiantamento*. E' mais uma mystificação do *Marquez de Carabás*. Na *entrevista* que, em junho de 1925, concedi ao *Correio da Manhã*, sob o titulo *Finanças da Bahia*, e que deu origem ao celebre e ridiculo repto do dictador bahiano, do qual elle mesmo fugiu espavorido, quando declarei que o accetava sem a menor restricção, expliquei claramente o caso.

"A antecipação das prestações a que o proprio Sr. Góes Calmon allude na sua mensagem, affirmei eu, é mais uma mystificação. S Ex. diz: "a divida externa teve em dia, e *algumas vezes com antecipação*, todas as prestações mensaes de 500:000\$000 cada uma". Singularissima antecipação! Devendo o governo providenciar para que a importancia devida esteja na Europa em prefixado dia de cada mez, é natural que chegue ao seu destino com alguma antecedencia. Mas não é isso o que se chama *pagamento por antecipação*. Antecipação haveria si, porventura, o Estado remetesse além da prestação mensal, a que é obrigado pelo contracto, a do mez ou mezes subsequentes."

Mas, Sr. Presidente, que folgada não são as condições financeiras do Estado, não tanto pela diminuição das rendas, que não é pequena este anno, quanto pelos esbanjamentos havidos, temos a prova no emprestimo para occorrer despezas ordinarias, de milhares de contos, realizado no Banco do Brasil, digo, milhares sem precisar quantos, porque ninguem sabe ao certo em quanto monta, desde que nada a respeito ainda foi publicado. Quem toma emprestado para satisfazer compromissos inadiaveis, não faz *adiantamento* Vê, pois, o Senado que tenho razões, e não *razões de coração*, paar dizer que o meu eminente amigo Sr. Afranio Peixoto foi lamentavelmente illaqueado na sua boa fé.

#### *Instrucção Publica*

Eis um outro ponto em que S. Ex. foi completamente embrulhado pela vergonhosa politica de mystificação, que está imperando na Bahia.



O novo *Marquez de Carabás* assegurou-lhe que augmentara consideravelmente o numero de escolas primarias e a respectiva dotação orçamentaria; e o illustre Deputado bahiano, que deve conhecer muito bem a capacidade inventiva do seu informante, seu velho amigo de infancia, seu fraternal amigo de infancia, logo aceitou os informes... Si se tratasse de fazer um romance em torno da administração Góes Calmon, comprehender-se-hia a facilidade do Sr. Afranio Peixoto na acceitação do que lhe fossem dizendo a respeito. Mas, S. Ex., se propoz a escrever, como já acceptuei, um capitulo de historia, de historia contemporanea, a mais difficil de ser escripta, e não *historia da carochinha* para embalar creanças. Quem ia falar, e falou, não foi o romanista, cujo campo de accção é illimitado, para quem a imaginação não soffre peias. Quem ia falar, e falo, foi o historiadôr, que está adstricto aos factos, não podendo alteral-os nem torcel-os, maximé quando desse sacrificio resulta offensa ao patrimonio moral de terceiros, porém, apenas expol-os, aprecial-os e julgal-os.

Mas circumscrevamo-nos ao caso da instrucção.

"Em instrucção publica, repitamos novamente as palavras da *entrevista*, ao todo gastavamos, em 1923, mil e oitocentos contos, que são agora seis mil e oitocentos, só para a instrucção primaria ou oito mil e quinhentos, incluido a normal e a secundaria. Tinha-mos, em 1923, 963 escolas; *dous annos* depois eram 4.438."

Valha-nos Deus! Assim tambem é de mais. *Munchausen* fica a perder de vista. Nunca se animou a tanto nos seus momentos de maior expansão. D. Quixote, nos accessos de grande allucinação, de que era accommettido, não chegou já-mais a tamanho exaggero.

Não veja o meu velho amigo, Sr. Afranio Peixoto, o mais leve intuito de melindrar a sua pessoa. Não cessarei de reeptir, sabe que eu o estimo e que seria incapaz de susceptibilizal-o com qualquer expressão ou juizo menos gentil.

Accuso-o de facilidade na acceitação de informes flagrantemente inveridicos e de facilidade aggravada pela circumstancia de conhecer intimamente o seu informante.

Medico illustre, como é, professor emerito de medicina legal, que joga com todas as sciencias medicas, maximé, com a psychiatria, sabe que o correr do tempo, a idade não é especifico para os infractores inveterados da verdade, para os que mentem por indole, mentem porque não podem deixar de mentir, porque a mentira lhe é tão necessaria ao organismo quanto os elementos materiaes que lhe garantem a vida.

Mas, vamos aos factos positivos. Analysemos o periodo citado. Dissequemos as mystificações.

"Gastavamos em 1923 mil e oitocentos contos, que agora são seis mil e oitocentos contos, só para a instrucção primaria."

*Gostavamos*, diz S. Ex. Refere-se a quem? A' Bahia, sem tomar em consideração a sua divisão politica, a sua

divisão em municípios, com vida autonoma, com rendas suas, com deveres e obrigações próprias.

Mas, pela Constituição da Bahia, compete aos municípios administrarem a instrução primaria, com o concurso do Estado, onde aquelles não puderem fazel-a, sem prejuizo, porrem, das intuições congeneres, que esse entenda de crear e manter (Const., art. 109 § 6º). Para tornar effectiva a competencia dada aos municípios, o legislador determinou expressamente que a sexta parte, pelo menos, da receita realizada, seja applicada exclusivamente ao ensino.

De forma que os encargos com a instrução primaria caíam aos municípios, que os satisfiziam com a sexta parte de sua receita arrecadada. O Estado, apenas, tinha uma função auxiliar, sustentando algumas escolas, em geral, nas sedes dos municípios. Por isso é que, em 1923, gastava apenas réis 1.800:000\$ com o ensino primario.

Mas, note-se bem, quem gastava somente tal importancia era o Thesouro do Estado e não a Bahia, como se infere da entrevista do illustre deputado bahiano S. Ex. diz: "*Gastavamos, em 1923 mil e oitocentos contos e são agora seis mil e oitocentos*", referindo-se á Bahia.

Vejamos agora, Sr. presidente, o que se passou e o que se está passando.

Em janeiro de 1926 o Estado avocou todo o serviço do ensino.

Pego a attenção dos meus illustres collegas para a argumentação que vou adduzir, commentando esse topico da entrevista do Sr. Afranio Peixoto.

Em janeiro de 1926 o Estado avocou todo o serviço do ensino, a cargo dos municípios por decreto n. 4.240, de 20 de janeiro do corrente anno, publicado no *Diario Official* do dia immediato, chamando a si igualmente a sexta parte da receita geral dos municípios. Sabe o Senado a quanto monta no total essa sexta parte? Responda o orçamento votado para o proximo anno, já sancionado e publicado, cujo § 32 do artigo 13 assim dispõe:

"Sexta parte das rendas dos municípios, inclusive o da capital, para o custeio do ensino primario: réis 4.000:000\$ (quatro mil contos)."

Isto é, o Estado avocou o ensino primario a cargo dos municípios, mas, avocando as despesas avocou também a receita destinada ao seu custeio.

O SR. BENJAMIN BARROSO. — Uma simples mystificação e nada mais.

O SR. ANTONIO MONIZ. — De maneira que, de facto, o que se verifica, é, sob o ponto de vista geral, um jogo de cifras. O numero de escolas na Bahia continú o mesmo. O dispendio com ellas também o mesmo. Apenas a direcção mudou. Em lugar de ser municipal tornou-se estadual.

"O ensino primario a cargo dos municípios constituirá com o do Estado, um só e mesmo serviço sob a direcção geral, superintendencia e fiscalisação do governo do Estado", diz a lei n. 1.846, de 14 de agosto de 1925, art. 70.

Não houve, pois, na Bahia, depois de 1923, isto é, depois que assumiu o seu governo o Sr. Góes Calmon o aumento de escolas a que se refere o Sr. Afranio Peixoto. O que houve foi um deslocamento, a addicção das escolas municipaes existentes ás escolas estadoaes tambem existentes. O mesmo acontece com a vrba destinada ao custeio da instrucção primaria.

Em 1893 gastava o Thesouro do Estado com esse serviço 1.800 contos; agora, gasta 6.800, mas desses 6.800, 4.800 são avocados dos municipios, são o producto da renda municipal global. Na melhor hypothese, o aumento seria de 1.000 contos; digo na melhor hypothese, porque é mistér considerar que nem todos esses 1.000 contos foram applicados na creação de escolas, nem mesmo em aumento de vencimentos dos professores, mas em despesas superfluas, das quaes me occuparei adeante, entre ellas as creadas pela ridicula reforma do ensino, ultimamente operada.

Si, porém, Sr. Presidente, algumas escolas foram creadas, apreciavel é o numero das que foram supprimidas. Raro é o dia em que o *Diario Official* da Bahia não publica decretos reunindo duas ou mais escolas, o que, na pratica, equivale á eliminacção das mesmas. Tenho em mãos o numero de 12 de outubro, no qual vem um desses decretos, reunindo cinco escolas. Em principio, não condemno tal reunião; nos logares de população densa póde ser admittida; mas onde a população é disseminada, como no interior da Bahia, constitue um verdadeiro absurdo, que, certamente, não poderá merecer os applausos do illustre Sr. Afranio Peixoto.

Em conclusão, Sr. Presidente, o eminente representante da Bahia, no tocante ás informações que lhe forneceram e com as quaes fez jogo para enaltecer as benemerencias de desastrado governo Góes Calmon, foi victima de uma pilheria de máo gosto, passaram-lhe um verdadeiro conto do vigario, mystificaram-n'o a valer. A Bahia tem, realmente, prosperado muito, sob todos os pontos de vista, nestes ultimos annos. Passou por notavel transformação material a sua formosa capital. A seus principaes serviços foi adda acertada organização. Sua divida externa acha-se convenientemente regularizada, sua divida interna unificada. Mas, para nada disso contribuiu o governo Góes Calmon, que já encontrou o impulso dado para o resenvolvimento economico do Estado, a metropole remodelada, a divida externa em ordem, a interna unificada e a administração funcionando com a maior regularidade.

Z

Sr. Presidente, muito ainda tenho que dizer sobre a *entrevista* concedida pelo eminente Sr. Afranio Peixoto ao brilhante orgão de publicidade desta capital, *O Jornal*. Mas a hora destinada ao expediente está prestes a findar e não quero, por mais tempo, abusar da attenção do Senado, que com tanta generosidade me está escutando. Por esse motivo vou conculuir, pedindo a V. Ex. que me conserve a palavra para a hora do expediente da proxima sessão. (*Muito bem Muito bem!*)

O Sr. Presidente — Faltam ainda dez minutos para terminar a hora destinada ao expediente. . . . .

**O Sr. Bueno Brandão** — Peço a palavra

**O Sr. Presidente** — Tem a palavra o Sr. Bueno Brandão.

**O Sr. Bueno Brandão** — Sr. Presidente, em uma das ultimas sessões do Senado, na hora do expediente, eu offereci, para serem publicados no *Diario do Congresso*, diversos votos proferidos no Supremo Tribunal Federal pelos senhores ministros, quando tratarem de applicar a nova reforma constitucional. Apesar da publicação ter sido repetida, ainda se resente de varios faltas, lacunas e, mesmo, omissão de alguns votos.

Foi por este motivo que vim á tribuna, para enviar á Mesa os votos dos Srs. ministros Mibielli, Edmundo Muniz Barreto, Guimarães Natal e outros, afim de serem de novo publicados, sem as incorrecções que se notam nas publicações anteriores.

**O Sr. Presidente** — O nobre Senador será attendido.

**O Sr. Bueno Brandão** — Peço de novo a palavra para apresentar um requerimento.

**O Sr. Presidente** — Tem a palavra o Sr. Bueno Brandão.

**O Sr. Bueno Brandão** — Sr. Presidente, achando-se sobre a mesa, enviados pela Camara dos Deputados, a proposição que trata da prorogação das sessões do Congresso e a que concerne ao imposto sobre a renda, requeiro a V. Ex. que consulte o Senado sobre se concede urgencia para que essas proposições entrem immediatamente em discussão e votação.

**O Sr. Presidente** — na ordem do dia submetterei ao exame e ao voto do Senado o requerimento de V. Ex.

Continúa a hora do expediente. (*Pausa.*)

Si nenhum Senador quer mais usar da palavra, passa-se á ordem do dia. (*Pausa.*)

#### ORDEM DO DIA

O Sr. Senador Bueno Brandão requer urgencia para immediata discussão e votação das proposições vindas da Camara dos Deputados, providenciando sobre a prorogação da actual sessão legislativa e dispensando, da parte complementar e progressiva do imposto de renda, os contribuintes que fizerem declarações dos seus rendimentos até 30 de novembro.

Os senhores que approvam o requerimento de urgencia do Sr. Senador Bueno Brandão, queiram levantar-se (*Pausa.*)

Approvado.

#### PROROGAÇÃO DA SESSÃO ATE' DEZEMBRO

Discussão unica da proposição da Camara dos Deputados, n. 65, de 1926, prorogando, até 31 de dezembro, a sessão do Congresso Nacional.

Approvada; vae ser enviada á publicação.

## IMPOSTO SOBRE A RENDA

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 66, de 1926, que dispensa do pagamento da parte complementar e progressiva do imposto sobre a renda global os contribuintes que até 1 de novembro fizerem as declarações de seus rendimentos:

**O Sr. Paulo de Frontin** — Peço a palavra.

**O Sr. Presidente** — Tem a palavra o Sr. Paulo de Frontin.

**O Sr. Paulo de Frontin (\*)** — Sr. Presidente, não parece que a solução que foi dada ao problema de emergencia, relativo á cobrança do imposto de renda, fixado na Lei da Receita do corrente anno, fosse mais feliz.

O illustre relator da Receita na Camara dos Deputados, o Sr. Cardoso de Almeida, apresentou uma outra solução, que tinha a vantagem de não ficar adstricta a todos os inconvenientes do regulamento, como já tive occasião de demonstrar ao Senado, a cobrança deste imposto, e que apenas, na minha opinião, não deveria ter mantido o imposto global sobre os tres casos: lavoura, juros de apolices e renda predial.

Como medida de emergencia, teria sido preferivel illiminar o imposto global e restringir a cobrança ás taxas proporcionaes. Na occasião em que foi apresentado este parecer, suscitaram-se discussões na imprensa, tendentes a revelar que o parecer do illustre relator da Camara dos Deputados tornava mais oneroso o imposto do que o que constava na lei da Receita. S. Ex., porém, demonstrou, de modo formal, que tal não se dava, porquanto não se levou em conta as isenções, que elle não tinha supprimido no seu parecer.

De facto, se essas isenções fossem supprimidas, para os pequenos contribuintes a taxaçoão seria maior do que a que constava da lei da Receita para o corrente exercicio financeiro. Mas estas isenções, sendo mantidas, tal facto não se dá.

Proposta uma emenda, pelo illustre Deputado Sr. Salles Junior, a maioria da Commissão de Finanças da Camara adoptou o projecto que está agora presente ao Senado e para o qual, a requerimento do illustre *leader* da maioria, foi votada a urgencia para a sua immediata discussão.

V. Ex., Sr. Presidente, comprehende que nem todos os elementos podem estar reunidos, não se contando com a discussão de hoje no Senado. Devo, entretanto, chamar especialmente a attenção do Senado para o seguinte facto: Diz o artigo 1º: «Os contribuintes do imposto sobre a renda, que até 30 de novembro do corrente anno fizerem declaração de seus rendimentos e effectuarem, até 31 de dezembro, tambem deste anno, o pagamento devido, nos termos da lei n. 4.984, de 31 de dezembro de 1925, e do decreto n. 17.390, de 26 de julho de 1926, gosarão do abatimento de 75% sobre o total do imposto complementar ou progressivo.»

E' a primeira vez, Sr. Presidente, que na nossa legislação fiscal se estabelece medida dessa natureza:

(\*) Não foi revisto pelo orador.

A Constituição estabelece que o imposto seja igual e de um modo geral applicavel a todos os contribuintes.

Na Monarchia tinhamos tarifas especiaes que vigoravam para a Provincia do Rio Grande do Sul. A Republica não admittiu que continuasse esta distincção e estabeleceu a generalidade do imposto.

Como, portanto, estabelecer premio e premio nestá proporção de 75% do imposto, para aquelles que tenham facilidade de poder apresentar as suas declarações pela comprehensão mais facil do que estabelece o difficil regulamento, ao passo que outros não terão essa facilidade por isso que residindo em certos pontos longinquoos do país, difficilmente poderão ter conhecimento de que essas declarações devem ser feitas até 30 de novembro e a cobrança até 31 de dezembro.

V. Ex., Sr. Presidente, sabe igualmente que as condições actuaes são bastante criticas. E não só os industriaes, como os negociantes, passam por uma crise em todos os Estados da Republica, principalmente naquelles que foram atingidos pela incursão dos revolucionarios. Parte do Piahy, do Maranhão e uma extensa zona da Bahia, Matto Grosso e mesmo de Minas Geraes, tiveram perturbadas todas as suas relações commerciaes por esses factos de força maior, que necessariamente determinam difficuldades em effecurem os pagamentos, e desta situação grave em que se achá, vai se estabelecer não só uma cobrança integral como ainda, pelo Regulamento, uma multa de 60% sobre a renda que for fixada *ex-officio*.

Se o Senado não julgar preferivel a medida que no momento seria mais opportuna, que é a constituição da legislação do exercicio anterior, de 1925, para o exercicio de 1926, em que a cobrança do imposto de renda foi feita sem difficuldade, as declarações foram levadas a seu termo e a cobrança feita no anno passado e no correr desta do exercicio actual sem embaraço.

Na minha opinião, esta seria a solução de emergencia mais facil, mais pratica e exequivel. Mas, dada a hypothese do Senado não concordar com esta solução, haveria uma outra: a redução de 75 % no imposto votado.

Quem não tiver pago até a data marcada, fica sujeito a uma multa, que é até muito maior do que as geralmente adoptadas, que são de 10, 15, 20 e 25 %. No imposto de renda se fixou a de 60 %!

Não quero occupar por mais tempo a attenção do Senado, porque a questão é urgente. Limito-me a enviar á Mesa minha emenda: que no exercicio de 1926 a cobrança do imposto de renda seja feita de conformidade com a legislação em vigor para o exercicio de 1925.

Esta emenda, tratando-se de urgencia, devera ter parecer verbal da respectiva Commissão, salvo se o Senado entender que deve a urgencia ser suspensa para se manifestar a Commissão com mais detalhe a respeito de qualquer das soluções. Para mim, qualquer dos alvitreos é igualmente acceptavel. Se, porém, o Senado não aceitar esta medida em 2ª discussão,

eu me reservo para, na 3ª, modificar o texto do art. 1º, de modo a que não haja a diferença a que me referi, isto é, para que todos os contribuintes fiquem sujeitos a uma lei unica e a uma multa unica.

Era o que tinha a dizer.

Vem á Mesa, é lida, apoiada e posta em discussão, a seguinte

*Emenda substitutiva*

Art. A cobrança do imposto de renda no exercicio de 1926 será feita de conformidade com a legislação em vigor para o exercicio de 1925, revogadas as disposições em contrario.

Rio, 26 de outubro de 1926. — *Paulo de Frontin.*

**O Sr. Bueno Brandão** — Peço a palavra.

**O Sr. Presidente** — Tem a palavra o Sr. Bueno Brandão.

**O Sr. Bueno Brandão** (\*) — Sr. Presidente a proposição vinda da Camara, ora em discussão, provocou da parte do honrado representante do Districto Federal, Sr. Paulo de Frontin, diversas considerações, contrarias a algumas das disposições contidas na mesma proposição. Creio que, relativamente ao art. 1º, S. Ex. nada disse em contrario, estando de accôrdo, não só com a prorrogação do prazo para declarações como tambem na redução de 75 % sobre a quóta a pagar do imposto sobre a renda. Relativamente ao art. 2º, S. Ex. acha que a pena contida nesse mesmo artigo é sobremodo exaggerada e severa, visto como recairá sobre aquelles que, não tendo podido effectuar o pagamento no prazo estipulado, como mais á multa consignada no regulamento, e, para obviar esse inconveniente ou esse defeito, apresentcu emenda, na qual determina que a cobrança do imposto de rnda no exercicio de 1926 seja feita de conformidade com a legislação que vigorou para o exercicio de 1925, revogadas as disposições em contrario.

Sr. Presidente, parece-me que a emenda do honrado Senador pelo Districto Federal envolve principio constitucional que não póde deixar de ser respeitado pelo Senado. Ella revoga uma lei orçamentaria, creando lei nova na vigencia do exercicio financeiro, de modo a alterar a legislação á qual está subordinada a lei da Recéita. Si S. Ex. se limitasse a modificar os termos da lei actual, da lei em execução, da lei vigente, poderia ser a emenda de S. Ex. discutida sob o ponto de vista da sua justiça, conveniencia ou oportunidade.

Tenho, portanto, duvidas muito sérias em votar por esta emenda. O Senado deve recordar-se de que o alvitre tomado pela Camara dos Deputados, é consignado no art. 2º, foi no sentido de não se crear uma legislação nova, que iria incidir na disposição constitucional ;mas tão sómente, no sentido de modificar essa legislação, de modo a torna-la mais exequivel e justa, para que os contribuintes pudessem attender facilmente ás suas disposições.

(\*) Não foi revisto pelo orador.

Não vejo, Sr. Presidente, como a proposição em debate possa ser increpada de conter disposições desiguaes. Ellas são iguaes para todos. Os seus favores são extensivos a todos os contribuintes que fizerem as suas declarações até 30 de novembro e effectuarem o pagamento das respectivas contribuições até 31 de dezembro deste anno.

Tambem as penas recahirão sobre os contribuintes, que, não tendo feito as suas declarações até 30 de novembro, não effectuarem o pagamento até 31 de dezembro.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Mas a pena é dupla: do multa e do imposto integral. E' quatro vezes que os outros pagam, mais sessenta por cento.

O SR. BUENO BRANDÃO — Portanto, sob este ponto de vista, a disposição da proposição é perfeita. Trata-se de uma medida geral, que abrange todos os contribuintes, e, portanto, por este lado, nada tem que se lhe possa increpar. Póde ser severa, inconveniente, inopportuna; mas é perfeitamente clara e constitucional, em nada se afastando dos termos precisos da Constituição.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Peço a palavra.

O SR. BUENO BRANDÃO — Parece-me, portanto, que a solução mais aconselhavel neste momento ao Senado, teria a de solicitar do honrado representante do Districto Federal que retire a sua emenda para, em terceira discussão, apresental-a sob fórmula mais viavel, não só em relação aos dispositivos da propria proposição, como tambem em observancia aos preceitos constitucionaes.

A proposição está em segunda discussão. Amanhã, si hoje fôr votada, será submettida á terceira, e, então, S. Ex. poderá trazer ao Senado a contribuição do seu talento, da sua experiencia, dos seus conhecimentos, de modo a nos esclarecer na votação de uma lei que satisfaça e beneficie, não só ao contribuinte como attenda aos altos, e muito respeitaveis interesses do Thesouro Nacional.

E' este, Sr. Presidente, o appello que faço ao honrado Senador pelo Districto Federal, acreditando que S. Ex. não terá duvidas em attendel-o, uma vez que estamos todos compenetrados do desejo de elaborar uma lei que, embora de emergencia, é destinada a attender, ao duplo interesse do contribuinte e do Thesouro Nacional.

Era o que eu tinha a dizer. (*Muito bem; muito bem.*)

O Sr. Moniz Sodré — Peço a palavra, pela ordem.

O Sr. Presidente — Tem a palavra o Sr. Moniz Sodré.

O Sr. Moniz odré (\*) (pela ordem) — Sr. Presidente, releve-me V. Ex. que interrompa a discussão da proposição e da sua respectiva emenda, para trazer ao Senado, mais uma vez, a minha palavra de protesto contra a violação expressa do nosso Regimento, no modo pelo qual está correndo os seus tramites a proposição em questão.

(\*) Não foi revisto pelo orador.



O nosso Regimento, em linguagem clara, concisa, indisputável; insophismavel, não só estabelece quaes são os casos dentre os quaes e para os quaes sómente é possível a dispensa de parecer escripto; como ainda regula, de maneira segura, não permittindo qualquer tergiversação neim gymnasticou mental que possa illudir o texto, quaes os effeitos directos ou immediatos do requerimento de urgencia:

Vou ler, não só a disposição que se refere á urgencia requerida por qualquer Senador, como ainda os casos de dispensa de pareceres escriptos, para se vér que o projecto em questão não poderia ser submettido á discussão, neste momento, recebendo a emenda, que foi apresentado, um mero parecer verbal.

Diz o art. 126:

"As proposições ou projectos sujeitos a exame das Comissões e quaesquer outros assumptos dependentes de parecer poderão ser dados para ordem do dia:

§ 1º. A requerimento de qualquer Senador, si, passados 15 dias sem que as Comissões tenham apresentado parecer, o Senado assim resolver."

Não é o caso.

§ 2º. Quando, tratando-se de leis annuas, creditos, proposições decorrentes de mensagens presidenciaes ou emendas da outra Camara, mediarer apenas oito dias entre a data da apresentação no Senado e o encerramento do Congresso. Nestes casos, as Comissões deverão interpor pareceres verbaes."

Sr. Presidente, o projecto em questão não se acha enquadrado em nenhuma das condições estabelecidas claramente pelo § 2º do artigo que acabei de ler.

Não se trata de lei annua, de lei de creditos, de proposições decorrentes de mensagens presidenciaes ou emendas da outra Camara, ou ainda não se trata da apresentação de materia, mediando apenas oito dias entre a data da apresentação no Senado e o encerramento do Congresso.

De maneira que, consoante dispositivo taxativamente expresso no nosso regimento, duas condições são essenciaes para a dispensa de parecer escripto, a respeito de qualquer projecto ou de qualquer emenda; que se trate, primeiro, de projecto de lei annua, de projecto de creditos, de proposições decorrentes de mensagens presidenciaes ou emendas da outra Camara; segundo, que falem apenas oito dias para o encerramento do Congresso:

Ora, nenhuma das duas condições estabelecidas pelo Regimento se encontra, neste momento, a respeito do projecto em debate, de sorte que a emenda não podia dixer de ter o seu parecer escripto; mediante os tramites qd o proprio Regimento estabelece.

Dir-se-ha porém; que, quando se trata de projecto submettido á discussão, nesta Casa, mediante requerimento de urgencia, esse requerimento tem como consequencia immediata dispensar os pareceres escriptos? Pergunto a V. Ex., Sr.

Presidente, interrogo a meus companheiros do Senado que me apontem um só dispositivo do nosso regimento, deante do qual se possa dar esta interpretação sybilina.

O Regimento, quando estabelece, de maneira taxativa, as condições essenciaes, para se dispensar o parecer escripto, consigna as condições indispensaveis para que sejam daillos pareceres verbaes; e, quando se refere aos effectos dos requerimentos de urgencia, não só define esses effectos, como ainda não consigna, nessa mesma definição, a consequencia de ser dispensado o parecer escripto.

Vou ler ao Senáo o art. 194, que trata da materia:

“Nas materias sujeitas a duas discussões...”

Devo acrescentar que o Regimento diz: “Requerimento de urgencia e seus effectos”, e então declara quaes os effectos no art. 194, do seguinte modo:

“Nas materias sujeitas a duas discussões, a urgencia dispensará o intersticio da 2ª para a 3ª; mas sujeitas a tres, dispensará a 1ª e o intersticio da 2ª para a 3ª.”

O SR. MENDONÇA MARTINS — V. Ex. me permite um aparte? Peço a V. Ex. a bondade de ler o art. 191.

O SR. MONIZ SODRÉ — O art. 191 diz: “Urgencia para requerimento que interrompa ordem do dia só se deve entender sobre materia que ficaria prejudicada se não fosse tratada immediatamente.”

O artigo invocado por V. Ex. me levaria á demonstração, que não quiz fazer de inicio, de que no caso em questão não era possivel o requerimento, mas como os requerimentos de urgencia não admittem discussão, eu não me aventurei a demonstrar o não cabimento do mesmo requerimento.

Mas, si V. Ex. quer que eu analyse o art. 191, vou demonstrar que, no caso em questão, é verdadeiramente extravagante o requerimento, porque os requerimentos de urgencia só se dão, como diz o art. 191, “sobre materia que ficaria prejudicada si não fosse tratada immediatamente”.

Pergunto a V. Ex. si o projecto em debate, embora projecto de emergencia, é da natureza daquelles que, não sendo tratados immediatamente, ficariam sem consequencia, ficaria de todo prejudicado?

O SR. MENDONÇA MARTINS — O prazo da lei que o projecto procura modificar, termina a 30 deste mez; logo o projecto é de materia urgente.

O SR. MONIZ SODRÉ — A questão não é essa. V. Ex. me leva á discutir um assumpto sobre o qual não quiz fazer a menor consideração, sobre o cabimento ou não cabimento do requerimento de urgencia, mostrei que o artigo 191, si eu quizesse me apregar a elle, nos levaria á conclusão de que, não se tratando do projecto que não se está discutido immediatamente, fica prejudicado, não ha razão de ser para ser decretada a urgencia, porque o projecto pode ser discutido

e votado na sessão de amanhã, sem ficar, por isso, prejudicado.

Mas esse mesmo artigo invocado por V. Ex., embora interpretado com a elasticidade que V. Ex. lhe quer dar, não impugna, não infirma as considerações que venho fazendo, porque V. Ex. não é capaz de dizer, que esse artigo consigna declaração a respeito da urgencia, dispensando de parecer escripto o projecto.

Estou ventilando, estou demonstrando que, pelo nosso Regimento, primeiro: só é possível dispensa de parecer escripto, sobre materia que transite nesta Casa, quando faltarem apenas oito dias para o encerramento do Congresso e ainda quando se trate de certas materias que o proprio Regimento especifica, e enumera minuciosamente, como sejam proposições sobre credito, proposições decorrentes de mensagens presidenciaes ou emendas vindas da outra Camara.

O SR. MENDONÇA MARTINS — V. Ex. sabe perfeitamente que no Senado tem-se requerido urgencia pedindo dispensa de publicação de materia sobre as quaes o Senado vao deliberar. Quem póde o mais, póde o menos.

O SR. MONIZ SODRÉ — Vem V. Ex. novamente invocando os precedentes desta Casa.

O SR. MENDONÇA MARTINS — Não são precedentes, são factos ininterruptos. São interpretações que fazem, lei.

O SR. MONIZ SODRÉ — Os precedentes desta casa, constituidos por factos contra os quaes tenho trazido sempre a minha impugnação vehemente, não devem constituir uma disposição de lei, não devem ser invocados, porque não justificam nova violação, porque então chegaríamos ao verdadeiro contrasenso de que se justifica todo crime comettido pela negação do facto, pelo delinquente que praticou.

Não se trata, neste caso, de uma questão de precedente; não se trata, mesmo, neste caso, de uma interpretação mais ou menos favoravel, intelligente do texto regimental; trata-se de um dispositivo insophismavel na sua letra e no seu espirito. Digo no seu espirito, porque sómente a dispensa do parecer escripto se póde dar nas aperturas dos ultimos dias da sessão parlamentar, quando o Congresso se vê na contingencia de consentir que se vote ás pressas, atabalhoadamente, em carreira vertiginosa, nos ultimos dias das sessões, muitas vezes nocturnas, ou então não ser possível a votação de leis que por sua natureza não podem deixar de ser votadas pelo mesmo Congresso.

O SR. BUENO BRANDÃO — Dispensam-se até os interstícios.

O SR. MONIZ SODRÉ — V. Ex. diz "até"; eu digo "sómente". Pelo Regimento, a urgencia sómente dispensa os interstícios. E' o que diz o art. 194, para o qual eu chamo de novo a attenção do meu honrado collega. Este artigo diz o seguinte:

"Nas materias sujeitas a duas discussões, a urgencia dispensará o intersticio da segunda para a terceira; nas sujeitas a tres, dispensará a primeira e o intersticio da segunda para a terceira."

De maneira que o requerimento de urgencia torna legitima a discussão desses projectos, antes de serem publicados, como agora se verificou, sem que eu protestasse; torna legitima ainda a suppressão do intersticio da segunda para a terceira discussão; tornaria legitima, a suppressão da primeira discussão, se porventura se tratasse de projecto sujeito a tres leituras. Mas o que não póde dispensar é o parecer escripto; o que não póde consentir é que seja votada uma medida de tal alcance e de tão completa modificação entre o nevoeiro de explicações que não póde absolutamente satisfazer a consciencia de nenhum de nós, quando o proprio *leader* que se fez relator desse projecto, relator do Ministerio do Interior, dando parecer sobre uma questão de receita, acaba de declarar no recinto, que elle mesmo tem duvidas...

O SR. BUENO BRANDÃO — Não sobre o projecto. Declarei que o acceitava. Dei minha opinião. Era direito meu. Declarei que acceitava o projecto, mas tinha duvida sobre a emenda do honrado Senador pelo Districto Federal.

O SR. MONIZ SODRÉ — S. Ex. declara que tem duvidas sobre a emenda...

O SR. BUENO BRANDÃO — Sobre a sua constitucionalidade.

O SR. MONIZZ SODRÉ — Mas si a emenda modifica o projecto, si S. Ex. tem duvidas sobre a emenda, como não as ha de ter sobre o projecto. Si S. Ex. não tem duvidas sobre o projecto, se o mantem integral, não póde ter duvidas sobre a emenda; deve declarar, desde logo, que a rejeita á simples primeira leitura.

Mas, Sr. Presidente, eu não venho, neste momento, discutir o projecto em questão. Venho protestar, consoante o proposito que me tracei de não permittir que, com o meu silencio, se pratiquem continuamente as mais aberrantes e estrondosas violações do nosso Regimento, principalmente para que amanhã, com relação a outro assumpto de igual ou maior magnitude, que se queira impôr pela vontade caprichosa do momento, subvertendo a ordem nesta Casa, não me falleça a mim autoridade para de novo protestar e não se fraga logo a baila que silencieei sobre outro caso identico.

Era o que tinha a dizer.

O Sr. Presidente — Procederiam as observações do honrado Senador pela Bahia, si se tratasse de materia sujeita aos tramites ordinarios do Regimento. Nessas condições, o assumpto seria regulado pelo art. 126 e seus paragraphos, cuja leitura foi procedida pelo nobre Senador; mas trata-se de materia para a qual a maioria do Senado votou urgencia, que, nos termos do Regimento, determina a discussão immediata.

A praxe ininterrupta, seguida pelo Senado, é que não só, segundo dispõe o Regimento, a materia declarada urgente fica dispensada dos intersticios entre as respectivas discussões, como, tambem, é dispensada de ser enviada ás Commissões, afim de que estas emittam parecer.

Quanto á inciativa dos requerimentos de urgencia, não cabe á Mesa della julgar, mas, sim, ao Senado.

O SR. MONIZ SODRÉ — Apoiado. Estou de accôrdo neste ponto.

O SR. PRESIDENTE — Foi assim que o Senado pela sua maioria acceitou o requerimento de urgencia apresentado pelo nobre Senador por Minas Geraes.

Não ha, pois, da parte da Mesa desta vez, como não houye das outras, nenhuma violação do Regimento.

Continúa a discussão.

O Sr. Paulo de Frontin — Peço a palavra.

O Sr. Presidente — Tem a palavra o Sr. Paulo de Frontin.

O Sr. Paulo de Frontin (\*) — Sr. Presidente, teria muito prazer em acceder ao pedido do meu honrado amigo, illustre *leader* da maioria desta Casa, si não livesse havido, parece-me, da parte de S. Ex. um equivoco em relação ao modo por que é apresentada a questão.

Declarei que achava preferivel que adoptassemos como medida de emergencia, no exercicio corrente, a lei que vigiou no exercicio financeiro anterior, a qual não deu logar a reclamações nem da lavoura, nem do commercio, nem da industria, nem dos possuidores de apolices e proprietarios de predios. Não houve nenhuma opinião contraria, sob este ponto de vista da cobrança, do Instituto dos Advogados e de autoridades juridicas notaveis. E, nesse sentido, eu disse que a primeira solução seria a adopção de um substitutivo á proposição que veiu da Camara dos Deputados, substitutivo que, salvo a redacção, parece-me, podia ser redigido da fórma por que eu o fiz: "A cobrança do imposto de rendas, no exercicio de 1926, será feita de conformidade com a legislação em vigor para o exercicio de 1925, revogadas as disposições em contrario".

Não creio que haja algum inconveniente nesta redacção, porém, si o illustre *leader* da maioria julgar que ha necessidade em modifical-a, acceito inteiramente qualquer alteração nesse sentido. Apenas o que eu desejo é que se não altere a substancia do que se acha disposto na emenda, isto é, que se continue a fazer a cobrança no exercicio actual do mesmo modo como foi feita no exercicio anterior, deixando-se ao Thesouro a possibilidade de arrecadar uma renda que, de outro modo, ha de ser difficilmente cobrada.

Esta primeira solução foi o que motivou a apresentação da minha emenda em 2ª discussão. Si, porém, o Senado não concordar com as ponderações que fiz, rejeitará a emenda substitutiva, ficando-me, a mim, resalvada a liberdade de, em 3ª discussão, modificar o art. 1º, de conformidade com as idéas que expendi.

O illustre representante de Minas Geraes declarou que eu estava de accôrdo com o art. 1º e contra o 2º. Ora, houve um pequeno equivoco da parte de S. Ex., pois concordo com os arts. 2º, 3º e 4º, e discôrdo exactamente do art. 1º, não na parte que proroga até 30 de novembro o prazo da entrega das declarações, sinão na parte inutil, aquella que determina que os pagamentos devam ser effectuados até 31 de dezembro. Acho essa parte desnecessaria, porque o exercicio não finda

(\*) Não foi revisto pelo orador.

em 31 de dezembro. Não ha duvida que a cobrança póde ser feita, mas não me parece justa, porquanto não ha precedente algum na nossa legislação que estabeleça premios a quem paga impostos. Multas existem, porém premios nunca existiram. Além disto, acho que é um máo precedente o estabelecer-se premios. Si se julga que o imposto é excessivo, então, o que nós devemos fazer é modificar a lei, e não estabelecer excepções para determinados contribuintes. Portanto a unica modificação que póde ser feita no art. 1º é reduzir o imposto de 75 %, pois quem não o pagar dentro do exercicio tem já a multa de 60 %, que não é pequena, ao passo que como está, o contribuinte que pagar até 31 de dezembro, terá de pagar apenas uma quarta parte do imposto actual; o que não effectuar o pagamento até aquella data pagará quatro vezes este imposto, o integral e mais 60 %, o quer dizer, seis vezes e quatro decimos, quasi seis e meio mais o imposto do outro contribuinte. Isto não é multa; é uma extorsão, pois só este nome merece. Essa extorsão será feita a muitos contribuintes como lavradores e industriaes que estão atravessando verdadeira crise, com difficuldades de recursos financeiros, porque mesmo os de café, não tem á disposição o seu producto que está accumulando nos armazens á espera de transportes; será igualmente uma extorsão para os industriaes e lavradores das zonas atravessadas pelos revolucionarios.

Eis por que estou em completa divergencia com a proposição. Si o Senado não accetar a emenda que apresentei, em 3ª discussão apresentarei outra substitutiva do art. 1º, para que se fixe a cobrança com a redução de 75 %, estabelecendo-se, que, em vez da multa de 60 % e mais o integral, seja apenas cobrada uma quarta parte.

E' esta a razão pela qual peço venia ao meu illustre collega para não acceder aos seus desejos, de modo a poder conhecer em 2ª discussão o pensamento do Senado, si este fór contrario á solução por mim proposta, e não desejar manter o imposto de 1925 para o exercicio de 1926, em 3ª discussão, como disse, apresentarei uma emenda substitutiva do art. 1º.

Tenho dito.

O Sr. Bueno Brandão — Peço a palavra.

O Sr. Presidente — Tem a palavra o Sr. Bueno Brandão.

O Sr. Bueno Brandão — Sr. Presidente, peço licença ao honrado Senador pelo Districto Federal para declarar que, nestas condições, não posso dar o meu voto á emenda por S. Ex. apresentada. Votarei contra ella, reservando-me o direito de examinar a que S. Ex. apresentar em 3ª discussão.

O Sr. Presidente — Continúa a discussão. (*Pausa.*) Si nenhum Senador quer usar mais da palavra, declaro encerrada a discussão. (*Pausa.*)

Encerrada.

Tendo character substitutivo a emenda do Sr. Senador Paulo de Frontin, vou votal-a em primeiro lugar.

Os senhores que a approvam, queiram levantar-se.  
(Pausa.)

Foi rejeitada.

O Sr. Paulo de Frontin — Peço a palavra pela ordem.

O Sr. Presidente — Tem a palavra pela ordem o Sr. Paulo de Frontin.

O Sr. Paulo de Frontin (pela ordem) — Sr. Presidente, requeiro verificação da votação.

O Sr. Presidente — O Sr. Senador Paulo de Frontin requer a verificação da votação. Queiram levantar-se, conservando-se de pé afim de serem contados os Srs. Senadores que votam a favor da emenda. (Pausa.)

Votaram a favor da emenda, 11 Srs. Senadores.

Queiram levantar-se os que votaram contra. (Pausa.)

Votaram contra, 23 Srs. Deputados. A emenda foi rejeitada.

São approvados os arts. 2º a 4º.

#### INFORMAÇÕES AO MINISTERIO DA GUERRA

Discussão unica do parecer da Commissão de Marinha e Guerra n. 359, de 1926, solicitando, por intermedio do Ministerio da Guerra, informações sobre o requerimento em que o capitão de mar e guerra, Dr. Henrique Imbassahy, pede reparação de uma injustiça que allega ter soffrido.

Encerrada.

O Sr. Presidente — Não havendo numero no recinto, nos termos do Regimento, vou mandar proceder á chamada.

Procedendo-se á chamada, verifica-se a ausencia dos Srs. Antonino Freire, Fernandes Lima, Lopes Gonçalves, Antonio Muniz, Muniz Sodré, Joaquim Moreira e Mendes Tavares (7).

O Sr. Presidente — Responderam á chamada 31 Srs. Senadores. Está confirmada a falta de numero. Fica adiada a votação do parecer.

#### ARTS. 107 A 118 DO CODIGO PENAL

1ª discussão do projecto do Senado n. 73, de 1926, determinando que sejam processados e julgados na fórmula prescripta na legislação anterior, os crimes definidos nos arts. 107 a 118 do Código Penal e os que lhes forem connexos.

Encerrada e adiada a votação.

#### REVERSÃO DE CONSUL

1ª discussão do projecto do Senado n. 98, de 1926, determinando a reversão á actividade do consul geral de 1ª classe Francisco José da Silveira Lobo.

Encerrada e adiada a votação.

## CREDITO PARA PAGAMENTO A HONORINA BENJAMIN DE MELLO

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 38, de 1926, autorizando o Governo a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, um credito especial de 6:640\$117, para pagamento a D. Honorina Benjamin de Mello, em virtude de sentença judiciaria.

Encerrada e adiada a votação.

## CREDITO PARA PAGAMENTO A MANOEL GALVEZ

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 39, de 1926, autorizando o Governo a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, um credito sepecial de 4:986\$553, para pagamento ao operario Manoel Galvez, em virtude de sentença judiciaria.

Encerrada e adiada a votação.

## ESCOLA WENCESLAU BRAZ

Continuação da 3ª discussão do projecto do Senado numero 187, de 1925, que manda considerar effectivos os mestres e contra-mestres da Escola Profissional Wenceslau Braz.

Encerrada e adiada a votação.

CREDITO PARA PAGAMENTO A MANOEL JOAQUIM RODRIGUES  
E OUTRO

3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 5, de 1926, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, um credito especial de 62:616\$124, para pagamento a Manoel Joaquim Rodrigues e Ranulpho Vianna, em virtude de sentença judiciaria.

Encerrada e adiada a votação.

## ENTREGA DE VERBA MATERIAL

3ª discussão, proposição da Camara dos Deputados numero 41, de 1926, regulando a entrega da verba — Material — aos directores das Secretarias do Senado, da Camara dos Deputados, do Supremo Tribunal Federal e Mordomia do Palacio do Cattete.

Encerrada e adiada a votação.

O Sr. Presidente — Nada mais havendo a tratar, designo para ordem do dia de amanhã, o seguinte:

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados numero 66, de 1926, que dispensa do pagamento da parte complementar e progressiva do imposto sobre a renda global os contribuintes que até 1 de novembro fizerem as declarações de seus rendimentos, etc. (*incluida em virtude de urgencia*);



Votação, em discussão unica do parecer da Comissão de Marinha e Guerra n. 359, de 1926, solicitando, por intermedio do Ministerio da Guerra, informações sobre o requerimento em que o capitão de mar e guerra, Dr. Henrique Imbassahy, pede reparação de uma injustiça que allega ter soffrido;

Votação, em 1ª discussão do projecto do Senado n. 73, de 1926, determinando que sejam processados e julgados na fórma prescripta na legislação anterior, os crimes definidos nos arts. 107 a 118 do Código Penal e os que lhes forem connexos (com parecer favoravel da Comissão de Constituição, n. 400, de 1926);

Votação, em 1ª discussão do projecto do Senado n. 98, de 1926, determinando a reversão á actividade do consul geral de 1ª classe Francisco José da Silveira Lobo (com parecer favoravel da Comissão de Constituição, n. 402, de 1926);

Votação, em 2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 38, de 1926, autorizando o Governo a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, um credito especial de 6:640\$117, para pagamento a D. Honorina Benjamin de Mello, em virtude de sentença judiciaria (com parecer favoravel da Comissão de Finanças n. 393, de 1926);

Votação, em 2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 39, de 1926, autorizando o Governo a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, um credito especial de 4:986\$553, para pagamento ao operario Manoel Galvez, em virtude de sentença judiciaria (com parecer favoravel da Comissão de Finanças, n. 394, de 1926);

Votação, em 3ª discussão, do projecto do Senado n. 187, de 1925, que manda considerar effectivos os mestres e contra-mestres da Escola Profissional Wenceslão Braz (com emendas das Comissões de Justiça e Legislação e de Finanças, parecer n. 386, de 1926);

Votação, em 3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 5, de 1926, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, um credito especial de 62:616\$124, para pagamento a Manoel Joaquim Rodrigues e Ranulpho Vianna, em virtude de sentença judiciaria (com parecer favoravel da Comissão de Finanças, n. 384, de 1926);

Votação, em 3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 41, de 1926, regulando a entrega da verba—Material — aos directores das Secretarias do Senado, da Camara dos Deputados, do Supremo Tribunal Federal e Mordomia do Palacio do Cattete (com parecer favoravel da Comissão de Finanças, n. 395, de 1926);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, numero 22, de 1926, autorizando o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Viação, um credito especial de réis 136:982\$902, para pagamento de differença de cambio, devido á firma Haupt & C., por fornecimentos feitos, em 1912, á Central do Brasil (com parecer favoravel da Comissão de Finanças, n. 387, de 1926);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, numero 34, de 1926, autorizando o Governo a abrir, pelo Ministe-

rio da Fazenda, um credito especial de 86:699\$374, para pagamento do que é devido, em virtude de sentença judicial, ao Dr. Gastão Meirelles França, collector federal em Itú (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças, n. 390, de 1926*);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, numero 36, de 1926, autorizando o Governo a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, um credito especial de 40:560\$887 para pagamento, em virtude de sentença, a Julio Erico Diniz, escrivão da Collectoria de S. João da Barra (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças, n. 391, de 1926*);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, numero 37, de 1926, autorizando o Governo a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, um credito especial de 13:115\$642, para pagamento do que é devido a D. Irene Cardoso Torres, em virtude de sentença judicial (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças, n. 392, de 1926*);

Levanta-se a sessão, ás 15 horas e 20 minutos.

## 126ª SESSÃO, EM 27 DE OUTUBRO DE 1926

PRESIDENCIA DO SR. ESTACIO COIMBRA, PRESIDENTE

A's 13 1/2 horas acham-se presentes os Srs. Mendonça Martins, Silverio Nery, Aristides Rocha, Lauro Sodré, Cunha Machado, Godofredo Vianna, Euripedes de Aguiar, Benjamin Barroso, Ferreira Chaves, Eloy de Souza, João Lyra, Venancio Neiva, Fernandes Lima, Antonio Moniz, Bernardino Monteiro, Joaquim Moreira, Mendes Tavares, Sampaio Corrêa, Bueno Brandão, Bueno de Paiva, Lacerda Franco, Adolpho Gordo, Luiz Adolpho, Rocha Lima e Vespucio de Abreu.

O Sr. Presidente — Presentes 25 Srs. Senadores, está aberta a sessão.

Vae ser lida a acta da sessão anterior.

O Sr. 2º Secretario procede á leitura da acta da sessão anterior, que, posta em discussão, é, sem debate, approvada.

O Sr. 1º Secretario dá conta do seguinte

### EXPEDIENTE

Officios:

Do Sr. 1º Secretario da Camara dos Deputados, remetendo um dos autographos das seguintes resoluções legislativas, sancionadas, que:

Conceda a D. Lucinda Sabotti Benzi, viuva do pratico de 3ª classe do Corpo de Praticos do Estuario do Prata, Paraguay e seus afluentes, Elias Antonio Benzi, morto na defesa da ordem, a pensão mensal de 233\$, correspondente ao ordenado que lhe competia;

Abre, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, um credito especial de 50:000\$, ouro, e outro de 50:000\$, papel, para pagamento de despesas de illuminação extraordinaria da Capital Federal. — Ao Archivo.

Officio do Sr. ministro das Relações Exteriores, remetendo a mensagem com que o Sr. Presidente da Republica submette á consideração do Senado o decreto pelo qual é nomeado o Sr. Dr. José Thomaz Nabuco de Gouvêa, para o cargo de ministro plenipotenciario no Paraguay. — A' Commissão de Diplomacia e Tratados.

Do Sr. ministro da Fazenda, remettendo dous 1cs autographos das seguintes resoluções legislativas, sancionadas, que:

Abre um credito especial de 126:874\$385, para pagar, em virtude de sentença judiciaria, ao Dr. Graciliano Marques de Freitas, administrador dos Correios da Bahia, exonerado illegalmente;

Manda pagar, pela verba "Exercicios findos", as quantias a que tem direito o capitão do Exercito Gentil Falcão, relativas ao anno de 1919, pelo Ministerio da Viação, e no de 1918, pelo da Guerra. — Archive-se um dos autographos e remetta-se o outro á Camara dos Deputados.

Requerimento de Antonio C. Guimarães e outros, escripturarios do Departamento Nacional da Saude Publica, fazendo varias considerações a proposito de concurso e pedindo que os seus cargos sejam transformados em quartos officiaes. — A' Commissão de Justiça e Legislação.

O Sr. 2º Secretario procede á leitura dos seguintes

#### PARECERES

N. 417 — 1926

*Redacção final do projecto do Senado n. 95, de 1926, autorizando a relevar a prescripção em que, por motivos independentes de sua vontade, incorreu D. Lydia Menescal Pacheco, irmã do finado alferes José Frederico Menescal, para receber differença de montepio por elle deixado.*

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a relevar a prescripção em que, por motivos independentes de sua vontade, incorreu D. Lydia Menescal Pacheco, irmã do fallecido alferes José Frederico Menescal, para receber a differença de seu montepio, no valor de trinta mil réis mensaes, relativa ao periodo de 3 de novembro de 1893 a 28 de fevereiro de 1916.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala da Commissão de Redacção, em 27 de outubro de 1926. — Thomaz Rodrigues, Presidente. — Godofredo Viana, Relator. — Benjamin Barroso.

Fica sobre a mesa, para ser discutida na sessão seguinte, depois de publicada no *Diario do Congresso*.

## PARECER

N. 418 — 1926

*Redacção final do projecto do Senado, substitutivo da proposição da Camara dos Deputados n. 7, de 1924, que remodela a lei n. 4.628, de 24 de janeiro de 1923, que creou as Caixas de Aposentadorias e Pensões dos Ferroviarios*  
O Congresso Nacional decreta:

*I — Da instituição das Caixas de Aposentadorias e Pensões dos Ferroviarios*

Art. 1º. Os dispositivos da presente lei são extensivos a todas as empresas de navegação marítima ou fluvial e as de exploração de portos pertencentes á União, aos Estados, aos municípios e a particulares, em tudo quanto lhes possa ser applicavel.

§ 1º. As rendas para a manutenção das caixas destas empresas serão calculadas pela forma prevista no art. 3º, rechaçando o augmento de 2 % da letra c, do mesmo artigo, sobre as taxas de exploração de portos e tarifas, abrangendo todas as contribuições pagas pelo publico.

§ 2º. São isentas de qualquer taxa as passagens marítimas e fluviaes de preço fixo e inferiores a 1\$000.

§ 3º. O Governo expedirá os regulamentos que julgar convenientes para o cumprimento deste artigo ouvindo o Conselho Nacional do Trabalho.

Art. 2º. São considerados ferroviarios, e associados das Caixas de Aposentadorias e Pensões, para os fins da presente lei, todos os empregados ou jornaleiros de uma estrada de ferro que lhes prestarem serviço effectivo, de caracter permanente, por mais de 150 dias uteis, sem interrupção, sejam funcionarios de ordenado mensal, sejam operarios diaristas de qualquer natureza, ou ainda a trabalhadores da estrada que percebam por peças manufacturadas ou applicadas.

§ 1º. Os aposentados não perderão a qualidade de ferroviarios.

§ 2º. Para os direitos e deveres desta lei são considerados ferroviarios os funcionarios das Contadorias Centraes.

§ 3º. Para todos os effectos da presente lei, os empregados das Caixas e das Cooperativas de funcionarios de estradas de ferro, quando sujeitas ás administrações ou á fiscalização das estradas, são considerados ferroviarios, cumpridas as obrigações aqui estatuidas.

§ 4º. Os medicos e pharmaceuticos das Caixas, que percebam vencimentos mensaes, são considerados ferroviarios, se cumprirem as obrigações que lhes sabem pela presente lei.

§ 5º. Aos medicos, pharmaceuticos e seus auxiliares que continuam a servir aos ferroviarios, nas antigas associações ferroviarias, será facultada a aposentadoria, uma vez que contribuam, como ferroviarios, no regimen da presente lei, pagando as contribuições em dobro.

§ 6º. Os professores e professoras de escolas mantidas ou subvencionadas pelas estradas e destinadas a filhos de fer-

roviarios são para os efeitos da presente lei, cumpridas as obrigações respectivas, considerados ferroviarios, pagando as contribuições em dobro.

§ 7º. Aos technicos, aos funcionarios de administração, e aos operarios de construcção da estrada de ferro ou de outros serviços de caracter transitorio, quando realizados sob a administração da respectiva estrada, e nella admittidos, como empregdos, na sua definitiva organização, é concedido contarem aquelle tempo de serviço, completando entretanto, as quotas devidas, até perfazerem os trinta annos de contribuição, prazo estabelecido por esta lei para isenção de onus a todos os ferroviarios.

§ 8º. Os empregados de empresas ferroviarias que passaram a prestar serviços, por determinação das respectivas administrações em outras empresas, ainda que estas não estejam comprehendidas na presente lei, continuão para seus efeitos com as mesmas obrigações e no gozo de todos os direitos que tiverem os demais empregados ou operarios da empresa de onde sahiram.

Art. 3º Formarão fundos das Caixas a que se refere o art. 1º:

- a) uma contribuição mensal dos ferroviarios correspondente a 3 % dos respectivos vencimentos;
- b) uma contribuição annual da estrada, correspondente a 1 1/2 % de sua renda bruta;
- c) a somma que produzir o augmento de 2 % sobre as tarifas da estrada de ferro;
- d) a importancia das joias pagas pelos ferroviarios desde a data da creação da Caixa, em deante, equivalente a um mez de vencimentos, e pagas em 24 prestações mensaes;
- e) a importancia paga de uma sª vez pelos ferroviarios, correspondente á differença no primeiro mez de vencimentos, quando promovidos ou augmentados estes vencimentos;
- f) os donativos e legados feitos á Caixa;
- g) os juros de fundos accumulados;
- h) as multas applicadas ao pessoal e ás estradas;
- i) os vencimentos não reclamados no prazo de dous annos;
- j) as contribuições dos aposentados e pensionistas, nos termos do art. 39;

§ 1º Para as estradas de ferro que, por insufficiencia de renda verificada em tomada de contas, se encontrarem em condições financeiras taes, que não tenham durante dous annos successivos auferido lucro, ou distribuido remuneração alguma aos seus accionistas, por deficiencia de renda, será feito um augmento supplementar de tarifas, correspondente á quota de contribuição que por essa lei cabe ás estradas.

Quando se tenham regularizado as condições financeiras de qualquer estrada attingida por este artigo e que durante dous exercicios successivos tenha ella auferido lucro ou distribuido qualquer remuneração aos seus accionistas, poderá o Governo, si assim achar conveniente, cancellar o augmento supplementar referido, entrando nesse caso a respectiva estrada no regimen ordinario desta lei, observadas as formalidades e preceitos legais mediante autorização e approvação do Poder Executivo.

§ 2.º A partir da data em que entrar em vigor a presente lei e para os fins nella previstos, ficam augmentadas de 2 % as tarifas das estradas de ferro.

Art. 4.º O augmento de 2 % sobre as tarifas abrange as contribuições pagas pelo publico, como sejam preço de transporte de passageiros, de mercadorias, encomendas, bagagens, armazenagens, carga e descarga, apenas com exclusão de todas as taxas de character eventual.

§ 1.º Ficam isentas do referido augmento as tarifas de passagens nos trens de suburbios e pequeno percurso em que os preços respectivos sejam fixos e independentes das distancias.

Art. 5.º Deverão todos os vencimentos, para os effeitos da presente lei, ser contados em moeda nacional, calculados em ouro ao cambio de 12 dinheiros por mil réis.

Art. 6.º Os vencimentos, tanto para a contribuição, como para o calculo da aposentadoria, correspondem á retribuição permanente do trabalho normal, excluidas quaesquer outras vantagens pecuniarias, quer a titulo de representação, quer como gratificação extraordinaria, ou ainda os salarios pagos por serviços executados f'ra das horas normaes.

Art. 7.º Para os trabalhos realizados por peças manufacturadas ou applicadas, será o vencimento calculado sobre o salario médio dos serviços da mesma natureza, pagos por dia.

Art. 8.º São obrigadas todas as estradas de ferro, sem excepção, a fazerem em folha o desconto determinados no art. 3.º, letras *c*, *d* e *e*, nos vencimentos de seus empregados, depositando-os mensalmente, bem como as importancias resultantes das rendas creadas nas letras *b*, *c*, *h* e *i* do mesmo artigo, no Banco do Brasil, sem deducção de qualquer parcella ou commissão.

Parapho unico. As Caixas são igualmente obrigadas a fazer o desconto nas folhas de pagamento dos aposentados e de todos os pensionistas das contribuições destes, na razão de 3 % sobre o ultimo vencimento percebido, de accordo com o art. 39, recolhendo as importancias dentro de 15 dias no referido Banco.

Art. 9.º As estradas de ferro entrarão mensalmente para a Caixa, por conta da contribuição estabelecida na letra *b*. do art. 3.º, com uma somma equivalente á que produzir o desconto ao qual se refere a letra *a* do mesmo artigo. Verificado annualmente quanto produziu a renda bruta da estrada, entrará esta com a differença, si o resultado alcançado pela quota de 1 1/2 % fôr superior áquelle desconto nos vencimentos dos ferroviarios. Em caso contrario, a estrada nada terá a reaver da Caixa.

Art. 10. Os fundos e as rendas que se obtenham por meio desta lei serão de exclusiva propriedade das Caixas e se destinarão aos fins aqui determinados. Em nenhum caso, e sob pretexto algum, poderão esses fundos ser empregados em outros fins, sendo nullos os actos que isso determinarem, sem prejuizo das responsabilidades em que incorram os administradores da Caixa respectiva: "Salvo os casos previstos no presente lei e com a approvação do Conselho Nacional do Trabalho".

Art. 11. Não serão restituídas as contribuições arrecadadas, salvo o caso previsto no art. 33 e no paragrapho seguinte, fazendo-se nas respectivas cadernetas as anotações das importancias pagas.

Paragrapho unico. No caso do ferrolario ser admittido em uma estrada com tempo de serviço em outro, ficará a Caixa da estrada de onde veiu obrigada a recolher á estrada onde se acha, as contribuições por elle pagas, devendo, entretanto, pagar nova joia a esta ultima Caixa.

Art. 12. Todos os fundos da Caixa ficarão temporariamente depositados em conta especial do Banco escolhido de accôrdo com o art. 8º, salvo as sommas que o conselho de administração fixar como indispensaveis para os pagamentos correntes; taes fundos serão definitivamente applicados, dentro de 60 dias do deposito no Banco, e com prévia resolução do conselho de administração para cada caso, na aquisição de titulos de renda nacional ou estadual, ou que tenham a garantia da Nação ou dos Estados.

Paragrapho unico. Os titulos ou bens adquiridos pelas Caixas só serão alienados mediante prévia autorização de Conselho Nacional do Trabalho.

Art. 13. Ouvido o Conselho Nacional do Trabalho, as Caixas poderão adquirir ou construir predio, ou predios, para a sua séde, pharmacia, ou serviço de ambulatorio, ou prompto soccorro, uma vez que os fundos o permittam.

## II — Obrigações das Caixas de Aposentadorias e Pensões dos Ferroviarios

Art. 14. Os associados a que se refere o artigo 2º desta Lei, que tenham contribuido para os fundos da Caixa com os descontos referidos no artigo 3º, letra a, terão direito:

- 1º, a soccorros medicos em caso de doença em sua pessoa, ou pessoa de sua familia, que habite sob o mèsmo tecto e viva sob a mesma economia, bem como internação hospitalar, em caso de intervenção cirurgica;
- 2º, a medicamentos obtidos por preços especiaes, determinados pelo Conselho de Administração;
- 3º, a aposentadoria;
- 4º, a pensão para seus herdelros, em casos de morte;
- 5º, a peculio.

Art. 15. A aposentadoria será ordinaria, ou por invalidez.

Art. 16. A importancia da aposentadoria ordinaria se calculará pela média dos vencimentos percebidos durante os ultimos tres annos de serviço e será regulada do modo seguinte:

- 1º, vencimentos até 150\$, 100 %, com o maximo do vencimento;
- 2º, vencimento de mais de 150\$ até 300\$, 150\$ e mais 90 % da differença entre 150\$ e o vencimento percebido;
- 3º, vencimento de mais de 300\$ até 600\$, 285\$ e mais 75 % da differença entre 300\$ e o vencimento percebido;
- 4º, vencimento de mais de 600\$ até 1:000\$, 510\$ e mais 65 % da differença entre 600\$ e o vencimento percebido;
- 5º, vencimento de mais de 1:000\$, 770\$ e mais 55 % da differença entre 1:000\$ e o vencimento percebido.

§ 1º. A presente tabella será applicada aos já aposentados e pensionistas, a partir da data em que esta lei entrar em execução; em caso algum soffrerão redução as aposentadorias e pensões já concedidas.

§ 2º. Nenhuma aposentadoria ou pensão poderá ser superior a 3:000\$ mensaes.

Art. 17. A aposentadoria de que trata o artigo antecedente compete:

a) ao ferro-viario que tenha prestado 30 annos de serviço, mediante requerimento seu ou da respectiva estrada. Quando convier á estrada e ao ferroviario, poderá este continuar no serviço até completar 35 annos, cabendo-lhe então direito á aposentadoria com os vencimentos integraes, até o maximo de 3:000\$, esse augmento será proporcional ao tempo decorrido entre 30 e 35 annos, isto é, 20 % da differença para cada anno;

b) ao ferroviario que, tendo 55 annos ou mais annos de idade, tenha prestado 20 ou mais, até 30 annos de serviço, tambem mediante requerimento seu ou da respectiva estrada contando tantos 30 avos, quantos forem os annos de serviço, até o maximo de 30;

c) estes prazos serão contados a partir do dia em que o ferroviario completar 18 annos, si tiver, sido admittido ao serviço antes desta idade.

Paragrapho unico. Não estão comprehendidos nestes artigo, na parte referente ao augmento de 20 %, aquelles que, por lei ou regulamento das respectivas empresas, tiverem augmento de vencimentos servindo de base o numero de annos de serviço.

Art. 18. Para os effeitos da aposentadoria só se levarão em conta os serviços effectivos, ainda que não sejam continuos, mas que sommem o numero de annos exigidos de effectividade, prestados embora em uma ou mais estradas de ferro, ou em commissão do Governo Federal ou estadual de character ferroviaria, devidamente comprovado, sem que entretanto isso exclua as obrigações integraes de contribuição.

Art. 19. Quando a remuneração do trabalho tiver sido total ou parcialmente estabelecida por dia, considerar-se-ha como vencimento mensal, para os effeitos da presente lei, a importancia correspondente a 25 dias ou a 200 horas de trabalho effectivo.

Art. 20. A acceitação de emprego remunerado, por parte dos ferroviarios, em qualquer estrada de ferro, Caixa e Cooperativa, importará na suspensão temporaria da aposentadoria.

Art. 21. Os aposentados e pensionistas que residirem no estrangeiro só receberão a sua pensão si fizerem a necessaria communicação á administração da Caixa.

§ 1.º Para os effeitos do pagamento, em taes casos, haverá sempre recurso *ex-officio* para o Conselho Nacional do Trabalho, a quem deve ser enviado o processo em original.

§ 2.º. Organizado legalmente o processo, o pagamento será feito mensalmente, na séde das Caixas, mediante apresentação dos respectivos documentos pelo procurador.

Art. 22. A aposentadoria por invalidez no serviço das estradas compete, nas condições do art. 16, ao ferroviario que, depois de cinco annos de serviço, mediante requerimento seu, ou da respectiva estrada, fôr declarado physica ou intel-



lectualmente impossibilitado de continuar no exercicio do seu emprego, ou de outro emprego compativel com a sua actividade habitual, ou preparo intellectual, sem diminuição de vencimentos que percebia.

Paragrapho unico. No caso de não ser possivel o seu aproveitamento nas condições acima será aposentado com tantos 30 avos quantos forem os annos de serviço da aposentadoria ordinaria, sendo o minimo mensal de 50\$000.

Art. 23. Para os effeitos da aposentadoria por invalidez, ou pensão por fallecimento do ferroviario, a tracção, no prazo total de antiguidade, excedente de seis mezes, será calculada por um anno inteiro.

Art. 24. A aposentadoria por invalidez far-se-ha, mediante inspecção de saude, por uma junta medica de tres membros, concordes no diagnostico de invalidez, lavrando-se o laudo de aposentadoria provisoria; confirmada, ou não, por um segundo exame, seis mezes depois do primeiro, será revisto aquelle laudo, ou concedido o titulo de aposentadoria definitiva.

Art. 25. A aposentadoria definitiva é vitalicia e o direito a percebê-la só se perde por causa expressa nesta lei.

Art. 26. O associado, no gozo das regalias da presente lei, terá direito á aposentadoria, nos casos de accidente, de que resultar incapacidade total permanente.

Paragrapho unico. Não serão considerados como taes accidentes os occorridos no estado de embriaguez, ou da pratica de outras contravenções penaes.

Art. 27. Nos casos de accidente do trabalho terminada a responsabilidade do patrão, de accôrdo com as disposições da lei respectiva, a assistencia, qualquer que ella seja, passará ás Caixas de Aposentadorias e Pensões.

Art. 28. Em caso algum se concederá aposentadorias por invalidez aos que a requeiram, depois de terem deixado o serviço da respectiva estrada.

Art. 29. No caso de fallecimento do associado aposentado, ou do activo que contar mais de cinco annos de serviços effectivos nas estradas de ferro do paiz, terão direito os seus herdeiros, de accôrdo com a ordem de successão constante do art. 34, de requerer a pensão e proveito de soccorros medicos de que trata esta lei.

Paragrapho unico. Por fallecimento de qualquer empregado activo ou aposentado que não deixar herdeiros, a Caixa poderá despende até a quantia de 250\$ para o enterro.

Art. 30. A importancia da pensão de que trata o artigo 31 será, em qualquer caso, equivalente a 50 % da aposentadoria percebida ou a que teria direito o fallecido em casos de invalidez, de accôrdo com o art. 22.

Art. 31. Por fallecimento do associado que contar menos de cinco annos de serviços prestados, seus herdeiros terão direito a receber da Caixa, immediatamente, um peculio, em dinheiro, calculado de accôrdo com as contribuições, nos termos do art. 3º, letra a, com que o fallecido houver entrado para a Caixa, até o maximo de um conto de réis.

Art. 32. Serão considerados membros da familia do associado, para os fins da presente lei, as seguintes pessoas: mulher, marido e paes invalidos, filhas emquanto solteiras, irmãs emquanto solteiras e menores, filhos legitimos, legitimados, ou adoptados legalmente e irmãos até a idade de 16

annos, desde que qualquer das pessoas acima citadas viva na dependencia economica exclusiva do associado; chefe da familia ha mais de tres annos antes da data em que foi adquirido o direito de gosar dos favores da presente lei, salvo o caso do fallecimento se verificar nos dous primeiros annos de casamento.

Parapho unico. Os filhos e irmãos aleijados ou com outros defeitos phisicos, que os tornem invalidos, serão equiparados, para todos os efeitos, aos citados no presente artigo, mediante exame de tres medicos das respectivas Caixas, ouvido o Conselho Nacional do Trabalho.

Art. 33. Poderão requerer pensão na ordem da successão, de accôrdo com a presente lei, as pessoas que a ella tiverem direito.

§ 1º. Os herdeiros do associado deverão ser inscriptos na Secretaria da Caixa, dous annos antes do fallecimento do associado, de conformidade com o art. 34, mediante os respectivos documentos, sem cuja formalidade não poderão gosar dos favores da presente lei.

§ 2º. No caso de perda do direito da pensão de qualquer um delles e por qualquer motivo, a parcella correspondente reverterá em beneficio da Caixa.

Art. 34. Não se acumularão pensões ou aposentadorias, nem pensões e aposentadorias: ao ferroviario ou seus herdeiros cabe optar pela que mais lhe ou lhes convenha, e, feita a opção, ficará excluido do direito ás outras.

Art. 35. Os requerimentos de aposentadoria e demais beneficios devem ser instruidos com documentos comprobatorios do tempo de serviço e outros que se tornem necessarios, de accôrdo com as disposições do regulamento que fôr expedido para a presente lei.

Art. 36. As aposentadorias ou pensões serão concedidas pelo Conselho de Administração da Caixa, perante o qual deverão ser solicitadas.

Art. 37. Nos casos de aposentadoria ou pensão, o associado e seus herdeiros continuarão sujeitos a todos os pagamentos de contribuição, que lhe ou lhes serão descontados, até completar-se o respectivo tempo que serviu de base para a aposentadoria.

Art. 33. Extingue-se o direito á pensão.

1º, para a viuva, ou viuvo, invalido, ou mãe de ferroviario quando contrahir novas nupcias;

2º, para os filhos e irmãos, quando completarem 16 annos;

3º, para as filhas, ou irmãs menores, quando contrahirem matrimonio;

4º, em caso de vida deshonesto, ou vagabundagem do pensionista, devidamente comprovadas com recurso para o Conselho Nacional do Trabalho.

5º. Em caso de vida deshonesto, ou vagabundagem do pensionista ou ainda quando ganhar ou tiver o necessario para sua subsistencia.

Art. 39. As aposentadorias e pensões de que trata a presente lei, bem como os bens das Caixas não estão sujeitos á penhora e embargo. Será nulla toda a venda, cessão ou constituição de qualquer onus, que recaia sobre ellas.

Art. 40. As estradas de ferro são obrigadas a fornecer ao Conselho Administrativo das Caixas todas as informações

que lhes forem por estas solicitadas sobre o pessoal ferroviario, e relativas ao funcionamento das Caixas.

Art. 41. As aposentadorias, pensões e outros beneficios poderão ser menores do que os estabelecidos nesta lei, si os fundos da Caixa não puderem supportar os encargos respectivos, emquanto permaneça a insufficiencia desses recursos.

§ 1º. Em taes casos, será ouvido o Conselho Nacional do Trabalho.

§ 2º. Para os effeitos do disposto neste artigo, o Conselho Nacional do Trabalho fará organizar por actuarios as tabellas de pensões, peculios, auxilios e outros, fixando tambem a porcentagem dos fundos destinados ás despesas de serviços medicos, hospitalares e outros.

Art. 42. Nos casos de ausencia do ferroviario, por licença demorada até um anno, e sem remuneração até tres mezes, será o tempo de ausencia computado como effectivo, uma vez que as contribuições sejam feitas regularmente sobre o ordenado ou vencimento normal, cabendo sempre ás estradas essa cobrança.

§ 1º. O tempo em serviço militar será igualmente computado.

§ 2º. As estradas que não subvencionarem os ferroviarios quando em serviço militar, ficam responsaveis por essas contribuições.

Art. 43. Depois de 10 annos de serviço effectivo o ferroviario, a que se refere a presente lei, só poderá ser demittido no caso de falta grave apurada em inquerito feito pela administração da respectiva estrada, sendo ouvido o accusado, com recurso para o Conselho Nacional do Trabalho, respeitadas os direitos adquiridos.

§ 1º. Para aquelle que tiver mais de 10 annos, em mais de uma estrada, o tempo de serviço para os effeitos da vitaliciedade, neste artigo estabelecido, e só para esse effeito, será calculado mediante accôrdo entre a estrada de ferro e o ferroviario.

§ 2º. Nos casos de dispensa do ferroviario, por conveniencia da estrada, cabe-lhe a vantagem, voltando para os serviços da mesma estrada, de continuar com todos os direitos, inclusive a contagem do tempo em que serviu.

§ 3º. Não se comprehende nesse artigo os cargos de immediata confiança das administrações, taes como os de directores, gerentes e outros semelhantes.

Art. 44. As estradas de ferro a que se refere a presente lei fornecerão a cada um dos empregados admittidos effectivamente, uma caderneta de nomeação, do modelo que sera determinado pelo Conselho Nacional do Trabalho, na qual, além da identidade do ferroviario, conste a natureza das funcções exercidas, a data de nomeação, promoções e vencimentos que percebe.

Paragrapho unico. Para os associados admittidos nas estradas, anteriormente a esta lei, o Conselho Nacional do Trabalho expedirá as instrucções necessarias, no sentido de ser normalizada a situação dos mesmos, para o fornecimento da caderneta pelas respectivas administrações.

### III — Da administração das Caixas de Aposentadorias e Pensões dos Ferroviários

Art. 45. As Caixas de Aposentadorias a que se refere a presente lei serão dirigidas por um Conselho de Administração de cinco membros, a saber:

1º, o inspector geral, ou quem com outra denominação, seja o empregado mais graduado da estrada de ferro, que exercerá as funções de presidente do Conselho de Administração, somente com o voto de desempate;

2º, dous funcionarios designados pela administração da estrada de ferro e dous ferroviários eleitos pelos associados, sendo, pelo menos, dous brasileiros.

§ 1º. O presidente escolherá dentre os seus membros o secretario do Conselho. A este caberá substituí-lo eventualmente e, neste caso, terá somente o voto de desempate.

§ 2º. O mandato dos membros eleitos da Administração da Caixa será de tres annos, podendo ser renovado.

§ 3º. Nos casos de aposentadoria ou licença, excepto por invalidez, o membro eleito poderá continuar a exercer o cargo, procedendo-se á eleição nos casos de vaga por fallecimento ou renuncia.

§ 4º. O processo eleitoral será determinado nos respectivos regimentos, guardando o sigillo de voto e garantindo o suffragio a cada ferroviário, sem excepção de sexo.

§ 5º. Fica assegurado o direito de voto e de eleição aos associados aposentados.

§ 6º. Quando necessario o Conselho nomeará um gerente para a administração interna da Caixa.

§ 7º. Os medicos, pharmaceuticos, empregados das Caixas e das Cooperativas não terão direito de voto.

§ 8º. E' imprescindivel o uso da lingua portugueza aos membros da Administração das Caixas.

§ 9º. Os menores não poderão ser eleitos para cargos administrativos.

§ 10. Os ferroviários elegerão, conjuntamente, para o Conselho de Administração, dous representantes e dous supplentes, que servirão, pela ordem da votação, em caso de molestia, morte ou renuncia dos effectivos.

§ 11. Por parte do pessoal servirão pela mesma forma como supplentes dos eleitos os dous immediatos em votos.

§ 12. Proceder-se-ha a nova eleição sempre que se verificar qualquer vaga, uma vez que falle seis mezes para findar o mandato, servindo o respectivo supplente até que a mesma seja preenchida.

Art. 46. Aos membros dos Conselhos das Caixas fica assegurada toda a liberdade de acção para que possam exercer seus cargos sem constrangimento ou coacção, sem prejuizo do serviço da estrada, dentro do regimento das Caixas, havendo recurso para o Conselho Nacional do Trabalho.

Art. 47. No caso de desharmonia ou desidia, de qualquer dos membros do Conselho de Administração da Caixa, que possa prejudicar o bom andamento de seus serviços, o Conselho Nacional do Trabalho, tomando conhecimento do facto, em virtude de representação de interessados, ou *ex-officio*, submeterá o caso a rigoroso inquerito e, de accordo com o que

fôr apurado, destituirá de seus cargos os membros que julgar conveniente, promovendo a substituição, observadas as disposições do art. 47, desta lei.

§ 1º. O inquerito será feito por duas pessoas designadas pelo Conselho Nacional do Trabalho, e uma pela administração da Caixa, devendo essas designações recahir em pessoas estranhas á Caixa e á respectiva estrada de ferro. Este inquerito deve ser terminado dentro de 30 dias.

§ 2º. Terminado o inquerito e levado ao conhecimento do Conselho Nacional do Trabalho, este julgará dentro do prazo de 10 dias, podendo destituir os responsaveis, devendo, em taes casos, providenciar para o preenchimento da vaga ou vagas occorridas.

Art. 48. O Conselho de Administração da Caixa de Aposentadorias e Pensões nomeará o pessoal estrictamente necessario ao serviço da mesma, de accôrdo com o orçamento aprovado pelo Conselho Nacional do Trabalho.

Art. 49. Os membros do Conselho de Administração das Caixas desempenharão suas funções gratuitamente.

Art. 50. O Conselho de Administração organizará em archivo proprio o registro dos documentos referentes á habilitação das aposentadorias ou pensões. Para os contribuintes da Caixa que tiverem fornecido documentação completa em relação á propria pessoa e á sua familia, será a esta concedida, no caso de fallecimento do contribuinte, o adiantamento de dous mezes de pensão, o qual será descontado em 18 parcelas mensaes.

Art. 51. O Conselho de Administração da Caixa publicará, até 31 de maio de cada anno, sob pena de destituição de seus membros culpados por essa falta, o relatório e balanço do movimento da Caixa no anno anterior, remettendo ao Conselho Nacional do Trabalho, na primeira quinzena do mez seguinte, o jornal em que forem publicadas, devidamente rubricados pelo presidente e secretario do Conselho da Caixa, juntamente com uma cópia authentica.

Parapho unico. Essa publicação será feita em jornal official da Caixa, e, depois de apreciado pelo Conselho Nacional do Trabalho na "Revista" do mesmo Conselho.

Art. 52. Na primeira quinzena do mez de outubro de cada anno, organizarão as Caixas seus orçamentos, fixando a despesa e orçando a receita, para o anno seguinte, determinando o numero de seus empregados por categoria e vencimentos, bem como o de todos que lhe prestarem serviços por contracto.

§ 1º. No orçamento serão especificadas as verbas destinadas ás despesas com o serviço de administração e assistência medica, aposentadorias, pensões, peculios e auxilios.

§ 2º. Esse orçamento deve ser enviado dentro da segunda quinzena de outubro ao Conselho Nacional do Trabalho, que o approvará, ou fará as modificações que julgar necessarias, sendo considerado approved caso não occorra pronunciamiento até 31 de dezembro. z

§ 3º. Nenhuma modificação poderá ser feita pelo Conselho das Caixas nos seus orçamentos, inclusive a de exceder ou extornar verbas sem prévia autorização do Conselho Nacional do Trabalho.

Art. 53. Sempre que o ferroviario, ou membro de sua familia, não se conformar com as decisões do Conselho de

Administração da Caixa, nos casos de habilitação á aposentadoria ou pensão, bem como os demais benefícios, poderá recorrer dessa decisão para o Conselho Nacional do Trabalho. Tais recursos serão enviados, ao Conselho dentro de 15 dias, depois de informados pela Caixa em original, guardada a cópia, sendo isentos de quaesquer sellos e despesas.

Paragrapho unico. Estes recursos serão decididos dentro do prazo de trinta dias, a contar de sua conclusão terminadas as diligencias, sendo considerados providos si o Conselho Nacional do Trabalho não se pronunciar no prazo acima marcado.

Art. 54. Ao Conselho Nacional do Trabalho, caberá tomar as medidas necessarias para a fiel execução da lei e regulamentos sobre as Caixas, baixando instrucções, tomando conhecimento dos actos sujeitos á sua approvação, organizando a fiscalização e designando os fiscaes.

Art. 55. É da exclusiva competencia do Conselho Nacional do Trabalho decidir em ultima e unica instancia, sobre quaesquer questões das Caixas, de que trata a presente lei, impôr multas, cassar mandatos aos membros do Conselho de Administração, promover pelos meios legais o cumprimento de suas decisões, e praticar todos os actos que se tornarem necessarios ao regular andamento dos negocios das referidas Caixas.

Art. 56. Cada Caixa concorrerá com uma quóta que o Conselho Nacional do Trabalho designar, proporcional a sua renda, para os serviços decorrentes de fiscalização e outros.

Art. 57. Dentro de 30 dias após a installação de cada Caixa, deverá o seu Conselho de Administração organizar o respectivo regimento interno e submettel-o á approvação do Conselho Nacional do Trabalho, que se pronunciará no espaço de outros 30 dias, a contar da data da entrada na secretaria, sendo considerado como approved se não tiver occorrido pronunciamento nesse prazo.

§ 1°. As Caixas já organizadas, devem dar cumprimento aos dispositivos do presente artigo dentro de 60 dias depois da promulgação da lei.

§ 2°. Fica marcado o prazo de 90 dias a contar da data da publicação do regulamento da presente lei para os associados

Art. 58. O regimento de cada Caixa, observadas as disposições da presente lei e seu regulamento, será organizado, de accôrdo com os serviços de cada estrada, declarando-se a natureza e extensão dos soccorros medicos, pharmaceuticos e hospitalares a que terão direito seus associados.

Art. 59. O Conselho Nacional do Trabalho *ex-officio*, ou provocado por denuncia ou requerimento devidamente documentado de qualquer interessado, imporá ás estradas de ferro multas de 1:000\$ a 5:000\$, caso estas infrinjam disposições da presente lei, para cuja inobservancia não haja penalidade especial.

§ 1°. Quando a estrada de ferro deixar de realizar, nos prazos estabelecidos nesta lei, duas contribuições mensaes, de accôrdo com os arts. 3° e 9°, o Conselho de Administração da Caixa, por qualquer de seus membros, ou qualquer associado, dará denuncia do facto ao Conselho Nacional do Trabalho, o qual, verificando a procedencia da denuncia, providenciará immediatamente junto ao Ministerio Publico Fe-

deral ou Estadual, para que sejam resguardados, sem demora, os interesses da Caixa.

§ 2º. "O recurso de direito — embargo ou arresto — substituirá até que se realize o pagamento das contribuições devidas, juros, multas, custas e despesas que a Caixa houver feito.

§ 3º. Considera-se documento habil para os efeitos juridicos o officio ou telegramma authentico do Conselho Nacional do Trabalho certificando que a estrada de ferro está em debito de duas contribuições mensaes e reclamando a accção do Ministerio Publico.

§ 4º. As estradas de ferro ao realizarem as "entradas correspondentes ás contribuições das letras A, B, C, D, E, H e I, do art. 3º e as referidas no art. 9º devem enviar" ao Conselho Nacional do Trabalho, para prova do facto, duplicata do recibo que lhes fornecer o Conselho de Administração das Caixas, estando este Conselho sob pena de suspensão de seus membros, obrigado a enviar dados demonstrativos trimestraes das quantias recebidas pelas Caixas e sua applicação, na conformidade do art. 12 e outros desta lei.

Art. 60. As multas estabelecidas na presente lei, e as que forem determinadas no seu regulamento, serão impostas pelo Conselho Nacional do Trabalho, a quem cabe promover a cobrança judiciaria.

Art. 61. Para cobrança judicial servirá de documento a certidão do officio ou telegramma extrahida do livro de registro de multas que será assignada pelo secretario e rubricada pelo presidente do Conselho Nacional do Trabalho.

Paragrapho unico. Qualquer cobrança judiciaria que torne necessaria, em virtude da presente lei, será feita de accôrdo com as leis de execuções fiscaes.

Art. 62. Mediante prévia autorização do Conselho Nacional do Trabalho, será facultada a fusão do pessoal dos quadros de duas ou mais estradas de ferro em uma só Caixa de Aposentadorias e Pensões. Para essa fusão é necessario que seja a proposta approvado por dous terços dos contribuintes das respectivas Caixas e aceita pela Administração das Caixas e das estradas interessadas.

§ 1º. Nos casos previstos neste artigo, a administração dessas Caixas será organizada de fórmula que o presidente seja de nomeação do Conselho Nacional do Trabalho, e que cada estrada de ferro nella tenha um representante, e outro os ferro-viarios de cada estrada.

§ 2º. Quando mais de uma estrada de ferro fôr administrada por uma mesma direcção poderá existir uma só Caixa para todas ellas, com um só Conselho de Administração organizado de accôrdo com o art. 47.

Art. 63. Mediante prévia autorização do Conselho Nacional do Trabalho será facultado ás Caixas de aposentadorias e Pensões entrarem em accôrdo com as Caixas Beneficentes já existentes nas estradas, assumindo o activo destas Caixas e assegurando aos seus membros as vantagens desta lei.

Paragrapho unico. As Caixas Beneficentes ou de Pensões das estradas da União, dos Estados ou municipios organizadas em virtude de lei, passarão para o mesmo regimem, conforme as disposições do presente artigo.

Art. 64. Os empregados titulados e jornaleiros, das estradas de ferro administradas pela União, pelos Estados,

pelos municípios, que não tiverem direito a pensão ou montepio passarão para o regime da presente lei.

Parapho unico. A Caixa de Pensões dos Jornaleiros da Estrada de Ferro Central do Brasil, creada pelo decreto numero 15.674, de 7 de setembro de 1922, será transformada em Caixa de Aposentadorias e Pensões, na conformidade desta lei, gosando os seus associados de todos os favores aqui concedidos.

Art. 65. Os ferro-viarios da União, dos Estados, dos municípios que já adquiriram o direito á aposentadoria ou montepio, poderão ser admittidos a contribuir para a Caixa da respectiva estrada.

§ 1.º Nesses casos, mediante requerimento do interessado, o Governo Federal, estadual ou municipal fará recolher aos cofres da Caixa respectiva a importancia a que o mesmo tiver direito, correspondente a todo tempo de serviço, ficando o ferro-viario sujeito ás contribuições devidas, dali em deante.

§ 2.º Esses ferro-viarios continuarão a gosar de todos os direitos adquiridos, inclusive o da contagem de tempo em qualquer função publica, da União, do Estado ou do município, respectivamente.

Art. 66. Os ferro-viarios, de qualquer categoria, que forem admittidos ao serviço das estradas da União, dos Estados, dos municípios, após a promulgação desta lei, ficam subordinados ás disposições della.

Art. 67. Para os funcionarios de cada Contadoria Central haverá uma Caixa, assim organizada:

a) o inspector da Contadoria Central como presidente;  
b) dous membros eleitos pelas Caixas das Estradas de Ferro. filiadas á Contadoria Central:

c) dous membros eleitos pelos respectivos funcionarios.

Art. 68. Formarão os fundos das Caixas das Contadorias Centraes:

a) as contribuições mensaes dos seus funcionarios, correspondentes a 3 % dos respectivos vencimentos.

b) as importancias das joias pagas pelos empregados actuaes e pelos admittidos posteriormente, equivalente a um mez de vencimento de cada um, pagas em 24 prestações mensaes:

c) as importancias pagas de uma só vez pelos empregados, correspondentes ao augmento de vencimentos, quando promovidos ou augmentados de ordenado;

d) as contribuições dos aposentados e pensionistas, de accordo com o art. 39:

e) os donativos e legados feitos á Caixa.

Parapho unico. Quando o producto da receita não fór sufficiente para o custeio das despezas decorrentes de aposentadorias, pensões e outras, o excesso de despeza seá rateado mensalmente entre as Caixas de Aposentadorias e Pensões das estradas de ferro filiadas á cada uma dessas Contadorias, na proporção das receitas das respectivas estradas.

Art. 69. As Caixas das Contadorias Centraes ficam subordinadas em todas as demais proposições da presente lei ás Caixas das estradas que mantem aquellas contadorias, tendo as relações de escripta e de interesse limitados áquellas Caixas.



Art. 170. Decorridos tres annos depois de executada esta lei, os conselhos das Caixas enviarão ao Conselho Nacional do Trabalho apreciações sobre as reformas necessarias a uma revisão della a solicitar aos poderes publicos.

Art. 71. Aos membros do Conselho Nacional do Trabalho será fornecido passe pelas estradas de ferro e empresas a que se refere a presente lei e hem assim, aos representantes do mesmo Conselho, quando em serviço.

Art. 72. O ferroviario que contar mais de 50 annos actiyos, que exhibir attestado de boa conducta; que houver desempenhado commissões importantes nas quaes tenham executado serviços relevantes, na opinião dos directores das respectivas empresas e tambem que houver exercido o seu cargo ininterruptamente, sem licença ou férias ou qualquer outra sahida por espaço de 45 annos, será aposentado com o vencimento integral, accrescido de 30 %. A aposentadoria neste caso só poderá ser concedida, si for requerida dentro de 60 dias, a contar da data do regulamento desta lei.

Art. 73. E' facultado ás pequenas empresas de que trata esta lei, sendo da mesma natureza, unirem-se e organizarem uma só Caixa, desde que o numero de associados seja de 500 ou mais.

§ 1.º Em taes casos cada uma das administrações das empresas que fizerem parte da Caixa designará dous funcionarios para a composição da mesma, sendo um effectivo e outro supplente.

§ 2.º O pessoal de cada empresa elegerá o seu representante, sendo o immediato em votos o supplente.

§ 3.º A presidência de taes Caixas caberá a um funcionario indicado pelas administrações das respectivas empresas.

§ 4.º Quando, porém, não chegarem a um accôrdo para essa designação o Conselho Nacional do Trabalho designará dentre os indicados pelas empresas um para presidente.

Art. 74. Observados os principios geraes desta lei, o Governo poderá, expedir regulamentos especiaes para as Caixas de Estradas de Ferro que não tenham contracto com outras estradas ou com portos marítimos e que atravessem zonas insalubres, no sentido de adaptal-as ás necessidades de cada região.

Art. 75. Para execução desta lei, o Governo exepedirá os regulamentos necessarios, ficando autorizado a fazer no decreto n. 16.027, de 30 de abril de 1923, as alterações que julgar convenientes para a efficiencia de todos os serviços decorrentes da presente lei e de outras referentes ao Conselho Nacional do Trabalho, podendo despendêr até a quantia de 150:000\$000.

Art. 76. Revogam-se as disposições em contrario.

Sala da Comissão de Redacção, em 27 de outubro de 1926. — *Thomaz Rodrigues*, Presidente — *Godofredo Vianna*, Relator. — *Euripedes de Aguiar*.

Sendo a proposição da Camara dos Deputados n. 245, de 1926, de iniciativa de Commissão technica, a Commissão de Instrucção Publica do Senado nada tem a oppôr á sua ap-

provação, tanto mais quanto não ha, pelos termos da referida proposição, nenhum prejuizo ao aproveitamento dos alumnos a quem ella visa favorecer.

Sala das sessões, 27 de outubro de 1926. — *José Murтинha*, Presidente. — *Eloy de Souza*, Relator. — *Paulo de Frontin*.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS, N. 60, DE 1926, A QUE  
REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º Fica antecipada para a segunda quinzena de julho de 1927, a primeira época de exames para os alumnos das escolas juridicas do Brasil que terminarem o curso naquelle anno, devendo a collação de grão realizar-se, solenemente, em 11 de agosto.

§ 1.º O inicio do anno lectivo para os mencionados alumnos, será, igualmente, antecipada para 1 de janeiro de 1927.

§ 2.º Os alumnos que prestarem, em segunda época, os exames do 4º anno actual, de accôrdo com as leis em vigor poderão matricular-se, condicionalmente, no periodo da antecipação, que estabelece o § 1º, na classe immediatamente superior.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 31 de outubro de 1926. — *Arnolfo Rodrigues de Azevedo*, Presidente. — *Raul de Noronha Sá*, 1º Secretario. — *Ranulpho Bocayuva Cunha*, 2º Secretario. — A imprimir.

E' lido, o seguinte

PROJECTO

N. 155 — 1926

O Congresso Nacional, decreta:

Art. 1.º Fica o Governo autorizado a abrir pelo Ministerio da Guerra, o credito especial de 19:603\$500, para pagamento de gratificação provisoria da lei n. 3.990, de 2 de janeiro de 1920, e da differença de vencimentos, de accôrdo com o art. 150, da lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1922, a que tem direito o porteiro e sarventes da Escola de Aviação Militar, sendo 15:007\$500, para a gratificação provisoria nos annos de 1920, 1921 e cinco mezes, de janeiro a maio de 1922, e 4:596\$, de differença de vencimentos correspondentes ao anno de 1923, que deixaram de receber, de accôrdo com a lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1922.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das sessões, 27 de outubro de 1926. — *Mendes Tavares*.

*Justificação*

O pagamento da gratificação provisória a estes serventuarios é uma medida de inteira justiça deante dos precedentes abertos para os funcionarios da Camara, do Senado, dos Collegios Militares e Guarda Civil. E a differença de vencimentos está perfeitamente explicada deante do § 1º do art. 150 da lei n. 4.555, de 10 agosto de 1922, assim exarado:

“§ 1º do art. 150, da lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1922: As vantagens permanentes dos serventuarios publicos que percebem mensalmente até 100\$, serão definitivamente accrescidas de metade da gratificação concedida pela lei numero 3.990, de 2 de janeiro de 1920, isto é, de 25 %; as que excederem daquelle limite até 150\$, inclusive, serão tambem augmentados de duas quintas partes da mesma gratificação, isto é, de 20 %; e serão fixados em 180\$, as que forem inferiores a esta quantia e superiores a 150\$000. Ditas elevações serão computadas nas bases que servirão ao calculo de augmento provisório, ora determinado”

O Sr. Presidente — Está terminada a leitura do expediente. Tem a palavra o Sr. Senador Antonio Moniz, previamente inscripto.

O Sr. Antonio Moniz — Sr. Presidente, não me foi dado, na sessão anterior, concluir as considerações que iniciei a respeito da *entrevista* que o meu eminente conterraneo, Sr. Afranio Peixoto, cujo nome declino sempre com muita sympathia, concedeu ao brilhante órgão da imprensa carioca, *O jornal*, ácerca da situação geral do Estado de que ambos nos orgulhamos de ser filhos.

Terminei, Sr. Presidente, as observações que vinha fazendo sobre o que disse S. Ex. com relação ao ensino primario. Hoje, vendo occupar-me do ensino secundario e do ensino normal e de outros assumptos que o tempo permittir.

Com relação ao ensino secundario e ao normal, a administração Góes Calmon tem sido um verdadeiro flagello. Augmentou enorme e inutilmente as despesas e, com innovações absurdas e inadequadas, anarchizou serviços que encontrou modelares.

Em pouco mais de dous annos, tempo já decorrido do governo G<sup>o</sup>es Calmon, o Gymnasio já, contou, nada menos, quatro directores. O ultimo foi empossado ha poucos dias. Seus antecessores demittiram-se descontentes com o governo.

Na Escola Normal não é menor a balburdia, oriunda da antipedagogica reforma ultimamente decretada, muito distante da regularidade que sempre alli imperou. Entretanto, aquelles dous tradicionaes institutos mereceram criteriosa e carinhosa attenção de todos os antecessores do Sr. Góes Calmon. Assim é que Luiz Vianna iniciou, e seu successor, o Sr. Severino Vieira, concluiu a construcção do excellentes edificio, em que se acha installado o Gymnasio, remodelando o da Escola Normal. Os Srs. Araujo Pinho e Seabra ampliaram o Gymnasio com a edificacão de pavilhões elegantes e hygienicos. Além de varias obras de conservacão, reparacão, adaptacão e accrescimos, meu governo construiu um pavilhão

para o exercicio da gymnastica. Na Escola Normal foi creada a cadeira de *Noção de Hygiene, especialmente escolar. Antropologia pedagogica e Psychologia experimental*, com feição pratica, e permittido que qualquer cadeira pudesse ser exercida por professora, que até então só podia occupar as de prendas e economia domestica.

## SAUDE PUBLICA

Em seguida, o eminente *entrevistado* trata da Saude Publica. Elogia o "serviço de pesquisas, de diagnosticos, serviço anti-rabico, tudo no Oswaldo Cruz".

Muitos justos os encomios; mas não é nada justo que deixasse a perceber serem taes serviços obra do Sr. Góes Calmon. S. Ex. não diz isso abertamente. Mas é o que se infere da urdidura da sua bem arranjada *entrevista*, pois, no periodo anterior, salientando o surprehendente progresso da Bahia, affirma que este é devido ao seu actual governo. Entretanto, quem inaugurou aquelle importante estabelecimento foi o Governador Araujo Pinho, tendo o Governador Seabra o ampliado com a construcção de novas dependencias e a installação de novos serviços.

O Governador Góes Calmon não pôz ainda ali uma pedra. Encontrou-o funcionando com regularidade, tendo sido seu material accrescido com valiosa offerta do sabio japonéz Noguechi, quando ha pouco visitou a Bahia. Da existencia do *Oswaldo Cruz* o governo actual só se lembrou afim de forçar o seu antigo director a aposentar-se ou a pedir disponibilidade, para dar-lhe um successor provisório, recrutado fóra do Estado, onde, aliás, não faltam as competencias, onde essas pululam, o qual opportunamente será substituido effectivamente pelo Dr. Barros Barreto, que, além de genro do Sr. Góes Calmon, "*tem curso de Manguinhos e de Baltimore*", como, na *entrevista*, accentúa o Sr. Afranio Peixoto.

Trata depois a *entrevista* dos *excellentes serviços de protecção á infancia, o de venereos, o de tuberculose, modernos e efficientes, casando á sciencia a administração, a administração á caridade*. Mas especificando-os, S. Ex. não diz quando os mesmos foram fundados e como são custeados, dando a entender geitosamente que são obras da *portentosa e miraculosa* administração Góes Calmon. No emtanto, quando o Sr. Góes Calmon chegou ao governo, já achou funcionando todos elles, fundados, custeados e auxiliados pela iniciativa particular, pelo Governo Federal e pela Missão Rockefeller.

A assistencia á infancia, ha muitos annos installada por particulares, encontrou sempre auxilio do governo. A sua direcção considerou seus benemeritos os Governadores Seabra e Antonio Moniz.

Mas a obra de cabotinismo e de mistificação do governo Góes Calmon, que depara espiritos de escol para animal-a, não ficou ali. *Proal*, em um dos seus livros, diz que mais perniciosos que os governos desabusados e incapazes são os que procuram justificar os seus desatinos e os seus erros, em face dos principios scientificos, do direito e da moral. Os elogios exaggerados aos poderosos do dia são um dos grandes males sociaes.

Tambem foram attribuidos ao governo Góes Calmon os melhoramentos introduzidos no Hospital de Nazareth, de propriedade da Santa Casa de Misericórdia, que foi quem os comprehendeu.

### Penitenciaria

Realmente, a Penitenciaria, Sr. Presidente, que o mestre Deputado bahiano conheceu ha mais de vinte annos, quando deixou de residir na Bahia, faz notavel differença da actual. Não sei, penso mesmo que ha exaggero na apreciação, se naquella "época era um deposito de lixo humano", mas não ha duvida que na actualidade "é uma usina para a rehabilitação do criminoso pelo trabalho". Effectivamente, "os prisioneiros do cárcere bahiano já vestem e calçam os soldados bahianos e já fabricam mobilias escolares, para a instrucção de seus jovens patriotas". Mas o que não é verdade, é que isso seja inals um milagre do actual governo. Quando o Sr. Góes Calmon foi empossado, a Penitenciaria não era mais o *deposito de lixo*, onde o Sr. Afrânio Peixoto fez observações para a sua these de doutoramento, porém, o que hoje é:

Allás, não me afastarei da verdade, antes lhes presto uma homenagem, affirmando que já naquella época os presidiarios faziam calçados, vestimentas, obras de marcenaria, etc. O que garanto é que desde a administração do saudoso bahiano, dr. José Marcellino, o governo da Bahia, sem solução de continuidade, vem melhorando a sua penitenciaria, aproveitando-se das conquistas e dos ensinamentos da criminologia e da psychologia criminal. O governo Góes Calmon é que ainda alli nada fez de apreciavel, a não ser a substituição do director que encontrou, cuja aposentadoria promoveu, para substituil-o por um antigo funcionario, que não tem os estudos necessarios, que não é medico nem bacharel, para o desempenho do difficil cargo, que requer conhecimentos essenciaes.

### Serviço de Investigação

De pleno accordo com o Sr. Afrânio Peixoto quando diz que o "serviço de investigação nada deixa a desejar", na Bahia. Mas com o que não posso convir é que elle figure no motivo do governo actual. Quando em 1916 assumi a administração do Estado, já o encontrei modelar como actualmente, si é que o Sr. Góes Calmon ainda se não lembrou de *remodelal-o*.

Sr. Presidente, como disse, quando na sessão anterior inicii as considerações que venho fazendo em torno da *entrevista* do Sr. Afrânio Peixoto, os principaes pontos dos consideraveis progressos realizados na Bahia nestes ultimos tempos foram por S. Ex. bem apontados. O defeito, o grande defeito, do seu trabalho, o seu indesculpavel defeito, está no facto de ser redigido de modo que quem o lê, e não conhece a Bahia, fica suppondo que taes progressos são obra, e obras exclusivas do governo Góes Calmon, que, conta pouco mais de dois annos de existencia; quando a verdade é que esse governo nada ainda fez pela Bahia, e o mais infecundo, o unico infecundo, de quantos tem tido aquelle Estado, ao qual

só tem feito mal, augmentando impostos, accrescendo atabalhoadamente as despesas, anarchizando a administração em todos os seus ramos, deprimindo-o politicamente.

Mas, replicar-nos-hão, o fim da *entrevista* foi causar effeito, fóra da Bahia, exactamente no animo dos que não conhecem a sua historia, illudir a opinião fóra do Estado, ante a qual o Sr. Góes Calmon quer passar por estadista *non plus ultra*. No momento S. Ex., segredavam os seus intimos, aspirava a pasta da fazenda no novo governo!...

Aliás, a *entrevista* Afranio Peixoto adoptou para padrão o discurso com que o Sr. Góes Calmon saudou o Sr. Washington Luis, referindo os grandes melhoramentos realizados na Bahia, de modo que parecessem ser feitos seus.

### *Institutos estaduais*

Consagrou, Sr. Presidente, o *entrevistado* d'O *Jornal* um capitulo do seu engenhoso trabalho aos *institutos estaduais*. Não existe um só delles fundado, siquer inaugurado, pelo governo Góes Calmon. Mas lendo-se o Sr. Afranio Peixoto chega-se, fatalmente, pelo modo por que S. Ex. redigiu a sua obra de propáganda, á conclusão de que todos elles, mesmo os que tem existencia quasi secular, são producto da administração do novo *Marquez de Carabás*.

"E a nova e excellente bibliotheca; e a bem provida, vasta e efficiente Imprensa Official", pergunta, justamente embevecido o Sr. Afranio Peixoto.

A *nova e excellente* bibliotheca é um elegante edificio, cuja construcção foi iniciada e concluida no meu governo. Eis aqui a photographia (*mostra*), constante da *Exposição* que apresentei ao Sr. Seabra, quando, em 1920, lhe transmitti o governo do Estado. Nesse documento estão mencionadas a data da collocação da primeira pedra (17 de feveiro de 1917), antes de completado um anno da minha posse do cargo de governador; a do inicio da obra logo depois, e, finalmente, a da inauguração a 28 de setembro de 1929. Não lerei ao Senado o esplendido e minucioso trabalho do Dr. Pedreira Franco sobre o assumpto; mas peço permissão a V. Ex. para addicional-o ao meu discurso, como preciosa parte complementar do mesmo.

O meu amigo, Sr. Afranio Peixoto, fez o panegyrico da Bibliotheca, considerando a sua construcção como um dos grandes melhoramentos que o impressionaram, por occasião da sua recente visita á Bahia, após uma ausencia de muitos annos. E displicentemente, em um periodo bem architectado, que eu não direi manhoso para não susceptibilizar o seu illustre autor, deixa a perceber que quem edificou "a nova e excellente Bibliotheca", foi o governo Góes Calmon. "E' extraordinario", para usar da expressão empregada pelo imaginoso romancista, quando acaba de manifestar sua estupefacção pelos feitos do actual governador de facto da Bahia, seu fraternal amigo de infancia, mas sobre o qual se julga insuspeito para externar-se, porque "*independe da lisonja dos poderosos*" e o que diz "*são números e factos e nada mais*". Que idéa formará S. Ex. de *numeros e factis*?... O mais

interessante é que, conforme informação de testemunha presencial, o proprio Sr. Góes Calmon havia dito ao illustre Sr. Washington Luis, por occasião da sua visita áquelle edificio, na sua recente passagem pela Bahia, que elle, Góes Calmon, é que estava reorganizando a bibliotheca, que encontrou destruida!... Forte coragem!...

### *Imprensa Official*

Facto identico se verifica com a Imprensa Official, installada a 7 de setembro de 1915, no fim do primeiro quadriennio Seabra, o grande bemfeitor da Bahia, o maior de seus filhos, e pelo meu governo enriquecida com o augmento de machinas de imprimir, de linotypos e varias outras, que as suas officinas reclamavam.

Imprime o *Diario Official*, que até o advento do governo Calmon, recommendava-se não só pelas minuciosas informações sobre todos os ramos da administração, como, tambem, por publicações sobre assumptos de interesse publico e, sobretudo, pela austeridade irreprehensivel qu'esystematicamente mantinha no modo de externar a opinião do governo, quando isso se tornava necessario, como ainda na escolha das materias com que illustrava a sua parte informativa e noticiosa.

Foi essa a orientação que lhe imprimiu o seu fundador, que eu mantive integralmente e de que o Sr. Seabra, quando voltou ao governo, não se apartou um instante. Mas o Sr. Góes Calmon, na faina de tudo *regenerar* ao seu geito, nessa sua regeneração ás avessas, não poupou o *Diario Official*, transformado actualmente em um velhacouto de miseraveis aggressões, em linguagem torpe e grosseira, a filhos illustres da Bahia, não poupando nem a pessoa do seu egregio fundador, apezar de ausente do paiz pela expatriação.

Todos os artigos que á custa do dinheiro do Thesouro são editados na imprensa venal desta Capital, encontrara alli carinhosa acolhida, sendo dados como manifestações expontaneas! Tenho em mãos o numero de 7 do corrente, no qual vem reproduzida uma verrina, publicada em um matutino carioca, freguez assiduo do Thesouro Bahiano, em que de referencia a um grande vulto da politica nacional, se lê a seguinte phrase: "Nunca, talvez, se viu um exemplo de tanta *desfaçatez*"! Raro é o numero em que se não deparem escriptos louvando as benemerencias ao Sr. Góes Calmon, attribuindo-lhe a autoria dos serviços de seus antecessores, no governo e procurando mystificar a opinião com assarções manifestamente inveridicas, em antinomia completa com os acontecimentos, taes como sejam a affirmativa de que a administração Calmon *não augmentou impostos, extinguiu a divida fluctuante, reduziu as despesas publicas e pagou adeantadamente coupons da divida externa, quitou o grande debito com o professorado!* Que os enaltecedores mercenarios, ou não, do governo Góes Calmon digam taes cousas, vae por conta da falta de escrupulos e da ausencia de amor proprio de cada um delles. O dictador bahiano dirá que não póde ser responsabilizado pelo que dizem a seu respeito, ainda que as louva-minhas sejam pagas com o dinheiro publico. Mas a transcripção dos artigos, cartas e entrevistas desta natureza no *Diario*

*Official*, importa na officialização do que nelles se contem. O governador acceta como verdadeiras as mentiras escriptas para satisfazer-lhe a vaidade doentia e apresental-o como um estadista, cuja capacidade espanta. Um dos seus pologistas, aliás, não pertencente ao numero dos avançadores dos dinheiros publicos, mas ao dos que não admittem a hypothese de um governador falsear a verdade em documentos officiaes, deturpando factos, inventando feitos, assim sinceramente se externou: "Não nos consta que na historia das nossas administrações haja um exemplo mais frisante da efficacia de um governo honesto e bem assentado para reparar rapidamente os effeitos dos erros dos seus predecessores, do que o do da Bahia no curto espaço de doze mezes. A leitura da Mensagem apresentada á Assembléa Geral Legislativa do Estado, pelo governador Góes Calmon, em 7 do corrente mez (maio de 1925) é um documento cuja leitura tonifica o espirito".

Depois de fazer a apologia da Imprensa e do *Diario Official*, dando tambem a entender que são feitos do governo Góes Calmon, o Sr. Afranio Peixoto referiu-se ao jornalismo que doutrina na Capital bahiana. Mencionou todos os matutinos e todos os vespertinos. De um sómente *esqueceu-se: O Jornal*. Esqueceu-se muito propositalmente, esqueceu-se porque se tratava do órgão official da poderosa e vigorosa opposição bahiana; e o illustre Deputado pelo meu Estado não quiz passar de publico o recibo de que na sua e minha terra natal ha um partido forte e bem organizado, que possui imprensa que combate a administração e a politica alli dominantes, levando ao conhecimento do publico os seus erros e desmandos. Eis por que eu disse, e vou repetir: admiro o Sr. Afranio Peixoto como literato, como romancista imaginoso, que crea personagens e situações empolgantes, como cientista que têm enriquecido a bibliographia patria com bons trabalhos, como excellent professor. Mas como historiador a sua estréa foi um calamitoso desastre Revelou para isso a mais absoluta negação, faltando-lhe todos os requisitos mesmo o de exposição, salvo se houve proposito muito calculado da sua parte em confundir o leitor, baralhando os factos e com os factos a verdade, mesmo quando se refere a numeros. De fórma que quem lêr a "sua interessante palestra", foi como o *Diario Official da Bahia*, qualificou a sua entrevista ao *O Jornal*, ficará suppondo que na cidade do Salvador não ha um órgão de opposição ao *non plus ultra* governo do Sr. Góes Calmon! Chego finalmente ao ultimo capitulo da entrevista do eminente representante do meu Estado, na outra casa do Congresso. Seu titulo é

#### *Factos e Numeros*

Começa, Sr. Presidente, S. Ex., dizendo que:

"ao Palacio do Governo ha duas salas vastas e cheias que são o indice da Bahia, indice que explica pela prosperidade temporal, a grandeza moral decorrente, pois bem orientada pela fé, pelo trabalho, pelo patriotismo. Em uma os productos bahianos se mostram, os seus 36 artigos de pauta, com as suas variantes, e as infor-



mações indispensáveis, agrícolas, industriais, commerciaes idoneas. Na outra, a admiravel repartição do Dr. Mario Barbosa, a estatística economica, demographica e educacional da Bahia."

Tudo isso é verdade. Mas nada disso a Bahia deve ao governo Calmon. O *Mostruario dos Productos Bahianos* foi creação de meu governo. Em 1916, durante a realização do *Quinto Congresso Brasileiro de Geographia*, reunido na Bahia, sendo eu o seu governador, promovi a realização de uma exposição de productos bahianos, a maior que alli já se effectuou. Encerrada, ella, deliberei tornal-a permanente com aquelle nome. O Sr. Calmon já encontrou o Mostruario prestando valiosos serviços á Bahia e, apenas, ainda não o extinguiu. V. Ex., Sr. Presidente, permittir-me-ha que, como parte integrante das despretenciosas considerações que venho expendendo em torno da *ntrevista* do Sr. Afranio Peixoto, publique um escripto de saudoso bahiano sobre o caso.

Agora a repartição de estatística. Também o governo Calmon a encontrou fundada e sob a direcção competente do Dr. Mario Barbosa. Quem a creou, quem á Bahia prestou esse serviço foi o segundo governo Seabra. Isso o Sr. Afranio Peixoto omitiu, para dar a entender que o fundador daquella casa, em que se dá "lição de coisas serias, vitaes e maravilhosas", é mais um feito do *portentoso* governo Góes Calmon. Mas o que não é exacto é que "por alli se sabe a redução de mais de 40 mil contos nos serviços da divida interna e externa nestes dous annos (são quantos já conta o actual governo bahiano), que "os impostos foram diminuidos, que a saude augmenta"; porque se isso alli se visse era o caso de ficarmos profundamente entristecidos, porque falseada estava a nóbre e patriótica intenção de quem creou aquelle serviço na Bahia, que foi fornecer ao povo informações exactas, verdadeiras, impossiveis de sophisticação, baseadas nos factos e nos numeros. E não é verdade a redução de mais de 40 mil contos nos serviços da divida interna e externa nestes dous annos, os impostos não foram diminuidos, mas augmentados, as condições sanitarias peoraram. Tudo isso vai ser demonstrado *com os factos e com os numeros*.

#### *Hospital de isolamento*

Uma das minhas maiores preocupações, quando assumi o governo do Estado, em março de 1916, foi a sua organização sanitaria, da qual, aliás, cogitaram intelligentemente todos os meus dignos antecedentes. O Sr. Rodrigues Lima, o 1º governador eleito, por suffragio popular directo, sancionou a lei que organizou aquelle departamento. O governador Luiz Vianna instituiu o serviço de verificação de obitos e de visitas sanitarias, estabeleceu um serviço de desinfecção e installou modesto gabinete de pesquisas bacterologicas. Seu successor, Sr. Severino Vieira aperfeicou o que encontrou iniciado o incumbiu notavel professor da Faculdade de Medicina de vir ao Rio estudar em "Manguinhos", com Oswaldo Cruz, o preparo do Soro de Yersin e de outros especificos. José Marcelino montou um hospital provisorio para o isolamento e tratamento de doentes de peste bubónica, que

alli irrompera com relativa gravidade. O Sr. Araujo Pinho continuou a obra meritoria, encetada pelos seus antecessores; melhorou o que encontrou e construiu o edificio em que installou o Instituto Bacteriologico, Anti-Rabico e Vaccinogenico.

Devo dizer, Sr. Presidente, que fui opposicionista a todos estes governos, a que me atabei de referir, como sabe V. Ex., que conhece bem a politica nacional, o unico governo a que prestei apoio; na minha terra, foi o doo Sr. Seabra. Mas o facto de ter sido opposicionista aos seus antecessores jamais me conturbou o espirito para que lhes negasse os beneficios que prestaram á Bahia. Não é a primeira vez que isto faço. Quando tive a honra de presidir o *Quinto Congresso Brasileiro de Geographia*, fiz um estudo da geographia social de minha terra e nelle mencionei os serviços prestados pelos illustres cidadãos que me haviam precedido na administração.

Fechemos o parenthesis.

Seabra, Sr. Presidente, deu feição moderna e efficaz as inspecções domiciliarias e organizou a prophylaxia contra a febre amarella. Segui, Sr. Presidente, o exemplo dos meus predecessores. Mantive, melhorando tudo quanto fizeram os illustres bahianos que, antes de mim occuparam o cargo de Governador da Bahia. Dirigi as minhas visitas principalmente para supprir uma falha muito sensivel de que se resentia a organização sanitaria do Estado. O meu secretario do Interior era o Dr. Gonçalo Moniz, professor da Faculdade de Medicina, reputado scientista, autor de varios trabalhos e o profissional de que se utilizaram os Governadores Luiz Vianna, Severino Vieira, José Marcellino e Seabra para orientar, organizar e incrementar os serviços da saude publica. Foi elle que tomou a si a construcção do *Hospital de Isolamento*, cuja parte technica ficara confiada ao notavel engenheiro civil que exercia o cargo de secretario das Obras Publicas. O novo hospital foi construido em local apropriado, no mesmo em que se achava o antigo, de facil accesso por mar e por terra, composto de varios pavilhões. Quando transmitti o Governo ao meu successor deixei inaugurados cinco pavilhões: o pavilhão central da administração, possuindo excellentes accommodações para a residencia do director, dos medicos, internos e de outros empregados permanentes no estabelecimento; para isolamento individual, de typo especial e algo original, analogo ao systema do Hospital Pasteur, de Paris, particularmente destinado aos pensionistas e onde pelas suas adequadas disposições, se podem, sem inconveniente, recolher, simultaneamente, em quartos separados, providos, cada qual, de installações sanitarias proprias doentes de molestias differentes; um com duas enfermarias communs, uma para homens e outra para mulheres; um dividido em tres compartimentos, respectivamente para a pharmacia, para o laboratorio de pesquisas chemicas, microbiologicas e anatomopathologicas, e para o necroterio; e o para desinfectoria e lavandaria. Ficaram projectados mais dous, um de enfermarias communs e outro destinado á sequestração de leprosos. Eis aqui (*mostrando*) as photographias dos pavilhões construidos da minha administração. Constam do livro a que já tive ensejo de referir-me, publicado em março de 1920, isto é, ha mais de seis annos, quando para a politica ainda o Sr. Góes Calmon *non natus erat*.

Entretanto, o *Hospital de Isolamento*, esse mesmo *Hospital de Isolamento* a que acabo de alludir, tem sido, com a maior sem cerimonia, com um *sans facon* raras vezes presenciado, apresentado pelo Sr. Góes Calmon como o maior feito da sua administração! O Sr. Afranio Peixoto, na sua machavelica *entrevista*, em que baralha factos, numeros e tempos, para lograr fardar de estadista bemfeitor da Bahia o Sr. Góes Calmon, não deixou de fazer uma embrulhada com o *Hospital de Isolamento*, para não dizer que quem o construiu não foi o Governo do seu velho amigo.

No ultimo periodo de sua *entrevista*, o eminente Deputado bahiano diz que "toda a Bahia é um encanto de trabalho, de riqueza, progresso, vida e moralidade".

Se S. Ex. faz essa declaração para penitenciar-se de manifestações offensivas á Bahia, constantes de telegrammas louvaminheiros ao Sr. Góes Calmon, aos quaes é este apresentado como o iniciador do trabalho, da riqueza, do progresso, da vida e moralidade na Bahia, só tenho palavras de elogios para o illustre literato e cientista. O arrependimento de um passo errado nunca é serodio. Mas se é para confirmar aquelle juizo falsissimo, fique certo que a Bahia independente, a Bahia operosa, a Bahia rica, a Bahia progressista, a Bahia moralizada, protesta com todas as suas energias, com todo o vigor do seu patriotismo, com todo o ardor pela verdade, conspurcada, contra o que a amizade levou o meu velho amigo Sr. Afranio Peixoto a dizer na *entrevista*, em que tão desastrosamente estreou como historiador.

Sr. Presidente, ainda tenho que me occupar da *entrevista* de S. Ex., talvez, a sua parte mais importante, aquella que diz respeito á situação financeira da Bahia. Tenho que demonstrar que é falsissima a balela que anda por ahi corrente de que o Sr. Góes Calmon não augmentou impostos. Ainda não houve Governo na Bahia que augmentasse tão grandemente as contribuições quanto o de S. Ex., abrangendo até a morte! Tenho ainda que mostrar que é falsissimo que E. Ex. tenha diminuido a divida passiva do Estado em mais de 60 mil contos, quando pouco mais de que isso arrecadou.

Tenho ainda que evidenciar que, quando S. Ex. assumiu o governo, já encontrou regularizada a divida externa e unificada a fluctuante.

Tudo isso, Sr. Presidente, ficará para a proxima sessão. Peço, portanto, a V. Ex. que me faça a fineza de inscrever-me para o expediente de amanhã. (*Muito bem; muito bem.*)

## TRABALHOS A QUE SE REFERE O DISCURSO

O DR. ANTONIO MUNIZ E A SUA ADMINISTRAÇÃO GOVERNAMENTAL

### *Bibliotheca Publica*

A construcção desse formoso predio, perfeitamente aparelhado para o fim a que se destina, foi iniciada e concluida ao governo Moniz.

As notas e planos forneceu-os o meu presado amigo, o cientista bahiano professor Dr. Gonçalo Moniz; o projecto, confeccionado na Secretaria da Agricultura, obedeceu, em suas

linhas geraes, á architectura classica, predominando, exteriormente, a ordem jonica.

O edificio, situado no terreno baldio, fronteiro ao palacio Rio Branco, concorreu para regularizar a praça deste nome, dando-lhe agradável perspectiva e condições estheticas, falhas até então.

Mede o predio vinte e um metros e vinte e quatro centímetros de fachada para a Praça Rio Branco, e vinte e seis metros e meio de fachada lateral.

Tem de altura, com o frontão, quasi vinte e dous metros, e comprehende vasto porão, tres pavimentos, convenientemente distribuidos, servidos por uma escada de peroba-rosa, de accôrdo com o conjunto das condições estheticas da obra e, ainda, um vasio para receber o projectado elevador.

O primeiro pavimento contém amplo vestibulo, tres grandes salas de leitura, secretaria, gabinete do director, salão ao fundo e espaçosos commodos bem ventilados, providos de aperfeiçoado sapparelhos sanitarios.

Os segundo e terceiro pavimentos, destinados á bibliotheca propriamente dita (deposito de livros), são constituídos por vastos salões.

O vigamento do soalho é de ferro em duplo T, e as taboas que formam o lastro são deacajú e páo amarello do Pará, destacando-se os soalhos do *hall*, do gabinete, e da sala da directoria que são mais luxuosos.

Os forros são de cedro, acompanhando os desenhos do soalho.

As portas são de peroba rosa em quatro folhas.

Seguem-se outros detalhes, mas esta rapida exposição dá uma idéa do que é o edificio que, incontestavelmente, veio remodelar a Praça Rio Branco e preencher uma das principaes lacunas da nossa Capital.

Não se comprehende que até então se tivesse deixado á margem esse melhoramento.

A bibliotheca é um bem commum; todo cidadão pode utilizar, em proveito proprio, os livros ahi existentes, sem com isso privar ao demais dos fesmos beneficios.

Debaixo deste ponto de vista, a bibliotheca publica realisa o ideal democratico da igualdade absoluta e é, ao mesmo tempo, uma das fontes de instrucção popular.

Inspirado nessas principios, o Dr. Antonio Moniz não mediu sacrificios para realizar essa obra, que honra a nossa Capital. — *Pedreira Franco*. (*O Imparcial, Bahia*, 14 de julho de 1925.)

### *Programma Agricola*

As fontes da vida economica no Brasil, especialmente na Bahia, residem na agricultura.

Já se disse, muitas vezes, com bons fundamentos, que o Brasil precisa primeiro ser agricola, para depois ser industrial.

Compenetrado dessas verdades o "Governo Antonio Moniz" foi, talvez, o unico Estado da Bahia que levou a sério a execução de um programma agricola.

Até então, nada se havia feito nesse sentido, excepção apenas da Escola Agricola de S. Bento da Lages.

A lavoura empirica não pode mais dar ao homem tudo quanto elle precisa para sua subsistencia.

A lei da successão das necessidades, reclama continuamente, uma grande variedade de productos, dependentes do conhecimento do solo, da sua estrutura physica, da sua natureza chimica.

Os primitivos processo empregados na lavoura, esterilizarão vastas regiões do nosso territorio.

Substituil-os era indispensavel e urgente.

A terra não morre, mas é preciso recompor e activar o solo, que tem de alimentar populações de plantas, geradas pela força creadora dos elementos em mysteriosa transformação.

A superficie dos continentes, onde predominava o *humus* — terra vegetal na frase de um scientista — membrana proliфера, constituída pela desorganização da vida e, por sua vez, productora da vida, requer hoje agentes que augmentem o seu valor de nutrição.

Cada planta tem os seus dominios especiaes, determinados pela natureza do solo, pelas condições de clima, de temperatura, de irradiações, de humidade, de direcção e forças dos ventos, da marcha das correntes oceanicas.

Faltam ao agricultor bahiano esses conhecimentos e, até, os mais rudimentares, relativos á cultura dos campos.

O trabalhador rural não possui a minima noção da vida agricola; é uma simples machina de sorte que a lavoura na Bahia, si em outros tempos, devido ao braço escravo e á terra virgem, havia prosperado, entrava em um periodo mormido, que se manifestava, principalmente, pela escassez de produção relativa ao augmento de população.

Produz para as necessidades locaes, em geral, era a função do agricultor, que não se esforçava para augmentar a produção, porque não tinha consumidor bastante.

Attendendo a sesas multiplas condições precarias da lavoura e á situação da Europa que reclamava, dos paizes afastados do theatro da guerra, generos alimenticios destinados ao abastecimento dos exercicios, o "Governo Antonio Moniz" comprehendeu que era chegado o momento de executar um programma, capaz de melhorar a agricultura bahiana.

Foi assim que estabeleceu:

- 1º, o Mostruario dos Productos Bahianos;
- 2º, a Inspectoria do Serviço Agronomico e Meteorologico;
- 3º, as Inspectorias Agricolas;
- 4º, o serviço de distribuição de sementes e adubos;
- 5º, a cultura de novas plantas adaptaveis ao Estado, de preferencia as cerealiferas e forrageiras;
- 6º, os campos de experiencia e demonstração;
- 7º, novos methodos de cultura, empregados com proveito em outros Estados, que deviam substituir a velha rotina e bem assim, os processos de immunisação de sementes;
- 8º, premios destinados ao agricultor;
- 9º, transporte gratuito, nas emprezas de viação custeadas pelo Estado, de machinas e utensilios para lavoura;

10, redução ao mínimo das tarifas, nas mesmas empresas, para os cereaes e outros generos alimenticios;

11, commissões municipaes de agricultura;

12, commissões scientificas incumbidas do estudo da molestia do cacauero;

13, a propaganda activa e constante, no sentido de intensificação de culturas diversas, principalmente das de cereaes e plantas que servem á alimentação do homem.

Este programma foi executado á risca, e da sua proficuidade tem-se uma prova real, o augmento contínuo e consideravel da produção agricola, e consequente de impostos de exportação.

Iniciou incontestavelmente essa era nova o "Governo Antonio Moniz".

O Mostruario de Productos Bahianos, a maior e a mais bella exposição que já se realizou na Bahia, teve logar, durante o 5º Congresso Brasileiro de Geographia nesta Capital, de 7 a 16 de setembro de 1916. Desse modo, os congressistas tiveram occasião de apreciar a opulencia das nossas riquezas, e o Governo de dar um verdadeiro balanço na vida agricola do Estado.

Instrumento de publicidade e vulgarização scientifica, applicando methodos de comparação entre productos similares, despertando o estimulo, as exposições são verdadeiras escolas democraticas de trabalho, onde os poderosos capitalistas concorrem com o humildes operarios.

Encerrada a Exposição, que se realizou no "Lyceu de de Artes e Officios" com extraordinaria concorrência, o Governo resolveu tornal-a permanente com o nome de "Mostruario dos Productos Bahianos", onde se encontravam amostras e informações de tudo que o Estado produz.

Funciona actualmente no pavimento inferior do "Palacio Rio Branco" e constitue um dos melhores e mais uteis serviços da Bahia.

Ao lado dos productos, figuravam estatisticas da produção e da exportação.

*Inspectoria de Serviço Agronomico e Meteorologico* — Para satisfazer as necessidades da lavoura, criou o "Governo Antonio Moniz", na Capital, esse serviço, que ficou aparelhado para o fim a que se destina, e no interior as "Inspectorias Agricolas", a cargo de agronomos e chefes de cultura.

Inestimaveis tem sido os serviços prestados por essas repartições.

Culturas que tinham sido quasi abandonadas, com a do algodão e a do arroz, renasceram por encanto.

A mandioca que, apenas, era cultivada para o consumo do Estado, tomou grande incremento, chegando a se exportar não só a farinha commum, como a de tapioca.

Durante o anno de 1918, a "Inspectoria de Serviço Agronomico", distribuiu em um total de 68.327 kilogrammas, 13 variedades de sementes, convenientemente seleccionadas e immisadas, entre ellas feijões e milho diversos, arroz, batatas, trigo, aveia, sorgo, capim, jaraguá, gordura rôxa; sempre verde, etc.

A distribuição de plantas também não foi pequena, convido notar que s\* de videiras sahiram 3.847 hucellos.

O decreto n. 1.822, de 31 de maio de 1918, creou em cada municipio do Estado uma "Commissão de Agricultura", com o fim de melhorar e intensificar a lavoura.

Não so essas commissões, como as inspectorias agricolas foram medidas de grande alcance.

Os inspectores, dispondo de instrumentos aratorios, ensinavam no interior o seu manejo e realizavam conferencias publicas sobre a lavoura da zona.

Desse modo, patrão e trabalhador rural iam adquirindo noções praticas do emprego dos machinas agricolas, dos processos e dos methods empregados no cultura dos campos.

O "Campo de Experiencia e Demonstração", annexo á Ex-tação Central de Meteorologia de Ondina, é um estabelecimento modelar, onde, a par de outros melhoramentos, já se pode estudar ahí a cultura de muitas plantas uteis, bem como a constituição da atmosphaera e as leis de seus movimentos, que interessam bastante á agricultura.

O moderno agricultor precisa, não so conhecer ( como ap- plicar com criterio, ás diversas culturas, os preceitos que a meteorologia agricola recommenda.

O Campo de experimentação foi organizado pelo enge- nheiro Julio Alves Requião, que com muito zelo, inteligencia e dedicação, dotou o Estado de um serviço que honra a Bahia.

Foi durante o "Governo Antonio Moniz" que se realizou no Estado a primeira "Exposição de Milho", a cargo do en- genheiro Gratulino Mello, que não poupou esforços para le- var a effeito esse bello e proveitoso certamen.

A Escola Agricola de S. Bento das Lages, que foi crada em 1859, pelo Governo Imperial, que es cerca de 30 annos diplomou 275 engenheiros agronomos, com a sua passagem para a União, dentro de algum tempo, teve de suspender o seu curso.

Revertendo ao Estado, grandes foram as difficuldades paarreorganiza l-a.

Coube ao "Governo Antonio Moniz", autorizado pela lei n. 1.333, de 31 de julho de 1919, restabelecer no Estado, de accôrdo com os progressos da sciencia agronomica, o ensino agricola.

Nomeado director dessa escola o meu saudoso e presado amigo Cruz Rios, meu antigo companheiro na Constituinte do Estado, onde fulgurava entre as estrellas de primeira gran- deza, dirigiu com alto criterio e rara habilidade esse estabe- lecimento.

Desse modo, o "Governo Antonio Moniz", levando á agri- cultura bahiana os elementos necessarios á sua organização e prosperidade, imprimiu uma nova orientação á vida econo- mica do Estado. — *Pedreira Franco.*

(*O Imparcial*, Bahia 26 d e julho de 1925).

O Sr. Presidente — V. Ex. será atendido.

Continúa a hora do expediente.

Comparecem mais os Srs.: A. Azeredo, Souza Castro, An- tonino Freire, Thomaz Rodrigues, Epitacio Pessôa, Antonio Massa, Eusebio de Andrade, Lopes Gonçalves, Pedro Lago, Mo-

niz Sodré, Manoel Monjardim, Miguel de Carvalho, Paulo de Frontin, José Murtinho, Felipe Schmidt e Carlos Barbosa (16).

Deixam de comparecer, com causa justificada, os Srs. Pires Rebello, Pereira Lobo, Barbosa Lima, Eurico Valle, Costa Rodrigues, João Thomé, Rosa e Silva, Carneiro da Cunha, Manoel Borba, Gonçalo Rollemberg, Jeronymo Monteiro, Modesto Leal Washington Luis, Ramos Caiado, Affonso de Camargo, Carlos Cavalcanti, Generoso Marques, Vidal Ramos e Soares dos Santos (19).

**O Sr. Bueno Brandão** — Peço a palavra.

**O Sr. Presidente** — Tem a palavra o Sr. Bueno Brandão.

**O Sr. Bueno Brandão** — Sr. Presidente, estando informado que se acha sobre a mesa o parecer da Comissão de Redacção sobre o projecto de lei creando a Caixa Beneficente dos Ferrovianos, requero que V. Ex. consulte o Senado sobre si concede dispensa de impressão e urgencia para que essa redacção seja immediatamente discutida e votada.

**O Sr. Presidente** — O Sr. Senador Bueno Brandão requer urgencia para a discussão e votação immediatas da redacção final do substitutivo da proposição da Camara dos Deputados n. 7. de 1924, que remodela a lei n. 4.692, de 24 de janeiro de 1923, que creou a Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Ferrovianos, a qual se acha sobre a mesa.

Os senhores que approvam o requerimento do Sr. Senador Bueno Brandão queiram levantar-se. (*Pausa.*)

**Approvado.**

E' novamente lida, posta em discussão e approvada a redacção final do projecto do Senado substitutivo da proposição da Camara dos Deputados n. 7, de 1924, que remodela a lei n. 4.692, de 24 de fevereiro de 1923, que creou as Caixas de Aposentadorias e Pensões dos Ferrovianos.

A proposição vae ser devolvida á Camara dos Deputados.

**O Sr. Presidente** — Continúa a hora do expediente. (*Pausa.*) Si nenhum Senador quer mais usar da palavra na hora do expediente, passa-se á ordem do dia. (*Pausa.*)

## ORDEM DO DIA

### IMPOSTO SOBRE A RENDA

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados numero 66, de 1926, que dispensa do pagamento da parte complementar e progressiva do imposto sobre a renda global os contribuintes que até 1 de novembro fizerem as declarações de seus rendimentos, etc.



**O Sr. Presidente** — Tem a palavra o Sr. Paulo de Frontin, previamente inscripto.

**O Sr. Paulo de Frontin (\*)** — Sr. Presidente, não havendo o avulso da materia cuja discussão foi annunciada por V. Ex., peço a fineza de V. Ex. enviar-me a respectiva proposição. (*O orador é attendido.*)

Sr. Presidente, na segunda discussão tive a oportunidade de mostrar a forma pela qual se procura resolver o problema de emergencia quanto á execução do disposto no art. 18 da lei da Receita para o exercicio corrente. A maioria do Senado, porém, entendeu que a solução apresentada, que consistia em considerar como votado para o exercicio corrente o que constava da lei da Receita para o exercicio passado, não era conveniente. Nestas condições, manifestou-se contrario á emenda que tive a honra de submitter á sua alta consideração.

Agora, na terceira discussão, não venho renovar a mesma solução, apesar de considerá-la como a mais opportuna, a mais conveniente á situação em que nos achamos quanto á cobrança do imposto de renda, mantida a declaração respectiva ao mesmo imposto; meu intuito é formular uma emenda, em que consubstancio a segunda forma a que hontem me referi e que igualmente permite solver, na minha opinião, de modo conveniente, o problema que procuramos resolver e que a Camara dos Deputados estabeleceu na proposição ora em debate.

O Senado sabe que a disposição do art. 1º é a seguinte:

“Os contribuintes do imposto sobre renda que até 30 de novembro do corrente anno fizerem declaração dos seus rendimentos e effectuarem até 31 de dezembro, tambem deste anno, o pagamento devido, nos termos da lei n. 4.884, de 31 de dezembro de 1925, e decreto n. 17.990, de 26 de julho de 1926, gozarão do abatimento de 75 % sobre a totalidade do imposto.”

Como mostrei hontem, é a primeira vez que na legislação fiscal do nosso paiz se estabelece premio para pagamento de imposto. A forma usual sempre mantida tem sido a de manter o imposto desde que não seja paga na occasião fixada, ficando o contribuinte sujeito a uma multa, multa que varia de conformidade com o decurso da demora.

Outras vezes, como se trata do imposto de renda actual, a penalidade imposta é o lançamento *ex-officio* e a multa de 60 % sobre o imposto calculado, não pela declaração, que é inexistente, mas pelo lançamento *ex-officio* feito pelo empregado encarregado do imposto sobre a renda.

Parece, portanto, que pela forma por que o art. 1º está redigido, ha uma redução de imposto, mas não se generaliza a todos os contribuintes, sendo apenas extensiva áquelles que fizerem declaração de seus vencimentos até 30 de novembro e effectuarem o pagamento até 31 de dezembro deste mesmo anno.

(\*) Não foi revisto pelo orador.

Não me parece, portanto, que esta medida seja justa ou equitativa.

De facto, V. Ex. sabe que para muitos pontos do nosso paiz será difficil ter-se conhecimento de que o prazo foi prorrogado até 30 de novembro, para que dentro d'elle seja possível organizar as declarações.

Por outro lado, a cobrança até 31 de dezembro, dentro dos proprios termos da lei vigente, não é condição obrigatoria; é obrigatoria a entrega das declarações.

A repartição do Imposto sobre a Renda toma conhecimento dessas declarações, examina-as e, só depois, verificada sua exactidão, envia o aviso ao contribuinte para o effeito da cobrança respectiva. Esse aviso, ás vezes, vem com uma demora notavel. No corrente anno, por exemplo, recebi o aviso do pagamento a fazer em abril, pela declaração entregue no anno passado, na época marcada pelo regulamento.

Vê-se, portanto, que o aviso pôde ser enviado para effectuar a cobrança depois da data que ali é fixada, afim de que se goze dessa redução. Comprehendem facilmente V. Ex., Sr. Presidente, e o Senado, que se pôde dar o caso de uma declaração qualquer não ser sufficiente para que se vá fazer simultaneamente o pagamento, por meio de um cheque cruzado, como é permittido fazer, na occasião da entrega das declarações. O contribuinte pôde declarar a decima ou a vigesima parte ou qualquer fracção do seu rendimento effectivo. De modo que pelo pagamento feito por esta fórma, não significa que esteja effectuada a cobrança do imposto de renda. O imposto só é realmente cobrado depois da verificação feita pela competente repartição no tocante á declaração do contribuinte.

Mesmo que seja mantida a data de 30 de novembro para a entrega das declarações, comprehende-se que é quasi impossivel que essa verificação se faça dentro do pequeno decurso de 30 dias fixados no art. 1º da proposição da Camara dos Deputados.

O SR. ANTONIO MASSA — Mas este anno foi estabelecida uma nova pratica, que permite o pagamento por meio de cheques cruzados.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Perfeitamente; já tive occasião de me referir a esse ponto.

O SR. ANTONIO MASSA — Esse pagamento pôde ser feito immediatamente após á entrega da declaração.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Perfeitamente. Pôde fazer-se por meio de um cheque cruzado, e até é esta a fórma pela qual a Repartição recebe. Não recebe de outro modo, porque, do contrario, seria preciso tirar uma guia, e esta não é dada logo, qualquer que seja a declaração de rendimento.

Como se pôde dar a hypothese de haver declarações com o valor inferior ao real, e sobre o qual o contribuinte ainda gozaria de uma redução, a declaração tem de ser verificada. Depois de verificada, é que se fixa a importancia que o contribuinte deve pagar.

Como o tempo que decorre após a entrega da declaração e o respectivo pagamento é muito reduzido, uma medida de emergencia satisfatoria seria a redução da quarta parte do total da importancia.

Nenhuma objecção tenho a apresentar quanto á parte que está contida na proposição da Camara, no tocante a redução do imposto; a parte á qual eu me opponho é que só seja extensiva essa redução do imposto sobre a renda áquelles que effectuarem a declaração até 30 de novembro ou para aquelles que tenham effectuado o pagamento até 31 de dezembro.

São, portanto, duas condições. Si se fizer o pagamento até 31 de dezembro, mas a declaração não tenha sido feita até 30 de novembro, não gozam do abatimento.

O SR. ANTONIO MASSA — Mas no anno corrente não depende mais da repartição. Ella manda o aviso. A parte recebe o aviso e paga logo, si quizer.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Paga, logo, si quizer, e o pagamento é feito por cheque cruzado. E eu já tive occasião de responder a V. Ex. que essa observação não invalida a objecção que faço.

Ha duas multas: si a declaração não fór feita até 30 de novembro e si o pagamento não se effectuar até 31 de dezembro.

Na proposição da Camara não está incluída a hypothese a que o illustre representante da Parahyba se refere, isto é, da declaração ser feita até a época fixada e o pagamento até o fim do exercicio.

Mas, não ha nada que impeça que esse pagamento relativo ao corrente exercicio seja feito, sem multa, no correr do exercicio vindouro, como aconteceu no anno de 1924 com aquelles que effectuaram o pagamento do imposto sobre a renda em 1925. Ainda ha pouco referi o meu caso pessoal: o pagamento foi feito por aviso recebido nos primeiros mezes do corrente exercicio.

Parece, portanto, que a solução que se devia dar ao caso era generalizar a redução para todos os contribuintes do imposto sobre a renda e tanto quanto possivel estender o prazo das declarações. Assim, se nós fixassemos até 15 de dezembro o prazo das declarações e generalizassemos para todos os contribuintes a redução, aquelles que não cumprissem a sua obrigação ou de declarar ou de pagar, ficariam sujeitos ás penalidades do Regulamento em vigor, penalidades que consistem no lançamento *ex-officio*, no pagamento de accordo com esse lançamento e multa de 60 % sobre o imposto assim calculado.

Essas penalidades não são pequenas. O lançamento *ex-officio* corresponde a uma aggravação da declaração e mais a multa de 60 % possivelmente elevará ao dobro o pagamento do imposto. Essa penalidade representa approximadamente seis vezes e meia aquillo que teria de pagar o contribuinte no caso da applicação da disposição de emergencia.

Não me parece que essa descommunal desproporção possa ser adoptada, constituindo uma verdadeira extorsão, quando o imposto é igual para todos e quando ha, sobre o contribuinte que se atraza a multa, multa que, como se sabe, a não ser em casos especiaes de declarações falsas e tentativas de contrabando, nunca vac á proporção semelhante.

Temos, por exemplo, o imposto em dobro que se cobra na importação, quando a declaração não corresponde ao que contém o volume a ser despachado. Mas, ainda neste caso, não

temos a proporção de seis vezes e quatro decimos, que é a proporção que se dá no imposto sobre a renda.

Por outro lado, mostrei que ha uma outra iniquidade, que consiste na difficuldade para muitos contribuintes do interior em fazerem as declarações até 30 de novembro. De modo que não sendo feitas essas declarações até 30 de novembro, não haverá absolutamente a possibilidade de gosar da redução. Dahi, portanto, o motivo pelo qual referi o caso concreto, a situação em que ficaram o interior do Maranhão, o interior do Piahy, uma parte de Goyaz, uma parte da Bahia, uma parte de Minas, uma zona de Matto Grosso, e ainda outros pontos onde circumstancias extraordinarias e anormaes se verificaram, como o percurso de elementos revolucionarios da columna Prestes, que perturbam não só o que diz respeito ás relações commerciaes, mas tambem á lavoura e á industria extractiva dessas regiões.

O SR. MONIZ SODRÉ — Mesmo quando houvesse culpa do contribuinte, seria um absurdo, porque seria uma dupla penalidade para uma só infracção, quer dizer o *bis in idem*. O individuo que deixou de pagar o imposto tem duas penalidades — a multa de 60 por cento e o quadruplo da contribuição.

O SR. PAULO DE FRONTIN — V. Ex., neste ponto, está de accôrdo com as ponderações já feitas por mim. Acho, portanto, que não é justo o que se propõe.

Para obviar esse inconveniente, eu submetto á consideração do Senado o seguinte substitutivo ao art. 1º: "Aos contribuintes do imposto sobre a renda fica concedido o prazo até 15 de dezembro para fazerem a declaração dos seus rendimentos nos termos da lei n. 4.984, de 31 de dezembro de 1925 e do decreto n. 17.390, de 26 de julho de 1926 e tambem o abatimento de 75 por cento sobre a totalidade do imposto." Desta fórma generaliza-se a medida. Cessa de ser um premio e passa a ser redução do imposto, redução do imposto de que já temos tido mais um exemplo. Recordo-me de que, quando havia o imposto sobre o subsidio e os vencimentos, houve a votação de uma lei reduzindo esse imposto, feita no proprio exercicio. Por consequencia, não se trata sinão de um caso semelhante.

Por este modo resolve-se a difficuldade. Mas não é a unica. Nas circumstancias actuaes ainda a lavoura, sobrecarregada de impostos estaduaes e municipaes, luta com uma série de difficuldades. A lavoura de café, por exemplo, luta com as difficuldades da entrega do producto ao intermediario para ser depois vendido e exportado, e outras lavouras, devido á depreciação sensivel dos productos e a outras causas, entre ellas a difficuldade de comunicação e a de transporte, não estão em uma situação favoravel. Ao contrario, passam por uma crise realmente seria, como o assucar e o algodão. Os cereaes e todas as multiplas modalidades da exploração agricola estão sujeitos a uma depreciação notavel, nos seus rendimentos. Parece-me, portanto, preferivel que, conforme as solicitações das varias sociedades de agricultura, quer da Capital, quer paulistas, quer de outros Estados, durante o corrente exercicio de 1926, e como medida de emergencia ficassem os rendimentos da exploração agricola isentos do im-

posto. Quanto ás rendas immobiliarias, V. Ex. sabe que a lei do inquilinato não tem permittido extraordinarias elevações do aluguel, sinão em circumstancias muito especiaes.

Aproveito a opportunidade para relembrar que não é ao Poder Legislativo que cabe a responsabilidade das successivas leis do inquilinato, leis de emergencia, porquanto o Poder Legislativo teve occasião de resolver, por uma lei adequada, o problema das construcções no Districto Federal, resolução traduzida pelo decreto legislativo n. 4.209, de 11 de dezembro de 1920, relativa á construcção de casas para operarios. Este decreto legislativo, porém, nunca teve execução por parte do Poder Executivo.

Tenho, portanto, incidentalmente, occasião de mostrar que não é á bancada do Districto Federal que cabe a responsabilidade pela não resolução deste problema. Ella defendeu e conseguiu a passagem dessa lei; ella interveiu para que fosse regulamentada a lei da construcção de casas populares — e este regulamento só foi possível obter em 1922; ella ainda agiu para que se concluíssem as casas da Villa Marechal Hermes, o que tambem até hoje ainda não foi feito; ella, finalmente, pela sua acção no Conselho Municipal, pôde, pela permissão de construcções livres nas zonas suburbana e rural, resolver, de certo modo e para certas classes, o problema, ligado intimamente á divisão de terrenos em lotes, o que facilita a obtenção dessas propriedades pelos que desejam construir, facilitando por sua vez a liberdade de construcção, a edificação de predios baratos, que possam de certo modo attenuar o problema da deficiencia de casas na Capital da Republica.

Mas, deixando o incidente de lado, vê V. Ex., Sr. Presidente, que haveria toda a conveniencia em que, quer a exploração agricola, quer os capitaes applicados em rendas immobiliarias, emfim, todos os capitaes immobiliarios, ficassem isentos: por um lado, para que não houvesse uma sobrecarga a esta situação de crise; por outro lado, para que não se procure afugentar, por um novo onus, a applicação de capitaes a este fim, o que devia até ser favorecido, para que fossem desenvolvidas as construcções de casas populares ou de alugueis modicos.

No sentido de attender a estas condições, na minha emenda apresento um paragrapho que consiste no seguinte:

“No exercicio de 1926, ficam isentos do imposto sobre a renda os rendimentos que provierem da exploração agricola e os derivados da applicação de capitaes immobiliarios.”

Por esta fórma se pôde attender aos inconvenientes a que acabo de me referir.

Não desejo demorar por mais tempo a discussão do assumpto e por isso sómente chamo a attenção de meus illustres collegas para o substitutivo ao art. 1º, que terá dupla vantagem de ser muito mais geral e muito mais equitativo do que a disposição contida na proposição da Camara dos Deputados, que não só seria de difficil execução dentro dos prazos limitados, ahí fixados, como teria ainda o inconveniente de fazer com que os contribuintes que não satisfizes-

sem aquellas condições, pagassem seis vezes e meia o imposto que recalie sobre os demais contribuintes do imposto sobre a renda.

Era o que tinha a dizer (*Muito bem.*)

Vem á mesa, e é lida a seguinte

#### EMENDA

Substitua-se o art. 1º pelo seguinte:

"Art. 1º Aos contribuintes do imposto sobre a renda fica concedido prazo até 15 de dezembro para fazerem a declaração de seus rendimentos, nos termos da lei n. 4.984, de 31 de dezembro de 1925 e também o abatimento de 75 % sobre a totalidade do imposto.

Paraphrasso unico. No exercicio de 1926 ficam isentos do imposto sobre a renda os rendimentos que provierem da exploração agricola e os derivados da applicação de capitães immobiliarios.

Rio, 27 de outubro de 1926. — *Paulo de Frontin.*

O Sr. Presidente — Os senhores que apoiam a emenda que vem de ser lida, queiram levantar-se. (*Pausa.*)

Apoiada.

Continúa a discussão.

Tem a palavra o Sr. Senador Bueno Brandão.

O Sr. Bueno Brandão — Sr. Presidente, peço a V. Ex. mandar-me a emenda lida. (*O orador é satisfeito.*)

Sr. Presidente, na sessão de hontem, quando me pronunciava sobre a emenda apresentada pelo honrado Senador, representante do Districto Federal, tive oportunidade de declarar ao Senado que me reservava o direito de examinar a que S. Ex. annunciou, que apresentaria na sessão de hoje á mesma proposição.

Ouyi attentamente o discurso do honrado Senador pelo Districto Federal e, por extrema gentileza de S. Ex., que agradeço, antes de ser apresentada a emenda ao art. 1º da proposição, dolla tive conhecimento.

Depois de muito meditar sobre o assumpto, é com verdadeiro pezar que não posso concordar com os desejos do illustre representante do Districto Federal, aceitando a sua emenda substitutiva ao art. 1º da proposição. Rapidamente darei os motivos, que me levam a assim proceder.

Encontramo-nos deante de uma lei regularmente votada pelo Congresso Nacional e pela qual todos os contribuintes, todos os cidadãos residentes no paiz se acham sujeitos ao pagamento de um certo e determinado imposto.

De accordo com a votação dessa lei, o calculo feito sobre a contribuição, que adviria do imposto creado, foi distribuido pelos diversos departamentos dos negocios publicos, de modo que o Poder Executivo ou o Thesouro Nacional deva contar com a arrecadação desse imposto para occorrer ás despezas necessarias á administração publica.

E' por esse motivo que geralmente se condemna que durante o exercicio de uma lei orçamentaria e em plena vigencia de suas disposições se venham mutilando, diminuindo ou extinguindo as fontes de receita, julgadas absolutamente necessarias para occorrer aos gastos publicos. Relativamente, porém, ao imposto sobre a renda houve por bem a Camara dos Deputados, abrir uma excepção, estabelecendo dispositivos que melhor permittam ao contribuinte satisfazer as obrigações que lhe foram impostas pela lei que creou e desenvolveu esse imposto; e, nestas condições, votou a proposição que ora discutimos, permittindo uma redução na arrecadação desse imposto para aquelles que, nos prazos estipulados nos arts. 1º e 3º façam as respectivas declarações e effectuem o pagamento devido.

A emenda substitutiva do honrado Senador pelo Districto Federal, meu illustre amigo, cujo nome declino com muita veneração, o Sr. Paulo de Frontin, altera substancialmente a lei em vigor, estabelecendo como regra, como dispositivo permanente, o abatimento de 75 % na totalidade do imposto, ao contrario do que estabelece a proposição da Camara que apenas permite aos contribuintes gozar deste favor, desde que façam as suas declarações até 30 de novembro e effectuem o pagamento até 31 de dezembro.

O SR. PAULO DE FRONTIN — A minha emenda é relativa só a este exercicio.

O SR. BUENO BRANDÃO — Sim. V. Ex. apenas modifica o art. 1º da proposição. Não sei si está de accôrdo com os demais.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Sim, senhor.

O SR. BUENO BRANDÃO — Neste caso então V. Ex. deve convir que a emenda que apresentou não aproveita, porquanto o art. 3º determina:

"Art. 3º Os contribuintes que até 31 de dezembro do corrente anno não pagarem o imposto, de accôrdo com o disposto no art. 1º e paragrapho unico, continuarão responsaveis pelo imposto integral, nos termos das leis e regulamentos em vigor."

Assim, os contribuintes que não pagarem, contituarão responsaveis pelo imposto integral e multas.

O SR. PAULO DE FRONTIN — A minha emenda substitue o art. 1º. Não dispenso o imposto, reduzo-o apenas. Quem não pagar continúa responsavel pelo imposto.

O SR. JOAQUIM McREIRA — E é só applicavel a esse exercicio, nos termos do substitutivo.

O SR. BUENO BRANDÃO — V. Ex. tem razão. A emenda do honrado Senador modifica por completo a proposição vinda da Camara. E' uma disposição de excepção, e S. Ex. transforma essa excepção em regra.

O SR. JOAQUIM MOREIRA — Permanente não; só para este exercicio de 1926.

O SR. BUENO BRANDÃO — Sim, porque é uma lei annua, e, como todas as leis de impostos, cumpre para entrar em execução ser incluída no orçamento annual.

Como dizia, Sr. Presidente, desde que entrou em execução a lei de receita para o exercício de 1926, todos os contribuintes ficaram obrigados ao pagamento do imposto nella consignado, porquanto não é uma surpresa para ninguém a execução dessa lei votada o anno passado. Sobre esse ponto, creio, não ha a menor duvida.

Agora, a Camara dos Deputados, para attender a diversas reclamações que lhe foram presentes sobre a applicação da lei, resolveu votar a proposição ora em debate, exactamente para favorecer o contribuinte do imposto de renda que, de prorogação em prodrogação, deixou de pagar esse imposto na época determinada, para que possa fazel-o agora sem vexame e sem agravo.

Para que a obrigação de declarar a renda seja cumprida pelo contribuinte, concede-se ainda que esse prazo póde ser considerado exiguo, porquanto, em geral, todos os brasileiros deixam para a ultima hora o cumprimento desses deveres; e já se approximando o dia 30 de outubro, termo final para a mesma declaração, a Camara dos Deputados, como um acto de grande e extrema generosidade, concedeu nova prorogação até 30 de novembro, para as declarações, até 31 de dezembro para o pagamento.

Ora, estabelecendo a proposição que essas disposições sejam transmittidas pelo Telegrapho a todos os pontos do paiz, é certo que o conhecimento dessas obrigações chegarão aos contribuintes antes de terminado o prazo, isto é, antes de 30 de novembro. Si essas obrigações forem cumpridas, ha tempo sufficiente para que os contribuintes possam gozar dos favores da lei, effectuando o pagamento do imposto com a redução constante da proposição da Camara, isto é, de 75 % approximadamente.

Não devemos desvirtuar o pensamento dos membros da outra Camara, quando tiverem esse movimento, que qualifiquei de grande generosidade; não podemos tambem dispensar a contribuição devida, desde que os contribuintes, favorecidos tantas vezes com prazos tão longos, não tenham querido gozar dos beneficios que a lei lhes confere.

Ora, si são remissos, si apesar de todas essas facilidades concedidas pelo Poder Legislativo, não cumprem com o seu dever patriótico, nada impede que o mesmo Congresso lhes imponha uma pena, para que elles soffram as consequencias do seu acto menos considerado e menos legal.

Não se torna, pois, desigual a lei por esse facto, isto é, concedendo um favor áquelles que cumprem o seu dever e impondo uma pena aos que deixam de cumpril-o. A todo direito corresponde uma obrigação; e desde que essa obrigação não é cumprida, cabe ao legislador armar o poder competente dos meios coercitivos para obrigar a fiel execução da lei.

E' por isso, Sr. Presidente, que, com muito pezar, não posso votar pela emenda apresentada pelo honrado Senador pelo Districto Federal. Ainda mais, Sr. Presidente, estou devidamente informado que o que consta desta proposição deve satisfazer á generalidade dos contribuintes honestos e bem intencionados.

São estas, Sr. Presidente, as declarações que tenho a fazer ao Senado e as razões pelas quaes deixo de dar o meu



voto á emenda do illustre representante do Districto Federal. (*Pausa.*)

Tendo o eminente collega, Senador por S. Paulo, chamado a minha attenção para o paragrapho unico da emenda, declaro, tambem, ao Senado que da mesma fórma deixo de acceital-o. Não estou de accôrdo com o mesmo porque, neste momento, elle viria reformar em sua parte essencial, a lei que creou o imposto de renda, sendo a sua discussão mais pertinente na occasião em que se tratar da lei da Receita. Ah!, então, o Senado poderá tomar conhecimento dessa lei em todo o seu conjunto e modificál-a nas partes que julgar conveniente fazel-o.

Era o que tinha a dizer. (*Muito bem; muito bem.*)

O Sr. Presidente — Continúa a discussão.

O Sr. Paulo de Frontin — Peço a palavra.

O Sr. Presidente — Tem a palavra o Sr. Paulo de Frontin.

O Sr. Paulo de Frontin (\*) — Sr. Presidente, agradeço ao illustre «leader», honrado representante do Estado de Minas Geraes, o modo pelo qual S. Ex. examinou a emenda que tive a honra de submeter á apreciação do Senado.

Peço, porém, licença a V. Ex. para mostrar que ha um equívoco quanto á forma pela qual se tem de agir em relação ao contribuinte remisso.

A unica forma de cobrar o imposto é a execução. Votando-se multas de 10,20 e 30 por cento, não haverá possibilidade de ser cobrado o imposto. Quanto maior fór a multa mais difficil será a cobrança, de modo que o que acontecerá é o seguinte:

O SR. BUENO BRANDÃO — A multa insignificante não obriga a pagar o imposto na época fixada.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Mas V. Ex. sabe que a multa neste caso não é insignificante.

A multa é de 60 %

O SR. BUENO BRANDÃO — A multa deve ser elevada; deve ser temida pelo contribuinte, para ser efficaz.

O SR. PAULO DE FRONTIN — V. Ex. sabe que ha uma dupla penalidade: o lançamento *ex-officio* e mais 60 % de multa, quando a generalidade das multas dos demais impostos é muito inferior.

O SR. BUENO BRANDÃO — Essa multa não é uma novidade; ella já existe.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Existe, mas sem execução.

O SR. BUENO BRANDÃO — O que não existe é o favor, é a redução.

O SR. PAULO DE FRONTIN — V. Ex. sabe que o imposto sobre á renda foi recebido com reclamações geraes, de todas

(\*) Não foi revisto pelo orador.

as associações. Quer o commercio, quer a lavoura, quer a industria, quer o funcionalismo reclamaram contra o modo pelo qual tinha sido organizado o imposto sobre a renda.

V. Ex. sabe que o discutí mais de uma vez e que não partiu da Camara dos Deputados a prorrogação das declarações; partiu do Senado, em projecto que tive a honra de apresentar, fundando-o nas reclamações que eram feitas, projecto que passou da data de 1º de setembro para 1º de novembro. Foi, portanto, o Senado que tomou parte activa nesta questão.

O SR. BUENO BRANDÃO — Prorogando os prazos tão sómente.

O SR. PAULO DE FRONTIN — E não tocámos nos outros pontos porque as reclamações estavam sendo dirigidas ao Governo e o Governo a ellas attendeu dentro da disposição que lh'o permittia.

As reclamações do commercio foram a um tal limite que me parece que o imposto sobre a renda, para os negociantes, está aquem do que é razoavel ser cobrado. Para um capital até 500 contos, quantia com que um negociante gira, excedida de muitas vezes, estabelece como base de lucro 6 %.

Ora, incontestavelmente não ha casa commercial nenhuma com esse capital que possa viver com esse lucro.

Com o commercio, que tem associações para o defender convenientemente e reclamar, se fez isso, ao passo que para a lavoura foi mantido o calculo de 10 % de lucro.

Dahi as reclamações da Sociedade Agricola do Estado de S. Paulo e da Sociedade Nacional de Agricultura, que pediram cinco annos de isenção, até se organizar a contabilidade, para se saber qual a renda liquida da taxaço para a exploração agricola. Isso é que foi solicitado na grande reunião de todas as associações agricolas e é a razão de ser do paragrapho que apresentei de isenção no exercicio de 1926.

O illustre representante de Minas Geraes disse que havia contradicção entre o art. 1º e o art. 3º. Não ha, porque o artigo fica modificado de accôrdo com o substitutivo que apresento. O substitutivo torna bem claro o seguinte: os contribuintes em logar de pagarem o imposto integral da lei da receita, pagarão o imposto com a redução de 75 por cento. O que não pagar fica sujeito ás penalidades da legislação em vigor ou ao lançamento *ex-officio* o que não tiver feito a declaração da renda, de modo que não se modifica em cousa alguma a legislação actual.

O SR. BUENO BRANDÃO — O abatimento é tão grande que não é viavel.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Não vejo motivo para se declarar o abatimento tão grande, a ponto de não ser viavel. Por que se dá abatimento ao imposto?

O SR. BUENO BRANDÃO — Para tornar desejavel o imposto.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Si é para tornal-o desejavel devemos generalizal-o a todos os contribuintes...

O SR. BUENO BRANDÃO — Ellos que cumpram o seu dever.

O SR. PAULO DE FRONTIN — ... e não attingir apenas uma parte delles, e, principalmente, uma parte do contribuintes, entre os quaes muitos haverá que não poderão fazer as declarações ou o pagamento dentro do prazo marcado!

O SR. BUENO BRANDÃO — Quaesquer que sejam os prazos, ha muitos que não poderão fazel-o.

O SR. PAULO DE FRONTIN — V. Ex. sabe perfeitamente que, no seu proprio Estado, até que chegue ao conhecimento dos contribuintes o prazo das declarações, fixado até 30 de novembro, e elles estejam aptos a saber como estas declarações são feitas, até que as façam e as entreguem, ha de haver municipios longinquos onde não serão recebidas declarações da maior parte dos contribuintes.

O SR. BUENO BRANDÃO — Póde V. Ex. ficar certo de que, em todos os pontos do Estado, a noticia chegará dentro de dez dias.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Sómente na séde dos municipios, mas não se trata só da séde, não é só a séde que tem de fazer declarações. Por exemplo, municipios como o de Januaria, de extensão kilometrica vastissima, ha logares nos quaes a noticia não chegará a tempo.

O SR. BUENO BRANDÃO — Januaria está liagda por telegrapho e por viação do S. Francisco á séde do municipio.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Não me parece, portanto, justo e equitativo o que se propõe.

Estando com a palavra, aproveito a oportunidade para solicitar de V. Ex. consultar o Senado sobre se permite que a votação da minha emenda se faça em duas partes. Primeiro, a parte relativa ao artigo. Segundo, a parte relativa ao paragrapho. De fórma que o Senado poderá manifestar-se quer em relação aos rendimentos totaes, que estão incluídos no artigo 1º, quer aos rendimentos parciaes, que fazem parte do paragrapho unico da minha emenda. Aqui é que estão exactamente os rendimentos agricolas e os immobiliarios. (*Muito bem*).

O Sr. Adolpho Gordo — Peço a palavra pela ordem.

O Sr. Presidente — Tem a palavra o Sr. Adolpho Gordo.

O Sr. Adolpho Gordo (pela ordem) — Sr. Presidente, eu pedi a palavra simplesmente para fazer um requerimento additivo ao do Senador pelo Districto Federal. Caso seja votada por partes a emenda, uma referente á disposição do principio da emenda e a outra á constante do paragrapho, eu requeiro que tambem a votação da emenda constante do paragrapho seja feita por partes. Por essa emenda, ficam isentos do imposto sobre a renda os rendimentos da industria agricola, e os derivados da propriedade immobiliaria, no corrente exercicio de 1926.

Eu requeiro que se faça a votação por partes: — a isenção do imposto sobre a renda da industria agricola e em segundo lugar, os derivados da propriedade immobiliaria.

Porque póde ser que haja quem queira votar apenas pela isenção de um desses rendimentos e não de todos.

O Sr. Presidente — O paragrapho unico da emenda só pôde ser dividido em duas partes e não em tres, como V. Ex. requereu.

Continua a discussão.

Si ninguem mais quer usar da palavra, encerro a discussão. *(Pausa)*.

Encerrada.

A emenda substitutiva do Sr. Senador Paulo de Frontin compõe-se de duas partes. Attendendo ao requerimento de S. Ex. vou fazer a votação em primeiro logar da parte a que S. Ex. deu o titulo de «Art. 1º» e depois da parte que S. Ex. deu o titulo de «Paragrapho unico.»

Os Srs. que approvam o art. 1º da emenda substitutiva, queiram levantar-se. *(Pausa)*.

Foi rejeitado.

O Sr. Paulo de Frontin — Peço a palavra pela ordem.

O Sr. Presidente — Tem a palavra o Sr. Senador Paulo de Frontin.

O Sr. Paulo de Frontin (pela ordem) — Sr. Presidente, requero verificação da votação.

O Sr. Presidente — O Sr. Senador Paulo de Frontin requer verificação da votação.

Queiram levantar-se e conservar-se de pé, afim de serem contados os Srs. que votaram a favor da emenda. *(Pausa)*.

Seis á esquerda e tres á direita.

Votaram a favor da emenda nove Srs. Senadores.

Queiram levantar-se os Srs. que votaram contra. *(Pausa)*.

Onze á esquerda e dezeseis á direita.

Votaram contra a emenda vinte e sete Srs. Senadores.

A emenda foi rejeitada por vinte e sete votos contra nove.

Attendendo ao requerimento do Sr. Senador Adolpho Gordo, vou votar, por partes, o paragrapho unico.

«No exercicio de 1926, ficam isentos do imposto sobre a renda os rendimentos que provierem da exploração agricola...»

Os Srs. que approvam esta 1ª parte da emenda, queiram levantar-se. *(Pausa)*.

Seis á direita e nove á esquerda. Quinze.

Votaram a favor da emenda quinze Srs. Senadores.

Queiram levantar-se os Srs. que votam contra. *(Pausa)*.

Quinze á direita e oito á esquerda. Vinte e tres.

A 1ª parte do paragrapho foi rejeitada por vinte e tres votos contra quinze.

Vou submitter a votos a segunda parte:

«Os derivados da propriedade immobiliaria».

Os Srs. que a approvam, queiram levantar-se. (*Pausa*).

Seis á esquerda e um á direita.

Votaram a favor sete Srs. Senadores.

Queiram levantar-se os Srs. que votaram contra. (*Pausa*).

Dez á esquerda e vinte á direita.

Votaram contra a emenda trinta Senadores e a favor sete.

A emenda foi rejeitada.

E' approvada a proposição, que vae á sancção.

Votação, em discussão unica do parecer da Commissão de Marinha e Guerra n. 359, de 1926, solicitando, por intermedio do Ministerio da Guerra, informações sobre o requerimento em que o capitão de mar e guerra, Dr. Henrique Imbassahy, pede reparação de uma injustiça que allega ter soffrido.

Approvado.

Votação, em 1ª discussão do projecto do Senado n. 73, de 1926, determinando que sejam processados e julgados na fórma prescripta na legislação anterior, os crimes definidos nos arts. 107 a 118 do Código Penal e os que lhes forem conexos.

Approvado.

O Sr. Antonio Moniz — Peço a palavra pela ordem.

O Sr. Presidente — Tem a palavra o Sr. Antonio Moniz.

O Sr. Antonio Moniz (pela ordem) — Sr. Presidente, peço a V. Ex. que me informe si o projecto ora approvado vae á Commissão de Justiça e Legislação.

O SR. PRESIDENTE — Sim, senhor.

Votação, em 1ª discussão do projecto do Senado n. 98, de 1926, determinando a reversão á actividade do consul geral de 1ª classe Francisco José da Silveira Lobo.

Approvado, vae á Commissão de Finanças.

Votação, em 2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 38, de 1926, autorizando o Governo a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, um credito especial de 6:640\$117, para pagamento a D. Honorina Benjamin de Mello, em virtude de sentença judiciaria.

Approvada.

Votação, em 2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 39, de 1926, autorizando o Governo a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, um credito especial de 4:986\$553, para pagamento ao operario Manoel Galvez, em virtude de sentença judiciaria.

Approvada.

Votação, em 3ª discussão do projecto do Senado n. 187, de 1925, que manda considerar effectivos os mestres e contra-mestres da Escola Profissional Wenceslau Braz.

São approvadas, as seguintes

#### EMENDAS

##### N. 1

Art. 2.º Ficam extensivos todos os onus, regalias e vantagens dos professores cathedrauticos e profesores substitutos ou adjuntos dos estabelecimentos de ensino secundario da Republica aos professores e professoras adjuntos, mestres e contra-mestres da Escola Normal de Artes e Officios Wenceslau Braz, do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, abrindo o Governo os necessarios creditos.

##### N. 2

Os actuaes mestres, contra-mestres, professores de musica e educação physica e auxiliares de contra-mestres, contractados ou diaristas passam a fazer parte do quadro do pessoal effectivo com os vencimentos que lhes competirem.

Paragrapho unico. A disposição deste artigo é igualmente applicavel aos actuaes professores, a qualquer titulo das cadeiras de Francez, Hygiene, Pedagogia e Psychologia, Geographia, Historia, Portuguez e Educação Civica, mencionados no art. 3º.

##### N. 3

Accrescente-se como art. 3º:

Fica o Governo autorizado a provêr com professores cathedrauticos as cadeiras de Francez, Hygiene, Pedagogia e Psychologia da Escola Normal Wenceslau Braz, cujas disciplinas já são alli ministradas por professores adjuntos e a outros titulos, e a desdobrar a cadeira de Geographia e Historia, bem como a de Portuguez e Educação Civica.

E' approvedo o projecto, que vae á Commissão de Redacção.

O Sr. Lauro Sodré — Peço a palavra pela ordem.

O Sr. Presidente — Tem a palavra pela ordem o Sr. Senador Lauro Sodré.

O Sr. Lauro Sodré (pela ordem) — Segundo estou informado, acha-se sobre a mesa a redacção final do projecto que acaba de ser approvedo pelo Senado. Requeiro, pois, a V. Ex. que consulte o Senado sobre si consente que a mesma seja immediatamente discutida e votada.

O Sr. Presidente — O Sr. Senador Lauro Sodré requer dispensa de impressão e urgencia para que seja discutida e votada immediatamente a redacção final do projecto n. 187, de 1925, que se acha sobre a mesa.

Os senhores que approvam o requerimento queiram levantar-se. (*Pausa.*)

Approvedo.

O Sr. 2.º Secretario lê e é approvedo o seguinte

PARECER

N. 420 — 1926

*Redacção final do projecto do Senado n. 487, de 1925, que manda considerar effectivos os mestres e contra-mestres da Escola Profissional Wenceslau Braz.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º São considerados effectivos nos cargos que actualmente occupam, nas secções masculinas e femininas da Escola Normal de Artes e Officios Wenceslau Braz, os actuaes contra mestres e contra mestras.

Art. 2.º Ficam extensivos todos os onus, regalias e vantagens dos professores cathedrauticos e professores substitutos ou adjuntos dos estabelecimentos de ensino secundario da Republica aos professores e professoras adjuntos, mestres e contra-mestres da Escola Normal de Artes e Officios Wenceslau Braz, do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, abrindo o Governo os necessarios creditos.

Art. 3.º Os actuaes mestres, contra mestres, professores de musica e educação physica e auxiliares de contra mestres, contractados ou diaristas, passam a fazer parte do quadro do pessoal effectivo, com os vencimentos que lhes competirem.

Paragrapho unico. A disposição deste artigo é igualmente applicavel aos actuaes professores, a qualquer titulo, das cadeiras de Francez, Hygiene, Pedagogia e Psychologia, Geographia, Historia, Portuguez e Educação Civica, mencionados no artigo terceiro.

Art. 4.º Fica o Governo autorizado a prover, com professores cathedrauticos, as cadeiras de Francez, Hygiene, Pedagogia e Psychologia da Escola Normal Wenceslau Braz, cujas disciplinas já são alli ministradas por professores adjuntos e a outros titulos, e a desdobrar a cadeira de Geographia e Historia, bem como a de Portuguez e Educação Civica.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala da Commissão de Redacção, 27 de outubro de 1926.  
— *Thomaz Rodrigues*, Presidente. — *Godofredo Vianna*, Relator. — *Euripedes de Aguiar*.

O Sr. Presidente — O projecto vae ser remettido á Camara dos Deputados.

Votação, em 3.ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 5, de 1926, que abre, pelo Ministerio da Fazenda,

um credito especial de 62:616\$124, para pagamento a Manoel Joaquim Rodrigues e Ranulpho Vianna, em virtude de sentença judiciaria.

Approvada, vae á sancção.

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 41. de 1926, regulando a entrega da verba — Material — aos directores das Secretarias do Senado, da Camara dos Deputados, do Supremo Tribunal Federal e Mordomia do Palacio do Cattete.

Approvada, vae á sancção.

#### CREDITOS PARA PAGAMENTO A HAUPT & COMP.

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados numero 22, de 1926, autorizando o Presidente da Republica, a abrir, pelo Ministerio da Viação, um credito especial de réis 136:982\$902, para pagamento de differença de cambio devido á firma Haupt & Comp. por fornecimentos feitos, em 1912, á Central do Brasil.

Approvada.

#### CREDITO PARA PAGAMENTO AO DR. GASTÃO FRANÇA

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados numero 34, de 1926, autorizando o Governo a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, um credito especial de 86:699\$374 para pagamento do que é devido, em virtude de sentença judiciaria, ao Dr. Gastão Meirelles França.

Approvada.

#### CREDITO PARA PAGAMENTO A JULIO DINIZ

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados numero 36, de 1926, autorizando o Governo a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, um credito especial de 40:560\$887 para pagamento, em virtude de sentença, a Julio Erico Diniz, escrivão da Collectoria de S. João da Barra.

Approvada.

#### CREDITO PARA PAGAMENTO A D. IRENE TORRES

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados numero 37, de 1926, autorizando o Governo a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, um credito especial de 13:115\$642 para pagamento do que é devido a D. Irene Cardoso Torres, em virtude de sentença judiciaria.

Approvada.

O Sr. Presidente — Nada mais havendo a tratar, designo para amanhã a seguinte ordem do dia:

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 27, de 1926, fixando o subsidio do Presidente e do Vice-Presidente da Republica para o periodo constitucional a iniciar-se em 15 de novembro do corrente anno (com emendas já



*aprovadas, e parecer favoravel da Commissão de Finanças, n. 337, de 1926);*

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 31, de 1926, autorizando o Governo a providenciar para a conclusão das obras do porto da Bahia, comprehendida a avenida Jequitiaia, podendo fazer accordos, abrir creditos e fazer operações e dando outras providencias (*com parecer favoravel da Commissão de Finanças, n. 389, de 1926);*

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 42, de 1923, considerando de utilidade publica a Associação dos Empregados no Commercio de São João d'El-Rey (*com parecer favoravel da Commissão de Justiça e Legislação, numero 240, de 1923);*

1ª discussão do projecto do Senado n. 104, de 1926, relevando a prescripção em que incorreu o direito de D. Eugenia Rodrigues Ennes de Souza, para poder receber vencimentos deixados por seu marido Dr. Ennes de Souza, professor da Escola Polytechnica (*com parecer favoravel da Commissão de Constituição, n. 403, de 1926);*

1ª discussão do projecto do Senado n. 105, de 1926, determinando que os actuaes especialistas-medicos, massagistas-hydrotherapista e electro-radiologista, contractados para o serviço de Saude Naval, no Hospital Central da Marinha, só poderão ser excluidos em virtude de sentença de tribunal competente (*com parecer favoravel da Commissão de Constituição, n. 404, de 1926);*

2ª discussão do projecto do Senado n. 50, de 1926, reorganizando o Serviço Odontologico no Exercito, fixando os respectivos quadros e vencimentos (*com parecer da Commissão de Marinha e Guerra offerecendo um substitutivo e emendas da de Finanças, n. 378, de 1926);*

3ª discussão do projecto n. 57, de 1926, mandando considerar em serviço activo no Exercito os docentes dos institutos de ensino militar, attingidos pela lei n. 3.565, de 1918 (*com emenda já approvada e parecer favoravel das Comissões de Marinha e Guerra e de Finanças, n. 379, de 1926);*

3ª discussão do projecto do Senado n. 152, de 1926, mandando effectivar nos respectivos cargos, com todos os direitos e proventos dos sub-inspectores sanitarios, os actuaes medicos da Inspectores de Hygiene Infantil (*emenda destacada do projecto n. 66, de 1926).*

Levanta-se a sessão, ás 15 horas e 30 minutos.

VOTOS A QUE SE REFERIU O SR. SENADOR BUENO BRANDÃO EM SEU DISCURSO PROFERIDO NA SESSÃO DO DIA DO CORRENTE

*O voto do Sr. ministro Leoni Ramos*

Começou o Sr. ministro Leoni Ramos, em um rasgo de larga modestia, declarando quanto desvaliosa seria a sua opinião em um caso já tão estudado e debatido, como o da validade da reforma constitucional.

Comtudo, queria apenas justificar seu voto.

A questão a tratar é a dos 2/3 para a aprovação. S. Ex. entende que se devem contar esses dous terços, sobre a totalidade. Esta idéa não lhe veiu agora: é tão antiga quanto a própria Constituição. Embóra não tivesse pertencido á Constituinte. S. Ex., então juiz de direito, a quem lhe sobrava tempo para dedicar-o ás questões de direito fóra da comarca, assistiu ás discussões do Congresso Constituinte, acompanhou os debates que se fizeram dentro e fóra do recinto parlamentar e, ao publicar-se a Constituição de 24 de fevereiro, S. Ex. tinha idéas formadas a respeito de varias questões. Entre ellas, tinha feito a interpretação do artigo 90. Com o tempo, attendendo ao que se disse contra e a favor, cada vez tornava-se mais positiva a opinião de S. Ex., tanto mais quanto viera em seu abono a do grande constitucionalista João Barbalho.

Agitando o problema da revisão, S. Ex. passou a dedicar-se ás emendas, com o mesmo carinho e zelo com que á discussão do pacto de 92. Novamente leu os artigos da imprensa, as opiniões dos juristas que vieram a publico e as discussões do parlamento. Por fim, esperou a palavra do tribunal: O assumpto, que S. Ex. já conhecia em todos os pormenores, ouviu-o S. Ex. discutido, tambem na Suprema Corte. Apesar da alta conta, em que tem os eminentes collegas, nenhum argumento modificou a sua opinião.

Os dous terços, S. Ex. continuava a contar sobre a totalidade dos membros: é o espirito dos constituintes, como entende S. Ex., e, segundo tambem S. Ex., que se serviu de uma phrase de Pedro Lessa, o artigo é tão claro que chega a incommodar.

Passou a analyzar os argumentos em contrario: diz-se que a Constituição, si quizesse os dous terços sobre a totalidade, o teria declarado expressamente. S. Ex. argumenta com a mesma força de logica, servindo do mesmo instrumento de convicção, que, si os constituintes quizessem dous terços dos votantes, teriam declarado tambem expressamente.

Do todo da Constituinte, o ministro Leoni Ramos conclue que o constituinte teve o intuito de dificultar, quanto pudesse, a reforma da Constituição inicial, creando-lhe uma serie de embaraços. Organizou um processo especial, fez exigencias unicas, para a apresentação, e, portanto, tel-as-hia feito com relação á aprovação.

Tal como querem interpretar os que computam os dous terços sobre os votantes, nós chegaríamos á conclusão de que a reforma poderá ser votada, por pouco mais de um terço dos congressistas. Tal, a seu vér, não poderiam ter estatuido os constituintes.

Quanto á questão de se saber se o juiz deve averiguar da constitucionalidade ou não das leis, S. Ex. entende que sempre o deve. A inconstitucionalidade manifesta, como querem certos juristas para ser essencial ao pronunciamento do Tribunal, o ministro Leoni Ramos acha questão muito relativa: depende, em muito, do criterio do julgador.

Levando-se a excessivo rigor, nunca o Tribunal poderia encontrar inconstitucionalidades manifestas. Toda lei já soffreu o exame das commissões technicas, as de ordem constitucional já veem com o parecer dos constitucionalistas do Congresso. Si já vem tão apoiado na Constituição, aparentemente não pôde ser manifestamente inconstitucional.

Mão grado todo esse cortejo de aprovações, S. Ex. sempre examina as leis que applica em julgados, segundo a Constituição. O Supremo Tribunal é o grande interprete e S. Ex. reputa a reforma inconstitucional ou manifestamente inconstitucional, porque não obedeceu aos preceitos do artigo 90.

Está de accôrdo com os ministros Guimarães Natal e Viveiros de Castro, cujos votos já publicamos.

Quanto ao *habeas-corpus*, pensa como o ministro Muniz Barreto.

Constitucional ou inconstitucional, S. Ex. conheceu do pedido para negar a ordem, visto que o executivo, desterrando o paciente, o fez de accôrdo com a Constituição de 24 de fevereiro.

#### *O voto do Sr. ministro Pedro Mibielli*

O ministro Pedro Mibielli começou lendo o seu voto:

"O nosso systema politico tem por fundamento o direito reconhecido da nação de fazer ou modificar a sua Constituição. Mas esta deve ser considerada obrigatoria e santa para todo cidadão, emquanto não tenha sido modificado por um acto publico da vontade nacional. Este direito da nação importa na idéa de obediencia do individuo á Constituição estabelecida. E' essencial que os homens que participam dos negocios publicos de um paiz livre se mantenham sempre e estritamente dentro da sua competencia e se privem de incursão na dos outros. Este espirito de usurpação tende sempre a se apoderar de todos os poderes e arrasta ao despotismo. Basta, para comproval-o, recordar quanto o amor de dominar, e a tendencia para abusar são naturaes no coração do homem. Dahi a necessidade de equilibrar os poderes publicos, os distribuindo e os subdividindo entre os varios detentores, naturalmente ciosos das suas attribuições. E' tão essencial conter os poderes dentro dos seus limites quanto estabelecer esses mesmos limites."

São palavras e conceitos que ha mais de um seculo, em 1796, o immortal patriarcha da independencia da America do Norte proferia e annunciava ao seu povo no seu afamado discurso de despedida. Aos seus compatriotas aconselhava o respeito sagrado á Const.; aos governantes, aos homens de governo, exhortava que se contivessem dentro dos limites da competencia de cada um para impedir que o regimen facilitasse o despotismo, a que o amor de dominação e o espirito de usurpação, tão naturaes nos homens, estimulam e matam. Sem duvida, para conter essa humana e natural preocupação emergiu o pensamento de emendar, em muitos dos seus dispositivos, a nossa Const., que, na opinião do eminente e saudoso relator das emendas, não estava sendo devidamente cumprida e executada por nenhum dos tres poderes politicos: — o legislativo inerte, delegando ao executivo funcções que lhe são privativas; este legislando, a pretexto de regulamentar, e dilatando a sua autoridade na União e nos Estados, "consoante o temperamento do cidadão que exerce a presidencia"; o judiciario, legislando, administrando, exercendo função que lhe

é vedada, e desvirtuando despoticamente recursos judiciais para applical-os como lhe apraz, sem attenção á technica jurídica.

Todos os poderes estão fóra dos eixos constitucionaes, mas o Judiciario, — o judiciario sómente, age *despoticamente*, exerce a dictadura, na phrase menos reflectida. Pela natureza da sua funcção, pelos meios de acção de que dispõe, pelo momento e oportunidade de agir, pela dependencia que o sujeita aos outros poderes na execução das suas ordens e decisões, é o judiciario o menos apto para proceder despoticamente. Não tem iniciativa sinão em virtude de expressa provocação da parte para um caso preciso, determinado, individuado; não indaga e nem resolve do que convém, ou não convém, do que é útil ou inutil, do que é beneficio ou maleficio á communhão; não nomeia, nem demitte; não dispõe dos cofres e da força publica; «não crea cargos publicos e nem lhe estipula vencimentos»; não tributa e nem dispensa tributos; não indulta, e nem perdôa pena imposta; não suspende as garantias constitucionaes, não prende sinão em virtude de lei e na forma por ella prescripta. Poder por sua forma desarmado de todos os elementos que, com efficiencia, podem garantir o despotismo de ephemero successo, não é capaz de uma dictadura, que, na melhor das hypotheses, sómente se faria sentir sobre os litigantes, mas nunca sobre a massa social.»

Em seguida, S. Ex. declarou que, não lhe tendo sido possivel completar o seu trabalho escripto, passaria a fazer, de corpo presente, as considerações a respeito.

Fallou sobre a dictadura do Judiciario. De onde emanaria a accusação? Não das partes nem dos opprimidos. Emanaria dos outros poderes da Republica. Mas o Tribunal é o Supremo Poder, de accôrdo com a Constituição. Quando o executivo e o legislativo ferem a Constituição, cuja guarda foi conferida á justiça federal, a jurisprudencia do Supremo Tribunal tem fatalmente que desagradar. Si dictadura existe, o Congresso, as populações, os individuos tem que bemdizer a dictadura, dictadura que assegurou o funcionamento do Legislativo, garantindo as immuniidades de seus membros. Bemdita dictadura a que emana do Supremo Tribunal, aquella que permittiu ao maior dos brasileiros dar publicidade aos seus discursos: Ruy Barbosa, Senador, impedido de publical-os, recorreu ao Tribunal. Não estava tambem expresso na Constituição. Bemdita dictadura que, na vigencia do sitio, em virtude da Constituição, póde dizer aos despotas que se contenham dentro dos limites traçados pela Constituição Federal. No conjunto dos poderes, a acção do Judiciario tem sido sempre fecunda. Bemdita dictadura, que póde proclamar o direito de locomoção e só tem servido para construir e não para destruir. Não precisa de freios, sinão os traçados pela Constituição. Mesmo que se exerça a dictadura, será uma bemdita dictadura, pelo seu espirito de equidade e justiça. Mesmo abrandando o rigor da lei, será benefica.

Esta tem sido a acção da Justiça federal, tão mal julgada lá fóra. Não nos devemos apegar apenas ao texto. «Quizeram-nos pôr freios agora, mas o Tribunal está a affirmar que o *habeas-corpus* continúa a garantir os direitos individuaes. E'

da moralidade de seus membros que vem o prestigio do Judiciario. A nossa força é muito maior do que se presume, porque emana da força dos fracos».

Dito isto, com a reforma, ou sem a reforma, monstro ou não, impellido contra o Judiciario e contra os direitos individuaes, «precisamos fazer dessa monstruosidade uma força mais humana, mais digna de nós.»

No caso presente, temos que attender a que a Constituição traçou normas precisas para a sua reforma, quer para a gestação, quer para o seu objecto, ou, na phrase do Sr. Ministro Heitor de Souza, preceitos especiaes quanto á fórma e quanto á materia.

Na questão que se discute, a fórma sobreleva tudo. A Constituição commetteu á reforma ou aos Estados, por suas Camaras, ou ás duas casas do Congresso Nacional. Exigiu dous terços de membros do Congresso, para a sua apresentação e dous terços dos votos para a sua approvação. «Reflecti nesse ponto, e devo confessar, de alma aberta, que o meu desejo, como cidadão e como luctador desse regimen, estava propenso a impedir a execução dessa reforma. Examinei o texto da Constituição. Ha um *quorum* para funcionar: o do art. 47. Para se restringir ou dilatar esse *quorum*, deve ser expressamente declarado na Constituição. Nesse regimen, em que o Congresso, em suas funções ordinarias, póde reformar a Constituição desde que obedeça os preceitos, nella mesma estabelecidos, a regra ordinaria das approvações deve tambem ser comprehendida com relação á Reforma.

Si o Judiciario examina as emendas, é porque as considera geradas em virtude de funções ordinarias. Si a Constituição exige mandados especiaes, creando-se uma Constituinte de natureza diversa, o Judiciario não poderia indagar da reforma. Si indagamos, é porque a revisão foi feita em virtude de funções ordinarias.

Portanto, o *quorum* a se adoptar é o *quorum commum*.

Quanto á parte material das emendas, só apreciarei quando levantada a sua inconstitucionalidade pela propria parte. Quanto ao *habeas-corporis*, em relação ao seu conhecimento ou não, subscrevo o voto do Sr. Ministro Muniz Barreto.

Allegam que a Reforma não fez mais do que condensar a Jurisprudencia do Tribunal. Continuo a achar que o *habeas-corporis* existe para conter a acção do Executivo, na vigencia do estado de sitio, dentro dos limites do que lhe traçou a Constituição Federal.

Assim, Sr. presidente, conheço do *habeas-corporis* e, conhecendo, nego-o, porque o Sr. Ministro da Justiça allega que o paciente está preso em virtude do estado de sitio.»

#### Voto do Sr. ministro Pedro dos Santos

Apezar de já suffragada por votos illustres, a preliminar levantada e defendida pelo Exmo. Sr. ministro relator não tem por onde se possa justificar.

Contra ella opino com a firmeza que me confere a mais robusta das convicções. Penso que absolutamente nada impede e que até tudo obriga a este tribunal, para julgar o caso ora entregue ao seu criterio, indagar si, de facto, na

elaboração da reforma constitucional, foram ou não observados os princípios constitucionaes para esse fim estabelecidos; e que, si verificar que ficaram desconhecidos, como um dos seus mais elementares deveres, cumpre-lhe recusar a sua autoridade e collaboração para que ella receba execução.

Aliás, os reformadores não teriam em nossa lei suprema sinão um desvalor, uma excrecencia inutil, ludibriavel ao seu querer, sem nenhuma consequencia juridica apreciavel.

Reformando-a, agiriam então autocraticamente, sem a menor consideração a ella, logrando não obstante ver os seus actos respeitados, impondo-se soberanamente á consciencia juridica da nação, imperando do alto sobre tudo e sobre todos, por sobre a ruina completa do nosso regimen constitucional. Tal defender seria deveras delirar.

Todo trabalho legislativo, constitucional ou ordinario, está subordinado a duas especies diferentes de formalidades:

- a) as regimentaes, estabelecidas pelo proprio Congresso
- b) as constitucionaes, impostas pelo poder supremo da Nação, através da maior de suas leis.

O desconhecimento das primeiras não deixa de ser uma irregularidade.

E' sempre uma norma de conducta regularmente estabelecida, que, em dado momento, por motivo ponderavel ou nfo, fica afastada ou deturpada.

Mas, como a ellas desprezando os membros do Congresso desconsideram tão só a sua propria autoridades, a falta apenas se apresenta como uma facto particular, que só affecta a propria economia da corporação legislativa a que pertencem e que, por isso mesmo, nella tendo surgido, nella deve ficar e morrer, sem nenhuma repercussão na esphera em que agem os outros poderes do Estado.

O mesmo, porém, se não poderá dizer quando a falta disser respeito ás formalidades constitucionaes.

O Congresso não existe com capacidade legislativa, constitucional ou ordinaria sinão agindo com ellas e dentro dellas.

Ao contrario, não seria um dos orgãos da soberania nacional, como quer o regimen, mas — "*um agglomerado de individuos sem nenhuma autoridade*" — (a mere group of private person).

E' a lição dos grandes mestres do constitucionalismo americano, que em extensa linha se alongam de Bryce a Cooley, de Cooley a Esmein.

Ora, a nossa Constituição impoz aos seus reformadores duas limitações, severamente estabelecidas e em termos fulminantes.

A primeira relativa a certas materias que ficaram inacessiveis á sua autoridade.

Assim é que não podiam fazer objecto de deliberação projectos tendentes a abolir a fórma republicana federativa ou a igualdade de representação dos Estados, no Senado.

A segunda referente á observancia de certas condições reguladoras das phases da revisão, do numero das discussões

a que ella devia ser submettida e dos suffragios considerados imprescindiveis para a sua approvação.

Si os congressistas não respeitaram a estas normas estabelecidas exactamente para elles, precisamente para a sua tarefa reformadora, então violaram a autoridade suprema da Constituição, inquinando de absoluto desvalor a reforma elaborada.

E como para julgar o caso concreto que lhe é apresentado, tem esta Alta Córte necessidade de lidar com a reforma averbada de inconstitucional, forçosamente deverá apreciar a procedencia dessa allegação para acceital-a ou repellil-a, conforme legitima ou illegitima se lhe afigure.

Assim penso e julgando-me com autoridade bastante para isso, como membro que sou deste tribunal, passo, sem a menor vacillação, a examinal-a, como tem feito os illustres ministros, em seus votos já proferidos.

A primeira das objecções contra a reforma é que ella foi elaborada sob a pressão do — estado de sitio.

Sem duvida esta perigosa medida de governo estabelece em toda a extensão do territorio em que é applicada uma atmosphera abafadiça, de severa compressão, por completo impropria ás expansões da liberdade, tão uteis ás grandes construcções humanas.

Sob o seu dominio a liberdade está sempre periclitante.

A penna do jornalista, a palavra dos tribunos, as lições dos mestres mostram-se sempre receiosas, timidas, coactas, quando não suspensas, o que importa em afastar a collaboração que ellas poderiam fornecer, muitas vezes preciosa e salutar.

Mas, verdade tambem é que o orgão constitucional da reforma, não está nelles, mas no Congresso Nacional, nos deputados e senadores, sobre os quaes o sitio não pôde exercer influencia effectiva.

A coacção allegada, pois, importa apenas em uma phrase de effeito apparente, sem nenhum valor real.

Demais, as Constituições e as modificações, mais ou menos extensas que ellas supportam, em regra ao menos, não surgem de mares bonancosos.

A ellas quasi sempre precedem choques violentos de idéas, lutas mais ou menos apaixonadas, quando não verdadeiras revoluções em que os vencidos tem forçosamente supportado a inclemencia dos vencedores.

As Constituições successivas que tem dominado a França, todas ou quasi todas, surgiram de movimentos revolucionarios mais ou menos intensos, traduzindo verdadeiras modificações politicas e sociaes.

As emendas á Constituição norte-americana, salvante talvez as primeiras, foram alcançadas por violentas compressões politicas, quando não militares, como as que resultaram da guerra de sessessão.

(Carlier, *La République Américaine*, vol. 2, pag. 225 e seguintes — J. Bryce, *The American Commonwealth*, vol I, pag. 364.)

A nossa Carta de 24 de Fovereiro não pôde escapar a esta contingencia.

Não sahiu de nuyens serenas.

Vencedora a revolução, derrocado o Imperio, os republicanos assehoraram-se do poder e proclamaram-se em dictadura.

Desterraram o Imperador, a familia imperial e os chefes mais prestimosos da politica nacional.

Muitos dos seus correligionarios foram suspeitados, presos e vigiados.

Foi a dictadura que presidiu a eleição da Constituinte, bem como os trabalhos da elaboração constitucional em que figuraram os proprios auxiliares e conselheiros officiaes do governo.

Entretanto nunca se averbou de illegitima a Constituição de 24 de fevereiro.

Tambem nada importa a assignatura do Vice-Presidente da Republica na publicação das emendas approvadas, alterando o texto constitucional.

A Constituição no artigo 90, § 3º, assim ordena:

Approvada que seja a Reforma, diz elle, será publicada com a assignatura dos presidentes e dos secretarios das duas Camaras, a dos Senadores e a dos Deputados.

Ora, o Presidente da Camara dos Senadores é o Vice-Presidente da Republica por terminante preceito do artigo 32 da nossa Constituição.

Assignando a publicação da Reforma, o Vice-Presidente da Republica ou o Presidente do Senado, o que no mesmo importa, assignou a autoridade competente designada pela nossa Lei Maxima.

Longe de no caso ter havido irregularidade ou nullidade, houve a mais rigorosa applicação do trecho constitucional.

Tambem não descobri valor na terceira objecção.

O Senado approvou a Reforma com dous terços de votos dos presentes, quando devia tel-a approvado com dous terços de votos da totalidade dos membros que regularmente compõem essa alta corporação.

Para justificar esta opinião dous argumentos unicos são apontados.

O primeiro consiste no appello feito á autoridade de João Barbalho e de Araujo Castro, insignes magistrados, dignos commentadores da nossa Constituição.

As autoridades invocadas são, sem duvida, da maior respeitabilidade; mas, sem duvida tambem estão contrariadas por outras de não menor valia.

Carlos Maximiliano claro a desautoriza, quando affirma e defende a opinião seguida pelos reformadores:

"Para a assignatura da proposta o texto exige a quarta parte dos membros de uma Camara; para a votação em um e outro anno reclama — dous terços de votos —.

Logo, no ultimo caso, refere-se o artigo 90 a dous terços dos presentes, havendo numero sufficiente para deliberar (metade mais um) e não dous terços dos membros.

(Carlos Maximiliano — Commentarios á Constituição Brasileira — pag. 760 —).



Aurelino Leal está por este direito.

Discutindo os casos de "Quorum" especiaes estabelecidos pela Constituição, entre os quaes, menciona o relativo a aprovação da revisão Constitucional, escreve:

"Em todos estes casos, a deliberação depende do voto dos dous terços dos parlamentares presentes.  
(Aurelino Leal — A Constituição Brasileira — pag. 252.)

Do estrangeiro é também a lição que a respeito nos vem.

No seu tratado — De la revisions des Constitutions — Gabriel Arnault estuda o processo de reforma admittida pela Constituição Brasileira, e, por igual, defende o mesmo pensar.

Alludindo a primeira phase da revisão quando iniciada pelo Congresso Nacional disse:

"L'initiative de la revision émane-t-elle du Congrès — il faudra d'abord que la reforme soit représentée, par un quart au moins des membres, de l'une des deux chambres, ensuite qu'après trois discussions elle soit acceptée dans les deux chambres par les deux tiers, non plus, des membres mais seulement des voix, c'est a dire, des suffrages exprimés."

Referindo-se depois á phase definitiva da revisão, iniciada pelo Congresso ou pelas Assembléas dos Estados, escreve ainda:

"Le vote definitif ne peut intervenir qu'après trois discussions et doit étre emis dans les deux chambres a la majorité des deux tiers des voix ou suffrages exprimés et non des trois quarts, comme le proposait le project du gouvernement."

(G. Arnault — obr. cit., pags. 497 e 498 —.)

Autoridade por autoridade, pois, a Reforma não se mostra desamparada.

O outro argumento importa em affirmar que, quando a nossa Lei Suprema quiz que o *quorum* fosse calculado dos presentes, assim expressamente estabeleceu:

Assim no artigo 33 § 2º, para a condemnação no caso de impeachment, assim no artigo 37 § 3º, para a repulsa do veto presidencial.

Para a aprovação da Reforma, porém, variou de linguagem e exigiu — *dous terços de votos* —.

Usando de diversa expressão, certo que quiz expressar diverso pensamento, e este outro não podia ser senão — *o da totalidade dos membros que compõem o Senado* —.

Falsissimo argumento, entretanto.

Baseia-se no falso presupposto de que com diversa expressão não se póde designar o mesmo pensamento, quando a verdade é inteiramente outra e de facil verificação.

Entre os homens de letras constitue até uma nota de inferioridade não possuir o escriptor palavras diversas para variar de expressão quando ha necessidade de voltar ao facto já alludido ou ao episodio já descripto.

Extenso é o vocabulario de que os juristas dispõem e de que com frequencia se utilizam para indicar a lei em que se assenta o edificio politico da Nação.

Mas, quando assim não fosse, e com diversa fórma só pensamento diverso se pudesse designar, ainda assim para que o argumento procedesse necessario seria demonstrar que, ao menos, no caso, a diversidade notada no texto constitucional traduz exactamente o direito que se lhe attribue.

Entretanto, desta exigencia logica se não cogita siquer.

Ha diversidade e basta; para logo se conclue, como que enunciando um axioma ou um versiculo de livro sagrado, que o pensamento é outro e precisamente não póde deixar de ser senão o que se quer ou o que no momento se deseja.

Não é um raciocinio, pois, que se emprega; é a logica e o direito que são levados á *siqra* da vontade ou das conveniencias do interprete.

Entretanto, o que como verdade se abre em toda a parte, em todos os tempos e em todos os regimens, como bem salientou o Exmo. Sr. Ministro Heitor de Souza, na ultima sessão, discutindo o assumpto, é que — “dous terços de votos — ou — “maioria absoluta de votos” — são expressões que designam o quorum calculado entre *os presentes*.

Nem outra cousa poderia ser quando *membro* de sua Camara é o Deputado ou o Senador em qualquer parte em que porventura se encontrem, na sessão ou fóra della, no mais longiquo trecho do territorio nacional.

Votos, porém, elles só possuem quando presentes em sessão, discutindo, deliberando, resolvendo, suffragando.

Entre os exemplos que poderia apontar, comprovadores desta interpretação, destaco um que se me afigura decisivo, por importar em interpretação *authentica* proferida pela propria Constituinte.

Estabelecendo a regra de que as eleições presidenciaes seriam feitas pelo eleitorado da Republica, a nossa Constituição firmou uma excepção para a primeira.

Esta seria feita, dispoz no art. 1º das disposições transitorias, pela propria Assembléa Constituinte, transformada em alto comicio eleitoral:

“O Congresso reunido em assembléa geral elegerá *por maioria absoluta de votos* na primeira votação, e, si nenhum candidato a obtiver, *por maioria relativa* na segunda, o Presidente e o Vice-Presidente da Republica.”

Procedeu-se á eleição como ahí se prescreveu e foi logo considerado eleito em primeiro escrutinio o marechal Deodoro, o que deixa ver que a juizo da propria Constituinte, *elle obteve maioria absoluta de votos*.

Mas, para que assim pudesse ser considerado, como foi, necessario seria contar o *quorum dos presentes*.

Da totalidade dos membros do Congresso, não; ainda lhe teriam faltado seis votos para alcançar essa maioria reclamada.

O Congresso compunha-se de 268 membros, 205 Deputados e 63 Senadores.

A maioria absoluta seria 135 e o marechal obteve apenas 129.

Mas, como a maioria dos votos foi contada dos presentes, que eram 234, mais 11 votos do que fôra preciso elle obteve e por isso foi, sem contestação, reconhecido eleito por amigos, que eram muitos e por adversarios que não eram poucos.

A interpretação ahi está.

E' da Constituinte, composta pelos Senadores e pelos Deputados que discutiram e votaram a Constituição que se procura interpretar.

O precedente deve ser decisivo, mesmo para evitar que assemos por um povo de volatins, a mudar de opinião ao primeiro sopro do interesse.

Como na Constituição brasileira, na Americana se não encontra a respeito uniformidade de expressão.

Si, por exemplo, na secc. 5<sup>o</sup> do art. 1<sup>o</sup>, ella falla em um quinto dos membros presentes (at the desire of one fifth of those present), no art. 5<sup>o</sup>, regulando o processo de revisão, exige dous terços das *duas Camaras* (two thirds of both houses), expressão equivalente a — *dous terços de votos* — de que usa a nossa Constituição, como em seus Tratados de direito constitucional doutrinam Gushing e Magruder. (Cushing — Law and Practice of Legislative Assemblies. — pag. 122, not. I, Magruder — American Government — pag. 55).

Entretanto, nos Estados Unidos sempre se tem entendido que *os dous terços* devem ser calculados *dos presentes* e não da totalidade dos membros.

E' o que ensinam entre outros Willoughby e Cushing, Judson Young.

Este ultimo affirma que interpretando a clausula existem numerosas decisões, como a relativa ao caso Missouri Pacific v. Kansas, em que a Corte Suprema positivamente estabeleceu que havendo numero para a Camara deliberar, o *quorum* de dous terços exigido deve ser calculado *dos presentes á sessão*.

(The Suptem Court held that if a quarum were present two thierds of his number was sufficient to carry the measure.

(J. Young-The New American Government and its warks, pag. 124 e 243.)

Willoughby adopta a mesma opinião e em nota cita o discurso do Speaker Reed, que considerou a hypothese — "*por muitas vezes resolvida e de inutil insistencia.*"

(The question is one that has been so often decied that it seems hardly necessary to dwell upon it.)

Alludindo ás hypotheses em que a Constituição exigiu *quorum* especiaes e elevados aponta duas: — a repulsa aq

vêto presidencial e a aprovação de emendas á Lei Suprema e accrescenta:

"A pratica é uniforme em ambas. Si um quorum da Camara está presente, ella está constituida e *dous terços desses votantes* são sufficientes para satisfazer o objectivo."

(The practice is uniform in both cases that if a quorum of the House is present, the House is constituted and two thirds of those voting are sufficient in order to accomplish the object.

«Willoughby — On the Constitution, vol. I, pagina 520.»

A primeira emenda á Constituição dos Estados Unidos foi approvada por 37 votos em uma Camara, cuja totalidade era de 65 membros.

Trinta e sete não formavam *dous terços* da totalidade, mas, *dos membros presentes*.

Cushing confirmando este direito narra o seguinte incidente parlamentar occorrido em seu paiz, em dezembro de 1803.

Procurava-se emendar a Constituição no tocante ao modo de proceder á eleição do Presidente e do Vice-Presidente da Republica.

Para que a emenda fosse approvada era essencial alcançar *dous terços de votos*.

E' a expressão usado pelo publicista: a two thirds vote being regere!

Apurada a votação verificou-se que a emenda havia obtido 83 votos contra 42 não tendo, portanto, alcançado o *quorum* constitucional.

Foi preciso que o Speaker Macon reclamasse o seu direito de votar e que tendo sido attendido, suffragasse a emenda, que assim ficou approvada por 84 votos e portanto regularmente acceita; mais, ainda uma vez applicando-se a interpretação de que o *quorum* seria calculado *dos dous terços dos presentes*.

(The Speaker (Macon) not with standing the rule of the house, claimed a right to vote, and his coim being allowed by the house he voted in the affirmative and its was by that vote, that the emenduent was carried.

(Cushing, ob. cit., pag. 122, not. I.)

Não sei de outras objecções oppostas á constitucionalidade da reforma.

Si outras não existem, estas, as apresentadas, não me parecem e effectivamente não são valiosas; e, por isso por legitima a tenho.

Em relação ao seu art. 59 § 5º não dou a elle a interpretação preferida pelo illustre Ministro Relator.

O dispositivo estabelece:

«Nenhum recurso juridico é permittido para a justiça federal ou local, contra a intervenção nos Estados, a decretação do estado de sitio, e a verificação dos poderes, o reconhecimento, a posse, a legitimidade e a perda de mandato dos membros do Poder Legis-

tigo e Executivo, federal ou estadual; assim como na vigencia do estado de sitio não poderão os tribunaes conhecer dos actos praticados em virtude d'elle pelo Poder Legislativo ou Executivo.»

Como o entendo, vejo nelle até consagrada a jurisprudencia do Tribunal, ao menos, durante sete annos que intervenho nas suas deliberações.

A inadmissibilidade do recurso juridicario contra as interveções e os motivos da decretação do estado de sitio constitue jurisprudencia pacifica entre nós.

Sempre a defendi, como se pode verificar nas decisões dos *habeas-corporum* Raul Fernandes, almirante Silvado e *Correio da Manhã*.

Actos por sua natureza politicos como são, sempre os considerei afastados da acção dos tribunaes, e assim votei apoiado em innumeras decisões e escriptores argentinos, americanos e suissos, como os meus votos attestam.

Tambem nunca vi o tribunal se constituir em instancia superior para verificação dos poderes.

Quando concedia *habeas-corporum* em favor de Camaras Municipaes, nada mais fazia do que afastar a acção usurpadora dos Estados contra a autonomia dos municipios, para que estes agissem com a autoridade que lhe conferia a Constituição Federal.

Não reconhecia poderes, não julgava da legitimidade dos actos eleitoraes.

Desconhecia os recursos para os Governadores, para os Congressos estaduaes, para os improvisados tribunaes de recurso, entregando o municipio a si proprio, á sua propria autonomia.

Tambem tenho sustentado como legitima a doutrina de que durante o sitio os tribunaes não podem conhecer dos actos praticados em virtude d'elle, desde que o executivo se mantenha dentro das normas constitucionaes estabelecidas pelo art. 80 do Código Politico da Republica.

Si disso se afastar, si em nome do sitio dissolver o Congresso Nacional, si dispersar Senadores e Deputados pelos confins da Republica, si atiral-os aos carcerees communs ou ás severidades dos tribunaes militares, certamente que a intervenção judiciaria não poderá deixar de se manifestar.

Os americanos desconhecem a expressão estado de sitio; para elles o sitio é a suspensão do *habeas-corporum*.

Isto quer dizer que quando nos Estados Unidos vigora o sitio, não ha *habeas-corporum* possivel contra as providencias por elle permittidas.

Os juizes e tribunaes teem assim as sua attribuições mutiladas; porque uma instituição a outra repelle.

Mas, assim é emquanto o executivo se mantem dentro dos limites legais empregando as providencias de prevenção e repressão autorizadas pela violenta medida constitucional.

Mas, si vae além, si applica providencias não facultadas, tem sempre intervindo e por meio de *habeas-corporum*.

Foi durante o sitio de Lincoln que a Côte Suprema empregou o *habeas-corporum* em defesa de Melligan, cumplice da revolta separatista; como durante o sitio de Jackson foi que

a justiça de Nova Orleans acudiu ao Deputado Loulier, victimado por este general.

Assim entendo o dispositivo; e como na hypothese em causa se trata de desterrados pelo Presidente em nome do sitio, conheço do recurso, embora para recusar a ordem pedida.

Entre as medidas que o executivo pode empregar durante o sitio está o desterro para outros logares do territorio nacional.

Assim procedendo o Governo se manteve da Constituição e por isso não me é possível desfazer o seu acto em nome della.

#### *O voto do Sr. ministro Bento de Faria*

Sr. Presidente! Escravisado por vontade aos dictames de uma consciencia que jámais trahi, para accentuar, resolutamente, a orientação finissima de bem servir á causa publica, acudindo obediente ás injuncções da lei, nunca, absolutamente nunca, pelo temor dos criticos, aabandonarei, sem convencimento do seu desacerto, opiniões por mim já professadas, ou dellas me afastarei pela versatilidade ou conveniencia que teria impellido aquellas aves do saudoso poeta a experimentar, em novos pagos, as accommodações de outros pombaes.

Assim, Srs. ministros, não pretendia vos fatigar a attenção para, sem dar lustre ao debate ou proporcionar-lhe qualquer proveito, alongar as razões da minha decisão, si, por votos anteriores e por escriptos publicos, já não deve ser ignorado o meu pensar sobre as theses que se discutem, de vez que não se apresentam modificados os termos da sua proposição.

Si suspeitado pudesse ser por filiar-me a certa corrente doutrinaria, então chefiada pelo maior dos nossos juristas, suspeitados, igualmente, seriam todos quantos aqui se encontram, ou os que para aqui entrarem, com a responsabilidade de doutrinamentos, de opiniões ou de idéas já anteriormente manifestadas, sempre que ao seu julgamento fossem trazidas questões que de novo as envolvessem, para lhes reclamar de liberações coherentes.

Si a propria Constituição Federal (artigo 58) exige — *notavel saber* — como uma das condições da investidura neste cargo, é claro que a razão da nomeação do preferido, ou a sancção da escolha, ha de necessariamente, assentar em anteriores demonstrações publicas de capacidade e competencia para tratar e resolver assumptos susceptiveis de serem conhecidos e julgados por este Supremo Collegio Judiciario, pouco importando a benevolencia dispensada á apreciação dessa presumida-notabilidade.

Pretender, portanto, que não possa, ou não deva, algum membro deste Tribunal intervir na decisão do que ora se resolve, sómente por já haver antes apreciado a controversia agitada em torno da these juridica, como politico ou como professor, como advogado ou como jornalista, na tribuna ou na cathedra no pretorio ou na imprensa — é refinado dispauterio apenas ditado pela conveniencia do enredo, mas com o effeito unico de collocar mal o autor da trica.

Com o direito portanto, que tem todo o cidadão de defender a sua moralidade contra as insinuações

deselegantes de certos missionarios; pela repugnancia que todos nós sentimos pelos gestos de pusillanidade; pela necessidade de amparar a sinceridade de convicções para melhor demonstrar o exemplo do julgador — nem eu, nem nenhum dos eminentes membros deste tribunal, estou convencido, acceptaria, por aquelle motivo, a averbação de uma suspeição.

Certo ou errado, quando aqui voto, outra preocupação não tenho, nem nunca hei de ter, mercê de Deus, que não seja a de, sem tibiezas, collaborar com toda a possível dedicação e esforço para o engrandecimento da minha Patria, para segurança de suas instituições, para garantia da sua ordem, para o resguardo do seu erario, para a devida prestação de justiça a quantos vierem reclamar-a, sem attender-lhes aos nomes, mas tão somente á existencia do seu direito.

Nessa escola é que fui educado; essa é a politica que pratico; com esses sentimentos é que hei de morrer, mas sempre cioso do meu conceito, por ser elle o bem de maior valor que se encontrará na partilha do meu espolio.

Não sei nem quero indagar si esta minha expansão susceptibiliza as tradições bolorentas e deshumanas que recomendam ao juiz a paciencia do Christo e lhe aconselham a resignação do seu martyrio.

Eu não as respeitarei, sempre que aqui, ou além, fôr mister devolver a injustiça de qualquer aggressão.

Impassivel ou em silencio é que nunca as soffrerei.

Este cargo estará collocado no tôpo de uma escala, mas não no cimo de um Calvario.

Não estou, portanto, obrigado a palmilhal-o para exercer as minhas funcções.

Isto dito, por julgar necessario, e com a promessa de ser brevissimo, espero dos eminentes ministros o deferimento de indulgencia ás considerações que vou alinhavar para mostrar a fragilidade dos espeques de reconstruidos argumentos tendentes a invalidar a decretada revisão constitucional.

## I.

A Constituição da Republica, consoante ao que resulta expressamente dos termos do seu art. 90, somente poderá ser reformada por iniciativa do Congresso Nacional, ou das Assembléas dos Estados.

Si assim é, ouço dizer, o Presidente da Republica não poderia, de qualquer modo, intervir na revisão; mas, havendo concorrido efficientemente para ella, com o reclamo da sua realização, essa pratica teria importado em offensa áquelle preceito da nossa Lei fundamental, para invalidar, em consequencia, tudo quanto, por aquelle motivo e para tal effeito, foi proposto, foi apoiado e foi votado.

Tal constitue uma das razões em que se apoiam alguns dos oppositores á proposta publicada, ora incorporada á Constituição de 24 de fevereiro de 1890.

Semelhante articulado, sem qualquer relevo, é, manifestamente, improcedente.

A ninguem é licito negar ao primeiro magistrado da Nação o direito de manifestar a necessidade ou a conveniencia de reformar certas disposições constitucionaes e de sug-

gerir idéas para seu aperfeiçoamento, offerecendo-as á acceitação ou á recusa dos que teriam e teem a responsabilidade da sua propositura e sustentação, como membros de um poder que é o unico competente para as adoptar e decretar.

Não sendo permittido pôr em duvida a possibilidade de reclamar a revisão da Constituição para modificá-la neste ou naquelle ponto, não só porque ella propria o permite, como tambem por ser essa clausula inherente ao regimen republicano, a que melhor affirma a plena independencia politica da Nação, não se poderia igualmente, sem aggressão ao bom direito e á doutrina que decorre do nosso systema legal, recusar ao Presidente da Republica a faculdade de se manifestar neste sentido.

Lei alguma o prohibe, mas, ao contrario, nella se enxerga dispositivo expresso para legitimar o seu proceder.

Mesmo sem invocar o preceito geral, em virtude do qual ninguem pôde ser obrigado a deixar de fazer alguma cousa, sinão em virtude de determinação legal, a hypothese nem ao menos legitima qualquer discussão em face do art. 48 da Constituição, que, definindo as attribuições privativas do Presidente da Republica, inclue no catalogo dos seus encargos o de

— “dar conta annualmente da situação do paiz ao Congresso Nacional, indicando-lhe as providencias e reformas urgentes em mensagem, que remetterá ao Secretario do Senado no dia da abertura da sessão legislativa (n. 9)”.

Consequentemente, com o ter indicado, como urgente, a revisão constitucional, o chefe do Executivo nem exorbitou nem usurpou competencia alheia.

Primeiramente — porque alvitrar ou aconselhar ou justificar a sua necessidade, não é inicial-a.

Entre esta hypothese e aquellas outras medeia distancia pelo menos igual á que vae de uma verdade a um absurdo.

Segundamente — porque a reforma só se considera iniciada quando é *proposta*, e tal juridicamente não ocorre emquanto não apresentada por uma quarta parte, no minimo, dos membros de qualquer das Camaras do Congresso Nacional, e aceita, em tres discussões, por dous terços dos votos, em uma e em outra Camara, ou quando fôr solicitada por dous terços dos Estados, no decurso de um anno, representado cada Estado pela maioria de votos de sua assembléa.

Dahi resulta que nunca o chefe do Executivo, ainda quando quizesse, poderia pretender semelhante iniciativa, simplesmente porque nunca lhe seria permittido figurar como — *proponente* — da reforma preconizada, para assim determinar o inicio e movimentação do respectivo processo.

Não ha hermeneutica sadia, a meu vêr, capaz de demonstrar o contrario.

Por mais amplas e repetidas que sejam as trocas de idéas, o offerecimento de conselhos, as suggestões lembradas, os argumentos apresentados como legitimos, para convencer a opinião publica e, em particular, a do Parlamento, nunca esses factos poderão ser qualificados como — *a proposta de reforma* — exigida pelo texto constitucional, nem traduzem absorção indebita de uma competencia impossivel de ser retirada, fóra



do Congresso, á quarta parte dos membros de qualquer de suas Camaras ou aos dous terços dos Estados da Federação.

Mas, para não fugir á discussão, sujeitemos a ella os actos que se apontam como exorbitantes.

Definirão elles, porventura, alguma pratica immoral ou illegitima?

Evidentemente, não.

Nos Estados Unidos da America do Norte, em cuja Constituição (art. V) se inspiraram os elaboradores da nossa para redigir o seu art. 90, tambem a questionada proposta compete exclusivamente ao Congresso sempre que dous terços de ambas as camaras a julgarem necessaria, mas, não obstante, os Presidentes da Republica, quando entenderam necessario, indicaram, em mensagem, certas emendas cujas proposições lhes pareceram uteis (STORY — *Comment. sobre la Constitucion federal de los Estados Unidos* (trad. de Calvo) II pag. 551, n. 1.

E MADISON, ao explicar aquella disposição, com perfeito conhecimento dos intuitos que a ditaram, porque fez parte da Convenção de Philadelphia, representando o Estado de Virginia, louvou-a por habilitar, de igual modo, ao governo geral e aos governos locais, a iniciar a emenda dos erros assignados pela experiencia (*O Federalista* — n. 43, apud. CALDERON — *Decreto const. argent.*, I pag. 333).

Valem muito, sem duvida, taes assertos, mas, para nós, brasileiros, mais subido valor deve ter a respeitavel e decisiva opinião do primeiro dos nossos juristas e do mais consumado dos nossos parlamentares.

O ensinamento do morto, por insuspeitado neste caso, pretere a palavra dos vivos.

Merece, pois, se transcreva para aproveitar e melhor vencer.

A esse proposito assim falou RUY BARBOSA:

"A Constituição de 1891 precisa ser reformada para se conservar.

As boas instituições não de se conservar, melhorando-se, como as boas construcções, refazendo os estragos do tempo, e accommodando-se, com o correr delle, aos novos habitos, novas exigencias dos seus successivos habitantes.

"De maneira que os verdadeiros conservadores são os amigos da reforma.

"Não vale a objecção que por ahi voga de toada de que — ensaiamos apenas a pratica do regimen.

Nem a nossa tradição nem a dos Estados Unidos autorizam essa fragil dilatoria.

A nossa porque a Constituição do Imperio, outorgada, em 1824, soffreu logo, em 1834, a reforma do Acto Adicional.

A dos Estados Unidos, porque das quinze emendas recolhidas pela Constituição Federal durante o seu primeiro seculo, as dez primeiras foram propostas pelo

Congresso, quando ella contava apenas dous annos de existencia ás legislaturas dos Estados, cujo consentimento receberam nos dous annos immediatos.

.....

.....

O meio mais pratico de obviar temores será não commetter a reforma da nossa Lei Organica *senão mediante prévio accordo entre os elementos politicos da maioria que, no Congresso ou na opinião, se delibere organizar a tentativa revisionista*". (*Excursão eleitoral aos Estados de Minas e Bahia. Manifestos á Nação — 1910*).

Que aconselha ahi o notavel brasileiro para divergir da orientação adoptada afim de — obter a revisão — por elle prézada?

Porventura não seriam do seu conhecimento os termos dessa lei que constantemente defendeu e que tão sabiamente commentou, para merecer o justo titulo de nosso maior constitucionalista?

Por ser disparate de tal suppol-o ignorante, dessa conclusão decorre inevitavelmente a legitimidade da pratica preconizada.

Consequentemente, Sr. Presidente, o primeiro motivo da impugnação assenta em alicerces de areia.

O seu valor se afere pelo da sua resistencia.

## II

De igual consistencia é o fundamento da outra pretendida inconstitucionalidade determinada pelos effeitos e consequencias do estado de sitio.

Si a sua decretação suspendeu, necessariamente, as garantias dos direitos politicos, e a opinião publica não poude, em consequencia, se manifestar com liberdade, não teria sido, portanto, legitimo, ao que dizem, impôr á collectividade as modificações da nossa lei fundamental.

Semelhante motivo nem mesmo reveste a apparencia de argumento juridico; porque em o nosso regimen politico e no systema legal por elle autorizado, a vontade popular não intervem, unicamente por si, nem collabora directamente na feitura ou modificação de qualquer lei, si tão sómente o pôde fazer por intermedio dos seus mandatarios.

Basta ler, como exemplo, o proprio preambulo dirigido pela Mesa do Congresso e lido no acto da promulgação da nossa Lei Suprema, *elaborada, discutida e votada com intervenção directa do povo, cujas manifestações, para aassegurar-as, tambem não gozavam, então, de qualquer garantia*.

"Nós, os representantes do povo brasileiro, reunidos em Congresso Constituinte para organizar um regimen livre e democratico, decretamos e promulgamos a seguinte Constituição."

Ainda, em nenhum dos seus preceitos se consagrou a iniciativa plebiscitaria, nem ao povo ou ao seu corpo eleitoral se permite sequer a ratificação da sua revisão.

Não ha, pois, como pretender a consulta directa e immediata á opinião pessoal de cada cidadão, ou a indispensabilidade dos pareceres individuaes, desde que, sem offensa á soberania popular, consoante ao systema estabelecido, ella, neste caso, sómente podia se manifestar, utilmente, por via de representação.

Si assim é, quando mesmo a suspensão das garantias dos direitos constitucionaes fosse ao extremo de impedir a qualquer cidadão a liberdade do seu entendimento sobre o que se discutia e pretendia, o que, aliás, não se verificou, do que dá testemunho, pelo meros, a franca e ininterrupta critica da imprensa que se oppoz ao projecto e ainda combate o seu decreto, essa prohibição não alcançaria, como não attingiu, os delegados do povo, cujas garantias sempre permaneceram integras e respeitadas em homenagem á immuniidade parlamentar.

Por conseguinte, si as suas opiniões e votos reflectem, presumidamente, as dos que os elegeram; si elles tiveram ampla liberdade de dizer o que pensavam, e de acceitar ou recusar o que foi sujeito ás suas deliberações, manda a logica se conclua que a opinião publica, na peor hypothese, tambem não ficou privada do direito de, por seu intermedio, criticar, consentir ou impedir a reforma pretendida.

Mas, na hypothese, nem valeria ao povo pensar diversamente dos seus Deputados, visto como, não sendo imperativa a natureza dos respectivos mandatos, podiam elles validamente, sem perda dos poderes outorgados, resolver como entendessem e quizessem.

Admittindo, para argumentar, que as suas deliberações tenham contrariado o pensamento dos seus eleitores, esse facto sómente poderá ser apreciado nas relações particulares entre mandantes e mandatarios, mas nunca invocado para legitimar a criação de uma nullidade que não occorreu.

Demais, como disse e convém repetir, o art. 90 da Constituição não faz depender a revisão constitucional da prévia consulta ao povo ou ao corpo eleitoral da Nação, mas antes a subordina, imperativamente, á iniciativa unica dos que a representam.

Como, pois, justificar sua invalidade pela falta de uma liberdade que não foi e nem podia ser molestada; por omisões que não foram, nem poderiam ter sido, praticadas?

### III

Chego, finalmente, á ultima e principal das fundamentações apresentadas para que se não cumpra, e assim se annulle, o questionado acto do Poder Legislativo — a irregularidade na votação da reforma.

Sou dos que acceitam a lição repetida deste Tribunal para entender que a arguição de nullidade por vicios na discussão e votação dos decretos legislativos é materia estranha á competencia do Poder Judiciario, não devendo este recusar força obrigatoria a resoluções que, votadas pelo Legislativo, foram devidamente promulgadas e publicadas como leis.

Essa interferencia directa da magistratura nas funcções privativas do Congresso, não se encontra sancionada, explicita ou implicitamente, pela propria Constituição, ora revista.

Não se supponha, entretanto, que me valho desta preliminar para fugir á discussão. Não.

Para leval-a aos extremos, em beneficio da verdade juridica, vou admittir, na especie, a possibilidade de tal exame para verificar si a adopção dos novos mandamentos constitucionaes satisfiz as condições impostas pelo seu velho preceito regulador.

Assim entendendo, não tenho razões para considerar des-  
certada a solução affirmativa que adoptei ao apreciar tal questão.

E' certo que alguns, do estudo comparativo do citado art. 90 da Constituição com o enunciado das disposições contidas nos de n. 33, § 2º, n. 37, § 3º, n. 39 e § 1º, fazem resultar a necessidade da maioria de dous terços da *totalidade* dos membros de cada uma das Camaras, e não unicamente os presentes, ou seja do *quorum* necessario ás suas deliberações, para que se considere accета e approvada a proposta da reforma.

Mas, esse parecer eu não adopto em face dos termos claros e terminantes de um dispositivo que, por isso mesmo, não autoriza a transposição dos seus limites para fóra delles, e por motivos que não constam sequer da sua historia, se possa buscar interpretação diversa da que decorre do que nelle se contém e declara.

Assim foi o mesmo redigido:

“Considerar-se-ha proposta a reforma quando, sendo apresentada por uma quarta parte, pelo menos, dos membros de qualquer das Camaras do Congresso Nacional, for accета em tres discussões, por dous terços dos votos numa e noutra Camara, etc...”

Essa proposta dar-se-ha por approvada, se no anno seguinte o for mediante tres discussões, por maioria de dous terços dos votos nas duas Camaras do Congresso.

Si, portanto, o preceito invocado, consagrando porcentagens diferentes com a determinação do modo de as calcular, exige, em um caso, a quarta parte da *totalidade* por isso que se refere aos membros de qualquer das Camaras, isto, aos que as compõem, ou sejam todos elles, para conferencia do numero dos apresentantes da proposta, e, em outro, simplesmente allude, em momento diverso, não aos seus votos, mas a votos, é bem de vér que o computo destes não está subordinado áquella regra, si por — voto — se entende o acto que só em assembléa póde ser praticado pelos presentes a ella.

E como as determinações da Camara dos Deputados ou do Senado sómente podem ser ordenadas por maioria de votos, achando-se presentes em cada uma daquellas casas a maioria absoluta dos seus mebbros (*Const.*, art. 18), dahi se infere, sem sombra de duvida, a meu vér, que os referidos dous terços, por se referirem genericamente a votos apuraveis, devem ser do *quorum* fixado para aquellas ditas deliberações.

Esta opinião, já melhormente sustentada em uma das Casas do nosso Parlamento, tem ainda para apoiá-la a lição de WILLOUGHBY — (*The constitutional law of the United States*, I, pag. 320), tambem invocada por C. MAXIMILIANO, quando a professa (*Comment á Const.*, pag. 808).

Do mesmo sentir é o parecer de AURELINO LEAL, que tão brilhantemente se inscreveu entre os commentadores dos nossos Estatutos politicos.

Vale a pena transcrevê-lo:

"Chama-se *quorum* o numero de representantes necessario ao funcionamento de uma Câmara Legislativa.

No art. 18, a Constituição estabeleceu a regra geral de um *duplo quorum* para as votações: a presença da maioria absoluta dos membros de cada uma das Camaras e o *assentimento* da maioria absoluta destes.

Nas votações, a maioria absoluta dos presentes é contada dentro da maioria absoluta dos membros da Camara.

Mas, a propria Constituição prescreveu excepções á regra do art. 18.

Estas excepções são as que se contêm nos artigos 23, § 2, sempre que o Senado funcionar como Tribunal de Justiça; 37, § 3º; discussão no Senado e na Camara do *veto* presidencial dos projectos de lei; 39, § 1º, projectos de uma Camara emendados na outra, art. 90, §§ 1º e 2º — *revisão constitucional*.

*Em todos estes casos, a deliberação depende do voto DE DOUS TERÇOS DOS PARLAMENTARES PRESENTES. (Theoria e pratica da Constituição Federal Brasileira, I, pag. 252.)*"

De difficil comprehensão para mim será qualquer outro entendimento, *em face do texto apreciado*, de vez que não poderia, sem grave offensa, imputar aos legisladores constituintes o desconhecimento da importancia de um assumpto que elles proprios previram e regularam.

Assim sendo, si elles não quizeram prescrever igualmente, mas o fizeram diversamente, não sei como, com fundamento em manifesto illogismo, se possa interpretar o que não é obscuro nem duvidoso para justamente decidir contra a clareza da regra constitucional.

Isto posto, Sr. Presidente, sem pretender convencer a ninguém, mas por estar sinceramente convencido da inocuidade dessas arguições feitas contra o processo da revisão constitucional e o acto da sua decretação, e não julgando necessario dizer mais para justificar o meu pensar a tal respeito, aqui termino para votar pela sua validade.

E, por assim entender, tambem não conheço do pedido.

*Voto do Sr. ministro Heitor de Souza*

"Antes de enunciarmos o nosso sentir sobre a materia que se está debatendo, parece-nos conveniente reduzir á sua verdadeira condição de vanilquib o impedimento que se nos argue para conhecer e decidir da espécie.

Embora não suscitada em forma idonea e seja transparentemente inepta, para usarmos de uma expressão tecnica, a excepção, ou, melhor a insinuação, merece ser rebulada para que não tenha acolhida entre os que não versam nas letras juridicas.

Pretende-se que, tendo tomado parte, como membro, que fomos, do Poder Legislativo, na discussão e votação da malsinada reforma, fallece-nos isenção para applical-a como membro, que somos, do Poder Judiciario.

Em termos singelos — a sensacional descoberta visa crear para a investidura de membro deste Tribunal um interdito e uma incapacidade de que não cogitou a Constituição — a impossibilidade da nomeação para elle de quem seja, no momento desta ou haja sido em qualquer outra phase, membro de um dos ramos do Poder Legislativo.

O ter intervindo com a collaboração activa de projectos, emendas ou discursos na feitura de leis, ou com a participação symbolica ou monosyllabica de um voto para a sua adopção, crêa para o legislador o impedimento de applical-as ou interpretal-as como juiz, — tal é, em synthese, a estranha significação desse interdito.

Como é o Congresso Nacional o elaborador do Direito Constitucional, Civil, Commercial, Penal, Fiscal, Internacional, Publico e Privado, segue-se com a applicação da logica dos autores da invenção, que não podem exercer judicatura, singular ou collectiva, federal ou estadual, instituida pela lei ou eleita pelas partes — os que, membros da legislatura, tenham participado, primaria ou secundariamente, directa ou indirectamente, dessa elaboração legislativa.

A simples enunciação desse conceito lhe denuncia e accentua o absurdo.

Em trinta e seis annos de existencia deste Tribunal não occorreu á inventiva fecunda e omnimoda da chicana forense, a lembrança de arguir a Amaro Cavalcante, João Barbalho, José Hygino, Amphilophio da Carvalho, Epitacio Pessoa, Americo Lobo, João Pedro Belfort Vieira, André Cavalcante, Guimarães Natal, membros notaveis da Constituinte Republicana, collaboradores efficientes e não simples signatarios da Constituição de 24 de fevereiro, suspeição para applical-a e interpretal-a nos milhares de casos em que foram chamados, como eminentes juizes desta suprema instancia, a resolver dissídios e conflictos que se fundavam em preceitos constitucionaes ou em que estes eram incidentalmente invocados.

Nem a estes, nem a Leone Ramos, Alberto Torres, Sebastião de Lacerda, Coelho Campos, Alfredo Pinto, João Luiz Alves e Herculano de Freitas, membros, tambem notaveis, de varias legislaturas ordinarias, collaboradores activos e efficazes de innumeradas leis, algumas das quaes receberam os seus nomes, se arguiu em qualquer tempo impedimento para applicar ou interpretar, como eminentes juizes, deste Tribunal, a sua obra de legisladores.

E' fructo legislativo da Constituinte e das legislaturas que se lhe subseguiram todo o corpo das nossas leis vigentes.

Raras as que não são producto do legislador republicano.

Em todas ellas foram aquelles egregios membros deste tribunal, muitos delles arrebatados pela vora insaciavel da morte, mas omnipresentes em nossa admiração e alguns que ainda honram e illuminam a nossa companhia, autores e applicadores, sem que tivesse surgido a duvida mais ténue ou remota da impossibilidade das duas situações.

Sem compararmos-nos a esses fulgidos ornamentos deste tribunal, no saber e nos serviços, que nos fallecem, estamos comtudo na mesma situação que se lhes deparou aos que se foram, e que, cada dia, se apresenta aos que ficaram.

A suspeição urdida para afastar do debate que se inicia o mais obscuro e imperito dos membros deste tribunal, é uma fantasia.

As duas instancias — a legislativa e a judiciaria — não estão collocadas em relação de subordinação hierarchica — uma em face da outra.

Não são grãos de jurisdicção homogenea em que a actuação do juiz em um delles o impossibilite de intervir no outro.

Nem legal, nem moralmente, sentimo-nos, pois, impedidos de exercer a função de julgador com a mesma isenção, consciencia e patriotismo com que os eminentes ministros que nos precederam a teem exercido em identicas circunstancias.

Desfeita a fabula da suspeição, entremos na materia que se discute.

As arguições de nullidades feitas á recente reforma da Constituição Federal são de duas especies.

Umam se endereçam á sua elaboração legislativa e á sua publicação, e revestem o aspecto *formal*; outras visam a sua oportunidade, conveniencia, utilidade e acerto e dizem respeito á sua substancia ou ao seu merito.

As primeiras visam a inconstitucionalidade extrinseca da revisão, as segundas teem por escopo a sua inconstitucionalidade intrinseca.

Tanto umas, porém, como outras, teem um objectivo commum e notorio — a invalidade da obra reformadora.

Antes de detalharmos essas coimas e de lhes apurarmos a procedencia ou a gratuidade, convém balizar o terreno da competencia do Poder Judiciario, ou, melhor, deste tribunal, para a tarefa de conhecer e decidir de taes arguições quando como, na especie, ellas teem por objecto infirmar actos do Poder Legislativo e, o que é mais, deste proprio poder em função constituinte.

No estado actual do nosso direito não é mais possivel negar ao Supremo Tribunal Federal essa função excelsa de verificar a constitucionalidade das leis, expressa em nossa Constituição Federal e deduzida da constituição americana pela memoravel exegése de Marshall no famoso caso *Marbury versus Madison*.

Encarando-a, ou não, com o character de collaboraçã legislativa, adoptando-a, ou não, com a lata significação de *vêto judicial*, com que a conceituam alguns dos mais radicaes constitucionalistas americanos, é fóra de duvida que aquella função é irrecusavel ao Poder Judiciario.

Ella decorre da autoridade que este tem de interpretar as leis porque, como elucida Story, "esse poder envolve necessariamente a função de verificar se ellas se conformam á Constituição, declarando-as vãs e insubsistentes se a ofendem. Sendo a Constituição a suprema lei do paiz, em qualquer conflicto entre ella e as leis, sejam estas do Congresso ou das legislaturas estadoaes, é dever do judiciario adherir ao preceito cuja obrigação for predominante. Esta consequencia resulta da propria theoria da constituição dos

governos republicanos porque de outra sorte os actos do Poder Legislativo e do Executivo seriam de feito supremos e incontrastaveis, não obstante as clausulas limitativas ou prohibitivas que a Constituição encerrasse, podendo-se tentar as usurpações de character mais suspeito e temeroso sem nenhum remedio accessivel aos cidadãos." (Commen., vol. 2º — § 1.576, pag. 393; *apud* Ruy Barbosa, Actos inconstitucionaes).

Não aproveita repetir aqui a vasta e erudita documentação com que nessa monographia admiravel e no seu monumental trabalho pelo Direito do Amazonas ao Acre Septentrional, o maior dos nossos constitucionalistas — Ruy Barbosa — definiu, precisou, legitimou, justificou e enalteceu essa prerogativa judicial que a jurisprudencia constitucional americana tanto tem dilatado.

Entre nós este Tribunal a tem exercitado com sabedoria e prudencia, vezes innumeraveis, sem transpor os limites que lindam a sua competencia e impedem que elle se transforme de «voz viva da Constituição em titular irresponsavel de uma dictadura judiciaria.

Ao exercicio dessa formidavel magistratura que levou Dicey a chamal-a nos Estados Unidos a soberana da Constituição — *is the master of the Constitution* — estão naturalmente estabelecidos freios e limitações indispensaveis.

Entre estes sobreleva o das questões politicas de sua natureza que a propria Corte Suprema dos Estados Unidos, em uma auto-limitação conscienciosa e justa, sempre excluiu de sua competencia e intervenção, como se vê na torrente de julgados que Ruy Barbosa extrahiu da *American Political History*, de Johnston e enumerou no citado Direito do Amazonas, (pag 152 — nota n. 2).

No meio dessas luminosas decisões destaca-se o celebre caso *Marbury «versus» Madison*, onde Marshall accentuou:

«Questions in their nature political can never be made in the court.»

Nas arguições feitas á recente reforma constitucional é irrecusavel que as primeiras — as que entendem com a sua elaboração legislativa, e com a sua publicação, cabem na orbita de competencia deste Tribunal.

E' a inconstitucionalidade formal, consistente em violação de tramites processuaes que a Constituição editou, indeclinaveis e impreteriveis sobretudo em se tratando da factura de leis constitucionaes.

Não ha legislação que prohiba esse exame da elaboração da lei para verificar se ella obedeceu ao rito constitucional, que é condição existencial de sua validade.

Em se tratando de leis constitucionaes e de paizes de constituição rigida como o nosso, onde o processo de revisão é disciplinado por preceitos os mais rigorosos, mais se accentua a necessidade de armar o Poder Judiciario de autoridade para apurar se na iniciativa, discussão, votação e publicação foram satisfeitas as exigencias da lei que só, mercê de observancia destas, permite a revisão ou modificação do regimen constitucional vigorante.



Parece difficil não se enxergar a competencia clara, patente e indubitavel deste Tribunal para conhecer e julgar dos vicios formaes de que se pretende estar eivada a reforma.

Identica, porém, não é a solução quanto ás arguições que estigmatizam a obra revisionista como intempestiva, inutil, inconveniente, anti-liberal, inçada de erros technicos, de retrocessos e de outros senões, que, se diz, a afeiam.

Estes vicios, quando reaes, escapariam á censura do Poder Judiciario porque consistem em actos que envolvem alevadio politico, praticados ao nuto do Poder Legislativo, em uma palavra, em actos discricionarios.

Ruy Barbosa, no seu maravilhoso trabalho já citado, accitando a these de que escapam á competencia do Judiciario, os actos ou questões meramente politicas, assim resolve a difficil definição destas:

«Mas, como reconhecer este género especial de questões?

Quaes as questões *meramente, unicamente, exclusivamente politicas?*

Obvio é que as relativas ao exercicio de poderes *meramente unica e exclusivamente politicos.*

Quaes são, porém, os poderes *exclusiva e meramente politicos?* Evidentemente os que não são limitados por direitos correlativos, nas pessoas, individuaes ou collectivas, sobre que taes poderes se exercem. Quando a função de um poder, governativo ou legislativo, não corresponde, fronteiramente, um direito constitucional da entidade, natural ou moral, que a acção desse poder interessa e poderá ferir, um tal poder está confiado, pela sua natureza, ao arbitrio da autoridade, em quem reside. É um poder *discricionario*, e, como poder *discricionario*, seria palpavel contradicção nos termos que soffresse restricção pela interferencia cohibitiva de outro.

De sorte que a noção abstracta de poder *meramente politico* se define praticamente pela noção concreta dos poderes *discricionarios.*»

Invocando autoridades comprobativas de sua proposição, o genial constitucionalista, cita HITCHCOCK (Constitution — History of the United States — pag. 80); THAYER (Harvard — Law Rev. vol. 70, pag. 134); MARSHALL (Marbury versus Madison); HAMPTON CARSON — Suprem. Court — vol. 2º, pagina 624); CARLIER (La République Americaine — vol. 4º, pagina 124); WOODROW WILSON (Congressional government, pag. 34).

Na lição univoca, uniforme e invariavel de todos esses Mestres de Direito Constitucional, no caso de actos puramente politicos e do exercicio de uma acção meramente discricionaria (*in the case of purely political acts and of the exercise of mere discretion*) ainda que se ache violada a Constituição por outros poderes, o Judiciario não pôde remediar.

A escolha de momento inoportuno para a decretação da reforma constitucional, a sua discussão e votação em estado de sitio, a collaboração tolerada ou desejada pelo Congresso do Chefe da Nação nos trabalhos da revisão e a acolhida de inspirações deste na tarefa legislativa, as modificações no artigo 6º, da Constituição de 24 de fevereiro para definir os principios constitucionaes; aclarar ou ampliar os casos de intervenção federal, as alterações sobre a elaboração dos orçamentos, a facilidade absoluta dada ao Congresso para legislar sobre commercio interior e exterior, podendo autorizar limitações

exigidas pelo bem publico, a instituição do *vêto* parcial, a vedação de recurso para a justiça federal ou local contra a intervenção nos Estados, a declaração do estado de sítio, a verificação de poderes, reconhecimento, posse, illegitimidade e perda de mandato dos membros do Poder Legislativo ou Executivo, a proibição, durante o estado de sítio, de concessão de *habeas-corpis* em casos de prisão decretada em virtude daquelle, a faculdade concedida ao Poder Executivo de expulsar do territorio nacional os estrangeiros perigosos á ordem publica ou nocivos aos interesses da Republica, que são, em synthese, os estigmas com que a reforma tem sido alvejada, constituem, todos elles, actos característicos do poder politico discricionario do Congresso.

Alguns d'elles estão enumerados na casuistica expressiva, embora incompleta, de RUY BARBOSA, no Direito do Amazonas (pag. 163) e no parecer com que illustrou o caso politico desse Estado resultante de uma deliberação do Congresso, injurídica e attentatoria da Constituição estadual, mas insusceptivel de recurso ao Poder Judiciario pela sua natureza politico-discricionaria.

Em caso similar ao que se controverte — o de uso pelo Congresso de attribuições, confidas na Constituição Federal e comprehendidas na sobredita casuistica, o mestre dos mestres, assim se exprimiu:

esta glorificação,

“Todas ellas tem por objecto a *apreciação de conveniências*, transitorias ou permanentes, mas sempre de natureza geral. São considerações de *interesse* commum, de *utilidade* publica, de *necessidade* ou *vocação* nacional, requerendo uma autoridade mais ou menos arbitraria, subordinada a competencia dos que a exercem dos freios da opinião popular, e da moral social, mas autónoma numa vasta orbita de acção, dentro da qual a discrição do legislador e do administrador se move livremente. Eis o terreno meramente politico, defeso como tal á ingerencia dos tribunaes. (Direito do Amazonas; pags. 164/165.)”

Assim, no conceito insuspeito do nosso mais autorizado e radical dos partidarios da expansão judicial na exegese e applicação das leis, as arguições contra a reforma no tocante á substancia desta, são estranhas á competencia deste Tribunal.

E' ainda o insigne mestre quem, trabando o criterio discriminativo por onde apurar dos actos do Congresso, todos genericamente politicos, os estrictamente taes para verificar quaes os que espacam á acção da justiça e quaes os que não a podem esquivala, figura as seguintes hypotheses:

“A linha directriz não me parece difficil de traçar. De um lado estão os grandes poderes do Estado, com as suas attribuições determinadas em textos formaes. Do outro, os direitos do individuo, com as suas garantias expressas em disposições taxativas. Em meio a uma e outra parte, a Constituição, interpretada pela justiça, para evitar os direitos e os poderes as collisões possiveis. Quando, portanto, o Poder Executivo não cabe no texto invocado, quando interesse ferido por esse poder se apoia em um direito prescripto, a

oportunidade da intervenção judicial é incontestável. O assumpto será então judicial. Quando não, será politico. Versa a questão sobre a existencia constitucional de uma faculdade, administrativa, ou legislativa? A solução, nessa hypothese, está indicada pela enumeração constitucional das faculdades consignadas a cada ramo do Governo. A materia é judicial. Versa ella sobre a extensão desse poder relativamente aos direitos individuaes? O confronto entre a clausula, que confere o poder, e a clausula, que estabelece a garantia, determina, por intuição, ou interpretação, o pensamento constitucional: o assumpto ainda é judicial. *Versa, emfim, sobre a maneira de exercitar esse poder, sua conveniencia, sua oportunidade? neste caso a questão é politica; porque seus elementos de apreciação pertencem intrinsecamente a função conferida, e a ingerencia de outro poder a annullaria intrinsecamente.*"

(Actos inconstitucionaes, pags. 126/127.)

STORY, em seus já citados commentarios fornece esse argumento peremptorio, haurido nas decisões da Suprema Corte, em favor da these que sustentámos:

"Quando a lei dá um poder discretionario a uma pessoa, afim de que o exerça a seu juizo sobre certos factos, é de regra que a lei o constitue o unico e exclusivo juiz de taes factos."

E' ainda um canon de direito publico que "as autoridades encarregadas pela Constituição de decretar uma medida são soberanas na sua apreciação".

Não vale indagar si o Congresso agiu impensada ou des-acertadamente por motivos reprovados ou incompatíveis com o espirito do codigo supremo porque si a lei não é no texto contraria ao estatuto basico, o tribunal abstem-se de a condemnar. (CARLOS MAXIMILIANO — Hermeneutica e Applicação do Direito — pagina 314; COOLEY — Constitucional Limitations — pags. 257; WILLOUGHBY — On the Constitution — vol. 1º, pag. 18 v. JAMES BRYCE, na sua consagrada obra American Commonwealth — versão franceza de D. Muller — vol. 1º, pag. 535), sustenta com exhaustiva argumentação que o Congresso é soberano, sem limite algum, na apreciação da opprotunidade, conveniencia ou utilidade das medidas de caracter politico, inacessiveis ao exame e censura do Poder Judiciario.

COUNTRYMAN, citado por CARLOS MAXIMILIAO — (Commentarios á Constituição, pag. 599) — que o considera por vezes inclinado a exagerar a autoridade dos tribunaes, professa:

"Enquadra-se uma controversia entre as attribuições da justiça quando acarreta a urgencia de determinar se os actos revistos, se conformam ou não com a lei basica. Torna-se judicial uma questão politica se envolve o exame do poder do Congresso ou do Executivo para praticar o acto em debate dentro dos limites constitucionaes."

"A respeito de questões politicas os tribunaes não podem fazer mais do que acceitar e seguir as conclusões do departamento politico." (The Supreme Court of the United States, pag. 263).

O saudoso e grande juiz que foi PEDRO LESSA, já sustentava com apoio em THOMAS COOLEY:

"Não basta demonstrar que a lei incriminada é injusta, oppressora cu fere direitos naturaes, sociaes ou politicos. E' indispensavel convencer de que se trata de uma lei contraria á Constituição, que viola um preceito constitucional, devendo-se concluir a opposição entre a lei e o artigo constitucional de modo inequivoco dos termos da Constituição.

Nor are the courts at liberty to declare an act void, because in their opinion it is opposed to a spirit supposed to pervade the constitution but not expressed in words. When the fundamental law has not limited either in terms, or by necessary implication, the general powers conferred upon legislature, we cannot declare a limitation under the notion of having discovered something in the spirit of the constitution wich not even mentioned in the instrument."

(Do Poder Judiciario — § 31).

E' a verdadeira doutrina sobre a especie expressa numa decisão deste Tribunal, que FELISBELLO FREIRE compendiou na sua jurisprudencia constitucional e CARLOS MAXIMILIANO reproduziu naquelles Commentarios, a qual se ajusta, como uma luva, ao caso concreto.

Está firmado o principio que o Poder Judiciario tem competencia para em *especie* conhecer constitucionalmente das leis, excepto das que se originam das attribuições politicas confiadas pela Constituição ao órgão da soberania nacional sendo entre outras, a este respeito, notavel a sentença proferida pela Corte Suprema no litigio levantado por um dos Estados do Sul, que impugnou de inconstitucionaes as leis de reconstrucções, vctadas pelo Congresso, no periodo de 1866 a 1867, em que o *Chief Justice* CHASE assim se exprimiu:

"E' verdade que a intervenção da Corte é reclamada porque se petende que as leis de que se cogita são inconstitucionaes, mas não podemos comprehender como esta circumstancia possa modificar o principio geral que veda ao Poder Judiciario intervir nas funções politicas dos outros dous poderes."

"Não se podem oppôr a esta doutrina, que, aliás, repouza na independencia dos órgãos da soberania nacional, os abusos que porventura se dariam no exercicio dos poderes politicos; porque como muito bem observa AUGUSTO CARLIER, o remedio para essas eventualidades está nas eleições do Congresso, em que o povo terá occasião de demonstrar a sua reprobção, mas nunca, o que seria um grande perigo, em autorizar aos magistrados, em assumpto que affecta directamente á nação, a substituir pelas suas impressões individuaes o pensamento que actuou no animo do legislador na elaboração da lei.

«Si o Poder Executivo, ultrapassando os limites da sua esphera, procedesse de modo contrario, a decisão que preferisse tomaria o aspecto aggressivo de veto judiciario opposto á harmonia dos poderes, tão indispensavel á marcha regular das instituições democraticas.»

(Accordam n. 226, de 20 de janeiro de 1897 — n. 386, do Commentario de C. MAXIMILIANO).

Não vale negar que entre os vícios imputados á recente reforma e que constituem acto politico do Congresso, um existe que não póde escapar ao *contrôle* deste Tribunal, o que consiste no argumento de que as alterações introduzidas no art. 6º da Constituição de 24 de fevereiro, constituem verdadeiro excesso porque transpõem a barreira irremovivel que está expressa no § 4º do art. 90.

Verdadeira que fosse a arguição de exorbitancia do legislador constituinte de 1925 e 1926, pela violação da intangibilidade da fórma republicana federativa ou da igualdade da representação dos Estados no Senado e não valeria sem duvida a obra *ultra vires*.

Não aproveita apurar para o caso se é justificavel deante dos principios de direito publico essa limitação á soberania, por sua natureza irrestricta, do poder constituinte.

O que importa substancialmente verificar é se foi transcendida na emenda n. 1 essa antemural á faculdade revisora do Congresso.

Basta ler de animo isento o texto das modificações operadas no citado artigo 6º por aquella emenda — para concluir *prima facie* pela improcedencia da coarctada.

Nem explicita, nem implicitamente se cogitou ahí de abolir a fórma republicana federativa.

O que está enunciado com evidencia solar no novo dispositivo constitucional é a definição em formula clara, previdente, precisa e efficaz, como alvitrava RUY BARBOSA, dos casos em que a União deve desempenhar seriamente a formidavel e importantissima tarefa de intervir nos Estados, e a enunciação não menos clara e precisa dos principios constitucionaes da União, cuja incolumidade é o Governo Federal obrigado a sobrelevar e assegurar.

Longe de comprometter, mutilar, nullificar ou abolir a fórma republicana federativa, as novas regras permitem a sua pratica segura sem o arbitrio e os excessos que a imprecisão do texto substituido favoreciam.

De abolição da igualdade da representação dos Estados no Senado não ha que cogitar porque nem remota ou indirectamente a ella alludem os censores da reforma.

E', portanto, sem fundamento a allegação de ter o Congresso exorbitado de sua capacidade revisionista, só limitada no inciso do § 4º do art. 90.

Fossem susceptiveis do exame e decisão deste Tribunal as arguições contra a validade intrinseca da reforma, que acima synthetizamos, e facil seria assignalar a sua improcedencia.

A amplitude e a liberdade em que se travou, na imprensa, no parlamento, nos gremios juridicos, o debate sobre o problema revisionista, a legitimidade da collaboração do Presidente da Republica, na reforma, que resulta do art. 48,

§ 9º, da propria Constituição, a necessidade inadiavel de corrigir lacunas e defeitos revelados em uma pratica constitucional de mais de 34 annos, a conveniencia de fixar em preceitos de relativa immutabilidade as salutaes providencias destinadas a eliminar corruptelas em materia de legislação orçamentaria, valem pela melhor das refutações daquelles suppostos vicios.

Liquidação essa preliminar passemos a examinar a inconstitucionalidade formal que se argue á revisão.

Começemos pela allegação de que é nulla a reforma por não haver sido observada a exigencia que se pretende contida nos §§ 1º e 2º, do art. 90, da Constituição Federal de approvação da proposta revisora por dous terços do total de membros do Poder Legislativo nas duas camaras em que este se biparte.

Desde a discussão do projecto do regimento especial da Camara dos Deputados para a discussão e votação da reforma constitucional que a objecção foi suscitada com o apoio na respeitavel opinião de João Barbalho nos seus commentarios á Constituição.

O autorizado relator da reforma naquella casa do Congresso, o inesquecivel professor de direito constitucional e jurisconsulto que este Tribunal teve a honra de contar em seu gremio, HERCULANO DE FREITAS, e o brilhante parlamentar Sr. JOÃO MANGABEIRA, revidando a essa objecção, puzeram de manifesto que os dispositivos constitucionaes invocados em apoio della não abonavam a intelligencia que lhes davam os impugnadores do Regimento.

A materia teve amplo debate no qual aquelles doutos le-gistas deixaram extreme de duvidas que na segunda e terceira phase da revisão constitucional — as de sua aceitação e votação, o legislador constituinte se contentára com a approvação da proposta por dous terços dos votos nas duas camaras do Congresso.

Essa interpretação do texto constitucional, que então se controverteu largamente, foi adoptada por quasi unanimidade de votos tanto na Camara, como no Senado.

Não houve, pois, inadvertencia ou involuntariedade na adopção desse processo, mas deliberação formal, reflectida e consciante dos autores da revisão.

Resuscitada a duvida na tribuna do Congresso e formulada agora perante este Tribunal convem resolvel-a de vez com o exame acurado e sereno da arguição em que ella se contem.

Nesse pensamento começaremos lembrando ao Tribunal a refutação que-lhe deu o Deputado João Margabeira, um dos nossos constitucionalistas de mais nota.

Como a esse illustre parlamentar se nos afigura impossivel a subsistencia de duvida sobre a materia quando se haja examinado attentamente o art. 90, que dividiu a reforma em tres periodos distinctos e bem nitidamente caracterizado: o primeiro — o da proposta que deve partir, no caso de iniciativa do Congresso «de *uma quarta parte* pelo menos dos membros de qualquer das camaras; o segundo — o da acceitação por *dous terços dos votos* numa e noutra Camara; o terceiro — o da approvação tambem por *dous terços dos votos* nas duas camaras.

Resulta, no nosso entender, inilludivelmente dessas regras que ha diversidade nas exigencias para a apresentação da proposta e para a sua adopção, tendo sido mais rigoroso o legislador constituinte para a primeira phase em que só se póde instaurar o processo revisionista com uma quarta parte dos senadores ou 16 membros do Senado e dos deputados ou 53 membros da Camara, ao passo que no segundo a approvação não depende sinão de dous terços dos votos, o que vale dizer dos senadores ou deputados presentes ao acto do escrutinio.

Em todas as leis, constitucionaes ou ordinarias, em todos os regulamentos ou regimentos — de corporações legislativas, de tribunaes administrativos ou judicarios, e de assembléas ou associações de qualquer natureza o vocabulo votos tem a significação invariavel de manifestação ou expressão da vontade do titular da funcção collegial respectiva presente á deliberação.

Não se póde usar desse vocabulo em se tratando de assembléas legislativas em que a representação é essencialmente pessoal e não póde ser exercido por procuração, sem desde logo designar-lhe aquelle significado.

Dahi decorre como conseqüencia logico e inevitavel que a locução «dous terços de votos» é equivalente á esta outra «dous terços dos presentes».

Para fixar ainda de maneira mais translucida essa exegese, o elemento historico ou melhor, os antecedentes da disposição constitucional controvertida, que os juristas suissos e allemães chamam «materiaes Legislativos», fornecem contribuição decisiva.

O projecto de constituição formulado por Saldanha Maranhão, Americo Brasiliense, Santos Werneck, Rangel Pestana e Magalhães Castro, publicado com o decreto n. 510, de 22 de junho de 1890 e republicano com o decreto n. 914, de 23 de outubro do mesmo anno, exigia em seu art. 117, *um terço do numero de Deputados e Senadores* para a approvação.

E' insophismavel que nas duas hypotheses figuradas era de dous terços da totalidade que se tratava.

RUY BARBOSA, reputando excessivo o rigor dessa exigencia, o mitigou — no art. 85, do projecto do governo provisório, estatuinto que:

«1º — para a iniciativa seria sufficiente *uma quarta parte*, em lugar de *um terço*; 2º — para a acceitação bastariam *dous terços dos votos* envés de *dous terços do numero* de Deputados e Senadores; 3º — para a approvação bastariam *tres quartos tambem dos votos*, em substituição aos referidos *dous terços do numero* de Deputados e Senadores.

O Congresso Constituinte, mais benigno ainda, reduziu a *dous terços dos votos os tres quartos* da totalidade que o projecto do governo provisório prefixára para a approvação da reforma.

Entre os commentadores da nossa Constituição póde ser invocado CARLOS MAXIMILIANO como partidario dessa limpida demonstração.

Fazendo appello ao direito americano, o Deputado J. MANGABEIRA deixou extreme de duvida que a doutrina e a juris-

prudencia correntes na grande patria do systema constitucional que nos rege abonam a intelligencia que propugnámos.

Eis na sua belleza originaria a explanação do insigne parlamentar:

«O art. 5º da Constituição americana tambem requer, para acceitação de emenda constitucional pelo Congresso, afim de ser submettida á aprovação dos Estados, dous terços de ambas as Casas, *«two thirds of both Houses»*. E como se tem entendido alli estes dous terços de ambas as Casas? Note-se bem: lá os termos são mais vagos. Dous terços de ambas as camaras é uma fórmula que se presta muito mais, do que dous terços dos votos, á interpretação de que são dous terços da totalidade. Pois bem, nos Estados Unidos se tem sempre entendido que dous terços de ambas as camaras são dous terços dos presentes. E o que nos ensina WILLOUGHBY, no volume 1º, pag. 520, do seu tratado «ON THE CONSTITUTION» quando nos diz: «para proposição de emendas tem se sustentado que bastam *unicamente dous terços dos presentes* de cada casa de Congresso e *não dous terços da totalidade* de seus membros». E na nota correspondente informa que REED, quando presidente da Camara, diante de uma duvida levantada a tal respeito, respondeu nestes termos: «A questão tem sido tantas vezes decidida que parece desnecessario nella insistir. A Constituição diz: dous terços de uma Camara. Que constitue uma Camara? Um *quorum* dos seus membros, uma maioria, metade e mais um. Isto é o que é necessario para que uma Camara fique apta a resolver todos os negocios a ella submettidos. Entre eles está a votação de um véto, a proposta a uma emenda á Constituição; e a pratica, uniforme em ambas as casas, é que, se um *quorum* está presente, a Camara está constituida e dous terços dos votantes bastam para cumprir a função. O primeiro Congresso tinha 65 membros, e a primeira emenda foi votada por 37, obviamente de dous terços da totalidade». Não ha nos Estados Unidos, em materia de pratica parlamentar, uma autoridade igual a «ASHER HINDS». A elle deu a Camara, pela resolução de 12 de julho de 1909, o encargo de organizar o DIGESTO da Pratica Parlamentar relativa á Constituição, ao Manual de Jefferson e ao regimento da Camara para o 65º Congresso. Que nos diz elle, á pagina 83, § 224?

“O voto requerido para uma resolução conjunta, propondo aos Estados uma emenda á Constituição, é *dous terços dos votantes, presente um quorum, e não dous terços da totalidade dos membros de cada Camara.*” Mas, esta questão, até 1919, nunca fôra levada á Suprema Corte; até que naquelle anno, decidindo a causa MISSOURI PACIFIC RAILWAY *versus* KANSAS, sentenciou aquelle tribunal, a proposito de rejeição do véto, que “dous terços de uma Camara significa dous terços dos presentes, se houver um *quorum*”. YOUNG — THE NEW AMERICAN GOVERNAMENT. Ed. de 1925, pag. 124. Mas não tardava que a Suprema Corte se houvesse de pronunciar em varias acções sobre a inconstitucionalidade da emenda 16. que, além de outros motivos, fôra approvada por dous terços dos presenes e não da totalidade. São sete feitos, alli agrupados, sob a denominação de NATIONAL PROHIBITION CASES, em dous dos quaes tinha a Suprema Corte jurisdicção originaria,



proque partes os Estados de RHODE ISLAND e NEW JERSEY. E como decidiu a Suprema Corte? YOUNG, á pag. 243 do livro referido, assim responde: "a Suprema Corte resolveu que a questão já decidida em MISSOURI PACIFIC *versus* KANSAS, em 1919; *dous terços de uma Camara são dous terços dos membros presentes* se houver um *quorum*".

BURDICK, no seu livro — THE LAW OF THE AMERICAN CONSTITUTION, pag. 37, *in fine*, e 38, examinando a supposta inconstitucionalidade da emenda 18, por este modo opina: "Segue-se, portanto, que dous terços de ambas as camaras, quando usado em relação a emendas, significa dous terços de um *quorum*. Esta opinião foi varias vezes tomada pelas camaras e por fim declarada correcta nos "NATIONAL PROHIBITION CASES", isto é, pela Suprema Corte. Consultemos, para terminar, o livro de JUDSON, OUR FEDERAL REPUBLIC, editado no anno findo. Pergunta exactamente aquelle professor — presidente da Universidade de Chicago se os dous terços de ambas as camaras de que falla o art. 5º da Constituição quando trata de emendas constitucionaes: "São dous terços da totalidade, ou dous terços dos presentes, havendo um *quorum*". E eis como nos responde á pagina 123:

"Esta questão parece ter sido levantada pela primeira vez na discussão da emenda 12. Sustentavam os federalistas, impugrando a emenda, que a primeira hypothese era a unica admissivel. Replicaram-lhes que algumas das mais importantes das dez primeiras emendas foram approvadas de accôrdo com a segunda hypothese. A questão foi novamente levantada no Senado em 1861, dividindo-se pela segunda hypothese. A questão foi, por fim, levada á Suprema Corte nos NATIONAL PROHIBITION CASES. A conclusão da Suprema Corte neste ponto foi: "*Os dous terços exigidos para uma emenda é um voto de dous terços dos membros presentes — desde que exista um quorum — e não um voto da totalidade dos membros ausentes e presentes.*" E conclue JUDSON: "*a questão, portanto, não parece mais aberta á discussão.*"

Ao grande constitucionalista, deante dos precedentes e das decisões da Suprema Corte, recusando julgar inconstitucional a emenda 18, porque approvada por dous terços dos presentes, parecia estar a discussão do assumpto encerrada nos Estados Unidos. Parece-nos, deante de tudo isto, que tambem, entre nós, ella não poderá seriamente continuar."

Bastaria essa documentação irresistivel, que adoptamos integralmente, para que o nosso voto fosse pela improcedencia da arguição. Mas ha, ainda mais.

A Constituição Federal, em seu artigo 18, tratando do funcionamento do Poder Legislativo dispõe: «A Camara dos Deputados e o Senado trabalharão separadamente e quando não se resolver o contrario por maioria de votos em sessões publicas»:

«As deliberações serão tomadas por maioria de votos achando-se presente em cada uma das camaras a maioria absoluta de seus membros.»

Ainda em outro lance o art. 1º das Disposições Transitorias, se determinou que a eleição do primeiro Presidente da Republica fosse feita por maioria absoluta de votos.

Nunca se entendeu na technica da nossa Constituição a expressão votos como equivalente ou correspondente a totalidade dos membros de cada Camara.

O legislador constituinte só empregou a locução dous terços dos votos, como significando dous terços dos membros

O saudoso HERCULANO DE FREITAS combateu victoriosamente de cada camara.

mente em seu notavel discurso na Camara, o fundamento unico da opinião de JOÃO BARBALHO, que era a comparação do art. 90 com os arts. 33, 37 e 39 da Constituição, da qual resultava que o legislador constituinte sempre que quiz que o numero fosse referente aos presentes applicou este vocabulo e que no caso do art. 90, tendo declarado dous terços dos votos sem restringir pelo mesmo vocabulo *presentes* quiz dizer dous terços da totalidade dos membros de cada uma das Casas do Congresso.

A redacção mesma do questionario do art. 90 se insurge ao nosso ver contra o sentir de BARBALHO.

Dispondo no primeiro membro do seu § 1º — que era indispensavel para a proposta uma quarta parte pelo menos dos membros de qualquer das camaras do Congresso Nacional, o que vale dizer da totalidade dos Deputados ou dos Senadores, o legislador constituinte diria logo em seguida que a approvação ou accellção da reforma dependia tambem de dous terços dos votos daquelles membros ou portanto, dessa totalidade; se envez de modificar, como fez, o rigor primitivo para contentar-se com dous terços dos votos, em uma em outra camara, fosse pensamento seu não variar de criterio ou não abrir mão daquella primeira exigencia.

Si tivesse querido manter a inflexibilidade originaria, o legislador tel-o-hia dito, se não o fez, não quiz, consoante a conhecida regra de hermeneutica: — *ubi lex voluit expressit, ubi non expressit noluit.*

Tem-se feito appello á constituição argentina para fortalecer a objecção que estamos examinando, mas não colhe o recurso porque o art. 30 daquelle estatuto politico prescreve de modo expresso e insophismavel para ser declarada pelo Congresso a necessidade de reforma, a exigencia de duas terças partes, pelo menos, dos membros deste.

E' o que se consagrou na Constituição Brasileira quando para a iniciativa da reforma estatuiu o § 1º — *in principio* do art. 90 a necessidade de uma quarta parte, pelo menos, dos membros de qualquer das camaras do Congresso Nacional.

Na Argentina, entretanto, essa exigencia tem sido menos rigorosa do que entre nós porque os commentadores da Constituição, os legisladores e a sua Corte Suprema tem entendido que a disposição constitucional citada se refere ao total dos membros existentes em cada camara no momento da reforma.

GONZALEZ CALDERON, sustentando que essa conclusão surge espontaneamente dos proprios termos empregados no texto constitucional, exemplifica: assim se na Camara dos Deputados, de 158 membros, houver 8 vagas as duas terças partes, serão 100; si no Senado, de 30 membros, houver tres vagas

os dous terços serão 18. (Derecho Constitucional Argentino, vol. 1º, pag. 339).

Mas a propria Constituição Argentina fornece argumento para a demonstração de que dous terços de votos, equivale e corresponde a dous terços de membros presentes.

No art. 72 — a proposito do pronunciamento sobre o véto presidencial, o constituinte argentino estabeleceu a necessidade de «dous terços de votos» — palavras textuaes — para a rejeição do véto e, como resulta de commentarios de consagrados constitucionalistas argentinos, essa locução equivale a «dous terços dos membros presentes».

Mas, não é só.

Quando a mesma Constituição estabelece no art. 71 processo da elaboração das leis ordinarias, exige para a rejeição pela camara revisora de emendas propostas na camara iniciadora os votos de duas terças partes dos membros daquellas.

Pois, apesar da determinação clara daquelle inciso constitucional referir-se inequivocamente a dous terços da totalidade dos membros da camara iniciadora, GONZALEZ CALDERON, ponderando que essa regra foi transplantada da Constituição do Chile que em seu art. 51 se refere a membros presentes, sustenta, que, embora suprimido no artigo 71 da Constituição Argentina nesse lance a palavra presentes, ella deve ser considerada existente e lida como se escripta estivesse porque o está em sua fonte e a omissão não foi intencional, mas involuntaria. (Obra citada — pag. 25, nota 35).

E' a isso que se reduz a invocada inflexibilidade da lição argentina.

E' tão frustaneo, pois, o appello feito ao direito constitucional argentino, como proveitosa e efficaz a invocação do direito constitucional americano que além de ser «a lampada de segurança do nosso regimen», como o denominou RUY BARBOSA, tem regras e exegese jurisprudencial pertinentes e applicaveis á especie que se debate.

O proprio Regimento Interno deste Tribunal póde ser alinhado em apoio da intelligencia dada ao vocabulo «votos» quando, dispondo em seu art. 54, sobre o julgamento em geral, determinou que a decisão se venceria por maioria de votos.

Não houve ainda, e certo não poderá haver, quem mande calcular essa maioria de votos, tendo em vista a totalidade dos membros desta veneranda instancia.

E' sobre o *quorum* que se ha de computar essa maioria e este, fóra dos casos excepcionaes previstos no art. 13, paragrapho unico do mesmo Regimento — o de decisões finais sobre as causas de competencia do Tribunal comprehendidas no art. 59 — n. 1, da Constituição Federal ou dos que envolverem questão de inconstitucionalidade de leis ou de actos das autoridades administrativas da União, ou dos Estados, ou de tratados federaes, que exigem a presença de dez ministros desimpedidos, é de oito membros.

Vem de molde recordar aos que argumentam com o excessivo rigor imposto pelo legislador a quaesquer modificações constitucionaes que a lei patria permite assim a interpretação e applicação da Constituição, o que vale dizer,

a criação do direito constitucional como JEFFERSON e os constitucionalistas americanos definem a tarefa da Suprema Corte naquella interpretação e applicação (ALLEN SMITH — *The spirit of American Governement*, pag. 102; BRYCE — obra citada, vol. 1º, pag. 339) por seis juizes deste Tribunal, maioria absoluta sobre o *quorum* para as decisões constitucionaes, quando, entretanto, aquelles não representam sequer a metade dos membros desta corporação.

Liberalidade extrema não foi, pois, a do legislador constituinte, permittir a acceitação e a approvação da reforma por setenta e dous deputados e vinte e dous senadores, numero minimo de membros de ambas as camaras exigido para aquelles fins.

A segunda arguição consistente na nullidade da publicação da reforma sob color de fallecer autoridade ao Vice-Presidente da Republica para assignal-a, em logar do seu signatario natural — o Vice-Presidente do Senado, vale a primeira na sua improcedencia ou antes tem ainda muito menos procedencia do que aquella.

Pretende-se em apoio dessa allegação que o Presidente do Senado é, de accôrdo com o principio da independencia de poderes, consagrado na Constituição, o seu Vice-Presidente.

Adduz-se, para alicerçar essa estranha conclusão, que, no systema da nossa Constituição, o Vice-Presidente da Republica é membro do Poder Executivo e só tem como Presidente do Senado attribuições limitadas que lhe não permittem apresentar projectos, ou emendas, discutir assumptos sujeitos ao debate legislativo, carecendo, igualmente, de voto nestes, a não ser o de qualidade, e de funcções na mesa e na Commissão de Policia.

Resumir taes asserções, é tel-as como manifestamente baldas de razão em face da Constituição.

Esta investiu em seu art. 32, o Vice-Presidente da Republica da presidencia do Senado. Dessa qualidade não é possível despojal-o por meio de sophismas transparentes e ou de artificios de dialectica.

A circumstancia de haver o Regimento Interno do Senado supprimido a sua intervenção na vida intima daquella corporação, fóra das suas sessões, nos assumptos que entendem com a superintendencia administrativa da sua secretaria, quando mesmo rigorosamente valida seja essa resolução, não subtrah ao Presidente do Senado uma qualidade que deriva da Constituição, superior ás leis ordinarias e a regulamentos de qualquer natureza.

Toda a trama de argumentos entretecidos em torno da carencia de competencia ou legitimidade por parte do Vice-Presidente da Republica para publicar, ou, melhor promulgar a reforma constitucional, como Presidente do Senado, atenta á natureza essencialmente legislativa desse acto se desfaz diante do art. 38, da mesma Constituição que á aquella alta autoridade commette expressamente a attribuição de promulgar, como Presidente do Senado, a lei ou resolução legislativa que o Presidente da Republica não tenha feito nos prazos e casos dos §§ 2º e 3º, do art. 37.

Que mais é preciso para deixar evidenciado *tota luce* que, dando sua assignatura para a publicação da reforma, o Vice-

Presidente da Republica exerceu funcção que lhe é propria, e indiscutivel diante da Constituição?

A nullidade dessa publicação, o que vale dizer, a falta de promulgação da revisão é imaginaria e não merece mais demorado exame tão notoria é a sua improcedencia.

Admittido, porém, para argumentar tão sómente, que, duvidosa e controvertida e não liquida como é, fosse a lidima intelligencia que propugnámos no tocante aos paragraphos 1º e 2º, do art. 90, da Constituição Federal, e, ainda assim, a solução seria pela validade da reforma porque a inconstitucionalidade arguida seria, destarte, incerta e illiquida.

E' ponto hoje inteiramente tranquillo na doutrina e na jurisprudencia constitucional, tanto dos Estados Unidos, como do nosso paiz que os tribunaes só declaram a inconstitucionalidade de lei, quando esta é incontestavel, evidente e acima de toda a duvida razoavel — *beyond all reasonable doubt*.

Tem hoje os fóros de truismo o principio consagrado no direito e na jurisprudencia americanos que o judiciario só póde declarar invalido um acto do legislador quando elle viola a Constituição claramente, palpavelmente, irrecusavelmente, (*clearly, palpably, plainly*), de modo a não deixar nenhuma duvida ou hesitação no espirito do juiz.

Carlos Maximiliano resume assim esse postulado do nosso e do direito constitucional americano:

"Todas as presumpções militam a favor da validade de um acto, legislativo ou executivo; portanto, si a incompetencia, a falta de jurisdicção au a inconstitucionalidade em geral, não estão *acima de toda duvida razoavel*, interpreta-se e resolve-se pela manutenção do deliberado por qualquer dos tres ramos em que se divide o Poder Publico,. Entre duas exegéses possíveis, prefere-se a que não infirma o acto de autoridade. *Opportet ut res plus valeat quam perent*.

Os tribunacs só declaram a inconstitucionalidade de leis quando esta é evidente, não deixa margem a séria objecção em contrario. Portanto, si, entre duas interpretações mais ou menos defensaveis, entre duas correntes de idéas apoiadas por juriconsultos de valor, o Congresso adoptou uma, o seu acto prevalece, a hein da harmonia e do respeito que devem reinar entre os poderes federaes (ou estaduais) o judiciario só faz uso da sua prerogativa quando o Congresso viola claramente ou deixa de applicar o estatuto basico, e não quando opta apenas por determinada interpretação não de todo desarrazoada." (*Hermeneutica e Applicação do Decreto*, pag. 313.)

A lição uniforme de todos os commentadores da constituição norte-americana é a seguinte:

"E' um dever de justo respeito á sabedoria, á integridade e ao patriotismo do corpo legislativo pelo qual passou uma lei presumir a favor de sua validade, até que a violação doCodigo Fundamental seja provada de maneira que não reste menor duvida razoavel."

Em 124 annos, adverte CARLOS MAXIMILIANO, a Córte dos Estados Unidos julgou apenas inconstitucionaes 33 actos do Congresso Federal, dentre 218 casos em que se arguiu esse vicio.

Citando as reputadas obras de WILLIAM MEIGS (*The Relation of the judiciary of the Constitution*) e de HAINES — (*The American Doutrine of Judicial Supremacy*), o douto constitucionalista patricio observa ainda que "a Córte Suprema; por alvedrio seu, espontaneo, só admitte o pronunciamento da inconstitucionalidade, pelo voto da maioria absoluta dos seus membros"; e ainda assim, mostra a maior repugnancia e discreta reserva ao ter de declarar irritas quaesquer deliberações do Congresso Nacional e salienta que talvez porque houvesse depois de 1904 pequeno augmento de casos victoriosos contra a legislatura da Federação bastante se avolumou a corrente limitadora da prerogativa do judiciario e multiplicaram-se as suggestões para restringir a possibilidade de annualação de actos das camaras.

RUY BARBOSA attesta que a jurisprudencia dos Estados Unidos tem firmado a regra definitiva e inabalavel de que uma lei não pôde ser declarada inconstitucional s'não quando a sua inconstitucionalidade fôr tão clara que não consinta duvida razoavel, para adoptar a propria linguagem de COOLEY — (*Principl.*, pag) 57) e de THAYER — (*Legal Essays*, pag. 27).

Este Tribunal tem sabida e prudentemente erigido aquella regra em nórma de conducta no exame e decisão das reclamações suscitadas sobre a constitucionalidade das leis patrias.

Assim se extreme dos vicios que se lhe imputa não fosse, como é, a recente reforma constitucional, a nossa decisão não podia ser sinão pelo reconhecimento de sua validade.

Votamos, pois, pela improcedencia das arguições e pela inteira validade da revisão impugnada e não conhecemos do pedido de *habeas-corporis* que se discute.

#### *O voto do Sr. ministro Godofredo Cunha*

No meu voto, proferido no *habeas-corporis* n. 17.848, em que é paciente Francisco Ferraz de Araujo Padilha, declarei, em sessão de 13 do corrente, que a reforma da Constituição estava em pleno vigor e que era perfeitamente constitucional.

O julgamento desse *habeas-corporis* foi adiado duas vezes, sendo, afinal, votada preferencia para o julgamento do presente pedido, por ter sido allegada directamente a inconstitucionalidade da revisão e ter sido o remedio impetrado depois de publicada a reforma no *Diario Official*.

Os fundamentos do meu voto naquelle, como neste pedido, são os seguintes:

As melhores e mais perfectas leis são obras dos homens, diz Pimenta Bueno, quando trata do direito politico de reformar a Constituição, e, por isso mesmo, serão imperfeitas como seus autcores.

Embora sejam as mais apropriadas ás circumstancias da sociedade, ao tempo em que são decretadas, essas circumstancias mudam; a acção do tempo opera revoluções mais ou menos lentas, porém importantes nas idéas, costumes e necessidades sociaes, revoluções que é impossivel obstar.

Si um ou outro principio pode e deve ser immutavel, outro tanto não acontece com o todo das disposições constitu-

cionaes. Como conservar intacta alguma disposição que, por essa força irresistivel das circumstancias, se tiver tornado evidente e formalmente contraria aos interesses publicos? Seria sacrificar a sociedade, e olvidar que as leis humanas foram feitas para os homens, e não os homens para as leis.

A sociedade tem, pois, embora deva usar com summa prudencia, o direito de melhorar sua constituição, e, desde então, a sabedoria aconselha que a propria constituição se encarregue de prever e estabelecer meios legais segundo os quaes o melhoramento deva ser realizado sem violencia, sem abalos, sem deploraveis cataclysmas. A imprevidencia não deixaria sinão o recurso fatal das revoluções, que, muitas vezes, em lugar de melhorar, abate, confunde, destróe tudo, e, por fim, funda sobre ruinas constituições phantasticas e de curta duração.

O nosso mestre e saudoso collega Herculano de Freitas, primeiro relator da revisão constitucional, da Camara dos Deputados justificando-a não se afasta daquellas mesmas considerações quando diz, fazendo justiça aos gloriosos fundadores da Republica e aos benemeritos legisladores constituintes, dominados no momento historico, pelo mais elevado e puro idealismo, mas incompativel com as necessidades praticas da Nação dada a mais ampla, sinão excessiva interpretação que aos preceitos constitucionaes lhes emprestaram os seus applicadores e executores:

"A vaidade dos homens — diz elle, no parecer sobre as emendas relativas á revisão constitucional — póde pretender a perpetuidade das leis; as contingencias da vida social demonstram a real instabilidade dellas. Quando alguma subsiste por dilatado periodo, é que, mantida a sua fórma apparente, a pratica lhe tem modificado o espirito. Si assim não fóra, toda a codificação rigida seria condemnavel, ou por paralyzar a evolução juridica, ou por prejudicar o desenvolvimento da sociedade a que se applica.

O espirito revolucionario pretendeu tornar immutaveis e eternas as constituições que menos duraram. O genio realizador dos anglo-saxões tornou ducteis as leis fundamentaes, subordinando-as aos processos communs de legislação ou fazendo-as flexiveis na faculdade constructora da jurisprudencia: creou monumentos que subsistem porque falam a lingua do tempo e resolvem, com idéas dominantes do tempo, os problemas que o tempo depara.

Não ha constituição rigida que possa viver respeitada religiosamente nos seus dispositivos. A constituição americana, que creou um povo, organizou uma nação e preparou a existencia de um Estado preponderante na historia contemporanea, resolveu, então, o problema difficil da unidade nacional, coexistindo com a pretensão localista das antigas colonias e o do governo republicano, coexistindo com um poder forte e estavel. A constituição americana, na sua realidade actual, feita pela applicação dos tribunaes, não seria reconhecida dos grandes espiritos que a elobararam na Convenção de Philadelphia, e não o seria nem quanto ás relações entre os Estados e a União, nem quanto ás funções dos poderes publicos federaes e respectivas competencias, nem quanto aos direitos e garantias assegurados ao individuo. A interpretação e as emendas acrescidas lhe mudaram a força dos textos, sob a permanencia da fórma.

Assim, não é de estranhar que a nossa lei fundamental cogite de sua reforma e regule o meio de realizá-la; e que, depois de 34 annos de pratica constitucional, o Congresso queira exercer as attribuições que lhe são conferidas, propondo modificações e accrescimos ao texto vigente, para attender á sua melhor efficacia, restabelecendo o espirito viciado por má applicação, ou para cercear competencias que se tornaram abusivas, ou ainda para regular faculdades e garantias, cujo uso absoluto é incompativel com o conceito de Estado contemporaneo.

Elaborada por uma illustre assembléa, eleita ainda durante o periodo de fervoroso entusiasmo subsequente á proclamação da Republica, assembléa composta, em grande parte, de homens que haviam feito o tirocinio politico na propaganda doutrinaria das novas instituições e na critica ás instituições do antigo regimen, e trabalhando, após meio seculo de paz interna, em um periodo historico de tranquillidade e de tentativas de confraternização internacional; elaborada por taes obreiros, em tal periodo e em tal meio — a Constituição teria de ser, como na realidade o foi, fructo superior de idealismo, concitando os homens a um labor pacifico e productivo dentro do territorio nacional.

Infelizmente, porém, as condições materiaes do mundo se modificaram profundamente nas tres décadas de vida constitucional. As idéas soffrem e soffrem radicaes transformações lutando os systemas ou as originalidades psychologicas, por uma supremacia que não foi conseguida — o que traz para os espiritos, constante perturbação — parecendo accentuar que passamos por uma phase critica de dissolução philosophica e, não, por um momento creador de concepções estaveis.

As doutrinas pacificas foram subvertidas no cataclysmo mundial e o imperio da força veiu occupar o logar pretendido pelo imperio do direito. O proprio fundamento da justiça, está transformado no seu conceito, e os direitos individuaes, se ainda vigentes nas disposições dos codigos, estão completamente abalados pelas pretensões das massas trabalhadoras, que desejam collocar o grupo em logar do individuo.

Parallelamente a todas essas mutações geraes, agentes actuando no Brasil, como nos demais paizes, factores especiaes da vida nacional modificaram a intuição politica do paiz e sollicitam alterações adequadas nas instituições.

Nem o Congresso Nacional, nem os Presidentes de Republica, nem os juizes, nem a União, nem os Estados teem vivido dentro da estRICTA observancia da nossa lei fundamental.

Ora, o Congresso alarga suas attribuições, invadindo estranha esphera; ora paralysa a sua actividade propria, concedendo autorizações e delegando funcções. Ora o Poder Executivo legisla, a pretexto de regulamentar, gasta a pretexto de produzir ou de reparar, dilata, na União e nos Estados a sua autoridade, consoante o temperamento do cidadão que exerce a presidencia. Ora os juizes se arrogam funcções legislativas, pretendendo, em regimentos, legislar sobre processos, sinão sobre direito substantivo; ora chamam a si attribuições especificamente politicas, visando reconhecer, e reconhecendo de facto, mandatos politicos de assembléas e governos estaduaes; ora desvirtuam, arbitraria e discricionariamente, os recursos judiciais que a technica e a lei



Este dispositivo divide, portanto, o processo estabelecido para a reforma constitucional em cinco partes, a da proposta, a da aceitação, a da aprovação, a da publicação e a da incorporação. A proposta deve ser apresentada por uma quarta parte, pelo menos, dos membros de qualquer das Camaras do Congresso Nacional. A aceitação, em tres discussões, por dous terços dos votos em uma e noutra Camara. A aprovação da proposta, no anno seguinte, mediante tres discussões, por maioria de dous terços dos votos nas duas Camaras do Congresso Nacional. A publicação com as assignaturas dos presidentes e secretarios das Camaras. A incorporação da proposta approvada á Constituição como parte integrante della.

Ora, todas estas condições, prudentemente exigidas, foram rigorosamente observadas pelo Parlamento, que se compõe de homens verdadeiramente notaveis em todos os ramos do saber, e principalmente, em sua maioria de constitucionalistas eminentes, que a elaboraram attentos ás observações e á critica dos antagonistas da reforma, não menos versados em direito constitucional.

A proposta foi assignada e apresentada por 112 Deputados, mais, portanto, do minimo exigido pela Constituição: aceita, em tres discussões, por dous terços dos votos da Camara dos Deputados e do Senado, mediante tres discussões, por maioria de dous terços nas duas casas do Congresso; publicada no *Diario Official*, com as assignaturas do Presidente do Senado, que é incontestavelmente o Vice-Presidente da Republica nos expressos termos do art. 32 da Constituição, que assim dispõe: — "O Vice-Presidente da Republica será o Presidente do Senado", do Presidente da Camara dos Deputados, e pelos respectivos Secretarios; e incorporada pela publicação ao texto constitucional, independente de qualquer acto incorporativo, pois, quanto á incorporação, nada se determinou em relação ao processo a seguir; seria, sem duvida, de bom expediente a promulgação de um acto, como geralmente se pratica, incorporando, unindo em um só corpo, reunindo em um só todo á Constituição as emendas approvadas, mas esta, repito nada estabeleceu obrigatoriamente a respeito.

O Vice-Presidente do Senado, pondo de lado a questão da inconstitucionalidade do art. 6º do regulamento commum ás duas Camaras, sómente preside as suas reuniões, quando estas funcionam conjuntamente, mas o verdadeiro presidente do Senado é o Vice-Presidente da Republica, como determina o citado art. 32.

Allegam os antagonistas da reforma que as mesmas da Camara e do Senado violaram as disposições regimentaes quanto ao prazo de 15 e 20 dias para o inicio da discussão da proposta no anno corrente; que a discussão e aprovação da revisão se verificaram em pleno estado de sitio, impedindo assim a livre manifestação da opinião; que ella não passou nas duas Camaras por tres discussões successivas; não reuniu o *quorum* constitucional dos dous terços da totalidade dos membros da Camara e do Senado; offende a autonomia dos Estados e arrebatou do poder judiciario a attribuição soherana de conhecer da constitucionalidade dos actos do legislativo e do executivo: sendo, por estas razões, inconstitucional.

Os eminentes relatores, na Camara e no Senado, Drs. João Mangabeira e Adolpho Gordo, responderam, com vantagem, a todas essas arguições.

Sustentando que a maioria de votos nos termos do art. 90, §§ 1º e 2º, não é sinão a maioria dos votos dos membros presentes, disse o primeiro:

— Não pôde haver, seriamente, duvida a tal respeito, uma vez que se attente nos termos do art. 90, que estabeleceu tres phases para a reforma: a da proposta que deve ser «apresentada por uma quarta parte, pelo menos, dos membros de qualquer das Camaras»; 2º, a da acceitação «por dous terços dos votos em uma e outra Camara», e 3º, a da approvação, também «por dous terços dos votos, nas duas Camaras».

Em resumo, a Constituição estabeleceu duas situações differentes. Exigiu para a apresentação uma quarta parte dos membros, ou 53 deputados ou 16 senadores.

Para a acceitação e approvação não reclamou, porém, dous terços dos membros, e sim, «dous terços dos votos», que é cousa muito diversa. Porque, desde quando não se vota, no Congresso, por procuração, voto é a manifestação da vontade do deputado ou senador presente á sessão. Logo, dous terços dos votos são dous terços dos presentes. Mas, se consultarmos o elemento historico, esta verdade ainda mais evidente se torna. O projecto de constituição apresentado pela commissão dos cinco estabelecia, no art. 117, que a reforma deveria ser apresentada «por um terço do numero de deputados e senadores» e exigia que a approvação também se effectuasse «por dous terços do numero de deputados e senadores». Isto é, o projecto da commissão exigia dous terços da totalidade. Ruy Barbosa, porém considerou exagerada esta exigencia. E, no artigo 85 do projecto do governo provisório, determinou que, em vez de um terço do numero de deputados ou senadores, bastaria uma quarta parte para apresentar a reforma, e, em vez de dous terços do numero de deputados ou senadores, seriam sufficientes dous terços dos votos para acceitação da reforma e tres quartos dos votos para a sua approvação. Evidente, nestas alterações, o intuito de facilitar reforma reduzindo-se o numero requerido, para que ella seja levada a termo, porque manifesto que ainda tres quartos dos votos é menos que dous terços dos membros que compõem as Camaras. Mas o Congresso Constituinte achou excessivo o rigor, e baixou também de tres quartos para dous terços dos votos o numero exigido para approvação da reforma.

Entre nós, Carlos Maximiliano opina que o art. 90 se refere «a dous terços dos presentes e não a dous terços dos membros». *Commentarios á Constituição*, 2ª edição; pagina 760. Barbalho, porém, claudicando neste ponto, como em muitos outros, sustenta que são dous terços da totalidade, porque a Constituição, no art. 33, § 2º, e no art. 39, § 1º, emprega, respectivamente, os termos «dous terços dos membros presentes e dous terços dos votos dos membros presentes». Mas esta razão não tem razão nenhuma. Porque nem, ao menos atinou Barbalho, que, uma vez empregada a palavra membros, a Constituição deveria restringil-a com presentes, se não queria exigir a totalidade. Bem verdade que no artigo 37, § 3º, a Constituição usa da expressão «suffragios presentes». E, evidentemente, um pleonasmio desnecessario, que vicia a fórma de nossa Carta, porque não ha por ella suffragios ausentes. Mas o art. 5º da Constituição americana

Burdick, no seu livro — "The Law of the American Constitution", paginas 37, "in fine", e 38, examinando a supposta inconstitucionalidade da emenda 18, por este modo opinou: "Segue-se, portanto, que dous terços de ambas as Camaras, quando usado em relação a emendas, significa dous terços de um *quorum*. Esta opinião foi varias vezes tomada pelas Camaras e, por fim, declarada correcta nos "National Prohibition Cases", isto é, pela Suprema Côrte. Consultemos, para terminar o livro de "Judson Federal Republic", editado no anno findo. Pergunta exactamente aquelle professor, presidente da Universidade de Chicago, se os dous terços de ambas as Camaras, de que fala o art 5º da Constituição, quando trata de emendas constitucionaes: "São dous terços da totalidade ou dous terços dos presentes, havendo *quorum*?"

E eis como nos responde, a pag. 125:

"Esta questão parece ter sido levantada, pela primeira vez, na discussão da emenda 12. Sustentavam os federalistas, impugnando a emenda, que a primeira hypothese era a unica admissivel. Replicaram-lhes que algumas das mais importantes das dez primeiras emendas foram approvadas de accordo com a segunda hypothese. A questão foi novamente levantada no Senado, em 1861, decidindo-se pela segunda hypothese. A questão foi, por fim, levada á Suprema Côrte, nos "National Prohibition Cases". A conclusão da Suprema Côrte neste ponto foi: "*Os dous terços exigidos para uma emenda é um voto de dous terços dos membros presentes—desde que exista quorum — e não um voto da totalidade dos membros ausentes e presentes.*"

E conclue Judson: "A questão, portanto, não parece mais aberta á discussão".

Ao grande constitucionalista, diante dos precedentes e das decisões da Suprema Côrte, recusando julgar inconstitucional a emenda 18, porque approvada por dous terços dos presentes, parecia estar a discussão do assumpto encerrada nos Estados Unidos. Parecenos, diante de tudo isto, que tambem, entre nós, ella não poderá seriamente continuar. (Decreto numero 848, de 1890, art. 387.)

Discursando sobre o mesmo assumpto, disse o segundo:

"O art. 18 da nossa Lei Fundamental dispõe: "A Camara dos Deputados e o Senado trabalharão separadamente e, quando não se resolver o contrario, por maioria de votos, em sessões publicas. As deliberações serão tomadas por maioria de votos, achando-se presente em cada uma das Camaras maioria absoluta de seus membros."

Dispõe o-art. 90:

"A Constituição poderá ser reformada, por iniciativa do Congresso Nacional ou das Assembléas dos Estados.

§ 1.º Considerar-se-ha proposta a reforma, quando, sendo apresentada por uma quarta parte, pelo menos, dos membros de qualquer das Camaras do Congresso Nacional, fôr acceita, em tres discussões, por dous terços dos votos em uma e em outra Camara, ou quando fôr solicitada por dous terços dos Estados no decurso de um anno, representado cada Estado pela maioria de votos de sua Assembléa.

§ 2.º Essa proposta dar-se-ha por approvada, si no anno seguinte o fôr, mediante tres discussões, por maioria de dous terços dos votos nas duas Camaras do Congresso."

Exige, portanto, o art. 90, da Constituição, no § 1.º:

1.º, que a proposta da reforma constitucional seja apresentada "por uma quarta parte, pelo menos, "dos membros" das Camaras do Congresso Nacional, ou seja solicitada por dous terços dos Estados, no decurso de um anno, representado cada Estado pela maioria de votos de sua assemblea.

2.º, que seja accета, em tres discussões, "por dous terços dos votos", em uma e em outra Camara; e no § 2.º;

Que no anno seguinte seja approvada, mediante tres discussões, "por maioria de dous terços dos votos", nas duas Ca-

Note bem o Senado: a proposta deve ser accета "por dous terços dos votos", diz o § 2.º. A linguagem é diversa: para a apresentação da proposta a Constituição exige uma quarta parte dos membros de qualquer das Camaras, mas para a accettazione e approvação do projecto, em dous annos successivos, exige dous terços dos votos".

Que votos são esses? São os dados na sessão, são, como é evidente, os votos dos que se acham presentes, porque os ausentes não votam e é presumpção juridica, em materia de direito parlamentar, que os presentes representam os ausentes. Si, porventura, a Constituinte tivesse tido o intuito de exigir dous terços dos votos de todos os membros de uma e outra Camara, teria dado uma outra redacção ao art. 90. Teria assim redigido o § 1.º deste artigo:

"Considerar-se-ha proposta a reforma quando, sendo apresentada por uma quarta parte, pelo menos, dos membros de qualquer das Camaras do Congresso Nacional, fôr accета em tres discussões, por dous terços dos votos desses membros", em uma e em outra Camara", etc.

E teria assim redigido o § 2.º:

"Essa proposta dar-se-ha por approvada, se, no anno seguinte, o fôr, mediante tres discussões "por dous terços dos votos dos membros", etc.

Ora, de pleno accôrdo com essas prescripções constitucionaes, foi elaborado o regimento da Camara dos Deputados e de accôrdo com este regimento foi accета a proposta de reforma.

Como pois, dizer-se que não tem o projecto existencia juridica e violou a Constituição.

Disse, porém, o nobre Senador, que deve entender-se a disposição constitucional no sentido de exigir ella para a accettazione e approvação do projecto — dous terços de votos "da totalidade dos membros", de uma e de outra Camara, e que essa é a opinião de Barbalho.

Sr. Presidente, a opinião de Barbalho, comquanto muito respeitavel, é uma opinião. Carlos Maximiliano tem opinião contraria.

Si a Constituição falla, apenas, em dous terços dos votos" e não exige que esses dous terços sejam da totalidade dos membros de uma e outra, e se na interpretação do texto consti-

lucional, as opiniões divergem como dizer-se que o regimento da Camara, que transcreveu as palavras da Constituição, violou-a?!

O valor de uma opinião, Sr. presidente, decorre de seus fundamentos e considero muito frageis as razões invocadas por Barbalho.

E depois de lêr integralmente o trecho em que Barbalho entende que a exigencia de dous terços de votos para a accelliação e approvação da reforma é a dos dous terços da totalidade dos congressistas, combato-o, com os seguintes argumentos: Dous são os fundamentos de Barbalho para sustentar aquella opinião:

O projecto de Constituição offerecido pelo Governo Provisorio á consideração da Constituinte dizia em seu art. 18: "A Camara e o Senado trabalharão separadamente, funcionando em sessões publicas, quando o contrario si não resolver, por maioria de votos presentes, e só deliberará comparecendo, em cada uma das Camaras, a maioria absoluta de seus membros."

Em virtude de uma emenda de redacção approvada pela Constituinte, foi supprimida a palavra "presentes". Era inutil, effectivamente. Desde que a Constituinte, no art. 18, fixando o "quorum", adoptou o principio da maioria e determinou que para ser validada uma deliberação é necessario o comparecimento da maioria absoluta dos membros em cada uma das Camaras, si as deliberações serão tomadas por "maioria de votos" — dizer: "maioria de votos", "maioria de membros presentes" ou "maioria de suffragios presentes", é sempre dizer uma e a mesma cousa e, portanto, dizer — "dous terços de votos" ou "dous terços de membros presentes" ou "dous terços de suffragios presentes", é tambem dizer a mesma cousa.

O que isso demonstra, pura e simplesmente, é que a Constituinte, na redacção final da lei fundamental, não teve o cuidado de guardar uma linguagem uniforme, para exprimir a mesma cousa. Ao mesmo tempo em que falla em "dous terços de votos, falla em "dous terços de suffragios presentes" e em dous "dous terços de membros presentes".

Accresce que o projecto de Constituição Publica elaborado pelo Governo Provisorio exigia para a approvação da proposta de reforma constitucional, no anno seguinte ao da sua apresentação — a maioria de "tres quartos de votos" nas duas Camaras do Congresso.

Em virtude da approvação de uma emenda do Senador Saraiva, os tres quartos de votos foram reduzidos a dous terços.

Ora, Sr. presidente, se porventura, a Constituição tivesse a intenção de difficultar o mais possivel a approvação de uma resposta de reforma constitucional, exigido os votos de tres quartos da totalidade dos membros de uma e outra Camara teria, aceitado a emenda Saraiva, que reduzia o numero de votos, tido o cuidado de tornar bem claro qu ese tratava dos votos — não dos membros presentes, mas da totalidade!

Nem o texto do projecto organizado pelo Governo Provisorio fallava em tres quartos da totalidade dos membros, e nem a emenda Saraiva, reduzindo esse numero, fallava em dous terços dessa totalidade.

Si, pois, dous terços de votos dous terços de suffragios presentes e dous terços de membros presentes são expressões equivalentes, o argumento não tem valor juridico.

O segundo argumento invocado por Barbalho é tão fraco como o primeiro.

Si a Constituinte, para tornar mais difficil uma reforma constitucional, entendia conveniente elevar o *quorum*, ella o fez elevando-o da simples maioria, que é o observado na generalidade das deliberações mesmo importantissimas, para dous terços.

E nem o *quorum* é uma garantia para o acerto das deliberações. Essa garantia resulta de outras disposições do artigo 90. Para a Constituição não ficasse exposta a reformas precipitadas e o legislador agisse tendo em mira somente altos interesses publicos, exigia-se que a proposta de reforma, além de apresentada por uma quarta parte, pelo menos, dos membros de qualquer das Camaras, fosse acceito por uma e outra em tres discussões e no anno seguinte fosse approvada mediante mais tres discussões.

O acerto nas deliberações não se obtem com *oquorum*, mas com todas estas votações.

*Quorum* é uma instituição indispensavel nas assembléas politicas para a validade dos seus votos.

Os autores do direito publico, referindo-se á base juridica desta instituição, dizem que a primeira deve ser procurada em uma dupla ordem de exigencias: a necessidade de uma garantia contra as sorpresas de pequenas minorias e de uma garantia em favor dos membros trabalhadores e pontuaes, contra os que não o são, porque não é razoavel que os que intervêm com diligencia nas sessões sejam condemnados a inacção pela indolencia dos outros. Comprehende-se, pois que, para tornar possivel a função de taes assembléas, cumpre estabelecer um numero relativamente pequeno de membros, cuja intervenção possa bastar, na generalidade dos casos, para tornar validos os actos das mesmas assembléas. Presume-se que estes, destinados a constituir o *quorum*, representam toda a assembléa. Portanto, tambem os membros ausentes, os membros que não intervêm nas sessões — Miceli — ou porque não querem, ou porque não podem, delegam tacitamente suas funcções, nos que intervêm". E' uma presumpção, diz elle, que tem a sua base na realidade dos factos.

Por isso, deve ser preferido o pequeno *quorum*, que, pelo facto de representar toda a assembléa, não está em contradicção com o character representativo das assembléas politicas.

A Camara dos Communs da Inglaterra, com 640 membros, tem um *quorum* de 40, apenas, e com esse *quorum* tão pouco elevado, desempenham perfeitamente a sua missão.

O nobre Senador sabe que o justifica juridicamente o *quorum*, isto é, a determinação de um certo numero de votos, inferior aos de todos os membros, para a validade de seus actos, é a presumpção de que os presentes representam os ausentes. E, portanto, a elevação d eum *quorum*, não é, juridicamente uma garantia.

Os constituintes de 1891 não exigiram para a votação dos 99 artigos da Constituição, que nos rege, mais do que a simples maioria de votos dos membros presentes, nem a Consti-

tuição da Monarchia exigiu para a reforma mais do que simples maioria dos congressistas presentes. Exigir para a votação daquellas constituições a simples maioria dos presentes á sessão e exigir para a votação de algumas emendas á Constituição, a totalidade dos votos dos membros de uma Assembléa, não é excessiva ou demasiada exigencia?

Quando for solicitada a reforma, diz o art. 90, por dois terços dos Estados (e não pela totalidade dos Estados) no decurso de um anno, representa cada Estado pela maioria de votos de sa Assembléa (e não totalidade dos votos de sa Assembléa).

Examinemos o ponto que particularmente, neste momento, nos interessa.

O art. 72, § 22 da Constituição, foi substituido pelo seguinte: "Dar-se-ha o *habeas-corpus* sempre que alguém soffrer ou se achar em imminente perigo de soffrer violencia por meio de prisão, ou constrangimento illegal em sua liberdade de locomoção." Quer dizer que só cabe o remedio quando alguém soffrer ou se achar em imminente perigo de soffrer violencia: 1º, por meio de prisão; 2º, por meio de constrangimento illegal em sua liberdade de locomoção, isto é, só é admissivel em caso de prisão ou ameaça de prisão. Não podia ser outro o intuito do Congresso Nacional, como mostram com evidencia as discussões no Senado e na Camara, tanto por parte da maioria que sustentou a reforma, como da minoria, que a combateu. Se assim não fosse não valeria a pena, e mesmo não teria significação, nem alcance, a alteração ou modificação que soffreu o texto primitivo, nem a impugnação que lhe fez a opposição parlamentar.

É evidente, pois, que o pensamento dos reformadores foi reconduzir o instituto á sua definição classica. Assim reconheceram a maioria parlamentar, que defendeu esta disposição da reforma, e a minoria parlamentar que a combateu como restrictiva da liberdade dos cidadãos, como medida reaccionaria.

A emenda n. 64, diz o eminente relator, dá ao *habeas corpus* o seu verdadeiro sentido, tal como o consideram os inglezes e americanos, ciosos de sua liberdade, tal como a consideraram sempre os brasileiros no antigo regimen.

Estendel-o, da protecção á liberdade physica, á defesa de outros direitos, é desnatural-o.

Si é certo que eminentes espiritos e arestos do Supremo Tribunal têm affirmado o contrario, interpretando o texto do § 22, do art. 72 da nossa lei fundamental, não é menos certo que, para outros publicistas e para outros tribunacs, permanece inalteravel o conceito classico do instituto.

A extensão que se quer dar ao emprego do *habeas corpus* possibilita a balburdia judiciaria, autorizando pedir-se por elle solução para quasi todos os litigios.

Afim de corrigir esse defeito, que já tem, pelo phantastico numero de *habeas corpus* solicitados ao Supremo Tribunal, esgotado quasi a capacidade de trabalho da nossa mais elevada côrte de justiça, a emenda lhe dá o sentido integral que teve no nosso direito e que tem no direito inglez."

"Nenhum recurso judiciario seria permittido contra a intervenção dos Estados, a declaração do sitio, a verifica-

ção de poderes, o reconhecimento, a posse, a legitimidade e a perda do mandato dos membros do Poder Legislativo e Executivo." Este dispositivo da reforma veio consagrar a jurisprudencia do Supremo Tribunal Federal, cristalizando-a num preceito constitucional.

Continua, pois, o Poder Judiciario com a attribuição de conhecer de pedidos de *habeas corpus*, salvo nos casos acima mencionados, como continua a attender a petições de *habeas corpus*, não podendo, porém, os tribunaes conhecer, na vigencia do estado de sitio, dos actos praticados em virtude delle pelos poderes legislativo e executivo."

A respeito desta emenda, disse o mesmo eminente relator: A emenda consagra, expressamente, o que já está na doutrina e na jurisprudencia nacional, bem como na doutrina e na jurisprudencia dos Estados de instituições semelhantes ás nossas, e em cujas instituições se inspirou o legislador constituinte brasileiro; fecha os tribunaes judiarios aos casos estrictamente politicos.

Permittir-lhes intervir neste assumpto, fôra violar o principio cardeal da organização dos poderes, na Federação, que declara independentes os varios orgãos da soberania nacional; fôra dar á supremacia politica a um poder constituido por membros vitalicios e inamoviveis, o que equivaleria á legalização da ditadura perpetua e irresponsavel; fôra tornar supeitos para o desempenho de sua nobre e elevadissima missão os que se acham encarregados de dar a cada um o que é seu e garantir a cada um fazer ou deixar fazer o que a lei permite ou não prohibe; fôra perturbar a serenidade essencial dos tribunaes que applicam o direito, tornar discutivel a sua autoridade, eivar de suspeição os seus arrestos, macular, pela aggressão imponderada das paixões dominantes, a pureza de suas funções; fôra instituir, para sua escolha, o criterio do rotulo partidario e não o cumprimento dos seus deveres; fôra possibilitar o procedimento tendencioso do poder que nomeia e do que approva a nomeação, no sentido de constituir tribunaes preparados para apoiar ou para combater partidos ou doutrinas e não para applicar, imparcialmente, o direito.

Maior manifestação de respeito á altissima missão dos juizes e ao seu papel na sociedade e no Estado não poderia ser dada do que impedir cheguem até elles os recursos da chicana politica, que lhe pede o amparo para o exito de suas pretensões.

A emenda, inspirada nessa elevadissima doutrina e impressionada por factos nacionaes, é conveniente, é necessaria, é indispensavel."

O artigo 90 não marca o momento em que deve começar a obrigatoriedade da reforma.

O decreto n. 572, de 12 de julho de 1890, que fixa o momento em que começa a obrigatoriedade das leis da União e dos decretos do Governo Federal, dispõe o seguinte no art. 1º:

"As leis da União e decretos do Governo Federal, com força de lei, obrigam em todo o territorio da Republica, desde o dia que determinarem, e na falta desta determinação: no



Districto Federal, no terceiro dia depois da inserção no *Diario Official*, e no artigo 3º:

"E' applicavel aos casos pendentes, desde que fôr conhecida pelo *Diario Official*, ou fôr forma authentica, a lei meramente interpretativa (é o caso) e a que extingue ou reduz uma pena."

A reforma é regulada por disposição especial, mas recorrendo aos preceitos legais e aos principios geraes, vê-se que ella é applicavel aos casos pendentes.

A interpretação authentica não é uma excepção ao principio da irretroactividade.

A interpretação limita-se a firmar o sentido da lei já existente, sem querer determinar cousa alguma de novo.

E' sabido e todos os autores ensinam que as leis reguladoras de competencia e jurisdicção teem effeito retroactivo como leis de ordem publica que são.

Os juizes e tribunaes só deixarão de applicar as leis quando forem manifestamente inconstitucionaes, prescreve o artigo 13, § 10, da lei n. 221, de 1894. Ora, a reforma que é, a meu ver, perfeitamente constitucional, não incorre nesse vicio.

Por estas razões, mantenho o meu voto anterior, primeiro proferido no Tribunal sobre a revisão constitucional. Não conheço do pedido dos pacientes."

#### Voto do Sr. Ministro Edmundo Lins

"E' fôr de duvida que a reforma constitucional, publicada a 7 de setembro deste anno, foi votada, apenas, pela maioria de dous terços de votos dos membros *presentes* do Senado, e não por dous terços de votos da *totalidade* dos seus membros.

Isto posto, pergunta-se:

1º. Foi ou não, clara e manifestamente, infringido o dispositivo do § 2º do art. 90, da Constituição reformada?

2º. Dada a resposta affirmativa, deverá o Poder Judiciario applicar essa reforma aos casos que tiver de julgar?

Passo a discutir e a responder essas questões:

1ª. Quanto á primeira, duas opiniões contrarias existem, na doutrina, as quaes foram debatidas, e sustentadas na Camara dos Deputados e no Senado, a saber:

a) a opinião de João Barbalho, a qual foi adoptada e defendida pela minoria, em ambas as Camaras do Congresso Nacional; e

b) a de Carlos Maximiliano, que foi seguida e sustentada pela minoria dessas Camaras.

Passo a examinal-as, procurando resumir e travar, no atinente a cada uma, os principaes argumentos. Estes foram expostos, com incontestavel brilhantismo:

a) na Camara, pelos Deputados da maioria Francisco Campos e João Mangabeira; e

b) no Senado, pelos representantes da minoria, Drs. Antonio Moniz, Lauro Sodré, e, principalmente, Moniz Sodré, e, pelo da maioria, Senador Adolpho Gordo.

Pouco terei que lhes acrescentar.

## Primeira:

São os seguintes os fundamentos da primeira opinião:

1.º *A exigencia de dous terços de votos para a acceitação da proposta de reforma e para approvação desta, será a de votos dos membros presentes, ou dos da totalidade delles?*

Considerando attentamente os termos do artigo 90, e comparando-os com os de outras disposições referentes á votação por dous terços, vê-se que ha differença quanto aos daquelle.

O artigo 33, paragrapho 2º, exige, para a condemnação do Presidente da Republica pelo Senado, dous terços de votos dos *membros presentes*. Para a adopção de leis vetadas, o artigo 77, paragrapho 3º, exige dous terços dos *suffragios presentes*.

Para a approvação, por uma Camara, das emendas repellidos pela outra, o artigo 39, paragrapho 1º, tambem impõe a condição de dous terços dos *membros presentes*.

Entretanto, o artigo 90, depois de referir-se á quarta parte pelo menos (que considera indispensavel para apresentação da proposta) *dos membros de qualquer das Camaras do Congresso Nacional*, estatue a approvação da proposta *por dous terços dos votos em uma e em outra Camara*, e tratando da approvação da reforma, diz: *por maioria de dous terços dos votos nas duas Camaras do Congresso*.

O artigo 90, assim, nem consagra em seus termos a limitação constante dos outros artigos citados, não se referindo como elles a votos dos *membros presentes*, nem se exprime de modo que induza a suppor-se, por argumento, que quizesso estabelecer tal limitação. Teria usado dos mesmos termos, si houvesse querido a mesma cousa. Não o fez, e tornou-se mais exigente, querendo dous terços da totalidade dos membros de cada casa do Parlamento, por consideração da excepcional gravidade e importancia da reforma constitucional, que submetteu a condições e processo mais rigorosos que os prescritos para as leis ordinarias.

Nem é para ter-se por excessiva tão grande cautela. Os constituintes, zelando, como deviam, sua obra, quizeram que não ficasse exposta a reformas precipitadas, inconsideradas, eivadas de virus partidario, realizadas sob a inspiração das paixões do momento. Certo, a Constituição não poder-se-hia considerar intangivel, immutavel, e por mais conservador que haja sido o espirito que a dictou nesta parte, não lhe teria escapado que, *para conservar é preciso aperfeiçoar*. Mas tal é a natureza, tão grandiosos os propositos da lei fundamental, que deve ella ser considerada com um respeito religioso, e o perigo de alterar uma Constituição para tornal-a melhor (no dizer de autorizado publicista), é quasi sempre mais consideravel que o de soffrel-a tal qual ella é (J. P. Pagés; Barbalho, «Constituição Federal», *Commentarios*, pag. 365, da 1ª edição);

2.º Esta é que era a opinião de todos os congressistas, os quaes, como João Barbalho, tinham feito parte da Constituinte. E' o que se verifica no primeiro regimento interno de Senado, approvado em 1891, o qual dispunha no artigo 97:

«Quando o Senado, na fórmula do artigo 90 da Constituição, tiver de tomar conhecimento de alguma proposta de re-

forma constitucional de iniciativa sua ou da outra Camara, ou em virtude de solicitação de dous terços dos Estados da Republica, além dos tramites já estabelecidos neste Regimento, para os projectos de lei, passará a proposta por tres discussões e só será approvada mediante dous terços dos votos dos membros do Senado.»

E' o Regimento de 1891, que foi subscripto por Prudente de Moraes, como presidente do Senado, e pelos demais membros da Mesa, igualmente ex-constituintes.

Equivale, pois, perfeitamente, a uma interpretação authentica;

3º) E' esta, igualmente, a lição da doutrina corrente, seguida pela maioria das modernas constituições, as quaes exigem, para a respectiva reforma, os votos de dous terços da totalidade dos membros de que se compõe cada uma das Camaras.

E' o que se pôde verificar:

a) na Constituição do Uruguay, — de 3 de janeiro de 1918 — art. 177, *verbis*:

“A revisão total ou parcial da presente Constituição poderá ser iniciada por qualquer das Camaras, formulando-se as emendas que necessitarão, para a sua approvação, voto conforme dos dous terços da totalidade dos membros de que se compõe cada Camara...”

a) A Constituição da Prussia — de 30 de novembro de 1920, a qual, no art. 30, prescreve:

“Uma decisão da Dieta, importando uma revisão constitucional, não é valida, sinão quando dous terços, pelo menos, dos membros estiverem reunidos e dous terços dos membros presentes votarem a favor da medida”.

c) dispositivo identico encontra-se no art. 41 da Republica de Saxe;

d) sinão identicas, ao menos similares são as disposições das Constituições da Belgica, do Mexico, da Venezuela, e da Republica Austriaca. (Vide discurso do Senador Moniz Sodré, publicado no *Diario do Congresso Nacional*, de 14 de novembro de 1925, pagina 5.680).

São esses os principaes argumentos que se nos deparam nos discursos pronunciados pelos que exigem, para a validade da reforma, os votos dos dous terços dos membros de ambas as Camaras.

E são, realmente, de incontestável procedencia, mórmente quando expostos por grandes parlamentares da estatura de Antonio Moniz, Lauro Sodré e, principalmente, de Moniz Sodré, que foi quem melhor os expoz e sustentou.

## SEGUNDA OPINIÃO

Vejamos, agora, os argumentos da opinião opposta, isto é, os da maioria da Camara e do Senado.

Eil-os:

1º) Carlos Maximiliano sustenta o contrario de Barbalho, como se vê nos seus “Commentarios”, publicados em 1918.

quando, tambem, absolutamente se não cogitava de reforma constitucional.

Transcrevamos-lhe as palavras, como o fizemos com Barbalho:

"Para a assignatura da proposta, o texto exige a quarta parte dos *membros* de uma Camara; para a votação, em um e outro anno, reclama dous terços dos *votos*. Logo, no ultimo caso, refere-se o art. 90 a dous terços dos *presentes*, havendo numero sufficiente para deliberar (a metade e mais um) e não a dous terços dos *membros*. Vigora disposição semelhante nos Estados Unidos, até menos explicita ainda; e ali se entende ser sufficiente o voto de dous terços dos *presentes*, e, não, de toda a Camara. (9)

Si é, pois, questão de autoridade, de *magister dixit*, a do Dr. Carlos Maximiliano não é, em cousa alguma, inferior á de Barbalho, como resalta, á evidencia, do confronto entre os respectivos commentarios.

2º) O dispositivo supra transcripto do art. 94 do Regimento Interno do Senado — de 1891 — introduziu, no art. 90 da Constituição, palavras que nelle se não encontravam.

Effectivamente, esta só exige a "*maioria de dous terços de votos*", ao passo que dito artigo fala em "*dous terços de membros do Senado*".

Foi o que reconheceu, e pouco depois, o *proprio* Senado, composto dos *mesmos* *constituintes* e ainda presidido pela *mesma*.

Eis, na verdade, o que dispõe, a respeito, o Regimento Interno de 20 de agosto de 1892, assignado por «*Prudente José de Moraes Barros*, vice-presidente — *João Pedro Belfort Vieira*, 1º secretario — *Gil Diniz Goulart*, 2º secretario — *Antonio Nicolao Monteiro Baena*, 3º secretario e *Thomas Rodrigues da Cruz*, 4º secretario.

«Art. 94. Nas propostas para reforma constitucional observar-se-ha o seguinte:

§ 1º. Considerar-se-ha proposta a reforma, quando, sendo apresentada por uma quarta parte, pelo menos, dos membros de qualquer das Camaras do Congresso Nacional, fôr aceita, em tres discussões por *dous terços dos votos*, em uma e em outra Camara, ou quando fôr solicitada por dous terços dos Estados, no decurso de um anno, representado cada Estado pela maioria de votos de sua Assembléa.

§ 2º. Essa proposta dar-se-ha por approvada, si no anno seguinte o fôr, mediante tres discussões, *por maioria de dous terços de votos*, nas duas Camaras do Congresso.

§ 3º. A proposta approvada publicar-se-ha com as assignaturas dos presidentes e secretarios das duas Camaras, e incorporar-se-ha á Constituição como parte integrante della.»

(9) Willoughby-The Constitutional Law of the United States 1910, vol. I, pag. 520. A nota 2. refere que a primeira emenda á Constituição Norte-Americana foi approvada por 37 votos na Camara composta de 65 membros, isto é, por menos de dous terços do total. (Commentarios á Constituição Brasileira, pag. 808, da edição de 1898 e pagina 760, da edição de 1922.)

O unico fundamento razoavel que se nos póde deparar para essa substituição, é que os senadores ex-constituintes se convenceram de que não haviam interpretado bem o artigo 90 da Constituição, o qual não fala em votos de dous terços dos *membros*, de ambas as Camaras, mas só em *dous terços de votos*, devendo entender-se *dos presentes*.

Eis, de facto, o que reza o art. 90:

«Considerar-se-ha proposta a reforma, quando, sendo apresentada por uma quarta parte, pelo menos, *dos membros* de qualquer das Camaras do Congresso Nacional, fór acceita em tres discussões, por *dous terços de votos* em uma e em outra Camara, etc.»

Si o legislador constituinte houvesse querido que os dous terços de votos fossem os *dos membros* de qualquer das Camaras, consoante á interpretação do mencionado regimento interno de 1891, teria dito, por exemplo: «por dous terços dos alludidos membros», e não: «por dous terços de votos», como o disse.

Desde que assim o fez, quiz, evidentemente, referir-se aos votos *dos presentes*; pois, intuitivamente, só estes é que podem votar e nunca os-ausentes.

Desapparece, assim, por completo, o argumento baseado no regimento interno do Senado, de 1891; o proprio Senado repudicou-o, logo, no anno seguinte, em outro regimento interno — o supra transcripto.

Ti, no art. 90 em apreço, se não fala em votos *presentes*, é por ser inteiramente desnecessario, attenta a razão supra — só os *presentes* é que podem votar.

Assim é que, no art. 18 do projecto da Constituição, que o governo provisório offereceu ao Congresso Constituinte, se dizia: «A Camara e o Senado trabalharão separadamente, funcionando em sessões publicas, quando o contrario si não resolver por maioria de *votos presentes*.»

A comissão, eleita para dar parecer sobre esse projecto, approvou uma emenda suppressiva da palavra «*presentes*»; por desnecessaria.

E o art. 18 ficou redigido assim:

«A Camara dos Deputados e o Senado trabalharão separadamente e em sessões publicas, quando não se resolver o contrario *por maioria de votos*.»

(*Annaes do Congresso Nacional*, v. 1<sup>o</sup>, pag. 94.)

E' exactamente o art. 18 da Constituição Federal.

Pois bem:

Jámais a alguém lembrou que os votos devem ser, não da maioria dos *presentes*, mas da *maioria de todos os membros* da Camara e do Senado;

3<sup>o</sup>) O legislador constituinte adoptou, no artigo 18 a seguinte regra para o *quorum* legislativo:

«As deliberações serão tomadas por *maioria dos votos*, achando-se presente, em cada uma das Camaras, a maioria absoluta dos seus membros.»

Assim sendo, estabeleceu uma regra, — é principio geral de direito — não poderá o interprete della afastar-se, si o

legislador o não prescrever, expressamente: *«exceptio ubi non posita, non est regula rescendendum.*

Ora, no art. 90, quando estatue que a reforma deve ser aceita por dous terços de votos, o legislador constituinte não estabeleceu excepção alguma á regra do art. 18, supra transcripto: logo quiz que o interprete seguisse a regra já estabelecida, isto é, dous terços dos presentes á sessão ou da maioria absoluta.

E, ao contrario, (não faz mal repetir) porque não empregou a mesma linguagem de que poucas linhas antes usara, scilicet *dous terços dos membros* de ambas as Camaras, ou, então, *dous terços dos preditos membros*?

4º) Pouco importa o que, a respeito, estabelecem as constituições estrangeiras, invocadas pelos adeptos da primeira opinião e supra transcriptas.

Na verdade, todas ellas fallam, expressamente, nos votos da *totalidade dos membros* das Camaras.

E a nossa apenas exige dous terços de votos, sem se referir á *totalidade* dos mencionados membros.

O argumento chega até a ser contraproducente.

Effectivamente, si, quanto aos dous terços dos votos da *totalidade* dos membros das Camaras, as outras constituições politicas assim se exprimem e a nossa o não faz, a unica conclusão logica a se deduzir do confronto, — é que o nosso legislador constituinte não quiz os dous terços de votos *dessa totalidade*, mas só dos *presentes*, consoante á regra que já havia estabelecido;

5º) E' incontestavel que o nosso legislador constituinte, mesmo depois de haver fixado a regra supra exposta do artigo 18, falla varias vezes em dous terços de *votos presentes*, como se vê nos artigos a que Barbalho se reporta.

Isso, porém, era absolutamente desnecessario; pois já resultava, forçadamente, da mencionada regra. Porque, porém, o fez e não seguiu o mesmo processo que já havia adoptado no artigo 18 do projecto da Constituição, que lhe fôra offerecido pelo governo provisório?

A razão não dá Mendes a Castro, em sua *Pratica Lusitana*, parte 2ª, cap. 10, n. 2: *«Nam repetitio toleratur in jure, ut res clarior fiat.»* Seria melhor que o nosso constituinte não tivesse feito e houvesse tido mais cuidado na tecnologia constitucional.

Ter-nos-hia libertado do trabalho que já tiveram os nossos representantes na Camara dos Deputados e no Senado e que, agora, nós juizes estamos tendo;

6º) O mesmo, porém, observa-se em outras constituições, maximé na que nos servia de modelo.

E' o que passo a mostrar:

A Constituição Americana, no art. 5º, tratando, exactamente, da proposta de emendas á mesma Constituição, prescreve que *«se fará por dous terços das duas Camaras: «The Congress, whenever twothirds of both houses shall deem it necessary, shall propose amendments to this Constitution» (Article V).*

Como se vê, a Constituição não diz — dous terços dos *presentes*.

Ora, como a nossa, essa Constituição Americana, quando, anteriormente, fallára de dous terços de votos, accrescentára o qualificativo *presentes*.

Assim já o fizera:

a) no art. 1º, secção terceira, alinea quinta, tratando do *impeachment verbis*: *and no person shall be convicted without the concurrence of two-thirds of the members presente;*

b) No mesmo artigo primeiro, secção quinta, alinea terceira, tratando do «Diario Official» das casas do Parlamento e da publicação, no mesmo, dos votos *pro* ou *contra*, dissera: «os votos de dous quintos dos presentes; *and the yeas and nays of the members of either house on any, question shall, at the desire of one-fifth of those present, be entered on the journals;*

c) O artigo 2º, secção 2ª, segunda alinea, prescrevendo que os tratados seriam approvados pelo Senado, exigira que essa approvação se fizesse «por dous terços dos senadores presentes: *provided two-thirds of the senators present concur.*

Pois bem:

Segundo se acaba de mostrar, como a nossa, a Constituição norte-americana, quando, anteriormente falara na votação por dous terços, declara expressamente que era dos *presentes*.

Posteriormente, porém, tratando da reforma constitucional, ainda como a nossa, só se refere a *dous terços de votos*, sem falar «dos presentes.»

Que se tem dahi concluido na grande Republica ?

Que os dous terços requeridos para a proposta da reforma são da *totalidade* dos membros das Camaras ?

Absolutamente, não.

Mas, exactamente, precisamente, o contrario, isto é, que esses dous terços tambem o são dos *presentes*.

E' o que tem sido decidido por occasião de quasi todas as emendas, desde a primeira — attinente á liberdade religiosa — até á penultima — a concernente á lei secca, o *Volstead act*.

E' o que se pôde verificar, além de outros tratadistas:

1.º Na grande *Encyclopedia do Direito Ingles e Americano*, verb's:

«c) Formalities of Passage — aa, Generally. As preliminary to the submission to the people for ratification of a proposed constitutional amendment, it is therefore imperative that there be due compliance on the part of the general assembly with all constitutional requirements, including such formal steps as the reading of the proposed amendment before each chamber, 5 the entry of such amendments on the journal, 6 the approval by the required number of votes, usually mere than a mere majority, 1.

1. The Sanction of Two-thirds of Each House of the general assembly to a proposed amendment being required, and it appearing by the senate journal that a proposed amendment, in one of its readings in the senate failed to receive the two-thirds vote of all the members of that branch of the legislature, the omission was held fatal, notwithstanding

the subsequent ratification of the people. *Green v. Weller*, 32 Miss. 650.

But such requirement of a two-thirds vote of each house is held to necessitate sanction merely of two-thirds of a quorum *present and voting*.

*Green v. Weller*, 32 Miss. 650; *State v. Mac Bride*, 4 Mo. 303, 29 Am., Dec. 636.

(«American and English Encyclopaedia of Law», v. 6, pags. 904 e 905, da 2ª edição de 1898).

2.º Na lição de Willoughby, o grande professor de sciencia politica da «Johns Hopkins University»:

«When proposing amendments it has been held that only two-thirds of *those present* in the House of Congress and not two-thirds of their entire membership is sufficient.»

«(2) The question having been raised by a member, Speaker Reed of the House said:

«The question is one that has been *so often* decided that it seems hardly necessary to dwell upon it. The provision of the Constitution says «two thirds of the House.» What constitutes a House? A quorum of the membership, a majority, one-half and more. That is all that is necessary to constitute a House to do all the business that comes before the House Among the business that comes before the House is the reconsideration of a bill that has been vetoed by the president; another is a proposed amendment to the Constitution; and the *practice is uniform in both cases that if a quorum of the House is present the House is constituted and two-thirds of those voting are sufficient in order to accomplish the object*. It has nothing to do with question of what States are present and represented, or what States are present and vote for it. It is the House of Representatives in this instance that votes and performs its part of the function.

If the Senate does the same thing, then the matter is submitted to the States directly, and they pass upon it. The first Congress, I think, had about sixty five members, and the first amendment that was proposed to the Constitution was voted for by thirty-seven members, obviously not two-thirds of the entire House. (First session First Congress, Journal, p. 121, Gales and Seaton ed.). So the question seems have been met right on the very threshold of our government and disposed of in that way.» (Willoughby, *On The Constitution*, v. 1º, § 225, e nota 2, pag. 520 da 1ª edição, 1910).

Posteriormente, ainda, escrevendo um compendio para uso dos seus alumnos, acrescenta o sabio professor *que assim é que tem sido julgado*.

«When proposing amendments it has been *held* that two-thirds of those present in the House of Congress and not two-thirds of their entire membership is required.» (*Willoughby Constitutional Law of the United States Student's Edition*. Pag. 178 da primeira edição).

Tambem lá a questão foi muito debatida na doutrina, pois a linguagem do art. 5º da Constituição, como a do art. 90 da nossa, não é clara.

E, attentos os textos anteriores, que, igualmente, sempre falaram em votos dos *membros presentes*, as decisões do Congresso, propondo as emendas apenas com dous terços dos



membros presentes da maioria absoluta, e não de todos os seus membros, foram consideradas pela doutrina como contrarias á Constituição.

E só deixaram de sel-o depois que, no caso *Hollingsworth v. Virginia*, a Corte Suprema julgou que a interpretação do Congresso estava conforme á Constituição.

Só então é que cessou a divergencia a respeito.

E' o que, em sua *Political Science and Constitutional Law*, no: attesta, no seguinte lance, Burgess, deão da Faculdade de Sciencia Politica da Universidade de Columbia:

«It must be confessed that the language of Constitution upon this most important subject is not clear, and that the practice of Congress has some appearance of repugnance to it; but happily we have a decision of the Court which declares that the procedure followed by the Congress is in conformity with the Constitution.» (1) (Op. cit., vol. I, pag. 149 da edição de 1890).

Mas, ha mais ainda.

Temos aqui, em a nossa bibliotheca, uma exhaustiva, monographia sobre as revisões constitucionaes em todas as nações e Estados civilizados, a de Gabriel Arnould, doutor em direito e advogado na Corte de Appellação de Nancy.

Estudando esta questão, no silencio de seu gabinete, inteiramente fóra das paixões partidarias, que turvam os mais claros e privilegiados engenhos, eis a lição terminante do profundo monographo, no attinente á exegese do *quorum* requerido pelo art. 90 da nossa Constituição de 24 de fevereiro de 1891:

«L'initiative de la révision émane-t-elle du Congrès, — il faudra d'abord que la réforme soit présentée par un quart au moins des membres de l'une des deux chambres, ensuite qu'après trois discussions, elle ait été acceptée dans les deux chambres par les deux tiers *non plus des membres, mais seulement des voix, c'est-à-dire des suffrages exprimés.*

L'initiative au contraire émane-t-elle des Etats que composent l'Union, — il faudra que, dans le courant d'une même année, la révision ait été sollicité par les deux tiers des Etats, chaque Etat manifestant sa opinion par la majorité des voix de sa législature (art. 90, § 1°).

L'une ou l'autre de ces conditions étant réalisée, la revision est possible. C'est le Congrès qui seul a qualité pour l'accomplir, mais il ne peut le faire que "dans l'année suivante". "Le vote définitif ne peut intervenir qu'après trois discussions et doit être émis dans les deux chambres à la majorité des deux tiers *des voix ou suffrages exprimés*, et non des troits quarts, comme le proposait le project u gouvernement (1) (art. 90, § 2°).

(Gabriel Arnould, "De La Révision des Constitutions", pags. 497 e 498 da edição de 1896.)

E para que nenhuma sombra de duvida possa pairar sobre a sua opinião, eis o que accrescenta em a nota 1:

"(1) La Constitution n'exigeant pas le *quorum* spécial pour la révision, nous pensons que le *quorum ordinaire* est suffisant, mais nécessaire pour toutes les délibérations du

Congrès relatives à la revision, en d'autres termes que "la présence dans chaque Chambre de la majorité absolue de la totalité du vote." (Art. 18, Tit. I — — *Ibidem*, pag. 498.)

Ist, posto, pergunto:

Est segunda opinião, baseada em tão solidas razões, maximé nas decisões da Suprema Còrte Americana, sempre invocadas, entre nós, como oraculares, esta segunda opinião, repergunto, fundada na lição de Gabriel Arnoult no lance transcripto, é manifestamente, indubitavelmente, patente-mente, contraria ao art. 90 da Constituição Federal

E' certamente, liquidamente, incontestavelmente inconstitucional a lei que foi votada de conformidade com essa segunda opinião?

Não me parece possível haver quem possa affirmar-o e demonstrar-o.

Respondo, pois, ao primeiro quesito, formulado no principio deste voto:

Não é claro manifesto e incontestavel que a presente reforma constitucional tenha infringido o dispositivo do § 2º do art. 90 da Constituição reformada.

E passo a responder o segundo quesito:

E' nonon pacifico de direito federal que o poder judiciario não deve deixar de applicar as leis, por julgal-as inconstitucionaes, senão quando essa inconstitucionalidade é manifesta, patente acima de qualquer duvida razoavel.

E' a lição de todos os hermeneutas americanos, como se deprehe de do seguinte trecho de Black, baseado no torrente da doutrina e da jurisprudencia, citadas em a nota respectiva — n. 26:

"Legislators, as well as judge, are bound to obey and support the constitution, and it to be undertood that they have welghed the constitutional validity of every act they poss. Hence the presumption is always in favor of the constitutionality of statute; every reasonable doubt must be resolved in favor of the statute, not against it; and the courts wil not adjuge it invalid unless its violation of the constitution is, in their judgment, clear, complete, and unmistakable (26)." (Black, *On Interpretation of Laws*. Second edition, n. 41, pag. 110).

E' o primeiro assente, que, sempre, todos nós temos applicado neste Tribunal.

Respondo, pois, ao segundo quesito:

Não posso e não devo, como juiz, deixar de cumprir, pela razão allegada e discutida, a recente reforma constitucional.

Applical-a-hei, pois, aos casos occorrentes, emquanto se não allegar outra razão de inconstitucionalidade, a qual me pareça clara e acima de qualquer duvida razoavel.

E' o meu voto."

*Voto do Sr. Ministro Arthur Ribeiro*

A questão suscitada sobre a validade da reforma constitucional está circumscripta á interpretação do art. 90, da Constituição da Republica, quanto á clausula — *por dous terços dos votos numa e noutra camara.*

Examinal-a-hei por dous angulos differentes:

1º) Si a reforma, em seu transitio pelas duas casas do Parlamento Nacional, obedeceu aos tramites que aquelle artigo traçou;

2º) Si, em se tratando de uma questão regimental, isto é, relativa á economia interna do Poder Legislativo ou das duas camaras de qu eelle se compôs póde o Poder Judiciario intervir para fixar a intelligencia dos respectivos preceitos constitucionaes, ou se deve ser respeitada a intelligencia dada por aquelle poder.

Precisamente quanto ao primeiro ponto, isto é, quanto á questão surgida sobre a intelligencia da clausula citada, não ha accôrdo entre os exegetas da nossa lei primaria.

João Barbalho, que incontestavelmente é uma das opiniões mais acatadas sobre o assumpto, entende que o legislador constitucional, com aquella clausula, quiz exigir, para a approvação de qualquer reforma constitucional, dous terços da totalidade los membros de cada casa do Parlamento.

Disse elle:

“Considerando-se attentamente os termos do art. 90 e comparando-os com os de outras disposições referentes á votação por dous terços, vê-se que ha differença quanto aos daquelle.

O art. 3º, § 2º, exige, para a condemnação do Presidente da Republica, dous terços de votos dos *membros presentes*. Para a adopção das leis vetadas, o art. 37, § 3º, exige dous terços dos *suffragios presentes*. Para a approvação, por uma camara, das emendas repelidas pela outra, o art. 39, § 1º, também impõe a condição de dous terços dos *membros presentes*.

Entretanto, o art. 90, depois de se referir, á quarta parte, pelo menos (que considera indispensavel para apresentação da proposta) dos membros de qualquer das Camaras do Congresso Nacional, estatue a approvação da proposta de *dous terços dos votos numa e noutra camara*, e, tratando da approvação da reforma, diz: — *por maioria de dous terços dos votos nas duas camaras do Congresso.*

O art. 90, assim, nem consagra em seus termos, a limitação constante dos outros artigos citados, não se referindo, como elles, a votos dos *membros presentes*, nem se exprime de modo que induza a se suppôr, por argumento, que quizesse estabelecer tal limitação. Teria usado dos mesmos termos, se houvesse querido a mesma coisa. Não o fez, e tornou-se mais exigente, querendo dois terços da totalidade dos membros de cada casa do Parlamento, por consideração da excepcional gravidade e importancia da reforma constitucional, que a submetteu a condições e processo mais rigorosos do que os prescriptos para as leis ordinarias.

Nem é para se ter por excessiva tão grande cautela. Os constituintes, zelando, como deviam, a sua obra, quizeram que não ficasse exposta a reformas precipitadas, inconsideradas, eivadas de virus partidario e realizadas sob a inspiração das paixões de momento. Certo, a Constituição se não poderia considerar intangivel e immutavel, e, por mais conservador que haja sido o espirito que, nesta parte, a ditou, não lhe teria escapado que para conservar é preciso aperfeiçoar.

Mas tal é a natureza, tão grandiosos os propositos da lei fundamental, que deve ella ser considerada com um espirito religioso, e o perigo de alterar uma constituição, para tornal-a melhor (no dizer de autorizado publicista), é quasi sempre mais consideravel que o de soffrel-a, tal qual é."

O Dr. Araújo Castro, cuja excellenté cultura felizmente está hoje a serviço da justiça federal, desposou essa opinião de João Barbalho:

"Afigura-se igualmente logica — disse elle — a interpretação de Barbalho, segundo a qual só para a acceitação da proposta, como para a sua approvação, se tornam necessarios dois terços da totalidade dos membros de cada uma das camaras e não simplesmente dos membros presentes.

Tratando-se de assumpto de tão grande relevancia, é de presumir que o legislador constituinte fosse mais exigente, não se contentando com os dois terços dos membros presentes. Acresce ainda que, emquanto, neste caso, nada declara, nos demais casos, onde se requer a votação de dois terços (artigos 33, § 2º; 37, § 3º, e 39, § 4º), a Constituição faz especial referencia aos membros presentes.

Para que a palavra *votos* empregada pudesse significar *votos dos membros presentes*, seria mister declaração expressa nesse sentido, porque, na ausencia de tal declaração, parece que a interpretação mais logica é que se pretendeu exigir *dois terços dos votos dos membros* de cada uma das camaras.

A regra estabelecida no art. 18 da Constituição Federal, isto é, que as deliberações serão tomadas por maioria de votos, achando-se presente, em cada uma das camaras, a maioria absoluta de seus membros, não póde ser applicada á reforma constitucional, que é um caso especial e, portanto, sujeito tambem a regras especiaes.

Deliberando sobre a reforma constitucional, o Congresso toma o character de assembléa constituinte, e os seus trabalhos não estão adstrictos a outras normas que as prescriptas no art. 90."

Carlos Maximiliano, autoridade tambem de grande tomo, professa opinião opposta, sustentando bastarem, quer para a acceitação da proposta, quer para a sua approvação, dois terços dos presentes.

Escreveu elle:

"Para a assignatura da proposta, o texto exige a quarta parte dos *membros* de uma camara; para a votação, em um e outro ramo, reclama dois terços dos *votos*. Logo, no ultimo caso, refere-se o art. 90 a dois terços dos *presentes*, havendo numero sufficiente para deliberar (a metade e mais um), e não a dois terços dos *membros*.

Vigora disposição semelhante nos Estados Unidos, até menos explicita ainda; e allí se entende ser sufficiente o voto dos dous terços dos *presentes* e não de toda a Camara." •

Eu estou de accôrdo com essa ultima opinião, que, como autoridade, aliás, vale como a emittida pelos dous primeiros constitucionalistas, sendo certo, em todo caso, segundo observa o Senador Adolpho Gordo, que o valor de uma opinião decorre dos fundamentos em que ella se apoia.

O que exige o art. 90 citado é o seguinte:

1.º Quanto á proposta da reforma constitucional:

a) que ella seja apresentada pela quarta parte, pelo menos, dos membros de qualquer das Camaras do Congresso Nacional, quando a iniciativa tiver de partir do seio deste;

b) que a reforma seja solicitada por dous terços dos Estados, no decurso de um anno, no caso da iniciativa nascer fóra do Parlamento, sendo então necessario pela maioria de votos de sua assembléa.

2.º Que a proposta seja acceita, qualquer que seja a sua iniciativa, em tres discussões, por dous terços dos votos, em uma e em outra Camara.

3.º Que, no anno seguinte, seja approvada, mediante tres discussões, por maioria de dous terços dos votos, nas duas Camaras do Congresso.

Que votos, porém, são esses que devem constituir a maioria dos dous terços, exigida para a accitação e approvação da proposta da reforma constitucional?

O criterio para a solução desta questão é a propria lei constitucional que o dá, em seu art. 18.

"As deliberações — diz esse artigo — serão tomadas por maioria de votos, achando-se presente, em cada uma das Camaras, a maioria absoluta dos seus membros."

Eis como se fórma, em face da nossa Constituição, o *quorum* para todas as deliberações do nosso Parlamento: — é pela maioria absoluta dos seus membros, isto é, pela metade e mais um.

Constituida com essa maioria qualquer das Casas do Congresso, ella entra a deliberar ou por simples maioria ou por maioria de dous terços dos votos dos presentes, conforme o caso.

Se o art. 90, pois, exige sómente maioria de dous terços de votos, sem accrescentar nenhuma declaração, quiz claramente submeter o caso da proposta de reforma á regra estabelecida pelo art. 18, quanto á constituição do *quorum* para qualquer deliberação da Camara ou do Senado.

Por isso, muito bem observou o eminente Senador Adolpho Gordo:

"Os votos são os dados na sessão, são, como é evidente, os votos dos que se acham presentes, porque os ausentes não votam, e é presumpção juridica, em materia de direito parlamentar, que os presentes representam os ausentes."

E' certo que o Congresso, deliberando sobre a reforma da Constituição, toma o character de assembléa constituinte, e os seus trabalhos teem de se subordinar sómente ao que está prescripto no art.º 90. Mas, si esse artigo falla em *dous terços de votos em uma e em outra Camara* e em *maioria de dous terços de votos nas duas Camaras do Congresso*, sómente no art. 18 é que se poderá encontrar o criterio para se saber como devem ser constituidos os dous terços exigidos.

No proprio art. 90 vê-se que se não pôde acceitar a intelligencia que lhe dá João Barbalho, pois, quando elle trata da proposta da reforma, exige expressa e terminantemente *uma quarta parte, pelo menos, dos membros de qualquer das Camaras do Congresso Nacional*, ao passo que, quando falla na acceitação e approvação da proposta, exige apenas *dous terços aos votos*.

Por que não disse, neste ultimo caso, dous terços daquelles membros? *Si o legislador houvesse querido a mesma cousa, não teria usado dos mesmos termos?*

Si o legislador constituinte tivesse intenção de exigir dous terços da totalidade dos membros de cada casa do Parlamento, daria a seguinte redacção ao art. 90, segundo nota judiciosamente o Senador Adolpho Gordo:

§ 1.º Considerar-se-ha proposta a reforma quando, sendo apresentada por uma quarta parte, pelo menos, dos membros de qualquer das Camaras do Congresso Nacional, fôr acceita, em tres discussões, por dous terços dos votos *desses membros*, em uma e em outra camara.

§ 2.º Essa proposta dar-se-ha por approvada si, no anno seguinte, o fôr, mediante tres discussões, por dous terços dos votos dos membros de cada uma das Camaras do Congresso.

Não tem procedencia o argumento de João Barbalho, fundado nos arts. 33, § 2º; 37, § 3º, e 39, § 1º.

O primeiro fala em dous terços dos membros presentes, para a condemnação do Presidente da Republica, o segundo, em dous terços dos suffragios presentes, para a approvação do projecto vétado, e o terceiro, em dous terços dos membros presentes, para a approvação de emendas rejeitadas por uma das Casas do Congresso.

O que isso demonstra pura e simplesmente, diz o Senador Adolpho Gordo, é que a Constituinte, na redacção final da lei fundamental, não teve o cuidado de guardar uma linguagem uniforme, para exprimir a mesma cousa. Ao mesmo tempo em que fala em dous terços de votos, fala em dous terços de suffragios presentes e em dous terços de membros presentes.

A Constituição usa de fórmula pleonastica, pois, firmada a regra do art. 18, referente á formação do *quorum*, não havia necessidade da declaração de *membros presentes* e principalmente de *suffragios presentes*, quando por ella não ha suffragios ausentes.

O art. 5º da Constituição Americana tambem requer, para a acceitação de emenda constitucional pelo Congresso, afim de ser submettida á approvação dos Estados, *dous terços de ambas as casas (two thirds of both Houses)*.

"O Congresso, diz o art. 5º, todas as vezes que os dous terços de ambas as casas julgarem necessario, propondrá emendas a esta Constituição".

Co se vê, a Constituição Americana usa de fórmula diversa da que a nossa adoptou, dizendo *dous terços de ambas as casas*, quando a nossa fala em *dous terços de votos*, e é certo que aquella expressão, como bem observa o Dr. João Mangabeira, se presta muito mais do que esta á interpretação que quer ver nella a exigencia de dous terços da totalidade.

Nos Estados Unidos, no entanto, sempre se tem entendido que dous terços de ambas as casas são dous terços presentes.

Willoughby, em *The Constitutional Law of the United States*, citado pelo Dr. Carlos Maximiliano e pelo Dr. João Mangabeira, diz:

“Para a proposição de emendas, tem-se sustentado que bastam unicamente dous terços dos presentes de cada Casa do Congresso e não dous terços da totalidade de seus membros”.

Em a nota correspondente, informa que Reed, quando presidente da Camara, diante de uma duvida levantada a tal respeito, respondeu nestes termos:

“A questão tem sido tantas vezes decidida que parece desnecessario nella insistir.

A Constituição diz: — dous terços de uma Camara. Que constitue uma camara? Um *quorum* dos seus membros, uma maioria, metade e mais um. Isto é que é necessario para que uma camara fique apta a resolver todos os negocios a ella sujeitos. Entre esses negocios, está a votação de um véto, a proposta de uma emenda á Constituição, e a pratica uniforme, em ambas as casas, é que, si um *quorum* está presente, a Camara se encontra constituída, e dous terços dos presentes bastam para cumprir a função”.

A questão foi levada á Suprema Córte em 1910, na causa *Missouri Pacific Railway versus Kansas*, e ella decidiu que «dous terços de uma camara» significam dous terços dos presentes, se houver um *quorum*.

Posteriormente, a Suprema Córte reiterou esse modo de julgar em muitas outras causas submettidas ao seu conhecimento.

Si, pois, em face da doutrina e da jurisprudencia norte-americana, *dous terços de ambas as casas* significam dous terços de seus membros presentes, com mais forte razão, os vocabulos da nossa lei *maioria de dous terços de votos* não podem deixar de traduzir a mesma idéa, presuppondo o termo *votos* a função de votar, e, portanto, a constituição regular da corporação, com o *quorum* exigido.

Pelo exposto, verifica-se que os tramites constitucionaes foram rigorosamente guardados na proposta, discussão e votação da reforma constitucional.

Mas, ainda que assim não fosse, restaria averiguar si o poder judiciario tem competencia para intervir nessa materia e declarar erronea a interpretação dada pelo poder legislativo ao preceito constitucional, concernente á forma do exercicio de suas atribuições.

Como juiz local, tive occasião de me pronunciar sobre o assumpto a proposito da elaboração de uma lei mineira, que vedava a concessão de cartas de solicitador e cuja inconstitucionalidade a parte arguira, sob o fundamento de não ter sido respeitado, entre a segunda discussão e a terceira, o intervallo de 24 horas, exigido pelo art. 15 da Constituição Mineira.

Eu decidi então, como presidente do tribunal do meu Estado, que essa inconstitucionalidade não incidia sob a censura do poder judiciario.

A inconstitucionalidade de uma lei, como bem observa o Dr. Mendes Pimentel, póde dizer respeito ao *conteúdo* e á *fôrma* da declaração da vontade collectiva. Ella póde se intrinseca ou extrinseca, material ou formal: — intrinseca, quando a declaração do direito ou o acto de vontade de Estado, contido na lei viola alguma disposição constitucional; extrinseca, quando, na elaboração do preceito legal são postergados os requisitos que a Constituição imperativamente exige.

Nenhuma duvida surge, na doutrina e na jurisprudencia patria, sobre a competencia do poder judiciario quanto á primeira, sendo hoje um *canon* do nosso direito constitucional a regra de que aquelle poder deve negar efeitos ás leis e regulamentos cujo conteúdo infrinja qualquer provisão constitucional.

A questão torna-se mais delicada quando se trata da inconstitucionalidade de fôrma.

A ella estende-se a censura judiciaria. Deve o poder judiciario considerar sempre como inexistente a lei em cuja constitucional? Até onde p.ºde ir o acção fiscalizadora do poder judiciario, sem offender a soberania do poder legislativo?

Ha a respeito duas opiniões extremas e uma intermedia: — uns sustentam a negativa, sem limites, outros propugnam a affirmativa irrestricta, e outros, finalmente admittem a censura judiciaria até um certo ponto, não permittindo que a syndicancia alcance o modo por que os órgãos da elaboração da lei exercitam as suas funcções.

Na Italia, o professor E. Lai, reputado um dos melhores civilistas italianos sustentou a principio opinião a proposito de uma lei tributaria affirmando que o juiz não pode contradizer a attestação que é feita pelo rei, no acto da sancção e da promulgação, de ter sido ella approvada pela Camara e pelo Senado, nêem pode indagar da elaboração interna da lei, nos trabalhos parlamentares, para salientar a desharmonia nos seus dous factores.

E' a doutrina de Labaud, segundo a qual a promulgação é a prova da constitucionalidade da discussão, votação e sancção da lei.

Entre nós, sustentou-a o Deputado Justiniano de Serpa, em discurso proferido na Camara dos Deputados, em sessão de 17 de julho de 1917.

"O Poder Judiciario — sustentou elle — não conhece das deliberações do Congresso attinantes ao processo da formação da lei. São actos da vida interna de outro poder independente, sobre os quaes — é noção elementar de direito constituciona le de ethnica politica — não lhe é dado intervir. A Camara e o Senado são os juizes exclusivos da sua conducta, no que diz respeito á sua actividade interna."

Sustentando opinião opposta, escreveu o eminente Dr. Mendes Pimentel, com apoio na doutrina e na jurisprudencia norte-americana:

"Quando o processo da formação da lei é normado pela Constituição, quando esta é quo diz que não é lei sinão o que resultar da deliberação de ambas as camaras, quando é ella



que só impõe obrigatoriedade ao dispositivo identicamente acceto por um e outro ramo do Congresso Nacional, — o Poder Judiciario, cuja função especifica é applicar a lei ao caso occorrente, póde e deve averiguar préviamente si

Com isto se immiscue na vida interna de outro poder, nem se attenta contra a sua independencia. Contrasteia a conducta deste com o mandamento constitucional; que lhe regrou a actividade; e, verificada a collisão entre o comportamento do corpo legislativo e o preceito da Constituição, não hesita em obedecer a esta, negando validade ao acto daquelle.

Intrusão insupportavel dar-se-hia si o Poder Judiciario pretendesse negar cumprimento a uma lei, sob o fundamento de que os congressistas que a votaram não tinham sido devidamente reconhecidos, ou que o regimento interno ed algumas das camaras não havia sido observado, ou sob qualquer outro motivo egualmente respeitante á economia seu alvedrio.

Em apoio deste seu modo de pensar, o Dr. Mendes Pimentel cita a opinião de Cooley e de Black, segundo as quaes o Poder Judiciario póde declarar invalida a lei (*the act must be pronounced invalid*), si verificar, pelos annaes do Parlamento, que o acto não foi approved, ou que, na sua elaboração legislativa, não seguiu qualquer exigencia da Constituição, ou que, sob qualquer outro ponto de vista, o projecto não foi constitucionalmente adoptado (*that any act did not receive the requisite majority, or that in nrespect to it the legislature did not fallow any requirement of the constitution, or that in any other respect the act was not constitutionally adopted*).

Em que pese a todas essas opiniões respeitaveis, inclino-me pela opinião intermédia, segundo a qual ao juiz é licito, dentro de certos limites, entrar na syndicancia dos actos anteriores á promulgação da lei, como no exame da propria promulgação e publicação.

A nossa lei constitucional exige que intervenha na elaboração legislativa (ordinaria e não constitucional) tres factores: — as duas casas do Parlamento Federal ou Estadual e o Presidente da Republica ou do Estado, conforme está em questão um acto legislativo federal ou estadual.

Sendo assim, o Poder Judiciario, na applicação do preceito legal ao facto concreto, não poderá deixar de verificar si aquelle preceito representa effectivamente o concurso dos tres factores essenciaes á sua formação, porque essa questão diz respeito antes á propria existencia da lei do que á sua constitucionalidade.

Sustentando essa solução, ha autoridades do maior valor, nos diversos paizes, como Fadda e Bensa, Vincenzo di Salvo e Attilio Brunialti, na Italia; Windscheid, na Allemanha; Ruy Barbosa e Pedro Lessa, em nosso paiz.

A meu ver, porém, essa syndicancia do judiciario não vai além da verificação si o acto que lhe é sujeito é o resultado da interferencia constitucional de todos os orgãos da sua elaboração legislativa.

Quanto á maneira de ser elaborado o acto e á observancia dos tramites legais para a sua discussão e votação, são questões *interna corporis*, pouco importando que sejam reguladas por disposições regimentaes ou por preceitos constitu-

cionaes, porque a syndicancia do judiciario, nesses casos, seria a mais flagrante, violação do principio fundamental da divisão e harmonia dos poderes politicos.

A respeito, pronunciam-se Fadda e Bensa da seguinte fórma:

«Em boa substancia, o juiz deve syndicar não só do procedimento anterior á promulgação, como da propria promulgação e publicação.

Quanto á primeira questão, porém, a sua syndicancia está circumscripta dentro de estreitos limites (*il suo sindacato é ristretto entro brevi confini*). O juiz deve verificar sómente si os tres poderes consentiram collectivamente no acto.

A verificação desse assentimento collectivo deve resultar da proclamação solemne do resultado da votação, feita pelo presidente de dada corporação legislativa, sendo que essa proclamação é a unica expressão da vontade da respectiva camara, e nella o juiz deve basear-se para decidir si a Camara approvou ou não o projecto.

O juiz não póde indagar si o presidente fez a proclamação bem ou mal. Que o deputado não foi validamente eleito, para tomar parte na votação, *que não houve a maioria exigida*, que se não procedeu regularmente á discussão e á votação, que faltou numero legal — são questões sobre que o juiz não póde estender o seu exame: — para elle é verdade a solemne proclamação feita pelo presidente.

São questões de regulamento interno dos corpos deliberantes, e seria desconhecer a autonomia e a independencia das assembléas legislativas fazer nellas intervir a syndicancia de uma autoridade estranha.

Em mais de um passo, o Estatuto occupa-se da fórma interna das leis. Assim determina o numero legal exigido, a maioria necessaria, e, em certos casos, ordena que a lei seja votada primeiramente pela Camara dos Deputados. Deveriamos concluir que, occupando-se o Estatuto dessas fórmas, a sua inobservancia deve cair sob a syndicancia do juiz?

A verdade é que nem de todas as disposições estatutarias a autoridade judiciaria é a guarda (*il vero é che non di tutte le disposizioni statutali é custode l'autorità giudiziaria*). A tutela do direito póde ter outros órgãos, a sua inobservancia, outra sanção, a não ser a recusa da applicação, por parte do juiz. No campo constitucional, ha outros freios, outros obstaculos á illegalidade e, sobretudo, a soberana vontade do povo.

A necessidade de tutelar a independencia dos corpos legislativos fecha todo ingresso á syndicancia judiciaria sobre qualquer acto anterior á votação e sobre a propria votação (Fadda e Bensa a Windscheid — *Direito das Pandectas*, volume 2º, pag. 110, nota a ao livro I).

Windscheid, em a nota segunda ao texto correspondente, faz a seguinte pergunta:

«Deve o juiz examinar a qualidade legitima dos votantes, a fórma da deliberação, a votação, a contagem dos votos, a presença do numero exigido de membros?»

Responde elle:

«Não; estas coisas são *interna corporis*; para o juiz basta o facto do consenso da representação do paiz.»

Ruy Barbosa, no trecho transcripto no *Direito Judiciário*, do Dr. Pedro Lessa, adere francamente á theoria esposta por Fadda e Bensa em a nota citada, cujas palavras elle traduz literalmente.

"Mas essa indagação (a do Poder Judiciario) — diz o maior dos nossos constitucionalistas — encerra-se em limites breves e precisos. O que o Poder Judiciario tem de examinar é o concurso dos tres órgãos legislativos, isto é, verificar si as camaras deliberaram, si o chefe do Estado sancionou, si se operou devidamente a promulgação e a publicação do acto." (*Poder Judiciario*, pag. 105.)

O que é *interna corporis*, pois, isto é o que concerne á vida interna de cada corporação, fuge á acção fiscalizadora do Poder Judiciario, sob pena de ser abertamente violado o principio da separação e independencia dos poderes politicos, cuja consagração se encontra no art. 15 da Constituição da Republica.

A censura judiciaria tem esse limite sendo cada corpo legislativo o unico juiz da constitucionalidade ou legalidade dos seus actos, no que concerne á sua vida interna.

Si, pois, as duas casas do Congresso Nacional, interpretando a Constituição, declarou ter sido a reforma approvada por maioria de dous terços de votos, como exige o art. 90, o Poder Judiciario não tem competencia para intervir nesse acto, evidentemente de *interna corporis*, para fulminá-lo de nullidade.

Por todos esses motivos, eu considero valida a reforma constitucional, isto é, considero-a como tendo existencia legal, em face dos preceitos traçados á acção do poder constituinte.

Limite-me a apreciar a reforma, sob esse ponto de vista geral, isto é, sob o ponto de vista da sua constitucionalidade, reservando-me a faculdade de me pronunciar a respeito dos seus diversos pontos, conforme a especie que for sujeita ao meu conhecimento e decisão.

Aliás, afim de dar o meu voto sobre o *habeas corpus* que ora occupa a attenção do tribunal, eu não teria necessidade, para não admittil-o, do que a reforma constitucional prescreveu a respeito. Em casos identicos, antes da incorporação dessa fórma, eu uniformemente neguei a medida do *habeas corpus*, porque sempre entendi que, durante o estado de sitio, essa medida sómente era cabivel, na coacção da liberdade physica ordenada, em virtude delle, quando a detenção se verificasse em logar destinado a réos de crimes communs, ou o desterro fosse para fóra do paiz, ou então quando fosse violada qualquer immuniidade não alcançada pela suspensão constitucional de garantias.

Como o caso dos pacientes se não inclue em nenhumas dessas excepções, eu não concederia a ordem, mesmo em face da Constituição da Republica, ainda não reformada.

Nesse particular, a situação não soffreu alteração depois da reforma.

E' certo que essa reforma, na substituição do art. 60, dispoz o seguinte, no final do § 5º: "Assim como na vigencia do estado de sitio, não poderão os tribunaes conhecer dos actos praticados, em virtude delle, pelo Poder Legislativo ou Executivo".

Esse mandamento constitucional, porém, não excluiu a competência do judiciário para a concessão do *habeas corpus*, naquelles tres casos verdadeiramente exoepcionaes, porque se não poderá dizer que foi *em virtude do estado de sitio* que o Executivo tenha, porventura, detido preso politico em logar destinado ao réo de crime commum, ou desterrado para fóra do paiz, ou violado immuniade não attingida pelo sitio.

Si elle praticar qualquer desses actos, não será *em virtude do estado de sitio*, mas violando os preceitos constitucionaes que o instituiram, sendo, portanto, perfeitamente admissivel, para a protecção da liberdade physica em qualquer dos casos figurados, a medida do *habeas corpus*, que a Constituição assegurou a todos contra qualquer attentado illegal á liberdade de locomoção.

Nas hypoheses communs de *hebas-corporis*, o novo preceito constitucional não fez mais do que restaurar o antigo conceito desse instituto, tornando claro que a sua concessão sómente podia ser feita no caso de constrangimento illegal á liberdade de locomoção ou no de ameaça desse constrangimento.

O novo preceito constitucional é este:

«Dar-se-ha o *habeas-corporis* sempre que alguém soffrer ou se achar em imminente perigo de soffrer violencia por meio de prisão ou constrangimento illegal em sua liberdade de locomoção.»

Foi precisamente dentro desses limites que eu sempre entendi o paragrapho 2º do artigo 72 da Constituição da Republica.

A minha opinião, eu a expuz como presidente do Tribunal da Relação do Estado de Minas, em accórdão que se encontra publicado na *Revista Forense*, volume XXXIII, pag. 283.

Sustentei eu, então, que o *habeas-corporis* era admissivel:

1º, para a garantia da liberdade individual, do direito de locomoção, do direito *de ir e vir*, ou, na phrase de Dicey, «do direito de se mover physicamente, sem obstaculo»;

2º, para a garantia da liberdade de movimentos necessaria ao exercicio de um direito, com a condição, porém, de ser esse direito liquido e incontestavel, incluindo-se, nesse caso, no direito de locomoção a garantia da mesma liberdade.

O Dr. Pedro Lessa desenvolve, com muita clareza, o pensamento contido nesses dous incisos.

«Frequentemente, diz elle, todos os dias, se requerem ordens de *habeas-corporis*, allegando os pacientes que estão presos ou ameaçados de prisão e pedindo que lhes seja restituída ou garantida a liberdade individual. Nessas condições, não declaram nem precisam declarar quaes os direitos cujo exercicio lhes foi tolhido, ou cuja privação estão ameaçados, porquanto a prisão obsta ao exercicio de quasi todos os direitos do individuo. A liberdade individual é um direito fundamental, condição de exercicio de um sem numero de direitos: — para trabalhar, para cuidar dos seus negocios, para tratar da sua saude, para praticar os actos do seu culto religioso, para cultivar o seu espirito, apprendendo qualquer

sciencia, para se distrair, para desenvolver o seu sentimento para tudo, em summa, o homem precisa da liberdade de locomoção, do *direito de ir e vir*.

Algumas vezes, entretanto, a illegalidade de que se queixa o paciente não importa a completa privação da liberdade individual, limitando-se a coacção illegal a ser vedada essa liberdade, quando ella tem por fim proximo o exercicio de um determinado direito. Não está o paciente preso, nem detido, nem exilado, nem ameaçado de immediatamente o ser. Apenas o impedem de ir, por exemplo, de ir a uma praça publica, onde se deve realizar uma reunião, a uma casa commercial ou a uma fabrica, na qual é empregado, a uma repartição publica, onde tem de desempenhar uma funcção ou promover um interesse, á casa em que reside, ao seu domicilio.

Na primeira hypothese figurada, cifra-se a tarefa processual do juiz em averiguar si o paciente está preso ou ameaçado de prisão, si está condemnado ou pronunciado, si é competente o juiz que decretou a prisão ou a pronuncia.

Na segunda hypothese, assume diversa modalidade a indagação a que é obrigado o juiz: o que a este cumpre é verificar si o direito que o paciente quer exercer e *do qual a liberdade physica é uma condição necessaria*, é incontestavel e liquido, e si o seu titular está, de qualquer modo, privado de exercel-o, embora temporariamente, porquanto o processo de *habeas-corporis* é de andamento rapido, e consequentemente não comporta o exame e a decisão de qualquer outra questão judicial, que se lhe queira annexar.

Desde que apurada esteja a posição juridica manifesta, a situação legal inquestionavel de quem é victima de uma coacção, que constitue o unico obstaculo de um direito incontestavel — não é licito negar o *habeas-corporis*.

*Sempre, porém, assim na primeira como na segunda hypothese, a missão exclusiva do habeas-corporis é garantir a liberdade individual, na accepção restricta, a liberdade physica, a liberdade de locomoção.*

Essa liberdade é o unico direito em favor do qual se póde invocar o *habeas-corporis*.

A esse respeito, pois, a reforma constitucional nenhuma innovação introduziu, não fazendo mais do que fixar o verdadeiro sentido do texto constitucional anterior e tornando impossivel a concessão do *habeas-corporis*, para o exercicio de outro direito que não a liberdade physica.

Mas, si essa estiver em questão, si, por exemplo, um empregado publico fôr impedido de ir á sua repartição para o exercicio das suas funcções, nada impede que a ordem seja outorgada, não para esse exercicio, mas simplesmente para cessar o embaraço opposto á sua liberdade no transito para aquella repartição.

Essa liberdade é sempre tutelada, em face da nova redacção dada pela reforma ao preceito constitucional.

Não é aqui o logar proprio para me externar sobre os demais dispositivos daquella reforma.

Devo, entretanto, adiantar que os interpretarei sempre á luz dos canones dominantes em o nosso meio juridico e que constituem conquistas definitivas do direito.

*Voto do Sr. ministro Hermenegildo de Barros*

A proposta da reforma da Constituição, approvada no dia 3 do corrente mez de setembro, teve por objectivo despertar a attenção dos poderes publicos para a "estricta observancia da nossa lei fundamental", de que todos elles teem vivido afastados.

Assim o declarou o saudoso collega Herculano de Freitas, quando deputado e relator do projecto da reforma, na seguinte passagem de seu brilhante parecer:

"Nem o Congresso Nacional, nem os Presidentes da Republica, nem os juizes, nem a União, nem os Estados teem vivido dentro da estricta observancia da nossa lei fundamental. Ora o Congresso alarga suas attribuições, invadindo estranha esphera; ora paralyza a sua actividade propria, concedendo autorização e delegando funcções. Ora o Poder Executivo legisla a pretexto de regulamentar, gasta a pretexto de produzir ou de reparar, dilata, na União e nos Estados, a sua autorização, consoante o temperamento do cidadão que exerce a presidencia. Ora os juizes se arrogam funcções legislativas, pretendendo, em regimentos, legislar sobre processo, si não sobre direito substantivo; ora chamam a si attribuições especificadamente politicas, visando reconhecer, e reconhecendo de facto mandatos politicos de assembléas e governos estadoaes; ora desvirtuam, arbitraria e discricionariamente, os recursos judiciais que a technica e a lei estabeleceram, afim de applicar, exclusivamente por sua vontade despotica, os que lhes aprez..."

Na parte que me diz respeito, na qualidade de membro do Poder Judiciario, quasi não me attinge a censura, porque, em regra, tenho interpretado a Constituição no mesmo sentido em que a interpretou a reforma, que acaba de ser approvada.

E' assim que nunca me arroguei funcções legislativas, no Regimento Interno ou fóra d'elle, porque sempre entendi e votei que o Supremo Tribunal não tinha competencia para crear empregos na sua secretaria e taxar-lhes vencimentos, por ser essa uma funcção privativa do Congresso Nacional. A reforma afastou qualquer duvida que pudesse haverr a respeito, declarando no artigo 34, n. 24, que "compete privativamente ao Congresso Nacional crear e supprimir empregos publicos federaes, "inclusive os das secretarias das Camaras e dos tribunaes", fixar-lhes as attribuições e estipular-lhes os vencimentos".

Nunca chamei a mim funcções especificadamente politicas para reconhecer mandatos politicos de assembléas e governos estadoaes, por meio de *habeas-corpus*, porque sempre dei ao instituto a intelligencia que a reforma lhe dá, destinando-o exclusivamente, como eu já o destinava, á garantia da liberdade physica ou de locomoção.

Pelo meu voto, o Supremo Tribunal nunca se teria occupado desses casos politicos, tão frequentemente sujeitos ao seu conhecimento, porque eu sempre os repelli *in limine*, sem excepção de um só, mesmo os chamados casos "Seabra" e "Raul Fernandes", para só fallar dos de meu tempo no Tribunal, os quaes são até hoje lembrados como os mais escan-

dalos, aliás, com injustiça, porque a maioria do Supremo Tribunal conheceu, muitas vezes, de *habeas-corporis* em casos mais estravagantes do que esses.

Em todos esses casos votei, preliminarmente, que o *habeas-corporis* era meio inidoneo para resolvel-os. Systematicamente, invariavelmente, afastei essas questões politicas de qualquer discussão perante o Tribunal.

A maioria, porém, julgava que taes questões podiam e deviam ser resolvidas por meio de *habeas-corporis*. Só me cumpria então obedecer, porque é dos regimentos dos tribunaes que o juiz, vencido na preliminar, tem obrigação de apreciar o merecimento das questões, e ahí está a razão, aliás sempre exposta, porque eu passava e aprecial-as, de accôrdo com o direito e com as provas que os pacientes me apresentavam, sem que tivesse predilecção por taes questões, que absolutamente não me interessavam.

Nunca desvirtuei os recursos judiarios, que a technica e a lei estabeleceram, como se acaba de ver da intelligencia, que eu dava, ao recurso de *habeas-corporis*.

Ao recurso extraordinario tambem sempre dei interpretação restricta: no sentido de assegurar autonomia ás justicas dos Estados no julgamento das questões reservadas á sua competencia. A reforma confirma essa interpretação. Além dos dous casos novos de recurso extraordinario, de facil comprehensão, a reforma esclarece o caso que era duvidoso, aquelle que se refere á applicação da lei federal, pois, agora explica que o recurso só é autorizado quando a justiça local decide que a lei invocada não está em vigor, foi revogada, não existe, em summa, ou quando não é valida a mesma lei, por vicio de inconstitucionalidade. E' o que resulta da combinação dos dous textos. O antigo dizia: "quando se questionar sobre a validade ou applicação de tratados e leis federaes, e a decisão do tribunal do Estado fôr contra ella". O texto actual diz: "quando se questionar sobre a "vigencia" ou "a validade" das leis federaes em face da Constituição, e a decisão do tribunal do Estado lhes negar applicação".

De modo que para mim, ao menos nesses pontos, a reforma não era necessaria. Ella não veio corrigir a minha "vontade despotica", porque, no entender do legislador constituinte de agora, eu apenas fiz o que o legislador constituinte de 1891 previa que se fizesse.

O meu "arbitrio" estaria sómente na interpretação, segundo a qual eu dava competencia ao Poder Judiciario para conhecer de abusos que o Poder Executivo praticasse contra a liberdade individual durante o estado de sitio.

Eu entendia que, mesmo nessa hypothese, o *habeas-corporis* era admissivel, porque o art. 72, § 22 da Constituição mandava concedel-o sempre que o individuo soffresse ou se achasse em imminente perigo de soffrer violencia ou coacção, por illegalidade ou abuso de poder, sem exceptuar o caso de estar o paiz em sitio e de ter sido a prisão determinada em virtude desse estado.

Eu entendia que a disposição litteralmente restrictiva do art. 80, § 2º, da Constituição de 1891 não podia ser transformada em uma disposição ampliativa em prejuizo, do *habeas-corporis*. De que a disposição era restrictiva nenhuma duvida podia haver. O artigo dizia; "Durante o estado de sitio, o Poder Executivo RESTRINGIR-SE-HA nas medidas de repressão contra

Esse mesmo accordão, concedendo *habeas-corporis* aos Deputados Alcindo Guanabara, Barbosa Lima, Thomaz Cavalcante e ao Senador João Cordeiro, julgou que a competência do Poder Legislativo para approvar ou suspender o sitio declarado pelo Poder Executivo, na ausencia do Congresso, e para conhecer das medidas de excepção, que houverem sido tomadas, na forma dos art. 34, n. 21, e 80, § 3º, da Constituição, foi estabelecida sómente para o julgamento politico, para o effeito de decretar-se ou não a responsabilidade dos agentes do Poder Executivo, e não exclue a competência do Poder Judiciario para amparar e restabelecer os direitos individuaes que taes medidas hajam violado.

Concluiu o accordão do Supremo Tribunal, declarando que, "se a garantia do *habeas-corporis* houvesse de ficar suspensa, emquanto o estado de sitio não passasse pelo julgamento politico do Congresso e de tal julgamento ficasse dependendo o restabelecimento do direito individual offendido pelas medidas de repressão empregadas pelo Governo no decurso daquelle periodo de suspensão de garantias indefesa ficaria por indeterminado tempo a propria liberdade individual e mutilada a mais nobre funcção tutelar do Poder Judiciario". (Lucio de Mendonça. "Paginas Juridicas", pag. 219).

Essa foi a doutrina que sustentei reiteradamente nos meus votos, a proposito dos *habeas-corporis* Mendes de Moraes, Oiticica, Silvado, Edmundo Bittencourt, Belisario Penna, Mauricio de Lacerda e outros.

Não argumentava, como se está vendo, com trabalho proprio, mas reproduzia opiniões de outros, de autoridade incomparavelmente superior á minha, que é nenhuma. Elles, portanto, mais, do que eu, é que não teriam vivido "dentro da stricta observancia da nossa lei fundamental.

Hoje, sim, hoje é que não mais se poderá sustentar a competência do Poder Judiciario para conhecer de abusos praticados pelo Poder Executivo durante o estado de sitio, porque ao artigo 80 da Constituição de 1891, a reforma desta mandou acrescentar o seguinte: "na vigencia do estado de sitio não poderão os tribunaes conhecer dos actos praticados em virtude d'elle pelo Poder Legislativo ou Executivo".

Os termos clarissimos do additivo constitucional não deixam margem a qualquer interpretação.

A 1ª parte desse additivo é assim concebida: "Nenhum recurso judiciario é permittido para a justiça federal ou local, contra a intervenção nos Estados, á declaração de estado de sitio, e a verificação de poderes, o reconhecimento, a posse, a legitimidade e a perda do mandato dos membros do Poder Legislativo ou Executivo, federal ou estadual; assim como, na vigencia do estado de sitio..." (segue-se a 2ª parte já transcripta).

Se nenhum recurso judiciario é permittido contra a intervenção nos Estados e contra os demais actos a que o artigo se refere, a consequencia é que a justiça, federal ou local "não poderá conhecer" desses actos, para julgar se elles foram praticados com exorbitancia.

Por mais evidente que seja a inconstitucionalidade da intervenção decretada contra um Estado, o Poder Judiciario não poderá intervir para restabelecer a ordem juridica violada. Chamado a garantir o direito lesado, em consequencia dessa



intervenção, o Poder Judiciario não conhecerá do *habeas-corpus*, recurso que era ordinariamente empregado na hypothese, porque a 1ª parte do paragrapho 5º do additivo constitucional declara que "nenhum recurso judiciario é permittido, para a justiça federal ou local, contra a intervenção nos Estados"

Mais expressiva, se possível, é a 2ª parte do additivo. Ao passo que da 1ª parte se deduz, embora inequivocamente, que o Poder Judiciario não poderá conhecer do acto da intervenção, desde que "nenhum recurso judiciario é permittido contra ella", na 2ª parte se empregam as proprias expressões technicas — os tribunaes "não poderão conhecer, na vigencia do estado de sitio, dos actos praticados em virtude d'elle pelo Poder Legislativo ou Executivo. A reforma nem sequer admittie discussão sobre taes actos; não permittie que o Poder Judiciario os examine, os aprecie e os declare constitucionaes ou inconstitucionaes.

Eu já considerei que, mesmo em estado de sitio, o Governo não tinha poder absoluto, não podia prender individuos innocentes e conserval-os em prisão pelo tempo que lhe aprouvesse. O seu poder era restricto, porque a Constituição de 1891 apenas lhe permittia deter os presos em lugar não destinado aos réos de crimes communs e desterral-os para outros sitios do territorio nacional.

Estas restricções subsistem, porque o art. 80 da Constituição e seus paragraphos não foram alterados. Entretanto, si o Poder Executivo detiver os presos em lugar destinado a réos de crimes communs, si os desterrar para fóra do territorio nacional, o Poder Judiciario não lhes concederá *habeas-corpus*, nem sequer conhecerá do *habeas-corpus* que lhe fór requerido porque ao art. 80 da onstituição se mandou accrescentar que "na vigencia do estado de sitio, os tribunaes não poderão conhecer" dos actos practicados em virtude d'elle Poder Legislativo ou Executivo".

Não duvidarei chegar ás ultimas consequencias. Ministros do Supremo Tribunal podem agora ser presos em virtude do estado de sitio.

Mesmo antes da reforma, não havia lei ou jurisprudencia que os protegesse contra qualquer arbitrariedade.

Os Deputados e os Senadores é que podiam invocar a disposição do art. 20 da Constituição, que aliás não obstou a que, nos primeiros tempos da Republica fossem presos, sob a consideração de que o art. 80 suspendia as garantias constitucionaes e por conseguinte, as immunidades parlamentares, durante o sitio.

Firmou-se, depois, a jurisprudencia em favor dos Deputados e Senadores, no sentido de que não podiam ficar privados de suas immunidades, desde que tinham de conhecer dos actos praticados plo Poder Executivo.

Aos Ministros do Supremo Tribunal se applicou o mesmo raciocinio, não em accórdão, mas em manifestações de voto, porque nunca se deu o facto, ao que me conste, de ser preso e ter requerido *habeas-corpus* algum representante do Poder Judiciario no tribunal mais elevado do paiz.

Hoje, porém, tudo é possível. Si algum Ministro do Supremo Tribunal fór preso, em virtude do estado de sitio, os seus collegas "não poderão conhecer" do *habeas-corpus* porventura requerido em favor d'elle, porque esta é a situação juridica creada pela reforma.

Mas isto, dir-se-ha, é uma tyrannia, um absurdo, um despotismo.

Será o que quizerem, mas é o que está consagrado na reforma constitucional. Onde está escripto — “não se fará”, o Supremo Tribunal não póde ler — “far-se-ha”.

Não é só no texto da lei que a prohibição se acha expressa.

Lamento, agora mais do que nunca, a ausencia do nosso querido companheiro Herculano de Freitas, não só pelo motivo que a determinou, como porque elle não recusaria, neste momento, o seu testemunho de que o pensamento da reforma foi precisamente o de que na suspensão das garantias constitucionaes está comprehendida a suspensão de *habeas-corpus* para os que forem presos em virtude do estado de sitio.

Elle nos diria que isto, não é uma novidade para o Supremo Tribunal que, por maioria poderosa, compacta, esmagadora, já não conhecia de actos praticados, pelo Executivo durante o sitio, por entender, que nos abusos porventura commettidos por elle só o Legislativo poderia tomar conhecimento.

Com o seu espirito fino e delicado, com aquella meiguice que lhe era característica, Herculano nos diria que a emenda se fez para a minoria do Tribunal para essa minoria insignificante, miserrima, asphixiada pelo peso de tantos e tão autorizados votos, minoria apenas constituida pelo Sr. ministro Guimarães Natal e por mim, os unicos que sustentavam, na actualidade, talvez erradamente, a competencia do Poder Judiciario para conhecer de abusos praticados pelo Executivo em virtude do estado de sitio.

E seria realmente curioso que, repellida hontem, pela quasi totalidade dos votos, a intervenção do Poder Judiciario, em face da Constituição que, no meu entender, a autorizava, ou pelo menos, não a prohibia, seria curioso que fosse sustentada hoje essa intervenção diante do additivo constitucional, que expressamente a prohibe.

Não incumbe ao Poder Judiciario apreciar se a nova disposição constitucional é boa ou má. Seu dever é apreciar-a, desde que não seja manifestamente inconstitucional.

Da nova disposição constitucional se poderá dizer que é retrograda, que é inferior ao que existe em todos os paizes civilizados do mundo. Della se poderá dizer, como disse o impetrante, que “constitue uma innovação indigna da nossa cultura e dos nossos fóros de paiz civilizado”; que, á vista della, “o governo póde usar e abusar da violencia e arbitrio sob o pretexto do estado de sitio e neste caso o Supremo Tribunal soffre uma diminuição na sua competencia, que equivale á sua propria suppressão”. Tudo isso se poderá dizer. Não se dirá, porém, que a nova disposição é inconstitucional, porque o que ella visou foi precisamente abolir o systema de garantias, que estava assegurado pela Constituição anterior, segundo a minha interpretação, ou visou simplesmente esclarecer que essas garantias já não existiam anteriormente, conforme a interpretação contraria.

Quando se allega a inconstitucionalidade de uma lei ordinaria, a allegação terá de ser examinada em face do preceito constitucional que se diz violado.

Arguida, porém, a inconstitucionalidade da própria reforma constitucional, não se vae examinar se ella tendo, porventura, collocado o Poder Judiciario em posição de inferioridade em relação aos outros poderes, attentou contra o art. 15 da Constituição, que estabelece a independencia de todos elles. Não se examina isso, porque foi isso exactamente que a reforma quiz, assim como não se examina se a suspensão do *habeas-corporis*, durante o sitio, dá logar a que o Executivo pratique actos de violencia, porque foi esse o objectivo da reforma, accrescentando a disposição em virtude da qual o Poder Judiciario não poderá conhecer daquelles actos.

Na melhor hypothese, para os que combatem a reforma, o Poder Judiciario só poderá invalidal-a por um motivo: o de haver sido a reforma elaborada com violação do art. 90 da Constituição.

Allega-se que esse motivo occorreu porque a reforma foi approvada no Senado por dous terços dos votos dos Senadores presentes, quando os dous terços deviam ser computados sobre a totalidade dos Senadores.

A reforma só poderia ser invalidada, na melhor hypothese, por esse motivo, porque, segundo julgou o Supremo Tribunal no accordão n. 8.518, de 29 de maio de 1922, «não é liquida a questão de saber se o Poder Judiciario póde decretar a inconstitucionalidade da lei por vicio verificado em sua elaboração».

E o accordão continua: «Pensam uns que, promulgada a lei, está verificada a regularidade da sua discussão, votação e sanção, não sendo permittido ao Poder Judiciario investigar se o processo concernente á formação da lei foi observado, por ser isto da economia interna de outro Poder independente que é o Legislativo. Entendem outros que o Poder Judiciario póde e deve declarar a insubsistencia da lei, desde que se prove que na formação della deixou de ser observada alguma exigencia constitucional. Ao lado dessas duas opiniões radicaes apparece a intermedia, no sentido de que a nulidade da lei por vicio interno só poderá ser declarada pelo Poder Judiciario; se na formação della deixaram de intervir o Poder Legislativo, que a faz, e o Poder Executivo, que a sanciona». (Rev. do Sup. Trib. Fed., vol. 51, pag. 28).

Applique-se ao caso a doutrina mais favoravel — a que admitte a declaração de inconstitucionalidade da lei, desde que se prove ter havido vicio substancial na sua elaboração — e nem assim poderá a Reforma deixar de ser applicada, porque o art. 90 da Constituição não diz que a proposta da Reforma deve ser approvada por dous terços da «totalidade dos votos», mas diz apenas que deve ser approvada por «dous terços» de votos. Dahi é licito entender-se que os dous terços são dos votos presentes, não só porque votos ausentes não podem ser apurados, como porque a regra geral é que os corpos collectivos, judicarios ou politicos, deliberam com a maioria dos presentes — metade e mais um — como aliás está expresso no art. 18 da Constituição, salvo nos casos em que a lei exige maior numero para as votações.

Allega o impetrante que a Constituição faz referencia expressa a «votos presentes» nos arts. 33, § 2º, 37, § 3º, 39, § 1º, e 47, § 2º, e não faz essa referencia no art. 90, significando assim que para o caso desse artigo devem ser compu-

tados os ausentes. Ainda que a conclusão fosse rigorosamente necessaria — e não é, á vista do argumento anteriormente adduzido tratar-se-hia de uma interpretação que não exclue a contraria, firmadas ambas em raciocinios mais ou menos aceitaveis.

Si uma tem o apoio de João Barbalho, a outra o tem de Carlos Maximiliano, que argumenta com o proprio art. 90, fazendo sentir que para a proposta, de Reforma o artigo fala em "membros" de qualquer das Camaras do Congresso, ao passo que para a approvação da proposta, fala em "votos", concluindo dahi que estes são os dos presentes. Nem se objecte que, por se tratar de questão de grande relevancia, qual seja a Reforma Constitucional, esteve no pensamento do legislador constituinte a totalidade dos votos, porque são igualmente muito relevantes todos esses casos a que se referem os artigos mencionados e para os quaes só se exigem os dous terços dos presentes, como o julgamento do Presidente da Republica, a rejeição do véto por este opposto aos projectos de lei, que repunte inconstitucionaes, a eleição de Presidente e Vice-Presidente da Republica pelo Congresso, etc..

O legislador teria talvez presumido que, justamente por se tratar de questão importante, todos os Congressistas cumpririam o dever de não faltar ás sessões e desta fórma seriam sufficientes os dous terços dos presentes, numero já superior ao da maioria, que, em regra, se exige para a deliberação nos corpos collectivos.

Do não comparecimento dos membros do Congresso ás sessões da respectiva Camara não se conclue absolutamente que elles votariam contra a Reforma, si estivessem presentes.

O que se poderia concluir é que elles seriam indifferentes á acceptação ou rejeição da proposta da Reforma Constitucional.

Emfim, eu não tenho necessidade de indagar qual dessas interpretações é a mais aceitavel. O que está fóra de duvida é que se trata de uma interpretação, e a interpretação razoavel da lei nunca foi motivo para se invalidal-a por inconstitucional.

Si, para a annullação da lei ordinaria, por motivo da inconstitucionalidade, é indispensavel que esta seja "manifesta", "patente", "inilludível", maior será o rigor, em se tratando da lei constitucional, que deve ser rodeada de maiores garantias de estabilidade.

A pretexto de uma inconstitucionalidade, que não é manifesta, mas muito duvidosa, pelo menos, não é licito ao Poder Judiciario deixar de applicar a reforma constitucional, so' pena de ficar estabelecido o regimen da anarchia, em que não será estavel. Deve ser applicada a reforma, que é o producto da vontade do povo, manifestada por seus representantes no Senado e na Camara dos Deputados, os quaes tambem en'enderam que os dous terços são dos presentes e não da totalidade dos votos. Si a vontade do povo não é essa, o recurso estará no proprio povo, que não renovará o mandato a esses representantes e o conferirá a outros, que melhor o comprehendam.

Ao Poder Judiciario é que não se poderá invocar o remedio do *habeas-corporis* na vigencia do estado de sitio, porque a reforma da Constituição o prohibe claramente.

Si, a pretexto de garantir a liberdade individual, o Poder Judiciario se insurge contra a reforma, dará lugar a que se façam agora, com justiça, as accusações que, antes da reforma, se fariam injustamente, como as de exorbitar aquelle poder de suas funcções, invadir a esphera de attribuições alheias, assumir a dictadura judiciaria, arrogar-se competente para julgamento de casos politicos, com enfraquecimento da dignidade da funcção, para cujo desempenho poderia ser suspeitado de parcialidade.

Não, o Supremo Tribunal não pôde fazer o que a elle agora se impetra, porque a reforma da Constituição o véda expressamente.

O Supremo Tribunal, que era ou devia ser a garantia suprema das liberdades individuaes, "o ultimo juiz da sua propria autoridade", o poder "que guarda sem ser guardado, que fiscaliza sem ser fiscalizado", o "baluarte de uma Constituição limitada contra as incursões dos outros poderes" — o Supremo Tribunal será, hoje, o que Ruy Barbosa o Epitacio Pessoa, quando lhe defendiam as prerogativas, não queriam que elle fosse, isto é, uma excrescencia inutil, um aparelho subalterno no mecanismo do systema constitucional, uma figura puramente decorativa, uma especie de eunuco, sem vigor, sem virilidade, porque num caso, como este, em que o cidadão pede garantias contra o sacrificio da sua liberdade, o Supremo Tribunal lhe responde que não pôde conhecer do pedido, porque não o permite a reforma constitucional do paiz.

Essa reforma teria concebido uma monstruosidade; mas ella é o que é. Não conheço, pois, do *habeas-corporis*.

Manifestando-se por essa fórma, estarei talvez lavrando de proprio punho a minha sentença.

Não requererei *habeas-corporis*, nem pedirei coisa alguma.

Apenas me preocupa o medo, o terror de vir a ser insultado face a face na prisão.

Seria possivel um fuzilamento a esse acto de innominavel covardia."

#### Voto do Sr. ministro Viveiros de Castro

O voto que proferi no *habeas-corporis* n. 17.878, impetrado em favor do ex-sub-official da Armada, Francisco Ferraz de Araujo Padilha, lembrei o canone da jurisprudencia americana, que, entre nós, tambem já adquiriu direitos de cidade, em virtude do qual o julgador deve se abster de abordar a questão constitucional, sempre que tiver outra razão de decidir. E applicando este canone, declarei que não examinaria a constitucionalidade da nova reforma, emquanto se não verificasse uma das seguintes hypotheses: 1ª — ter a mesma reforma retirado ao Supremo Tribunal Federal uma attribuição conferida pela Constituição até então vigente; 2ª — ou, ao contrario, ter alargado a competencia do mesmo tribunal, estendendo-a a casos não anteriormente estabelecidos. Ora, nenhuma dessas hypotheses se verifica na hypothesis dos autos. E' exacto que o impetrante levantou a questão da inconstitucionalidade, e della faz o fundamento do pedido da ordem de *habeas-corporis*. Mas o fez sem necessidade legal, levado evidentemente pelo desejo de provocar um pro-

nunciamento do Supremo Tribunal Federal sobre essa magna questão. Como demonstrei no meu referido voto, em materia do *habeas-corporis*, a reforma constitucional nada innovou, consagrou apenas expressamente principios já estabelecidos pela nossa jurisprudencia. Os pacientes neste *habeas-corporis* estão todos desterrados na ilha da Trindade e a favor de quasi todos elles já concedi o *habeas-corporis*, sob o fundamento de não poder o governo desterrar para ponto do territorio nacional, que não offereça condições de "habitabilidade" e de "sociabilidade".

*Voto do Sr. Ministro Guimarães Natal*

«Tão sábia é a Constituição de 1891, tão bem travado e solido esse aparelho de protecção á liberdade que, não obstante todo o esforço empregado pelos reaccionarios conservadores para, legislando, ou interpretando, desarticulal-o, desnatural-o, convertel-o em instrumento de oppressão, não o conseguiram, por lhes burlarem os intuitos as peças essenciaes, em que não tocaram, receiosos, talvez, de uma reacção violenta da opinião republicana.

A despeito das alterações dos regimentos de ambas as Camaras do Congresso, destinadas a tolherem aos oppugnadores da reforma a ampla liberdade de discussão e de votação, do enfeixamento em uma só emenda de materias as mais dissemelhantes, para forçar os representantes do povo a approvarem, de envolta com as alterações que lhes mereciam o assentimento, as que condemnavam, das medidas empregadas, a solicitação dos *leaders*, pelas mesas da Camara e do Senado, os resultados alcançados pelos reformadores na reacção contra o liberalismo dos ideologos de 1891, bem mesquinhos foram.

Segundo a interpretação que, provocados pelo Senador Moniz Sodré, deram á reforma os Senadores Adolpho Gordo e Epitacio Pessoa e o Deputado Mangabeira, e a que alludiu em brilhante voto o nosso eminente collega Viveiros de Castro, nem ella alterou o conceito do *habeas-corporis*, que a jurisprudencia do Tribunal consagrava, uma vez que não restringiu o seu emprego para fazer cessar unicamente a *prisão illegal*, mas estendeu-o a *todo e qualquer constrangimento illegal á liberdade de locomoção*, nem o aboliu no estado de sitio, porque não é abolil-o vedar recurso judiciario contra a *declaração do estado de sitio e contra actos do Executivo praticados em virtude do estado de sitio*, pois o Tribunal jámais decidiu da conveniencia da necessidade, da oportunidade da declaração do estado de sitio e a sua maioria nem mesmo da arguição de inconstitucionalidade conhecia ainda quando fundada na incompetencia do Executivo para decretal-o por tempo comprehensivo do periodo em que se acha reunido o Congresso, assim como não conhecia de actos decorrentes do estado de sitio, quando o Governo informava que o eram, contentando-se com a sua vaga affirmativa, sem referencia a qualquer imputação que justificasse o arbitrio da detenção ou do desterro.

Divergia dessa interpretação insignificante minoria, quanto á arguição de inconstitucionalidade do sitio e dos actos ditos praticados em virtude d'elle, mas ou contra ei-

dados aos quaes se não imputava facto algum de participação na commoção intestina, que determinava a suspensão de garantias, ou excessivos da autorização concedida pelo artigo 80 da Constituição.

Ha razão para que modifique essa minoria a sua attitude com o reconhecimento pelo Tribunal da validade da reforma?

Penso que não.

Enquanto não forem revogados os artigos da Constituição: 60, letra a, que investe o Judiciario na attribuição de confrontar as leis do Congresso e os actos do Executivo, lesivos de direitos, com os dispositivos constitucionaes e de reparar a lesão, declarando-os inefficientes, se contrarios a taes dispositivos; 15, que estabelece a separação e independencia dos poderes politicos, dentro da orbita de suas funções privativas; 34, alinea 21 e 48, alinea 15, que conferem privativamente ao Congresso a declaração do estado de sitio e, só na sua ausencia, ao Executivo, e 80, que a este restringe a acção, não poderá o Judiciario, sem faltar á sua alta missão no regimen politico que adoptamos, de guarda supremo da lei fundamental, deixar de amparar os direitos que esta protege e garante.

Sinto-me, portanto, perfeitamente seguro de que julgo dentro das minhas attribuições constitucionaes, continuando a conhecer de pedidos de *habeas-corpus* fundados na inconstitucionalidade da decretação do sitio, por incompetencia do Executivo, ou por abuso deste na sua execução, tomando com relação ás pessoas outras medidas, além das restrictamente facultadas pelo § 2º do art. 80 da Constituição.

Aproveito a oportunidade para declarar e o faço pezaroso, que não estou absolutamente de accordo com o eminente collega Sr. Ministro Hermenegildo de Barros, quando sustenta que, vigente a reforma, o Executivo poderia ordenar a detenção de Deputados e Senadores e de Ministros do Supremo Tribunal; e não estou, porque isso importaria em admitir que um dos tres poderes politicos pudesse supprimir os dous outros, impossibilitando pelo encarceramento que ellas exercessem suas funções, além de que o Congresso e o Supremo Tribunal processam e julgam o Chefe do Executivo, e seria um absurdo conceber que houvesse um paiz organizado, em que a lei facultasse ao réo os meios de assegurar a impunidade dos seus crimes pela suppressão dos juizes que os deviam julgar.

Conheço, portanto, do presente pedido, e o defiro para ordenar que sejam postos em liberdade os pacientes, não pronúciados ou não processados, porque, estando reunido o Congresso, não póde produzir effeito algum juridico o sitio incompetentemente decretado pelo Executivo.»

#### O voto do Sr. ministro Leoni Ramos

Começou o Sr. ministro Leoni Ramos, em um rasgo de larga modestia, declarando quanto desvaliosa seria a sua opinião em um caso já tão estudado e debatido, como o da validade da reforma constitucional.

Comtudo, queria apenas justificar o seu voto.

A questão a tratar é a dos 2/3 para a aprovação. S. Ex. entende que se devem contar esses dous terços sobre a totalidade. Esta idéa não lhe veio agora: é tão antiga quanto a própria Constituição. Embora não tivesse pertencido á Constituinte, S. Ex., então juiz de direito, a quem lhe sobrava tempo para dedicar-o ás questões de direito fóra da comarca, assistiu ás discussões do Congresso Constituinte, acompanhou os debates que se fizeram dentro e fóra do recinto parlamentar e, ao publicar-se a Constituição de 24 de fevereiro, S. Ex. tinha idéas formadas a respeito de varias questões. Entre ellas, tinha feito a interpretação do artigo 90. Com o tempo, attendendo ao que se disse contra e a favor, cada vez tornava-se mais positiva a opinião de S. Ex., tanto mais quanto viera em seu abono a do grande constitucionalista João Barbalho.

Agitando o problema da revisão, S. Ex. passou a dedicar-se ás emendas, com o mesmo carinho e zelo com que á discussão do pacto de 92. Novamente leu os artigos da imprensa, as opiniões dos juristas que vieram a publico e as discussões do parlamento. Por fim, esperou a palavra do tribunal. O assumpto, que S. Ex. já conhecia em todos os pormenores ouviu-o S. Ex. discutido tambem na Suprema Corte. Apesar da alta conta, em que tem os eminentes collegas, nenhum argumento modificou a sua opinião.

Os dous terços, S. Ex. continuava a contar sobre a totalidade dos membros: é o espirito dos constituintes, como entende S. Ex. e, segundo tambem S. Ex., que se serviu de uma phrase de Pedro Lessa, o artigo é tão claro que chega a incommodar.

Passou a analysar os argumentos em contrario: diz-se que a Constituição, si quizesse os dous terços sobre a totalidade, o teria declarado expressamente. S. Ex. argumenta com a mesma força de logica, servindo do mesmo instrumento de convicção, que si os constituintes quizessem dous terços dos votantes teriam declarado tambem expressamente.

Do todo da Constituinte, o ministro Leoni Ramos conclue que o constituinte teve o intuito de dificultar, quanto pudesse, a reforma da Constituição inicial, creando-lhe uma serie de embarços. Organizou um processo especial, fez exigências unicas, para a apresentação, e, portanto, tel-as-hia feito com relação á aprovação.

Tal como querem interpretar os que computam os dous terços sobre os votantes, nós chegaríamos á conclusão de que a reforma poderá ser votada por pouco mais de um terço dos congressistas. Tal, a seu vér, não poderiam ter estatuido os constituintes.

Quanto á questão de se saber se o juiz deve averiguar da constitucionalidade ou não das leis, S. Ex. entende que sempre o deve. A inconstitucionalidade manifesta, como querem certos juristas para ser essencial ao pronunciamiento do tribunal, o ministro Leoni Ramos acha questão muito relativa: depende, em muito, do criterio do julgador.

Levando-se a excessivo rigor, nunca o tribunal poderia encontrar inconstitucionalidades manifestas. Toda lei já soffreu o exame das commissões technicas, as de ordem constitucional já vêm com o parecer dos constitucionalistas do Con-



gresso. Si já vem tão apoiado na Constituição, aparentemente não pôde ser manifestamente inconstitucional.

Mão grado todo esse cortejo de aprovações, S. Ex. sempre examina as leis que applica em julgados, segundo a Constituição. O Supremo Tribunal é o grande interprete e S. Ex. reputa a reforma inconstitucional ou manifestamente inconstitucional, porque não obedeceu aos preceitos do artigo 90.

#### *Voto do Sr. Ministro Muniz Barreto*

1 — Voto contra a prelimitar proposta pelo Sr. Ministro relator — *de se não admittir o remedio judicial intentado, de se não procurar saber quaes os fundamentos das allegações dos pacientes, por não ser licito ao Tribunal indagar da natureza e da especie do constrangimento que os pacientes soffrem em sua liberdade physica, da medida ou do meio repressivo empregado pelo Governo na execução do estado de sitio, como resulta da seguinte disposição da reforma constitucional, contida na segunda parte do § 5º do artigo substitutivo dos artigos 59 e 60 da Constituição, "assim como, na vigencia do estado de sitio, não poderão os tribunaes conhecer dos actos praticados em virtude delle pelo Poder Legislativo ou Executivo".*

A locução prepositiva — "em virtude", significa: *em consequencia, em razão, por effeito de, por força de.*

*Quando o cerceamento ou a restricção da liberdade de locomoção não FOR AUTORIZADA PELO ESTADO DE SITIO, DENTRO DA DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL, não se con-tiver nelle, bem de vêr é que o Tribunal não poderá deixar de conhecer do pedido de habeas-corporis e de concedel-o.*

Para o Tribunal acatar o acto contrario á liberdade pessoal é necessario que elle constitua uma providencia que o estado de sitio permite ou comporta, que seja um meio para sua efficacia, permittido pela Constituição da Republica, a qual circumscrever as medidas consideradas indispensaveis para essa efficacia, em favor da segurança e da defesa da ordem publica, prevenindo ou reprimindo a acção subversiva, a desordem, a anarchia. EXCEDEL-OS é infringir as disposições fundamentaes reguladoras desse instrumento, creado a bem da defesa da Patria, da manutenção do regimen politico, de tranquillidade social, da obediencia á autoridade legitima, investida principalmente da funccão de garantir a paz da sociedade, sem a qual o Estado não pôde cumprir os deveres para que foi organizado.

O banimento de um nacional, prohibido pelo art. 72, § 2º, da Constituição, a detenção em lugar destinado a réos de crimes communs, vedada pelo art. 80, § 2º, n. 1, a suspensão das immunidades e das garantias excepcionaes estabelecidas a favor dos representantes da Nação, juizes dos actos praticados pelo Executivo (arts. 49, 20, 80, §§ 3º e 4º e 34, n. 21), a decretacão da lei marcial no caso de commoção intestina, a custodia de alguns dos Ministros deste Tribunal, a quem incumbe examinar os pedidos de habeas-corporis dos constrangidos, e situações analogas, autorizam, sem duvida, o recurso extraordinario em questão, que a reforma não teve o intuito de impedir. Esses actos abusivos não se conteem no estado de sitio.

*Fóra de sua função constitucional, das lindes que lhe delimitam o uso, essa arma, idonea para auxiliar o restabelecimento da normalidade na vida interna do paiz, que é o primeiro dever do Estado, transforma-se em providencia criminosa, converte-se em instrumento de oppressão selvagem, em uma manifestação franca de tyrannia, que o regimen repulicano repelle em absoluto.*

Nas hypotheses indicadas e nas congeneres, por mais que a autoridade coactora diga que *procedeu em virtude do estado de sitio*, o Tribunal concederá — e ninguem poderá duvidar disso — a ordem protectora da liberdade physica do individuo. O Tribunal não terá a Constituição a lhe impedir o decreto judicial, mas, muito de revez, a lhe impôr um dever principal, a ser cumprido sem tardança e sem vacillações.

A primeira parte do paragrapho em exame *veda a incursão do Judiciario na acção constitucional, privativa dos outros poderes, quando exercem suas funções essencialmente politicas, só delles, as quaes a lei das leis lhes confiou determinadamente, com os orgãos "adequadas e incontrastaveis" para essas funções "discricionarias. Basta que a petição do habeas-corpus exponha um caso comprehendido nesta primeira parte para que desde logo o Tribunal declare que lhe fallece autoridade para tomar conhecimento da especie.*

Na segunda parte do paragrapho já não é assim, porque o que ella dispõe é simplesmente que *os tribunaes não poderão conhecer dos actos praticados "em virtude do sitio pelo Poder Legislativo ou Executivo.*

Do brilhante discurso proferido pelo Senador Adolpho Gordo na sessão de 29 de agosto ultimo, transcreverei o seguinte: "Nunca eu affirmei que o estado de sitio é a supressão integral da Constituição. Não é. Eu sempre affirmei que é uma medida de conservação, defendendo os poderes constituidos e impedindo a anarchia e o despotismo. *Eu sempre sustentei que cabe ao Poder Judiciario Federal fazer respeitar "as restricções constitucionaes, quando forem violadas pelo Poder Executivo, durante o estado de sitio. Si o Poder Executivo recolher pessoas a prisões destinadas ou desterral-as para fóra do territorio nacional, "as victimas teem o incontestavel direito de impetrar habeas-corpus e a Justiça Federal o dever de concedel-o. Não para mandar que seja o paciente posto em liberdade, mas para que se cumpra a exigencia constitucional"*

O Senador Adolpho Gordo tinha grande autoridade para fallar em nome de quantos no Senado votaram a favor da Reforma. Seus assertos traduziam a opinião da maioria da qual foi elle o *leader* especial durante os trabalhos de revisão.

Não foi de outra fórma que se manifestou o grande parlamentar e acatado constitucionalista João Mangabeira, um dos orientadores da revisão na Camara dos Deputados. Eis palavras suas, dadas á publicidade, ha dias, no vespertino *O Globo*, editado nesta cidade:

"Por ultimo divisam os inimigos da reforma um perigo formidavel no dispositivo que estatue *não poderem os tribunaes na vigencia do sitio conhecer dos actos praticados em virtude delle pelo Poder Legislativo ou Executivo.*

"Esta emenda foi o grande cavallo de batalha contra a reforma. Nella enxergaram a organização da dictadura. Podiam ter razão os seus impugnadores, na primeira phase, quando ella se articulava naquella outra que modificava o conceito do sitio, e *suspendia durante elle* "absolutamente" o *habeas-corporis*. . . Mas, rejeitada pelo Senado a emenda 5ª, de posse, portanto, o Judiciario, "ainda durante o sitio, do remedio do *habeas-corporis*, este só si suspende, nessa quadra de excepção, "relativamente" e "não absolutamente" como a emenda rejeitada. Mas relativamente a que? Relativamente a que não póde caber nenhuma medida judicial? Diz o final da emenda 4ª: "aos actos praticados em virtude do sitio". Mas quaes são os actos que se praticam "em virtude do sitio? Serão quaesquer, "ainda que inconstitucionaes ou criminosos? não, são os do art. 80. A emenda 4ª gyra, portanto, dentro desta orbita. Quando os actos do poder publico a *ultrapassem*, attentam contra a Constituição, não se praticam "em virtude do sitio, e o Judiciario ampara as victimas dessas violencias com os remedios legais. Assim, prendeu o governo um deputado ou um senador? Submetteu os presos do sitio a julgamento militar? Assumiu funcções da justiça e os condemnou? Quer a pretexto do sitio cobrar um imposto sem lei anterior que o autorize? Votou o Congresso uma lei, applicando a pena de morte aos detidos do sitio? "Contra todas essas loucuras ou contra todos esses crimes se erguerá o Poder Judiciario concedendo ás victimas os remedios que a Constituição e as leis estabelecem. Porque nenhum desses excessos seria praticado "em virtude do sitio, que não autoriza semelhantes attentados sinão em virtude de violação affrontosa do texto constitucional, que o estabelece o conceitua, e o delimita". Imaginemos que o governo encarcerará nas prisões communs, os detidos do sitio. Haverá juiz que recuse, em tal hypothese, o *habeas-corporis*? Não, porque o acto do governo não se pratica "em virtude do sitio, que, ao contrario lhe recusa expressamente esse arbitrio de collocar os detidos politicos em lugar destinado a réos de crimes communs."

Da emenda a que allude o illustre representante bahiano, eu disse, para logo, ao sempre lembrado Dr. Herculano de Freitas, que o adverbio "absolutamente" não devia ficar no texto constitucional, pois elle traduzia um excesso, imperdoavel, era uma demasia prejudicial á propria paz publica.

Vê-se, pois, como differem, fundamentalmente, uma da outra, as duas partes do § 5º do art. 60. A primeira "prohibe em absoluto, a apresentação de qualquer recurso ao Judiciario", nos casos que taxativamente enuncia, e são:

- a) contra a intervenção nos Estados;
- b) contra a "declaração" do estado de sitio;
- c) contra a verificação de poderes, o reconhecimento, a posse, a legitimidade e a perda de mandato dos membros do Poder Legislativo, ou Executivo federal ou estadual.

Sobre a emenda comprehensiva dessa primeira parte, deste modo se pronunciou, no seu parecer, em 25 de agosto de 1925, a Commissão especial da Camara dos Deputados, sendo relator o nosso saudosissimo collega Dr. Herculano de Freitas: "A emenda n. 66 consagra, expressivamente, o que já está na doutrina e na jurisprudencia nacional, beni

como na doutrina e na jurisprudencia dos Estados de instituições semelhantes ás nossas, e em cujas constituições se inspirou o legislador constituinte brasileiro: *Fecha os tribunales judiciaes aos casos estrictamente politicos*. Permittir-lhes intervir neste assumpto, fóra violar o principio cardeal da organização dos poderes na Federação, que declara independentes os varios órgãos da soberania nacional... Maior manifestação de respeito á altissima missão dos juizes ao seu papel na sociedade e no Estado não poderia ser dada do *que impedir cheguem até elles os recursos da "chicana politica", que lhes pede o amparo para o exito das suas pretensões*. A emenda, inspirada nessa elevadissima doutrina e impressionada por factos nacionaes, é *conveniente, é necessaria, é indispensavel*.

Eis ahi: por esse dispositivo, referente a assumpto *essencialmente politico*, nos casos ahi previstos, *está trancado o accesso ao judiciario*". A's portas dos tribunales de justiça não poderão bater os que se não submeterem ás deliberações dos outros poderes, as quaes somente a estes cabem, pela natureza e pelo objectivo da sua materia, insitos nas proprias condições de vida desses órgãos da soberania.

O que a reforma teve em vista foi evitar actos de dictadura judiciaria, funesta ao paiz, como o são a do Legislativo e a do Executivo, *destruidora, qualquer dellas, da divisão e da harmonia dos poderes e da garantia dos direitos*.

Nem se argumente com o parecer da Commissão especial da Camara dos Deputados, de 25 de agosto de 1925, no tocante ás emendas 74 e 75 da proposta. A emenda 75, que veio a constituir a segunda parte do citado § 5º, quando consistia com aquella, que *suspendia absolutamente o "habeas-corpus" para os detidos em virtude da declaração do sitio*", não podia deixar de ser considerada um complemento da emenda 74; mas, repellida esta, justamente pelo seu demasiado rigor, a de n. 75 permaneceu isolada, com o sentido literal de seu dispositivo, não rejeitado, por isso mesmo que elle traduzia, assim, um meio termo que já tinha a amparo a jurisprudencia pacifica deste tribunal.

Para a minha orientação de juiz, a nova disposição constitucional era desnecessaria; naquella seára, por alheia, eu nunca metti fouce; tive-a sempre como inteiramente fóra do campo da delicada missão de julgar.

Em 16 de dezembro de 1914, quando o Tribunal concedeu *habeas-corpus* ao Senador Nilo Peçanha, para tomar posse do cargo de Presidente do Estado do Rio de Janeiro, no dia 31 desse mez, manifestando-me como procurador geral da Republica contra a autoridade desta Alta Corte para decidir sobre o caso politico trazido ao seu exame e deliberação eu disse entre outras coisas: "O que se pretende é *resolver a crise politica do Estado do Rio de Janeiro "por meio da interferencia indebita do Poder Judiciario"*, dando-se falsamente ao phenomeno sujeito ao vosso conhecimento, o aspecto juridico dos *chamados casos legaes*, revestindo-o de roupagem enganadora, no intuito de vos illudir. O que se pretende, em ultima analyse, é que este Tribunal, *guarda supremo da Constituição da Republica, se insurja contra ella, ferindo fundo o regimen republicano federativo, "usurpe a*

*função política de reconhecer, proclamar e fazer empossar o presidente de um Estado da União brasileira*". E assim conclui o parecer oral, a que procurei dar o desenvolvimento que a relevancia do assumpto exigia: "Eu advogo a vossa autoridade legal, que é grande dentro da Constituição, e é nenhuma fóra della. Repelli o caso político que vieram submeter á vossa elevada decisão, e para que elle seja o ultimo, e para que amanhã alguém não se julgue com o direito de pedir que sentencieis sobre a *verificação de poderes de senadores e deputados, de presidente e de vice-presidente da Republica, mandae escrever no portico deste Tribunal: "Aqui não se dirimem questões políticas e partidarias; aqui cumpre-se serenamente a Constituição da Republica e reconhecem-se com justiça os direitos em lide, dando a cada um o que é seu."* ("Revista do Supremo Tribunal Federal, vol. III, 1ª parte).

Outras occasiões ainda, tive eu para me pronunciar no mesmo sentido, como procurador geral.

Julgador, mais tarde, minha orientação conservou-se a mesma; e mais enraizados ainda ficaram os fundamentos della.

Na sessão de 2 de julho de 1922, enunciando o meu voto contra o *habeas-corpus* requerido pelo Dr. J. J. Seabra, para se lhe assegurar o direito de *presidir as sessões do Senado e praticar os demais actos inherentes ao cargo de Vice-Presidente da Republica, cessando assim o constrangimento que soffria por parte do Congresso Nacional*, expuz, entre outras razões, as seguintes: "O legislador constituinte exprimiu com clareza sua vontade de *excluir completamente o Poder Judiciario da verificação das eleições e do reconhecimento dos Senadores, Deputados, Presidente e Vice-Presidente da Republica... Na Constituinte não houve sequer apresentação de emenda conferindo a outra autoridade que não o Congresso a verificação da eleição presidencial*. Sómente quanto ao reconhecimento de poderes dos Senadores e Deputados é que foi proposta emenda, da autoria de Chagas Jobato, mandando fazel-o *pelos eleitos, em reunião nas capitães de cada Estado, sob a presidencia do Tribunal Judiciario...* Como estabelece o art. 15 da Constituição, a independencia dos tres órgãos da soberania nacional não estorva a necessidade de harmonia entre elles. O que ha, segundo nosso systema politico, é uma coordenação de poderes, com dependencia mutua, de auxilios reciprocos, convergentes, para a unidade da direcção do Estado, sem que a qualquer dos órgãos da soberania caiba, legitimamente, função de supremacia. A attribuição do Judiciario de declarar a inconstitucionalidade das leis, tornando-as inapplicaveis em cada hypothese, por provocação dos interessados, está longe de conferir-lhe o poder de annullar actos do Legislativo *necessarios á sua organização e ac seu funcionamento, ou que a Constituição lhe tenha confiado como órgão adequado, elle só, para o desempenho da incumbencia*. São actos discricionarios que ao Judiciario não é licito cassar, nem substituir por actos seus proprios, sem exercer imperdoavel usurpação; qualquer que seja a forma judicial que revista o pedido trazida á Justiça. Não ha invocar ahí a defesa do direito individual lesado, ou de garantia constitucional violada, porque, como occorre na especie, a natureza, do acto exclue a possibilidade dessa lesão. O não reco-

nhecimento do impetrante como Vice-Presidente da Republica não o priva do gozo de direito ou direitos individuaes, que "são as faculdades essenciaes cujo livre exercicio é assegurado ao individuo no regimen do Estado, tanto em face do poder publico, como em face dos outros homens". (Hauriu, Princ. de Droit Public; pag. 368). Não há sequer em questão um direito individual, politico ou civico, mesmo não accetando a classificação rigorosa de Einsmein (Eléments de Droit Constituti, paginas 389-393). O que o impetrante quer é que *lhe assegure o exercicio de uma função essencialmente politica*, que o Poder politico competente, o Congresso Nacional, *lhe não attribue. Essa função, exclusivamente ella, é que constitue o objecto da deliberação legislativa.*

"No paiz cuja Constituição serviu de substructura á nossa, não ha exemplo igual ao presente, em mais de um seculo de vida judiciaria. Mesmo nestes ultimos annos, em que o controle de constitucionalidade das leis attingiu a maxima expansão na Suprema Corte, ninguem *lhe* foi pedir que revogasse os seus antigos arestos sobre a illegitimidade do Judiciario para dirimir controversia sobre assumpto meramente politico.

"Parece que ainda não foi esquecido o que escreveu Hamilton n'O *Federalista*: "E' preciso observar que o perigo, tão receado, *das usurpações do Poder Judiciario sobre o Legislativo é puramente imaginario. Quem reflectir, sobre a natureza do Poder Judiciario, sobre o seu objecto, sobre a maneira por que elle se exercita, sobre a sua impotencia absoluta de sustentar pela força as suas usurpações, não póde ter a este respeito a menor duvida.* (Vol. III, cap. 31).

"Entretanto, houve situações de difficil solução, parecendo a alguns até insolúveis, em que a luta partidaria nos Estados Unidos chegou ao auge. Ninguem se lembrou, então, de abandonar o meio constitucional politico, a cargo do legislativo, para recorrer ao judiciario.

"Assim foi em 1876, em que Hayes, candidato republicano, e Tilden, democrata, disputaram o reconhecimento á suprema investidura executiva. Houve necessidade de promulgar nessa occasião uma lei para resolver a contenda, pondo termo ao *impasse.*

"O candidato vencido e os seus partidarios submeteram-se sem protestos. (Bryce — The American Commonwealth, volume 1º, pags. 44-46).

"De outra feita, mister houve para a verificação da eleição presidencial, que o Congresso procedesse a 36 escrutínios, que duraram sete dias e sete noites. Ninguem saiu para bater ás portas do pretorio...

"Quem usurpa alheio poder, enfraquece o seu proprio".

Exultei, portanto, quando vi que na Reforma da Constituição estava expressamente prohibido que ao Judiciario fossem levadas questões de natureza *essencialmente politica*, cuja solução o Código Fundamental conferira aos outros órgãos da soberania. E lembrei-me, então, do que eu havia lido em Brunialti, sobre a attitude energica do presidente da Corte do Banco da Rainha, previamente consultado, em 1868, protestando com vehemencia contra o systema que pretendiam implantar na Inglaterra de confiar ao Judiciario o encargo de fazer a verificação de poderes politicos. "A confiança publica na imparcialidade dos juizes; — exclamou elle, — será promptamente

destruída, si no momento em que terminou a luta eleitoral, entre emoções ainda vibrantes, quando as paixões são ainda agudadas, o juiz devesse no meio dos ardores das violências dos partidos, penetrar em todas as particularidades do processo eleitoral, dirimi questões de corrupção geral ou individual. . . Em nome de todos os juizes e no meu devo protestar, do modo o mais energico e solemne, contra um projecto que, além de seu character constitucionalmente incorrecto. "Parece ter feito exactamente para exautorar a magistratura".

Desse bello typo de magistrado, desse venerando presidente, de fascinadora envergadura moral se pode dizer o que do juiz Holmes, da Suprema Corte Americana, disse Eduardo Lambert, o sabio professor da Universidade de Lyon, citando palavras de um dos biographos do grande juiz: "*Seus actos são inspirados por uma concepção propria e exacta da funcção judicataria e não por tendencias radicacs*".

Este modelo do verdadeiro juiz apresentou-o Lambert assim: "*Beaucoup plus retentissants encore ont été les dissentants de celui que le juge Hough a appelé le Voltaire de notre banc, l'auteur d'un livre qui a fait époque dans l'histoire de la littérature juridique mondiale, OLIVIER WENDELL HOLMES, dont la puissante personnalité domine à la fois la science juridique et la magistrature américaines.*" E acrescenta o brilhante professor francez: "*Les protestations réitérées du juge Holmes, contre la tendance trop marquée du judiciaire à substituer ses vues de politique sociale et économique à celles du législateur, ont exercé quelque influence sur la jurisprudence de la Cour Suprême fédérale et réussit à y provoquer au moins quelque flottement.*" (*Le Gouvernement des juges aux Etats-Unis*, pags. 62-64).

Independencia do Judiciario não ha em exercer attribuições de outro poder, mas na defesa intransigente e attiva de sua autoridade constitucional, a despeito de tudo e a despeito de todos.

II — Não conheço, portanto, da justiça, da necessidade ou conveniencia do acto praticado pelo Governo, na hypothese, porque semelhante materia escapa á competencia do Tribunal. Desde que essa medida, — o desterro para outro sitio do territorio nacional — se comprehende entre as que a Constituição permite ao Executivo pôr em pratica durante o sitio, não ha como o Judiciario intervir com a sua acção correctiva, para fazer cessar o allegado constrangimento.

III — De rigor, desde que assim opinava eu antes da Reforma Constitucional, não devia entrar no exame da arguida inconstitucionalidade della. Mas, como todos os ministros que votaram antes de mim, se pronunciaram sobre esse assumpto, não posso deixar de incluí-lo no meu voto.

O Supremo Tribunal Federal tem, sem duvida, autoridade para, nos casos concretos, examinar se a Reforma Constitucional obedeceu, na sua elaboração e no seu acatamento, ás disposições do art. 90 da lei fundamental da Republica, que creou esta Alta Corte de Justiça, sobretudo para ser o seu guarda supremo.

Contra a phase da *approvação* da Reforma argue-se que não houve obediencia ao determinado no § 2º desse artigo, que prescreve o seguinte: "*Essa proposta dar-se-ha por approvada, si no anno seguinte o for, mediante tres discussões,*



por maioria de dous terços dos votos das duas Camaras do Congresso". Fazia-se mister que a *approvação* tivesse a *sufragal-a dous terços da totalidade dos membros de cada Casa do Parlamento*; não apenas, como se verificou, *dous terços dos membros presentes*.

Em apoio dessa arguição é invocado João Barbalho, que assim se manifesta:

"Considerando attentamente os termos do art. 90, comparando-os com os de outras disposições referentes á *votação por dous terços*, vê-se que ha differença quanto aos daquelle. O art. 33, § 2º, exige para a condemnação do Presidente da Republica pelo Senado "dous terços de votos dos membros presentes". Para a adopção de leis *vetadas*, o art. 37, § 3º, "exige dous terços dos suffragios presentes". Para a *approvação* por uma Camara, das emendas repellidas pela outra, o art. 89, § 1º, *impõe a condição de* "dous terços dos membros presentes". — Entretanto, o art. 90, depois de referir-se á *quarta parte pelo menos* (que considera indispensavel "para apresentação da proposta) dos membros de qualquer das Camaras do Congresso Nacional, estatue a *approvação* da proposta por dous terços dos votos numa e noutra Camara", e tratando da *approvação* da reforma, diz: "Por maioria de dous terços dos votos nas duas Camaras do Congresso" — O art. 90, assim, nem consagra em seus termos a *limitação* constante dos outros artigos citados, não se referindo como elles a votos dos "membros presentes", nem se exprime de modo que induza a suppor-se, por argumento, que *quizesse estabelecer tal limitação. Teria usado dos mesmos termos, si houvesse querido a mesma coisa*. Não o fez e tornou-se mais exigente, querendo *dous terços da totalidade dos membros de cada Casa do Parlamento, por consideração da excepcional gravidade e importância da reforma constitucional, que submetteu a condições e processos mais rigorosos que os prescriptos para as leis ordinarias*. — Nem é para ter-se por excessiva tão grande cautela. Os constituintes, zelando como deviam sua obra, quizeram que não ficasse exposta a reformas precipitadas, inconsideradas, eivadas de virus partidarios". (Constituição Federal Brasileira, *Commentarios*, pag. 365).

Não me parece procedente a argumentação do eminente constitucionalista patricio.

Minha opinião é a de Carlos Maximiliano, que se pronuncia por esta fórma: "Para a assignatura da proposta o texto exige a quarta parte dos membros da Camara; para a votação em um ou outro anno, reclama dous terços dos votos". Logo, no ultimo caso, refere-se o art. 90 a *dous terços dos "presentes"*, havendo numero sufficiente para deliberar (a metade mais um) e não a *dous terços dos "membros"*. Vigora disposição semelhante nos Estados Unidos, até menos explicita ainda, e ali se entende ser sufficiente "o voto de dous terços dos presentes, e não de toda a Camara". (Commentarios á Constituição Brasileira, n. 487). Cita Willoughby — The Constitutional Law, 1910, pag. 520, o qual refere que "a primeira emenda á Constituição Norte-Americana foi approvada por 37 votos na Camara, composta de 65 membros, isto é, por menos de dous terços do total".

O ante-projecto de Americo Brasiliense, um dos membros da commissão nomeada pelo Governo Provisorio para elaba-



rar um projecto da Constituição, continha, no seu art. 94, este dispositivo: «A presente Constituição *poderá ser reformada, em qualquer das suas partes, por propostas de dous terços do numero de representantes e Senadores, em qualquer legislatura*». A proposta passará por tres discussões. *Approvada esta por tres quartos do numero de representantes e de Senadores*, prevalecerá como parte integrante da mesma Constituição, *sendo publicada com as assignaturas dos presidentes e secretarios de cada uma das camaras*.

A Comissão conveio na simplicidade do processo concebido por um dos seus mais brilhantes membros — *proposta, tres discussões e aprovação*, phases communs dos projectos de lei ordinaria; mas tive por indispensavel tornal-o menos exigente quanto á parte *numerica*. por isso, reduziu a *um terço, de dous que era*, o numero para a *apresentação da proposta*, e a *dous terços, de quatro que era*, o numero necessario para a *aprovação*. Quanto ao mais, limitou-se a substituir a palavra *representantes* pela palavra *Deputados* (art. 177 e paragrapho unico). Ficou, assim, de pé a necessidade de um certo numero de Deputados e Senadores, *com relação á totalidade delles nas respectivas camaras, e não apenas com relação aos membros presentes*; seguindo-se, neste particular, o que a lei fundamental da Republica Argentina prescreve no tocante á *quantidade* para a phase *preparatoria* ou de *convocação*.

Pelo systema argentino, o *Congresso convoca a Convenção* e determina como deverá ser ella composta. Orgão de soberania, a Convenção procede discricionariamente, effectuando a reforma segundo o seu criterio proprio. O Congresso *apenas declara a «necessidade» de reformar a Constituição e os pontos que podem ser modificados; não impõe sua orientação aos convencionaes*. «A *necessidade* da reforma — lê-se no art. 30 do Codice Supremo desse paiz — *deve ser declarada com o voto de dous terços, pelo menos, de seus membros*». Esse numero — escreve Calderon — *refere-se ao total dos membros existentes em cada camara, no momento em que a reforma se decide*. (Derecho Constitucional Argentino, tomo 1; pag. 339. . . o que quer significar que se não computam os lugares porventura vagos.

Como se vê, sómente a *necessidade* de reforma constitucional e os pontos respectivos *dependem da votação por dous terços, pelo menos, da «totalidade» dos membros da Camara e do Senado*. A reforma é feita pelos convencionaes, *sem se lhes applicar essa proporção*.

Os alludidos projectos tambem tiveram em vista, para o calculo de dous terços, o numero total, não incluindo, com certeza, o correspondente ás vagas existentes, isto tanto para a proposta, como para a aprovação. Mas, na organização e no processo dessa segunda phase, desde logo nos separámos daquelle typo: em nosso paiz, a necessidade da reforma estaria, a bem dizer, na proposta e o *proprio Congresso ficaria incumbido, com as cautelas estabelecidas, de approval-a ou rejeital-a*.

O decreto n. 510, de 22 de junho de 1890, fez nesse mecanismo, as seguintes modificações: a) baixou a *um quarto* o numero de membros do *Congresso* para a *«apresentação» da proposta*; b) ao invés de exigir, para a *aprovação «dous terços do numero de Deputados e do de Senadores»*, estabeleceu como condição indispensavel o concurso de *determinado*

«numero» de votos dentro o quorum em uma e em outra Casa do Congresso; isto é, que reunida qualquer das camaras, com o quorum dos seus membros — metade e mais um, — numero que a habilita a deliberar, fazia-se mister que tres quartos delles, pelo menos, votassem pela approvaçào, para que esta prevalecesse; c) quanto á primeira phase, creou ao lado daquelle meio legislativo federal directo, est'outro: a sollicitaçào «por dous terços dos Estados, representado cada um pela maioria dos votos de suas legislaturas, tomados no decurso de um anno; d) tornou mais complexo e cauteloso o apparelho da revisào, augmentando-lhe a engrenagem com o acrescetar, á phase da «representaçào» da proposta, a «da accettaçào», e com o passar para o anno seguinte, a «approvaçào».

A necessidade de numero calculado sobre a «totalidade» dos membros do Congresso Federal «ficou apenas para a apresentaçào». A palavra «votos» foi empregada no § 2º do artigo 80, e não as palavras «membros de qualquer das camaras», da 1ª parte do § 1º, que no projecto da Commissào eram expressas por — «numeros de Deputados e Senadores». No decreto de 22 de junho de 1890, não se quiz estabelecer requisito de tanto rigor sendo para a 1ª phase.

O mesmo vocabulo «votos» foi adoptado na enunciaçào da iniciativa por parte dos Estados, que seriam «representados cada um pela maioria «dos votos» de suas legislaturas».

A «maioria de dous terços dos votos» é uma maioria qualificada; a das legislaturas dos Estados é uma maioria simples.

A Commissào dos 21, eleita para dar parecer sobre esse projecto, obedecendo á orientaçào de se não difficultarem demasiadamente reformas que o interesse nacional viesse mais tarde aconselhar, propoz e a Constituinte approvou se substituíssem — «tres quartos dos votos» por — «dous terços dos votos». Não lhe pareceu bastante, para o seu objectivo, a exigencia de numero de votos ao invés de numero de deputados e senadores, isto é, de «membros de qualquer das camaras do Congresso»; era preciso alterar tambem a quantidade minima. Justificou-o a Commissào, deste modo: «O artigo 86 da Constituição difficulta de tal modo as reformas constitucionaes, que praticamente as torna quasi irrealizaveis. Pensando a Commissào que convém moderar tamanho rigor, propõe que se substitua a — materia de tres quartos, de que trata o § 2º desse artigo, pelo — maioria de dous terços».

Por esta fórma mais se accentuava o processo aconselhado pela escola positivista, para facilitar as revisões parciais.

O confronto feito por João Barbalho entre os diversos artigos acima citados não leva logicamente á conclusào a que chegou o eminente jurisconsulto e parlamentar. As palavras «membros presentes» e «suffragios presentes», escriptas em faes dispositivos, vinham do projecto da Commissào nomeada pelo Governo Provisorio e do decreto deste. A Constituinte manteve-os litteralmente, não se sentindo na necessidade de lhes fazer qualquer alteraçào. O mesmo não succedeu com respeito ás disposições reguladoras da reforma constitucional, que não foram integralmente conservadas como estava no projecto da referida Commissào. Oppondo-lhes outra orientaçào,

não havia que cogitar sinão do modo de manifestar o novo pensamento por termos que fizessem desaparecer o primitivo, sem procurar *unidade* de forma expressiva com outras situações onde também havia a exigencia de *dous terços de votos* para determinadas deliberações. Era sufficiente dizer que não preenchia mais o requisito da *approvação por certo numero de deputados e de senadores com relação á sua totalidade, mas o da aprovação por certo numero de votos dentro o necessário para a deliberação geral*. E assim se fez sem a preocupação, — convém repetir, — de verificar se anteriormente, em outros dispositivos *que não soffreram impugnação*, havia forma mais adequada para expressar a mesma idéa. Em opposição ao que estava escripto, *bastavam, para traduzir a alteração em vista, as palavras empregadas*.

Certo, João Barbalho é um dos mais acatados commentadores de nossa Lei Magna; e eu me sinto muito bem quando na interpretação do texto constitucional tenho a opinião desse mestre para nella apolar a minha. Mas nem sempre devo invocal-a. A contingencia humana colloca os proprios genios em divergencia com a verdade, não podendo elles nos servir constantemente de guia.

Para mostrar como esse grande constitucionalista patrio tem alguns assertos discordes da exegese exacta de certas disposições da lei fundamental da Republica, é sufficiente citar, além do commentario ao art. 90, o concernente ao art. 59, n. II, em que, *por um erro na remissão*, está escripto, *in fine*, — «é o art. 60», quando devia ser — «é o art. 61»; que estabelece os casos de *recurso voluntario*, para o Supremo Tribunal Federal, das decisões dos juizes ou tribunals dos Estados. O commentario é feito no presupposto de que o legislativo quiz, effectivamente, se referir ao art. 60, quando, entretanto, este numero era, no projecto do Governo Provisorio, o que substituiu o art. 70 do projecto da Commissão, tendo *havido esquecimento de fazer a alteração no porte final do art. 59, n. II*.

Estou, pois, firmemente convencido de que pareci bastante á Constituinte, para conservar a modificação feita pelo decreto de 22 de junho de 1890, ao projecto da Commissão nomeada pelo Governo Provisorio, *reproduzir as palavras — «dous votos nas duas câmaras do Congresso», como equi-potente destes: «DOS MEMBROS PRESENTES»*.

Em resumo:

No caso do art. 90, § 2º, da Constituição, o art. 18 sofre excepção sómente no que respeita ao *numero preciso para a deliberação, não quanto ao numero indispensavel para o funcionamento*; este é o de *maioria absoluta dos seus membros*; aquella é tomada *por maioria de dous terços desses votos, pelo menos*.

Pela singeleza de sua estrutura, o processo de revisão ideado por Americo Brasiliense e acceito pela Commissão nomeada pelo Governo Provisorio, era contrabalançada com a exigencia do concurso de *crescido numero de votantes*. Dahi a *proposição relativa á totalidade* desses representantes em cada numero. Ao mesmo tempo predominava o pensamento de dificultar qualquer reforma doCodigo Fundamental da Republica. O Governo Provisorio e o legislador constituinte

modificaram esse processo, tornando-o *mais complexo*, e simultaneamente se preocuparam com o não resultar dessa alteração um obstáculo quasi intransponível, a qualquer reforma. Por isso, o *concurso de votantes para a aprovação*, não foi tão rigoroso: DIMINUIU, TANTO NO NUMERO COMO NA RELATIVIDADE.

O systema de Constituição regida foi mantido, procedendo o Poder Legislativo *como poder constituinte, respeitadas regras peculiares a este*, e não de accordo simplesmente com as *regras communs do legislativo ordinario*.

IV — Se se indagar do sentido consagrado nos Estados Unidos da America do Norte ás expressões de sua Constituição, semelhantes ás da Constituição do Brasil, referentes ao assumpto em apreço, encontrar-se-ha mais um argumento em favor dos que consideram infundada a arguição de inconstitucionalidade da Reforma.

Dispõe o art. 5º do Código Supremo da grande Republica: «The Congress, whenever two-thirds of both houses shall deem it necessary shall propose amendments to this Constitution, or in the application of the legislatures of two thirds of the several States, shall call a Convention»: «O Congresso propondrá emendas a esta Constituição todas as vezes que *DOUS TERÇOS DAS DUAS CAMARAS (DAS DUAS CASAS DO PARLAMENTO)* o julgarem necessario, ou, sendo solicitado pelas legislaturas de dous terços dos diversos Estados, convocará uma convenção»; etc.

A torrente dos constitucionalistas norte-americanos e a jurisprudencia da Suprema Corte desse paiz, accordes, affirmam sem reticencias que não obstante ter a Constituição empregado as palavras — *“two thirds of both houses”* (as quaes á primeira vista podiam significar *dous terços da totalidade dos membros de cada camara*), quiz indubitavelmente exigir apenas *dous terços dos membros presentes, havendo um “quorum”*, isto é, *metade mais um*, pelo menos.

Em sua preciosa obra — “Our Federal Republic”, publicada em 1925, escreve Henry Judson, president emeritus of the University of Chicago: “Two-Thirds of Both Houses” — does that mean *two-thirds of the “total” membership of each House, or two-thirds of those “present” when a vote is taken, a quorum being present?*... The question was raised in the Senate in 1861, when the chair ruled in favour of the *second hypothesis*... The question was raised again before the Supreme Court in the argument on the National Prohibition cases. The conclusion of the Court on this point was to this effect: “The two-thirds vote in each House which is required in proposing an amendment “I a vote of two-thirds of the members present” — assuming the presence of a quorum — and not a vote of two-thirds of the entire membership. “Present and absent.”

“The question therefore seems no longer open to discussion. In the other hypothesis is to be established as the law of the Constitution. “It can be only by the amendment or art. V” (pag. 125).

Como se vê, a questão foi levada á Suprema Corte, em caso concreto, e ella tambem se manifestou que era sufficiente, em face do art. V, da Constituição, a *aprovação da*

*emenda se fizesse "por dous terços dos membros presentes", desde que houvesse quorum — "metade mais um da totalidade"*

A' vista desse julgado e de outros que Judson cita a pags. 42 e 43, conclue elle: 1º, que esse assumpto "não dá mais logar a discussão"; 2º, que é preferivel que os dous terços sejam da *totalidade* dos membros de cada Camara, "só por meio de uma emenda ao artigo V se o poderá determinar".

No Book 64, Laivyers edition, dos "Cases argued and decided in the Supreme Court of United States", 1919, encontram-se decisões no mesmo sentido.

Tem razão Judson quando diz que esta materia "não se presta mais a controversia" na America do Norte, desde que o seu mais alto tribunal federal já se pronunciou a respeito por diversas vezes, firmando jurisprudencia, elle que é *the living voice of the Constitution*.

Observe-se que, no mesmo modo que succede entre nós, na Constituição norte-americana ha disposições que empregam o *adjectivo* "presente" depois do *substantivo* "membros", e outras que "deixam de empregar-o", sem que, alguém se lembre de sustentar que a falta do *adjectivo* indica que o numero de votos é calculado sobre o numero "total" de representantes ou de senadores.

Eis os dispositivos em que está escripta a palavra — "presentes":

— Art. I. Secção 3, § 6º — «Quando se tratar do julgamento do presidente dos Estados Unidos, o presidente do Supremo Tribunal presidirá o Senado; *ninguém poderá ser condemnado sinão pelo voto de dous terços dos membros presentes* (... and no person shall be convicted without *the concurrence of two-thirds of the members present*).

— Art. II. Secção 2, § 2º — «Poderá, mediante parecer e consentimento do Senado, concluir tratados, comtanto que *sejam approvados por dous terços dos senadores presentes*, (*provided two-thirds of the senators present concur*).

Eis os dispositivos em que não está escripta a palavra — presentes, e, sem embargo, se a subentende, por implicita nelles.

— Art. I. Secção 5, § 2º — «Cada Camara organizará seu regimento; poderá punir seus membros por conducta inconveniente, e *por maioria de dous terços, pronunciar a expulsão de um delles* (*and with the concurrence of two-thirds expel a member*).

— Art. I. Secção 7, § 2º — «Si após esta segunda discussão, o projecto *fôr approvado pela maioria de dous terços dos membros dessa Camara, será enviado com as objecções á outra Camara, a qual de novo o discutirá, e si obtiver dous terços dos votos dessa Camara, será considerado lei*» (If after such reconsideration two-thirds of that house shall, agree to pass the bill, it shall be sent, together with the objections, to the other house, by which it shall likewise be reconsidered, and if approved by two-thirds of that house, it shall become a law).

Eis o dispositivo (emenda 12<sup>a</sup>), em que é exigida proporção sobre a totalidade... «o quorum para esse voto será formado por dous terços dos senadores, e para a validade da eleição será necessaria a maioria absoluta do numero total (... a quorum for the purpose shall consist of two-thirds of the whole number of senators, and a majority of the whole number shall be necessary to a choice).

Deflue dahi que sómente quando a Constituição desse paiz se refere a um numero calculado sobre a totalidade dos membros de alguma ou de ambas as Camaras, é que não se applica a regra da maioria ou dos dous terços dos presentes.

Por isso escreve Judson: «It will be observed that in three of the aboves cases the two-thirds requirement is definite — treaties are ratified with the approval of two-thirds of the senators present, convictions on impeachment requires the vote of two-thirds of the senators present, and a quorum of the Senate for the election of a vice-president is two-thirds of the whole number of senators.

«In all the other cases the practice of Congress has made the two-thirds apply to the number present, a quorum being presumed.

«The Court followed these precedents in interpreting de Amending Article (art. V).

Willoughby (On the Constitution, voyl. I) é tambem de extraordinaria clareza neste assumpto, quando salienta que para proposição de emendas tem se sustentado que "bastam unicamente dous terços de cada Casa do Congresso" e não dous terços da totalidade de seus membros. Elle conta que Reed, quando presidente da Camara, pronunciou-se deste modo sobre duvidas então levantadas: "A questão tem sido tantas vezes decidida que parece desnecessario nella insistir. A Constituição diz — dous terços de uma Camara. Que constitue uma Camara? Um quorum dos seus membros, uma maioria, "metade mais um". Isto é o que é necessario para que uma Camara fique apta a resolver todos os negocios a ella submettidos. "entre elles está a votação de um véto a proposta de uma emenda á Constituição"; e a pratica uniforme em ambas as Casas é que se um quorum está presente, a Camara está constituida, e "dous terços dos votantes bastam para cumprir a função."

Consequentemente, si dous terços de ambas as Camaras veem a ser phrase equipolente á de — dous terços dos votos dos membros presentes, havendo quorum, si a qualificação pelo adjectivo presente não é essencial para que nesse sentido se comprehenda a phrase, si são justamente as palavras — "maioria de dous terços dos votos" que estão consignados em o nosso texto constitucional, como pôr em duvida que os autores do nosso Magno Codigo tiveram como indispensavel tão só que a votação fosse por essa maioria, existindo o numero necessario para as deliberações em geral?

Para que a Constituição Brasileira se referisse á totalidade dos membros de cada Casa do Parlamento, seria mister que o legislador constituinte o houvesse declarado expressa-

mente, ou que, ao menos, houvesse empregado *fôrma semelhante á usada no tocante á "apresentação da proposta", como estava nos projectos primitivos.*

Pois, Ruy Barbosa, profundo em direito constitucional, como em tudo que estudava, conhecedor, melhor do que ninguém entre nós, das constituições em que a lei fundamental brasileira se inspirou em grande parte, havia de *alterar* o texto do art. 117 do projecto da Comissão do Governo Provisorio, no que respeita á *approvação*, para conservar o mesmo pensamento desse projecto, elle que conhecia perfeitamente a exegese do dispositivo norte-americano neste particular? Pois, o genial brasileiro escreveu "*tres quartos "dos votos" nas duas Casas do Congresso*" para significar contra tudo o que elle sabia sobre essa materia. "Tres quartos do numero de Deputados e Senadores, componentes das duas Camaras"? Tão versado na lingua portugueza, o maior dos nossos juriconsultos commetteu a falta grave de empregar expressões inadequadas á idéa que teve em vista traduzir?

Não, absolutamente não.

Tenho, pois, para mim, com profunda firmeza, que "dous terços dos votos só podem ser dous terços dos votos que no momento votam, satisfeita, é bem de ver, á prévia condição geral do *quorum*".

Em conclusão: motivo eu não encontro para considerar infringente do art. 90, § 2º da lei basica da Republica a reforma constitucional, recentemente promulgada".

## 127ª SESSÃO, EM 28 DE OUTUBRO DE 1926

PRESIDENCIA DO SR. ESTACIO COIMBRA, PRESIDENTE

A's 13 1/2 horas, acham-se presentes, os Srs. Mendonça Martins, Silverio Nery, Aristides Rocha, Lauro Sodré, Cunha Machado, Euripedes de Aguiar, Thomaz Rodrigues, Benjamin Barroso, Antonio Massa, Venancio Neiva, Fernandes Lima, Antonio Moniz, Bernardino Monteiro, Joaquim Moreira, Mendes Tavares, Sampaio Corrêa, Bueno de Paiva, Luiz Adolpho, Ramos Caiado, Affonso de Camargo, Felipe Schmidt e Vespucio de Abreu.

O Sr. Presidente — Presentes 22 Srs. Senadores, está aberta a sessão.

Vae ser lida a acta da sessão anterior.

O Sr. 3º Secretario procede á leitura da acta da sessão anterior, que, posta em discussão, é, sem debate, approvada.

O Sr. 1º Secretario declara que não ha expediente.

O Sr. 2º Secretario procede á leitura dos seguintes

PARECER

N. 421 — 1926

Prestando informações solicitadas por esta Commissão, sobre o projecto n. 8, de 1926, que fixa em 6:600\$, 6:000\$ e 5:400\$ os vencimentos do chefe, mestres e contra-mestres de officinas da Inspectoria de Aguas e Esgotos, e mais as vantagens da tabella Lyra, na importancia de 2:460\$, 2:400\$ e 2:280\$, o Sr. Ministro da Viação e Obras Publicas, no officio n. 194, de 23 de setembro ultimo, declarou o seguinte:

"Em resposta, tenho a honra de informar a V. Ex., de ordem do Sr. Presidente da Republica, que presentemente existem na Inspectoria de Aguas e Esgotos: um chefe e dous mestres de officinas da Estrada de Ferro Rio d'Ouro, com os vencimentos de 4:800\$ e 3:300\$, respectivamente, e tres mestres e um contra-mestre, empregados nas officinas do servio de aguas, com as diarias, respectivamente, de 15\$000 e 12\$000.

Os empregados da Estrada de Ferro Rio d'Ouro são titulados por terem sido incluídos no quadro annexo ao regulamento approved pelo decreto n. 16.711, de 23 de dezembro de 1924.

Os outros são diaristas, porém, vencem mais que os da Estrada de Ferro Rio d'Ouro.

O projecto visa, portanto, equiparar os vencimentos e vantagens de empregados com as mesmas funcções e da mesma repartição, fixando-lhes vencimentos razoaveis."

O Relator, tendo em vista as informações do Governo, favoraveis ao projecto, pensa que este deve ser approved com o seguinte substitutivo, por lhe parecer que attende melhor ao interesse publico, porque estabelece os vencimentos de accôrdo com as diarias percebidas pelos operarios respectivos, sem deixar de fazer ao mesmo tempo um augmento razoavel.

SUBSTITUTIVO AO PROJECTO N. 8, DE 1926

N. 456 — 1926

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1º. A contar da data da approvação da presente lei, passarão a perceber 6:000\$ e 5:400\$, respectivamente, divididos em dous terços de ordenado e um terço de gratificação, os tres mestres e o contra-mestre de officinas da Inspectoria de Aguas e Esgotos, e a 6:000\$ e 4:800\$, o chefe e os dous mestres de officinas da Estrada de Ferro Rio d'Ouro, sem



prejuizo das vantagens estabelecidas nos arts. 1º e 2º do decreto n. 5.025, de 1 de outubro de 1926, abrindo-se, para esse fim, o necessario credito.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das Commissions, 27 de outubro de 1926. — *Bueno de Paiva*, Presidente. — *Lacerda Franco*, Relator. — *João Lyra*. — *Sampaio Corrêa*. — *Felippe Schmidt*. — *Vespucio de Abreu*. — *Pedro Lago*. — *Bueno Brandão*.

PROJECTO DO SENADO N. 8, DE 1926, A QUE SE REFERE  
O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1º. A contar da data da aprovação da presente lei, o chefe, os mestres e contra-mestres de officinas da Inspectoria de Aguas e Esgotos, passarão a receber 6:600\$, 6:000\$ e 5:400\$, respectivamente divididos em dous terços de ordenado e um terço de gratificação, e mais, os augmentos provisionarios fixados pelo art. 150, da lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1922, interpretados e executados de conformidade com o art. 258, da lei n. 4.793, de 7 de janeiro de 1924 e decreto n. 4.987, de 8 de janeiro de 1926, e incorporados aos seus vencimentos, si até aquella data já houverem sido para os demais serventuarios da União.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das sessões, 23 de junho de 1926. — *Mendes Tavares*.

*Justificação*

Duplamente injusta tem sido e ainda o é a situação dos mestres das varias officinas da Inspectoria de Aguas e Esgotos, não só quanto a direitos como também quanto a vantagens.

Da proposta do Governo enviada ao Congresso em 1925 se infere de modo claro essa injustiça.

No n. 2, da 1ª parte da alludida proposta, os mestres e contra-mestres de officinas percebem 5:475\$ e 4:380\$, respectivamente enquanto os da Estrada de Ferro Rio d'Ouro, n. 1, da 2ª parte "Pessoal titulado", 3:300\$000.

Funcionarios de um mesmo departamento, com mais de dez annos de serviço, sujeitos aos mesmos deveres e attribuições, regidos pelas mesmas autoridades, collocados entretanto em planos desiguaes.

Os primeiros jornaleiros e os segundos titulados.

Pelo art. 97, do decreto n. 16.711, de 23 de dezembro de 1924, o inspector daquela repartição poderá transferir de uma para outras secções os seus empregados conforme as necessidades do serviço.

Como transferirá elle, os mestres e contra-mestres de officinas da Inspectoria para a Estrada de Ferro Rio d'Ouro, quando estes percebem vencimentos maiores aos do proprio chefe e mestres de officinas daquela estrada?

O art. 101, do referido decreto determina que as attribuições não especificadas no regulamento da Inspectoria serão reguladas pela da Estrada de Ferro Central do Brasil. Reconhece-se nesse artigo igualdade de funções entre empregados das duas estradas, excepto quanto a vencimentos, não obstante serem inherentes os seus serviços.

E' uma injustiça que deve ser reparada.

No quadro anexo estão expostos como illustração e comparação os vencimentos das varias classes de mestres e contra-mestres de officina:

E' de tal importancia hoje, nos varios misteres profissionaes o valor efficiente dos mestres e seus immediatos, que se torna necessario o reconhecimento dos seus meritos pelos altos Poderes Publicos como medida de justificada justiça.

O presente projecto corrige a anomala situação em que se encontram esses serventuarios, igualando-os em direitos e vantagens.

N. 422 — 1926

Ao projecto do Senado n. 58, do corrente anno, foi, em 5.<sup>a</sup> discussão, apresentada uma emenda estendendo os favores nelle concedidos á cinco auxiliares das diversas repartições do Ministerio da Agricultura que servem actualmente na Directoria de Contabilidade do mesmo ministerio e incluindo-os no quadro desta ultima repartição.

A emenda não traz augmento de despeza, pelo que, a Commissão de Finanças, tendo em vista que o projecto concede favores identicos, julga que ella póde merecer a approvação do Senado.

Sala das Commissões, em 27 de outubro de 1926. — *Bueno de Paiva*, Presidente. — *Vespucio de Abreu*, Relator. — *Jodo Lyra*. — *Sampaio Corrêa*. — *Felippe Schmidt*. — *Lacerda Franco*. — *Pedro Lago*. — *Bueno Brandão*.

EMENDA DO SENADO, AO PROJECTO N. 58, DE 1926, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

Accrescente-se o seguinte:

Art. Ficam igualmente consideradas effectivas, e como taes incluídas no quadro, para tal fim augmentado, do pessoal da Directoria Geral de Contabilidade do mesmo Ministerio, como dactylographas, com os vencimentos desse cargo, as cinco auxiliares de diversas repartições que alli servem actualmente.

Sala das sessões, em outubro de 1926. — *Pereira Lobo*. — *Ferreira Chaves*.

N. 423 — 1926

A Commissão de Finanças foi presente o projecto do Senado, n. 92, do corrente anno, que autoriza o Governo a entrar em accôrdo com a Empresa Estrada de Ferro Machadense, para realizar a encampação e consequente incorporação á Rêde de Viação Sul-Mineira, da estrada de ferro construída pela mesma companhia ligando as cidades de Alfenas e Santo Antonio a Machado, no Estado de Minas Geraes, podendo para esse fim, abrir os creditos necessarios ou fazer operações de credito até a importancia de tres mil contos de réis.

Justificando o projecto assim se exprimem os seus autores:

O ramal-ferreo Alfenas-Machado é parte integrante do plano geral de viação de Minas Geraes organizado pela commissão de engenheiros disto incumbida pelo governo de Minas. Para sua realização deu o governo de Minas concessão á Empresa Estrada de Ferro Machadense. Este trecho de estrada de ferro, na extensão total de 41 kilometros, se enquadra no systema ferroviario da Réde Sul-Mineira; e, melhor ainda é necessario ás suas ligações futuras, que cada vez se tornam mais prementes, tal como a ligação entre si das aguas mineiras do Estado de Minas, e entroncamento com a Estrada de Ferro Mogyana em Poços de Caldas, facilitando, melhorando e encurtando as communicações de uma boa parte do Sul de Minas com São Paulo e Santos.

Por estes fundamentos e outros que serão opportunamente adduzidos torna-se necessaria a encampação de que trata este projecto e sua incorporação definitiva á R. S. M., porque provisoriamente ella já se acha incorporada pelo convenio em vigor entre a Companhia Machadense e aquella estrada.

O preço da encampação—dentro dos limites do credito autorizado—poderá ser feito por accôrdo entre as partes ou por medições, tomando-se por base para calculo as tabellas em construcção, actualmente em vigor.

A Commissão de Finanças em vista das ponderações acima julga que o projecto merece a approvação do Senado.

Sala das Comissões, em 27 de outubro de 1926.—*Bueno de Paiva*, Presidente. — *Vespucio de Abreu*, Relator. — *João Lyra*. — *Sampaio Corrêa*. — *Felippe Schmidt*. — *Lacerda Franco*. — *Pedro Lago*. — *Bueno Brandão*.

PROJECTO DO SENADO N. 92, DE 1926, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

Artigo unico. Fica o Governo autorizado a entrar em accôrdo com a Empresa Estrada de Ferro Machadense para o fim de realizar a encampação e consequente incorporação á Réde de Viação Ferrea Sul-Mineira, da estrada de ferro construida pela mesma companhia ligando as cidades de Alfenas e Santo Antonio a Machado, no Estado de Minas Geraes, podendo para esse fim abrir os creditos necessarios, ou fazer operações de credito, até a importancia de tres mil contos de réis; revogadas as disposições em contrario.

Sala das sessões, 4 de outubro de 1926. — *Bueno Brandão*. — *Bueno de Paiva*.

*Justificação*

O ramal-ferreo Alfenas-Machado é parte integrante do plano geral de viação de Minas Geraes organizado pela commissão de engenheiros disto incumbida pelo governo de Minas. Para sua realização deu o governo de Minas concessão á Empresa Estrada de Ferro Machadense. Este trecho de estrada

de ferro, na extensão total de 41 kilometros, se enquadra no systema ferroviario da Rêde Sul-Mineira; e, melhor ainda, é necessario ás suas ligações futuras, que cada vez se tornam mais prementes, tal como a ligação entre si das aguas mine-  
raes do Estado de Minas, e entroncamento com a Estrada de Ferro Mogyana em Poços de Caldas, facilitando, melhorando e encurtando as communicações de uma boa parte do sul de Minas com São Paulo e Santos.

Por estes fundamentos e outros que serão opportunamente adduzidos torna-se necessaria a encampação de que trata este projecto e sua incorporação definitiva á R. S. M4, porque provisoriamente ella já se acha incorporada pelo convenio em vigor entre a Companhia Machadense e aquella estrada.

O preço da encampação—dentro dos limites do credito autorizado—poderá ser feito por accôrdo entre as partes ou por medições, tomando-se por base para calculo as tabellas em construcção, actualmente em vigor. — A imprimir.

#### N. 424 — 1926

A' Commissão de Fincanças foi presente o projecto do Senado n. 100, do corrente anno.

Visa este projecto elevar á categoria de 2ª classe a Administração dos Correios de Campanha, no Estado de Minas Geraes, com o quadro de pessoal e vencimentos que enumera e autoriza o Governo a abrir os credits precisos, no limite fixado pelo mencionado quadro, para tornar effectiva a alludida elevação de categoria.

Determina o regulamento que baixou com o decreto numero 14.722, de 16 de março de 1921. (regulamento Postal) que a graduação, em classes, das administrações de Correios da Republica obedecem ás seguintes condições:

Para administração de 1ª classe a renda deve ser, durante um triennio, de 350:000\$, por anno;

Para administração de 2ª classe, de 150:000\$, por anno;

Para administração de 3ª classe, de 75:000\$, por anno; tanto neste caso como no anterior, também, durante um triennio.

Ora, a administração dos Correios da Campanha, estando, ainda, até hoje, classificada como de 4ª classe, tem tido nos ultimos cinco annos a seguinte renda:

1921 . . . . .	429:005\$175
1922 . . . . .	463:363\$926
1923 . . . . .	577:373\$943
1924 . . . . .	648:884\$538
1925 . . . . .	718:537\$926

Vê-se, pois, que a renda dessa administração é superior á prefixada no regulamento para a elevação a 1ª classe, durante, não tres, mas cinco annos, e o projecto satisfaz-se elevando-a, apenas, a segunda classe.

O augmento de renda, na proporção acima consignada, exprime o acrescimo de serviço na mesma proporção, o que exige o pessoal indispensavel para executal-o, mormente em

uma região prospera e rica como a em que se acha situada e que merece ser melhor aparelhada de um serviço postal que corresponda ao labor e ao grande progresso do Sul de Minas Geraes.

Releva ainda notar que muitas administrações de classe superior á actual de—Campanha—existem, tendo, entretanto, renda muito inferior a desta como, por exemplo, as de 1ª classe—Amazonas, Ceará e Pará; as de 2ª classe, Maranhão, Santa Catharina, Alagoas, Espirito Santo e Parahyba; as de 3ª classe, Uberaba e Sergipe.

Por este conjunto de considerações, entende a Comissão de Finanças que o projecto está em condições de, com toda a justiça e não favor, merecer a aprovação do Senado.

Sala das Comissões, em 27 de outubro de 1926. — *Bueno de Paiva*, Presidente. — *Vespucio de Abreu*, Relator. — *João Lyra*. — *Sampaio Corrêa*. — *Felippe Schmidt*. — *Lacerda Franco*. — *Pedro Lago*. — *Bueno Brandão*.

PROJECTO DO SENADO N. 100, DE 1926, A QUE SE REFERE O  
PARECER SUPRA

O Congresso Nacional, resolve:

Art. 1.º Fica elevada á categoria de segunda classe a administração dos Correios da Campanha, com o seguinte quadro de pessoal e respectivos vencimentos:

1 administrador. . . . .	8:400\$000
1 contador. . . . .	6:600\$000
1 thesoureiro (inclusive 600\$ para quebras)	6:000\$000
2 chefes de secção a 6:000\$000. . . . .	12:000\$000
3 primeiros officiaes a 5:000\$000. . . . .	15:000\$000
5 segundos officiaes a 4:000\$000. . . . .	20:000\$000
1 fiel (inclusive 100\$ para quebras) . . . . .	3:600\$000
1 porteiro. . . . .	3:400\$000
1 ajudante de porteiro. . . . .	2:400\$000
10 amanuenses a 3:400\$000. . . . .	34:000\$000
12 auxiliares a 2:000\$000. . . . .	24:000\$000
5 praticantes a 1:800\$000. . . . .	9:000\$000
4 carteiros de 1ª classe a 3:000\$000. . . . .	12:000\$000
6 carteiros de 2ª classe a 2:200\$000. . . . .	13:200\$000
1 continuo. . . . .	1:800\$000
3 serventes de 1ª classe a 1:800\$000) . . . . .	5:400\$000
2 serventes de 2ª classe (diaria de 4\$000) . . . . .	2:920\$000
	<hr/>
	179:720\$000

Art. 2.º Fica o Governo autorizado a abrir os necessarios creditos para pagamento do pessoal da referida administração, de accordo com o respectivo quadro e correspondente ao tempo da execução da presente lei durante o actual exercicio financeiro.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das sessões, outubro de 1926. — *Bueno de Paiva*. —  
*Bueno Brandão*: — A' imprimir:

N. 425 — 1926

O projecto n. 9, da Camara dos Deputados, sobre o orçamento do Ministerio da Viação e Obras Publicas, fixa as despesas a serem effectuadas, por este departamento da administração federal, no futuro exercicio em 17.978:424\$906, ouro, e 465.581:433\$867, papel.

A proposta governamental, base para a organização, pelo Congresso Nacional, da lei da despeza publica para 1927, avaliava-o, no tocante aos serviços do Ministerio da Viação e Obras Publicas, em 13.311:758\$239, ouro, e 368.121 685\$534, papel.

Esta proposta comparada aos totaes do ultimo orçamento votado e sancionado, que foi o de 1925, importava em réis 7.733:896\$028, papel, para menos, e 66.611\$891, ouro, para mais.

O projecto elaborado e votado pela Camara dos Deputados majorou a proposta do Executivo em 4.666:666\$667, ouro, e 97:459:748\$333, papel.

A primeira vista pôde impressionar o augmento das cifras de despesas nas dotações do Ministerio da Viação e Obras Publicas, pois si a parte ouro é inferior á do orçamento para 1920, em compensação a parte papel é maior que o dobro da consignada nesse mesmo orçamento.

Convém, entretanto, ponderar que é esse um dos ministerios em que, em um paiz novo, como o nosso, estão incluídos os serviços de maior utilidade publica e que mais se relacionam com a economia e progresso do Brasil.

Precisamos, acima de tudo, de producção e transportes.

Producção variada, vasta, abundante, vultuosa que supra todas as nossas necessidades, barateando a vid, e cujo excesso util seja transportado aos mercados exteriores para que o seu valor equilibre o que somos forçados a pagar ao estrangeiro pelo que lhe compramos, pela amortização e juros do que lhe devemos e pelo que exportam, em capitaes, os colaboradores de nossa producção e do nosso desenvolvimento.

Transportes para conduzir os nossos productos do centro onde se geram, colhem e transformam para os mercados de consumo e para os que devem exportal-os.

Das 24 rubricas, consignadas no orçamnto do Ministerio da Viação e Obras Publicas, 15 relacionam-se directa ou indirectamente com os serviços de transportes, 5 com serviços de utilidade publica intimamente ligados ao desenvolvimento intellectual, material e mesmo moral do paiz e sómente quatro constituem propriamente serviços burocraticos.

Ocioso seria enumeral-os. Basta manusear o projecto de orçamento para uma evidente verificação.

E quem, tendo deante de si a imagem material da patria, a sua photographação em um mappa, meditar um momento sobre a sua extensão e tamanho, cada um dos ramos de viação e obras publicas, cujo conjuncto fórma o ministerio, fizer a comparação de que o era no alvorecer do novo regimen e como hoje se patenteia, constatará com uma verdade inobscurecível como essa despeza está em exacta correlação com o incremento e o valor dos serviços publicos a que correspondem.

Correios, Telegraphos, Portos e Vias-ferreas, o que possuíamos em 1890 e o que possuímos hoje!

Tomemos desse imponente conjuncto o serviço de maior vulto e façamos a comparação.

Ao proclamar-se a Republica legava-nos o regimen monarchico nove mil, oitocentos e cincoenta e quatro kilometros e seiscentos metros de ferrovias, assim distribuidas:

	<i>Kilom.</i>
1º. Amazonas . . . . .	0,000
2º. Pará . . . . .	60,000
3º. Maranhão . . . . .	0,000
4º. Piauhy . . . . .	0,000
5º. Ceará . . . . .	240,200
6º. Rio Grande do Norte . . . . .	121,000
7º. Parahyba . . . . .	121,600
8º. Pernambuco . . . . .	582,700
9º. Alagoas . . . . .	164,000
10º. Sergipe . . . . .	0,000
11º. Bahia . . . . .	1:057,600
12º. Espirito Santo . . . . .	71,180
13º. Districto Federal . . . . .	105,000
14º. Rio de Janeiro . . . . .	1:762,000
15º. Minas Geraes . . . . .	1:833,800
16º. São Paulo . . . . .	2:389,000
17º. Paraná . . . . .	110,400
18º. Santa Catharina . . . . .	117,000
19º. Rio Grande do Sul . . . . .	849,200
20º. Matto Grosso . . . . .	0,000
21º. Goyaz . . . . .	0,000

Em 1900 já havíamos, em materia de construcção de estradas de ferro progredido um pouco mais e possuímos uma extensão de 15:316 kilometros; em 1915 attingia a nossa rede ferroviaria a 27:014 kilometros e actualmente ella apresenta só em trafego, approximadamente, 29.000 kilometros, assim distribuidos:

	<i>Kilom.</i>
1º. Amazonas . . . . .	8,281
2º. Pará . . . . .	398,182
3º. Maranhão . . . . .	412,352
4º. Piauhy . . . . .	26,000
5º. Ceará . . . . .	932,494
6º. Rio Grande do Norte . . . . .	329,239
7º. Parahyba . . . . .	328,822
8º. Pernambuco . . . . .	832,448
9º. Ayagoas . . . . .	326,801
10º. Sergipe . . . . .	298,923
11º. Bahia . . . . .	1:757,895
12º. Espirito Santo . . . . .	609,376
13º. Districto Federal . . . . .	173,806
14º. Rio de Janeiro . . . . .	2:620,344
15º. Minas Geraes . . . . .	6:679,793
16º. São Paulo . . . . .	6:654\$,993



	Kilom.
17°. Paraná . . . . .	1:410,267
18°. Santa Catharina . . . . .	1:074,568
19°. Rio Grande do Sul . . . . .	2:701,738
20°. Matto Grosso . . . . .	1:167,035
21°. Goyaz . . . . .	131,779

Com esta rêde de viação-ferrea, ligamos a cidade do Rio de Janeiro, séde do Governo Federal, com as seguintes capitães de Estados:

1°. Rio de Janeiro-São Paulo — 498 kilometros, em trafego, da Estrada de Ferro Central do Brasil, bitola de 1m,60;

2°. Rio de Janeiro-Bello Horizonte — 636 kilometros, em trafego, da Estrada de Ferro Central do Brasil, bitola de 1m,60;

3°. Rio de Janeiro-Curityba — 1:374 kilometros e 135 metros em trafego; 498 kilometros da Estrada de Ferro Central do Brasil, entre Rio e São Paulo, bitola de 1m,60; 432 kilometros e 942 metros da Estrada de Ferro Sorocabana, São Paulo Itararé, da bitola de 1m,60; 443 kilometros e 193 metros da Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande, Itararé-Curityba, de bitola de 1m,00.

4°. Rio de Janeiro-Porto Alegre — 273 kilometros e 893 metros, em trafego, sendo: 498 kilometros da Estrada de Ferro Central do Brasil, entre Rio e São Paulo, da bitola de 1,60; 432 kilometros e 942 metros da Estrada de Ferro Sorocabana-São Paulo-Itararé, de bitola de 1m,00; 883 kilometros e 116 metros da Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande-Itararé-Marcellino Ramos, de bitola de 1m,00, 923 kilometros e 835 metros da Viação Ferrea do Rio Grande do Sul-Marcellino Ramos-Porto Alegre, de bitola de 1m,00;

5°. Rio de Janeiro-Victoria — 597 kilometros e 500 metros, em trafego, da Estrada de Ferro Leopoldina;

Além dessas ligações já feitas e acabadas, estão em andamento:

1°. Rio de Janeiro-Goyaz — 1.947 kilometros e 500 metros, dos quaes já se acham em trafego 1.601 kilometros e 515 metros, sendo 478 kilometros da Estrada de Ferro Central do Brasil — Rio-São Paulo, de bitola de 1m,60; 60 kilometros e 530 metros da São Paulo Railway — São Paulo-Jundiaby, de bitola de 1m,60; 44 kilometros e 42 metros da Companhia Paulista — Jundiaby-Campinas, de bitola de 1m,60; 788 kilometros e 821 metros da Companhia Mogyana — Campinas-Araguary, de bitola de 1m,00; 210 kilometros e 122 metros da Estrada de Ferro de Goyaz-Araguary-Roncador, de bitola de 1m,00. Para attingir a capital do Estado de Goyaz falta a construcção de 345 kilometros e 836 metros, construcção que está sendo levada directamente a effeito pelo Governo Federal e a cargo da Inspectoria Federal das Estradas de Ferro;

2°. Rio de Janeiro-Cuyabá — 2.894 kilometros e 439 metros, dos quaes se acham em trafego 1.594 kilometros e 439 metros, sendo: Estrada de Ferro Central do Brasil — Rio-São Paulo, 498 kilometros de bitola de 1m,60; Estrada de Ferro Sorocabana — São Paulo Baurú, 438 kilometros e 439 metros de bitola de 1m,00; Estrada de Ferro Noroeste do Brasil — Bauru' a Agua Clara, 658 kilometros de bitola de 1m,00. A extensão que falta construir, avaliada em 1:300 kilometros, ainda não foi estudada.

3ª. Rio de Janeiro-São Salvador. Esta ligação está em parte construída e em parte em construção. Tem a extensão de 2.321 kilometros e 887 metros, dos quaes acham-se, em trafego, 1.313 kilometros e 456 metros, sendo: Estrada de Ferro Central do Brasil, Rio-Cattani 964 kilometros e 276 metros, de bitola de 1m,60, Réde de Viação Bahiana, Machado Portella-São Felix, 259 kilometros, de bitola de 1m,00; São Felix ao kilometro 13 do ramal de Feira de Santa'Anna, 13 pilometros, de bitola de 1m,00; Buranhem-Agua Comprida 52 kilometros e 180 metros, de bitola de 1m,00; Agua Comprida-São Salvador, 28 kilometros de bitola de 1m,00. A extensão de 1.008 kilometros e 431 metros que falta construir é a seguinte:

	<i>Kilom.</i>
Cattani a Tremedal .....	395,431
Tremedal a Machado Portella .....	559,000
Conceição da Feira a Burahem .....	54,000

O primeiro trecho pertence á Estrada de Ferro Central do Brasil e os segundo e terceiro á Réde de Viação Bahiana.

Tendo-se em vista as linhas já construídas em varios Estados do Norte, para se ultimar a ligação da actual Capital da Republica com as capitaes de todos os Estados do Brasil, com excepção, apenas, de Manáos, basta levar-se a cabo a construção das linhas;

1ª, de Roncador a Goyaz com extensão de 345 kilometros e 836 metros, toda estudada e com 100 kilometros em construção, pela Inspectoria Federal das Estradas;

2ª, de Agua Clara a Cuyabá, com a extensão de cerca de 1.300 kilometros e ainda não estudada;

3ª, de Cattani e Tremedal, com 395 kilometros e 431 metros, dos quaes 83 kilometros, acham-se em construção pela Estrada de Ferro Central do Brasil e os restantes já estudados;

4ª, de Machado Portella a Tremedal com 559 kilometros, estudos feitos e construção contractada com a Réde de Viação Bahiana;

5ª, de Conceição da Feira a Burahem, com 54 kilometros em construção pela Réde de Viação Bahiana;

6ª, de Atalaia a Collegio, com 127 kilometros e 500 metros, em estudos pela Inspectoria Federal de Estradas, e construção contractada pela Great Western of Brasil Co. Ld.;

7ª, de Petrolina a Aurora, com 575 kilometros, e 95 kilometros em construção pela Réde de Viação Cearense e os restantes 480 kilometros sem estudos feitos;

8ª, de Petrolina a Therezina, com 773 kilometros, toda estudada e com 204 kilometros em construção pela Inspectoria Federal das Estradas;

9ª, de Pirapora a Belém, com 2.547 kilometros, dos quaes já estudados 2.327 e ainda por estudar 220 kilometros.

Por esta perfunctoria exposição vê-se o estado do problema ferroviario entre nós. Constata-se o que já possuímos em materia de estradas de ferro e o que necessitamos urgentemente construir não só para attender aos nossos interesses economicos como para estreitar ainda mais fortemente os laços da nossa unidade nacional.

Si avaliarmos a rêde já existente, tomando para valor médio de kilometro de via ferrea já construido a importancia de oitenta contos de réis, podemos computar essa propriedade nacional em *dous milhões e tresentos e vinte mil contos de réis*.

Si tomarmos por base os calculos feitos em a excellente monographia — *Sobre a Constituição Definitiva da Réde de Viação Nacional* — monographia que nos forneceu muitos elementos para este parecer, e da lavra do projecto engenheiro Dr. José Luiz Baptista, e outros que conseguimos de varios luminares da engenharia brasileira podemos, incluindo o material de tracção e transporte por kilometros de linha orçar o complemento da viação ferrea nacional pela forma acima succintamente descripta, em *seiscentos e setenta e quatro mil tresentos e setenta e nove contos, novcentos e dez mil e setenta e cinco réis*.

Vê-se, assim, o valor do grande patrimonio ferroviario que já possui o Brasil e a quanto elle ascenderá quando completada a ligação entre todos os Estados do Brasil.

E além desse, si nos fosse possível acompanhar *pari et passu* ao desenvolvimento de nossa rêde de estradas de ferro, o incremento e a valorização da economia nacional, constataríamos como a riqueza publica tem-se desenvolvido e avolumado.

E teremos um desenvolvimento de linhas ferreas em relação com a nossa superficie que nos dê uma posição de primasia entre os povos irmãos da America do Sul?

Não; nem em extensão linear nem em coefficiente entre esta e a superficie do Brasil temos esta posição de destaque.

Os diversos paizes da America do Sul tem a seguinte kilometragem ferro-viaria em trafego:

	Kms.
Colombia .....	1:420,692
Venezuela .....	894,671
Equador .....	707,000
Perú .....	1:800,000
Bolivia .....	1:973,000
Chile .....	9:000,000
Argentina .....	36:330,000
Paraguay .....	752,000
Uruguay .....	2:660,000

Relativamente á sua superficie, são estas as relações com os desenvolvimentos acima enumerados:

	Kms. por Mm.2
1.º Uruguay .....	0,423
2.º Argentina .....	1,294
3.º Chile .....	1,180
4.º Brasil .....	0,329
5.º Paraguay .....	0,297
6.º Equador .....	0,222

7.º Perú .....	0,161
8.º Bolivia .....	0,145
9.º Colombia .....	0,125
10.º Venezuela .....	0,095

Conclúe-se, pois, que na America do Sul, somos o segundo paiz em desenvolvimento linear de viação ferrea e o quarto na relação entre esse desenvolvimento e a superficie de seu territorio.

Em materia de portos, linhas telegraphicas, communições postaes, seria interessante fazer semelhante estudo, o que ora não levamos a effeito para não dar a este parecer proporções excessivas.

Serviria, entretanto, para mostrar a razão de ser do incremento que as despesas do Ministerio da Viação e Obras Publicas tem tomado.

Passemos agora ao estudo das verbas orçamentarias.

Pelo quadro abaixo tem-se o ensejo de ver as majorações das differentes rubricas, propostas pelo Executivo e por elle justificadas nas respectivas tabellas, como consequentes do desenvolvimento dos respectivos serviços, tudo previsto em leis e decretos regulamentares dos mesmos serviços:

QUADRO COMPARATIVO DA PROPOSTA DE ORÇAMENTO PARA O EXERCÍCIO DE 1927 COM O VOTADO PARA O DE 1925

466

N. das verbas	Títulos das verbas	Proposta para 1927	Votado para 1925	Diferenças	
				Para mais	Para menos
	<i>Papel</i>				
1ª	Secretaria de Estado.....	1.044:480\$000	940:380\$000	74:100\$000	—
2ª	Correios .....	46.135:582\$500	41.087:655\$000	5.047:927\$500	—
3ª	Telegraphos .....	41.766:015\$000	32.170:908\$000	9.595:107\$000	—
4ª	Subvenções .....	7.500:000\$000	7.625:000\$000	—	125:000\$000
5ª	Garantia de juros.....	66:267\$534	160:267\$534	—	93:939\$383
6ª	Estrada de Ferro Central do Brasil...	149.188:160\$000	119:304:360\$000	29.883:800\$000	—
7ª	Estrada de Ferro Oeste de Minas.....	17.781:868\$000	15.428:928\$000	2.352:940\$000	—
8ª	Estrada de Ferro Noroeste do Brasil..	22.240:684\$000	13.173:284\$000	9.067:400\$000	—
9ª	Rêde de Viação Cearense.....	11.654:978\$000	10.131:337\$145	1.523:640\$855	—
10ª	Estrada de Ferro S. Luiz a Therezina	3.436:552\$000	3.372:552\$000	64:000\$000	—
11ª	Estrada de Ferro Central do Piauí.	1.085:500\$000	819:500\$000	266:000\$000	—
12ª	Estrada de Ferro Central do Rio Grande do Norte.....	1.361:115\$000	1.166:253\$000	194:862\$000	—
13ª	Estrada de Ferro Petrolina a Therezina .....	796:610\$000	638:610\$000	158:000\$000	—
14ª	Estrada de Ferro Therezopolis.....	1.579:160\$000	1.579:180\$000	—	20\$000
15ª	Estrada de Ferro de Goyaz.....	3.907:750\$000	3.131:078\$000	776:672\$000	—
16ª	Inspectoria Federal das Estradas.....	2.396:340\$000	2.358:340\$000	38:000\$000	—
17ª	Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes .....	10.541:280\$000	10.450:280\$000	91:000\$000	—
18ª	Inspectoria Federal de Navegação.....	339:362\$500	333:362\$500	6:000\$000	—
19ª	Inspectoria Federal de Obras contra as Seccas .....	25.819:600\$000	13.335:736\$000	12:483:864\$000	—
20ª	Inspectoria de Aguas e Esgotos.....	11.935:365\$000	12.153:579\$000	—	218:214\$000

ANNAES DO SENADO

21ª Inspectoria Geral de Iluminação.....	2.713:807\$000	2.622:707\$000	91:400\$000	—
22ª Eventuaes .....	50:000\$000	50:000\$000	—	—
23ª Empregados addidos.....	811:209\$000	822:345\$000	—	11:436\$000
24ª Exercicios findos.....	4.000:000\$000	—	4.000:000\$000	—
Obras novas, ramaes, prolongamentos e melhoramentos nas estradas de ferro da União.....	—	83.000:000\$000	—	83.000:000\$000
<b>Sommas.....</b>	<b>368.421:685\$534</b>	<b>375.855:581\$562</b>	<b>75.714:413\$355</b>	<b>83.448:309\$283</b>

*Ouro*

2ª Correios .....	280:000\$000	280:000\$000	—	—
3ª Telegraphos .....	400:000\$000	320:000\$000	80:000\$000	—
4ª Subvenções .....	152:222\$222	152:222\$222	—	—
5ª Garantia de juros.....	6.411:804\$554	6.701:530\$606	—	289:726\$052
18ª Inspectoria Federal de Navegação....	2:400\$000	2:400\$000	—	—
20ª Inspectoria de Aguas e Esgotos.....	3.614:936\$463	3.438:598\$520	176:337\$943	—
21ª Inspectoria Geral de Iluminação.....	2.450:395\$000	2.350:395\$000	100:000\$000	—
<b>Sommas.....</b>	<b>13.311:758\$239</b>	<b>13.425:146\$348</b>	<b>356:337\$943</b>	<b>289:726\$052</b>

**RESUMO**

Proposta praa 1927.....	368.421:685\$534	13.311:758\$239
Votada para 1925.....	375.855:581\$562	13.245:146\$348
Diferença para menos.	7.733:896\$028	—
Diferença para mais...	—	66:611\$891

SESSÃO EM 28 DE OUTUBRO DE 1926

A Camara dos Deputados, estudando esta proposta e procurando, tanto quanto lhe permittiam os dados de que dispôz para elaborar o projecto, a cujo estudo estamos procedendo, adoptou as modificações constantes do mesmo projecto, que acompanha este parecer, e portanto torna-se ocioso para aqui transcrevel-as.

Reservando-se o direito de, ao estudar as emendas que o Senado, em sua alta sabedoria julgar opportuno apresentar, trazer, ao mesmo Senado, as suggestões que lhe parecerem mais conveniente para bem dotar os serviços publicos dos elementos indispensaveis para o seu funcionamento, a Commissão de Finanças, salvo essa restricção, aconselha a adopção do projecto da Camara dos Deputados n. 9, do corrente anno.

Sala das Comissões, 27 de outubro de 1926. — *Bueno de Paiva*, Presidente. — *Vespucio de Abreu*, Relator — *João Lyra*. — *Sampaio Corrêa*. — *Felippe Schmidt*. — *Pedro Lago*. — *Lacerda Franco*. — *Bueno Brandão*.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 30, de 1926, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O Presidente da Republica é autorizado a despendar, no exercicio de 1927, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, as quantias de 17.978:424\$906, ouro, e de réis 465.581:433\$867, papel, com os serviços abaixo designados:

	OURO		PAPEL	
	Fixa	Variavel	Fixa	Variavel
1. Secretaria de Estado.....			710:700\$000	303:780\$000
2. Correios — Façam-se na tabella as seguintes alterações: — Pessoal, sub-consignação numero 10, accrescente-se, <i>in fine</i> : “permittida a criação de agencias nos termos regulamentares e dentro da dotação”; sub-consignação n. 16, em vez de 300:000\$, diga-se 294:000\$; sub-consignação n. 19, em vez de 18:000\$, diga-se 24:000\$ para auxilio á condução ao director geral e aos sub-directores de Fiscalização, do Trafego e da Contabilidade .....		280:000\$000	24.052:582\$500	22.083:000\$000
3. Repartição Geral dos Telegraphos. — Augmentada de 319:300\$, feitas na tabella as seguintes alterações: Pessoal, sub-consignações ns. 1 e 3, diminúa-se de 779:200\$, correspondentes ao augmento de vencimentos do thesoureiro e á ampliação do quadro de telegraphistas de 3ª e 4ª classes; sub-consignação n. 6, diminúa-se de 146:000\$, correspondentes a menos 50 telegraphistas de 5ª classe, e de 255:500\$, correspondentes a menos 100 praticantes diplomados; sub-consignação n. 12, accrescente-se: “inclusive a conclusão das linhas de Itapecurú a Arary, passando em Anajatuba, de Vargem				



Grande a Chapadinha, de Balsas a Victoria do Alto Parnahyba"; e ainda: "incluidos os diaristas e auxiliares que se fizerem necessarios para ter logar o prosequimento da construcção de que trata o decreto numero 4.040, de 13 de janeiro de 1920"; sub-consignação n. 14, 250:000\$, supprima-se; sub-consignação n. 25, em vez de 95:000\$, diga-se 145:000\$, redigindo-se assim: "diferença de vencimentos por substituições (§ 2º dos arts. 426 e 427 do regulamento) e gratificações de 300\$ mensaes aos thesoureiros dos districtos telegraphicos (ex-escripturarios-pagadores, com as mesmas attribuições dos arts. 426 e 427, do regulamento". Material, no n. I (material permanente), sub-consignação n. 3, accrescente-se: "inclusive a ligação das linhas de Riachão a Carolina e de Barreirinhas a Miritiba, no Estado do Maranhão" e accrescente-se uma nova sub-consignação assim redigida: "Para conclusão de parte do 3º pavimento do edificio, séde da repartição, 250:000\$; para construcção de um edificio destinado á installação do telegrapho nacional, na cidade de S. Salvador, capital da Bahia, 900:000\$; e para construcção de um edificio destinado á installação do tele-

OURO

*Fixa*

*Variavel*

PAPEL

*Fixa*

*Variavel*

grapho nacional, em Recife, capital de Pernambuco, 800:000\$, total, 1.950:000\$"; sub-consignação n. 17, 250:000\$, supprima-se. Ficam descentralizados nos créditos distribuídos no Tesouro Nacional e às respectivas delegacias nos Estados, para atender às despesas da consignação "Pessoal" e das sub-consignações ns. 9, 21, 22, 25, 26, 27 e 29, da consignação "Material".

400:000000 11.085:910000 30.999:375000

4. *Subvenções* — Aumentada de 4.666:666\$667 ouro, e de 2.353:333\$333, papel, feitas na tabella as seguintes alterações: accrescente-se: "Subvenção, mediante contracto, á Companhia Lloyd Brasileiro, sendo dois terços, ouro, e um terço, papel, destinando-se dessa quantia 1.000:000\$, dois terços, ouro, e um terço, papel, para a navegação do porto de Montevidéo a Cuyabá, com vapores apropriados ao serviço, 7.000:000\$"; sub-consignação n. 10, em vez de 60:000\$, diga-se 70:000\$, ficando assim redigida: "Serviço de navegação de Belém a Soure, no municipio de Cachoeira, decreto n. 16.741, de 31 de dezembro de 1924, podendo o Governo contractar com o Estado do Pará"; sub-consignação n. 11, em vez de réis 2.286:000\$, diga-se 2.276:000\$, ficando assim redigida: "Serviço de Navegação da Amazonia, a que se refere o art. 91, numero XXVI, da lei n. 4.632, de 6 de janeiro

	OURO		PAPEL	
	<i>Fixa</i>	<i>Variavel</i>	<i>Fixa</i>	<i>Variavel</i>
de 1923, com exclusão das tres linhas — Alto Tapajós-Autozes e Belém a Soure e ao municipio de Cachoeira"; sub-consignação numero 12, em vez de 30:000\$, diga-se réis 50:000\$000 .....	4.418:888\$889	.....	9.853:333\$333	
5. <i>Garantia de juros</i> .....	.....	6.411:804\$554	.....	66:267\$531
6. <i>Estrada de Ferro Central do Brasil</i> .....	.....	.....	19.430:980\$000	129.757:183\$000
7. <i>Estrada de Ferro Oeste de Minas</i> .....	.....	.....	1.938:468\$000	15.843:400\$000
8. <i>Estrada de Ferro Noroeste do Brasil</i> .....	.....	.....	2.094:684\$000	20.146:000\$000
9. <i>Rêde de Viação Cearense</i> .....	.....	.....	1.686:168\$000	9.968:810\$000
10. <i>Estrada de Ferro S. Luiz a Therezina</i> .....	.....	.....	468:552\$000	2.968:000\$000
11. <i>Estrada de Ferro Central do Piauhy</i> .....	.....	.....	228:000\$000	857:500\$000
12. <i>Estrada de Ferro Central do Rio Grande do Norte</i> .....	.....	.....	267:780\$000	1.093:335\$000
13. <i>Estrada de Ferro de Petrolina a Therezina</i> .....	.....	.....	227:160\$000	569:450\$000
14. <i>Estrada de Ferro Therezopolis</i> — Façam-se na tabella as seguintes alterações: Pessoal, sub-consignação n. 3, em vez de: 1 chefe de contabilidade, diga-se: 1 contador, e em vez de: 1 official, diga-se: 1 ajudante de contador .....	.....	.....	324:600\$000	1.251:560\$000

15. Estrada de Ferro de Goyaz.....	521:400\$000	3.386:350\$000
16. Inspectoria Federal das Estradas.....	2:007:240\$000	308:100\$000
17. Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes — Augmentada de 3.500:000\$, feitas na ta- bella as seguintes alterações: Pessoal, sub- consignação n. 16, ultima <i>alinea</i> — accres- cente-se: “e Itajahy”, e ainda: “destinan- do-se até 50:000\$ para desobstrucção do baixo S. Francisco”. Material, logo após a sub-consignação n. 7, accrescente-se: “dragagem do porto de Florianopolis por administração, ou por concorrência admi- nistrativa, 500:000\$”; accrescente-se ainda: Para o proseguimento das obras do canal de Macahé a Campos, dragagem dos rios Guandú, Macahé, S. João, dos canaes da Lagôa de Araruama, para regularização do regimen da Lagôa Feia e desobstrucção dos drenos, para o dessecamento dos terrenos, melhoramento da barra do porto de Cabo Frio e construcção de caes acostavel, des- tinado á pequena cabotagem, podendo a União contractar com o Estado do Rio de Janeiro a execução desse serviço, 2.850:000\$; para o serviço de dragagem nos portos do Reconcavo e Sul da Bahia, 150:000\$000....	1.738:800\$000	12.302:480\$000
18. Inspectoria Federal de Navegação.....	2:400\$000	243:960\$000
		95:402\$500

	OURO		PAPEL	
	Fixa	Variavel	Fixa	Variavel
19. <i>Inspectoria Federal de Obras contra as Seccas</i> — Faça-se na tabella a seguinte alteração: "Material" (segunda parte), sub-consigna- ção n. 6, accrescente-se: "sendo 50:000\$ para inicio da construcção de uma barra- gem, munida de valvula de descarga, na valla Condúru, municipio de S. Bento, Es- tado do Maranhão....."	.....	.....	819:600\$000	25.000:000\$000
20. <i>Inspectoria de Aguas e Esgotos</i> — Faça-se na tabella a seguinte alteração: Material, sub- consignação n. 1, redija-se assim: "canos e accessorios para canalizações, inclusive a do arraial da Pedra para Sepetiba e para o abastecimento á Barra de Guaratiba".....	.....	3.614:936\$463	2.630:950\$000	9.304:415\$000
21. <i>Inspectoria Geral de Illuminação</i> .....	2.400:395\$000	50:000\$000	2.593:907\$000	119:900\$000
22. <i>Eventuaes</i> .....	.....	.....	.....	50:000\$000
23. <i>Empregados addidos</i> — Reduzida de 12:885\$, pelo fallecimento de dois funcionarios....	.....	.....	798:324\$000	.....
24. <i>Exercicios findos</i> — Reduzida de 3.000:000\$000	.....	.....	.....	1.000:000\$000
25. <i>Obras novas, ramaes, prolongamentos nas Es- tradas de Ferro:</i>	.....	.....	.....	.....
a) executar por operações de credito, por meio de emissão de apolicés e obrigações ferro-	.....	.....	.....	.....

viarias, estas ultimas destinadas apenas ás obras de estradas em que se cobra a taxa adicional de 10 %, a que se refere o decreto n. 16.842, de 24 de março de 1925, assim discriminadas:

Estrada de Ferro Norte do Brasil .....	700:000\$000
Estrada de Ferro de Bragança .....	800:000\$000
Estrada de Ferro S. Luiz a Therezina .....	2.000:000\$000
Rêde de Viação Cearense, inclusive a de Cratheus a Therezina .....	2.000:000\$000
Estrada de Ferro Ceará-Parahyba .....	1.000:000\$000
Estradas de Ferro no Rio Grande do Norte (Central do Rio Grande do Norte e Mossoró) .....	2.000:000\$000
Estrada de Ferro Goyaz.....	2.000:000\$000
Linha de Iguaba Grande a Cabo Frio, autorizada pela lei n. 4.793, de 7 de janeiro de 1924, sendo réis 500:000\$ para material rodante e de tracção.....	2.500:000\$000

	OURO		PAPEL	
	<i>Fixa</i>	<i>Variavel</i>	<i>Fixa</i>	<i>Variavel</i>
Estrada de Ferro Therezopolis, electrificação no trecho da serra e prolongamento até Rio Preto.....	3.000:000\$000			
Em Alagôas, linha de Victoria a Palmeira dos Indios e de Cajueiro a Propriá...	2.000:000\$000			
Estrada de Ferro Central do Brasil, ramal de Belém a Santa Cruz, duplicação do ramal de S. Paulo, obras complementares e proseguimento da linha de Montes Claros a Tremedal, ramal de Lima Duarte a Bom Jardim, prolongamento de Pirapóra a Belém e linha de Mogy a Santos .....	16.000:000\$000			
Estrada de Ferro Oeste de Minas, ramaes de Uberaba, de Patos, de Entre-Rios, alargamento da bitola entre Divinópolis e Aureliano Mourão — prolonga-				

mento do ramal de Barbacena, de Angra dos Reis, com electrificação do trecho da serra, linha de Patrocínio, passando por Monte Carmello e Catalão, ramal de Patrocínio a Araguary, passando por Estrella do Sul e a Patos, e prolongamento de Uberaba a Ituyutoba.....	7.000:000\$000
Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, prolongamento de Porto Esperança a Corumbá .....	3.000:000\$000
Estrada de Ferro de Itajahy a Blumenau .....	2.000:000\$000
Prolongamento da Estrada de Ferro de Santa Catharina á Barra do Rio Trombudo .....	3.000:000\$000
Linhas de carvão.....	4.000:000\$000
No Rio Grande do Sul:	
Linha de Porto Alegre a Vião .....	300:000\$000



**OURO**

**PAPEL**

*Fixa*

*Variavel*

*Fixa*

*Variavel*

De D. Pedrito a Livramento	2.000:000\$000
De Santo Angelo a Porto Lucena .....	1.000:000\$000
De Alegrete a Quarahy.....	2.000:000\$000
De Jaguary a Santiago, São Luiz e ramal de S. Borja	3.000:000\$000
De Basilio a Jaguarão.....	2.000:000\$000
Officinas e depositos da locomoção, edificios para estações, residencia de funcionarios e operarios, material rodante e de tracção, inclusive installações do Trains Dispatching, na Estrada de Ferro Central do Brasil.....	11.000:000\$000
Rêde Bahiana, inclusive ramaes Jacú, Irará, Annapolis e Salgado á Estancia e Capella e encampação da Estrada de Ferro de Santo Amaro, sendo os pagamentos feitos nos termos	

dos decretos ns. 14.068, de 19 de fevereiro de 1920 e 16.288, de 26 de dezembro de 1923, dependendo tudo da prestação de contas pela companhia constructora, ao Governo Federal, das quantias anteriormente recebidas por ella .....

16.000:000\$000

Para conclusão da Estrada de Ferro de Lagôa Grande a Patos .....

2.000:000\$000

Para as obras de reparação e remodelação do ramal de Ribeirão a Barreiros, na linha de Recife a S. Francisco e aquisição de material fixo e rodante.....

2.000:000\$000

94.300:000\$000

7.221.683\$889

10.756.741\$017

63.723.126\$633

381.658.305\$034

Camara dos Deputados, 5 de outubro de 1926. — *Arnolfo Rodrigues de Assodo*, Presidente. — *Raulpho Bocayuva Cunha*, 1° Secretario. — *Domingos Barbosa*, 2° Secretario.

N. 426 — 1926

O decreto legislativo n. 4.657, de 1923, autorizou o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 127:564\$516, para pagamento dos alugueis, no anno de 1924, de dous armazens occupados pela Alfandega de Porto Alegre. Não tendo sido effectuado durante a vigencia da autorização concedida pelo Congresso, o Sr. Presidente da Republica, por mensagem de 23 de junho deste anno, solicitou o novo credito constante da proposição da Camara dos Deputados, n. 46, de 1926, que a Commissão de Finanças do Senado é de parecer seja approvada.

Sala das Comissões, 27 de outubro de 1926. — *Bueno de Paiva*, Presidente. — *João Lyra*, Relator. — *Sampaio Corrêa*. — *Felippe Schmidt*. — *Vespucio de Abreu*. — *Lacerda Franco*. — *Pedro Lago*. — *Bueno Branao*.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS, N. 46, DE 1926. A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, um credito especial de cento e vinte e sete contos, quinhentos e sessenta e quatro mil quinhentos e dezeseis réis (127:564\$516), para pagar o aluguel dos dous armazens alugados á Alfandega de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul, sendo sessenta e seis contos (66:000\$000) de um, e sessenta e um contos quinhentos e sessenta e quatro mil, quinhentos e dezeseis réis (61:564\$516) de outro, conforme a demonstração remettida ao Thesouro pela Delegacia Fiscal daquelle Estado; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 16 de outubro de 1926. — *Arnolfo Rodrigues de Azevedo*, Presidente. — *Raul de Noronha Sá*, 1º Secretario. — *Domingos Barbosa*, 2º Secretario. A imprimir.

N. 427 — 1926

A proposição da Camara dos Deputados n. 49, de 1926, equipara os actuaes inspectores de generos alimenticios do Departamento Nacional de Saude Publica aos inspectores sanitarios.

A Commissão de Finanças da outra Casa do Congresso pediu sobre o assumpto a audiencia do Governo que em sua informação declarou que o projecto é de inteira justiça, só-me se na parte em que se refere á equiparação de vencimentos dos inspectores de generos alimenticios aos sanitarios, desde, porém, que elles constituam uma categoria ou classe á parte.

E de accôrdo com a informação do Sr. Ministro da Justiça, a Camara approvou o projecto que nesse sentido offe-

receu á sua deliberação a Commissão de Finanças e com o qual estando de pleno accôrdo é, por sua vez esta Commissão de parecer que seja approvado pelo Senado.

Sala das Comissões, 27 de outubro de 1926. — *Bueno de Paiva*, Presidente. — *Lacerda Franco*, Relator. — *João Lyra*. — *Sampaio Corrêa*. — *Felippe Schmidt*. — *Vespucio de Abreu*. — *Pedro Lago*. — *Bueno Brandão*.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DE DEPUTADOS, N. 49, DE 1926, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. Os actuaes inspectores de generos alimenticios do Departamento Nacional de Saude Publica ficam equiparados para os effeitos dos vencimentos, aos inspectores sanitarios do alludido Departamento, constituindo, porém, um quadro á parte; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 16 de outubro de 1926. — *Arnolfo Rodrigues de Azevedo*, Presidente. — *Raul de Noronha Sá*, 1º Secretario. — *Domingos Barbosa*, 2º Secretario. A imprimir.

N. 428 — 1926

O Sr. Presidente da Republica, em mensagem de 12 de agosto deste anno, solicitou o credito especial de 100:000\$000, para indemnização ao governo do Estado da Parahyba, das despesas feitas com a conclusão das obras que estavam sendo executadas no quartel do 22º batalhão de caçadores e das quaes se incumbira a administração daquelle Estado, em virtude de ajuste feito com o Ministerio da Guerra.

A Camara dos Deputados votou, por isso, a proposição n. 51, de 1926, que a Commissão de Finanças do Senado é de parecer seja approvada.

Sala das Comissões, 27 de outubro de 1926. — *Bueno de Paiva*, Presidente. — *João Lyra*, Relator. — *Sampaio Corrêa*. — *Felippe Schmidt*. — *Vespucio de Abreu*. — *Lacerda Franco*. — *Pedro Lago*. — *Bueno Brandão*.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS, N. 51, DE 1926, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. E' o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Guerra, o credito especial de réis 100:000\$, para pagamento ao governo da Parahyba, da conclusão das obras do quartel do 22º batalhão de caçadores, ultimadas pelo mesmo governo, em virtude de accôrdo feito com o Ministerio da Guerra; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 18 de outubro de 1926. — *Arnolfo Rodrigues de Azevedo*, Presidente. — *Raul de Noronha Sá*, 1º Secretario. — *Ranulpho Bocayuva Cunha*, 2º Secretario. A imprimir.

## N. 429 — 1926

A Comissão de Finanças foi presente a proposição da Camara dos Srs. Deputados, n. 57, deste anno, a qual autoriza o Governo a abrir, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito especial de \$1:137\$040, para pagamentos devidos a J. Adonias & Comp.

Em mensagem de fevereiro ultimo, o Excmo. Sr. Presidente da Republica solicitou do Congresso Nacional autorização para effectuar esses pagamentos em virtude de aquisição dos bens immoveis pertencentes á firma em questão, em São Luiz do Maranhão, e incorporados á Estrada de Ferro São Luiz a Therezina. Verdade é que nenhuma disposição existe autorizando tal medida, mas, tendo o Governo adquirido o estado de posse dos bens, só resta agora autorizar o pagamento. Isto posto, é a Comissão de Finanças de parecer que seja approvada pelo Senado a presente proposição.

Sala da Comissão de Finanças, 27 de outubro de 1926.  
— *Bueno de Paiva*, Presidente. — *Vespucio d. Abreu*, Relator. — *João Lyra*. — *Sampaio Corrêa*. *Felippe Schmidt*. — *Lacerda Franco*. — *Pedro Lago*. — *Bueno Brandão*.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS, N. 57, DE 1926, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito especial, de \$1:137\$040, para ultimar os pagamentos devidos a J. Adonias & Comp., pela aquisição de bens immoveis pertencentes a essa firma, em São Luiz do Maranhão, e incorporados á Estrada de Ferro São Luiz á Therezina; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, em 21 de outubro de 1926. — *Arnolfo Rodrigues de Azevedo*, Presidente. — *Ranulpho Boccayva Cunha*, 1º Secretario. — *Domingos Barbosa*, 2º Secretario. A imprimir.

## N. 430 — 1926

A proposição da Camara dos Deputados, n. 61, de 1926, revigora o saldo do credito aberto pelo decreto n. 17.130, de 16 de dezembro de 1925, para occorrer ao pagamento de contas da Estrada de Ferro S. Luiz á Therezina, relativas ao exercicio de 1921.

A Comissão de Finanças daquela casa do Congresso tendo em consideração a justificativa do mesmo projecto offerecido pelo Sr. Deputado M. Rodrigues Machado approvou-o unanimemente, enviando-o ao plenario com a seguinte redacção:

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. Fica revigorado o saldo do credito aberto pelo decreto n. 17.130, de 16 de dezembro de 1925, para pa-

gamento de contas da Estrada de Ferro S. Luiz á Therezina, relativas ao exercício de 1921; revogadas as disposições em contrario.

Sala das Comissões, 25 de setembro de 1926. — *Julio Prestes*, Presidente. — *José Bonifácio*. — *Bianor de Medeiros*. — *Wanderley Pinho*. — *Prado Lopes*. — *Salles Junior*. — *Manuel Duarte*.

Esta Comissão nada tendo que oppôr ao que deliberou aquella Camara sobre o projecto, é de parecer que elle seja approvedo pelo Senado.

Sala das Comissões, em 27 de outubro de 1926. — *Bueno de Paiva*, Presidente. — *Lacerda Franco*, Relator. — *João Lyra*. — *Sampalo Corrêa*. — *Felippe Schmidt*. — *Vespucio de Abreu*. — *Pedro Lago*. — *Bueno Brandão*.

#### JUSTIFICAÇÃO E DECRETO A QUE SE REFEREM O PARECER SUPRA

O credito de 209 contos a que se refere o decreto acima só foi aberto em 16 de dezembro de 1925 apesar de estar autorizado pelo decreto legislativo n. 4.845, de 9 de agosto de 1924. O Tribunal de Contas, tendo assentado que as autorizações, embora em lei especial, só vigoram em dous exercicios e o credito aberto mesmo no fim do segundo exercicio, como neste caso, só tem vigor até o segundo exercicio, resolveu que haviam cahido em exercicios findos quasi todas as contas relacionadas para serem pagas pelo decreto 17.130, de 16 de dezembro de 1925, o qual o Ministerio da Viação, baseado em artigos do Codigo de Contabilidade, julgava ter vigor tambem no actual exercicio, visto como, aberto no fim do exercicio de 1925, devia vigorar em dous exercicios. A vista disto torna-se necessario o revigoramento do saldo do credito para attender ao pagamento de credores, que já o aguardam desde 1921.

Sala das sessões, em 23 de julho de 1926. — *M. Rodrigues Machado*.

O Presdiente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do decreto legislativo numero 4.845, de 9 de agosto de 1924, e tendo ouvido o Ministerio da Fazenda e o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93 do Regulamento Geral de Contabilidade Publica, resolve abrir ao Ministerio da Vação e Obras Publicas o credito especial de duzentos e nove contos, seiscentos e quarenta e dous mil quatrocentos e trinta e um réis (209:642\$431), afim de attender á liquidação das despezas com material e pessoal da Estrada de Ferro de São Luiz á Therezina relativas ao exercicio de 1921.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 1925, 104° da Independencia e 97° da Republica. — *Arthur da Silva Bernardes*. — *Francisco Sá*.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS, N. 61, DE 1926, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. Fica revigorado o saldo do credito aberto pelo decreto n. 17.130, de 16 de dezembro de 1925, para pagamento de contas da Estrada de Ferro S. Luiz a Therezina, relativas ao exercicio de 1921; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 21 de outubro de 1926. — *Arnolfo Rodrigues de Azevedo*, Presidente. — *Ranulpho Bocayuva Cunha*, 1º Secretario. — *Domingos Barb*, 2º Secretario. — A' imprimir.

N. 431 — 1926

O Sr. ministro da Agricultura, em exposição de 9 de agosto deste anno, ao Sr. Presidente da Republica, diz que a lei n. 4.632, de 1923, autorizara o Governo a auxiliar os Estados que mantivessem os serviços de defesa do algodão e combate á lagarta rosada, dando-lhe faculdade de abrir creditos até 1.000:000\$000. Firmado nessa disposição legal, o Estado da Parahyba solicitou o pagamento de 396:840\$, somma correspondente á que o Thesouro local dispendera nos referidos serviços, mas foi de tal modo retardada a solução do assumpto que caducou a autorização legislativa existente.

Por isso, o Sr. Presidente da Republica pediu o credito necessario ao pagamento reclamado e a Camara dos Deputados votou a proposição n. 62, de 1926, que a Comissão de Finanças do Senado é de parecer seja approvada.

Sala das Comissões, em 27 de outubro de 1926. — *Bueno de Paiva*, Presidente. — *João Lyra*, Relator. — *Sampaio Corrêa*. — *Felippe Schmidt*. — *Vespucio de Abreu*. — *Lacerda Franco*. — *Pedro Lago*. — *Bueno Brandão*.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS, N. 62, DE 1926, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. O Governo da Republica abrirá, pelo Ministerio da Agricultura, o credito especial de 396:840\$, para pagamento ao Estado da Parahyba, da indemnização que lhe é devida por igual quantia despendida pelo mesmo Estado na execução dos serviços de defesa do algodão e combate á lagarta rosada, em 1923; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 26 de outubro de 1926. — *Arnolfo Rodrigues de Azevedo*, Presidente. — *Raul de Noronha Sá*, 1º Secretario. — *Ranulpho Bocayuva Cunha*, 2º Secretario. — A' imprimir.

N. 432 — 1926

A proposição da Camara dos Deputados n. 64, de 1926, autoriza a abertura, pelo Ministerio da Viação, do credito especial de 390:387\$498, para attender ao pagamento das desapropriações necessarias ao prolongamento da Estrada de Ferro de Therezopolis, até a nova estação da Varzea.

O credito foi solicitado por mensagem, em virtude da seguinte exposição de motivos:

“Senhor Presidente da Republica:

Pelo decreto n. 17.239, de 10 de março do corrente anno, publicado no *Diario Official* de 14 do mesmo mez, foi approvada a planta dos terrenos necessarios ao prolongamento da Estrada de Ferro Therezopolis até á nova estação da Varzea e considerada de urgencia, na fórma do art. 41 do regulamento approvado pelo decreto n. 4.956, de 9 de setembro de 1903, a desapropriação por utilidade publica dos terrenos e bemfeitorias comprehendidos na referida planta.

Para fazer face á despeza com as aquisições decorrentes de tal desapropriação, uma vez que aquella estrada não dispõe de verba propria, e os processos estão sendo ajustados amigavelmente com os respectivos proprietarios, tenho a honra de propor a V. Ex. que seja solicitada ao Congresso Nacional a concessão de m credito especial na importancia de tresentos e noventa contos, tresentos e oitenta e sete mil quatrocentos e noventa e oito réis (390:387\$498), conforme a discriminação constante da relação annexa.

Rio de Janeiro, 20 de julho de 1926. — *Francisco Sá.*”

A Camara dos Deputados concedeu o credito, approvando para esse fim a proposição ora em estudo e com a qual, estando de accôrdo, é a Comissão de Finanças de parecer que seja approvada.

Sala das Comissões, em 27 de outubro de 1926. — *Bueno de Paiva*, Presidente. — *Lacerda Franco*, Relator. — *João Lyra*. — *Felippe Schmidt*. — *Vespucio de Abreu*. — *Pedro Lago*. — *Bueno Brandão*.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS, N. 64, DE 1926, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º E' o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, um credito especial de tresentos e noventa contos tresentos e oitenta e sete mil quatrocentos e noventa e oito réis (390:387\$498), para attender ao prolongamento da Estrada de Ferro de Therezopolis até a nova estação da Varzea, de accôrdo com a relação



de 19 de julho deste anno, formulada pela Directoria de Contabilidade do Ministerio da Viação e Obras Publicas, annexa a exposição de motivos do respectivo titular.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 26 de outubro de 1926. — *Arnolfo Rodrigues de Azevedo*, Presidente. — *Raul de Noronha Sá*, 1.º Secretario. — *Ranulpho Bocayuva Cunha*, 2.º Secretario. — A imprimir.

N. 433 — 1926

Foi presente a esta Comissão, para emittir parecer, a proposição da Camara dos Deputados n. 67, de 1926, equiparando os vencimentos dos fieis de trem de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes da Estrada de Ferro Central do Brasil, aos dos conductores de trem de 2.ª, 3.ª e 4.ª classes da mesma Estrada.

A Comissão de Finanças da outra Casa do Congresso, no seu parecer n. 166 A, do corrente anno, disse o seguinte:

"Pelo Sr. Deputado Henrique Dodsworth foi apresentado um projecto equiparando os vencimentos dos fieis de trem de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes da Estrada de Ferro Central do Brasil aos dos conductores de trem de 2.ª, 3.ª e 4.ª classes da mesma Estrada.

A justificação do projecto não deixa duvida sobre a razão de ser da medida nelle suggerida e, assim, é a Comissão de Finanças de parecer que seja approvedo o projecto. — *Julio Prestes*, Presidente. — *José Bonifacio*. — *Gilberto Amado*, Relator. — *Manoel Duarte*. — *Salles Junior*. — *Prado Lopes*. — *Wanderley Pinho*. — *Homero Pires*. — *Nabuco de Gouvêa*. — *Bianor de Medeiros*. — *Tavares Cavalcanti*. — *Oliveira Botelho*. — *Solidonio Lette*."

Concordando com o voto do outro ramo legislativo sobre o projecto em causa, pensa a Comissão que o Senado deve approval-o porque parece inteiramente justa uma melhoria de vencimentos da classe dos fieis de trem.

Sala das Comissões, em 27 de outubro de 1926. — *Bueno de Paiva*, Presidente. — *Vespucio de Abreu*, Relator. — *Sampaio Corrêa*. — *Felippe Schmidt*. — *Jodo Lyra*. — *Lacerda Franco*. — *Pedro Lago*. — *Bueno Brandão*.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS, N. 67, DE 1926

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º Os vencimentos dos fieis de trem de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes da Estrada de Ferro Central do Brasil, ficam, para todos os efeitos, equiparados aos dos conductores de trem de 2.ª, 3.ª e 4.ª classes da mesma estrada.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 25 de outubro de 1926. — *Arnolfo Rodrigues de Azevedo*, Presidente. — *Raul de Noronha Sá*, 1.º Secretario. — *Domingos Barbosa*, 2.º Secretario. — A imprimir.

São lidos, os seguintes

PROJECTOS

N. 157 — 1926

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. A antiguidade dos officiaes, que foram promovidos por serviços de guerra, prestados em defesa da Republica em 1894, será contada a partir da data do anno de 1893, em a qual tenham merecido elogios, constantes das suas fés de officio por valor em combate e bravura militar, os quaes valerem para as promoções com que foram distinguidos, ficando revogadas quaesquer disposições em contrario.

Senado Federal, 28 de outubro de 1926. — *Lauro Sodré.*

*Justificação*

Não tem a expressão de uma novidade o que dispõe o projecto acima, sabido, como é, que muitas vezes direitos como estes tem sido reconhecidos por leis. E bem pôde ser que a providencia assim suggerida, em casos especiaes, valha como reparação de prejuizos soffridos por officiaes de merecimento, que, dadas as difficuldades em conseguir accesso de postos, quando são raras as vagas que lhes poderiam ser de proveito, acabaram sendo reformados, ainda em pleno vigor physico e no gozo de excellentes qualidades moraes, atingidos pelos preceitos da lei que regula a reforma compulsoria.

Para exemplificar citaremos o caso de distincto official do Exercito, com brilhante fé de officio, tendo prestado serviços, que lhe valeram elogios honrosos em documento officiaes, com excellentes notas de curso na Escola Militar, reformado compulsoriamente em 1920 no posto de major e merecendo nas mesmas datas elogios do chefe do Estado-Maior do Exercito. Apesar dos meritos de tal official, lenta foi a sua carreira: 2º tenente de 3 de novembro de 1894 em consequencia de serviços de guerra; só em 1908 chegou ao posto de 1º tenente com 14 1/2 annos de serviço no primeiro posto; promovido a capitão sete annos depois, quer dizer, com 21 1/2 annos de official, era compulsado em 1920, com cinco annos de serviços prestados naquella ultimo posto.

Para o official em taes condições irá valer a lei si nella converter o projecto. E isso, com parecer um acto de favor, é em verdade antes um acto de justiça.

N. 158 — 1926

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os vencimentos dos directores das diversas directorias do Ministerio da Agricultura são fixados em 28:800\$, annues, divididos em dous terços de ordenado e um terço de gratificação.

Paragraphe unico. E' o Governo autorizado a abrir o credito necessario para o pagamento da differença de vencimentos que se verificar.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das sessões, 23 de outubro de 1926. — *Mendes Tavares.*

### *Justificação*

E' uma medida de elementar justiça o augmento proposto, porquanto, tratando-se de repartições technicas, com são as do Ministerio da Agricultura, a presente proposta visa a equiparação com as dependencias do Ministerio da Viação, onde os directores que menos percebem teem vencimentos actuaes de 28:800\$ annuaes.

Desde a installação do Ministerio da Agricultura, em 1910 até hoje, apesar da enorme distensão que teem tomado os seus diversos departamentos technicos, teem sido mantidos os mesmos vencimentos aos seus chefes de serviço.

Tratando-se de um ministerio com altas responsabilidades no progresso economico do paiz, será de todo indispensavel que elle saiba manter a frente dos seus trabalhos altos expoentes da nossa cultura, sem prejuizo de vel-os sequestrados pela industria particular.

Si se examinar a tabella orçamentaria do Ministerio da Viação, verifica-se que os directores da Estradas de Ferro da União, Therezopolis, Central do Piauhý, Goyaz etc., com excepção da Inspectoria de Portos, Inspectoria de Obras Contra a Secca, Inspectoria de Aguas e Exgotos, Inspectoria Geral de Estradas de Ferro, Estrada de Ferro Central teem os vencimentos de 28:800\$, o que constitue uma flagrante desigualdade, sem nenhuma justificativa, em face da remuneração concedida actualmente aos chefes dos diversos departamentos do Ministerio da Agricultura.

Para calcular-se da desigualdade de remuneração verificada em relação aos directores dos ervisos technicos do Ministerio da Agricultura, bastará ter-se em conta os contractos que nesse mesmo ministerio são feitos com profissionaes estrangeiros, que, embora subordinados aos directores, percebem honorarios bem mais elevados do que elles; situação essa normal e que traduz um estado de cousas altamente prejudicial á finalidade dos trabalhos do ministerio.

#### VENCIMENTOS DOS DIRECTORES DAS DIVERSAS REPARTIÇÕES

Ministerio da Viação	<i>Vencimento annual</i>	
	Antes da incorp. da tabella Lyra	Depois da incorp. da tabella Lyra
Estrada de Ferro Central do Brasil . . . . .	36:000\$000	43:200\$000
Inspectoria de Obras Contra a Secca . . . . .	36:000\$000	43:200\$000
Inspectoria de Portos . . . . .	30:000\$000	36:000\$000

Inspectoria de Estradas . . . . .	30:000\$000	36:000\$000
Inspectoria de Aguas e Esgotos	27:000\$000	32:400\$000
Estrada de Ferro Oeste de Minas, Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, Estrada de Ferro Goyaz, Estrada de Ferro Therezopolis, Estrada de Ferro Central do Piauhy, etc., e todas as diversas repartições technicas do Ministerio da Viação . . . . .	24:000\$000	28:800\$000
Ministerio da Agricultura		
Serviço de Povoamento, Jardim Botânico, Serviço de Inspeccão e Fomento Agricola, Serviço Geologico e Mineralogico, Estação Experimental de Combustiveis e Minerios, Directoria Geral de Estatistica, Observatorio Nacional, Museu Nacional, Serviço de Informações, Serviço de Industria Pastoral, Serviço de Protecção dos Indios, Directoria de Meteorologia, Instituto de Chimica, Serviço de Algodão . . . . .	18:000\$000	21:600\$000

N. 159 — 1926

Art. Fica o Governo autorizado a effectivar terceiros officiaes da Secretaria de Estado do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores os actuaes interinos que estejam preenchendo logares vagos.

Sala das sessões do Senado, de outubro de 1926. —  
*Ferreira Chaves.* — *Eloy de Souza.* — *Venancio Neiva.* —  
*Mendes Tavares.* — *Sampaio Corrêa.*

#### Justificação

O projecto tem por fim tornar effectivos funcionarios que, ha muito tempo, veem desempenhando as funcções de terceiros officiaes na Secretaria do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, nas condições precarias de interinos, embora occupando logares que se acham vagos.

A sua effectivação, si por um lado é medida de equidade, consulta tambem aos interesses da administração, porque os funcionarios de que se trata, depois de um longo e proveitoso tirocinio, se acham hoje identificados com as funcções dos cargos que desempenham, dispondo de uma pratica vantajosa para o bom andamento dos serviços daquelle Secretaria de Estado, pratica que só por muito tempo de trabalho poderiam ter outros candidatos que fossem nomeados.

Sendo, portanto, de vantagem para a administração a adopção do projecto, que não fere direito de quem quer que seja, e representando um justo premio a funcionarios que se tem revelado competentes e cumpridores de deveres, parece de justiça ser approved pelo Governo Nacional, tanto mais quanto nenhum augmento de despeza acarreta.

**O Sr. Presidente** — Os senhores que apoiam os projectos lidos, queiram levantar-se. (*Pausa.*)

Apoiados, vão ser enviados á Commissão de Constituição. Está terminada a leitura do expediente.

Tem a palavra o Sr. Antonio Moniz, previamente inscripto.

**O Sr. Antonio Moniz** — Sr. Presidente, desisto da palavra em favor dos nossos illustres collegas, Srs. Joaquim Moreira, Mendonça Martins e Paulo de Frontin; solicitando a V. Ex. que me considere inscripto, logo após a terminação do discurso do ultimo dos oradores citados.

**O Sr. Joaquim Moreira** — Peço a palavra.

**O Sr. Presidente** — Ha dous Senadores inscriptos. Depois do Sr. Senador Antonio Moniz.

**O SR. JOAQUIM MOREIRA** — Ambos me cedem a palavra por alguns momentos, quer o Senador Antonio Moniz, quer o Senador Paulo de Frontin.

**O SR. PRESIDENTE** — Mas está ainda inscripto depois do Senador Antonio Moniz o Sr. Senador Mendonça Martins.

**O SR. JOAQUIM MOREIRA** — Neste caso, eu pediria ao Sr. Senador Mendonça Martins que me cedesse a vez, apenas para duas palavras no cumprimento de um dever doloroso.

**O SR. MENDONÇA MARTINS** — Perfeitamente; de bom grado accedo ao pedido do meu eminente collega.

**O Sr. Presidente** — Tem a palavra o Sr. Joaquim Moreira.

**O Sr. Joaquim Moreira (\*)** — Sr. Presidente, não occuparei por muito tempo a attenção do Senado, nem abusarei da bondade dos meus dignos e distinctos collegas.

Em cumprimento de um dever, que julgo não ser simplesmente de um fluminense, mas de todos os brasileiros, venho pedir ao Senado aquillo que elle nunca recusou, na sua piedade e magnanimidade, a todos os brasileiros que prestaram serviços ao paiz.

Como o Senado sabe e como a Nação inteira desde hontem está informada, falleceu um fluminense illustre, um brasileiro notavel, que foi o Dr. Custodio Coelho de Almeida, que occupou altos cargos neste paiz, sobretudo na parte relativa ao Departamento de Finanças, de que era egregio especialista. (*Muito bem.*)

Assim é que occupou, em dous quadriennios, um dos postos mais importantes na especialidade, por assim dizer, o de

(\*) Não foi revisto pelo orador.

regulador da fortuna publica, sendo como foi o de Director da Carteira Cambial do Banco do Brasil — no Governo Rodrigues Alves e no Governo do distinto Dr. Epitacio Pessoa. Ainda ultimamente occupou cargos de toda a confiança.

Oriundo de uma das familias mais importantes de Campos, no Estado do Rio de Janeiro, onde nasceu, não podia deixar de acompanhar os seus antecessores, que foram estadistas notaveis e politicos influentes do meu Estado. Assim ingressou cedo na politica, occupando um logar na Assembléa da velha Provincia do Rio de Janeiro. Mais tarde, foi Deputado Federal.

A passagem deste grande brasileiro, deste notavel fluminense, por estas duas Casas, fez-se sentir por serviços realmente importantes, onde fulgiu a sua intelligencia e o seu amor ao estudo. (*Muito bem.*)

Assim, venho pedir a V. Ex., Sr. Presidente, que consulte o Senado se permite seja consignado na Acta da nossa sessão de hoje um voto de profundo pesar pelo fallecimento deste illustre fluminense e grande brasileiro. (*Muito bem; muito bem.*)

**O Sr. Presidente** — O Sr. Senador Joaquim Moreira acaba de justificar a inserção, na Acta dos nossos trabalhos de hoje, de um voto de profundo pesar pelo fallecimento do illustre brasileiro, Sr. Dr. Custodio Coelho de Almeida.

Os senhores que approvam o requerimento do Sr. Senador pelo Estado do Rio de Janeiro, queiram levantar-se. (*Pausa.*)

Foi approvedo.

Tem a palavra o Sr. Senador Mendonça Martins.

**O Sr. Mendonça Martins** (\*) — Sr. Presidente, dentre os novos Estados da Europa Central, destaca-se a Republica Tcheco Slovaca, que se vem impondo á admiración de todo o mundo pelas suas brilhantes realizações no terreno politico, intellectual, financeiro e social.

Recente o seu apparecimento como nação, mas gloriosas e brilhantes são as tradições historicas dos povos que a formaram.

Apesar de creada pelo Tratado de Versailles, a Nação Tcheco Slovaca não foi uma dessas organizações artificiaes destinadas a curta duração.

Foi antes o reconhecimento de um direito conquistado pela lucta pertinaz e multiseccular dos povos dessa região, muito justamente denominada — coração da Europa.

A brilhante victoria obtida não perturbou a visão dos estadistas que teem orientado a novel Republica, que vae conquistando a estima de todos os povos pelo seu progresso e pela grande cultura do seu povo.

A Republica Tcheco Slovaca está estreitamente ligada áquella a que nos orgulhamos de pertencer, e vem procurando, por intermedio do seu representante entre nós, tornar cada vez mais fortes os laços de sympathia e estima que nos unem.

(\*) Não foi revisto pelo orador.

Eu não precisarei relembrar ao Senado, aos meus preclaros collegas, o que ha de glorioso e brilhante nas paginas da historia dos povos que constituiram essa nobre Nação, através seculos seguidos.

Não silenciarei, porém, o seu esforço em demonstrar, dia a dia, por actos e factos, que a estima e a admiração que nós lhe tributamos, é sinceramente retribuida.

Ainda ha pouco, como prova inequivoca do que acabo de affirmar, fizemo-nos representar na Exposição-feira de Praga.

Existe entre nós, ainda como attestado dessa estima, a «Sociedade Brasileira-Tcheco Slovaca», que se esforça por crear o intercambio intellectual, e por estreitar cada vez mais as relações entre os dous paizes amigos.

Parece-me, pois, Sr. Presidente, que estas ligeiras palavras são bastantes para justificar o pedido que venho trazer ao Senado, por intermedio de V. Ex., para que fique consignado, na acta dos nossos trabalhos, um voto de vivas congratulações com a Nação amiga, pela data de hoje, com a qual ella solemniza a sua festa nacional e o seu apparecimento como Nação, sob a fórma republicana.

E ainda que, si este voto merecer dos meus nobres collegas o seu beneplacito, como é justo e espero que mereça, seja elle levado ao conhecimento do Sr. Ministro Kybal, representante da Republica da Tcheco Slovaquia entre nós. (*Muito bem. muito bem. Apoiados.*)

**O Sr. Presidente** — O Sr. Senador Mendonça Martins requer que se inscreva na acta dos nossos trabalhos de hoje um voto de congratulações com a Republica da Tcheco-Slovaquia, pelo oitavo anniversario de sua instituição.

Os senhores que approvam o requerimento do Sr. Senador Mendonça Martins queiram levantar-se. (*Pausa.*)

Foi aprovado.

Tem a palavra o Sr. Senador Paulo de Frontin.

**O Sr. Paulo de Frontin (\*)** — Sr. Presidente, agradeço ao honrado representante do Estado da Bahia a gentileza que teve para commigo, cedendo-me a palavra, para occupar por alguns instantes a attenção do Senado, afim de formular o projecto que á sua alta apreciação vou submeter.

V. Ex. e o Senado sabem que, devido á feliz e humanitaria iniciativa do illustre Chefe de Policia desta Capital, Sr. Dr. Carlos Costa, foi creada a fundação a que deu o nome de Affonso Penna. Essa fundação tem recolhido avultada quantia por meio de subscrição feita entre a população do Rio de Janeiro. Além do capital assim constituido, ha tambem contribuições de caracter mensal ou annual, destinado á sua manutenção.

Tratando-se de um serviço de assistencia, parece-me que, da parte do Governo Federal, deve vir tambem o auxilio necessario para que se possa chegar realmente á exequibilidade

(\*) Não foi revisto pelo orador.

de tão util e efficiente idéa. Nestas condições, submetto ao Senado o seguinte projecto:

«Art. 1.º Fica o Governo autorizado a ceder gratuitamente e a titulo definitivo á Fundação Affonso Penna o predio e toda a area de terreno que o circunda, pertencente á União, sito no morro do Estacio, nesta Capital, onde existia a antiga caixa d'agua do Estacio, sob a condição de ser o immovel applicado ao funcionamento de um asylo destinado a recolher mendigos.

Auxiliar a Fundação Affonso Penna com a quantia de 300 contos de réis, destinados á construcção do asylo da Fundação.

A subvencionar annualmente a Fundação Affonso Penna com a quantia de 120 contos de réis, pagos em duas prestações.

A abrir o credito necessario á execução desta lei.

Art. 2.º. No caso de extincção da Fundação Affonso Penna, o immovel cedido reverterá ao patrimonio nacional e no caso do art. 30 do Codice Civil, esse immovel não poderá ser transferido á nova Fundação, sem o consentimento expresso do Governo Federal.

Art. 3.º. Na escriptura de cessão, obrigar-se-ha a Fundação Affonso Penna a manter logares, pelo menos, para 300 asylados.

Art. 4.º. Revogam-se as disposições em contrario."

Parece-me que, pela fórma por que foi redigido o projecto, attende-se, simultaneamente, á necessidade de auxilio para o capital necessario á construcção do abrigo e para a sua manutenção. O projecto tambem estipula o numero de asylados que, no minimo, será de 300, como compensação ao auxilio que lhe é prestado pelo Governo Federal.

Solicito do Senado e das suas illustres Commissões que tenham de dizer sobre a medida que proponho toda a sua attenção e valioso concurso, afim de que cheguemos a feliz exito.

São as considerações que, em justificação do projecto, achei do meu dever fazer. (*Muito bem; muito bem.*)

Vem á mesa e é lido, o seguinte

#### PROJECTO

N. 160. — 1926

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Fica o Governo autorizado:

I, a ceder gratuitamente e a titulo definitivo á Fundação Affonso Penna, o predio e toda a área de terreno que o circunda, pertencentes á União, sitios no morro do Estacio, nesta capital, onde existiu a antiga Caixa d'Agua do Estacio, sob a condição essencial de ser o immovel applicado ao funcionamento de um asylo destinado a recolher mendigos;



II, a auxiliar a Fundação Affonso Penna com a quantia de 300:000\$ (trezentos contos de réis), destinada á construção do asylo da fundação;

III, a subvencionar, annualmente, a Fundação Affonso Penna, com a quantia de 120:000\$ (cento e vinte contos de réis), pagas em duas prestações;

IV, a abrir os creditos necessarios á execução desta lei.

Art. 2.º No caso de extinção da Fundação Affonso Penna, o immovel cedido reverterá ao Patrimonio Nacional, e no caso do art. 30 do Codigo Civil, esse immovel não poderá ser transferido a nova fundação sem o consentimento expresso do Governo Federal.

Art. 3.º Na escriptura de cessão, obrigar-se-ha a Fundação Affonso Penna a manter logares, pelo menos, para trezentos asylados.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio, 28 de outubro de 1926. — *Paulo de Frontin.*

O Sr. Presidente. — Os senhores que apolam o projecto apresentado pelo Sr. Senador Paulo de Frontin, queiram levantar-se. (*Pausa*).

Apoiado. Vae ser remettido á Commissão de Constituição.

Tem a palavra o Sr. Senador Antonio Moniz.

O Sr. Antonio Moniz — Sr. Presidente; releve-me o Senado que ainda hoje me occupe da *entrevista* concedida pelo eminente Sr. Afranio Peixoto ao brilhante orgão da imprensa desta capital, *O Jornal*, sobre o Estado de que S. Ex. e eu tanto nos desvanecemos de ser filhos.

Já, por mais de uma vez, tive ensejo de manifestar-me de pleno accôrdo com o illustre *entrevistado*, quando accentua os progressos consideraves, de certo tempo a esta parte, verificados na Bahia. Com o que, nem eu, nem ninguem póde concordar é que se attribua taes progressos ao governo Góes Calmon, que para elles nada contribuiu, que nem como simples factor de ordem inferior póde ser considerado, visto como todas as manifestações dos mesmos, todas as suas concretizações antecedem o empossamento, arbitrario e violento, do Sr. Góes Calmon no cargo de governador da Bahia.

Obras do porto, aberturas de avenidas, arborizações e asphaltamento de ruas e praças, jardins, construcções de palacios, Bibliotheca Publica, Hospital de Isolamento, Imprensa Official, Instituto Oswaldo Cruz, Assistencia Publica, Protecção á Infancia e á Velhice, Maternidade, Serviço de Prophylaxia Rural, da syphillis, da tuberculose e da lepra, reforma penitenciaria, Mostuario de Productos Bahanos, serviços de estatisticas geral, de identificação, de inspecção de vehiculos, medico-legal, de verificação de obitos, de visitas sanitarias, Escola Agricola, Campo de Experimentação, guarda civil, edificio para o Thesouro do Estado, Gabinete de Investigação e Capturas, Museu do Archivo Publico, Gabnete de Chimica da Escola Polytechnica, tudo isso, e mais a regularização da divida externa, por um contracto folgado com os nossos credores, e a unificação da divida fluctuante, eram realidades quando o Sr. Góes Calmon, amu-

letado em uma intervenção francamente inconstitucional, em contubernio com um *estado de sitio* em idênticas condições, assumiu o governo do Estado. Nada, mas, absolutamente, nada, ainda fez S. Ex.

Peor do que isso.

Tem dado por páos e por pedras, anarchisando o mecanismo administrativo, com reformas absurdas, inconvenientes, inoportunas e inadequadas, como as da saúde e da instrução publicas, a do Tribunal de Contas, cuja acção efficiente, se não extinguiu, muito cerceou; com o augmento excessivo dos impostos, abrangendo até a *omrte*; com o accrescimento desmedido das despesas, que fixada em réis 33.720:626\$050, no ultimo orçamento do segundo quatriennio Seabra (Lei n. 1.706, de 24 de setembro de 1923), o foi no primeiro do Governo Calmon em 46.916:867\$575 (Lei numero 1.849, de 15 de setembro de 1925), e no que vaé entrar em vigor no proximo anno em 55.001:428\$900 (Lei n. 1.999, de 25 de agosto de 1926); com a introdução de praxes administrativas extravagantes, incriteriosas, inconvenientes e dissolventes, como, por exemplo, a da não recondução systematica dos juizes municipaes, alguns com mais de 30 annos de serviço; e a rotação annual dos promotores publicos, transformados em uma especie de caixeiros viajantes de casa pobre; com as aposentadorias forçadas, até de magistrados, e as disponibilidades facultativas e compulsorias, consoante o tempo de serviço e a idade; com as promoções arbitrarías no corpo de Policia; com a eliminação do regimen eleitoral, reduzida a uma simples noticia no *Diario Official*, no dia immediato ao marcado para as eleições, em que menciona os nomes dos eleitos; com a declaração official de que o Governo subvenciona jornaes fóra do Estado para fazer a sua propaganda; com a transformação do *Diario Official* que perdeu a sua antiga austeridade em um receptaculo de injurias e desabafos contra os que não prestam apoio á situação que tanto tem degradado á Bahia.

Apontei factos. Conteste-me quem puder, mas conteste-me não com palanfrorios e aggressões. Conteste-me destruindo as accusações comprovadas que tenho feito.

O Sr. Góes Calmon chamou a si todas as realizações havidas na Bahia, até o momento em que um capricho da sorte, como estupefacção geral, fêl-o seu Governador.

Tudo quanto constitue o patrimonio estadual já existia antes do seu advento politico. Mas, Sr. Presidente, fallei em Tribunal de Contas e em reforma cerceadora da sua acção.

### Tribunal de Contas

Esse instituto foi creado e começou a funcionar nos ultimos mezes do primeiro quatriennio Seabra. Cercados seus membros de todas as garantias e prerogativas concedidas aos juizes do Superior Tribunal de Justiça, agiu sempre com a maior isenção e independencia, sendo suas decisões escrupulosamente respeitadas pelo Governo. Mas isso não convinha a um Governo despotico, que não admite que se o não considere infallivel, que se acoime de errada qualquer resolução sua. A lei n. 1.120, de 21 de agosto de 1925, sancionada pelo Sr. Seabra, no seu primeiro Governo, definindo attribuições do Tribunal, não permittia ao Governador mandar

registrar, sob sua responsabilidade, contractos cujo registro tivesse sido negado. Isso não se compatibilisava com a indole intolerante do actual detentor do poder publico na Bahia. S. Ex. não teve duvidas. Mandou que se modificasse a lei, que se elaborasse uma outra, o que se não fez esperar. Em 15 de setembro ultimo surgiu esta, dando no art. 58 ao Governador do Estado attribuição para, dentro do prazo de oito dias, contados da data da publicação da decisão do Tribunal no *Diario Official*, executar o contracto, cujo registro fôra negado.

### Augmento de impostos

Disse o meu eminente amigo, Sr. Afranio Peixoto, Sr. Presidente, na entrevista que venho commentando, e antes e depois de S. Ex. já se tem affirmado, até e publicações com cunho official, que no Governo Góes Calmon não houve augmento de taxaço.

Outra *blague*, outro conto do vigario, outra mystificação, como o intuito de apresentar fóra do Estado como valoroso e admiravel estadista o actual Governador da Bahia, que aliás, nas suas mensagens a tanto não se aventurou, limitando-se a dizer que foram alteradas para menos algumas taxas na tabella dos impostos de exportação, silenciando sobre a alteração para mais em outras tabellas. Mas os pregoeiros das benemerencias imaginadas do actual Governo da Bahia, entre os quaes se encontra a imprensa assalariada, a imprensa que mercadeja como as proprias opiniões e juizos, a imprensa que vende a consciencia, a imprensa que, como o Sr. Góes Calmon, confessou em nota official, tem directos entendimentos com o Thesouro do Estado, em cujos balancetes figura amiduadamente, proclamam que no seu Governo ainda não houve augmento de impostos.

E o *Diario Official* da Bahia, trahindo as suas tradiçoões de probidade, de só dar ao povo informações seguras e exactas, dá curso á falsidade, officializando-a com as transcripçoões mentirosas. O trabalho tem sido tão habilmente feito que até o Sr. Presidente da Republica eleito e reconhecido foi envolvido na audaciosa mystificação. No discurso que proferiu em banquete que lhe foi offerecido na Bahia, Sua Ex. disse de referencia ao Governo Galmon, que "os impostos tem sido diminuidos systematicamente." Fez essa affirmativa em virtude das informações que lhe foram ministradas, certamente por pessoas que não podiam deixar de lhe merecer credito. Pois foi illudido, illaquearam a sua boa fé, mystificaram-no, não respeitaram o hospede illustre, nem a sua elevada posição! Demonstramos com os factos, com a rigidez dos factos, cuja eloquencia é indiscutivel, que no Governo do Sr. Góes Calmon tem havido augmento de taxaço e augmento não pequeno, augmento como jámais se verificou em nenhum dos quadriennios anteriores.

S. Ex. apoderou-se inconstitucional e violentamente do Estado em 1924. Governou o resto do anno com o orçamento na vigencia da administração antecedente.

Naquelle anno, o Parlamento pela primeira vez na Bahia, encerrou seus trabalhos sem dar ao Estado a lei orçamentaria, sendo, por dispositivo da sua Constituição, proro-

gada a anterior, isto é, em 1925 prevaleceu ainda o orçamento elaborado no ultimo anno (1923) do segundo quadriennio Seabra.

Não houve, portanto, mudança na tributação, nem para mais, nem para menos. O primeiro orçamento feito sob os auspícios do governo Góes Calmon, mediante proposta sua, por uma Camara de Deputados unanime, organizada á sua feição, e por um Senado, onde a opposição apenas conta com duas vozes, é o que se encontra em vigor. Vejamos se este orçamento augmenta ou não as taxas. A operação é facilissima. Basta o confronto das tabellas, do ultimo orçamento Seabra com o primeiro orçamento Calmon.

Tenho em mãos estas duas leis e para a comparação que vou fazer, peço a attenção dos Srs. Senadores e se não ficar evidenciando que venho assegurando, o Senado proclame que o ousado mystificador sou eu e não o cidadão que o Sr. Presidente da Republica collocou por meio de canhões e metralhadoras no governo da Bahia. No ultimo orçamento Seabra, a paginas 48, encontra-se na tabella n. 5, titulada: "*Diversas taxas por serviços prestados nas repartições estaduais*" — o seguinte:

"§ 1º. Por titulo: De legitimação ou venda de terras, inclusive feitio de titulo: Area até 25 hectares, 20\$000. Até 40 hectares, 30\$000. Até 100 hectares, 50\$000. De mais de 100 hectares, até 1.000 hectares, \$050 por hectare; e de 1.000 para cima mais \$025 por hectare. Por metro corrente de medição de terras, a serem vendidas como devolutas ou legitimadas como posse, \$010, excepto quanto aos processos denominados de reconstituição."

Vejamos agora o que estabelece o primeiro orçamento do Sr. Góes Calmon, o que está vigorando. A pag. 37, na tabella 7, que, mudando de numero, conservou o mesmo titulo da lei anterior, os titulos de legitimação ou vendas de terras, inclusive feitio de titulo, passaram a pagar:

"Area até 25 hectares, 80\$000"; no orçamento anterior, 20\$000; até 40 hectares, 100\$000"; no orçamento anterior, 30\$000; até 100 hectares, 200\$; no orçamento anterior, réis 50\$000; de mais de 100 hectares, até 1.000 hectares, \$200 por hectare; no orçamento anterior, \$050 por hectare; de 1.000 para cima, mais \$100 por hectare; no anterior, mais \$025 por hectare.

E assim por deante. Não é preciso esforço algum para se ver que o augmento foi consideravel; foi a mais de 50 %. Mas não se observa sómente este augmento com relação ás taxas a que acabei de me referir. Não foi sómente o § 1º da tabella 7 que soffreu esta alteração. Soffreu-a tambem o segundo na mesma proporção. No orçamento de 1923 na citada tabella encontramos: "*Por busca de plantas de qualquer natureza para cópia, 5\$000, por anno*". No orçamento para 1925, vemos: "*Por busca de plantas de qualquer natureza para cópia, 10\$000 por anno*." No orçamento de 1923: "*Pelas cartas ou diplomas conferidos pela Escola de Bellas Artes e Conservatorio de Musica, 100\$*". No orçamento do Sr. Góes Calmon: "*Pelas cartas ou diplomas conferidos pela Escola de Bellas Artes e Conservatorio de Musica, 200\$000*". No orçamento de 1923, lê-se: "*De autorização para incorporação de*

*qualquer sociedade, excepto as beneficentes, 50\$000*". No orçamento Calmon, lê-se "*De autorização para incorporação de qualquer sociedade, excepto as beneficentes, 100\$000*".

E assim por diante. Eu não quero enfasiar o Senado, tendo todos os paragraphos do orçamento de 1923, para comparando-os com o de 1925, mostrar que houve augmento e augmento consideravel.

O SR. MONIZ SODRÉ — Nem a morte escapou.

O SR. ANTONIO MONIZ — Como bem accentua o meu illustre companheiro de bancada, Sr. Moniz Sodré, nem a morte foi respeitada. No cemiterio da Quinta dos Lazaros, pertencente ao Estado, pelo orçamento de 1923, ultimo orçamento Seabra, cobrava-se por campa perpetua, de alvenaria, 800\$000. No orçamento de 1925, primeiro orçamento Calmon, lemos: "Cemiterio da Quinta dos Lazaros": *campa perpetua, de alvenaria, 1:000\$000*". No orçamento de 1923, "*campa por tres annos de alvenaria, 100\$000*"; no de 1925: "*campa por tres annos, de alvenaria, 130\$000*".

O SR. MONIZ SODRÉ — V. Ex. accrescente que o Cemiterio da Quinta dos Lazaros é um cemiterio para os pobres, porque as classes abastadas teem outro cemiterio: o Campo Santo.

O SR. ANTONIO MONIZ — Bastaria, Sr. Presidente, a citação destes factos para ficar demonstrada a mystificação grosseira do actual Governo da Bahia, mandando assoalhar que diminuiu as taxações, quando a verdade incontestavel é que as augmentou. O accrescimento foi geral, abrangendo, pôde-se dizer, toda a tabella n. 7, pois rara é a rubrica não majorada.

Custa crer, Sr. Presidente, que o Governador da Bahia, da gloriosa Bahia, ninho de grandes estadistas, portadora das mais nobres tradições, não trepide em entregar-se a mystificações dessa natureza, que o deprimindo, deprimem tambem o Estado. Fallo sem odio. Não sou desaffectedo pessoal do Dr. Góes Calmon. Não tenho queixas individuaes de S. Ex. Mas é que não posso reprimir a indignação que taes factos me causam. Depois, S. Ex. conhece a velha sentença popular: "E' mais difficil deter o coxo..."

Vê o Senado que não teve razão o Sr. Afranio Peixoto quando, na sua entrevista, apresentou o Governo Calmon como tendo adoptado, na politica financeira, o plano de diminuir impostos, pois, ao contrario, um dos seus caracteristicos é justamente a majoração dos mesmos.

Devo accentuar que em nenhum dos periodos governamentais anteriores se observou a menor tendencia para o augmento das contribuições. Sempre dominou o criterio da diminuição das mesmas, principalmente do imposto de exportação, cujo decrescimento data da administração do pranteado Sr. José Marcellino. Mas, como disse, Sr. Presidente, no banquete recentemente offerecido, na Bahia, ao Sr. Washington Luis, quando S. Ex. por alli passou, o illustre futuro Presidente da Republica, respondendo á saudação do Sr. Calmon, illudido na sua boa fé, elogiou-o pela sua politica tributaria de reduzir os impostos.

Mas que o eminente Sr. Washington Luis se tivesse deixado mystificar, comprehende-se. S. Ex. não conhecia os seus informantes. Acreditou no que lhe disseram e, perante um grande e selecto auditorio, disse, com pasmo do mesmo, que "na Bahia, os impostos teem sido diminuidos systematicamente", quando o clamor alli é geral contra o seu despropositado augmento. O mesmo, porém, não se dá com o meu illustre amigo Sr. Afranio Peixoto. S. Ex. é filho da Bahia, seu brilhante representante na Camara dos Deputados. Em vez de dar curso á falsidade, devia ter chamado á parte o Sr. Góes Calmon, com quem, para isso, tem a precisa intimidade e dizer-lhe: "*Modus in rebus*. Assim tambem é demais!". Mas não fica ahi a luxuria do governo da Bahia no augmento de impostos. No orçamento para o anno vindouro, já sancionado e publicado, verifica-se, pelo menos, um augmento na tabella de industrias e profissões.

No orçamento de 1923, reproduzido em 1925, lê-se o seguinte:

"§ 1º. 0,35 (trinta e cinco centesimos) sobre o activo das sociedades anonymas que funcionarem no Estado e que se destinarem exclusivamente á exploração da industria de tecidos, excluidos os valores depositados."

No orçamento recentemente sancionado, que vae vigorar no proximo anno de 1927 encontra-se o seguinte:

"§ 1º. Sete decimos por cento (0,7 %) sobre o activo de quaquer sociedade commercial (sociedades anonymas, por quotas, nome colectivo, etc.), que funcionarem no Estado e que se destinarem exclusivamente á exploração da industria de tecidos, excluidos os valores depositados."

Como se vê, Sr. Presidente, em lugar de se cobrar a taxa actual de trinta e cinco centesimos por cento, o orçamento vindouro irá cobrar sete decimos. Por conseguinte, o augmento é consideravel.

Mas, Sr. Presidente, antes de estabelecer este acrescimo, o governador Góes Calmon, não obstante ter manifestado na sua mensagem inicial grande ogerisa pelos impostos de exportação, tentou gravar as fabricas de tecidos com o novo imposto de 5 % sobre o seu producto. Esta tentativa produziu grande celeuma da parte dos industriaes, e protestos energicos foram dirigidos não sómente á bancada federal como tambem á Assembléa do Estado.

Sobre este assumpto o Senador Moniz Sodré o eu, e creio que o meu illustre companheiro de bancada Sr. Pedro Lago, recebemos dos industriaes o seguinte telegramma:

"Nesta quadra afflictiva que atravessa industria paiz, somos sunprehendidos com projecto Assembléa Estado, creando imposto exportação, á razão de 5 % sobre os tecidos. Não conhecemos tributo mais inoportuno, odioso e iniquo. Assim, resolvemos, representando as principaes empresas industriaes, promover

todos os meios de impedir a passagem da medida retrograda e atrofiante da industria estadoal, que, aliás, já paga impostos annuaes ao Estado de cerca de mil contos, inclusive estatística de exportação.

Nesta situação deliberamos solicitar a intervenção prestigiosa de V. Ex., manifestando a sua solidariedade perante poderes legislativo e executivo do Estado com a nossa causa legitima, defendendo connosco os interesses e os direitos de toda a industria brasileira. Confiando providencias urgentes, agradecemos o acolhimento e a solidariedade."

este telegramma, respondi nos seguintes termos:

"Accuso recebimento vosso telegramma communicando apresentação Assembléa Estado projecto creando imposto exportação 5 % tecidos. Pleno accôrdo com-vosco sobre inoportunidade, iniquidade, extravagancia tributo, asseguro-vos minha solidariedade absoluta todos os meios promoverdes para impedir passagem medida retrograda, atrophiante industria, anti-patriotica, sob certo aspecto inconstitucional e altamente prejudicial economia nossa querida Bahia. Neste sentido podeis dispor como entenderdes meus serviços. Attenciosas saudações."

Em termos identicos foi a resposta do Sr. Senador Moniz Sodré.

Os industriaes não descançaram. Continuaram na defesa legitima dos seus interesses, forçando, afinal, o governo a recuar. Mas a desistencia não foi completa: substituiu o planejado imposto de exportação de 5 % sobre tecidos pelo augmento na tabella de industrias e profissões a que me referi.

Ficou, portanto, bem accentuado que o governo da Bahia não só não é avesso ao augmento do impôtso conforme faz assoalhar por toda parte, como, pelo contrario, os tem augmentado consideravelmente.

Pretendia, Sr. Presidente, concluir na sessão de hoje as considerações que me suggeriu a *entrevista* do Sr. Afranio Peixoto a *O Jornal*, mas, como não o poderei fazer no restante de tempo de expediente, peço novamente a V. Ex. que me inscreva para a sessão de amanhã. (*Muito bem; muito bem.*)

Comparecem mais os Srs.: A. Azeredo, Souza Castro, Godofredo Vianna, Antonino Freire, Ferreira Chaves, Eloy de Souza, Epitacio Pessoa, Eusebio de Andrade, Lopes Gonçalves, Pedro Lago, Moniz Sodré, Manoel Monjardin, Paulo de Frontin, Bueno Brandão, Adolpho Gordo, José Murinho e Generoso Marques (17).

Deixam de comparecer, com causa justificada, os Srs.: Pires Rebello, Pereira Lobo, Barbosa Lima, Eurico Valle, Costa Rodrigues, João Thomé, João Lyra, Rosa e Silva, Carneiro da Cunha, Manoel Borba, Gonçalo Rollemberg, Jeronymo Monteiro, Miguel de Carvalho, Modesto Leal, Lacerda Franco, Washington Luis, Ramos Caiado, Carlos Cavalcanti, Vidal Ramos, Soares dos Santos e Carlos Barbosa (31).

E' novamente lida, posta em discussão e approvada a redacção final do projecto do Senado n. 95, de 1926, auto-

rizando a relevar a prescrição em que, por motivos independentes de sua vontade, incorreu D. Lydia Menescal Pacheco, irmã do finado alferes José Frederico Menescal, para receber diferença de montepio por elle deixado.

**O Sr. Presidente** — O projecto vae ser remettido á Camara dos Deputados.

**O Sr. Presidente** — Está terminada a hora do expediente.

### ORDEM DO DIA

#### SUBSIDIO DO PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE DA REPUBLICA

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 27, de 1926, fixando o subsidio do Presidente e do Vice-Presidente da Republica para o periodo constitucional a iniciar-se em 15 de novembro do corrente anno.

Approvada, vae á Commissão de Redacção.

**O Sr. Bueno Brandão** — Peço a palavra pela ordem.

**O Sr. Presidente** — Tem a palavra o Sr. Bueno Brandão.

**O Sr. Bueno Brandão** (pela ordem) — Sr. Presidente, informado de que se acha sobre a mesa a redacção final que acaba de ser approvada, requeiro a V. Ex. consulte o Senado se concede urgencia para que ella seja immediatamente discutida e votada.

**O Sr. Presidente** — Aguardo que chegue á Mesa a redacção final que está sendo assignada.

#### OBRAS DO PORTO DA BAHIA

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 31, de 1926, autorizando o Governo a providenciar para a conclusão das obras do porto da Bahia, comprehendida a avenida Jequitaia, podendo fazer accórdos, abrir creditos e fazer operações, e dando outras providencias.

Approvada.

**O Sr. Pedro Lago** — Peço a palavra pela ordem.

**O Sr. Presidente** — Tem a palavra o Sr. Senador Pedro Lago.

**O Sr. Pedro Lago** (pela ordem) — Sr. Presidente, requeiro a V. Ex. consulte o Senado sobre si concede dispensa de intersticio para que a proposição da Camara dos Deputados numero 31, de 1926, que acaba de ser votada, possa entrar na ordem do dia da sessão de amanhã.



O Sr. Presidente — O Sr. Senador Pedro Lago requer dispensa de interstício para que figure na ordem do dia da sessão de amanhã a proposição da Camara dos Deputados n. 31, de 1926, que acabou de ser votada pelo Senado.

Os senhores que a concedem queiram levantar-se. (Pausa.)

Foi concedida.

#### ASSOCIAÇÃO DE S. JOÃO D'EL-REY

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 42, de 1923, considerando de utilidade publica a Associação dos Empregados no Commercio de São João d'El-Rey.

Approvada.

O Sr. Presidente — O Sr. Senador Bueno Brandão requereu dispensa de impressão para a redacção final das emendas do Senado á proposição da Camara dos Deputados n. 27, de 1926, e urgencia para a sua immediata discussão e votação.

Os senhores que approvam o requerimento do Sr. Senador por Minas Geraes, queiram levantar-se. (Pausa.)

Approvado.

O Sr. 2º Secretario, lê e é approvedo, o seguinte

#### PARECER

N. 434 — 1926 .

*Redacção final das emendas do Senado á proposição da Camara dos Deputados n. 27, de 1926, fixando o subsidio do Presidente e do Vice-Presidente da Republica no periodo constitucional de 1926 a 1930.*

#### N. 1

Ao art. 1º — Onde se diz: "180:000\$000", diga-se — 240:000\$000.

#### N. 2

Ao art. 1º — Em vez de: "e o Vice-Presidente o de 60:000\$", diga-se — "e o Vice-Presidente o de 90:000\$000".

Sala da Commissão de Finanças, 28 de outubro de 1926.  
— Thomaz Rodrigues, Presidente. — Godofredo Vianna. — Euripedes de Aguiar.

O Sr. Presidente — A proposição vae ser devolvida á Camara dos Deputados.

#### RELEVAÇÃO DE PRESCRIPÇÃO

1ª discussão do projecto do Senado n. 104, de 1926, relevando a prescripção em que incorreu o direito de D. Eugenia

Rodrigues Ennes de Souza, para poder receber vencimentos deixados por seu marido Dr. Ennes de Souza, professor da Escola Polytechnica.

Approvedo, vae á Commissão de Finanças.

#### MEDICOS DO CORPO DE SAUDE NAVAL

1ª discussão do projecto do Senado n. 105, de 1926, determinando que os actuaes especialistas-medicos, massagistas-hydrotherapista e electro-radiologista, contractados para o serviço de Saude Naval, no Hospital Central da Marinha, só poderão ser excluidos em virtude de sentença de tribunal competente.

Approvedo, vae á Commissão de Finanças.

#### SERVIÇO ODONTOLOGICO DO EXERCITO

2ª discussão do projecto do Senado, n. 50, de 1926, reorganizando o Serviço Odontologico no Exercito, fixando os respectivos quadros e vencimentos.

Encerrada.

**Sr. Presidente** — A este projecto foi apresentado um substitutivo pela Commissão de Marinha e Guerra. Por sua vez, a Commissão de Finanças apresentou um outro ao artigo 5º e seus paragraphos do substitutivo da Commissão de Marinha e Guerra, excluindo-os.

E' approvedo o seguinte

#### SUBSTITUTIVO

N. 99 — 1926

Art. 1.º Fica creado na Armada e remodelado no Exercito o serviço odontologico e os officiaes delle incumbidos, denominados "cirurgiões dentistas", gosarão dos mesmos direitos, deveres, vencimentos, regalias e isenções affectos aos officiaes combatentes.

Art. 2.º Em tempo de paz, os officiaes cirurgiões dentistas das duas corporações serão distribuidos ou classificados de accôrdo com os quadros annexos e, em tempo de guerra, obedecerão as regras da passagem do pé de paz para a mobilização e guerra.

Art. 3.º A compulsoria para os officiaes destes quadros será igual a que vigora, presentemente, para o Corpo de Pharmaceuticos da Armada — decreto n. 7.204, de 3 de dezembro de 1908, e n. 3.720, de 15 de janeiro de 1919.

Art. 4.º Os actuaes officiaes, cirurgiões dentistas, serão promovidos, independentemente de intersticio.

Art. 5.º Serão aproveitados nos claros verificados em cada quadro das duas corporações, os cirurgiões dentistas que já tenham feito concurso ou prestado serviços gratuitos ou contractados, nos estabelecimentos militares, por mais de um anno, julgados aptos em inspecção de saude e que requererem dentro do prazo de sessenta dias, depois da publicação desta lei.

§ 1.º A classificação dos civis, aproveitado na conformidade deste artigo, será feita pelo numero de annos de serviço gratuito ou contractado, nos estabelecimentos militares, comprovado por documentos officiaes juntos aos respectivos requerimentos, tendo precedencia os que mais tempo de serviço contarem.

§ 2.º Para o prehenchimento das vagas restantes, o Governo mandará proceder a concurso, regulamentado pelo Corpo de Saude.

Art. 6.º O Corpo dos Cirurgiões Dentistas fica integrado no Corpo de Saude.

Art. 7.º Fica o Governo autorizado a abrir os creditos necessarios á execução da presente lei.

Art. 8.º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das sessões, 7 de outubro de 1926.—*Felippe Schmidt*, Presidente.—*Benjamin Barroso*, Relator.—*Mendes Tavares*.

E' igualmente, approvada, a seguinte

#### EMENDA DA COMMISSÃO DE FINANÇAS

Substitua-se o art. 5º e seus §§ 1º e 2º pelo seguinte:

Art. 5º. Serão aproveitados nos claros verificados em cada quadro das duas corporações, os cirurgiões dentistas que, julgados aptos em inspecção de saude, já tenham feito concurso ou prestado serviços gratuitos ou contractados, nos estabelecimentos militares, tendo todos o prazo de sessenta (60) dias para requererem, depois da publicação desta lei.

§ 1º. A classificação dos civis aproveitados na conformidade deste artigo, será feita pelo numero de annos de serviço gratuito ou contracto, nos estabelecimentos militares, comprovado por documentos officiaes juntos aos requerimentos tendo precedencia os que mais tempo de serviço contarem nas repartições de Saude da Guerra, ou odontologico.

§ 2º. Aos segundos tenentes do Exercito, diplomados em odontologia, que o requererem dentro do alludido prazo de 60 dias, será concedida a transferencia para o serviço odontologico ora creado.

§ 3º. Entre os civis, diplomados em odontologia e tendo concurso para o serviço do Exercito, terão preferencia para nomeação os funcionarios civis do Ministerio da Guerra; sendo a classificação feita na conformidade dos §§ 1º e 4º.

§ 4º. Para o preenhecimento das vagas restantes, o Governo mandará proceder a concurso, regulamentado pelo Corpo de Saude.

Sala das Commissions, 20 de outubro de 1926. — *Bueno de Paiva*, Presidente. — *Eusebio de Andrade*, Relator. — *João Lyra*, com restricção. — *Vespucio de Abreu*. — *Sampaio Corrêa*. — *Felippe Schmidt*. — *Bueno Brandão*, com restricção. — *Lacerda Franco*. — *Affonso de Camargo*.

E' igualmente, approvada, a seguinte

## EMENDA DA COMMISSÃO DE FINANÇAS

Substitua-se o quadro de distribuição dos officiaes cirurgiões-dentistas do Exercito, pelo seguinte:

*Distribuição dos cirurgiões-dentistas do Exercito*

Designação	Tenente-coronel					Total
	Major		Capitão	1º tenente	2º tenente	
Hospital Central do Exercito....	1	—	1	—	2	4
Hospital de primeira classe (quatro hospitaes) . . . . .	—	4	—	4	—	8
Hospitaes de segunda classe (quatro hospitaes) . . . . .	—	—	—	4	4	8
Hospitaes de terceira classe (oito hospitaes) . . . . .	—	—	—	—	8	8
Collegio Militar do Rio de Janeiro	—	—	1	1	1	3
Collegio Militar do Rio Grande do Sul . . . . .	—	—	—	1	1	2
Collegio Militar do Ceará.....	—	—	—	1	1	2
Escola Militar do Realengo.....	—	—	1	1	1	3
Polyclinica Militar . . . . .	—	—	1	1	2	4
Posto Medico da Villa Militar...	—	—	1	2	2	5
Fortaleza de Santa Cruz.....	—	—	—	—	1	1
Fortaleza de São João.....	—	—	—	—	1	1
Directoria de Saude da Guerra..	—	1	1	—	—	2
Deposito Central do Material Sanitario do Exercito . . . . .	—	—	1	1	—	2
Fabrica de Polvora de Piquete..	—	—	—	—	1	1
Fabrrica de Polvora de Estrella..	—	—	—	—	1	1
Sanatorio Militar de Itatiaya....	—	—	—	—	1	1
Deposito de Convalescente de Campo Bello . . . . .	—	—	—	—	1	1
Enfermarias-Hospitaes (45 enfermarias-hospitaes) . . . . .	—	—	—	—	45	45
Somma . . . . .	1	5	7	16	73	102

Observações — Quando o unico cirurgião-dentista encarregado do respectivo serviço se afastar do mesmo por qualquer motivo, seu substituto interino será tirado do estabelecimento ou repartição em que houver maior numero desses profissionaes, de modo que o serviço odontologico não soffra interrupção

A distribuição feita neste quadro poderá ser alterada pelo Ministro da Guerra, tendo em vista as necessidades do serviço devidamente justificadas pelo director de Saude da Guerra.

QUADRO DOS CIRURGIÕES DENTISTAS DA ARMADA, A QUE SE REFERE  
O ART. 2º

Capitão de corveta . . . . .	1
Capitães-tenentes . . . . .	3
Primeiros-tenentes . . . . .	6
Segundos-tenentes . . . . .	10

Em 7 de outubro de 1926.

*Descriminação*

- 2 cirurgiões dentistas na Escola de Grumetes e Aprendizes Marinheiros.
- 2 cirurgiões dentistas no Batalhão Naval.
- 2 cirurgiões dentistas no Hospital Central da Marinha.
- 2 cirurgiões dentistas no Posto Medico do Arsenal de Marinha.
- 1 cirurgião dentista no Centro e Escola de Aviação Naval.
- 1 cirurgião dentista na Escola Profissional.
- 1 cirurgião dentista no Sanatorio Naval de Nova Friburgo.
- 1 cirurgião dentista no tender *Belmonte*.
- 1 cirurgião dentista no tender *Ceará*.
- 1 cirurgião dentista na Escola Naval.
- 1 cirurgião dentista na Flotilha do Amazonas.
- 1 cirurgião dentista na Flotilha de Matto Grosso.
- 1 cirurgião dentista no encouraçado *São Paulo*.
- 1 cirurgião dentista no encouraçado *Minas Geraes*.

Em 7 de outubro de 1926.

Fica prejudicado o projecto n. 50, do corrente anno.

O Sr. Eusebio de Andrade — Peço a palavra pela ordem.

O Sr. Presidente — Tem a palavra o Sr. Eusebio de Andrade.

O Sr. Eusebio de Andrade (pela ordem) — Sr. Presidente, requero dispensa de interstício para que o projecto que acaba de ser votado figurar na ordem do dia de amanhã.

O Sr. Presidente — Os senhores que approvam o requerimento do Sr. Senador Eusebio de Andrade, queiram levantar-se. (*Pausa*).

Approvado.

REVERSÃO DE DOCENTES MILITARES

3ª discussão do projecto n. 57, de 1926, mandando considerar em serviço activo no Exército os docentes dos institutos de ensino militar, attingidos pela lei n. 3.565, de 1918.

Vem á mesa e é lida, a seguinte

EMENDA

Emenda ao projecto n. 57.

Onde convier:

Aos regentes de turmas supplementares do Collegio Pedro II, ora em exercicio, fica assegurado o direito de preferencia á regencia de turmas em cada anno lectivo.

Sala das sessões, em 27 de outubro de 1926. — *Benjamin Barroso.*

*Justificação*

Esta medida é de toda justiça para evitar mudança de professores na administração de conhecimentos aos estudantes. Além disso, a medida constitue um estímulo para os livres docentes.

**O Sr. Presidente** — Os senhores que apoiam a emenda que acaba de ser lida, queiram levantar-se.

Apoiada. O projecto com a emenda é devolvido á Comissão de Marinha e Guerra.

EFFECTIVAÇÃO DE FUNCIONARIOS

3ª discussão do projecto do Senado n. 152, de 1926, mandando effectivar nos respectivos cargos, com todos os direitos e proventos dos sub-inspectores sanitarios, os actuaes medicos e Inspectores de Hygiene Infantil.

Vem á mesa e é lido, o seguinte

REQUERIMENTO

Requeiro que o projecto n. 152, de 1926, constituido de uma emenda destacada do projecto n. 66, de 1926, vá ás Comissões de Constituição, para dizer sobre a sua constitucionalidade, e á de Finanças, para fallar sobre a parte financeira.

Sala das sessões, 28 de outubro de 1926. — *Pedro Lago.*

**O Sr. Presidente** — Os senhores que apoiam o requerimento do Sr. Senador Pedro Lago queiram levantar-se. (*Pausa.*)

Apoiado e em discussão. (*Pausa.*) Não havendo quem peça a palavra, está encerrada a discussão.

Encerrada.

Os senhores que approvam o requerimento, queiram levantar-se. (*Pausa.*) Approvado. O projecto vae ser devolvido áquellas Comissões.

**O Sr. Antonio Massa** — Peço a palavra pela ordem.

**O Sr. Presidente** — Tem a palavra o Sr. Senador Antonio Massa.

**O Sr. Antonio Massa** (pela ordem) — Sr. Presidente, requero a V. Ex. se digne consultar o Senado sobre si concede dispensa de impressão para os projectos ns. 28 e 62, afim de que possam figurar na ordem do dia da proxima sessão.

**O Sr. Presidente** — Os senhores que approvam o requerimento do Sr. Senador Antonio Massa, queiram levantar-se. (Pausa.)

Approvado.

**O Sr. Bueno Brandão** — Peço a palavra pela ordem.

**O Sr. Presidente** — Tem a palavra o Sr. Bueno Brandão.

**O Sr. Bueno Brandão** (pela ordem) — Sr. Presidente, requero a V. Ex. que consulte o Senado sobre si concede dispensa de intersticio para a proposição da Camara dos Deputados n. 42, de 1926, figurar na ordem do dia de amanhã.

**O Sr. Presidente** — Os senhores que approvam o requerimento do Sr. Senador por Minas Geraes, queiram levantar-se. (Pausa.)

Approvado.

Nada mais havendo a tratar, designo para ordem do dia de amanhã o seguinte

1ª discussão do projecto do Senado n. 96, de 1926, permitindo a matricula nas escolas de ensino superior da Republica aos diplomados pela Escola Normal do Districto Federal, uma vez que prestem exames das materias exigidas para a respectiva matricula (com parecer favoravel da *Commissão de Constituição*, n. 401, de 1926);

2ª discussão do projecto do Senado n. 152, de 1925, equiparando os vencimentos dos serventes da Recebedoria do Districto Federal aos dos de igual categoria do Thesouro Nacional (com emenda da *Commissão de Finanças*, parecer n. 385, de 1926);

2ª discussão do projecto do Senado n. 71, de 1926, que permite aos alumnos da Escola Militar, preparatorianos e do curso fundamental, afastados dos estudos sem falta disciplinar, acesso ao anno seguinte, com prévio exame na segunda época (com emenda substitutiva da *Commissão de Marinha e Guerra*, parecer n. 416, de 1926);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 51, de 1926, que abre, pelo Ministerio da Guerra, um credito especial de 100:000\$, para pagamento ao Governo da Parahyba, pela conclusão de obras no quartel do 22º de caçadores (com parecer favoravel da *Commissão de Finanças*, n. 428, de 1926);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 60, de 1926, que antecipa para a segunda quinzena de julho de 1927 a primeira época de exames para os alumnos das escolas juridicas do Brasil que terminarem o curso naquelle anno, devendo a collação de gráo realizar-se, solemne-mente, em 11 de agosto (*com parecer favoravel da Commis-são de Instrucção Publica, n. 419, de 1926*);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 62, de 1926, dispondo que o Governo da Republica abrirá pelo Ministerio da Agricultura, o credito especial de réis 396:840\$, para pagamento ao Estado da Parahyba, da in-demnização que lhe é devida por igual quantia despendida pelo mesmo Estado na execução dos serviços de defesa do algodão e combate á lagarta rosada, em 1923 (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças, n. 431, de 1926*);

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 31, de 1926, autorizando o Governo a providenciar para a conclusão das obras do porto da Bahia, comprehendida a avenida Jequitaia, podendo fazer accórdos, abrir creditos e fazer operações, e dando outras providencias (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças, n. 389, de 1926*);

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 42, de 1923, considerando de utilidade publica a Associa-ção dos Empregados no Commercio de São João d'El-Rey (*com parecer favoravel da Comissão de Justiça e Legis-lação, n. 240, de 1923*);

3ª discussão do projecto do Senado n. 99, de 1926, reor-ganizando o Serviço Odontologico no Exercito, fixando os respectivos quadros e vencimentos (*com parecer da Commis-são de Marinha e Guerra já approvedo, e emendas da de Fi-nanças, n. 378, de 1926*);

Discussão unica do véto do Prefeito do Districto Fe-deral, n. 22, de 1924, á resolução do Conselho Municipal que equipara os vencimentos dos machinistas da Directoria Ge-ral de Obras e Viação aos vencimentos do machinista do Matadouro de Santa Cruz (*com parecer favoravel da Com-missão de Constituição, n. 194, de 1924*).

Levanta-se a sessão ás 15 horas e 18 minutos.

---

128ª SESSÃO, EM 29 DE OUTUBRO DE 1926

PRESIDENCIA DO SR. ESTACIO COIMBRA, PRESIDENTE

A's 13 1/2 horas, acham-se presentes os Srs. Mendonça Martins, Silverio Nery, Aristides Rocha, Lauro Sodré, Cunha Machado, Godofredo Vianna, Euripedes de Aguiar, Thomaz Rodrigues, Benjamin Barroso, Ferreira Chaves, Eloy de Souza, João Lyra, Antonio Massa, Venancio Neiva, Fernandes Lima, Bernardino Monteiro, Paulo de Frontin, Sampaio Corrêa, Bueno de Paiva, Lacerda Franco, Adolpho Gordo, Luiz Adolpho, Rocha Lima, Affonso de Camargo e Vespucio de Abreu.



O Sr. Presidente — Presentes os Srs. Senadores, abre-se a sessão.

Vae ser lida a acta da sessão anterior.

O Sr. 2º Secretario procede á leitura da acta da sessão anterior, que, posta em discussão, é, sem debate, approvada.

O Sr. 1º Secretario dá conta do seguinte

#### EXPEDIENTE

Officios:

Do Sr. 1º Secretario da Camara dos Deputados, remetendo as seguintes

#### PROPOSIÇÕES

N. 68 — 1926

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Guerra, o credito especial de 4:014\$, para o pagamento dos vencimentos que competem ao fogaista do Laboratorio Chimico-Pharmaceutico-Militar, Antonio de Souza, e que, por omissão de dotação propria, no orçamento de 1922, deixou de receber; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 26 de outubro de 1926. — *Arnolfo Rodrigues de Azevedo*, Presidente. — *Raul de Noronha Sá*, 1º Secretario. — *Ranulpho Bocayuva Cunha*, 2º Secretario. — A' Commissão de Finanças.

N. 69 — 1926

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, um credito especial de 54:470\$, (cincoenta e quatro contos quatrocentos e setenta mil réis), para o pagamento de auxilios devidos á Sociedade Anonyma Industrias de Seda Nacional, nos termos do decreto n. 16.154, de 15 de setembro de 1923, e do contracto de 31 de dezembro do mesmo anno; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 26 de outubro de 1926. — *Arnolfo Rodrigues de Azevedo*, Presidente. — *Raul de Noronha Sá*, 1º Secretario. — *Ranulpho Bocayuva Cunha*, 2º Secretario. — A' Commissão de Finanças.

N. 70 — 1926

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. E' o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, um credito espe-

cial de sessenta e quatro contos seiscentos e trinta e dois mil cento e cinquenta réis (64:632\$150), para pagar aos Srs. Nagib Letaif e Felipe Letaif o valor do terreno, de sua propriedade, situado na bacia do rio Xerem, de conformidade com o accôrdo provisório celebrado em 27 de maio de 1925 entre elles e a Inspectoria de Aguas e Esgotos desta Capital.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 27 de outubro de 1926. — *Arnolfo Rodrigues de Azevedo*, Presidente. — *Raul de Noronha Sá*, 1º Secretario. — *Ranulpho Bocayuva Cunha*, 2º Secretario. — A' Commissão de Finanças.

N. 71 — 1920

O Congresso Nacional decreta:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito especial de 113:532\$006, para pagar aos funcionarios da Administração dos Correios do Pará, constantes da relação organizada pelo mesmo ministerio, a gratificação regional de que trata a lei n. 2.738, de 4 de janeiro de 1913, referente ao anno de 1920; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 27 de outubro de 1926. — *Arnolfo Rodrigues de Azevedo*, Presidente. — *Raul de Noronha Sá*, 1º Secretario. — *Ranulpho Bocayuva Cunha*, 2º Secretario. — A' Commissão de Finanças.

N. 72 — 1926

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de mil quinhentos e vinte e dois contos, quinhentos e sessenta e seis mil cento e setenta e um réis (1.522:566\$171), para pagamento pelas verbas 13ª, 15ª, 17ª, 20ª, 21ª e 27ª do Ministerio da Justiça, no exercicio de 1925, assim discriminadas:

Sub-consignações da verba 13ª — Objectos de expediente, 5:500\$; impressões, publicações e eventuaes, 2:500\$; conservação e limpeza do edificio, 2:500\$.....	10:500\$000
Sub-consignações da verba 13ª — Alimentação do Abrigo de Menores (inclusive do pessoal), 80:000\$; medicamentos, drogas, instrumentos dentarios e dietas, 8:000\$; roupa, calçado, concertos, lavagem e engommagem, 14:000\$ .....	102:000\$000
Sub-consignação 33ª, verba 15ª, "Alimentação" (inclusive do pessoal) e dietas da Colonia Correccional de Dous Rios .....	232:981\$364

Sub-consignações da verba 15ª, "Policia do Districto Federal", combustivel e lubrificantes, material de lubrificação e limpeza das lanchas, 8:771\$848; telephones, 11:329\$109; aluguel de casa para delegacias, estações e postos policiaes, 1:788\$; iluminação e força motriz, 30:588\$351..	52:447\$208
Sub-consignações da verba 17ª, "Casa de Detenção", Alimentação do pessoal, réis 68:435\$616; alimentação, dieta e curativos dos detentos, 679:406\$916; forragem, e curativos de animaes, 15:726\$400; combustivel, lubrificação e material de lubrificação, 18:944\$; custeio e conservação do material rodante, 8:188\$800; asseio e desinfecção do estabelecimento e eventuaes, 9:173\$333 .....	799:874\$965
Sub-consignação da verba 21ª, n. 301, consignação "Material — Escola de Enfermeiras".....	32:143\$334
Sub-consignações 230 e 231, do n. 12, da verba 21ª, "Hospital Paula Candido", "Diets e alimentação do pessoal" .....	62:910\$210
Sub-consignações 28 e 45 da verba 20ª, consignação "Material", "Alimentação e dietas para empregados e doentes, combustivel, lubrificantes e material de lubrificação da Colonia de Alienados".....	179:000\$000
Sub-consignação n. 4, consignação "Material", da verba 27ª, "Alimentação e dietas do Instituto Nacional de Surdos-Mudos".....	50:679\$040
	<hr/> 1.522:566\$171

Art. 2º. Fica, igualmente, o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo mesmo ministerio, os creditos especial de réis 265\$500, para pagamento de additionaes ao servente, actualmente guarda, da Secretara da Camara dos Deputados, Virgolino da Silva Portella, de 1 de junho a 31 de dezembro de 1925 e de 529\$331, para pagamento de additionaes sobre seus vencimentos, de 23 de novembro de 1922, a 31 de dezembro de 1923, a que tem direito o servente, acualmente guarda, da Secretaria da Camara dos Deputados, Leonardo do Amaral Testo.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 27 de outubro de 1926. — *Arunolfo Rodrigues de Azevedo*, Presidente. — *Raul de Noronha Sá*, 1º Secretario. — *Ranulpho Bocayuva Cunha*, 2º Secretario. — A' Commissão de Finanças.

N. 73 — 1926

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a ceder, ao Governo de Matto Grosso, o predio do extincto Arsenal de Guerra de Cuyabá, com a condição do dito Governo executar,

pr sua conta, no predio do extincto Laboratorio Pyrotechnico, situado na mesma capital, as adaptações julgadas necessarias pelo Ministerio da Guerra, para nelle ser aquartellado o 16º Batalhão de Caçadores.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 27 de outubro de 1926. — *Arnolfo Rodrigues de Azevedo*, Presidente. — *Raul de Noronha Sá*, 1º Secretario. — *Ranulpho Bocayuva Cunha*, 2º Secretario. — A' Comissão de Finanças.

Do Sr. Presidente da Junta Apuradora, do Estado de Santa Catharina, remettendo, por cópia, a acta geral da apuração da eleição, para Senador federal, realizada no Estado, para preenchimento da vaga aberta pelo fallecimento do Sr. Lauro Muler, e communicando haver sido expedido o diploma ao Sr. Coronel Antonio Pereira da Silva e Oliveira. — A' Comissão de Poderes.

Do mesmo Sr. Secretario, remettendo um dos autographos da resolução legislativa, sancionada, que dispensa de provas de concurso, para a promoção a praticante, a João Adolpho Barcellos Filho, funcionario dos Correios. — Ao Archivo.

Do mesmo Sr. Secretario, communicando ter sido adoptada a emenda do Senado á proposição da Camara dos Deputados, que abre credits, no exercicio de 1925, para reforço de verbas dos orçamentos dos Ministerios da Justiça, Viação e da Agricultura, a qual foi remettida á sancção. — Inteirado.

Do Sr. Ministro da Guerra, communicando não ter sido encontrada a certidão de idade do capitão do quadro de veterinarios, José Alexandrino Corrêa, e que o referido official foi reformado compulsoriamente. — A' Comissão de Finanças.

Do Sr. Ministro da Agricultura, communicando ter sido expedido um decreto tornando sem effeito o de n. 5.008 A, de 1926, conforme a solicitação feita pelo Senado. — Inteirado.

Do Sr. Ministro da Fazenda, restituindo dous dos autographos da resolução legislativa, sancionada, que autoriza abrir, pelo ministerio, um credito especial de 220:000\$, para a conclusão do monumento aos heróes da Laguna e Dourados — Archive-se um dos autographos e remetta-se o outro a Camara dos Deputados.

Do Sr. Prefeito do Districto Federal, remettendo as razões do *vêto* que oppoz ás seguintes resoluções do Conselho Municipal, que o autorizam a:

Permittir ás alumnas da Escola Normal, dependente de uma cadeira, prestarem exame, na primeira época, das materias do anno seguinte; e

Dispôr, como elemento de merecimento, para effeitos de promoção, o trabalho didactico ou pedagogico, de autoria de professores adjuntos, approvados pela Directoria Geral de Instrucção Publica. — A' Comissão de Constituição.

## Requerimentos:

De D. Deolinda Gratuliana de Carvalho, filha solteira, do capitão Epiphânio Manoel de Carvalho, solicitando reversão, para si da pensão de meio soldo que percebia sua finada mãe. — A' Commissão de Finanças.

Do Sr. Augusto Telles de Oliveira, mestre das officinas estruturales do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, solicitando lhes sejam concedidos os mesmos direitos e vantagens de que gosam os mestres da Imprensa Nacional. — A' Commissão de Finanças.

Do Sr. Alvaro Fernandes Machado, e outros, funcionarios da Imprensa Nacional, solicitando, pelos fundamentos que adduzem, lhes seja extensiva á gratificação a que se refere a lei n. 3.990, de 1920. — A' Commissão de Finanças.

O Sr. 2º Secretario procede á leitura dos seguintes

## PARECERES

N. 435 — 1926

O Sr. Senador Mendes Tavares, na sessão de 7 do corrente mez, apresentou ao Senado o projecto n. 97, autorizando o Governo a crear o quadro do pessoal da Lavanderia do Collegio Militar do Rio de Janeiro, e a abrir o credito de 64:800\$, para o pagamento do referido pessoal, para o qual, serão aproveitados os empregados que alli servem actualmente, juntando ao projecto a tabella do pessoal.

Submettido ao estudo e exame da Commissão de Constituição, é esta de parecer que o Senado approve, visto não contrariar dispositivo algum de nossa Constituição.

Sala das Commissões, 22 de outubro de 1926. — *Bueno Brandão*, Presidente. — *Bernardino Monteiro*, Relator. — *Lopes Gonçalves*. Embora contendo uma simples autorização, considero inconstitucional o art. 2º do projecto; porque falta ao Congresso competencia, no regimen da limitação de poderes — art. 79 da Constituição para *autorizar ao Executivo* o exercicio de uma attribuição, que lhe é *privativa*, qual a de nomeação ou *aproveitamento*, em funcções publicas de funcionarios *civís*, *ex-vi* do art. 48, n. 5, da mesma Constituição. Em 29 de outubro de 1926. — *Ferreira Chaves*, de acôrdo com o parecer do Relator.

PROJECTO DO SENADO, N. 97, DE 1926, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. E' o Governo autorizado a crear o quadro do pessoal da Lavanderia do Collegio Militar do Rio de Janeiro.

Art. 2º. E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Guerra, o credito de 64:800\$, para occorrer ao

pagamento do pessoal, que será o constante da tabella infra, aproveitados todos os empregados que já alli servem actualmente.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das sessões, 7 de outubro de 1926. — *Mendes Tavares.*

TABELLA A QUE SE REFERE O PROJECTO N. 97, DE 1926

Numero de empregados — Cargos — Ordenado mensal — Gratificação mensal — Total mensal — Total annual

1 encarregado da Lavandaria. . . . .	300\$	150\$	450\$	5:400\$000
1 ajudante do encarregado.	240\$	120\$	360\$	4:320\$000
1 encarregada das costureiras. . . . .	200\$	100\$	300\$	8:600\$000
1 encarregada das costureiras. . . . .	200\$	100\$	300\$	3:600\$000
1 encarregada da estufa. . . . .	160\$	80\$	240\$	2:880\$000
1 encarregada da calhandra. . . . .	160\$	80\$	240\$	2:880\$000
1 encarregada das engommadeiras. . . . .	160\$	80\$	240\$	2:880\$000
4 costureiras, uma . . . . .	140\$	70\$	210\$	10:080\$000
7 engommadeiras, uma . . . . .	140\$	70\$	210\$	17:640\$000
3 ajudantes da calhandra, uma. . . . .	120\$	60\$	180\$	6:480\$000
1 ajudante da estufa . . . . .	120\$	60\$	180\$	2:160\$000
1 foguista. . . . .	200\$	100\$	300\$	3:600\$000
1 servente. . . . .	160\$	80\$	240\$	2:880\$000
23				64:800\$000

*Justificação*

E' de inteira justiça que o Congresso Nacional resolva crear o quadro de que cogita o projecto em apreço, porquanto, já em 1922, pela lei n. 4.555, de 10 de agosto deu, a verba precisa para o quadro dos officiaes do mesmo estabelecimento.

A lavandaria, que já funciona ha varios annos, tem dado bons resultados ao estabelecimento, que installou officinas apropriadas á sua custa, cabendo agora ao Estado ir em seu auxilio para manter um serviço de todo indispensavel.

Produz a lavanderia para mais de trinta e cinco mil peças, lavadas e passadas durante cada mez, sendo alli concertadas todas as roupas de alumnos e das diversas secções do mesmo collegio. — A imprimir.

N. 436. — 1926

Examinou a Commissão de Constiuição o projecto numero 101, de 8 deste mez, apresentado pelo Sr. Senador Mendonça Martins, isentando de impostos de importação os objectos destinados á installação de diversos institutos discipli-

nares para menores abandonados e delinquentes, objectos entrados na Alfandega desde 1 de setembro de 1926, até fins de 1927.

Não contendo o referido projecto dispositivo algum contrario á nossa Constituição, pensa a Comissão que o Senado póde tomal-o na devida consideração.

Sala das Commissões, 22 de outubro de 1926. — *Bueno Brandão*, Presidente. — *Ferreira Chaves*, Relator. — *Lopes Gonçalves*, vencido. — Continúo a entender que, em face do art. 29 da Constituição a iniciativa de *todas as leis de impostos* compete, privativamente á Camara dos Deputados, não podendo ser excluidas dessa generalidade as relativas á extincção ou isenção de tributos ou contribuições. Em 26 de outubro de 1926.

PROJECTO DO SENADO, N. 101, DE 1926, A QUE SE REFERE O PARER SUPRA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Ficam isentos dos impostos de importação os objectos destinados á installação dos institutos disciplinares, para menores abandonados e delinquentes, Escola João Luiz Alves, Escola 15 de Novembro, Casa de Preservação e Escola Alfredo Pinto, que hajam dado entrada na Alfandega desta Capital, desde 1 de setembro de 1926 ou venham a ser importados no correr do anno de 1927.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das sessões, 8 de outubro de 1926. — *Mendonça Martins*.

#### Justificação

Os institutos disciplinares a que se refere o projecto, são estabelecimentos do Governo, regidos pela lei n. 16.272, de 20 de dezembro de 1923, e destinados ao recolhimento dos menores abandonados e delinquentes, de ambos os sexos, sujeitos á jurisdicção do Juizo de Menores do Districto Federal.

Esses estabelecimentos ainda não foram installados convenientemente, de accôrdo com as prescripções daquela lei, devido ás avultadas despesas que suas adaptações exigiriam.

O projecto visa facilitar a installação definitiva desses institutos, antecipando assim a plena efficiencia do Juizo de Menores, cuja acção depende inteiramente delles. — A imprimir.

N. 437 — 1926

O Sr. Senador Mendes Tavares propõe no projecto numero 102, do corrente anno, acrescentar, sob a letra j, ao art. 25, do regulamento para os collegios militares de que trata o decreto n. 15.416, de 27 de março de 1922, uma disposição referente a dez auxiliares de escripta no Collegio do Rio, sendo aproveitados os actuaes, com 300\$, mensaes,, sendo

dous terços de ordenado e um terço de gratificação; trata-se, pois, da criação de logares, com vencimentos estipulados, e para preenchimento dos quaes o projecto determina que sejam aproveitados os actuaes auxiliares de escripta. Esta determinação infringe o art. 48, n. 5, da Constituição, pois, nelle é dado ao Poder Executivo a attribuição privativa de prover os cargos civis e militares, e nesse sentido já opinou a Comissão no projecto n. 93, do corrente. O Senado, porém, resolverá como julgar mais acertado.

Sala das Comissões, 28 de outubro de 1926. — *Bueno Brandão*, Presidente. — *Miguel de Carvalho*, Relator. — *Ferreira Chaves*. — *Bernardino Monteiro*. — *Lopes Gonçalves*, pela inconstitucionalidade.

PROJECTO DO SENADO N.º 102, DE 1926, A QUE SE REFERE O PARER SUPRA

O Congresso Nacional decreta:

E' o Governo autorizado a introduzir no regulamento do Collegio Militar do Rio de Janeiro as seguintes modificações:

Art. 1º. Acrescenta-se ao art. 125, do regulamento para os Collegios Militares haixado com o decreto n. 15.416, de 27 de março de 1922: j) dez auxiliares de escripta no Collegio do Rio — aproveitando-se os actuaes auxiliares de escripta.

Art. 2º. Os vencimentos desses serventuarios serão de 3006 mensaes, sendo dous terços de ordenado e um terço de gratificação.

Art. 3º. E' o Governo autorizado a abrir o credito necessario para pagamento do pessoal de que trata a presente lei, na importancia de 36:600\$000.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das sessões, 11 de outubro de 1926. — *Mendes Tavares*.

*Justificação*

Considerando que aos auxiliares de escripta do Collegio Militar do Rio de Janeiro, é exigido serviço burocratico, cujo esforço intellektual a sua categoria bem define;

Considerando que esses funcionarios pagos pelos cofres do estabelecimento percebem uma pequena diaria, não compensadora dos esforços despendidos;

Considerando que o quadro é composto apenas de dez auxiliares, distribuidos pelas diversas secções, cujos serviços se igualam aos de funcionarios de categoria superior e, portanto, muito melhores remunerados;

Consideram que essa categoria de funcionarios existe desde os primeiros tempos da organização desse estabelecimento e, portanto, provada está a sua necessidade;

Considerando ainda que o Senado tem attendido ás justas pretensões de diversas repartições publicas, como Laboratorio Militar, Imprensa Nacional, Intendencia da Guerra e Es-



trada de Ferro Central do Brasil e julgando tambem justissima a melhoria dos auxiliares de escripta do Collegio Militar do Rio de Janeiro, apresento o projecto supra á apreciação dos meus collegas. — A imprimir.

N. 438 — 1926

Estado respeitadas os preceitos da Constituição Federal no projecto do Senado n. 108, deste anno, creando no Serviço de Saude do Corpo de Bombeiros do Districto Federal, regulado pelo decreto n. 16.274, de 20 de dezembro de 1923, um lugar de especialista de molestias de nariz, garganta e ouvidos, e adoptando a respeito outras providencias é parecer da Commissão de Constituição que o mesmo projecto merece, em primeiro turno, a approvação do Senado.

Sala das Commissões, 28 de outubro de 1926. — *Bueno Brandão*, Presidente. — *Ferreira Chaves*, Relator. — *Bernardino Monteiro*. — *Lopes Gonçalves*, vencido, em face do art. 48, n. 5, da Constituição.

*Projecto do Senado n. 108, de 1926, a que se refere o parecer supra*

Considerando que o especialista de molestia de nariz, garganta e ouvidos, do Corpo de Bombeiros do Districto Federal está nas mesmas condições em que se encontrava o especialista de molestia de olhos, antes de effectivado no cargo de capitão oculista do mesmo Corpo de Bombeiros;

Considerando que, em se tratando de especialistas desta ou daquela molestia, não deve haver disparidade na remuneração que percebem e, nem, tampouco, differença de cargos ou graduações;

Considerando que é indispensavel ao serviço clinico do Corpo de Bombeiros a effectividade do actual medico especialista de molestias de nariz, garganta e ouvidos, e, finalmente;

Considerando que a graduação que lhe deve caber outra não deve ser sinão a de capitão, sem direito a accesso, submetto á consideração do Congresso Nacional a seguinte propositura de lei:

O Congresso Nacional decreta:

Artigo unico. O Serviço de Saude do Corpo de Bombeiros do Districto Federal será constituido, além dos medicos, pharmaceuticos, dentista e bacteriologista e mais pessoal a que se referem os arts. 117 e seguintes do decreto n. 16.274, de 20 de dezembro de 1923, de um especialista de molestias de nariz, garganta e ouvidos, podendo ser aproveitado nesse cargo, com o posto de capitão que fica creado, e sem direito a accesso, o civil que, nessa corporação militar, actualmente, desempenha a contento as funcções de especialista das referidas molestias.

Sala das sessões, 14 de outubro de 1926. — *Bernardino Monteiro*. — *Manoel Monjardim*. — A imprimir.

N. 439 — 1926

Examinou a Comissão de Constituição o projecto numero 110, apresentado ao Senado em 16 do corrente mez de outubro, equiparando os vencimentos dos operarios do Archivo Nacional aos dos operarios graphicos e de encadernação da Imprensa Nacional, da mesma categoria, e pensa que póde o referido projecto ser incluído na ordem dos trabalhos do Senado, visto não ferir dispositivo algum da Constituição da Republica.

Sala das Commissions, 28 de outubro de 1926. — *Bueno Brandão*, Presidente. — *Bernardino Monteiro*, Relator. — *Ferreira Chaves*. — *Lopes Gonçalves*.

*Projecto do Senado n. 110, de 1926, a que se refere o parecer supra*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Ficam equiparados em vencimentos aos operarios graphicos e de encadernação da Imprensa Nacional, os do Archivo Nacional de igual categoria.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das sessões, 16 de outubro de 1926. — *Mendes Tavares*.

### *Justificação*

As officinas onde trabalham os operarios a que esta lei se pretende beneficiar no que se refere á natureza dos trabalhos, são complementares differentes das demais congeneres, pois consistem taes trabalhos na restauração, organização e encadernação de preciosissimos documentos, que frequentemente são damnificados pelo cupim, exigindo, portanto, o serviço de restauração muito esforço e competencia profissional, de modo que seja tão perfeito quanto possível. Além disso deve se attender á idoneidade do pessoal que tem de lidar constantemente com documentos que representam verdadeiras fortunas, os quaes, uma vez desviados e vendidos, dariam completa independencia pecuniaria áquelle que desconhecendo os princípios de honestidade e patriotismo, se deixasse arrastar á pratica de semelhante crime.

A typographia, além de executar todos os trabalhos avulsos da repartição, tem a seu cargo as "Publicações" annuaes que são constituídas do teor de documentos antigos. Os typographos incumbidos da composição fazem-na pelo proprio original, trazendo assim grande economia para os cofres publicos, pois si esse trabalho fosse feito fóra da repartição seria indispensavel a cópia, visto o art. 26 do regulamento não permittir a sahida de documentos, afim de evitar o extravio. Só com o serviço de cópia para uma "Publicação" de 500 paginas, seriam dispendidos cerca de réis 9:000\$, attendendo a que um amanuense, trabalhando com afinco, levaria no minimo, 12 mezes, accrescendo ainda a despesa com o funcionario encarregado da indispensavel conferencia,

Para provar esta asserçãoahi está o 22º volume publicado no anno proximo passado, constituido de documentos referentes á "Confederação do Equador", cuja cópia de originaes attingiria áquella quantia.

A impressão feita no Archivo offerece ainda a vantagem de, em qualquer momento, poderem os documentos ser consultados pelo publico.

Para justificar o pedido dos operarios das officinas graphicas e de encadernação do Archivo Nacional, basta lembrar que desde a installação das referidas officinas, em 19 de fevereiro de 1907, sempre tem a producção ultrapassado á despesa apresentando grande saldo, em comparação com os preços de casas particulares, conforme successivas indagações que provam a presente allegação. E' mesmo, absolutamente, inadmissivel, que uma officina em que ha abundancia de trabalho, possa dar prejuizo, salvo má direcção e falta de economia no emprego do material.

O inspector das officinas do Archivo Nacional — que não exerce cargo decorativo e sim bastante trabalhoso, pois tem de proceder á leitura de segundas provas apresentar dous mappas mensaes do consumo de materia, com as respectivas importancias, fazer a relação mensal do trabalho de cada operario, levantar, trimestralmente, o balancete minutado, da producção e despesa (constante tambem no livro de registro), fazer a relação dos livros que são remettidos para encadernar, auxiliando a confecção de muitos trabalhos, visto ser diminuto o pessoal para attender á grande quantidade de serviço — tem apenas 300\$ mensaes, igual, assim, a um official de 2ª classe da Imprensa Nacional, o qual pelas suas funcções, não se póde comparar a um chefe de serviço, que lida com innumerous documentos de grande valor, pelos quaes e o unico responsavel quando se acham entregues aos trabalhos das officinas graphicas.

Attendendo á quadra realmente afflictiva que ora atravessamos e que tantas privações e soffrimentos vem trazendo ás classes proletarias, penso ser de justiça a approvação do projecto supra. — A imprimir.

N. 440 — 1926

Na conformidade do art. 34, n. 24, da Constituição, o projecto n. 111, do corrente anno, do Sr. Senador Mendes Tavares, póde ingressar na ordem dos trabalhos e ser approvedo.

Sala das Commissões, 28 de outubro de 1926. — *Bueno Brandão*, Presidente. — *Lopes Gonçalves*, Relator. — *Ferreira Chaves*. — *Bernardino Monteiro*.

*Projecto do Senado n. 111, de 1926, a que se refere o parecer supra*

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1º. O director da Casa de Detenção do Districto Federal perceberá annualmente a quantia de 18:000\$ (dezoito contos de réis) e os medicos effectivos do mesmo estabele-

cimento perceberão, cada um, annualmente, a quantia de 12:000\$ (doze contos de réis), sendo que taes vencimentos, nos dous casos, serão divididos em 2/3 de ordenado e 1/3 de gratificação.

Art. 2°. Revogam-se as disposições em contrario.

### *Justificação*

A Casa de Detenção, pela natureza de serviço a que é destinada, recebendo diariamente contraventores criminosos de toda a especie, demanda uma fiscalização continuada de seu director que permanece sempre á testa do serviço, assim como uma assistencia quasi permanente de seus medicos, solicitados frequentemenee, fóra das horas do expediente, para attender a males subitos ou feridos que, após conflictos, para lá são remettidos pela Policia quando se trata de factos criminosos.

Praticamente a Casa de Detenção é um departamento da administração publica em que seu expediente não se encerra quer para o director, quer pára os medicos.

Não se comprehende que taes funcionarios, cheios de serviços e responsabilidades, figurando na mesma categoria, em igualdade de condições e identicas funções de funcionarios dependentes do mesmo ministerio, percebam vencimentos inferiores aos de seus collegas, quando lhes tocam maiores responsabilidades e trabalho penoso e mais intenso.

Não se trata de equiparação de vencimentos, mas um acto de justiça que resalta á primeira analyse. — A imprimir.

N. 441 — 1926

O projecto n. 112 do corrente, que submette a apreciação desta Casa do Congresso o Senador Eloy de Souza, visa melhorar os vencimentos dos juizes de direito postos em disponibilidade pelo art. 6° das disposições transitorias da Constituição, e ainda não aproveitados, e com isso em nada sendo contrariada a Lei Fundamental, póde esse projecto entrar em discussão.

Sala das Comissões, 28 de outubro de 1926. — *Bueno Brandão*, Presidente. — *Miguel de Carvalho*, Relator. — *Ferreira Chaves*. — *Bernardino Monteiro*. — *Lopes Gonçalves*, por tratar-se de vencimentos previstos em *disposição transitoria* da Constituição e não de character permanente.

*Projecto do Senado n. 112, de 1926, a que se refere o parecer supra*

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1°. Os juizes de direito, postos em disponibilidade pelo disposto no art. 6° das disposições transitorias da Constituição Federal, até agora não aproveitados para cargos identicos, ficarão com o direito de perceber os vencimentos minimos que actualmente competem aos juizes de secção.

§ No caso de requererem aposentadoria, esta lhes será concedida de accôrdo com a legislação em vigor, com as vantagens estabelecidas no final do artigo anterior.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das sessões, 18 de outubro de 1926. — *Eloy de Souza.*

### *Justificação*

A Constituição Federal, no art. 6º das disposições transitorias, procurou cercar de todas as garantias os magistrados do antigo regimen, mandando preferil-os nas primeiras nomeações para a magistratura federal e dos Estados, garantindo-lhes a disponibilidade, até serem aproveitados ou aposentados.

Essa garantia ainda se reflectia em leis subsequentes, dando-se-lhes até a preferencia, para os cargos creados na Justiça do Districto Federal e de secções.

E' um dos caracteristicos da disponibilidade, a transitoriedade, assim dizem os tratadistas.

Entretanto, essa disponibilidade está se tornando perpetua, tem mais de 30 annos; desses magistrados, que eram mais de 200, existem actualmente 7 ou 8, e, a despesa que em 1900, orçava em mais de 500:000\$, está hoje reduzida á menos de 25:000\$000.

A Constituição pondo esses juizes em disponibilidade, os incorporou á magistratura federal, pagando-os pelos cofres da União, constituindo, como pensa Carvalho de Mendonça, uma reserva de magistrados, podendo ser chamados ao serviço activo da judicatura federal; e, portanto, a União é interessada em lhes dar a independencia estabelecida para os outros juizes e os meios de subsistencia compatíveis com os tempos e condições de vida. — A imprimir.

N. 442 — 1926

Tem em vista o Sr. Senador Manoel Monjardim, apresentando o projecto n. 113, do corrente, equiparar os vencimentos do photomicrographo do Laboratorio Central do Serviço de Inspeção e Fomento Agricolas do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio aos do microphotographo do Serviço de Industria Pastoral desse ministerio, e como com isso, nenhuma infracção constitucional exista, acha-se o projecto em condições de passar ao plenario.

Sala das Commissions, 28 de outubro de 1926. — *Bueno Brandão*, Presidente. — *Miguel de Carvalho*, Relator. — *Ferreira Chaves*. — *Bernardino Monteiro*.

*Projecto do Senado n. 113, de 1926, a que se refere o parecer supra*

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1º. Ficam equiparados os vencimentos do photomicrographo do Laboratorio Central do Serviço de Inspeção e Fomento Agricolas, do Ministerio da Agricultura, Industria

e Commercio, aos do microphotographo do Serviço de Industria Pastoral, do mesmo ministerio, ficando para esse fim, autorizado o Governo a abrir os necessarios creditos.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das sessões, 18 de outubro de 1926. — *Manoel Monjardim*.

#### *Justificação*

O presente projecto visa unicamente reparar uma injustiça, equiparando os vencimentos de um funcionario do Ministerio da Agricultura, aos de outro, do mesmo ministerio, e exercendo funcções identicas.

Accresce, em favor do projecto, que o funcionario que actualmente percebe menores vencimentos, embora exercendo funcções semelhantes á de seu collega da Industria Pastoral, tem de executar serviços mais arduos, que exigem mais cuidados, mais meticulosidade e mais carinho e é, entretanto, menos remunerado que o seu collega.

Assim, pois, é de inteira justiça a equiparação de seus vencimentos e é isso o que visa o presente projecto. — A imprimir.

N. 443 — 1926

O Sr. Senador Mendes Tavares, na sessão de 18 do corrente mez e anno, apresentou ao Senado o projecto n. 114, fixando os subsidios dos membros do Conselho Municipal do Districto Federal, a partir de 1 de janeiro de 1927 em diante, na importancia de 36:000\$ annuaes, pagaveis em prestações mensaes de 3:000\$ e os do Prefeito do mesmo Districto na quantia de 84:000\$000.

A Commissão de Constituição examinando o referido projecto, considera-o constitucional, podendo como tal ser objecto de apreciação e deliberação do Senado.

Sala das Comissões, 28 de outubro de 1926. — *Bueno Brandão*, Presidente. — *Bernardino Monteiro*, Relator. — *Ferreira Chaves*.

*Projecto do Senado n. 114, de 1926, a que se refere o parecer supra*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Os membros do Conselho Municipal do Districto Federal vencerão, a titulo de subsidio, a partir de 1 de janeiro de 1927 em diante, a quantia de 36:000\$ annuaes, pagos em prestações mensaes de 3:000\$, não lhes sendo permittido perceber da Municipalidade, qualquer outra somma a titulo de representação ou outro.

Art. 2º. De igual data em diante, o Prefeito do Districto Federal perceberá dos cofres municipaes, a quantia de 84:000\$ annuaes, sendo 60\$000\$, de vencimentos e 24:000\$ de representação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das sessões, 18 de outubro de 1926. — *Mendes Tavares*. — *Paulo de Frontin*. — *Sampaio Corrêa*.

*Justificação*

Competindo ao Congresso Nacional fixar o subsidio dos Intendentes Municipaes e os vencimentos do Prefeito do Districto Federal, o presente projecto vem marcar aos mesmos vencimentos razoaveis, de accordo com as importantes funcções que exercem, visto serem, realmente, exiguas, em face da actual situação economica, ás quantias ora fixadas.

E' igualmente lido, e remettido á Commissão de Constituição, por se achar apoiado pelo numero de assignaturas, o seguinte. — A imprimir.

N. 444 — 1926

O projecto n. 115, deste anno, do Sr. Senador Lauro Sodré e outros illustres representantes, tem em vista equiparar os vencimentos de funcionarios da mesma categoria da Bibliotheca Nacional e Archivo Publicos do Museu Historico.

A iniciativa tem a mais perfeita garantia no § 2º do art. 72 da Constituição, que condemna a *desigualdade deante da lei*, isto é, prohibe a existencia de leis estabelecendo differença de *tratamento* entre cidadãos da mesma categoria. O regra ou preceito constitucional é inflexivel e de caracter generalizado a todas as esferas de actividade. No regimen legal, não é admissivel *desigualdade*; e uma das mais flagrantes seria a da fixação de vencimentos entre empregados ou servidores da Nação da mesma classe, exercendo funcções identicas ou *similares*, com os mesmos deveres ou responsabilidades.

Isto posto, competindo ao Congresso fixar vencimentos aos funcionarios publicos — art. 34, n. 24, da Constituição, obedecendo ao dispositivo acima citado, é a Commissão de parecer que o projecto póde ser approvedo.

Sala das Comissões, 28 de outubro de 1926. — *Bueno Brandão*, Presidente, pela conclusão. — *Lopes Gonçalves*, Relator. — *Ferreira Chaves*, pela conclusão. — *Bernardino Monteiro*, pelas conclusões.

*Projecto do Senado n. 115, de 1926, a que se refere o parecer supra.*

O Congresso Nacional decreta:

Artigo unico. Ficam equiparados os vencimentos dos funcionarios da Bibliotheca Nacional e do Archivo Publico aos do Museu Historico, que sejam da mesma categoria, revogando-se quaesquer disposições em contrario.

Senado Federal, 16 de outubro de 1926. — *Lauro Sodré*. — *Mendes Tavares*. — *Silverio Nery*. — *Benjamin Barroso*. — *Cunha Machado*. — *Paulo de Frontin*.

*Justificação*

Não é de agora que vozes diversas clamam contra a desigualdade de vencimentos percebidos pelos serventuarios da Republica, sendo de notar a differença de pagas, que tocam aos que occupam funcções em repartições identicas, em umas mais bem aquinhoados os que desempenham funcções menos elevadas do que outros, que teem maiores responsabilidades e mais pesados encargos. Contra essa chocante desigualdade tem clamado a imprensa; contra ella tem havido vozes no Parlamento; e em documentos officiaes o mal vem sendo apontado. O projecto visa reparar, si não no todo, ao menos em parte, esse prejuizo. O velho estabelecimento de estudos, que é a nossa já importante Bibliotheca Nacional, o Archivo Publico, que vem de annos atraz correspondendo aos fins da sua criação, e o Museu Historico, tão acertadamente creado em data recente, esses tres institutos são por sua natureza identicos, cooperando para o mesmo fim, casas abertas para facilitar o estudo da nossa historia em face de documentos nelles reunidos. E' de toda gente sabida a tarefa que desempenham os funcionarios da Bibliotheca Nacional, a quem cabe entreter entre o nosso paiz e os paizes estrangeiros essas relações, que mostram o nivel intellectual, a que vamos attingindo e deixam ver os niveis, a que teem subido os demais povos cultos. E' a Bibliotheca Nacional um estabelecimento onde se estuda e onde se ensina, creados como foram os cursos de Bibliographia, de Paleographia e Diplomacia, de Iconographia e Numismathica, confiadas aos differentes directores de secção. Tem do mesmo modo o pessoal do Archivo Publico não pequenos encargos, como provam os trabalhos dados a publico, fructo de estudos e indagações. Sem querer marcar vencimentos novos, que seriam talvez justificados em face das difficuldades com que luctam para viver os que mourejam horas e horas, annos e annos entregues ao desempenho dos encargos, que lhes marcam os regulamentos vigentes, o projecto se limita a equiparar as tres repartições congeneres, afim de que a mesma importancia caiba aos que exercitam funcções semelhantes, nada havendo que justifique essa desigualdade.

Como justificação do projecto e a marcar os limites dentro dos quaes ha de ficar, para ser justo, o acto do Congresso Nacional, attendendo a uma bem manifesta necessidade de ordem publica, fica-lhe junta uma tabella, mostrando quaes são os vencimentos que teem os funcionarios das tres mencionadas repartições e quaes serão os moderados acrescimos, que terão os que agora menor paga recebem, deixando tambem claro a quanto monta o que terá o Thesouro de despende para que se repare uma injustiça.



## N. 445 — 1926

Os principios da Constituição Federal não se oppõem á approvação, em primeiro turno, do projecto do Senado, numero 140, deste anno, autorizando o Poder Executivo, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, a incorporar na Estrada de Ferro Oeste de Minas o ramal de João Pinheiro á "Fazenda da Cachoeira" e prolongado até á séde do districto de S. Thiago, no municipio de Bom Successo, dando a respeito determinadas providencias.

E' o parecer da Commissão de Constituição.

Sala das Commissões, 28 de outubro de 1926. — *Bueno Brandão*, Presidente. — *Ferreira Chaves*, Relator. — *Lopes Gonçalves*. — *Bernardino Monteiro*.

PROJECTO DO SENADO N. 140, DE 1926, A QUE SE REFERE O  
PARECER SUPRA

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, a incorporar na Estrada de Ferro Oeste de Minas o ramal de João Pinheiro á "Fazenda da Cachoeira", na extensão de 18 kilometros, podendo despende até a quantia de tresentos contos de réis (300:000\$000).

Art. 2º. Fica igualmente autorizado o Poder Executivo, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, a prolongar o dito ramal até a séde do districto de S. Thiago, municipio de Bom Successo, podendo despende até quinhentos contos de réis (500:000\$000).

Art. 3º. Para a execução do presente projecto fica o Poder Executivo autorizado a abrir o necessario credito de oitocentos de réis (800:000\$000).

*Justificação*

O presente projecto visa proporcionar á "União" o dominio e posse de um ramal ferreo que prolongado até São Thiago trará grandes vantagens ao Thesouro, porquanto, além da propria renda, servindo ao crescente progresso de São Thiago e suas immediações, onde estão se desenvolvendo os districtos e villas de Passa Tempo, Jacaré, Mercês de Agua Limpa, São João Baptista, etc., virá augmentar, consideravelmente, a renda da E. F. Oeste de Minas, no trecho de João Pinheiro á cidade de S. João d'El-Rey. Releva notar-se que deste melhoramento publico já cogitou no anno proximo findo a emenda n. 13, apresentada ao orçamento do Ministerio da Viação pela honrada Commissão de Finanças do Senado.

Rio, 20 de outubro de 1926. — *Paulo de Frontin*. — A' imprimir.

## N. 446 — 1926

Tratando o presente projecto n. 159, de 1926, de uma autorização ao Governo para a effectivação de interinos que estejam preenchendo logares vagos de terceiros officiaes de

Secretaria de Estado do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, nada envolve que affecte a Constituição e póde ser, por isso, admittido e acceito em primeira discussão.

Nestas condições, é de parecer esta Commissão que o referido projecto seja incluído na ordem do dia dos trabalhos do Senado.

Sala das Comissões, 28 de outubro de 1926. — *Bueno Brandão*, Presidente. — *Bernardino Monteiro*, Relator. — *Lopes Gonçalves*, vencido, na conformidade da doutrina que tem defendido, em face do art. 48, n. 5, da Constituição. — *Ferreira Chaves*, de accôrdo com o parecer.

PROJECTO DO SENADO N. 159, DE 1926, A QUE SE REFERE O  
PARECER SUPRA

O Congresso Nacional resolve:

Art. Fica o Governo autorizado a effectivar terceiros officiaes da Secretaria de Estado do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores os actuaes interinos que estejam preenchendo logares vagos.

Sala das sessões do Senado, de outubro de 1926. — *Ferreira Chaves*. — *Eloy de Souza*. — *Venancio Neiva*. — *Mendes Tavares*. — *Sampaio Corrêa*.

*Justificação*

O projecto tem por fim tornar effectivos funcionarios que, ha muito tempo, veem desempenhando as funcções de terceiros officiaes na Secretaria do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, nas condições precarias de interinos, embora occupando logares que se acham vagos.

A sua efefctivação, si por um lado é medida de equidade, consulta tambem aos interesses da administração, porque os funcionarios de que se trata, depois de um longo e proveitoso tirocinio, se acham hoje identificados com as funcções dos cargos que desempenham, dispondo de uma pratica vantajosa para o bom andamento dos serviços daquella Secretaria de Estado, pratica que só por muito tempo de trabalho poderiam ter outros candidatos que fossem nomeados.

Sendo, portanto, de vantagem para a administração a adopção do projecto, que não fere direito de quem quer que seja, e representando um justo premio a funcionarios que se tem revelado competentes e cumpridores de deveres, parece de justiça ser approvado pelo Governo Nacional, tanto mais quanto nenhum augmento de despeza acarreta. — A imprimir.

N. 447 — 1926

Quando entrou em execução a lei orçamentaria para o exercicio de 1923, não estava, ainda, em vigor o preceito, que, hoje, se encontra no § 34, do art. 72, da Constituição, adoptado, em revisão, como *emenda* ao pacto estipulado em 24 de fevereiro de 1891.

Assim, pois, no regimen da letra constitucional, anterior á alludida revisão, era licito ao Congresso por *lei orçamentaria* alterar *vencimento civil ou militar estipulado em lei ordinaria especial*.

E foi isso o que, conforme a documentação, se deu no caso *concreto*, isto é, em relação ao major graduado reformado do Exército, Theodomiro de Araujo e Silva.

Com effeito, encarregado do *Almanack Militar*, percebeu até 1922 na conformidade da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, vencimentos do posto de capitão da activa, e não da reforma.

Entretanto, para 1923, o orçamento da Guerra alterou semelhante criterio e estabeleceu na verba 8ª, que *os officiaes reformados, exercendo funções de effectivos*, além do soldo ou vencimento da reforma, *teriam a gratificação mensal de 150\$ do posto de 2º tenente a capitão e de 200\$ de major a coronel...*

Nada importa o que se passa, differentemente, na *Marinha*, porque, em relação a esse departamento existe lei expressa, como positivo é o estatuido no orçamento de 1923 e seguintes sobre os officiaes reformados do Exército, quando exercem funções effectivos nas repartições do Ministerio da Guerra.

Ora, o que se não pôde fazer é applicar, em caso que não é omisso, mas foi previsto, um dispositivo attinente, exclusivamente, a outro ramo de serviço publico.

E, muito menos, dar effeito *retroactivo* a um texto constitucional, que surgiu agora, creou e estabeleceu regra, direito novo, quando o pretendente se achava no regimen, sob as modalidades de proposições differentes, isto é, que não *prohibiam criação ou alteração de vencimento por lei orçamentaria*, que é de character *geral* ou generalizado.

Isto posto, a Comissão considera inconstitucional, em face do art. 11, n. 3, da Constituição, o requerimento do major Theodomiro de Araujo e Silva, não podendo ser convertido em lei.

Sala das Comissões, 28 de outubro de 1926. -- *Bueno Brandão*, Presidente. — *Lopes Gonçalves*, Relator. — *Ferreira Chaves*. — *Bernardino Monteiro*.

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO N. 348, DE 1926, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O major graduado, reformado do Exército, Theodomiro de Araujo e Silva, encarregado do Almanack do Ministerio da Guerra, requer ao Congresso lhe seja paga a differença entre os vencimentos que percebe, a contar de janeiro de 1923, e os do posto de capitão da activa.

O major graduado Theodomiro tem 650\$ como reformado e percebe mensalmente 150\$ de gratificação pelo serviço de Almanack ao todo 710\$ e um capitão da activa tem 1:000\$. A differença de 290\$ mensaes e o que elle pede lhe seja paga.

O requerente eargumenta com o dispositivo do art. 12, da li n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, que dá aos officiaes reformados, quando, em serviço da União, no exercicio de funções propriamente militares, as mesmas vantagens e direitos

dos da actividade. Assim recebeu o requerente até o fim de 1922, mas a lei orçamentaria, votada para 1923, na verba 8ª, estabeleceu a gratificação mensal de 150\$, de 2º tenente á capitão e de 200\$, de major a coronel, quando exercerem funções de effectivos. E foi em virtude deste dispositivo, reproduzido em orçamentos seguintes, que o Ministro da Guerra indeferiu dous requerimentos do reclamante, pedindo o referido pagamento.

A Comissão de Marinha e Guerra, achando injusto o referido dispositivo, não só porque só attinge o posto de coronel, abrindo excepção quanto aos generaes reformados que percebem como se activos fossem, quando chamados a serviço, como porque igual providencia não foi tomada no orçamento da Marinha, apresentou o seguinte projecto:

O Congresso Nacional decreta:

"Artigo unico. Fica o Governo autorizado a mandar pagar ao major graduado Theodomiro de Araujo e Silva a differença de vencimentos que apurar entre o que aquelle official remilitar do Ministerio da Guerra, e o que devia receber como cebeu na qualidade de reformado, incumbido do Almanack capitão da activa, encarregado do mesmo serviço; revogadas as disposições em contrario."

A Comissão de Finanças opinou que fosse ouvida a Comissão de Justiça e Legislação. O projecto acima transcripto revoga o dispositivo que estabeleceu as gratificações para os officiaes reformados do Exercito, de 2º tenente a coronel, quando chamados a serviço activo, e restabelece o dispositivo do art. 12, da lei n. 2.290, o que importa em augmento de vencimentos e com effeito até janeiro de 1923. A Comissão de Justiça e Legislação, em vista do disposto no § 34 do art. 72 da Constituição, é de parecer que seja ouvida a Comissão de Constituição.

Sala das Comissões, 11 de outubro de 1926. — *Adolpho Gordo*, Presidente, — *Antonio Massa*, Relator. — *Cunha Machado*. — *Thomas Rodrigues*. — *Aristides Rocha*. — *Fernandes Lima*.

PARECER DA COMISSÃO DE MARINHA E GUERRA, N. 196, DE 1926, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O major graduado, reformado do Exercito, Theodomiro de Araujo e Silva, como funcionario do Departamento do Pessoal da Guerra, onde está incumbido da confecção do Almanack do respectivo ministerio, solicita do Congresso Nacional o pagamento da importancia correspondente á differença entre os vencimentos que percebe, desde 1923, e os do posto de capitão da activa, a que se julga com direito, *ex-vi* das disposições leaes que cita e a exemplo do que se pratica no Ministerio da Marinha.

Ouvido o Governo a respeito, informou o Sr. Ministro da Guerra que, tendo aquelle official, em requerimento de 30 de janeiro e 10 de março de 1923, solicitado o pagamento da importancia acima referida, foram taes requerimentos indeferidos, em vista do disposto no orçamento desse anno; por-

quanto, na verba 8ª — Soldos e gratificações de officiaes — Diversos serviços — foi fixada para officiaes reformados, *exercendo funcções de effectivos*, a gratificação mensal de 150\$, do posto de 2º tenente ao de capitão, de 200\$, do de major ao de coronel.

A Commissão de Marinha e Guerra, tendo examinado cuidadosamente o assumpto, conclue que, á vista do dispositivo formal do orçamento citado, outra não poderia ser a solução administrativa delle, obrigado como é o Executivo a cumprir os dispositivos legais, applicando-os aos casos sujeitos á sua decisão.

Entretanto, é forçoso convir que a manifesta desigualdade de tratamento posta pelo Congresso Nacional na traducção do seu pensamento de economias, foi em relação aos officiaes reformados exercendo funcções propriamente militares, aberrativa de seu espirito sempre orientado segundo os principios da equidade, do direito e da justiça.

De feito, reduzir como reduziu em 1923, parcialmente os vencimentos dos ditos officiaes reformados, os quacs todos se achavam em identicas condições e soh o regimen do decreto n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, sómente do posto de 2º tenente ao de coronel, para lhes dar gratificações arbitrarías, *pro labore*, deixando os generaes, naturalmente menos necessitados, no goso pleno dos vencimentos da actividade, é realmente crear em favor destes uma situação de desigualdade e privilegio que se não compadece com os preceitos constitucionaes que adoptámos.

Accresce que, no Ministerio da Marinha, os vencimentos dos officiaes reformados preenchendo cargos previstos em regulamentos, são como si da activa fossem; para o que ha, no respectivo orçamento, verba especial para cobrir a differença entre taes vencimentos.

E consequencia, a Commissão entende ser attendivel o requerimento em apreço, offerecendo á consideração do Senado o seguinte

#### PROJECTO

N. 55 — 1926

O Congresso Nacional decreta:

Artigo unico. Fica o Governo autorizado a mandar pagar ao major graduado Theodomiro de Araujo e Silva a differença de vencimentos que apurar entre o que aquelle official recebeu na qualidade de reformado, incumbido do Almanack Militar do Ministerio da Guerra, e o que devia receber como capitão da activa, encarregado do mesmo serviço, revogadas as disposições em contrario.

Sala das Commissões, 26 de agosto de 1926. — *Felippe Schmidt*, Presidente. — *Carlos Cavalcanti*, Relator. — *Soares dos Santos*. — *Mendes Tavares*. — A' imprimir.

N. 448 — 1926

A Commissão de Marinha e Guerra, tendo presente a emenda apresentada pelo Sr. Senador Benjamin Barroso, ao projecto n. 57, determinando que, os regentes de turmas

supplementares do Collegio Pedro II, ora em exercicio, tenham assegurado o direito de preferencia á regencia de turmas em cada anno lectivo, é de parecer que a emenda seja approvada para constituir projecto em separado, submettido então ao estudo e parecer das Commissões.

Sala das Commissões, 28 de outubro de 1926. — *Felippe Schmidt*, Presidente. — *Mendes Tavares*, Relator. — *Benjamin Barroso*.

EMENDA DO PROJECTO N. 57, DE 1926, A QUE SE REFERE  
O PARECER SUPRA

Onde convier:

Aos regentes de turmas supplementares do Collegio II, ora em exercicio, fica assegurado o direito de preferencia á regencia de turmas em cada anno lectivo.

Sala das sessões, 27 de outubro de 1926. — *Benjamin Barroso*.

*Justificação*

Esta medida é de toda justiça para evitar mudança de professores na administração de conhecimentos aos estudantes. Além disso, a medida constitue um estímulo para os livres docentes.

PROJECTO DO SENADO N. 57, DE 1926, A QUE SE REFERE O  
PARECER SUPRA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Os docentes militares vitalicios dos institutos de ensino, attingidos pela lei n. 3.565, de 13 de novembro de 1918, são considerados no serviço activo do Exercito e da Armada e incluídos no quadro especial no posto que teriam si não tivessem sido reformados, sendo-lhes asseguradas as demais vantagens da referida lei, sem direito, porém, á percepção de differença de vencimentos do periodo da reforma.

Parapho unico. A inclusão no serviço activo e consequente transferencia para o quadro especial se dará mediante requerimento do interessado aos Ministros da Guerra ou da Marinha, dentro do prazo de 60 dias, a contar da publicação da presente lei.

Existem, activamente, no magisterio militar duas classes de docentes militares:

a) a dos vitalicios sem reforma, em virtude da lei numero 2.290, de 13 de dezembro de 1910;

b) a dos vitalicios com reforma, em virtude da lei numero 3.565, de 13 de novembro de 1918.

A lei vigente, n. 3.565, acima referida, procurou estabelecer razoavel equilibrio, concedendo a uns vitaliciedade com reforma, e a outros commissões periodicas sem a vitaliciedade e sem a reforma, como norma do provimento de cargos vagos no magisterio militar.

Posteriormente, o Legislativo pelo art. 42, da lei numero 4.242, de 5 de janeiro de 1921, tomou uma das partes

dessa classe de docentes, que estavam todos sob o regimen da mesma lei, e beneficiou-a com a vitaliciedade sem reforma, deixando a outra parte so bo onus della.

Uma vez que os seus companheiros de docencia, que, até então não podiam ser vitalicios em face da citada lei numero 3.565, e agora o são sem nunca terem soffrido, como os demais collegas, os rigores da reforma — é de toda a justiça fazer desapparecer essa desigualdade entre docentes militares que exercem a mesmissima funcção, collocando-os m igualdade de situação.

Sala das sessões, 2 de setembro de 1926. — *Vespucio de Abreu*. — A imprimir.

São lidos os seguinte

#### PROJECTOS

N. 161 — 1926

Considerando que a differença entre os vencimentos dos delegados de Policia do Districto Federal, de 1ª, 2ª e 3ª entrancias, e destes funcionarios para os escrivães a trancias, sempre foi de cem mil déis mensaes, de uma para de duzentos mil réis, visto como, quando foi reformada a Policia, pela lei n. 1.631, de 3 de janeiro de 1907, foram fixados os vencimentos dos delegados e dos escrivães de 1ª entrancia, em 500\$ e 300\$, respectivamente; dos delegados e dos escrivães de 2ª entrancia em 600\$ e 400\$, respectivamente, e dos de 3ª entrancia em 400\$ e 500\$, respectivamente e depois mais a gratificação da lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1922;

Considerando que os escrivães de 2ª entrancia percebiam os mesmos vencimentos que os commissarios de 2ª classe, 400\$ mensaes, e os escrivães de 3ª entrancia mais 50\$ que os commissarios de 1ª classe, que venciam 450\$ e os escrivães 500\$000;

Considerando mais que os escreventes que percebiam os mesmos vencimentos dos officiaes de justiça, 200\$ mensaes e menos 100\$ que os escrivães de 1ª entrancia que percebiam 300\$ como já foi demonstrado, teem agora mais 100\$ que os officiaes de Justiça e menos 300\$ que os escrivães de 1ª entrancia;

Considerando ainda que, com a equiparação dos vencimentos dos escrivães ao dos funcionarios da Secretaria de Policia, pelo decreto n. 4.820, de 26 de janeiro de 1924, que por sua vez augmentou de modo menos equitativo os vencimentos dos delegados, commissarios, escrivães e officiaes de Justiça; estabeleceu-se uma injusta disparidade entre os vencimentos desses funcionarios, verificando-se que os que percebiam menos vencimentos passaram a tel-os mais vantajosos, conservando os escrivães a gratificação da lei numero 4.555, emquanto que os outros funcionarios tiveram-n'a supprimida;

Considerando que os escrivães de 1ª entrancia, que venciam 300\$, percebem agora 700\$ mensaes; os de 2ª, que venciam 400\$, vencem presentemente 920\$; e os de 3ª, que tinham 500\$, estão percebendo 1:140\$ mensaes, tendo, portanto, os de 1ª entrancia os mesmos vencimentos que o dele-

gado, sob cujas ordens serve, os de 2ª mais 20% do que o seu delegado e 165% que o commissario de 2ª classe, e o do 3ª quasi os mesmos vencimentos do delegado, que percebe 1:200\$, e mais 275% que o commissario de 1ª classe, apesar do acrescimo que acabaram de ter com a concessão da gratificação da lei n. 4.555;

Considerando que, ainda mesmo que fosse concedida aos funcionarios acima referidos a gratificação da lei n. 4.555, como já se deu com os commissarios, não faria desaparecer a disparidade então existente entre os seus vencimentos, devido ao acrescimo que obtiveram os outros funcionarios;

Considerando finalmente, que se deve corrigir de uma fórma geral a anomalia que ora se verifica nos vencimentos desses funcionarios, e ser de justiça que se mantenha a mesma uniformidade que então existia entre os referidos vencimentos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Os delegados de Policia, de 1ª, 2ª e 3ª entrancias, vencerão mensalmente 1:140\$, 1:240\$ e 1:340\$, respectivamente.

Art. 2º. Os commissarios de 2ª e 1ª classes, 920\$ e 990\$ mensaes, respectivamente.

Art. 3º. Os escreevntes e officiaes de Justiça, 600\$ mensaes.

Art. 4º. O Governo abrirá os necessarios creditos, ficando revogadas as disposições em contrario.

Sala das sessões, 29 de outubro de 1926. — *Paulo de Frontin.*

#### PROJECTO

N. 162 — 1926

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica organizada a Inspectoria Sanitaria Rural do Districto Federal e transformados em Districtos Sanitarios permanentes os actuaes Postos de Saneamento Rural do mesmo Districto.

§ 1º. Esta Inspectoria Sanitaria Rural fica subornidada á Directoria dos Serviços Sanitarios do Districto Federal.

Art. 2º. Será inspector da Inspectoria Sanitaria Rural do Districto Federal o chefe de serviço de que trata o artigo 1.471, do decreto n. 16.300, de 31 de dezembro de 1923.

Art. 3º. Ficarão effectivados nos cargos que actualmente occupam os inspectores e sub-inspectores sanitarios ruraes que tenham prestado serviços, pelo menos, durant dous annos.

§ 1º. As nomeações ulteriores para esses serviços serão feitas, de accôrdo com o art. 86 do Regulamento do Ensino Secundario e Superior, approved pelo decreto n. 16.782, de 13 de janeiro de 1925, sendo sempre preferidos, respeitandose a antiguidade, os actuaes medicos auxiliares daquelles serviços, que tenham feito o curso de Hygiene e Saude Publica..



§ 2º. Cada Districto Sanitario Rural terá o numero de enfermeiras visitadoras da Saude Publica necessario aos respectivos serviços, sendo aproveitados os diplomados pela Escola de Enfermeiras do Departamento da Saude Publica.

Art. 4º. Os vencimentos do inspector, inspectores sanitarios e sub-inspectores serão os mesmos que actualmente percebem, e mais o augmento de que trata o decreto n. 5.025, de 1 de outubro de 1926, sendo dois terços de ordenado e um terço de gratificação.

Art. 5º. O Governo expedirá regulamento e instrucções para execução desta lei.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrario. —  
*Bueno de Paiva.*

### *Justificação*

As zonas rurales do Districto Federal exigem organização definitiva, que edeverá ser modelada na actual, provisoria, dos serviços de prophylaxia allí executados.

Quando foram ampliados até aquellas zonas os serviços de hygiene e saude publica realizados na parte urbana e suburbana da cidade, o objectivo principal era o combate ás grandes endemias que allí grassavam, especialmente o impaludismo e a uncinariose. Hoje, p' de-se affirmar que os resultados das providencias sanitarias foram os mais efficazes, estando reduzido a cifra muito baixa o indice daquellas doenças.

Entretanto, cumpre attender em que a zona rural do Districto Federal é actualmente habitada por uma população approximada de 500.000 almas, sendo imprescindivel e urgente que allí estejam estabelecidos serviços sanitarios permanentes, nos quaes se attendam a todos os ramos da hygiene preventiva.

Para esse fim, parece de maior acerto transformar em Districtos Sanitarios permanentes os actuaes Potos Rurales e, desse modo, nas vastas zonas em que se exercitam hoje trabalhos de prophylaxia rural, organizar uma administração sanitaria permanente e efficaz, incorporada definitivamente ao Departamento Nacional de Saude Publica.

Os actuaes inspectores e sub-inspectores da Directoria do Saneamento Rural do Serviço do Districto Federal veem desde longos annos prestando serviços inestimaveis á saude publica naquellas regiões, e, contando todos elles cerca de oito annos de serviços ininterruptos e valiosos, é de irreversivel justiça a sua effectivação.

O projecto attende a essa indicação de serviço e de justiça, não creando logares novos, não trazendo augmento de despesa, reorganizando esses serviços, quanto á sua parte administrativa, subordinando-os á Directoria dos Serviços Sanitarios do Districto Federal e dando-lhes maior effiçencia technica.

Sala das sessões, 28 de outubro de 1926. — *Bueno de Paiva.*

Comparecem mais os Srs. A. Azeredo, Barbosa Lima, Souza Castro, Antonino Freire, Eusebio de Andrade, Lopes Gonçalves, Pedro Lago, Antonio Moniz, Moniz Sodré, Manoel Monjardim, Miguel de Carvalho, Joaquim Moeira, Bueno Brandão, José Murtinho, Generoso Marques e Felipe Schmidt (16).

Deixam de comparecer com causa justificada os senhores Pires Rebello, Pereira Lobo, Eurico Valle, Costa Rodrigues, João Thomé, Epitacio Pessoa, Rosa e Silva, Carneiro da Cunha, Mnoel Borba, Gonçalo Rollemberg, Jeronymo Monteiro, Modesto Leal, Mendes Tavares, Washington Luis, Ramos Caiado, Carlos Cavalcanti, Vidal Ramos, Soares dos Santos e Carlos Barbosa (19).

**O Sr. Presidente** — Os senhores que apoiam os projectos que acabam de ser lidos, queiram levantar-se. (*Pausa.*)

Apoiados; vão ser enviados á Comissão de Constituição.

Os senhores que apoiam o projecto assignado pelo Sr. Senador Bueno de Paiva, que acaba de ser lido, queiram levantar-se. (*Pausa.*)

Apoiado; vaé ser enviado a respectiva Commissão.

Está terminado o expediente. Tem a palavra o Sr. Lauro Sodré, previamente inscripto.

**O Sr. Lauro Sodré** (\*) — Sr. Presidente, vem vindo caminho da Patria os destemerosos aviadores, compatricios nossos, que fazem o *raid* Italia-Brasil, ou Genova-Santos.

São filhos da mesma terra gloriosa de onde sahiu Bartholomeu de Gusmão, para annunciar, em 1709, a D. João V, que tinha descoberto um instrumento pra andar pelo ar com mais velocidade do que se andava por terra ou por mar. São filhos da mesma terra de onde sahiu Santos Dumont, o *rei dos ares*, tão acertadamente assim chamado, porque deu solução ao temeroso poblema ou um grande impulso, contribuindo para a situação a que chegou a navegação aérea nos tempos que correm. E são da mesma terra tambem de Edú Chaves.

Feitas essas referencias ás glorias de S. Paulo, eu queria tambem lembrar que a minha terra entrou com um pequeno quinhão para a solução do grande problema ainda hoje posto e já tão adentado. Eu me refiro a Julio Cesar Riebiro de Souza, que, em 1881, bateu ás portas do Rio de Janeiro e foi ter ao Instituto Polytechnico, dando logar a largos e inesqueciveis debates em que, de um lado, o defendia o barão de Teffé, José Agostinho dos Reis, Pereira Reis, e de outro lado, Antioco Faure, professor eminente de mecanica e astronomia na Escola Militar, e, com elle, Carlos Sampaio. E'-me grato, Sr. Presidente, lembrar que, nesse debate, appareceu igualmente um joven professor da Escola Polytechnica nosso distincto collega, Sr. Paulo de Frontin, tomando a defesa tambem da causa que tinha sido objecto do brilhante relatório do illustre barão de Teffé. Pois bem, a obra de Julio Cesar Ribeiro de Souza alli ficou no seu balão "Victoria", no "Santa Maria de Belém", no "Cruzeiro".

Por que não recordar tambem entre os que trabalharam nessa cruzada o riograndense do norte. Augusto Severo, que se consagrou a esses estudos e teve o triste e lamentavel

(\*) Não foi revisto pelo orador.

desenlace, que toda a Patria sentiu, desaparecendo com o seu balão "Pax", em Paris, quando fazia a sua experiencia? (Pausa.)

E', Sr. Presidente, ao meu parecer, um momento em que não devemos ficar indifferentes. Entendo que o Senado deve dar tambem mostra dos seus sentimentos de apreço e consideração para com os nossos distinctos compatricios, recebidos opr toda a parte com extraordinarias demonstrações de estima e consideração. Eu entendo que o Senado deve associar-se a essas manifestações e, nestas condições, requeiro a V. Ex. que consulte á Casa si nós devemos nos fazer representar nos festejos de recepção dos destemidos aeronautas brasileiros por uma commissão tirada do seio do Senado; em segundo lugar, que tambem no dia da chegada dos aeronautas brasileiros á Capital da Republica o Senado não realize a sua sessão, parecipuamente para prestarmos homenagens a esses moços brasileiros, e, depois, porque si é certo que toda a gente poderá associar-se a essas manifestações de apreço, porque é natural que seja considerado nesse dia facultativo o ponto, entretanto essa resolução do Poder Executivo não nos attinge e nós temos os funcionarios do Senado, que, naturalmente, quererão tambem dar a sua demonstração de estima e consideração aos nossos compatricios.

Requeiro, pois, Sr. Presidente, que V. Ex. consulte o Senado, sobre estes dous pontos; nomeação de uma commissão para representar a Casa na recepção dos intrepididos aeronautas patricios e resolução de não haver sessão do Senado no dia de sua chegada ao Rio de Janeiro. (*Muito bem; muito bem.*)

**O Sr. Presidente** — O Senado acaba de ouvir o requerimento feito pelo Senador Lauro Sodré, no sentido de ser nomeada uma commissão de recepção aos aviadores brasileiros que emprehendem o *raid* Italia-Brasil e, ao mesmo tempo, para que não se realize sessão no dia da sua chegada.

Os senhores que approvam o requerimento do Sr. Senador pelo Pará queiram levantar-se. (*Pausa.*)

Foi aprovado.

Continúa a hora do expediente.

**O Sr. Paulo de Frontin** — Peço a palavra.

**O Sr. Presidente** — Tem a palavra o Sr. Paulo de Frontin.

**O Sr. Paulo de Frontin** (\*) — Sr. Presidente; pedi a palavra para tratar de um assumpto que, si eu tivesse outra tribuna, especialmente a do Conselho Municipal, della me serviria de preferencia a trazer-o á do Senado Federal. Todavia, como se trata de uma questão, que indirectamente affecta actos praticados pelo Congresso Nacional e que terão larga repercussão, em relação ao mesmo Districto peço venia ao Senado para occupar por alguns momentos a sua preciosa attenção, expeddendo considerações, que julgo necessarias á elucidación do facto.

(\*) Não foi revisto pelo orador.

Ao Conselho Municipal do Districto Federal foi apresentado um requerimento, solicitando a concessão de uma loteria, offerecendo vantagens, elevadas quotas annuaes, em beneficio da Assistencia da construcção de edificios escolares. Naturalmente, os beneficios que assim podem ser obtidos, representam incontestavelmente elemento favoravel á Municipalidade, cuja situação financeira não permite dotar com a aquisição ás verbas de assistencia nem lhe tem facultado a aquisição ou a construcção de edificios adequados ás escolas que ella mantém.

Sr. Presidente, V. Ex. e o Senado sabem, pelas discussões havidas em plenario, quem nem todos são partidarios das concessões de loterias, considerando-a como uma das modalidades do jogo e, portanto, com todos os inconvenientes que dahi resultam. Essa opinião doutrinaria não tem sido vencedora e o Congresso concedeu uma loteria a uma companhia nacional, que está exactamente em causa.

Os Estados tem seguido, mais ou menos, a mesma orientação e alguns que, doutrinariamente, eram tenazmente contrarios á permissão das loterias, como o Rio Grande do Sul, modificaram esse ponto de vista, de modo que hoje ha um grande numero de loterias estaduais que, apesar da prohibição de sua venda nesta Capital, são, de facto, por concessão ou accordo com a companhia concessionaria da loteria federal, aqui vendidas.

O SR. LAURO SODRÉ — Peço licença para lembrar a V. Ex. que na Constituição houve a idéa de dar um golpe nas loterias. Uma emenda apresentada e approvada na 2ª discussão da Constituição em 3ª foi rejeitada. De modo que mantiveram-se as loterias.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Isso mostra, portanto, que a Constituição permite que, quer o Congresso Nacional, quer as assembléas estaduais, quer, finalmente, o Conselho Municipal do Districto Federal, como já se decidiu, rejeitando um *veto* do Prefeito, a respeito de loteria concedida á Irmandade da Candelaria para a manutenção do Hospital dos Lazzaros e auxilio ao Asylo Gonçalves de Araujo, possam conceder loterias.

Esse *veto* determinou até a manifestação de uma opinião formal nas suas razões, tendo sobre o assumpto tomado parte varias notabilidades da jurisprudencia, entre as quaes, eu me lembro, foi a do relator do parecer sobre esse *veto*, o então Senador Coelho e Campos, depois Ministro do Supremo Tribunal.

Não ha, portanto, hoje, controversia quanto á possibilidade da concessão de loterias. Quanto á regulamentação do jogo, as opiniões tambem tem variado, e não ha muito o nosso illustre collega, digno representante do Estado do Rio de Janeiro, em uma das sessões o anno passado quiz restabelecer na lei da Receita uma disposição que facultava exactamente essa regulamentação e que forneceria ao orçamento geral uma importancia, não pequena, naquella occasião calculada em cerca de quinze mil contos por anno.

A doutrina, porém, a este respeito é mais variada do que em relação á concessão das loterias. Defacto, depois de ter sido, por algum tempo, adoptada a disposição legisla-

tiva, relativa a permissão do jogo, em condições determinadas, foi esta medida revogada, e no entanto, ella continúa...

O SR. JOAQUIM MOREIRA — E V. Ex. sabe em que condições? Uma lei discutida durante dous ou tres annos, foi supprimida por uma simples e pequenina emenda em cauda orçamentaria.

O SR. PAULO DE FRONTIN — O illustre representante do Estado do Rio tem toda a razão. Não houve o tempo necessario para examinal-a, devendo-se ainda notar que a applicação da lei tinha sido a mais irracional possivel.

O SR. JOAQUIM MOREIRA — Houve tempo até em que o jogo era franco.

O SR. PAULO DE FRONTIN — A permissão tinha chegado a tal ponto que em quasi todas as esquinas na rua do Ouvidor havia uma casa de jogo, quando não fôra este o intuito do Congresso Nacional ao votar uma lei favoravel á regulamentação do jogo.

O SR. JOAQUIM MOREIRA — Era o de evitar concessões e interdictos odiosos. O que não póde continuar é isso que ahi está.

O SR. PAULO DE FRONTIN — O illustre representante do Estado do Rio tem toda a razão em mostrar que existem interdictos prohibitorios e excepções odiosas em materia que deve ser exclusivamente regulada pelo Codigo Criminal.

Pela demora propositada na applicação dos interdictos prohibitorios, continuaram a funcionar essas casas, com verdadeiro monopolio, como se dá com o Casino de Copacabana e presentemente, com o Club de São Christovam.

O SR. JOAQUIM MOREIRA — Em Petropolis já ha tres e em Nitheroy, duas. Aos poucos ellas vão se alastrando.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Outras casas semelhantes tiveram o seu funcionamento permittido, sem as vantagens inherentes ás concessões, de accordo com a regulamentação.

VV. EEx., por exemplo, conhecem perfeitamente que a concessão feita ao Casino de Copacabana, o foi em virtude da lei que regulamentou o jogo. Esta concessão foi feita pelo prazo de 15 annos, estabelecendo vantagens para os concessionarios e ao mesmo tempo *onus*, que proporcionavam ao Thesouro Federal uma renda elevada. Pois bem, o Casino continuou a funcionar com as vantagens, porém sem os *onus*. De modo que as concessões e as monopolizações por meio de interdictos chegaram a esta solução interessante: em lugar de serem nocivas, foram vantajosas aos que exploram o jogo.

Mas, sem entrar na questão que, opportunamente, será apreciada, devo declarar que o requerimento que foi apresentado é um requerimento em que se torna official o jogo do bicho. A fórma pela qual a loteria é dividida em decimos e o modo pelo qual cada uma destas fracções dá lugar a um premio, é exactamente a mesma disposição que todos conhecem, e que hoje existe sob a denominação vulgar de "jogo do bicho".

O SR. JOAQUIM MOREIRA — Depois da surra que apanhei, V. Ex. é heroico. (Riso.)

O SR. PAULO DE FRONTIN — Nestas condições, parece-me que a concessão solicitada ao Conselho Municipal visa officializar este jogo, afim de evitar aquillo que se tem dado ultimamente, isto é, depois de uma campanha violenta, em que foram presos todos os que tomavam parte no jogo, revisitadas as casas e apprehendidas as listas, passa-se agora a uma relativa tolerancia e, em breve, passar-se-á ao jogo franco, sem a minima vantagem para a assistencia nem para a instrucção.

Mas o pedido feito é o da officiliação do jogo. Ha, porém, uma terceira parte, que é a mais importante: é que esta officialização se tornará um verdadeiro monopolio, porquanto, feita a concessão, não haverá mais liberdade, ou antes, não haverá mais a tolerancia que tem existido por mais de uma vez e que, póde-se dizer, existirá permanentemente. Haverá monopolio e, portanto, os interessados serão exactamente os que irão prohibir que qualquer outro possa realizar o mesmo jogo.

De modo que a petição póde ser feita para uma loteria de plano-matriz, de plano accessorio, officializando o jogo do bicho e póde finalmente ser um, monopolio.

Eu não entro na questão doutrinaria, porquanto, como já disse, póde haver concessões de loterias municipaes por parte do Conselho, com a sancção do Prefeito; póde-se, dentro da doutrina da regulamentação do jogo, officializar-se o jogo do bicho, mas o que me não parece razoavel é que se queira dar monopolio, porque o monopolio só póde ser dado, como acontece com a concessão de loterias federaes ou estaduaes, em virtude de concorrência publica, tambem exigida pela Lei Organica do Districto Federal, preferindo-se aquelles que maiores vantagens offerecerem em beneficio da assistencia e instrucção.

São estas as considerações que julgo conveniente fazer para mostrar o meu modo de pensar a respeito.

O Conselho Municipal tem plena autonomia, os seus membros conhecem perfeitamente as suas attribuições. A questão não é politica, não ha, portanto, injuncções politicas que possam influir de qualquer modo para que seja resolvida.

Sei que hoje deve ser lido o parecer favoravel das Comissões de Justiça e Orçamento e que é relator um dos membros do Conselho que não pertence á colligação do Districto Federal; sei que neste parecer tres distinctos membros do Conselho que fazem parte da Colligação, os Srs. Jeronymo Penido, Salles Filho e Antonio Teixeira, são votos vencidos. Não é, como já disse, uma questão politica, nem de injuncções politicas.

Desde que isso se dê, cabe ao Conselho a responsabilidade de seu acto, assim como ao Prefeito caberá a responsabilidade de sancionar ou *vetar* o que o Conselho Municipal tiver resolvido.

Quanto á minha opinião pessoal, já a dei. Entendo que, em doutrina, póde-se conceder loterias; em doutrina, póde-se regular o jogo, mas o que se não póde é dar monopolio sem haver concorrência e sem que dessa concorrência se verifique quem maiores vantagens offerece ao municipio. (*Muito bem; muito bem.*)

**O Sr. Presidente** — Continúa a hora do expediente.  
Tem a palavra o Sr. Antonio Moniz.

**O Sr. Antonio Moniz** — Sr. Presidente, ao chegar hoje ao Senado, fui surprehendido com a dolorosa noticia do inesperado fallecimento do nosso illustre conterraneo Dr. Elpidio de Mesquita, que, com muito brilho, representou a Bahia no Parlamento Nacional no Imperio e na Republica.

Espirito brilhante, illustrado principalmente nas letras juridicas, em todas as questões em que alli tomou parte, o illustre bahiano honrou o mandato que lhe foi confiado.  
(*Muito bem.*)

Além de parlamentar de grande valor, o Dr. Elpidio de Mesquita era proecto advogado e publicista, tendo enriquecido a bibliographia nacional com varios trabalhos de reconhecido merito. Nada, portanto, mais justo que o Senado inserir na acta de hoje um voto de profundo pezar por tão doloroso acontecimento e telegraphar á familia do illustre extinto, apresentando-lhe sinceros pezames. (*Apoiados.*)

O requerimento que tenho a honra de enviar á Mesa merece pleno apoio dos meus dignos companheiros de bancada, Srs. Pedro Lago e Moniz Sodré, os quaes, como eu, lamentam a enorme perda que a Bahia acaba de soffrer.

Era o que, de momento, ainda sob a grande emoção que me causou o luctuoso facto, tinha a dizer, em homenagem ao illustre e pranteado bahiano. (*Muito bem; muito bem.*)

**O Sr. Presidente** — O Sr. Senador Antonio Moniz acaba de communicar ao Senado a noticia do fallecimento do illustre brasileiro Sr. Elpidio de Mesquita e requer a inserção na acta dos nossos trabalhos de hoje de um voto de profundo pezar por esse facto e, ao mesmo tempo, que se telegraphe á familia do extinto.

Os senhores que approvam o requerimento do Senador pela Bahia, queiram levantar-se. (*Pausa.*)

Foi approvedo.

**O Sr. Antonio Moniz** — Peço a palavra pela ordem.

**O Sr. Presidente** — Tem a palavra o Sr. Antonio Moniz.

**O Sr. Antonio Moniz** (pela ordem) — Sr. Presidente, peço a V. Ex. que me considere inscripto no expediente da proxima sessão, afim de terminar a série de considerações que venho fazendo em torno da entrevista do Sr. Afranio Peixoto.

**O Sr. Presidente** — A solicitação de V. Ex. será attendida.  
Continúa a hora do expediente. Não havendo quem queira mais usar da palavra, passo á ordem do dia. (*Pausa.*)

## ORDEM DO DIA

### FAVORES AOS DIPLOMADOS DA ESCOLA NORMAL

1ª discussão do projecto do Senado n. 96, de 1926, permitindo a matricula nas escolas de ensino superior da Repu-

blica aos diplomados pela Escola Normal do Districto Federal, uma vez que prestem exames das materias exigidas para a respectiva matricula.

Approvedo; vae á Commissão de Instrucção Publica.

#### EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS

2ª discussão do projecto do Senado n. 152, de 1925, equiparando os vencimentos dos serventes da Recebedoria do Districto Federal aos dos de igual categoria do Thesouro Nacional.

Veem á Mesa, e são lidas, as seguintes

#### EMENDAS

##### N. 1

Para pagamento da gratificação a que se refere a lei n. 3.990, de 1920, aos guardas dos serviços sanitarios do Departamento Nacional de Saude Publica (Inspectoria dos Serviços Sanitarios Terrestres).....	72:000\$000
Para pagamento da gratificação a que se refere a lei n. 3.990, de 1920, aos guardas desinfetadores de 2ª classe do Departamento Nacional de Saude Publica.....	63:360\$000

#### *Justificação*

As emendas visam conceder credito para pagamento da gratificação a que se refere a lei n. 3.990, de 1920 e a que teem direito funcionarios do Departamento de Saude Publica. — *B. Barroso.*

##### N. 2

Onde convier:

“Ficam equiparados, em direitos e vantagens, o porteiro e continuos da Inspectoria Federal de Obras contra as Seccas ao porteiro e continuos da Repartição Geral dos Telegraphos”.  
— *Eloy de Souza.*

#### *Justificação*

Trata-se de empregados de iguaes categorias e em repartições dependentes do mesmo Ministerio — Viação e Obras Publicas — que exercem identicas funcções, devendo assim terem a mesma remuneração.



Demonstração dos vencimentos annuaes que percebem os porteiros e continuos das diversas repartições dependentes do Ministerio da Viação e Obras Publicas:

Cargos — Sem a incorporação da "Tabella Lyra" — Com a incorporação da "Tabella Lyra"

Porteiro dos Correios.....	5:200\$000	7:500\$000
Porteiro dos Telegraphos.....	4:800\$000	6:960\$000
Porteiro da Inspectoria de Portos...	4:800\$000	6:960\$000
Porteiro da Inspectoria de Aguas....	4:800\$000	6:960\$000
Porteiro da Inspectoria Federal de Obras contra as Seccas.....	3:600\$000	5:400\$000
Continuo dos Telegraphos.....	3:600\$000	5:400\$000
Continuo da Central do Brasil.....	3:000\$000	4:560\$000
Continuo da Inspectoria de Portos...	2:880\$000	4:302\$000
Continuo dos Correios.....	2:800\$000	4:280\$000
Continuo da Inspectoria Federal de Obras contra as Seccas.....	2:400\$000	3:720\$000

O Sr. Presidente — Os senhores que apoiam as emendas, quieram levantar-se. (*Pausa.*)

Apoiadas.

O projecto é devolvido á Commissão de Finanças.

#### FAVORES AOS ALUMNOS DA ESCOLA MILITAR

2ª discussão do projecto do Senado n. 71, de 1926, que permite aos alumnos da Escola Militar, prepatorianos e do curso fundamental, afastados dos estudos sem falta disciplinar, accesso ao anno seguinte, com prévio exame na segunda época.

Vem á Mesa, e é lida, a seguinte

#### EMENDA

Ao projecto n. 71:

Accrescente-se:

Art. 2.º Os alumnos da Escola Militar que, tendo concluido o primeiro anno do curso fundamental, tenham sido excluidos por motivo de molestia, poderão ser readmittidos na mesma Escola, independente de vaga, submettendo-se a nova inspecção e sendo declarados aptos para o serviço militar, desde que requeiram a readmissão dentro de sessenta dias da publicação desta lei e provem ser menores de 22 annos.

Sala das sessões, 29 de outubro de 1926. — *Antonino Freire.*

#### Justificação

A emenda tem por fim reparar injustiças que frequentemente se verificam na Escola Militar. Alumnos julgados, provisoriamente, inaptos para o serviço militar, lutam com enor-

mes dificuldades para reingressarem na mesma Escola, depois de restabelecidos das molestias que os afastaram. Alguns contam serviços valiosos de guerra, em defesa da ordem legal, prestados, depois de excluidos, nos batalhões de policia, prova evidente do seu amor ao serviço militar e da sua robustez.

**O Sr. Affonso Camargo** — Peço a palavra.

**O Sr. Presidente** — Os senhores que apoiam a emenda que acaba de ser lida, queiram levantar-se. (*Pausa.*)

Apoiada.

O projecto é devolvido á Commissão de Marinha e Guerra.

#### CREDITO PARA PAGAMENTO AO GOVERNO DA PARAHYBA

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 51, de 1926, que abre, pelo Ministerio da Guerra, um credito especial de 100:000\$, para pagamento ao Governo da Parahyba, pela conclusão de obras no quartel do 22º de caçadores.

Approvada.

#### CURSOS JURIDICOS NO BRASIL

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 60, de 1926, que antecipa para a segunda quinzena de julho de 1927 a primeira época de exames para os alumnos das escolas juridicas do Brasil que terminarem o curso naquelle anno, devendo a collação do gráo realizar-se, solememente, em 11 de agosto.

Approvada.

**O Sr. Affonso Camargo** — Peço a palavra.

**O Sr. Presidente** — Tem a palavra o Sr. Affonso Camargo.

**O Sr. Affonso Camargo** (pela ordem) — Sr. Presidente, requeiro a V. Ex. que consulte o Senado sobre se conceda dispensa de intersticio para a proposição que acaba de ser votada, afim de que a mesma entre na ordem do dia de amanhã.

**O Sr. Presidente** — O Sr. Senador Affonso Camargo requer dispensa de intersticio para que a proposição que acaba de ser votada seja incluída na ordem do dia de amanhã.

Os senhores que approvam o requerimento queiram levantar-se. (*Pausa.*)

Approvado.

## CREDITO PARA INDEMNIZAÇÃO AO ESTADO DA PARAHYBA

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 62, de 1926, dispondo que o Governo da Republica abrirá pelo Ministerio da Agricultura o credito especial de réis 396:840\$, para pagamento ao Estado da Parahyba da indemnização que lhe é devida por igual quantia despendida pelo mesmo Estado na execução dos serviços de defesa do algodão e combate á lagarta rosada, em 1923.

Approvada.

O Sr. Antonio Massa — Peço a palavra.

O Sr. Presidente — Tem a palavra o Sr. Antonio Massa.

O Sr. Antonio Massa (pela ordem) — Sr. Presidente, requeiro a V. Ex. que consulte o Senado sobre se concede dispensa de intersticio para que as proposições da Camara dos Deputados ns. 51 e 62 figurem na ordem do dia de amanhã.

O Sr. Presidente — O Sr. Senador Antonio Massa requer dispensa de intersticio para as proposições ns. 51 e 62, que acabam de ser votadas.

Os senhores que approvam o requerimento, queiram levantar-se. (*Pausa.*)

Approvado.

## OBRAS DO PORTO DA BAHIA

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 31, de 1926, autorizando o Governo a providenciar para a conclusão das obras do porto da Bahia, comprehendida a avenida Jequitaiá, podendo fazer accòrdos, abrir creditos e fazer operações, e dando outras providencias.

Veem á mesa, e são lidas, as seguintes

## EMENDAS

## N. 1

Accrescente-se:

Fica o Governo autorizado a prorogar até 31 de dezembro de 1931 o prazo do contracto para o serviço de navegação a vapor do baixo S. Francisco, a que se refere o decreto n. 14.203, de 4 de junho de 1920.

Sala das sessões, 27 de outubro de 1926. — *Fernandes Lima.* — *Eusebio de Andrade.* — *Mendonça Martins.*

*Justificação*

Trata-se de um serviço federal que serve ao systema geral de ligação entre o alto e o baixo S. Francisco, pela

Estrada de Ferro Paulo Affonso, e que vem sendo mantido por contracto ha mais de 50 annos, e que não pôde ser interrompido.

N. 2

Accrescente-se:

"Continúa em vigor o art. 116 da lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921."

Senado Federal, 28 de outubro de 1926. — *Lauro Sodré*.

O preceito de lei que a emenda manda que continue em vigor, é o que torna extensivo ao capitão de corveta honorario Manoel Sylvio Pereira Baptista, director de secção addido á Secretaria de Marinha, o que dispõe o art. 162, n. XL, da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918.

A favor dessa pretensão legitima militam varios actos do Ministerio da Fazenda, que a ampam.

Opinando em 1924 acerca da materia constante da emenda acima, quando ella figurou no orçamento da Fazenda desse anno, foi a Comissão de Finanças do Senado de parecer que o preceito de lei que se mandava revigorar era um dispositivo de effeito permanente, razão porque não cabia essa emenda na lei orçamentaria. Os embaraços creados ao funcionario federal de que se trata justificam e tornam necessario o acto legislativo, que facilite a execução do artigo de lei citado na emenda, ultimando-se o accôrdo autorizado e classificado convenientemente a respectiva despesa, por conta de creditos já abertos ou a se abrirem.

**O Sr. Presidente** — Os senhores que apoiam as emendas, que acabam de ser lidas, queiram levantar-se. (*Pausa.*)

Apoiadas.

A proposição, com as emendas, é devolvida á Comissão de Finanças.

ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMMERCIO DE S. JOÃO  
D'EL-REY

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 42, de 1929, considerando de utilidade publica a Associação dos Empregados no Commercio de S. João d'El-Rey.

Approvada, vae á sancção.

SERVIÇO ODONTOLOGICO NO EXERCITO

3ª discussão do projecto do Senado n. 99, de 1926, reorganizando o Serviço Odontologico no Exército, fixando os respectivos quadros e vencimentos.

Vem á mesa, e é lida, a seguinte

EMENDA

Onde convier:

Art. Os cirurgiões-dentistas diplomados por escolas officiaes federaes ou estaduaes, que, na data desta lei, já tenham prestado mais de dois annos de serviços de sua profissão ao Exército activo, serão nomeados para o primeiro posto do quadro de cirurgiões-dentistas, independentemente de concurso, desde que requeiram dentro do prazo de 60 dias, a contar tambem da data desta lei e que provem que seus serviços constam dos respectivos Boletins do Exército ou regimental.—  
*Mendonça Martins.*

O Sr. Presidente—Os senhores que apoiam a emenda, que acaba de ser lida, queiram levantar-se. (*Pausa.*)

Apoiada.

O projecto com a emenda é devolvido á Commissão de Marinha e Guerra.

EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS

Discussão unica do *véto* do Prefeito do Districto Federal, n. 22, de 1924, á resolução do Conselho Municipal que equipara os vencimentos dos machinistas da Directoria Geral de Obras e Viação aos vencimentos do machinista do Mata-douro de Santa Cruz.

O Sr. Paulo de Frontin — Peço a palavra.

O Sr. Presidente — Tem a palavra o Sr. Paulo de Frontin.

O Sr. Paulo de Frontin (\*) — Sr. Presidente, a honrada Commissão de Constituição, pelo seu illustre Relator, deu parecer favoravel ao *véto*, pela razão de que importa a resolução em augmento de vencimentos sem proposta do Prefeito, o que vae de encontro ao § 3º do art. 28 da Consolidação n. 5.160, de 8 de março de 1904.

O Senado, em uma sessão deste anno, resolveu em sentido contrario sobre tres ou quatro *vétos*, fundamentados no mesmo sentido. Effectivamente, entre as razões offerecidas pelo illustrado Prefeito do Districto Federal a este trecho:

“Por outro lado, é preciso pôr termo ao regimen de equiparações, principal factor da balburdia e injustiças reinantes no quadro de vencimentos do funcionalismo municipal.”

Ora, sendo esta a principal razão, apesar de se tratar de uma simples autorização, o Prefeito vetou a resolução do Conselho Municipal.

A jurisprudencia ultimamente adoptada pelo Senado tem sido constante e uniforme, approvando todas as resoluções que equiparam vencimentos e rejeitando os *vétos* a ellas op-

(\*) Não foi revisto pelo orador.

postos. Assim, eu solicitaria do Senado a aprovação do meu requerimento, pedindo que o *vêto* do Prefeito do Districto Federal, n. 22, de 1924, volte á Commissão de Constituição. Essa volta á Commissão parece-me tanto mais necessaria, quanto, resolvida a preliminar favoravel a possibilidade de equiparação independente de proposta do Prefeito, ha mais a considerar um facto. O illustre Relator do parecer, que não se me afigura muito equitativo e justo, diz:

“No caso occorrente, porém, ninguem dirá que o labor e a actiyidade despendidos pelo machinista do Matadouro de Santa Cruz sejam iguaes ao esforço dos machinistas da Directoria de Obras Publicas, que o tempo de trabalho seja o mesmo, semelhante á ordem e disciplina regulamentar; porquanto aquelle funcionario tem occupação dia e noite, desenvolve mais energia no seu cargo que os empregados machinistas desta ultima repartição, com determinada hora de expediente.”

Ora, si é exactamente isso o que o digno Relator diz no seu parecer, não ha razão para não considerar tambem os machinistas da Directoria Geral de Obras e Viação. Si a differença é quanto ao trabalho diurno e nocturno, então, devo informar á Casa que os machinistas da Directoria de Obras, muitas vezes, trabalham em condições bem desfavorevis, porque os do matadouro de Santa Cruz exercem suas funcções sob tecto, ao passo que os da Directoria de Obras ficam, não raro, sujeitos, á chuva.

Nestas condições, não me parece que deva existir essa desigualdade. Peço, pois, ao Senado que aprove o meu requerimento, pedindo a volta do *vêto* á Commissão de Constituição, afim de que ella examine novamente a questão, depois das ultimas resoluções do Senado, quanto a equiparações.

Este o meu requerimento.

Vem á mesa, e é lido o seguinte

#### REQUERIMENTO

Requeiro que o *vêto* do Prefeito do Districto Federal, numero 22, de 1924, volte á Commissão de Constituição.

**O Sr. Presidente** — Os senhores que apoiam o requerimento do Sr. Senador Paulo de Frontin, queiram levantar-se. (Pausa.)

Apoiado e em discussão.

**O Sr. Lopes Gonçalves** — Peço a palavra.

**O Sr. Presidente** — Tem a palavra o Sr. Senador Lopes Gonçalves.

**O Sr. Lopes Gonçalves (\*)** — Sr. Presidente, nunca é demais esclarecer, quando duvidas existem, o pensamento dos pareceres submettidos á deliberação do Senado.

(\*) Não foi revisto pelo orador.

No caso concreto, a Comissão, continuando com os seus precedentes adoptados, não se afastou da doutrina constitucional, do principio cardeal estabelecido, em vista do art. artigo 72, § 2º da Constituição qual é o da igualdade dos cidadãos perante a lei. Assim, pois, toda vez que se offerece á Comissão de Constituição uma resolução do Conselho Municipal, equiparando vencimentos de funcionarios da mesma categoria, funcções similares, ella não hesita em elaborar o seu parecer de accôrdo com esse preceito constitucional, porque não seria simplesmente uma falta de equidade sinão uma injustiça, que funcionarios exercendo funcções identicas, similares, estejam na lei orçamentaria sujeitos a tratamento differente. Mas a Comissão não attenta sómente na similaridade de funcções; á Comissão, indo mais adeante, procura indagar se, no exercicio de seus cargos, os funcionarios que se pretende equiparar a vencimentos superiores, exercem as mesmas funcções no mesmo lapso de tempo dos que trabalham dia e noite, sujeitos ás mesmas ou identicas responsabilidades e deveres regulamentares.

No caso em questão, a Comissão verificou que o machinista da Directoria de Obras Publicas e o machinista do Matadouro de Santa Cruz se acham sob a mesma denominação especifica, sob a mesma demonstração generica quanto á profissão, mas occorre o seguinte: os machinistas do Matadouro de Santa Cruz trabalham dia e noite, ao passo que os da Directoria de Obras Publicas só trábalmham durante o dia.

Foi em obediencia a este segundo ponto de vista, a este aspecto da questão, que a Comissão de Constituição, não considerando justa a resolução do Conselho Municipal, deu a mais plena e absoluta razão ao *vêto* do Preefito. S. Ex. fundamentou a sua attitude contraria á resolução, e a Comissão, examinando o assumpto, reconheceu que, de facto, como já disse, existe a similaridade de funcção. Mas os machinistas da Directoria de Obras da Preefitura não trabalham dia e noite, como trabalham os machinistas do Matadouro de Santa Cruz, razão por que na lei orçamentaria municipal, os machinistas do Matadouro percebem vencimentos superiores aos da Directoria de Obras.

Nestas condições, não se verificando a segunda hypothese, chega-se á conclusão de que o Conselho Municipal teve em vista augmentar os vencimentos sem proposta fundamentada do Prefeito, o que é contrario á disposição generica do art. 28, § 3º, da Consolidação n. 5.160, de 8 de março de 1904, que é a Lei Organica do Districto Federal.

Mas, Sr. Presidente, a Comissão de Constituição não tem pontos de vista absolutas; a Comissão de Constituição póde errar, a Comissão de Constituição póde laborar em equivoco, mas só procura acertar, por isso que, tendo que dizer em primeiro logar sobre os projectos submettidos á apreciação do Senado, é ella, nesse ramo do Poder Legislativo, que tem a mais absoluta competencia para emittir parecer sobre os *vêtos* do Prefeito, quando em conflicto com as resoluções do Conselho Municipal.

Não estou em desaccôrdo com o requerimento do nobre Senador pelo Districto Federal, cujas boas intenções sou sempre o primeiro a louvar. S. Ex., com suas luzes, esclarece todo o paiz e procura sempre elucidar todos os as-

sumptos em debate. Seguindo a trilha de S. Ex., procurô mais uma vez aprender, verificando si de facto errei na elaboração deste parecer.

Nestas condições, o Relator do parecer está de inteiro accôrdo com o requerimento de S. Ex., e pede ao Senado que o approve, para que o *vêto* em debate volte á Commissão.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Agradeço muito a V. Ex.

O SR. LOPES GONÇALVES — Era o que tinha a dizer.  
(Muito bem; muito bem.)

O Sr. Presidente — Continúa a discussão. Não havendo mais que queira usar da palavra, encerra-se a discussão.  
(Pausa.)

Encerrada. Os senhores que approvam o requerimento do Sr. Senador Paulo de Frontin, queiram levantar-se.  
(Pausa.)

Approvado. O *vêto* é devolvido á Commissão de Constituição.

Nada mais havendo a tratar, designo para ordem do dia de amanhã o seguinte:

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 57, de 1926, autorizando a abrir, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito especial de 81:137\$040, para occorrer ao pagamento do que é devido a J. Adonias & C. (com parecer favoravel da Commissão de Finanças, n. 429, de 1926);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 64, de 1926, que autoriza a abertura, pelo Ministerio da Viação, do credito especial de 390:387\$498, para attender ao pagamento das desapropriações necessarias ao prolongamento da Estrada de Ferro de Therezopolis, até a nova estação da Varzea (com parecer favoravel da Commissão de Finanças, n. 432, de 1926);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 67, de 1926, equiparando os vencimentos dos fieis de trem de 1ª, 2ª e 3ª classes da Estrada de Ferro Central do Brasil, que ficam, para todos os effeitos equiparados aos dos conductores de trem de 2ª, 3ª e 4ª classes da mesma estrada (com parecer favoravel da Commissão de Finanças, n. 433, de 1926);

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 22, de 1926, autorizando o Presidente da Republica, a abrir, pelo Ministerio da Viação, um credito especial de 136:982\$902, para pagamento de differença de cambio devido á firma Haupt & C., por fornecimentos feitos, em 1912, á Central do Brasil (com parecer favoravel da Commissão de Finanças, n. 387, de 1926);

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 34, de 1926, autorizando o Governo a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, um credito especial de 86:699\$374, para pagamento do que é devido, em virtude de sentença judiciaria, ao Dr. Gastão Meirelles Franca, collecter federal em Itú (com parecer favoravel da Commissão de Finanças, n. 390, de 1926);



3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 51, de 1926, que abre, pelo Ministerio da Guerra, um credito especial de 100.000\$, para pagamento ao Governo da Parahyba, pela conclusão de obras no quartel do 22º de caçadores (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*, n. 428, de 1926);

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 60, de 1926, que antecipa para a segunda quinzena de julho de 1927 a primeira época de exames para os alumnos das escolas juridicas do Brasil, que terminarem o curso naquella anno, devendo a collação de gráo realizar-se, solemne-mente, em 11 de agosto (*com parecer favoravel da Comissão de Instrucção Publica*, n. 419 de 1926);

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 62, de 1926, dispondo que o Governo da Republica abrirá pelo Ministerio da Agricultura, o credito especial de 396:840\$, para pagamento ao Estado da Parahyba, da indemnização que lhe é devida por igual quantia despendida pelo mesmo Estado, na execução dos serviços de defesa do algodão e combate á lagarta rosada, em 1923, (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*, n. 431, de 1926);

Discussão unica do *vêto* do Prefeito do Districto Federal, n. 48, de 1922, á resolução do Conselho Municipal, autorizando a contagem de tempo do serviço prestado pelo Sr. Raphael Pinheiro, bibliothecario municipal, (*com parecer favoravel da Comissão de Constituição*, n. 322, de 1926).

Levanta-se a sessão, ás 14 horas e 30 minutos.

## 129ª SESSÃO, EM 30 DE OUTUBRO DE 1926

PRESIDENCIA DO SR. ESTACIO COIMBRA, PRESIDENTE

Às 13 1/2 horas acham-se presentes os Srs. Mendonça Martins, Silverio Nery, Aristides Rocha, Lauro Sodré, Cunha Machado, Godofredo Vianna, Antonio Freire, Thomaz Rodrigues, Benjamin Barroso, Ferreira Chaves, Eloy de Souza, João Lyra, Antonio Massa, Venancio Neiva, Fernandes Lima, Eusebio de Andrade, Manoel Monjardim, Bernardino Monteiro, Miguel de Carvalho, Joaquim Moreira, Paulo de Frontin, Sampaio Corrêa, Bueno Brandão, Bueno de Paiva, Lacerda Franco, Luiz Adolpho, Rocha Lima, Affonso de Camargo, Felipe Schmidt e Vespucio de Abreu.

O Sr. Presidente — Presentes 30 Srs. Senadores abre-se a sessão.

Convido o Sr. Eloy de Souza a occupar a cadeira de 2º Secretario.

Vae ser lida a acta da sessão anterior.

O Sr. Eloy de Souza (servindo de 2º Secretario), procede á leitura da acta da sessão anterior, que, posta, em discussão, é sem debate approvada.

O Sr. 1º Secretario dá conta do seguinte

**EXPEDIENTE**

Offícios:

Do Sr. 1º Secretario da Camara dos Deputados, remettendo a seguinte

**PROPOSIÇÃO**

N. 74 — 1926

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º A Receita Geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil, inclusive a destinada a applicação especial, no exercicio de 1927, é orçada em 153.968:000\$, ouro, e réis 1.081.235:000\$, papel, e será realizada com o producto do que fôr arrecadado dentro do exercicio, sob os seguintes titulos:

**RECEITA ORDINARIA**

**I**

**RENDAS DOS IMPOSTOS**

**I**

**IMPORTAÇÃO, ENTRADA, SAHIDA E ESTADIA DE NAVIOS E  
ADDITIONAES**

**Ouro**

**Papel**

1. Direitos de importação para consumo — Decreto n. 3.617, de 19 de março de 1900, e leis ns. 1.144, de 30 de dezembro de 1903; 1.313, de 30 de dezembro de 1904; 1.452, de 30 de dezembro de 1905; 1.616, de 30 de dezembro de 1906; 1.837, de 31 de dezembro de 1907; 2.321, de

Ouro

Papel

30 de dezembro de 1910; 2.524, de 31 de dezembro de 1911; 2.719, de 31 de dezembro de 1912; 2.841, de 31 de dezembro de 1913; 2.219, de 31 de dezembro de 1914; 3.070-A, de 31 de dezembro de 1915; 3.213, de 30 de dezembro de 1916; 3.446, de 31 de dezembro de 1917; 3.644, de 31 de dezembro de 1918; 3.979, de 31 de dezembro de 1919; 4.230, de 31 de dezembro de 1920; 4.440, de 31 de dezembro de 1921; 4.625, de 31 de dezembro de 1922, e 4.783, de 31 de dezembro de 1923, decreto n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925. Lei numero 4.984, d 31 de dezembro de 1925, arts. 2º, 19 e 54, sendo 60 % em ouro e 40 % em papel.....

141.000:000\$000

95.000:000\$000

2. 2 %, ouro, sómente sobre os ns. 93 e 95 (cevada em grão), 96, 97, 98, 100 e 101 da classe 7ª da tarifa (cereaes) importados nas Alfandegas dos Estados, nos termos do art. 1º da lei n. 1.452, de 30 de dezembro de

Ouro

Papel

1905, L. n. 1.144, de 30 de dezembro de 1903, artigo 1º, n. 9, e n. 1.452, de 30 de dezembro de 1905, art. 1º, n. 1, da L. n. 1.313, de 30 de dezembro de 1904; numero 2, da L. numero 1.616, de 30 de dezembro de 1906, e L. numero 3.644, de 31 de dezembro de 1918. L. numero 4.783, de 31 de dezembro de 1923. Dec. numero 16.766, de 2 de janeiro de 1925, L. numero 4.984, de 31 de dezembro de 1925

800:000\$000

3. Expediente dos generos livres de direitos de consumo — Decreto n. 2.647, de 19 de setembro de 1860, arts. 625 e 626; L. n. 1.507, de 25 de setembro de 1867, artigo 34, n. 6; D. n. 1.750, de 20 de outubro de 1869; LL. numeros 2.940, de 31 de outubro de 1879, art. 9º, numero 2; 3.018, de 5 de novembro de 1880, art. 16; n. 126 A, de 21 de novembro de 1892; L. n. 191 A, de 30 de setembro de 1893, artigo 1º e lei numero 265, de 24 de dezembro de 1894, art. 1º, n. 2; lei n. 428, de 10

Ouro

Papel

de dezembro de 1896; L. n. 640, de 14 de novembro de 1899, artigo 1º, n. 2, e L. n. 4.320, de 31 de dezembro de 1920. D. n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925. L. numero 4.783, de 31 de dezembro de 1923, L. n. 4.894, de 31 de dezembro de 1925.....

220:000\$000

200:000\$000

4. Dito das Capatazias — Decretos ns. 2.647, de 19 de setembro de 1860, arts. 696 e 697; 1.750, de 20 de outubro de 1869, artigo 1º, § 4º; 5.321, de 30 de junho de 1873, art. 9º; lei numero 126 A, de 21 de novembro de 1892, art. 1º; L. n. 265, de 24 de dezembro de 1894, art. 1º, n. 3, e L. n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915, L. n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923 e D. n. 16.766, de 2 de janeiro de 1921, e n. 4.984, bro de 1925.....

5. Armazenagem — Decretos numeros 5.474, de 26 de novembro de 1872; 6.053, de 13 de dezembro de 1875, art. 4º; lei n. 2.940, de 31 de outubro de 1879, art. 18, numero 1; D. numero 7.553, de 26 de novembro de 1879; L. n. 3.271,

..... 280:000\$000

Ouro

Papel

de 28 de setembro de 1885; artigo 1º, § 4º, numero 3; D. numero 9.559, de 20 de fevereiro de 1886; D. numero 191, de 30 de janeiro de 1890; L. n. 126 A, de 21 de novembro de 1892, art. 1º; L. numero 265, de 24 de dezembro de 1894, art. 1º, numero 4; L. numero 2.035, de 29 de dezembro de 1908; art. 1º, n. 5, da lei numero 2.210, de 28 de dezembro de 1909; art. 1º, n. 5, da lei numero 2.321, de 30 de dezembro de 1910; art. 1º, n. 5, da lei numero 2.719, de 31 de dezembro de 1912; art. 1º, n. 5, da lei numero 2.814, de 31 de dezembro de 1913, e L. numero 4.320, de 31 de dezembro de 1920, art. 14; L. n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923 e D. numero 16.766, de 2 de janeiro de 1925 .....

6. Taxa de estatística — Lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897, artigo 1º, n. 5; D. n. 3.547, de 8 de janeiro de 1900, e L. n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919; L. nu-

400:000\$000

Ouro

Papel

<p>mero 4.783, de 31 de dezembro de 1923, e D. numero 16.766, de 2 de janeiro de 1925 .....</p>	<p>.....</p>	<p>900:000\$000</p>
<p>7. Imposto de pharóes — Decreto n. 6.053, de 12 de dezembro de 1875, art. 2º; L. n. 2.940, de 31 de outubro de 1879, art. 18, numero 2, § 2º; D. n. 7.554, de 26 de novembro de 1879; L. n. 489, de 15 de dezembro de 1897, artigo 1º, e lei numero 2.035, de 29 de dezembro de 1908; art. 1º, numero 7, da lei n. 2.210, de 28 de dezembro de 1909; art. 1º, numero 7, da lei n. 2.321, de 30 de dezembro de 1907, e art. 1º, n. 7, da L. numero 2.719, de 31 de dezembro mero 4.783, de 1912; L. numero de dezembro de 1923 e D. numero 16.766, de 2 de janeiro de 1925; L. n. 4.984, de 31 de dezembro de 1925....</p>	<p>800:000\$000</p>	
<p>8. Dito de docas — Leis ns. 2.792, de 20 de outubro de 1877, art. 11, § 5º, e 2.940, de 31 de outubro de 1879, art. 18, numero 2; D. numero 7.554, de 26 de novembro de 1879; L. n. 3.018,</p>		

Ouro

Papel

de 5 de novembro de 1880, art. 5º, e L. n. 489, de 15 de dezembro de 1897, art. 1º, numero 7; L. numero 4.783, de 31 de dezembro de 1923; D. numero 16.766, de 2 de janeiro de 1925.

9. 10 % sobre o expediente dos generos livres de direitos de consumo — Lei numero 25, de 30 de dezembro de 1891, art. 1º, numero 8; L. numero 265, de 24 de dezembro de 1894, art. 1º; L. n. 489, de 15 de dezembro de 1897, art. 1º, n. 8; L. n. 171, de 26 de dezembro de 1900, art. 1º, numero 8; L. numero 953, de 29 de dezembro de 1902, art. 1º, numero 7, e L. numero 3.979, de 31 de dezembro de 1919; L. numero 4.783, de 31 de dezembro de 1923, e D. numero 16.766, de 2 de janeiro de 1925 .....

10. 2 %, ouro, sobre valor official da importação, nos termos do art. 2º, § 1º da lei numero 4.984, de 31 de dezembro de 1925, excepto as taxas arrecadadas nos portos contractados, de accordo com as

15:000\$000

50:000\$000

25:000\$000

20:000\$000



Ouro

Papel

leis ns. 1.746, de 13 de outubro de 1869, e 3.314, de 16 de outubro de 1886, que ficam em deposito para attender ás obrigações dos respectivos contractos.

— Lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923; D. n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925, e L. numero 4.984, de 31 de dezembro de 1925

7.507:000\$000

11. Taxa de 1 a 5 réis por kilogramma de mercadorias carregadas ou descarregadas, de accôrdo com o art. 2º, § 2º, da lei numero 4.984, de 31 de dezembro de 1925. — Lei numero 4.783, de 31 de dezembro de 1923; decreto n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925

1.500:000\$000

12. Taxa adicional de 0,2 % sobre todos os direitos de importação para consumo. Lei n. 4.984, de 31 de dezembro de 1925, art. 2º, § 3º

220:000\$000

150:000\$000

II

IMPOSTO DE CONSUMO DE ACCÔRDO COM OS ARTS. 3º A 10 DA LEI N. 4.984, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1925:

13. Sobre fumo.....  
14. Sobre bebidas...  
15. Sobre phosphoros

90.000:000\$000  
25.000:000\$000

	Ouro	Papel
16. Sobre sal.....		8.000:000\$000
17. Sobre calçado...		10.000:000\$000
18. Sobre perfumarias .....		12.000:000\$000
19. Sobre especialidades pharmaceuticas .....		9.000:000\$000
20. Sobre conservas.		9.000:000\$000
21. Sobre vinagre e azeite .....		1.500:000\$000
22. Sobre velas.....		900:000\$000
23. Sobre bengalas..		100:000\$000
24. Sobre tecidos....		43.000:000\$000
25. Sobre artefactos de tecidos.....		12.000:000\$000
26. Sobre vinhos estrangeiros .....		9.000:000\$000
27. Sobre papel e artefactos de papel .....		700:000\$000
28. Sobre cartas de jogar .....		2.000:000\$000
29. Sobre chapéos...		6.000:000\$000
30. Sobre louças e vidros .....		2.000:000\$000
31. Sobre ferragens.		1.500:000\$000
32. Sobre café e chá .....		3.000:000\$000
33. Sobre manteiga.		1.200:000\$000
34. Sobre moveis....		3.000:000\$000
35. Sobre armas de fogo .....		600:000\$000
36. Sobre lampadas, pilhas eapparelhos electricos...		600:000\$000
37. Sobre queijos e requeijões .....		2.000:000\$000
38. Sobre electricidade kilowatt-hora de luz e força e consumo .....		2.000:000\$000
39. Sobre tintas.....		1.500:000\$000
40. Sobre leques de qualquer especie .....		100:000\$000
41. Sobre boás, pellos, pelles, etc...		50:000\$000
42. Sobre luvas.....		200:000\$000
43. Sobre artefactos de borracha.....		150:000\$000
44. Sobre navalhas e pinceis para barba .....		150:000\$000
45. Sobre pentes, escovas e espanadores .....		400:000\$000
46. Sobre caixas de qualquer feitio..		150:000\$000

	Ouro	Papel
47. Sobre brinquedos .....		150:000\$000
48. Sobre artefactos de couro e outros materiaes... ..		500:000\$000
49. Sobre joias e adorno .....		1.500:000\$000
50. Sobre objectos de obras de ourives .....		1.500:000\$000
51. Sobre gazolina e naphta .....		1.000:000\$000
52. Sobre aparelhos sanitarios .....		500:000\$000
53. Sobre azuleijos .....		500:000\$000
54. Sobre instrumentos de musica... ..		500:000\$000
55. Sobre machinas cinematographicas e photographicas .....		300:000\$000
56. Sobre fogões, L. n. 4.984, de 31 de dezembro de 1925, rectificada pelo decr. 4.990, de 16 de janeiro de 1926 .....		200:000\$000

III

IMPOSTOS DE CIRCULAÇÃO, DE ACORDO COM OS ARTS. 11 A 17 DA LEI N. 4.984, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1925

57. Sobre sello .....	20:000\$000	139.000:000\$000
58. Sobre transporte .....		22.000:000\$000
59. Taxa de viação.. ..		10.000:000\$000
60. Sobre operações a termo .....		6.000:000\$000
61. Sobre vendas mercantis, lei nu. mero 4.984, de 31 de dezembro de 1925, rectificada pelo decreto n. 4.990, de 16 de janeiro de 1926 .....		68.000:000\$000

Ouro

Papel

## VI

IMPOSTO SOBRE A  
RENDA

62. Imposto cedular a global sobre a renda, lei numero 4.894, de 31 de dezembro de 1925 . . . . .	.....	65.000:000\$000
63. 5 % sobre premios de seguros maritimos e terrestres e 2 % sobre premios de seguros de vida, pensões, peculios, etc; leis numeros 2.919, de 31 de dezembro de 1914, 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915, e 4.783, de 31 de dezembro de 1923, e decreto numero 16.766, de 2 de janeiro de 1925 . . . . .	.....	6.000:000\$000
64 . 10 % sobre lucros fortuitos, valores sorteados, valores distribuidos, e m sorteios, p o r clubs de mercadorias, premios concedidos, em sorteio mediante pagamento e m prestações, por associações constructoras.— Leis ns. 2.919, de 31 de dezembro de 1914; 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915; 3.213, de 30 de dezembro de 1916; 3.644 de 31 de dezembro de 1918; 3.979, de 31 de dezembro de 1919, e		

4.783, de 31 de dezembro de, 1923, e decreto n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925, e L. numero 4.984, de 31 de dezembro de 1925 ...

850:000\$000

V

IMPOSTO SOBRE LOTERIAS

Quota fixa a ser paga pela actual concessionaria.—

Lei n. 126 A, de de 1893, art. 3º; n. 265, de 24 de dezembro de 1894; n. 428, de 10 de dezembro de 1895; n. 559, de 31 de dezembro de 1898, artigo 1º, n. 30; numero 640, de 14 de novembro de 1889, art. 1º, numero 29; decreto n. 3.638, de 9 de abril de 1900, e lei n. 741, de 26 de dezembro de 1900, art. 1º, n. 8; art. 2º, § 14, da L. n. 953, de 29 de dezembro de 1902, e L. numero 4.230, de 31 de dezembro de 1920; L. n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923 e D. n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925 e L. n. 4.984, de 31 de dezembro de 1925 .....

2.000:000\$000

66. Imposto de 5 % das loterias estaduais e sobre as rendas das loterias federaes, que excederem de réis 15.000:000\$ por

Ouro

Papel

anno; decr. numero 8.597, de 8 de março de 1911; lei n. 4.230, de 31 de dezembro de 1920 e contracto de 8 de outubro de 1921. L. n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923, e D. numero 16.766, de 2 de janeiro de 1925 . . . . .

200:000\$000

## VI

## DIVERSAS RENDAS

67. Premios de depositos publicos; lei n. 99, de 31 de outubro de 1835, art. 11, numero 51; Instruções n. 131, de 1 de dezembro de 1845; DD. ns. 498, de 22 de janeiro de 1847, e 2.551, de 17 de março de 1860, art. 70; decreto n. 2.846, de março de 1898 e lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919; lei n. 4.723, de 31 de dezembro de 1923, e decr. n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925 . . . . .
68. Taxa judiciaria, paga em estampilhas, nos autos, mantidos os registros judicia-rios para esta-tistica, e custas federaes, inclusi-ve, na justiça lo-cal do Districto Federal, pagas em estampilhas—Decretos ns. 225,

150:000\$000

Ouro

Papel

de 30 de novembro de 1894, e 2.163, de 9 de novembro de 1895; D. n. 539, de 19 de dezembro de 1898; D. n. 3.312, de 17 de junho de 1899; L. n. 4.230, de 31 de dezembro de 1920, art. 30, e L. n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922, art. 343; decreto n. 16.273, de 20 de dezembro de 1923, artigo 30 da lei n. 4.793, de 7 de janeiro de 1924; art. 27, L. n. 4.984, de 31 de dezembro de 1925 . . . . .

69. Taxa de aferição de hydrometros, — Lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 192, artigo 44; lei numero 4.783, de 31 de dezembro de 1923; decreto numero 16.766, de 2 de janeiro de 1925, e lei n.... 400:000\$000

70. Rendas federaes no Territorio do Acre. — Lei numero 4.783, de 31 de dezembro de 1923 e decreto n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925. 5:000\$000

71. Exportação — 10 % sobre a exportação de bor-racha no Territorio do Acre e sobre a exportação da castanha do mesmo territorio. Lei numero 4.625, d. 31 de dezembro de 1922; lei n. 4.783, de 10:000\$000

	Ouro	Papel
31 de dezembro de 1923 e decreto n. 16.766 de 2 de janeiro de 1925. ....		3.000:000\$000
72. Contribuição para fiscalização bancaria. — Lei numero 4.984, de 31 de dezembro de 1925 .....		1.500:000\$000
73. Renda arrecadada nos consulados. L. n. 126 A, de 21 de novembro de 1892, art. 1°; decretos numeros 2.832 e 2.847, de 14 e 21 de março de 1898; Lei numero 559, de 31 de dezembro de 1898, art. 1°, numero 24; Lei numero 3.213, de 30 de dezembro de 1916, e Lei numero 4.440, de 31 de dezembro de 1921. L. n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923 e decreto n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925, L. n. 4.984, de 31 de dezembro de 1925.....	2.200:000\$000	
Sobre emolumentos de registro de escriptorios commerciaes. Lei numero 4.984, de 23 de dezembro de 1925 .....		516:000\$000
75. Renda das matriculas e taxas de frequencia nos estabelecimentos de ensino superior e secundario, ficando reduzidas de 50 % as taxas constantes da tabella que acompanha o decreto numero 16.782 A, de		



Quero

Papel

13 de janeiro de  
1925, tanto nos  
institutos de en-  
sino official como  
nos officializados  
ou equipaardos.  
Lei n. 4.984, de  
31 de dezembro  
de 1925 . . . . .

400:000\$000

II

RENDAS PATRIMO-  
NIAES

76. Rendas dos pro-  
prios nacionaes.  
— Lei de 15 de  
novembro de  
1931, art. 51, §  
15; lei de 12 de  
outubro de 1833,  
art. 3º, e leis  
ns. 3.070 A, de  
31 de dezembro  
de 1916, e 4.625,  
de 31 de dezem-  
bro de 1916, e 4.625,  
de 31 de dezem-  
bro de 1922, ar-  
tigo 41; lei nu-  
mero 4.783, de  
31 de dezembro  
de 1923, e decreto  
n: 16.766, de 2 de  
janeiro de 1925. . . . .
- 400:000\$000
77. Rendas de villas  
proletarias — Lei  
n. 4.783, de 31  
de dezembro de  
1923, e decreto  
n. 16.766, de 2  
n. 16.766, de 2  
de janeiro de  
1925 . . . . .
- 50:000\$000
78. Rendas da Fa-  
zenda de Santa  
Cruz e outras.  
— Leis ns. 191 A,  
de 30 de setem-  
bro de 1893, ar-  
tigo 1º; 4.230,  
de 31 de dezem-  
bro de 1920, ar-  
tigo 26, e 4.783,  
de 31 de dezem-

	Ouro	Papel
bro de 1923 e decreto n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925. . . . .	.....	40:000\$000
79. Productos do arrendamento das areias monazíticas. — Contracto de 18 de dezembro de 1916, leis numeros 3.644, de 23 de dezembro de 1918; 3.979, de 31 de dezembro de 1919; 4.625, de 31 de dezembro de 1923 e decreto n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925 . . . . .	100:000\$000	
80. Fóros de terrenos de marinha. — Leis de 15 de novembro de 1881, art. 51, §§, 14 e 15; de 12 de outubro de 1933, art. 3º; Instruções de 14 de novembro de 1832; LL. de ? de outubro de 1834, art. 37, § 2º 1.114, de 27 de setembro de 1867, art. 34, n. 33; decreto n. 1.105, de 29 de fevereiro de 1868, e leis ns. 3.348, de 20 de outubro de 1867, art. 8º, § 3º, e 4.783, de 31 de dezembro de 1923, e decreto n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925 . . . . .		110:000\$000
81. Laudemios. — Decretos ns. 467, de 23 de agosto de 1846; 656, de 5 de dezembro de 1849, e 1.318, de 30 de janeiro de		

	Ouro	Papel
30 de janeiro de 1854, art. 77; lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923, e decreto n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925..	.....	230:000\$000
82. Taxa de ocupação dos terrenos de marinha e arrendamento de terrenos de mangue. — Decretos numeros 14.595 e 14.596, de 31 de dezembro de 1920; lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923, e decreto n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925 . . . . .	.....	50:000\$000
83. Quóta de arrendamento de portes de propriedade da União. Leis n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923 e n. 4.984, de 31 de dezembro de 1925 . . . . .	.....	7.000:000\$000
<b>RENDAS INDUSTRIAES</b>		
84. Renda do Correio Geral, de accôrdo com os decretos ns. 3.443, de 12 de abril de 1865, art. 11 a 20; 3.532 A, de 18 de novembro de 1865; 3.903, de 20 de junho de 1867; 7.229, de 29 de março de 1879, e 7.844, de 6 de outubro de 1880; lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897, art. 1º, n. 12, e lei n. 640, de 14 de novembro de 1899. art. 1º, n. 11, leis numero 1.616, de 30 de dezembro de 1906, n. 15;		

Ouro

Papel

<p>n. 2.035, de 29 de dezembro de 1908; art. 1º, numero 16, da lei n. 2.210, de 28 de dezembro de 1909; art. 1º, numero 43 da lei n. 2.719, de 31 de dezembro de 1912 e art. 1º, n. 43, da lei numero 2.841, de 31 de dezembro de 1913; leis numero 919, de 31 de dezembro de 1914; n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915; numero 3.213, de 30 de dezembro de 1916; 3.979, de 31 de dezembro de 1919, artigo 39; 4.230, de 31 de dezembro de 1920, e 4.440, de 31 de dezembro de 1921. Lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923 e lei n. 4.984, de 31 de dezembro de 1925. . . . .</p>	80.000:000\$000
<p>85. Renda dos Telegraphos —Decretos ns. 2.614, de 21 de julho de 1860; 4.653, de 28 de dezembro de 1870, e 372 A, de 2 de maio de 1890; leis n. 489, de 15 de dezembro de 1897, artigo 1º, n. 13; numero 559, de 31 de dezembro de 1898, art. 1º, numero 12; n. 640, de 14 de novembro de 1899, artigo 1º, n. 12;</p>	

Ouro

Papel

n. 741, de 26 de dezembro de 1900, art. 1º, número 12; n. 953, de 29 de dezembro de 1902, artigo 1º, n. 10; n. 1.616, de 30 de dezembro de 1906, art. 1º, número 16; número 2.035, de 29 de dezembro de 1908; art. 1º, n. 17, da lei número 2.210, de 28 de dezembro de 1909; art. 1º, n. 44, da lei número 2.321, de 30 de dezembro de 1910; art. 1º, da lei n. 2.524, de 31 de dezembro de 1911; e art. 1º, n. 44, da lei n. 2.719, de 31 de dezembro de 1912; leis número 2.841, de 31 de dezembro de 1912; n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913, artigo 1º, n. 44, n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914; números 3.070-A, de 31 de dezembro de 1915; 3.213, de 30 de dezembro de 1916; 3.446, de 31 de dezembro de 1917;; 3.644, de 31 de dezembro de 1918; 3.948, de 1919, e 4.334, de 15 de setembro de 1921; decreto n. 9.616, de 13 de junho de 1912; leis números 4.230, de

	Ouro	Papel
31 de dezembro de 1920; 4.440, de 31 de dezembro de 1921, e 4.783, de 31 de dezembro de 1923. Lei numero 4.984, de 31 de dezembro de 1925 . . . . .	100:000\$000	15.700:000\$000
86. Dita da Imprensa Nacional e <i>Diario Official</i> ; Lei n. 3.229, de 3 de setembro de 1884, art. 8º, n. 2; decreto numero 9.361, de 21 de fevereiro de 1885; leis numeros 3.446, de 31 de dezembro de 1917 e 4.783, de 31 de dezembro de 1923; lei numero 16.766, de 2 de janeiro de 1925 . . . . .	.....	850:000\$000
87. Dita da Estrada de Ferro Central do Brasil — Decretos ns. 3.503, de 10 de julho; 3.512, de 6 de setembro de 1865, e 701, de 30 de agosto de 1890; lei n. 3.446, de 31 de dezembro de 1917, e decreto n. 13.877, de 13 de novembro de 1919; lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923; e decreto n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925 . . . . .	.....	130.000:000\$000
88. Dita de Estrada de Ferro Oeste de Minas; lei numero 4.783, de 31 de dezembro de 1923; e decreto		

	Ouro	Papel
n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925 .....		12.000:000\$000
89. Renda da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil (ex-Itapura a Corumbá). Lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918; lei numero 4.783, de 31 de dezembro de 1923, e decreto n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925.....		12.000:000\$000
90. Dita da Estrada de Ferro do Rio d'Ouro. Lei numero 4.783, de 31 de dezembro de 1923 e decreto n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925 .....		1.000:000\$000
91. Dita da Rede de Viação Cearense. Lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1925. Lei n. 4.783, de dezembro de 1923 e decreto n. 18.766, de 2 de janeiro de 1925 .....		6.500:000\$000
92. Dita da Estrada de Ferro Therezopolis. Lei numero 3.979, de 31 de dezembro de 1919. Lei numero 4.783, de 31 de dezembro de 1923 e decreto n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925 .....		600:000\$000
93. Dita da Estrada de Ferro de Goyaz. Lei numero 4.230, de 31 de dezembro de 1920. Lei nu-		

	Ouro	Papel
mero 4.783, de 31 de dezembro de 1923 e decreto n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925 .....	.....	500:000\$000
94. Dita da Estrada de Ferro Central do Rio Grande do Norte. Lei n. 4.230, de 31 de dezembro de 1920. Lei numero 4.783, de 31 de dezembro de 1923, e decreto n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925 .....	.....	1.000:000\$000
95. Dita da Estrada de Ferro São Luiz a Therezina. Lei n. 4.230, de 31 de dezembro de 1920. Lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923 e decreto n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925 .....	.....	1.000:000\$000
96. Dita da Estrada de Ferro do Piauhý. Lei numero 4.783, de 31 de dezembro de 1923 e decreto n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925.....	.....	200:000\$000
97. Dita da Petrolina a Therezina. Lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923, e decreto n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925.....	.....	100:000\$000
98. Dita da Casa da Moeda. Decreto n. 5.536, de 31 de janeiro de 1874, arts. 43 e 53, e lei numero 2.035, de		



Ouro

Papel

	29 de dezembro de 1908. Lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923, e decreto n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925 .....	100:000\$000
99.	Dita dos Arsenaes. Decretos ns. 5.118, de 19 de outubro de 1872; 5.622, de 2 de maio de 1874, e 7.745, de 12 de setembro de 1890. Lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923, e decreto n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925 .....	100:000\$000
100.	Dita dos institutos dos Surdos-Mudos e Benjamin Constant. Decretos ns. 4.046, de 19 de dezembro de 1867, art. 11, e 3.435, de 15 de outubro de 1878, art. 18. Lei numero 4.783, de 31 de dezembro de 1923 e decreto n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925 .....	3:000\$000
101.	Dita dos Collegios Militares. Lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923 e decreto n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925 .....	10:000\$000
102.	Dita da Casa de Correção. Decreto n. 678, de 6 de julho de 1850, e Lei numero 288, de 17 de setembro de	

	Ouro	Papel
1851, art. 9º, numero 24; Lei n. 652, de 23 de novembro de 1899, e decreto n. 3.647, de 23 de abril de 1900. Lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923, e decreto n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925 .....	.....	20:000\$000
103. Dita da Assistencia a Alienados. Lei n. 3.396, de 24 de novembro de 1888, art. 10, e Lei n. 126 A, de 21 de novembro de 1892, art. 1º; decreto n. 1.559, de 7 de outubro de 1893; D. numero 2.467, de 19 de fevereiro de 1897; D. numero 2.779, de 30 de dezembro de 1897, e D. numero 3.238, de 29 de março de 1899; L. numero 4.783, de 31 de dezembro de 1923 e L. numero 16.766, de 2 de janeiro de 1925 .....	.....	80:000\$000
104. Renda dos Laboratorios Nacionaes de Analyses. Lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897, art. 2º, numero 6; D. numero 3.770, de 28 de dezembro de 1890, e L. n. 813, de 23 de dezembro de 1901, art. 5º e decreto n. 4.050, de 13 de janeiro de 1920. L. nu-		

Ouro

Papel

<p>mero 4.783, de 31 de dezembro de 1923, e lei n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925 .....</p>	<p>.....</p>	<p>250:000\$000</p>
<p>105. Contribuição das companhias ou empresas de estradas de ferro e das companhias de seguros nacionaes e estrangeiras e outras. Lei n. 126 A, de 21 de novembro de 1892, art. 1º; lei numero 741, de 26 de dezembro de 1900, art. 1º, numero 32; art. 1º, n. 34, da lei numero 2.210, de 28 de dezembro de 1909, art. 1º, numero 63, da lei n. 2.321, de 30 de dezembro de 1910 e art. 51 da lei n. 2.749, de 31 de dezembro de 1912 e art. 59 da lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913; lei numero 3.644, de 31 de dezembro de 1918, e lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922, art. 2º, numero V; lei numero 4.783, de 31 de dezembro de 1923, e lei numero 16.766, de 2 de janeiro de 1925 .....</p>	<p>.....</p>	<p>4.500:000\$000</p>
<p>106. Renda dos nucleos coloniaes, fazendas - modelos, campos de demonstração,</p>	<p>.....</p>	<p>.....</p>

	Ouro	Papel
etc.; lei numero 4.783, de 31 de dezembro de 1923, e D. numero 16.766, de 2 de janeiro de 1905 .....		1.500:000\$000
107. Dita do Deposito Publico. Lei numero 3.979, de 31 de dezembro de 1919; lei numero 4.783, de 31 de dezembro de 1923, e D. numero 16.766, de 2 de janeiro de 1925 .....		5:000\$000
108. Dita do Serviço Medico Legal. Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919. L. n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923 e decreto n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925.....		5:000\$000
109. Dita da Policia Maritima. Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919. Lei numero 4.783, de 31 de dezembro de 1923, e decreto n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925 .....		3:000\$000
110. Dita da Colonia Correccional. Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919. L. n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923 e decreto n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925.....		10:000\$000
111. Dita da Escola 15 de novembro. Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919. L. n. 4.783, de 31 de dezem-		

Ouro

Papel

	bro de 1923 e decreto n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925.....	10:000\$000
112.	Dita do Archivo Publico. Lei numero 3.979, de 31 de dezembro de 1919. Lei numero 4.783, de 31 de dezembro de 1923 e decreto n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925 .....	5:000\$000
113.	Dita da Fabrica de Polvora da Estrella. Lei numero 3.979, de 31 de dezembro de 1919. Lei numero 4.783, de 31 de dezembro de 1923 e decreto n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925. ....	20:000\$000
114.	Dita da Fabrica de Polvora sem Fumaça. Lei numero 3.979, de 31 de dezembro de 1919. Lei numero 4.783, de 31 de dezembro de 1923 e decreto n. 16.766, de 2 de janeiro de 1925 .....	30:000\$000
115.	Taxa sobre o consumo dagua. Decreto n. 3.645, de 4 de maio de 1866; lei n. 2.639, de 22 de setembro de 1875; decreto n. 8.775, de 25 de novembro de 1882; lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897; decreto numero 2.794, de 13 de janeiro de 1898; leis numeros 2.919, de	

	Ouro	Papel
31 de dezembro de 1914; 3.979, 31 de dezembro de 1922, artigo 44, cobrando-se do proprietario a installação do serviço de aguas, consoante determinação na lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923 .....		6.000:000\$000
<b>RECEITA EXTRA-ORDINARIA</b>		
116. Montepio da Marinha. Plano de 23 de setembro 1795 .....	3:000\$000	600:000\$000
117. Dito Militar. Decreto n. 695, de 28 de agosto de 1890. ....	3:000\$000	4:200:000\$000
118. Dito dos empregados publicos. Decretos ns. 942 A, de 31 de outubro de 1890; 956, de 6 de novembro; 981, de 8 de novembro; 1.036, de 14 de novembro; 1.045, de 21 de novembro; 1.897, de 27 de novembro; 1.902, de 28 de novembro de 1890; 1.318 F, de 20 de janeiro; 1.120, de 21 de fevebreiro e 139, de 16 de abril de 1891. L. n. 490, de 16 de dezembro de 1897, artigo 37; decreto n. 8.904, de 16 de agosto de 1911 e L. numero 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915.....	25:000\$000	1.800:000\$000

	Ouro	Papel
119. Indemnizações. Lei n. 317, de 21 de outubro de 1843, art. 25, n. 44.....	300:000\$000	5.500:000\$000
120. Juros de capitaes nacionaes. Lei n. 779, de 6 de setembro de 1854, art. 9º, n. 70..	450:000\$000	5.000:000\$000
121. Imposto de industrias e profissões no Districto Federal. Lei n. 265, de 24 de dezembro de 1894, art. 5º, e 1, n. 359, de 3 de dezembro de 1895, art. 1º, n. 1, § 562; D. n. 2.792, de 11 de janeiro de 1898, e L. numero 1.452, de 30 de dezembro de 1905, art. 1º, n. 65, e art. 1º, n. 65, da L. numero 2.719, de 31 de dezembro de 1912; L. numero 2.841, de 31 de dezembro de 1913; L. numero 2.919, de 31 de dezembro de 1914.....		1.000:000\$000
122. Taxa de saneamento da Capital Federal. Leis numeros 3.213, de 30 de dezembro de 1916, e 3.446, de 31 de dezembro de 1917.....		2.500:000\$000
123. Venda de generos e proprios nacionaes. Leis de 31 de dezembro de 1915 e 3.664, de 31 de dezembro de 1918.....		1.000:000\$000
124. Rendas do Gabinete Policial de Identificação. Lei n. 3.979, de 31		

	Ouro	Papel
de dezembro de 1919. ....		600:000\$000
125. Dita do Serviço de Patentes de Invenção. Lei n. 3.919, de 31 de dezembro de 1928. ....		600:000\$000
126. Amortização dos empréstimos realizados pelo Governo, por deduções mensaes de 10 % ou mais, sobre o total dos adiantamentos feitos aos Correios e de funcionarios de Fazenda, no Estado de Minas Geraes, para construção de casas em Bello Horizonte. Lei numero 1.647, de 30 de dezembro de 1906; art. 35, n. XII, lei numero 2.356, de 31 de dezembro de 1910; lei n. 2.768, de 15 de janeiro de 1913; decreto n. 10.094, de fevereiro de 1913, e lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919. ....		30:000\$000
127. Fundo de garantia do registro Torrens; importancia das percentagens e multas a que se referem os arts. 60 e 61, do decreto n. 451 B, de 1 de março de 1890 ..		3:000\$000
128. Cunhagem de moeda metallica subsidiario. ....		40.000:000\$000
Somma....	153.788:000\$000	1.044.805:000\$000
Somma.....	153.788:000\$000	1.044.805\$000\$000



	Ouro	Papel
A deduzir:		
Para o fundo de garantia do papel-moeda. . . . .	9.350:000\$000	
Somma.....	144.438:000\$000	1.044.805:000\$000
<b>RENDA COM APLICAÇÃO ESPECIAL</b>		
<b>1—FUNDO DE RESGATE DO PAPEL MOEDA</b>		
1º. Renda em papel, proveniente do arrendamento das estradas de ferro da União, lei numero 427, de 9 de dezembro de 1896, art. 4º, ns. 1 a 6; D. n. 2.413, de 28 de dezembro de 1896; C. de 25 de setembro de 1897; D. n. 2.830, de 12 de março de 1898; C. de 15 de março de 1898; D. numero 2.836, de 17 de março de 1898; C. de 12 de abril de 1898; D. n. 2.850, de 21 de março de 1898; Lei n. 581, de 20 de julho de 1899, art. 1º .....		
2º. Producto da cobrança da divida activa da União em papel. Decreto de 20 de fevereiro e instruções de 12 de junho de 1840; Lei n. 581, de 20 de julho de 1899, art. 1º .....		12:000:000\$000

Ouro

Papel

3º. Todas e quaesquer rendas eventuaes percebidas em papel pelo The- souro. Lei n. 514, de 28 de outubro de 1848, art. 9º, n.º 64; e art. 43; L. n. 628, de 17 de setembro de 1851, ar. 32; D. n. 2.647, de 19 de setembro de 1860, arts. 689 e 690; leis ns. 1.114, de 27 de setembro de 1860, art. 12, § 3º; 1.507, de 26 de setembro de 1867, arts. 27 e 30; D. n. 4.181, de 6 de maio de 1868; Lei numero 2.348, de 25 de agosto de 1873, art. 12 e L. nu- mero 3.348, de 20 de outubro, de 1887, art. 8º, § 1º; Lei n. 581, de 20 de julho de 1890; art. 1º.....

7.000:000\$000

2 — FUNDO DE GA-  
RANTIA DO PAPEL-  
MOEDA.

1º. Quota de 5 % ouro, sobre todos os di- reitos de impor- tação para consu- mo, deduzida da receita ordinaria Lei n. 581, de 20 de julho de 1899, art. 2º, Lei n. 813, de 23 de dezembro de 1901, art. 8º, e art. 2º, § 4º, da lei nu- mero 4.984, de 31 de dezembro de 1925. ....

9.350:000\$000

2º. Cobrança da divida activa, em ouro.,

30:000\$000

Ouro

Papel

3º. Todas e quaesquer  
rendas eventuaes,  
em ouro. Lei nu-  
mero 581, de 20  
de julho de 1899,  
art. 2º .....

50:000\$000

FUNDO PARA A CAI-  
XA DE RESGATE DAS  
APOLICES DAS ES-  
TRADAS DE FERRO  
ENÇAMPADAS.

Arrendamento d a s  
mesmas estradas.  
Lei n. 746, de 29  
de dezembro de  
1900, art. 29, n. 25

..... 2.000:000\$000

4 — RENDA A SER AP-  
PLICADA NO MI-  
NISTERIO DA AGRI-  
CULTURA, EM DES-  
PESAS DE NATURE-  
ZA ANALOGA, PARA  
NOVAMENTE PRO-  
DUZIR RENDA.

A renda deve ser re-  
colhida como de-  
posito á reparti-  
ção fiscal compe-  
tente do Ministe-  
rio da Fazenda, a  
qual se entregará  
mediante requisi-  
ção, devidamente  
clasificada.

I—Material agri-  
cola:

1. Venda de plantas,  
sementes, adubos,  
correctivos, inse-  
cticidas, fungici-  
das e machinas,  
apparelhos, in-  
strumentos, fer-  
ramentas e uten-  
silio s agricolas  
pelo custo total,  
aos agricultores e  
aos Estados .....

..... 50:000\$000

	Ouro	Papel
II — Pecuaria:		
2. Venda de animaes pelo custo, total, aos criadores . . . .	100:000\$000	200:000\$000
III — Trabalhos de officinas:		
3. Venda de artefactos produzidos em officinas, sendo nas escolas de aprendizes artifices 10 % applicaveis ao pagamento de encommendas, 20 por cento destinados ás respectivas caixas de mutualidade e 10 % aos aprendizes, de accôrdo com o regulamento das escolas. . . . .		180:000\$000
4. Fundo para a construcção e melhoramentos nas estradas de ferro da União. (decreto n. 16.842, de 24 de março de 1925 . . . . .)		15:000:000\$000
Somma . . . . .	9.530:000\$000	36.430:000\$000
<b>Total da Receita Geral</b>	<b>153.968:000\$000</b>	<b>1.081.235:000\$000</b>

Art. 2°. Fica o Governo autorizado a emittir, como antecipaçaõ da receita, no exercicio de 1927, bilhetes do The-souro Nacional até a somma de 50.000:000\$, que serão resga-tados dentro do mesmo exercicio.

Art. 3°. Reogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, em 28 de outubro de 1926. — *Arnolfo Rodrigues de Azevedo*, Presidente. — *Raul de No-ronha Sá*, 1° Secretario. — *Ranulpho Bocayuva Cunha*, 3° Se-cretario.

A' Commissão de Finanças.

Do mesmo Sr. 1° Secretario, communicando não ter aquella Camara podido dar assentimento ás emendas ns. 1, 3, 5, 9 e 18, do Senado, á proposição que altera a organizaçãõ judiciaria do Districto Federal, nem concordado com a rejei-çãõ do art. 32 da mesma proposição. — A' Commissão de Justiça e Legislaçãõ.

Diploma de eSnador pelo Estado de Santa Catharina, apresentado pelo Sr. Coronel Antonio Pereira da Silva e Oliveira, que lhe expediu a Junta Apuradora das eleições procedidas naquelle Estado, para preenchimento da vaga aberta pelo fallecimento do Sr. Dr. Lauro Muller. — A' Commissão de Poderes.

Requerimento do Sr. Alvaro Fernandes Machado, presidente da Caixa de Pensões dos Operarios da Imprensa Nacional e *Diario Official*, solicitando que seja autorizado o Governo a abrir um credito especial de 342:337\$100, para pagamento de diversas folhas de salarios devidos a varios dos seus associados e relativas ás férias do mez de março de 1913. — A' Commissão de Finanças.

**O Sr. 2 Secretario** declara que não ha pareceres.

Comparecem mais os Srs. A. Azeredo, Pires Rebello, Souza Castro, Euripedes de Aguiar, Lopes Gonçalves, Pedro Lago, Antonio Moniz, Modesto Leal, José Murtinho, Generoso Marques e Carlos Barbosa (11).

Deixam de comparecer, com causa justificada, os Srs. Pereira Lobo, Barbosa Lima, Eurico Valle, Costa Rodrigues, João Thomé, Epitacio Pessoa, Rosa e Silva, Carneiro da Cunha Manoel Borba, Gonçalo Rollemberg, Moniz Sodré, Jeronymo Monteiro, Mendes Tavares, Adolpho Gordo, Washington Luis, Ramos Caiado, Carlos Cavalcanti, Vital Ramos e Soares dos Santos (19).

**O Sr. Presidente** — Está terminada a leitura do expediente.

Tem a palavra o Sr. Senador Antonio Moniz, préviamente inscripto. (*Pausa.*)

Não está presente.

Si nenhum Senador quer usar da palavra na hora do expediente, passo á ordem do dia. (*Pausa.*)

#### ORDEM DO DIA

**O Sr. Bueno Brandão** — Peço a palavra pela ordem.

**O Sr. Presidente** — Tem a palavra pela ordem o Sr. Bueno Brandão.

**O Sr. Bueno Brandão** (pela ordem) — Sr. Presidente, tendo sido lido no expediente o officio da Camara dos Deputados, devolvendo a proposição relativa á reforma judiciaria do Districto Federal, requeiro a V. Ex. que consulte o Senado sobre se concede urgencia para que sejam immediatamente discutidas e votadas as emendas que não foram acceitas pela Camara.

**O Sr. Presidente** — O Sr. Senador Bueno Brandão requer urgencia para discussão e votação immediatas das emendas approvadas pelo Senado e não acceitas pela Camara, que acabam de ser devolvidas ao Senado.

Os senhores que approvam o requerimento queiram levantar-se. (*Pausa.*)

Approved.

## REFORMA JUDICIARIA

Discussão unica das emendas do Senado, rejeitadas pela Camara dos Deputados, á proposição n. 29, de 1926, que altera a reorganização judiciaria e o processo civil no Districto Federal e dá outras providencias.

**O Sr. Aristides Rocha** — Peço a palavra.

**O Sr. Presidente** — Tem a palavra o Sr. Aristides Rocha.

**O Sr. Aristides Rocha (\*)** — Sr. Presidente, das emendas approvadas pelo Senado e enviadas á Camara dos Deputados conjuntamente com a proposição que reorganiza a Justiça local do Districto Federal, cinco foram rejeitadas pela outra Casa do Congresso. A Comissão de Legislação e Justiça do Senado da qual sou relator neste caso, opina pela rejeição das emendas que a Camara dos Deputados houve por bem não aceitar.

A emenda n. 1 é aquella sobre a qual se originou forte debate nesta Casa. Esta emenda, realmente, Sr. Presidente, não poderia ser approvada, como julgou a Camara dos Deputados, porque ella desarticula, na sua essencia, a estrutura da organização proposta, ao mesmo tempo que infirma e repelle emenda em sentido diametralmente opposto, já approvada por esta Casa do Congresso Nacional e aceita tambem pela Camara dos Deputados.

A emenda n. 3, que foi tambem rejeitada pela Camara dos Deputados, tinha sido aceita pela Comissão de Legislação e Justiça do Senado Federal. Entendeu a Camara de rejeitar esta emenda, afim de que não houvesse excepções nos recursos de embargos, a serem interpostos das decisões das differentes Camaras que compõem a Córte de Appellação. O Senado estabeleceu uma excepção, determinando que esses recursos não deviam ser interpostos, quando a decisão fosse proferida por unanimidade de votos. A Camara dos Deputados entendeu que, qualquer que fosse a decisão das Camaras de que se compõe a Córte de Appellação, qualquer que fosse a decisão, devia haver o recurso de embargos para as Camaras reunidas da Córte de Appellação, afim de que ellas proferissem na especie a ultima palavra. Bem ponderando, parece mais liberal a deliberação da Camara dos Deputados. Por este fundamento, a Comissão tambem opina no mesmo sentido, afim de que a emenda não seja mantida pelo Senado Federal.

A emenda n. 5, Sr. Presidente, é a que trata do julgamento secreto. De todas as emendas, ou melhor, de todas as idéas que se contêm no projecto que reorganiza a justiça do Districto Federal, essa, referente ao julgamento secreto, foi a que na outra Casa do Congresso Nacional soffreu maiores debates. Entenderam os defensores desta emenda, aliás, com argumentos muito solidos, que os tribunaes judiciarios hoje estão, per assim dizer, se convertendo em assembléas politi-

(\*) Não foi revisto pelo orador.

cas. Os debates inflammam-se, acaloram-se e, portanto, melhor será que o período informatorio da causa seja feito em sessão publica, onde os advogados de uma e outra parte e tambem o Procurador Geral do Districto, quando tenha interesse ou seja de necessidade a sua audiencia no pleito, exponham o caso. O relatorio é feito em sessão publica. Os advogados, por sua vez, defendem o interesse das partes litigantes em sessão publica. E, depois de encerrado o debate, e depois do período informativo do julgamento, o Tribunal, em sessão secreta, proferirá a decisão.

Declaro com franqueza que, quanto a mim, quanto ao meu modo de vêr pessoal, prefiro que em todas as suas phases os julgamentos, quer nas Assembléas politicas, quer nas Assembléas judicarias, se façam sempre publicamente.

Não comprehendo nem que o Senado, nesses casos de approvação de nomeações de ministros plenipotenciarios, de embaixadores ou em outros casos, profira julgamento secreto. Entendo que um cidadão, quando nomeado para a alta função de Ministro do Supremo Tribunal Federal, de plenipotenciario ou de embaixador não se deve absolutamente receiar, si a sua vida publica ou privada é limpa, nem que sejam debatidos todos os requisitos exigiveis em uma sessão publica ou que se lhe negue ou se conceda esses requisitos exigidos.

Na hypothese, sob muitos aspectos, não nego que, embora isso venha de encontro á minha maneira intima de sentir, os que propugnam pelo julgamento secreto teem tambem argumentos muito ponderaveis no intuito de defender esse ponto de vista.

Foi o artigo da proposição, determinando o julgamento secreto, de iniciativa da Camara dos Deputados, mas foi accedido pela Commissão de Legislação do Senado, com a modificação que consistiu justamente em retirar as expressões que consagravam o julgamento secreto, do corpo da proposição.

A emenda do Senado voltou á Camara, a qual, por 115 votos contra 5, rejeitou o nosso modo de sentir. Ha, portanto, uma manifestação de muito mais de dous terços de representantes na outra Casa do Congresso Nacional. Penso que o Senado, em taes condições, prejudgado que está o assumpto, porque prejudgado elle está, queiramos ou não, deve aceitar o artigo referente ao julgamento secreto.

Façamos a experiencia. Possivel é que os propugnadores da idéa tenham razão. Ella realmente é acolhida em muitas legislações e entre muitos povos. Quem quer que assista ás sessões dos nossos tribunaes, hoje em dia, interessado ou não no caso em debate, quer se prenda este á politica ou aos altos interesses individuaes, chega mesmo a se scandalizar da maneira por que a affluencia se faz naquellas côrtes de justiça. Os tribunaes ficam intransitaveis, os juizes não teem, por assim dizer, a serenidade, nem para proferir julgamento, deante do borborinho, da analyse, dos olhares daquelles que vão assistir ás deliberações.

E' essa a razão primacial pela qual os propugnadores do julgamento secreto entendem que devemos introduzil-o em nossa legislação, sem que disso haja prejuizo algum, não só

para a instrucção do processo como para o direito das partes, porque, como disse, a instrucção do processo se faz sempre em sessão publica.

A outra emenda, igualmente rejeitada, é referente aos escreventes juramentados. Aqui se approvou que os escreventes juramentados seriam de livre nomeação do Governo; a outra Casa do Congresso entende que o escrevente juramentado é sempre pessoa da immediata confiança do titular do cargo ou do officio, e que, nestas condições, o escrevente não pôde ser nomeado sem proposta do titular do cargo. A Comissão tambem acceita a rejeição dessa emenda.

A emenda 18 não é uma emenda de importancia. Ella estende ás freguezias de Paquetá e Ilha do Governador umas tantas funcções que os escrivães das Pretorias suburbanas tem, qual o de reconhecer firmas e lavrar escripturas, afim de evitar que as populações pobres destes bairros suburbanos, quasi sempre longinquoas, não sejam obrigadas a vir aqui á Capital, e, perante tabelliães, notariar os actos em que são interessados.

Allegou-se, porém, na Camara dos Deputados — e os representantes do Districto Federal foram aquelles que mais discutiram o assumpto — que, approvada a emenda, os escrivães das pretorias do Districto passariam a ter funcção de tabelliães. Houve, no espirito dos que discutiram esta questão, uma confusão. Assim, realmente parecia pela redacção da emenda apresentada pelo Senador Mendes Tavares nesta Casa do Congresso, mas, com a sub-emenda que apresentei, esclareci perfeitamente o assumpto. Entendeu, porém, a outra Casa do Congresso que não devia approval-a e foi levada a este julgamento por uma informação dos representantes do Districto Federal, que pleitearam a medida.

A Comissão não tem duvida alguma em acceitar o voto da Camara nesse sentido.

Assim, Sr. Presidente, o parecer da Comissão é para que todas as emendas sejam rejeitadas.

O SR. PRESIDENTE — Devo observar ao nobre Senador que, conjunctamente com as emendas, está em discussão o art. 32 da proposição, que foi rejeitado pelo Senado e mantido pela Camara.

O SR. ARISTIDES ROCHA — V. Ex. tem razão. O artigo 32 da proposição, que o Senado mandára supprimir, foi mantido pela Camara. Esse artigo dispõe sobre a criação de mais seis logares de amanuenses na Secretaria da Corte de Appellação.

Mantenho a respeito o parecer da Comissão de Legislação e Justiça, no sentido de ser approvedo o referido artigo, porque não me parece razoavel o argumento contrario á criação desses cargos.

Conforme ouvi, externado pelo eminente representante do Districto Federal, Sr. Sampaio Corrêa, na Corte de Appellação ha quatro amanuenses, e ha uns tantos emolumentos cobrados, que são distribuidos por esses quatro amanuenses. A criação de novos cargos acarretaria uma distribuição que daria logar a uma menor proporção para os actuaes, isto é,



em vez de se distribuir a estes a quota que tocava a quatro, seria distribuída por dez, o que redundaria em uma diminuição, não digo dos vencimentos, mas dos proventos desses funcionários.

Havemos de convir, Sr. Presidente, em que o argumento é um tanto fragil para infirmar o artigo, porque é o proprio Presidente da Corte de Appellação que solicita a criação desses logares, declarando que grande foi o augmento de trabalho na Corte, notadamente depois da Reforma Constitucional, duplicou mesmo, e que não póde ter a sua Secretaria mal aparelhada. Ha, portanto, necessidade de mais quatro funcionários. Ora, não me parece razoavel que devamos rejeitar uma medida solicitada pelo Presidente da Corte de Appellação e julgada necessaria pela Camara dos Deputados, pelo fundamento de que quatro funcionarios ficariam prejudicados, porque a distribuição destas custas tem de diminuir, dando o augmento de numero de funcionarios.

Assim a minha opinião, como a de toda a Commissão, é para que seja mantido o art. 32 da proposição e rejeitadas as emendas que não mereceram a approvação da Camara dos Deputados. *(Muito bem; muito bem.)*

**O Sr. Presidente** — Continúa a discussão.

**O Sr. Sampaio Corrêa** — Peço a palavra.

**O Sr. Presidente** — Tem a palavra o Sr. Sampaio Corrêa.

**O Sr. Sampaio Corrêa** (\*) — Sr. Presidente, nenhum intuito tenho, devo declarar a V. Ex., de perturbar a marcha triumphal da proposição, sobretudo agora, depois de terem sido rejeitadas na Camara dos Deputados, por uma maioria de 114 votos, algumas das emendas adoptadas pelo Senado da Republica.

Sou obrigado a fazer algumas considerações, não só para justificar o meu voto contrario em muitos pontos á deliberação da outra Casa do Congresso, como, tambem, para responder ao meu eminente collega, o Sr. Senador Aristides Rocha, ás considerações feitas por S. Ex. a proposito de algumas emendas de minha autoria.

Permitta-me V. Ex., Sr. Presidente, que, na rapida exposição que pretendo fazer ao Senado, eu não obedeça á mesma ordem de analyse da materia adoptada pelo nobre representante do Amazonas.

Tratarei da ultima emenda analysada por S. Ex., relativa ao art. 32 da proposição primitiva, artigo este que, em virtude de deliberação da Commissão de Finanças, foi supresso pelo Senado, que a elle não deu a sua approvação.

Apresentei eu, Sr. Presidente, em voto em separado, quando a materia foi estudada na Commissão de Finanças, algumas objecções referentes ao disposto nesse art. 32, que mandava elevar de mais seis o numero de amanuenses ou auxiliares ou de escripturarios da Secretaria da Corte de Appellação.

Não condemnando o augmento, admittindo mesmo a necessidade talvez de elevar o numero de funcionarios da Secretaria da Corte de Appellação, lembrei aos meus collegas da Commissão de Finanças que era necessario, uma vez que

se ia fazer esse accrescimo do numero de funcionarios, providenciar para que não fossem prejudicados em seus vencimentos, nas quotas, ou nos emolumentos recebidos, aquelles quatro funcionarios, que até hoje trabalham na Secretaria da Côrte de Appellação. E disse eu, então, o seguinte: Esses funcionarios recebem emolumentos, que são distribuidos entre os quatro. A Camara elevou o numero de quatro a dez, e não allerou cousa alguma no tocante aos emolumentos percebidos por esses funcionarios da Secretaria da Côrte de Appellação, de tal arte que os emolumentos cobrados actualmente em a sua totalidade passarão a ser divididos por dez e não mais por quatro, como era até agora. Era, por consequencia, um acto iniquo que iriamos praticar e por conta disso pedi aos meus collegas da Commissão de Finanças que fosse tomada uma providencia qualquer no sentido de amparar não só os funcionarios actuaes, como aquelles que viriam a ser nomeados posteriormente, afim de que tivessem vencimentos ou remuneração correspondente ás funcções que elles excreem.

O illustre *leader* da maioria, relator do projecto na Commissão de Finanças nessa occasião, allegou que se tratava de organizar um projecto elevando os vencimentos dos membros do Ministerio Publico e que seria possivel, talvez, nessa occasião, elevar os vencimentos dos funcionarios da Secretaria da Côrte de Appellação, attendendo-se no mesmo momento ás necessidades do serviço da Côrte pela creação de maior numero de logares.

O SR. BUENO BRANDÃO — E era uma medida justa.

O SR. SAMPAIO CORRÊA — Em virtude dessa informaçã, a Commissão de Finanças opinou pela rejeição do artigo 32, certa de que as necessidades da Côrte de Appellação seriam attendidas quando se tratasse da organizaçã do quadro dos membros do Ministerio Publico.

O SR. BUENO BRANDÃO — De modo melhor seriam augmentados os vencimentos, quando, opportunamente, se tratasse este caso.

O SR. SAMPAIO CORRÊA — O Senado, Sr. Presidente, poderá votar de accordo com as indicações do illustre relator da Commissão de Justiça, mas, assim votando, o Senado praticará evidentemente um acto que só posso qualificar de iniquo.

O SR. ARISTIDES ROCHA — Não ha iniquidade.

O SR. SAMPAIO CORRÊA — Com respeito á emenda n. 1, tambem de minha autoria, e sobre a qual tanta celeuma foi levantada nesta Casa, devo pedir ao nobre *leader* da maioria permissã para lembrar o que aqui foi dito, ha dias passados, por S. Ex.

O illustre relator da proposição na Commissão de Finanças não enxergou nenhuma incongruencia ou incompatibilidade entre os dispositivos da emenda e as disposições outras constantes dos varios artigos da proposição, e por mim não

emendadas, na supposição em que estava eu de que esta emenda era a consequencia forçada e obrigatoria da approvação da emenda n. 1.

E o proprio *leader* da maioria, externando a sua opinião, declarou da tribuna do Senado, que á outra Casa do Congresso caberia fazer a redacção final e, portanto, poderia adaptar os dispositivos diversos da proposição aquillo que houvesse sido deliberado na hypothese de ser effectivamente acceita a emenda n. 1.

O SR. ARISTIDES ROCHA — A Camara tinha que fazer isto, se fosse acceita a emenda.

O SR. SAMPAIO CORRÊA — Portanto, Sr. Presidente, approvada pela Camara a emenda n. 1, era possivel adaptar os demais artigos da proposição ao disposto nessa emenda, o que quer dizer que não ha a incongruencia apontada. E, no emtanto, a emenda foi recusada na outra Casa, porque se allegava, ou se allegou, que era incompativel com os demais artigos da proposição.

Não se analysou a questão como deveria ser analysada, não houve o estudo do merito da questão, não houve, nem nesta nem na outra Casa do Congresso, allegação alguma em contrarião á emenda por mim apresentada, que não era nada mais do que o resultado da opinião emitida pelo Instituto dos Advogados Brasileiros.

Esta reforma, que se está debatendo em ultimo turno, foi proposta principalmente porque, havendo sido transformados varios recursos, que não eram de agravo, em recursos de agravo, cresceu extraordinariamente, na Côte de Appellação, depois da reforma do Ministro João Luiz Alves, o numero de agravos, o que impede que esses recursos, que por sua natureza devem ser celeres e promptos, sejam julgados com a serenidade e promptidão necessarias. Posso afirmar aos meus honrados collegas de representação nesta Casa que ha recursos de agravo que, por falta de tempo, não teem sido julgados ha mais de seis mezes.

A reforma teve por objectivo principal apressar a solução dos casos de agravo e não atingirá este objectivo, uma vez que não augmentou o numero de camaras de agravo, constituindo a camara de agravos de sete membros, ao envez de constituil-a de tres, obrigando tres dos juizes da Côte de Appellação a uma inactividade absoluta durante as reuniões da camara, enquanto os seus outros tres collegas julgam agravos submittidos á sua decisão.

O esforço do Congresso, portanto, para remover esta dificuldade annullou-se por completo, em consequencia da organização dada á Côte de Appellação na proposição da Camara dos Deputados e que ella agora manteve.

Por todos esses motivos, Sr. Presidente, V. Ex. não levará a mal que eu requeira, si é que não é isso disposição regimental, que as emendas sejam votadas em separado...

O SR. BUENO BRANDÃO — E' do Regimento. As emendas serão votadas cada uma por sua vez.

O SR. SAMPAIO CORRÊA — ... para que eu requeira, em relação a dous casos, a verificação da votação.

Era o que tinha a dizer.

O Sr. Presidente — A Mesa ia votar separadamente as emendas e o artigo.

Continua a discussão.

Si nenhum Senador quizer mais usar da palavra, dê-lhe claro encerrada a discussão. (*Pausa.*)

Está encerrada.

Vou votar o artigo 32.

O Sr. Paulo de Frontin — Peço a palavra para encaminhar a votação.

O Sr. Presidente — Tem a palavra o Sr. Paulo de Frontin.

O Sr. Paulo de Frontin (\*) (para encaminhar a votação) Sr. Presidente, não vou levantar uma questão, que só poderá ser resolvida pelo Senado com maior vagar e em outra oportunidade em que não haja pedido de urgencia.

O Senado em sessão anterior, quando se tratou da fixação de forças navaes, decidiu que, um artigo rejeitado, estava rejeitado.

Quanto ao art. 32 ora em debate, não se verificou a mesma cousa, não foi reconhecido ao Senado competencia para a rejeição parcial.

Como disse, Sr. Presidente, apenas chamo a attenção do Senado para o facto, para posteriormente levantar a questão de outra fórma, afim de haver uma solução definitiva, pela qual se oriente harmonicamente o Senado nos casos semelhantes.

Era o que eu tinha a dizer.

O Sr. Presidente — Os senhores que approvam o art. 32, quieram levantar-se. (*Pausa.*)

Approvado.

O Sr. Sampaio Corrêa — Peço a palavra pela ordem.

O Sr. Presidente — Tem a palavra o Sr. Sampaio Corrêa.

O Sr. Sampaio Corrêa — Requeiro verificação da votação.

O Sr. Presidente — O Sr. Senador Sampaio Corrêa requer verificação da votação.

Queiram levantar-se, conservando-se de pé, afim de serem contados, os Srs. que votam a favor do art. 32. (*Pausa.*)

Dez á esquerda; 17 á direita. Votaram pela approvação do artigo, 27 Srs. Senadores.

Queiram sentar-se os Srs. que votaram a favor, levantando-se os Srs. que votam contra. (*Pausa.*)

Oito á esquerda; 4 á direita. Votaram contra 12 Senadores.

O artigo foi approvedo.

(\*) Não foi revisto pelo orador.

E' rejeitada a seguinte

## EMENDA

## N. 1

Substituam-se os arts. 1º e 2º pelo seguinte:

Art. A Côrte de Appellação se compõe de 22 desembargadores, sendo um o seu presidente, dividida em seis camaras a saber: Duas Cívêis, duas Criminaes e duas de Aggravos, constituída cada uma por tres juizes funcionando sob a presidencia de um, que presidirá duas Camaras e que só votará na hypothese de faltar um dos juizes.

Paragrapho. Em caso de embargos, segundo a natureza do recurso reunir-se-hão em tribunal para julgamento, as duas camaras respectivas sob a presidencia do presidente da Côrte.

O Sr. Sampaio Corrêa — Peço a palavra pela ordem.

O Sr. Presidente — Tem a palavra o Sr. Sampaio Corrêa.

O Sr. Sampaio Corrêa — Requeiro verificação da votação.

O Sr. Presidente — O Sr. Senador Sampaio Corrêa requer verificação da votação.

Queiram levantar-se, conservando-se de pé, afim de serem contados, os Srs. que votam a favor da emenda. (*Pausa.*)

Quatro á esquerda; 2 á direita. Votaram a favor da emenda. 6 Srs. Senadores.

Queiram sentar-se os Srs. que votaram a favor, levantando-se os Srs. que votam contra. (*Pausa.*)

Treze á esquerda; 20 á direita. Votaram contra 33 Senadores.

A emenda foi rejeitada.

São, successivamente, rejeitadas as seguintes

5M5&4(:

## N. 3

Substitua-se o art. 5º pelo seguinte:

Art. 5º Os accórdãos da Camara de Appellações Cívêis estão sujeitos a embargos de nullidade ou infringentes do julgado, excepto quando proferidos por unanimidade, em confirmação de sentenças appelladas, ou em causas de pro-torias, as quaes serão julgadas por toda a Camara.

## N. 5

Supprimam-se no art. 18 as palavras — *em sessão secreta* e bem assim as palavras finais — *devendo, porém, ser a decisão publicada logo depois.*

## N. 9

Substitua-se o art. 41 pelo seguinte:

Art. 41. Os escreventes juramentados serão livremente nomeados pelo Governo dentre os cidadãos que tenham pratica do fóro.

## N. 18

Art. As disposições do art. 175 do decreto n. 99. 263, de 1914, referentes aos escrivães das pretorias suburbanas, são extensivas aos escrivães das freguezias de Paquetá e Governador.

O Sr Presidente—O projecto é enviado á Commissão de Redacção.

A proposição, assim emendada, vai á Commissão de Redacção.

## CREDITO PARA PAGAMENTO A ADONIAS &amp; COMP.

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 57, de 1926, autorizando a abrir, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito especial de 81:137\$040, para occorrer ao pagamento do que é devido a J. Adonias & Comp.

Approvado.

O Sr. Bueno Brandão—Peço a palavra pela ordem.

O Sr. Presidente—Tem a palavra o Sr. Bueno Brandão.

O Sr. Bueno Brandão (pela ordem) — Sr. Presidente, achando-se sobre a Mesa a redacção final da proposição que ha pouco foi votada, referente á reorganização da Justiça local do Districto Federal, requeiro que V. Ex. consulte o Senado sobre si dispensa a impressão e concede urgencia para a sua immediata discussão e votação.

O Sr. Presidente—O Sr. Senador Bueno Brandão requer urgencia para discussão e votação immediatas da redacção final da proposição da Camara dos Deputados, emendada pelo Senado, alterando a organização judiciaria e o processo civil do Districto Federal, a qual se acha sobre a Mesa.

O Sr. Presidente—Os senhores que approvam o requerimento, queiram levantar-se. (*Pausa.*)

Approvado.

O Sr. 2º Secretario lê e é approvedo o seguinte

PARECER.

N. 449 — 1926

*Redacção final da proposição da Camara dos Deputados n. 29, de 1926, emendada pelo Senado, que altera a organização judiciaria e o processo civil do Districto Federal e dá outras providencias.*

O Congresso Nacional:

Art. 1.º A Côte de Appellação, constituida de vinte e dous desembargadores, se comporá de tres Camaras, das quaes duas de appellações e uma de aggravos, que efuncionarão como tribunaes de ultima instancia, salvo as excepções expressamente determinadas na lei.

Art. 2.º As camaras de appellações e de aggravos serão compostas de sete desembargadores, dos quaes um será o presidente, eleito annualmente.

Art. 3.º A primeira Camara será de appellações criminaes, a segunda de aggravos e a terceira de appellações civeis.

§ 1.º As actuaes quatro Camaras de Appellação ficarão fundidas em duas.

§ 2.º Os desembargadores providos nos seis novos logares creados na Côte de Appellação terão exercicio: quatro na Camara de Aggravo e odus, um em cada uma das Camaras de Appellação; sendo a respectiva designação feita pelo Presidente da Republica.

Art. 4.º Os julgamentos nas camaras de appellações e de aggravos se farão por turmas de tres desembargadores, fazendo-se a distribuição dos feitos a um relator, observada a ordem de antiguidade, com exclusão dos presidentes das respectivas camaras. Além do relator haverá, nas appellações e nos embargos, sómente um revisor, que será o desembargador immediato em antiguidade.

Paragrapho unico. Quando o relator ou o revuor for o mais moderno, será substituido pelo mais antigo.

Art. 5.º Os accordãos da Camara de Appellações civeis estão sujeitos a embargos de nullidade ou infringentes do julgado, excepto quando proferido em causas de pretoria, as quaes serão julgadas por toda a Camara.

Art. 6.º Os accordãos da Camara de Aggravos constituirão decisão de ultima instancia, salvo quando os aggravos tenham sido interpotos de sentenças: 1º, de liquidação; 2º, que decretarem ou não a dissolução das sociedades commerciaes ou civis e das de credito real, ou que mandarem proceder á sua liquidação, de modo diversos do estabelecido no contracto; 3º, que, em processo de execução, annullarem arrematação ou venda solemnemente feita; 4º, que julgarem a acção de divisão ou demarcação de terras particulares; 5º, que decidirem dos embargos do executado oppostos á penhora nas acções executivas de qualquer natureza.

Art. 7.º Os embargos de nullidade e infringentes do julgado, oppostos aos accordãos das Camaras de Appellação e de Aggravos, serão julgados por todos os membros da Camara que os houver proferido, inclusive o seu presidente.

Paragrapho unico. Não poderá servir de relator ou revisor o juiz que houver funcionado na decisão embargada, e deverão tomar parte no julgamento, pelo menos, cinco desembargadores, inclusive o presidente.

Art. 8.º Nos julgamentos dos embargos de nullidade e infringentes do julgado a Camara de Appellações Civeis será presidida pelo presidente da Córte de Appellação, e a Camara de Aggravo pelo vice-presidente, que será, sempre e independentemente d' eleição, o juiz mais antigo do Tribunal que não exerça, na occasião, a presidencia.

Art. 9.º Cada uma das camaras da Córte se reunirá duas vezes por semana, em dias préviamente fixados, podendo ser convocadas extraordinariamente pelo presidente, quando o exigir a affluencia do serviço.

Art. 10. Continuum na competencia da Córte de Appellação, pela reunião de suas tres Camaras, todos os demais casos previstos nos numeros 2 e 4, do art. 108 do decreto numero 16.273, de 1923.

§ 1.º Para funcionamento da Córte, deverão estar presentes pelo menos doze desembargadores, além do presidente.

§ 2.º Nos julgamentos das causas de Pretoria e dos embargos infringentes do julgado ou de nullidade, as Camaras de Appellações Civeis e de Aggravos não poderão funcionar sem a presença de seis juizes, pelos menos, inclusive o seu presidente.

Art. 11. E' instituido, em substituição ao Conselho de Justiça, o Conselho Supremo da Córte de Appellação, que se comporá do presidente e dos quatro desembargadores mais antigas, e terá como secretario o da Córte.

Art. 12. Ao Conselho Supremo compete, além das funcções definidas no art. 123 do decreto n. 16.273, de 1923, a decisão dos conflictos de jurisdicção, positivos ou negativos, entre autoridades judiciaes, as suspeições postas aos juizes, os recursos das decisões do juiz eleitoral e as correições geraes e parciaes nos casos não susceptiveis de recursos; bem como julgar em grão de reucrsos os processos de qualquer natureza do Juizo de Menores.

Art. 13. Os juizes das Camaras se substituirão nos impedimentos ou faltas occasionaes: os da Camara de Appellações Civeis pelos da Camara de Aggravos, estes pelos da Camara de Appellações Criminaes e estes, finalmente, pelos da Camara de Appellações Civeis. Nos impedimentos permanentes a substituição se dará pelos juizes de direito na ordem de sua antiguidade.

Paragrapho unico. Nas faltas occasionaes do juiz da Camara, que não seja o relator ou revisor, será elle substituido pelo mais antigo da respectiva Camara, podendo, na falta de outro, tomar parte o presidente da mesma.

Art. 14. O presidente da Córte em exercicio no periodo das férias poderá gosar-as no correr do anno, por igual tempo.



Art. 15. Na sessão de julgamento, apregoadas as partes, quer estejam presentes ou não, o presidente dará a palavra ao relator do feito para a exposição do facto e das provas dos autos.

Art. 16. Findo o relatório, o presidente dará a palavra ao recorrente e depois ao recorrido para exposição da causa ao Tribunal, sendo sempre a este facultado fallar, ainda que esteja ausente, ou desista de fazel-o o recorrente.

Paragrapho unico. A cada uma das partes se concederá, para esse fim, o prazo improrogavel de vinte minutos.

Art. 17. Em qualquer phase do julgamento será facultado a qualquer dos juizes pedir aos advogados das partes esclarecimentos sobre os factos attinentes á causa.

Art. 18. Concluidas estas diligencias preparatorias reunir-se-hão os julgadores em sessão secreta para discussão e julgamento da causa, devendo porém, ser a decisão publicada logo depois.

§ 1.º Os juizes vencidos poderão declarar no accórdão os fundamentos de seus votos, dentro do prazo de cinco dias da data em que fôr apresentado elle pelo relator, para o que ficarão os autos a sua disposição na Secretaria do Tribunal. Não poderão fazel-o depois deste prazo.

§ 2.º Os accórdãos serão, pelo relator, apresentados ao Tribunal até a segunda sessão seguinte áquella em que fôr proferido o julgamento.

Art. 19. A Commissão Disciplinar será constituída por tres juizes de direito e de um escrivão, como secretario.

§ 1.º Os juizes de direito serão eleitos pelo Conselho Supremo e o escrivão designado pelo presidente da Commissão.

§ 2.º A Commissão funcçionará sob a presidencia do juiz de direito mais antigo, com direito de voto.

§ 3.º O mandato da Commissão será de dous annos.

Art. 20. Compete á Commissão Disciplinar:

1º, julgar os recursos voluntarios interpostos das decisões dos juizes, que impuzerem, aos funcionarios auxiliares da justiça, pena de suspensão;

2º, proceder aos concursos e organizar as listas para nomeação e promoção dos mesmos funcionarios.

Art. 21. Os juizes de direito de primeira entrancia serão nomeados, tres quartos dentre os pretores e membros do Ministerio Publico, classificados na lista de promoção organizada pelo Conselho Supremo, e um quarto dentre os bachareis ou doutoures em direito com dous annos de pratica na advocacia, magistratura ou ministerio publico, habilitados em concurso de provas nos termos dos arts. 202 e seguintes, do decreto n. 16.273, de dezembro de 1923. O preenchimento das vagas que cabem aos classificados na lista de promoção far-se-ha alternadamente, uma vez por merecimento e outra por antiguidade no cargo, tendo preferencia o mais velho quando igual fôr a antiguidade.

Art. 22. As listas de promoções serão organizadas pelo Conselho Superior em sessão secreta, no mez de abril, ou no correr do anno, si se tornar necessario.

Art. 23. Para a formação das listas de promoção cada membro do conselho terá direito a quatro votos, distribuidos

obrigatoriamente, entre quatro candidatos, á sua escolha, sendo considerados classificados os quatro nomes que tenham o tido maior numero de votos e na ordem da respectiva votação.

Art. 24. Considera-se esgotada a lista de promoção quando reduzida a dous nomes, fazendo-se a sua recomposição nos termos do art. 194 do decreto n. 16.273, de 1923, votando cada membro do conselho em tantos nomes quantas forem as vagas a preencher para completal-a.

Art. 25. Os juizes de direito se substituem, entre si, na ordem de antiguidade e nas respectivas jurisdicções, nos impedimentos e faltas occasionaes, e nos outros casos pelo pretor designado pelo presidente da Córte de Appellação.

Art. 26 Aos primeiros supplentes de pretor compete:

a) substituir, como os demais supplentes, na ordem respectiva, os pretores em suas faltas e impedimentos;

b) preparar os processos que lhes distribuirem os pretores, não podendo entretanto profeir despachos de que caibam recursos ;

c) celebrar casamentos quando designados pelo pretor.

Art. 27. Os demais supplentes de pretor substituirão os primeiros nas suas faltas e impedimento.

Art. 28. Os primeiros supplentes de pretor continuarão a perceber os vencimentos que lhes cabiam antes do decreto n. 16.273, de 1923, e independente da restricção do art. 332.

Art. 29. Os juizes e membros do ministerio publico, exceptuados os pretores criminaes e os promotores publicos, perceberão metade das custas estabelecidas no regimento, sendo a outra metade arrecadada em sellos que seão apostos e inutilizados pelos respectivos escrivães.

Parapho unico. Os pretores criminaes e os promotores publicos não perceberão custas, mas terão uma gratificação mensal de 300\$000.

Art. 30. A indisciplina judiciaria no que respeita á magistratura e aos membros do ministerio publico será regulada pelas disposições do decreto n. 16.273, de 1914, e pela legislação anterior ao decreto n. 16.273, de 1923, que fica nesta parte revogado.

Art. 31. Os continuos da Córte de Appellação exercerão tambem as funções de officiaes de justiça do Tribunal.

Art. 32. A habilitação a que se refere o art. 214 do decreto n. 16.273, de 1923, será valida pelo prazo de dous annos.

Art. 33. Nos feitos pendentés de julgamento se observará o disposto no art. 399 e seus paraphos do decreto n. 9.263, de 1911, no que forem applicaveis.

Art. 34. O Governo poderá para as primeiras nomeações dos seis cargos de desembargadores, creados em virtude desta lei os escolher livremente entre doutores ou bachareis em direito, do notorio saber, attestado pela pratica das magistraturas, federal ou estadoaes, do Ministerio Publico, ou da advocacia, ou entre os juizes de direito da Justiça local, estes, porém, de conformidade com o disposto no art. 3º do decreto legislativo n. 4.988, de 8 de janeiro de 1926.

Art. 35. Ficam creados na secretaria da Córte de Appellação mais quatro cargos de amanuenses, que passarão a se denominar "officiaes", providos dentre os addidos de quaesquer ministerios.

Art. 36. A taxa judiciária nas causas processadas perante a justiça local do Districto Federal será paga metade ao serem iniciados os feitos e metade quando os autos subirem para a decisão final.

Art. 37. Os officiaes de justiça das Varas Federaes deste Districto terão os mesmos vencimentos dos officiaes de justiça das Varas Criminaes da Justiça local.

Art. 38. Os actuaes escreventes juramentados poderão inscrever-se no concurso para escrivão, até a idade de 60 annos.

Art. 39. Fica creado no Districto Federal o Juizo Privativo de accidentes no trabalho, constituido de um juiz de direito, um curador especial, um escrivão e dous officiaes de justiça, com os direitos e garantias constantes do capitulo VI do decreto n. 16.273, de 20 de dezembro de 1923.

§ 1.º Compete:

I — Ao juiz de direito processar e julgar as causas relativas a accidentes no trabalho nos termos da lei n. 3.724, de 15 de janeiro de 1919 e seu regulamento n. 14.498, de 12 de março do mesmo anno.

II — Ao curador especial, já creado pela lei n. 4.907, de 7 de janeiro do corrente anno, prestar assistencia gratuita ás victimas de accidentes no trabalho, nos termos da legislação federal, promovendo *ex-officio* e independente de solicitação do interessado, todos os processos necessarios á defesa dos operarios para a indemnização que lhes for devida.

III — Ao escrivão servir nos processos e ter sob sua guarda, em cartorio, todas as causas relativas a accidentes no trabalho, funcionando em todos os feitos de interesse do operariado decorrentes da alludida lei e seu regulamento, com as demais attribuições do art. 155 do decreto n. 16.273, de 20 de novembro de 1923.

IV — Aos officiaes de justiça cumprir as ordens do juiz, fazer todas as diligencias necessarias ao andamento dos processos de accidentes, observando o disposto no art. 183, do decreto n. 16.273, de 20 de dezembro de 1923.

§ 2.º Os vencimentos destes cargos serão respectivamente os mesmos do juiz, escrivão e officiaes das varas criminaes, sendo as primeiras nomeações de livre escolha do Governo.

Art. 40. As promoções ao cargo de curador e promotor, no quadro do ministerio publico, serão feitas pela mesma fórma por que se fazem as promoções para os juizes de direito.

Art. 41. Os escreventes juramentados serão nomeados na fórma prevista no art. 18, paragrapho unico do decreto numero 9.263, de 28 de dezembro de 1911.

Art. 42. O juizo eleitoral terá, para o serviço a seu cargo, vinte e quatro escreventes, com os vencimentos actuaes, podendo ser aproveitados os que actualmente servem no Juizo Eleitoral e no Juizo da 2ª Vara Federal.

Art. 43. Fica creada na secção do Districto Federal mais um cargo de procurador da Republica, com as vantagens e attribuições que competem aos demais procuradores que servem no civil.

Art. 44. Os escriptões das varas e pretorias criminaes, além de remetterem á Casa de Correccão a carta de guia da sentença proferida contra os réos, condemnados, entregarão ao presidente do Conselho Penitenciario, pelo prazo de trinta dias, os autos findos que o mesmo requisiu aos respectivos juizes.

Art. 45. Fica o Poder Executivo autorizado:

a) consolidar a legislação relativa a officios de justiça, podendo alterar as condições de investidura e acesso dos respectivos titulares;

b) rever a legislação relativa aos actuaes Registro Civil, Registro de Immoveis, antigos Registros Geraes de Hypotheca, bem como os Officios de Protestos de Letras e Titulos, no sentido de, realizando uma melhor distribuição de zonas, obter serviço que mais convenha ao interesse publico, podendo crear mais um officio de cada natureza e provel-os livremente;

c) consolidar todas as disposições do decreto n. 16.273, de 1923, lei 4.911, de 12 de janeiro de 1925, art. 6º, e da presente lei, no sentido de uniformizal-a e harmonizal-as.

d) rever o actual regimento de custas, podendo elevar as respectivas taxas de 50 %.

Art. 46. Os officios e empregos de justiça s\* serão incompativeis com o exercicio da advocacia.

Art. 47. Nas secções da Justiça Federal nos Estados em que existirem dous ou mais procuradores da Republica, estes se substituirão, reciprocamente, nas suas faltas e impedimentos, independentemente d edesignação especial.

Art. 48. Os promotores publicos adjuntos serão nomeados pelo Governo dentre os bachareis ou doutores em direito com mais de dous annos de pratica forense independente do requisito exigido pelo art. 203, n. 3, do decreto n. 16.273, de 20 de dezembro de 1923.

Art. 49. O procurador dos Feitos da Saude Publica e os primeiro e segundo adjuntos, como orgãos que são do Ministerio Publico Federal, são conservados enquanto bem servirem, nos termos do decreto n. 10.902, de 1914.

Art. 50. As férias a que tem direito os juizes, membros do Ministerio Publico e serventuarias da Justiça do Districto Federal serão para os primeiros de 60 dias e para os ultimos de 30 dias, devendo ser gosadas de uma s\* vez, em qualquer época do anno, tendo-se nas concessões em vista o interesse do serviço publico e de forma a não se darem substituições em globo.

Art. 51. Ficam abertos os necessarios creditos até a im-  
portancia de 400:000\$000 (quatrocentos contos de réis), para a execução da presente lei.

Art. 52. Revogam-se as disposições em contrario.

Sala da Comissão da Redacção, em 30 de outubro de 1926. — Thomaz Rodrigues. — Godofredo Vianna. — Euripides de Aguiar.

O Sr. Presidente — A resolução vae ser submettida á sanção.

CREDITO PARA PAGAMENTO A ESTRADA DE FERRO THEREZOPOLIS

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 64, de 1926, que autoriza a abertura, pelo Ministerio da Viação, do credito especial de 390:387\$498, para attender ao pagamento das desapropriações necessarias ao prolongamento da Estrada de Ferro de Therezopolis, até a nova estação da Varzea.

Approvada.

FIEIS DE TRENS DA ESTRADA DE FERRO CENTRAL

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 67, de 1926, equiparando os vencimentos dos fieis de trem de 1ª, 2ª e 3ª classes da Estrada de Ferro Central do Brasil, que ficam, para todos os effeitos, equiparados aos dos conductores de trem de 2ª, 3ª e 4ª classes da mesma estrada.

Approvada.

CREDITO PARA PAGAMENTO A HAUPT & COMP.

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 22, de 1926, autorizando o Presidente da Republica, a abrir, pelo Ministerio da Viação, um credito especial de réis 136:982\$902, para pagamento de differença de cambio devido á firma Haupt & Comp., por fornecimentos feitos, em 1912, á Central do Brasil:

Approvada, vae á sanção.

CREDITO PARA PAGAMENTO A GASTÃO MEIRELLES FRANÇA

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 34, de 1926, autorizando o Governo a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, um credito especial de 86:699\$374 para pagamento do que é devido, em virtude de setença judiciaria, ao Dr. Gastão Meirelles França, collector federal em Itú.

Approvada, vae á sanção.

CREDITO PARA PAGAMENTO AO ESTADO DA PARAHYBA

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 51, de 1926, que abre, pelo Ministerio da Guerra, um credito especial de 100:000\$, para pagamento ao Governo da Parahyba, pela conclusão de obras no quartel do 22º de caçadores.

Approvada, vae á sanção.

## CURSOS JURIDICOS NO BRASIL

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 60, de 1926, que antecipa para a segunda quinzena de julho de 1927 a primeira época de exames para os alumnos das escolas juridicas do Brasil que terminarem o curso naquelle anno, devendo a collação de gráo realizar-se, solenemente, em 11 de agosto.

Veem á mesa, e são lidas as seguintes

## EMENDAS

## N. 1

Emenda á proposição n. 60, do corrente anno.

Accrescente-se onde convier:

Art. Os estudantes que pretenderem seguir os cursos de ensino superior e que terminaram o curso gymnasial ou de preparatorios até o anno de 1925, poderão prestar exame vestibular na segunda quinzena de janeiro de 1927, para fazerem exame do primeiro anno, em segunda época, perante as faculdades cuja lotação de alumnos não estiver completa.

Paragrapho unico. A inscripção para o exame vestibular será na primeira quinzena do referido mez de janeiro de 1927. — José Murinho. — Paulo de Frontin. — Eloy de Souza.

*Justificação*

Tratando o projecto, que ora se emenda, de uma excepção, aliás opportuna, e justa para os alumnos do 5º anno do curso juridico, em commemoração do centenario da criação do mesmo curso no Brasil, não é de mais que tambem se abra uma excepção para os estudantes que, por motivos independentes da sua vontade, não puderam se matricular nos cursos de ensino superior no corrente anno, embora já tendo completado o curso gymnasial ou de preparatorios no anno anterior.

E justificavel é essa excepção, attendendo a que a supressão de segunda época para os exames vestibulares, não deu logar a que os estudantes prejudicados na matricuula, por qualquer motivo, pudessem evitar a perda de um anno lectivo.

Além disso essa excepção sómente aproveitará a um numero reduzido de estudantes que por lei já teem direitos adquiridos, pois, em tempo algum poderão ser atingidos por novas disciplinas do curso gymnasial ou de preparatorios (regulamento em vigor e aviso do Departamento Nacional de Ensino).

O exame, em segunda época, do primeiro anno do curso superior, tambem não prejudicará a esses poucos estudantes, pois além de não haver exames praticos nas disciplinas, que constituem o referido primeiro anno, elles só terão acesso

para o anno immediato si no exame a que vão se submeter mostrarem o necessario conhecimento das materias em que forem examinados, tanto mais quanto dos nossos grandes advogados, magistrados, medicos, engenheiros, estadistas, diplomatas e escriptores muitos fizeram exames vagos no regimen do ensino livre.

Sala das sessões 30 de outubro de 1926.

N. 2

EMENDA A' PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 60,  
DE 1926

Art. As pessoas que exhibirem diploma conferido por faculdade estrangeira, authenticado pelo consul do Brasil e valido para o exercicio da profissão, si quizerem obter a revalidação do diploma estrangeiro por academia, faculdade ou escola brasileira, deverão apresentar theses sobre tres das cadeiras de qualquer dos annos do curso correspondente, sustentando-as oralmente, além de um exame pratico, sempre que for possivel.

Parapho unico. A revalidação do diploma de que trata este artigo não terá logar si o candidato não lograr approvação na defesa das theses e na prova pratica, quando exigida.

*Justificação*

A emenda é a reproducção, apenas modificada nos seus termos, do art. 108 do decreto n. 11.530, de 18 de maio de 1915, que a lei actual do ensino substituiu de modo a embaraçar, si não impedir, a habilitação para o exercicio profissional aos diplomados por escolas estrangeiras.

O restabelecimento do regimen revogado é tanto mais justificavel quanto ha compatriotas que ultimaram cursos no estrangeiro, na confiança de que não lhes fossem para aquelle fim exigidas provas além das mencionadas no dispositivo que a emenda revigora. — *José Murinho*, Presidente. — *Eloy de Souza*. — *Paulo de Frontin*.

O Sr. Presidente — Nos termos do Regimento, tratando-se de emendas da Commissão, a discussão não é interrompida. Si nenhum dos Srs. Senadores quer usar da palavra, encerra-se a discussão. (*Pausa.*)

Encerrada.

Os senhores que paprovam as emendas, queiram levantar-se. (*Pausa.*)

Approvadas.

Os senhores que approvam as emendas, queiram levantar-se. (*Pausa.*)

Approvada, vai á Commissão de Redacção.

## CREDITO PARA INDEMNIZAÇÃO AO ESTADO DA PARAHYBA

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 62, de 1926, dispondo que o Governo da Republica abrirá pelo Ministerio da Agricultura, o credito especial de 396:840\$, para pagamento ao Estado da Parahyba, da indemnização que lhe é devida por igual quantia despendida pelo mesmo Estado na execução dos serviços de defesa do algodão e combate á lagarta rosada, em 1923.

Approvada, vae á sancção.

O Sr. Paulo de Frontin — Peço a palavra pela ordem.

O Sr. Presidente — Tem a palavra pela ordem o Sr. Paulo de Frontin.

O Sr. Paulo de Frontin (pela ordem) — Sr. Presidente, requeiro que V. Ex. consulte o Senado sobre se concede dispensa de intersticio para a proposição da Camara dos Deputados n. 67, de 1926, que foi approvada em 2ª discussão.

O Sr. Presidente — Os senhores que approvam o requerimento do Senador Paulo de Frontin queiram levantar-se. (Pausa.)

Foi approvedo.

## CONTAGEM DE TEMPO

Discussão unica do *vêto* do Prefeito do Districto Federal n. 48, de 1922, á resolução do Conselho Municipal, autorizando a contagem de tempo do serviço prestado pelo Sr. Raphael Pinheiro bibliothecario municipal (com parecer favoravel da *Commissão de Constituição*, n. 322, de 1926).

Vem á Mesa, e é lido, o seguinte

## REQUERIMENTO

Requeiro que o *vêto* n. 48, de 1925, do Prefeito, á resolução do Conselho Municipal que autoriza a declarar qual o tempo de serviço que deve ser contado ao bibliothecario municipal Sr. Raphael Pinheiro, volte á *Commissão de Constituição*, para novo estudo.

Sala das sessões, 30 de outubro de 1926. — *Sampaio Corrêa*.

Os senhores que apoiam o requerimento queiram levantar-se. (Pausa.)

Apoiado e em discussão.



O Sr. Lopes Gonçalves — Peço a palavra.

O Sr. Presidente — Tem a palavra o Sr. Lopes Gonçalves.

O Sr. Lopes Gonçalves (\*) — Sr. Presidente, existe no Districto Federal, como não podia deixar de existir, uma lei geral sobre aposentadorias dos funcionarios municipaes, qual é a de n. 1.851, de 23 de outubro de 1917. Esta lei estabelece imperativamente "que sejam contados, como uteis, para esse effeito, os serviços prestados ás repartições municipaes do Districto Federal ou do Municipio, Neutro no desempenho de cargos effectivos estipendiados pelos respectivos cofres, excluidas quaesquer interrupções, licenças e faltas".

Como se vê, não é possível acceitar ou admittir leis especiaes ou de carácter occasional e pessoal, de modo que possam alterar o principio da lei geral.

A resolução manda contar ao funcionario publico, Dr. Raphael Pinheiro, pela metade, o tempo de serviço nocturno que prestou no exercicio de seu cargo de bibliothecario municipal, quando é sabido que esse cargo como o de qualquer bibliothecario federal ou estadual exige a assistencia do mesmo titular ao movimento nocturno que é, em regra, o mais intenso nas respectivas bibliothecas.

Nunca ninguém pensou neste paiz, nunca se imaginou que se pudesse votar uma lei de carácter pessoal, uma lei de favor, mandando contar a um funcionario nessas condições, embora pela metade, o tempo dos serviços nocturnos que prestou no desempenho restricto das suas funcções e muito mais, estabelecendo a lei citada n. 1.851, de 23 de outubro de 1917, que ficam excluidas para contagem do tempo as licenças, as faltas, mesmo justificadas, e o tempo de suspensão.

A resolução do Conselho attentou, infligiu, violou semelhante regra ou preceito, deferindo o pedido desse funcionario, isto é, mandando-lhe contar, além do serviço nocturno, todas as faltas por elle commettidas, todo o tempo das licenças por elle gosadas e todo o periodo em que por acaso esteve suspenso.

Ainda mais: a resolução vetada manda contar, contra a lei municipal expressa, o tempo de serviço effectivo ou em commissão que o interessado tenha prestado em outra esphera de competencia differente, por exemplo, em empregos federaes.

É sabido que esse illustre funcionario, que reconheço do grande competencia, exerce as funcções de bibliothecario municipal e de redactor de debates da Camara dos Deputados.

Ora, a lei municipal impede que pelos seus cofres sejam contados, para o effeito de aposentadoria, os serviços prestados por funcionarios que tenham exercido empregos de outra natureza que não sejam municipaes.

Hoje esta questão é mais pacifica. A nossa Constituição, no art. 34, n. 29, prohibe expressamente conceder licenças, aposentadorias e reformas por leis especiaes.

O caso está *sub-judice*, não se póde argumentar com a circumstancia do funcionario ter prestado serviço anterior ao texto incorporado á Constituição, em consequencia da re-

(\*) Não foi revisto pelo orador.

forma, porque é agora que temos de considerar si a resolução do Conselho é procedente ou não, e assim não devemos attentar contra o texto da Constituição que impede licenças, aposentadorias ou reformas por iels especiaes.

Isto é uma questão que nunca influiu no meu espirito. De accôrdo com a sã e boa doutrina não admitto leis especiaes e de caracter personalissimo. Sempre entendi que todas as pessoas devem estar sujeitas a uma lei geral e não deve haver lei especial e singular para favorecer este ou aquelle funcionario, por mais alta que seja a sua competencia.

Como disse o poeta mantuano: "*Deus nobis haec otia fecit, namque crit ille mihi semper Deus*".

Isto é muito bonito na esphera religiosa e quem quizer logar semelhantes vantagens de accôrdo com o autor das bucolicas deve esperar o reino do céo.

Aqui na terra ha preceitos aos quaes devemos obedecer. Por conseguinte são as leis terrenas que devem regular o assumpto.

Como, Sr. Presidente, o nobre Senador requer que o *véto* do Prefeito, com parecer favoravel, volte á Commissão, eu não quero, de fórma alguma, desagradar ao nobre autor do requerimento. Já concordei, hontem, com um em identicas condições, e vou, neste momento, concordar com o do nobre representante do Districto Federal, para que o *véto* volte á Commissão de Constituição, afim de verificar si novas luzes podem esclarecel-o, de modo a poder attender á resolução do Conselho, desde que esses esclarecimentos invalidem as considerações juridicas e constitucionaes das razões justificativas de *véto* do Prefeito.

Nestas condições, concordando com o requerimneto que pede a volta do parecer á Commissão, peço ao Senado que o approve. (*Muito bem; muito bem.*)

**O Sr. Sampaio Corrêa** — Peço a palavra.

**O Sr. Presidente** — Tem a palavra o Sr Sampaio Corrêa.

**O Sr. Sampaio Corrêa** (\*) — Sr Presidente, pedi a palavra para agradecer o haver o illustre Relator da Commissão de Constituição concordado em que pelo Senado fosse acceito o requerimento por mim apresentado. E tambem, Sr. Presidente, para declarar a S. Ex. e ao Senado que o requerimento por mim formulado tem inteiro cabimento, o que se evidencia até mesmo deante das considerações que o Senado acaba de ouvir, proferidas pelo illustre representante de Sergipe.

Não se trata, Sr. Presidente, de *véto* opposto pelo Sr. Prefeito do Districto Federal a uma resolução do Legislativo Municipal mandando contar tempo, fóra das disposições da lei organica, á pessoa a que se refere a resolução vetada.

Houve uma outra resolução anterior, que mandou contar o tempo de serviço á pessoa interessada, o Sr. Raphael Pi-

(\*) Não foi revisto pelo orador.

nheiro director da Bibliotheca Municipal, e, posteriormente, o Conselho Municipal elaborou uma outra resolução, interpretativa apenas da primeira, e esta resolução interpretativa foi vetada pelo Sr. Prefeito.

Quanto á anterior, que mandava contar o tempo, esta está inteiramente de pé.

Foi para chamar a attenção do nobre Relator e da Comissão de Constituição para este ponto que ousei formular o requerimento, que não tenho mais necessidade de justificar, em vista da declaração do illustre Relator de que elle tambem concorda com a volta, para novo estudo, do *vêto* á Commissão de Constituição. (*Muito bem; muito bem.*)

E' aprovado o requerimento.

**O Sr. Presidente** — O *vêto* é devolvido á Commissão de Constituição.

**O Sr. Paulo de Frontin** — Peço a palavra pela ordem.

**O Sr. Presidente** — Tem a palavra o Sr. Paulo de Frontin.

**O Sr. Paulo de Frontin** (pela ordem) — Sr. Presidente, pediria a V. Ex. consultasse o Senado se concede dispensa de interstício para entrarem na ordem do dia da proxima sessão as proposições da Camara dos Deputados ns. 57 e 64, do corrente anno, hoje votadas em segunda discussão pelo Senado.

**O Sr. Presidente** — O Sr. Senador Paulo de Frontin requer dispensa de interstício para que sejam incluídas na ordem do dia da proxima sessão as proposições da Camara dos Deputados ns. 57 e 64, deste anno.

Os senhores que approvam o requerimento do Senador pelo Districto Federal, queiram levantar-se. (*Pausa.*)

Approvado.

**O Sr. Affonso de Camargo** — Peço a palavra pela ordem.

**O Sr. Presidente** — Tem a palavra o Sr. Affonso de Camargo.

**O Sr. Affonso de Camargo** (pela ordem) — Sr. Presidente, requero a V. Ex. que consulte o Senado se dispensa de impressão a redacção final da proposição da Camara dos Deputados n. 60, de 1926, e concede urgencia para que a mesma seja immediatamente discutida e votada.

**O Sr. Presidente** — O Sr. Senador Affonso de Camargo requer dispensa de impressão e urgencia para a discussão e votação immediata da redacção final das emendas do Senado á proposição da Camara dos Deputados n. 60, de 1926.

Os senhores que approvam o requerimento do Senador pelo Paraná, queiram levantar-se. (*Pausa.*)

Approvado.

O Sr. 2 Secretario, lê e é approvado o seguinte:

PARECER

N. 450 — 1926

*Redacção final das emendas do Senado á proposição da Camara dos Deputados n. 60, de 1926, que antecipa para a segunda quinzena de julho de 1927 a primeira época de exames para os alumnos das escolas juridicas do Brasil que terminarem o curso naquelle anno, devendo a collocação de gráo realizar-se, solememente, em 11 de agosto*

Accrescente-se, onde convier:

Art. Os estudantes que pretenderem seguir os cursos de ensino superior e que terminaram o curso gymnasial ou de preparatorios até o anno de 1925, poderão prestar exame vestibular na segunda quinzena, de janeiro de 1927, para fazerem exame do primeiro anno, em segunda época, perante as Faculdades cuja lotação de alumnos não estiver completa.

Paragrapho unico. A inscripção para exame vestibular será na primeira quinzena do referido mez de janeiro de 1927.

Art. As pessoas que exhibirem diploma conferido por faculdade estrangeira, authenticado pelo consul do Brasil e valido para o exercicio da profissão, se quizerem obter a revalidação do diploma estrangeiro por Academia, Faculdade ou Escola brasileira, deverão apresentar theses sobre tres das cadeiras de qualquer dos annos do curso correspondente, sustentando-as oralmente, além de um exame pratico, sempre que fór possível.

Paragrapho unico. A revalidação do diploma de que trata este artigo não terá logar si o candidato não lograr approvação na defesa das theses e na prova pratica, quando exigida.

Sala da Commissão de Redacção, 30 de outubro de 1926.

— Modesto Leal, Presidente. — Euripedes Aguiar, Relator.

— Thomaz Rodrigues.

O Sr. Presidente — A proposição vae ser devolvida á Camara dos Deputados.

Nada mais havendo a tratar, designo para ordem do dia de segunda-feira, 1. de novembro, o seguinte:

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 49, de 1926, equiparando os actuaes inspectores de generos alimenticios, da Saude Publica, aos inspectores sanitarios do mesmo departamento (com parecer favoravel da Commissão de Finanças, n. 433, de 1926).

2ª discussão do projecto do Senado n. 46, de 1926, considerando de utilidade publica o Gremio Politico e Beneficente "Dr. Arthur Bernardes", com séde nesta Capital (com parecer favoravel da Commissão de Justiça e Legislação, n. 238, de 1926);

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados numero 36, de 1926, autorizando o Governo a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, um credito especial de 40:560\$887 para pa-

pagamento, em virtude de sentença a Julio Erico Diniz, escrivão da Collectoria de S. João da Barra (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças, n. 391, de 1926*);

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados numero 37, de 1926, autorizando o Governo a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, um credito especial de 13:115\$642, para pagamento do que é devido a D. Irene Cardoso Torres, em virtude de sentença judiciaria (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças, n. 392, de 1926*);

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados numero 38, de 1926, autorizando o Governo a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, um credito especial de 6:640\$117, para pagamento a D. Houorina Benjamin de Mello, em virtude de sentença judiciaria (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças n. 393, de 1926*);

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados numero 39, de 1926, autorizando o Governo a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, um credito especial de 4:986\$553, para pagamento ao operario Manoel Galvez, em virtude de sentença judiciaria (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças, n. 394, de 1926*);

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados numero 57, de 1926, autorizando a abrir, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito especial de 81:137\$040, para ocorrer ao pagamento do que é devido a J. Adonias & Comp. (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças, n. 429, de 1926*);

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados numero 64, de 1926, que autoriza a abertura, pelo Ministerio da Viação, do credito especial de 390:387\$498, para attender ao pagamento das desapropriações necessarias ao prolongamento da Estrada de Ferro de Therezopolis, até a nova estação da Varzea (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças, n. 432, de 1926*);

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados numero 67, de 1926, equiparando os vencimentos dos fieis de trem de 1ª, 2ª e 3ª classes da Estrada de Ferro Central do Brasil, que ficam, para todos os effeitos, equiparados aos dos conductores de trem de 2ª, 3ª e 4ª classes da mesma estrada (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças, n. 433, de 1926*).

Levanta-se a sessão, ás 15 horas.